



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 116/2009 – São Paulo, quinta-feira, 25 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÃO:

PROC. : 2003.61.00.002347-6 AMS 293809
APTE : BABIE PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008125658
RECTE : BABIE PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 485/497.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, como prevista na Lei 10.637/2002, que trouxe o regime da não-cumulatividade a referida contribuição.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 344/354.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 485/497.

A impetrante opôs embargos de declaração de fls. 503/512, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 518/522.

A impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX e 239, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual passou a cuidar, igualmente, dos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à nossa mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça"

(Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos e que consubstancia a controvérsia, também é objeto de outros feitos similares, razão pela qual o presente Recurso Extraordinário é admitido para o fim de servir de paradigma aos demais.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1o, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002347-6 AMS 293809
APTE : BABIE PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008125659
RECTE : BABIE PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 485/497.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, como prevista na Lei 10.637/2002, que trouxe o regime da não-cumulatividade a referida contribuição.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 344/354.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 485/497.

A impetrante opôs embargos de declaração de fls. 503/512, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 518/522.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional e nos artigos 128, 460 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, quando o v. acórdão recorrido fundar-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, como ocorre no presente caso, descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o Superior Tribunal de Justiça restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Nesses termos são os precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1100480 - SP (2008/0222947-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGRAVANTE : WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PIS. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.833/03. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a

questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamento de natureza eminentemente constitucional, consignando que a retenção na fonte da contribuição ao PIS/COFINS é legítima, não caracterizando violação ao art. 246, da CF/88 e aos princípios constitucionais.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, este com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 10883/2003. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

2. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 3. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbice que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

7. A Lei 10.833/03 não inovou no tema. Os critérios de retenção na fonte, em relação à CSLL, COFINS, PIS/PASEP, já haviam sido disciplinados no art. 64 da lei 9.430/96, determinando a retenção na fonte dessas contribuições.

8. A Lei nº 10.833/03, nos artigos 30, 31 e 36, estabeleceu a retenção na fonte das contribuições, com respaldo no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, respectivamente nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 e no art. 150, § 7º, considerando a relação jurídica existente entre o tomador e o prestador de serviços, autorizando aquele, responsável tributário, a pagar o tributo devido à União, sujeito ativo das contribuições.

9. Para a CSLL, a retenção encontra suporte no próprio texto constitucional, consolidado no preceito do artigo 150, § 7º.

10. A retenção na fonte das contribuições, sobre o valor constante da Nota Fiscal, não implica em nova técnica de tributação e recolhimento, a exigir sua instituição por Lei Complementar, tampouco se equipara a uma modalidade de empréstimo compulsório. Nesse sentido são os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

11. Apelação e remessa oficial providas.

Na presente irresignação especial, aponta a empresa recorrente violação ao art. 128, do CTN, aduzindo que não se pode responsabilizar terceiro, sem que haja vínculo entre este e o fato gerador do tributo.

Contrarrazões às fls. 73 e contraminuta às fls. 300.

Brevemente relatados. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento e, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos da decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise do recurso especial.

Prima facie, tenho que o recurso especial não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada que a retenção na fonte da contribuição ao PIS/COFINS é legítima, não caracterizando violação ao art. 246, da CF/88 e aos princípios constitucionais.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº

276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em

matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO.

ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário."

(AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

Por esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX Relator."

(STJ - Ag 1100480 Relator(a) Ministro LUIZ FUX

Data da Publicação 11/05/2009) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.81.001581-4 ACR 33808
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009110243

RECTE : REGINA HELENA DE MIRANDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 1225/1226

1. Inviável a apreciação de pedidos realizados após o juízo de admissibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 28, da Lei nº 8.038/90, verbis:

Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

2. A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

3. Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

4. Ademais, conforme certidão de fls. 1231/1234, restou clara a intempestividade do recurso interposto.

5. Nestes termos, determino o regular prosseguimento do feito.

Int. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
AUTOR : Justica Publica
RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : CELSO RUI DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : SALIM FERES SOBRINHO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros
RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADV : MARCO POLO LEVORIN
RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
ADV : DANIEL ROMEIRO
RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU ABS : LAERCIO RANIERI
ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
REU ABS : MARIO CARLOS BENI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
ADV : PAOLA ZANELATO
TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

PETIÇÃO: MAN 2009062615

RECTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

A defesa de JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, pleiteia às fls. 515812/5160, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV, 109, II e 115, todos do Código Penal.

De outro lado, a defesa de PEDRO LUIZ FERRONATO, pugna às fls. 5485, seja julgada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou no sentido de somente ser acolhido o pleito da defesa de Pedro Luiz Ferronato e indeferido o de Joaquim Carlos Del Bosco Amaral.

É o relatório. Decido.

O réu Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, em sede de ação penal originária, foi condenado pelo e. Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento realizada em data de 29 de novembro de 2007, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 4º, par. único, da Lei nº 7.492/86, além da sanção pecuniária.

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos recursos de embargos de declaração que foram julgados, respectivamente, em data de 30 de abril de 2008 e 12 de novembro de 2008.

Posteriormente, em 03 de abril de 2009, o réu pleiteou fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos supramencionados, considerando que aos 26 de março de 2009 completou 70 (setenta) anos de idade, conforme cópia autenticada da certidão de nascimento juntada aos autos (fls. 5161), a redundar, portanto, na redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal.

Ora, considerando o disposto no art. 110, § 1.º, do Código Penal, que disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, resulta que o prazo prescricional é o de doze anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, não sendo caso de se reduzir pela metade esse lapso prescricional.

É que o benefício da redução dos prazos da prescrição não se mostra aplicável ao caso em exame, considerando que o agente completou setenta anos de idade após a publicação do acórdão condenatório recorrível.

A servir de paradigma, o julgado do Excelso Pretório, a seguir transcrito :

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 105, inc. I, alínea c, da Constituição da República). Nesse rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição daquele Superior Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de habeas corpus na qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício da redução dos prazos da prescrição não é aplicável aos casos em que o agente completa setenta anos de idade depois da publicação da sentença penal condenatória e dos acórdãos que mantiveram essa decisão. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

(HC 94067AgR/RO, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009).

Desse modo, resulta não ser caso de aplicação do disposto no mencionado artigo 115, do Código Penal.

Portanto, feita essa consideração, tem-se que o primeiro marco interruptivo da prescrição diz respeito à data dos fatos que, na situação em exame, segundo a denúncia, cinge-se à 2 de setembro de 1991, data em que o réu JOAQUIM

CARLOS DEL BOSCO AMARAL e Outros, na qualidade de integrante do Comitê de Crédito do Banco, praticaram ato de gestão temerária.

Já o segundo marco é a data do recebimento da denúncia (28 de fevereiro de 1996), e a último, a data de julgamento do acórdão condenatório recorrível (29 de novembro de 2007).

Desse modo, não decorreu tempo superior a doze anos, à luz do artigo 109, inciso III, do Código Penal, entre a data do fato e o do recebimento da denúncia, tampouco entre este termo e a data do julgamento do acórdão condenatório recorrível, pelo que não há se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Por fim, considerando o documento juntado às fls. 5486, atestando o óbito de PEDRO LUIZ FERRONATO, em data de 06.03.09, julgo extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.082007-2	APN	195
AUTOR	:	Justica Publica		
RÉU	:	PEDRO LUIZ FERRONATO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	CELSO RUI DOMINGUES		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	RICARDO DIAS PEREIRA		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	WALDEMAR CAMARANO FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	SALIM FERES SOBRINHO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	EDSON VAGNER BONAM NUNES		
ADV	:	JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros		
RÉU	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	WILSON DE ALMEIDA FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES		
RÉU	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI		
ADV	:	ARTHUR CARUSO JUNIOR		
ADV	:	MARCO POLO LEVORIN		
RÉU	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	NELSON MANCINI NICOLAU		
ADV	:	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN		

ADV : DANIEL ROMEIRO
 RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 REU ABS : LAERCIO RANIERI
 ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
 REU ABS : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
 EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 PETIÇÃO : RESP 2008261790
 RECTE : EDSON VAGNER BONAM NUNES
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON VAGNER BONAM NUNES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foto, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.

- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.

- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.

- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.

- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.

- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.

- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoral Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.

- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.

- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.

- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.

- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.

- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.

- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.

- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.
- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.
- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.
- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.
- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.
- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.
- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.
- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.
- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).
- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).
- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

O recorrente alega que o v. acórdão contrariou :

- os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, no que tange ao pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia;

- o artigo 4º, par. único, da Lei nº 7.492/86 e artigos 41 e 43, do Código de Processo Penal, ao argumento de ser atípica a conduta imputada e que resultou na sua condenação;

- o artigo 59, do Código Penal, pelo fato do julgado ter exasperado a pena-base fixada em patamar superior ao mínimo legal.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

No caso em exame, o e. Órgão Especial, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou, dentre outros, que : "Não há, assim, que se falar em omissão ou dúvida outra no exame das matérias tidas por relevantes pelas partes preliminarmente ao mérito da questão, mesmo porque, de mera repetência de argumentos já analisados e decididos, muitos deles, em mais de uma oportunidade, em mais de um processo envolvendo os acusados redistribuídos a este Tribunal, estava-se a tratar".

E mais, "A decisão embargada apreciou, clara e precisamente, todos os aspectos concernentes aos fatos submetidos a julgamento e às teses de acusação e defesa. Os arrazoados atravessados indicam apenas a intenção da defesa de contestar o valor probante de todos os elementos judicialmente colhidos, sob o crivo do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa".

De outro lado, no primeiro embargos de declaração oposto pela defesa do ora recorrente, o e. Órgão Especial, por unanimidade, veio a declarar o direito do acusado recorrer em liberdade e determinou a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados.

Já nos segundos embargos de declaração apresentado, o e. Órgão Especial assentou o entendimento de que : "Não constato a existência da apontada mácula na denúncia, na medida em que a exordial retrata as operações financeiras efetivadas entre o Banespa e a Cia. Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande e descreve a participação de cada um dos

co-réus, sendo certo que, anexo à denúncia, se encontra a cópia reprográfica da Representação Ccrim nº 1354/95, da qual igualmente é possível extrair as condutas atribuídas aos réus, que caracterizariam a prática do delito que lhes é imputado, tanto que possibilitou aos réus o oferecimento de robusta defesa. A peça acusatória descreve os fatos que, em tese, caracterizam o crime, cuja prática é atribuída aos réus, em consonância com o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. Da análise da exordial, se depreende, claramente, que o crime de gestão temerária estaria configurado nas decisões tomadas pelos réus, por vezes em diferentes estágios das negociações, que viabilizaram a concessão de empréstimo sem as cautelas necessárias, e respectiva renovação, portanto, inegável que oferece condições plenas ao exercício do direito de defesa".

Assim é que veio, ao final, à unanimidade, a negar provimento aos Embargos de Declaração.

Desse modo, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não procede a alegação de violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, se os embargos de declaração foram suficientemente analisados pela Corte a quo nos limites do recurso interposto - que se destina a sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida" (REsp 450.478/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/9/03)

Portanto, sob esse aspecto enfocado, resulta que o presente recurso não está a merecer admissão.

Ademais, ainda que assim não o fosse, imperioso assinalar que também não se apresenta admissível o recurso no que concerne à alegação de infringência aos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia da denúncia. Verifica-se que é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia" (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, destarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

Firme também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime capitulado pelo art. 4º da Lei nº 7.492/86 é de mera conduta, afastando, assim, a possibilidade de recebimento do presente recurso sob o fundamento de ausência de comprovação de dano ao bem jurídico tutelado ou mesmo que seja necessária a reiteração da atividade criminosa para sua caracterização, consoante decidido no julgamento do Habeas Corpus n. 38385/RS, onde restou consignado na ementa do julgado que: "Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação" (STJ. HC n. 38385/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/02/2005, publicado DJU 21/03/2005, pág. 411).

E ainda, no julgamento do Recurso Especial n. 637742/PR, cuja ementa está assim redigida:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III E 619 DO CPP. CRIME DE PERIGO FORMAL QUE INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AS VÍTIMAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESNECESSÁRIA A HABITUALIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI 7.492/86. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.

Recurso não conhecido".

(STJ. Resp. n. 637742-PR, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/09/2005, publicado DJU em 07/11/2005, pág. 344).

De modo que, aplicável ao caso em exame o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Entretanto, verifica-se que em relação à alegada afronta ao art. 59, do Código Penal, o presente recurso está a merecer admissão.

É que a Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento

ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

-"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. NECESSIDADE DE CORRETA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DESAJUSTADA COM BASE EM PROCESSOS EM ANDAMENTO E ATOS INFRACIONAIS. ORDEM CONCEDIDA.

1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder.

2- Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo.

3- Os atos infracionais praticados durante a adolescência do acusado não podem ser considerados como geradores de antecedentes, nem de personalidade desajustada.

4- Se a maior parte das circunstâncias judiciais foram analisadas em favor do réu e o quantitativo da pena não ultrapassa quatro anos, não se tratando de réu reincidente, desde que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça justifica-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5- Ordem concedida para anular parcialmente a decisão, no que se refere a dosimetria da punição e para o réu Fábio Júnio reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade." (HC nº 81.866/DF, Relatora a Desembargadora Convocada JANE SILVA, DJU de 15/10/2007)

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das consequências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desmerece à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM

CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.
2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.
3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.
4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

No caso em exame, resulta que, no tocante à aplicação da pena, o acórdão condenatório consignou que :

"Passo à individualização das condutas, inclusive, para efeito do cálculo da pena, conforme os critérios delimitados nos artigos 59 e 68 do Código Penal, não se desbordando, outrossim, do imperioso reconhecimento da continuidade delitiva, forte no comando inserto no artigo 71 do Código Penal, aos acusados que tiveram participação em mais de uma autorização pelo órgão gestor do banco.

E valendo-me dos fundamentos postos pela ilustre Relatora, de que a reprimenda de cada um dos acusados deve ter a pena base privativa de liberdade iniciada acima do mínimo legal, não se desbordando que a resposta penal deve se dar em parâmetros diferenciados, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena, estabelecendo a cada um o que lhe é devido, na medida das respectivas atuações, e dentro da censura que o crime merece, como já bem anotado por Sua Excelência, aqui, acrescentando eu, que o número exacerbado de inquéritos e processos-crime em que figurantes todos, servem também à majoração da quantia inicial de pena, se não como maus antecedentes, na valoração da conduta pessoal demonstrando a personalidade dos réus, voltada à prática delituosa e à má conduta social, circunstâncias judiciais a sopesar na fixação em desfavor dos acusados".

De outro lado, deflui que somente no tocante ao acusado PEDRO LUIZ FERRONATO, o e. Órgão Especial, em sede de embargos de declaração, veio a dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome.

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Ante o exposto, no tocante à alegada contrariedade ao artigo 59, do Código Penal, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
AUTOR : Justica Publica
RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : CELSO RUI DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : SALIM FERES SOBRINHO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
 ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros
 RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
 RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
 ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
 ADV : MARCO POLO LEVORIN
 RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
 ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
 ADV : DANIEL ROMEIRO
 RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 REU ABS : LAERCIO RANIERI
 ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
 REU ABS : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
 EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 PETIÇÃO : RESP 2008109866
 RECTE : RICARDO DIAS PEREIRA
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO, SALIM FERES SOBRINHO, RICARDO DIAS PEREIRA e RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos

Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foto, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.
- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.
- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.
- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.
- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.
- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.
- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.
- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoral Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.
- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.
- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.

- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.

- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.

- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.

- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.

- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.

- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.

- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.

- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.

- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultuoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.

- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.

- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitativa (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).

- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).

- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à

quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

Os recorrentes sustentam que o v. acórdão contrariou :

•os artigos 381, III, 564, IV, 580 e 619, todos do Código de Processo Penal, em virtude de não ter ocorrido a extensão dos efeitos do habeas corpus nº 96.03.030303-8/5364 ao condenado Ricardo Antônio Brandão Bueno, bem como pelo fato do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes não ter constado do acórdão publicado no Diário da Justiça de 17.01.2008;

•os artigos 59, 60 e 68, do Código Penal, pelo fato do julgado ter exasperado a pena-base fixada aos acusados em patamar superior ao mínimo legal, sem apontar expressamente os motivos, circunstâncias e o alto grau de reprovabilidade da respectiva conduta e, ainda, em razão do valor dos dias-multa ter sido fixado em 1 salário-mínimo;

•os artigos 7º, IV e 93, IX, da Constituição Federal.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

Os recorrentes protocolizaram seu recurso especial em data de 05 de junho de 2008 (fls. 4395), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folha 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração, os recorrentes interpuseram o recurso especial (datado de 05/06/08, fls. 4395). Em data de 31/10/08 (fls. 4500) os recorrentes ratificaram o recurso especial anteriormente interposto, considerando que novos embargos de declaração

foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso especial interposto, anteriormente, pelos recorrentes, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão foi homogeneizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07.

Na referida assentada, decidiu-se por maioria pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por serôdio o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Essa é a ementa do respectivo julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

Firme, portanto, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO

NECESSÁRIA - REsp 776.265/SC.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.

3. Agravo regimental não provido" (AgA 950.182/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.08).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido".

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(REsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos REsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483)

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso especial interposto, e, tendo em vista o entendimento consolidado da Colenda Corte Superior, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
AUTOR : Justica Publica
RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : CELSO RUI DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : SALIM FERES SOBRINHO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros
RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADV : MARCO POLO LEVORIN
RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
ADV : DANIEL ROMEIRO
RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU ABS : LAERCIO RANIERI
ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
REU ABS : MARIO CARLOS BENI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
ADV : PAOLA ZANELATO
TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
PETIÇÃO : REX 2008109869
RECTE : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO, SALIM FERES SOBRINHO, RICARDO DIAS PEREIRA e RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.
- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.
- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.
- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.
- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.
- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.
- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.
- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoral Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias

Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.

- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.

- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.

- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.

- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.

- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.

- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.

- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.

- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.

- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.

- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.

- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultuoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.

- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.

- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitativa (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).

- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).

- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.
- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.
- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.
- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.
- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.
- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

Os recorrentes sustentam que o v. acórdão contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

Os recorrentes protocolizaram seu recurso extraordinário em data de 05 de junho de 2008 (fls. 4404), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folhas 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração, os recorrentes interpuseram o recurso extraordinário (datado de 05/06/08, fls. 4404). Em data de 31/10/08 (fls. 4499) os

recorrentes ratificaram o recurso extraordinário anteriormente interposto, considerando que novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso extraordinário interposto, anteriormente, pelos recorrentes, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido, é o posicionamento do Excelso Pretório, a saber :

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que interrompem o prazo para interposição do extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 370710 AgR / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008). Do mesmo modo, AI 405357 ED/SP, DJ 04-11-2005 PP-00037.

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso extraordinário interposto, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2005.03.00.082007-2	APN	195
AUTOR	:	Justica Publica		
RÉU	:	PEDRO LUIZ FERRONATO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	CELSO RUI DOMINGUES		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	RICARDO DIAS PEREIRA		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	WALDEMAR CAMARANO FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	SALIM FERES SOBRINHO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	EDSON VAGNER BONAM NUNES		
ADV	:	JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros		
RÉU	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	WILSON DE ALMEIDA FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO		

ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
 RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
 ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
 ADV : MARCO POLO LEVORIN
 RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
 ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
 ADV : DANIEL ROMEIRO
 RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 REU ABS : LAERCIO RANIERI
 ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
 REU ABS : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
 EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 PETIÇÃO : RESP 2008228668
 RECTE : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO

BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.
- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.
- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.
- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.
- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.
- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.
- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.
- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoral Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.
- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.
- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.
- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.
- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.
- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.

- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.

- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.

- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.

- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.

- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.

- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.

- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.

- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).
- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).
- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.
- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.
- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.
- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.
- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.
- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.
- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.
- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

O recorrente protocolou seu recurso especial em data de 03 de novembro de 2008 (fls. 4501), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folha 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008), o recorrente interpôs o recurso especial (datado de 03/11/08, fls. 4501). Entretanto, novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso especial interposto, anteriormente, pelo recorrente, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão foi homogeneizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07.

Na referida assentada, decidiu-se por maioria pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por serôdio o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Essa é a ementa do respectivo julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

Firme, portanto, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO

NECESSÁRIA - REsp 776.265/SC.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.

3. Agravo regimental não provido" (AgA 950.182/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.08).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido".

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483)

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso especial interposto, e, tendo em vista o entendimento consolidado da Colenda Corte Superior, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2005.03.00.082007-2	APN	195
AUTOR	:	Justica Publica		
RÉU	:	PEDRO LUIZ FERRONATO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	CELSO RUI DOMINGUES		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	RICARDO DIAS PEREIRA		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	WALDEMAR CAMARANO FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	SALIM FERES SOBRINHO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	EDSON VAGNER BONAM NUNES		
ADV	:	JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros		
RÉU	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		

RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
 RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
 ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
 ADV : MARCO POLO LEVORIN
 RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
 ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
 ADV : DANIEL ROMEIRO
 RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 REU ABS : LAERCIO RANIERI
 ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
 REU ABS : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
 EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 PETIÇÃO : REX 2008228672
 RECTE : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.

- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.

- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.

- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.

- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.

- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.

- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.

- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.

- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.

- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichan Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.

- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.

- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.

- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.

- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.

- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.

- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.

- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.

- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.

- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.

- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).
- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).
- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.
- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.
- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.
- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.
- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.
- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.
- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.
- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

O recorrente protocolizou seu recurso extraordinário em data de 03 de novembro de 2008 (fls. 4520), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folhas 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008), o recorrente interpôs o recurso extraordinário (datado de 03/11/08, fls. 4520). Entretanto, novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso extraordinário interposto, anteriormente, pelo recorrente, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido, é o posicionamento do Excelso Pretório, a saber :

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que interrompem o prazo para interposição do extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 370710 AgR / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008). Do mesmo modo, AI 405357 ED/SP, DJ 04-11-2005 PP-00037.

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso extraordinário interposto, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2005.03.00.082007-2	APN	195
AUTOR	:	Justica Publica		
RÉU	:	PEDRO LUIZ FERRONATO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	CELSO RUI DOMINGUES		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	RICARDO DIAS PEREIRA		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	WALDEMAR CAMARANO FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	SALIM FERES SOBRINHO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	EDSON VAGNER BONAM NUNES		
ADV	:	JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros		
RÉU	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	WILSON DE ALMEIDA FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES		
RÉU	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI		
ADV	:	ARTHUR CARUSO JUNIOR		
ADV	:	MARCO POLO LEVORIN		
RÉU	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	NELSON MANCINI NICOLAU		
ADV	:	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN		
ADV	:	DANIEL ROMEIRO		
RÉU	:	JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA		
RÉU	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL		
REU ABS	:	ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA		
ADV	:	FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO		
REU ABS	:	LAERCIO RANIERI		
ADV	:	JOSE STALIM WOJTOWICZ		
REU ABS	:	MARIO CARLOS BENI		
ADV	:	RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO		
EXT PNB	:	ALFREDO CASARSA NETTO falecido		

ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
ADV : PAOLA ZANELATO
TRACAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
PETIÇÃO : REX 2008232614
RECTE : ANTONIO FELIX DOMINGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foto, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.

- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.

- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.
- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.
- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.
- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.
- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.
- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.
- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.
- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.
- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.
- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.
- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.
- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.
- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.
- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.
- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.
- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.
- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.
- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.
- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).
- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).
- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados

recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para discutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

Os recorrentes sustentam que o v. acórdão contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

Aduzem, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

Os recorrentes protocolizaram o recurso extraordinário em data de 06 de novembro de 2008 (fls. 4540), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folhas 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008), os recorrentes interpuseram o recurso extraordinário (datado de 06/11/08, fls. 4540). Entretanto, novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso extraordinário interposto, anteriormente, pelos recorrentes, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido, é o posicionamento do Excelso Pretório, a saber :

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que interrompem o prazo para interposição do extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 370710 AgR / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008). Do mesmo modo, AI 405357 ED/SP, DJ 04-11-2005 PP-00037.

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso extraordinário interposto, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
AUTOR : Justica Publica
RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO

RÉU : CELSO RUI DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : SALIM FERES SOBRINHO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
 ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros
 RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
 RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
 ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
 ADV : MARCO POLO LEVORIN
 RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
 ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
 ADV : DANIEL ROMEIRO
 RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 REU ABS : LAERCIO RANIERI
 ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
 REU ABS : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
 EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 TRACAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 PETIÇÃO : RESP 2008232615
 RECTE : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da

Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.
- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.
- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.
- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.
- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.
- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.
- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.
- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoral Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.
- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.

- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.

- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.

- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.

- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.

- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.

- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.

- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.

- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.

- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.

- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultuoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.

- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.

- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitativa (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).

- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).

- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

Os recorrentes sustentam que o v. acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

Os recorrentes protocolaram o recurso especial em data de 06 de novembro de 2008 (fls. 4585), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folha 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008), os recorrentes interpuseram o recurso especial (datado de 06/11/08, fls. 4585). Entretanto, novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso especial interposto, anteriormente, pelos recorrentes, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão foi homogeneizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07.

Na referida assentada, decidiu-se por maioria pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por serôdio o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Essa é a ementa do respectivo julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

Firme, portanto, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO

NECESSÁRIA - REsp 776.265/SC.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.

3. Agravo regimental não provido" (AgA 950.182/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.08).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido".

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(REsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos REsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483)

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso especial interposto, e, tendo em vista o entendimento consolidado da Colenda Corte Superior, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
 AUTOR : Justica Publica
 RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : CELSO RUI DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : SALIM FERES SOBRINHO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
 ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros
 RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
 RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
 ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
 ADV : MARCO POLO LEVORIN
 RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
 ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
 ADV : DANIEL ROMEIRO
 RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 REU ABS : LAERCIO RANIERI
 ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
 REU ABS : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
 EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 PETIÇÃO : REX 2008233293
 RECTE : PEDRO LUIZ FERRONATO
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PEDRO LUIZ FERRONATO, WALDEMAR CAMARANO FILHO e WILSON DE ALMEIDA FILHO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do

processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.

- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.

- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.

- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.

- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.

- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.

- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoral Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.

- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.
- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.
- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.
- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.
- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.
- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.
- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.
- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.
- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.
- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.
- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.
- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.
- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.
- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.
- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitativa (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).
- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).
- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.
- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.
- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

Os recorrentes sustentam que o v. acórdão contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

Aduzem, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Inicialmente, impende assinalar que em relação ao recorrente PEDRO LUIZ FERRONATO, julguei extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal.

E com a morte do agente, não remanesce interesse recursal, pois que restou findo o jus puniendi estatal.

Neste sentido, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Tendo ocorrido a morte do réu-recorrente, extinta está a punibilidade e prejudicado o recurso. Extinta a punibilidade. Prejudicado o recurso."

(STJ - RHC 13784/SP; Recurso Ordinario em Habeas Corpus 2002/0169559-0 - Relator Ministro Felix Fischer - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/04/2004, DJ 28.06.2004, p.340)

Portanto, no tocante ao recorrente PEDRO LUIZ FERRONATO, julgo prejudicado o recurso interposto.

No mais, resulta que não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

Os recorrentes protocolizaram o recurso extraordinário em data de 07 de novembro de 2008 (fls. 4635), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folhas 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008), os recorrentes interpuseram o recurso extraordinário (datado de 07/11/08, fls. 4635). Entretanto, novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso extraordinário interposto, anteriormente, pelos recorrentes, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido, é o posicionamento do Excelso Pretório, a saber :

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que interrompem o prazo para interposição do extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 370710 AgR / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008). Do mesmo modo, AI 405357 ED/SP, DJ 04-11-2005 PP-00037.

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso extraordinário interposto, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso, em relação ao recorrente PEDRO LUIZ FERRONATO, e no tocante aos recorrentes WALDEMAR CAMARANO FILHO e WILSON DE ALMEIDA FILHO, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
AUTOR : Justica Publica
RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO

RÉU : CELSO RUI DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : SALIM FERES SOBRINHO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
 ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros
 RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
 RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
 ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
 ADV : MARCO POLO LEVORIN
 RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
 ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
 ADV : DANIEL ROMEIRO
 RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 REU ABS : LAERCIO RANIERI
 ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
 REU ABS : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
 EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 PETIÇÃO : RESP 2008233294
 RECTE : PEDRO LUIZ FERRONATO
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO LUIZ FERRONATO, WALDEMAR CAMARANO FILHO e WILSON DE ALMEIDA FILHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix

Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foto, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.

- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.

- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.

- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.

- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.

- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.

- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.

- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.

- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.

- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.

- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.

- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.

- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.

- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.

- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.

- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.

- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.

- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultuoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.

- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.

- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitativa (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).

- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).

- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

Os recorrentes sustentam que o v. acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria. Apontam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Inicialmente, impende assinalar que em relação ao recorrente PEDRO LUIZ FERRONATO, julguei extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal.

E com a morte do agente, não remanesce interesse recursal, pois que restou findo o jus puniendi estatal.

Neste sentido, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Tendo ocorrido a morte do réu-recorrente, extinta está a punibilidade e prejudicado o recurso. Extinta a punibilidade. Prejudicado o recurso."

(STJ - RHC 13784/SP; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2002/0169559-0 - Relator Ministro Felix Fischer - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/04/2004, DJ 28.06.2004, p.340)

Portanto, no tocante ao recorrente PEDRO LUIZ FERRONATO, julgo prejudicado o recurso interposto.

No mais, resulta que não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

Os recorrentes protocolaram o recurso especial em data de 07 de novembro de 2008 (fls. 4690), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folhas 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008), os recorrentes interpuseram o recurso especial (datado de 07/11/08, fls. 4690). Entretanto, novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso especial interposto, anteriormente, pelos recorrentes, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão foi homogeneizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07.

Na referida assentada, decidiu-se por maioria pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por serôdio o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Essa é a ementa do respectivo julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

Firme, portanto, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO

NECESSÁRIA - REsp 776.265/SC.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.

3. Agravo regimental não provido" (AgA 950.182/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.08).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido".

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.
2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.
3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.
4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(REsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.
2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).
4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos REsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.
3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).
4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483)

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso especial interposto, e, tendo em vista o entendimento consolidado da Colenda Corte Superior, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso, em relação ao recorrente PEDRO LUIZ FERRONATO, e no tocante aos recorrentes WALDEMAR CAMARANO FILHO e WILSON DE ALMEIDA FILHO, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2005.03.00.082007-2	APN	195
AUTOR	:	Justica Publica		
RÉU	:	PEDRO LUIZ FERRONATO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	CELSO RUI DOMINGUES		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	RICARDO DIAS PEREIRA		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	WALDEMAR CAMARANO FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	SALIM FERES SOBRINHO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	EDSON VAGNER BONAM NUNES		
ADV	:	JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros		
RÉU	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	WILSON DE ALMEIDA FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES		
RÉU	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI		
ADV	:	ARTHUR CARUSO JUNIOR		
ADV	:	MARCO POLO LEVORIN		
RÉU	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	NELSON MANCINI NICOLAU		
ADV	:	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN		
ADV	:	DANIEL ROMEIRO		
RÉU	:	JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA		
RÉU	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL		
REU ABS	:	ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA		
ADV	:	FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO		
REU ABS	:	LAERCIO RANIERI		
ADV	:	JOSE STALIM WOJTOWICZ		
REU ABS	:	MARIO CARLOS BENI		

ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
ADV : PAOLA ZANELATO
TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
PETIÇÃO : RESP 2008234778
RECTE : NELSON MANCINI NICOLAU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON MANCINI NICOLAU, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.

- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.

- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.
- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.
- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.
- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.
- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.
- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.
- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.
- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.
- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.
- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.
- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.
- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraiu o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.
- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.
- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.
- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.
- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.
- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.
- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.
- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.
- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).
- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).
- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados

recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para discutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

O recorrente protocolou seu recurso especial em data de 10 de novembro de 2008 (fls. 4767), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folha 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008), o recorrente interpôs o recurso especial (datado de 10/11/08, fls. 4767). Entretanto, novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso especial interposto, anteriormente, pelo recorrente, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão foi homogeneizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07.

Na referida assentada, decidiu-se por maioria pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por serôdio o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Essa é a ementa do respectivo julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

Firme, portanto, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO

NECESSÁRIA - REsp 776.265/SC.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.

3. Agravo regimental não provido" (AgA 950.182/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.08).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido".

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.
2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.
3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.
4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.
2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).
4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.
3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).
4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483)

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso especial interposto, e, tendo em vista o entendimento consolidado da Colenda Corte Superior, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2005.03.00.082007-2	APN	195
AUTOR	:	Justica Publica		
RÉU	:	PEDRO LUIZ FERRONATO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	CELSO RUI DOMINGUES		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	RICARDO DIAS PEREIRA		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	WALDEMAR CAMARANO FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	SALIM FERES SOBRINHO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	EDSON VAGNER BONAM NUNES		
ADV	:	JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros		
RÉU	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	WILSON DE ALMEIDA FILHO		
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO		
RÉU	:	RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES		
RÉU	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI		
ADV	:	ARTHUR CARUSO JUNIOR		
ADV	:	MARCO POLO LEVORIN		
RÉU	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO		
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO		
RÉU	:	NELSON MANCINI NICOLAU		
ADV	:	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN		
ADV	:	DANIEL ROMEIRO		
RÉU	:	JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA		
RÉU	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES		
ADV	:	PAOLA ZANELATO		
RÉU	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL		
REU ABS	:	ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA		
ADV	:	FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO		
REU ABS	:	LAERCIO RANIERI		
ADV	:	JOSE STALIM WOJTOWICZ		

REU ABS : MARIO CARLOS BENI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
ADV : PAOLA ZANELATO
TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
PETIÇÃO : REX 2008234781
RECTE : NELSON MANCINI NICOLAU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por NELSON MANCINI NICOLAU, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.

- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.

- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.
- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.
- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.
- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.
- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.
- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.
- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.
- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.
- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.
- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.
- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.
- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.
- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.
- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.
- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.
- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.
- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.
- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.
- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).
- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).
- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados

recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

O recorrente protocolizou seu recurso extraordinário em data de 10 de novembro de 2008 (fls. 4954), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folhas 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008), o recorrente interpôs o recurso extraordinário (datado de 10/11/08, fls. 4954). Entretanto, novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso extraordinário interposto, anteriormente, pelo recorrente, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido, é o posicionamento do Excelso Pretório, a saber :

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que interrompem o prazo para interposição do extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 370710 AgR / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008). Do mesmo modo, AI 405357 ED/SP, DJ 04-11-2005 PP-00037.

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso extraordinário interposto, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
AUTOR : Justica Publica
RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : CELSO RUI DOMINGUES

ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : SALIM FERES SOBRINHO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
 ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros
 RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
 RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
 ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
 ADV : MARCO POLO LEVORIN
 RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
 ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
 ADV : DANIEL ROMEIRO
 RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 REU ABS : LAERCIO RANIERI
 ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
 REU ABS : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
 EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 PETIÇÃO : REX 2008235029
 RECTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos

Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonan Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foto, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.
- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.
- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.
- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.
- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.
- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.
- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.
- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoral Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.
- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.
- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.

- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.

- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.

- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.

- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.

- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.

- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.

- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.

- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.

- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.

- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultuoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.

- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.

- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitativa (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).

- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).

- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à

quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

O recorrente protocolizou seu recurso extraordinário em data de 10 de novembro de 2008 (fls. 5054), ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração aviados pela defesa de Edson Wagner Bonan Nunes, não havendo notícia de ulterior ratificação.

Com efeito, após o acórdão de folhas 4362/63 que julgou, em 30/04/2008, o primeiro embargos de declaração (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008), o recorrente interpôs o recurso extraordinário (datado de 10/11/08, fls. 5054). Entretanto, novos embargos de declaração foram opostos em data de 29/10/08 (fls. 4431), mas que só foram julgados em data de 12/11/08 (fls. 4488), sendo que após este último julgamento não foi o recurso extraordinário interposto, anteriormente, pelo recorrente, objeto de ratificação ou reiteração.

Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido, é o posicionamento do Excelso Pretório, a saber :

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que interrompem o prazo para interposição do extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 370710 AgR / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008). Do mesmo modo, AI 405357 ED/SP, DJ 04-11-2005 PP-00037.

Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso extraordinário interposto, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
AUTOR : Justica Publica
RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : CELSO RUI DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : SALIM FERES SOBRINHO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros
RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADV : MARCO POLO LEVORIN
RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADV : PAOLA ZANELATO
RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
ADV : DANIEL ROMEIRO
RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES

ADV : PAOLA ZANELATO
 RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 REU ABS : LAERCIO RANIERI
 ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
 REU ABS : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
 EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 ADV : PAOLA ZANELATO
 TRACAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
 PETIÇÃO : REX 2008261788
 RECTE : EDSON VAGNER BONAM NUNES
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDSON VAGNER BONAM NUNES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de nulidade do processo pelo não desmembramento, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa; absolveu o co-réu Erledes Elias da Silveira com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade em relação ao co-réu Sérgio Sampaio Laffranchi com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e, POR MAIORIA, absolveu os co-réus Laércio Ranieri e Mário Carlos Beni, com fulcro no artigo 386, inciso III, do C.P.P., e condenou os co-réus Ricardo Dias Pereira, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonam Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Alfredo Casarsa Netto, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno. Quanto à dosimetria da pena Ricardo Dias Pereira, 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa; Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues e Edson Wagner Bonam Nunes, 6 anos e 9 meses de reclusão e 162 dias-multa; Salim Feres Sobrinho e Antonio José Sandoval, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa; Nelson Mancini Nicolau, 5 anos e 3 meses de reclusão e 126 dias-multa, com a perda do cargo; Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Netto, 4 anos e 6 meses de reclusão e 108 dias-multa; Saulo Krichaná Rodrigues, 5 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias-multa; Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, 6 anos de reclusão e 144 dias-multa. Regime inicial semi-aberto e dias-multa no valor de 1 salário mínimo, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. OPERAÇÕES DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, REDUÇÃO DA COMISSÃO DE REPASSE, RENOVAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PRELIMINARES

- Nulidade do processo em razão do não desmembramento: inconveniência da separação facultativa (artigo 80 do Código de Processo Penal) em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foto, dada a iminência da consumação do prazo prescricional.

- Inépcia da denúncia: insubsistência da preliminar, ante a presença dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Exposição inequívoca das condutas delituosas. Descrição dos fatos imputados aos denunciados, a participação de cada um e as razões que indicam a temeridade nas operações realizadas.

- Cerceamento de defesa (imprescindibilidade de expedição de ofícios à instituição financeira): observância ao devido processo legal. Irrelevância da conversão do julgamento em diligência para o deslinde da causa. Dispensabilidade da medida, dada a impertinência da prova.

MÉRITO

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.

- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.

- Responsabilidade dos membros do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.

- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica dos membros que integravam o órgão gestor da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.

- Concessão de empréstimo à Companhia Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande, no importe de US\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil dólares), com prazo de vencimento de 1 ano: operação autorizada por Ricardo Dias Pereira, Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho.

- Temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da tomadora do empréstimo e em razão de servir à compra de hipoteca em primeiro grau de empresa que tinha o nome na lista negra do banco.

- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, sendo uma delas superavaliada, não correspondendo ao valor exigido, e outra que nem sequer poderia ter sido aceita como tanto, representada por precatório cuja utilização era expressamente proibida para realização do negócio.

- Redução da comissão de repasse: alteração do encargo pago ao Banespa, de 8% para 3%, aprovada por Saulo Krichaná Rodrigues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Salim Feres Sobrinho, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli.

- Taxa de repasse fixada de acordo com o perfil do devedor, cuja redução deveria seguir raciocínio assemelhado, tomando-se as devidas precauções, tratando-se de cliente integrante de grupo econômico em débito com o banco de longa data.

- Rentabilidade da operação prejudicada, tendo a instituição financeira experimentado dano efetivo com a diminuição da comissão paga, fator principal de lucro do negócio.

- Renovação do empréstimo: por "falta de melhor opção", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê Gestor com os interesses do banco, ratificaram a novação da dívida Sérgio Sampaio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Saulo Krichaná Rodrigues, Antonio José Sandoval, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias

Mazzuchelli, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Alfredo Casarsa Neto.

- Porque perduraram as restrições ao crédito da empresa que contraíra o empréstimo, que desde o início apresentou-se temerário, o risco extremo persistiu na operação de renovação, feita pelo prazo de 2 anos, sem que as garantias fossem reforçadas.

- Transferência da dívida para a conta "Créditos em Liquidação" sem a adoção das providências judiciais cabíveis: responsabilização de Sérgio Laffranchi, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Celso Rui Domingues, Edson Vagner Bonan Nunes, Antonio Felix Domingues, Vladimir Antonio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Eduardo Frederico da Silva Araújo e Fernando Mathias Mazzuchelli, por não terem realizado o encaminhamento devido, deixando de remeter ao Departamento Jurídico, sem justificativa plausível, o processo da empresa, cujo débito com a instituição financeira representava montante elevado, sem garantias devidas, sem liquidez e em situação de insolvência.

- Medida automática e obrigatória, que os acusados dolosamente deixaram de cumprir, gerando enormes prejuízos ao Banco do Estado de São Paulo.
- Versões apresentadas pelos réus, referentes à possibilidade de acordo extrajudicial, que não convencem, na medida em que a tentativa de recebimento do crédito mediante composição com a devedora não teria o condão de impedir o ingresso em juízo para a cobrança.
- Absolvição (CPP, art. 386, III) de Erledes Elias da Silveira e Laércio Ranieri, por não possuírem, à época, direito a voto no órgão gestor máximo da instituição.
- Absolvição (CPP, art. 386, VI) de Mário Carlos Beni, pois, embora tivesse praticado ato típico, não restou demonstrada, de forma absoluta, a existência de liame subjetivo entre sua conduta e as temerárias decisões reiteradamente tomadas pelo Comitê de Crédito.
- Extinção da punibilidade de Sérgio Sampaio Laffranchi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal.
- Extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº 96.03.030303-8, concedido a Antonio Hermann Dias Menezes: inadmissibilidade do pleito, uma vez que a 1ª Turma deste Tribunal, então competente para o julgamento da impetração, rechaçou o pedido sob o fundamento de que concedera ordem ao paciente fundada em motivos exclusivamente pessoais, tendo o Superior Tribunal de Justiça confirmado referida decisão.

DOSIMETRIA DA PENA

- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão.
- Exasperação da reprimenda inicial que se impõe em grau ainda maior em relação a Ricardo Dias Pereira (5 anos e 6 meses de reclusão) e Saulo Krichaná Rodrigues (5 anos de reclusão), ambos Vice-Presidentes de Finanças do Banespa, com atuações destacadas nas operações de concessão do empréstimo e alteração da comissão de repasse, respectivamente.
- Delimitação da pena-base das sanções pecuniárias tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente.

Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica dos réus.

- Continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/6 (um sexto), aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito; 1/3 (um terço), para participação em três ações; os co-réus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade).
- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal).
- Efeitos extrapenais da condenação: decretação, em relação a Nelson Mancini Nicolau, da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal)".

O respectivo acórdão foi publicado em data de 17 de janeiro de 2008 (fls. 4145).

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que o e. Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos recursos opostos por RICARDO DIAS PEREIRA, SALIM FERES SOBRINHO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e ALFREDO CASARSA NETO; e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PEDRO LUIZ FERRONATO, para reconhecer a impossibilidade de majoração da reprimenda inicial com base na existência de

feitos criminais em seu nome e fixar a pena do co-réu em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa; deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por NELSON MANCINI NICOLAU, EDSON WAGNER BONAN NUNES e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, para declarar o direito dos acusados recorrerem em liberdade e determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados; e julgou prejudicados os embargos de declaração em relação a JORGE FLÁVIO SANDRIN, cuja ementa assim esteve expressa :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.

- Posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração.

- Alegações de existência de omissão: desnecessidade do órgão julgador reportar-se a todos os argumentos levantados pelas partes, se nítida a intenção de reprová-los integralmente, ao fundamentar a decisão, conforme sua convicção livre e motivada.

- Impossibilidade do reconhecimento de contradição, que exige incompatibilidade entre proposições diversas do julgado, gerando incompreensão, ou cuja solução adotada colida com a fundamentação, não se justificando o acolhimento de embargos de declaração se a divergência apontada é com a prova dos autos ou decisão outra.

- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão, com caráter evidentemente protelatório.

- Inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado, questionando as deliberações concernentes às preliminares, ao mérito propriamente dito da ação penal e à quantidade de pena cominada, excetuando-se de tal raciocínio a alegação referente à reprimenda imposta a Pedro Luiz Ferronato, devidamente ajustada em razão do co-réu não possuir nenhum outro procedimento criminal em seu nome.

- Permissão para os acusados recorrerem em liberdade, não evidenciada a imprescindibilidade de adoção de medida constritiva de ordem pessoal.

- Remessa aos autos, a pedido da defesa, de transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso prejudicado em relação ao co-réu Jorge Flávio Sandrin, beneficiado com a decretação, pela relatora originária do feito, da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal".

Este acórdão foi julgado em data de 30 de abril de 2008 (fls. 4362/63), tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23/10/2008 (fls. 4429), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira).

Novos embargos de declaração foram interpostos, dessa vez somente pela defesa do co-réu Edson Wagner Bonan Nunes, ocasião em que foram julgados em data de 12 de novembro de 2008 (fls. 4488), tendo sido improvidos, à unanimidade, a saber :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar única e exclusivamente eventual vício existente no julgamento dos primeiros declaratórios, se frustradas a integração da omissão apontada, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição presente na fundamentação da decisão inicialmente embargada, não se permitindo sua

utilização para rediscutir aspectos já solucionados em embargos anteriores, muito menos levantar questões que digam respeito ao acórdão originariamente proferido pelo Tribunal.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento". (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/11/2008 (fls. 4495).

O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou os artigos 5º, incisos LIV, LV, XLVI, LVII, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, ainda que assim não o fosse, insurge-se o recorrente contra o v. acórdão aduzindo contrariedade aos dispositivos que contemplam diversos princípios constitucionais, inconformado que está com a condenação que lhe foi imposta, bem como com o critério adotado na fixação e dosimetria da sanção, além do que suscita questões relativas à fundamentação das decisões judiciais.

Entretanto, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código de Processo Penal e Código Penal, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). Ademais, no tocante à dosimetria da pena, cabe destacar a seguinte decisão do Excelso Pretório:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade a lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. Quanto à alegada ausência de fundamentação, improcede a referida transgressão, uma vez que o Tribunal a quo, devidamente, emitiu as razões de seu convencimento. Cumpre observar, no que toca à questão concernente à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, a orientação desta Suprema Corte: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta

Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000)

Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.

Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 93.03.080962-9 REOMS 135286
PARTE A : AMERICAN EXPRESS FINANCEIRA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008173552
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, reconheceu indevidas as majorações de alíquotas do FINSOCIAL, estabelecidas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89, 7.738/89 e 8.147/90.

Sustenta a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 128, 293, 460, 512 e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, argumentando que a prestação jurisdicional não guardou conformidade com o pedido formulado em juízo.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgamento de questões inerentes ao pedido principal, ainda que não suscitadas expressamente, não constitui juízo ultra petita, o que está a ocorrer no presente caso, dado que o pleito de reconhecimento de exação indevida, engloba as indevidas majorações, embora não pleiteado expressamente, na inicial, consoante aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos à execução discutem a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, tendo sido julgados procedentes para desconstituir o crédito exequendo, anulando o título que dá suporte à execução, em razão da inexistência da relação jurídica tributária.

II - A petição inicial dos embargos à execução fez menção à declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Verifica-se que não houve julgamento ultra petita, eis que a sentença não se apartou do objeto da demanda, concedendo prestação jurisdicional conforme foi exposta e requerida na inicial.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 711512/MG, j. 19/05/2005, DJU 29/08/2005, pg.194, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.080358-4 ApelReex 207211
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008245914

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a inclusão de índices expurgados, a despeito da omissão da sentença e da inexistência de recurso voluntário da parte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 512 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a existência de efeito translativo em sede de reexame necessário e, por isso, ainda que prejudicial à Fazenda Pública, o v. acórdão deveria ter reapreciado a questão relativa à prescrição tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

"ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DO MUNICÍPIO COM ADVOGADO. REMUNERAÇÃO COM BASE NA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. REMESSA NECESSÁRIA. EFEITO TRANSLATIVO.

(...).

VI - "No reexame necessário, as questões decididas pelo juiz singular são devolvidas em sua totalidade para exame pelo Tribunal ad quem. Há também a ocorrência do efeito translativo, segundo o qual as matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição. Mitigação da Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública"

(REsp nº 440.248/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005, p. 206).

VII - Recursos especiais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, RESP 856388/SP, j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.067480-1 ApelReex 392884
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADV : GUILHERME STUSSI NEVES e outros SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008186869
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reoconhecendo que a redução do lucro real não caracteriza, por si só, a distribuição dos lucros, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, uma vez que não havia norma legal específica, quando da ocorrência do fato gerador.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 77 do Decreto-lei n.º 5.844/43 e 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a presunção de distribuição dos lucros, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, constante do artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR do ano de 1980, contemporâneo ao ano base das execuções fiscais recorridas, apenas inverteu o ônus probatório, atribuindo à Fazenda Pública a incumbência de comprovar a aludida distribuição, o que não ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - LUCRO REAL - ESCRITA IRREGULAR - ARBITRAMENTO DE LUCRO - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - ART. 403 DO RIR/80 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TESE RECURSAL NÃO APRECIADA - EFEITO INFRINGENTE - EXCEPCIONALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Há omissão quando o acórdão embargado envereda por premissa fática diversa do objeto da pretensão recursal.
2. Recurso especial aviado contra a interpretação conferida ao art. 403 do RIR/80, que exigiu a comprovação pela fiscalização tributária da distribuição de lucros aos sócios, quando o referido preceito estabelece presunção legal que inverte o ônus probatório.
3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial, legitimando a tributação reflexa na pessoa dos sócios da pessoa jurídica autuada.

(STJ, 2ª Turma, Edcl no RESP 819081/RS, j. 10/02/2009, DJ 05/03/2009, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.067481-0 ApelReex 392885
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADV : GUILHERME STUSSI NEVES e outros SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008186868
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a redução do lucro real não caracteriza, por si só, a distribuição dos lucros, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, uma vez que não havia norma legal específica, quando da ocorrência do fato gerador.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 77 do Decreto-lei n.º 5.844/43 e 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a presunção de distribuição dos lucros, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, constante do artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR do ano de 1980, contemporâneo ao ano base das execuções fiscais recorridas, apenas inverteu o ônus probatório, atribuindo à Fazenda Pública a incumbência de comprovar a aludida distribuição, o que não ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - LUCRO REAL - ESCRITA IRREGULAR - ARBITRAMENTO DE LUCRO - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - ART. 403 DO RIR/80 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TESE RECURSAL NÃO APRECIADA - EFEITO INFRINGENTE - EXCEPCIONALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Há omissão quando o acórdão embargado envereda por premissa fática diversa do objeto da pretensão recursal.
2. Recurso especial aviado contra a interpretação conferida ao art. 403 do RIR/80, que exigiu a comprovação pela fiscalização tributária da distribuição de lucros aos sócios, quando o referido preceito estabelece presunção legal que inverte o ônus probatório.
3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial, legitimando a tributação reflexa na pessoa dos sócios da pessoa jurídica autuada.

(STJ, 2ª Turma, Edcl no RESP 819081/RS, j. 10/02/2009, DJ 05/03/2009, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.054399-1 AMS 191041
APTE : FUNDAÇÃO DA FRATERNIDADE JUDICIÁRIA
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008162223
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a entidade de assistência social está imune à tributação de seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, conforme havia estabelecido o artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, bem como que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, mantendo a r. decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)."

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a cláusula da reserva de plenário, constante do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n.º 10 daquela Corte Superior, não absoluto, de sorte que deve ser excepcionado nas hipóteses em que houver pronunciamento de mérito do plenário do aludido Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"RESERVA DE PLENÁRIO - RECURSO TRANCADO NA ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE.

É do relator a competência para julgar agravo de instrumento voltado a imprimir trânsito a extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Descabe cogitar, no caso, de reserva de Plenário - artigo 97 do referido Diploma -, especialmente quando a matéria de fundo se encontra sumulada. **TRIBUTO - DESARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - EFICÁCIA PROSPECTIVA - INADEQUAÇÃO.** A fixação de efeito prospectivo a decisão no sentido da glosa de tributo disciplinado em norma não compatível com a Constituição implica estímulo à edição de leis à margem da Carta da República, visando à feitura de caixa, com o enriquecimento ilícito por parte do Estado - gênero -, em detrimento dos contribuintes no que já arcam com grande carga tributária.

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 593375/RJ, j. 02/09/2008, DJ 11/12/2008, Rel. Ministro Marco Aurélio)."

O que está a ocorrer no caso em apreço, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a lei ordinária não é apta a delimitar o conteúdo e o alcance de imunidade tributária, sob pena de ofensa ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, como no caso do artigo 12, §1º, da Lei n.º 9.532/97, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. "ENTIDADE EDUCACIONAL". CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR.

1.A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, por se tratar de limitação constitucional ao poder de tributar, a demarcação do objeto material da imunidade das instituições de educação é matéria afeita à lei complementar (ADI 1.802-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.2004).

2. Agravo regimental improvido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 354988/DF, j. 21/03/2006, DJ 20/04/2006, Rel. Ministra Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.054399-1 AMS 191041
APTE : FUNDACAO DA FRATERNIDADE JUDICIARIA
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008162257
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a entidade de assistência social está imune à tributação de seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, conforme havia estabelecido o artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, bem como que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, mantendo a r. decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 480, 482 e 538, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a oposição de embargos declaratórios, em face de decisão colegiada, não obsta o julgamento monocrático do recurso, desde que tenha havido manifestação do órgão colegiado em sede de recurso de agravo legal, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a

decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 0084587-1/RJ, j. 17/05/2007, DJU 04/06/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cláusula da reserva de plenário, constante do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n.º 10 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não é absoluto, de sorte que deve ser excepcionado nas hipóteses em que houver pronunciamento de mérito do plenário do aludido Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme na compreensão de que compete ao Plenário ou ao Órgão Especial do respectivo Tribunal a declaração incidental de inconstitucionalidade, excetuando-se apenas os casos em que já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, tal como igualmente prenunciam os artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil.

2. Ordem concedida.

(STJ, 6ª Turma, HC 56279/RJ, j. 29/04/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido)."

O que está a ocorrer no caso em apreço, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a lei ordinária não é apta a delimitar o conteúdo e o alcance de imunidade tributária, sob pena de ofensa ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, como no caso do artigo 12, §1º, da Lei n.º 9.532/97, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. "ENTIDADE EDUCACIONAL". CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR.

1.A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, por se tratar de limitação constitucional ao poder de tributar, a demarcação do objeto material da imunidade das instituições de educação é matéria afeita à lei complementar (ADI 1.802-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.2004).

2. Agravo regimental improvido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 354988/DF, j. 21/03/2006, DJ 20/04/2006, Rel. Ministra Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.070828-1 AMS 192597
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS
DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS FUNCRAF
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
PETIÇÃO : REX 2008103402
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a entidade de assistência social está imune à tributação de seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, conforme havia estabelecido o artigo 12 da Lei n.º 9.532/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a lei ordinária não é apta a delimitar o conteúdo e o alcance de imunidade tributária, sob pena de ofensa ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, o que está a ocorrer com as disposições do artigo 12, §1º, da Lei n.º 9.532/97, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. "ENTIDADE EDUCACIONAL". CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR.

1.A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, por se tratar de limitação constitucional ao poder de tributar, a demarcação do objeto material da imunidade das instituições de educação é matéria afeita à lei complementar (ADI 1.802-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.2004).

2. Agravo regimental improvido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 354988/DF, j. 21/03/2006, DJ 20/04/2006, Rel. Ministra Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.070828-1 AMS 192597
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS
DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS FUNCRAF
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
PETIÇÃO : RESP 2008103403
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a entidade de assistência social está imune à tributação de seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, conforme havia estabelecido o artigo 12 da Lei n.º 9.532/97.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 12, §1º, da Lei n.º 9.532/97.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.086170-8 ApelReex 528304
APTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008241983
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que condenou a União Federal em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão fixou os honorários em valor elevado, violando assim o critério equitativo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência daquela Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, E 535 DO CPC.

1. Quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente todas as questões necessárias à solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela parte, não incorre em violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput.

3. Embora o magistrado não esteja adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação ou, ainda, valor fixo, a verba honorária deve se calcar em critérios equitativos, a fim de refletir a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Precedentes.

4. Na repetição de indébito tributário, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Precedentes.

5. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.

6. Recurso especial não provido."Grifei.

(STJ, REsp 953365/SP, 2ª Turma, j. 11/09/2007, DJU 25/09/2007, p. 228, Rel. Ministro Castro Meira)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1.(...)

3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

4. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor, no caso, da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso da Fazenda Nacional não-provido e da empresa provido." Grifei.

(STJ, REsp 971880/CE, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJU 22/10/2007, p. 227, Rel. Ministro José Delgado)

Ademais, a alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, quanto ao quantum fixado para a verba honorária, revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.003562-6 AC 1155343
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOUSE LUB COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008219720
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 113/117.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.05.004129-8	AC 1151907
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA massa falida	
SINDCO	:	LUIZ CLAUDINEI LUCENA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007314168	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 128/132.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.024531-5 REO 588997
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
PETIÇÃO : RESP 2008137891
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a decadência/prescrição do direito de constituir e cobrar seus créditos tributários.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.050078-9 ApelReex 620333
APTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008082121
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do contribuinte, bem como negou provimento à apelação da União e à remessa oficial cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEVIDO POR ACIONISTA À ALÍQUOTA DE 8% - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART. 66 DA LEI Nº 8383/91, SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 - JUROS SELIC.

1. Tratando-se de reconhecimento do direito a compensação, o prazo prescricional de cinco anos - que para alguns é de caducidade - se conta da data da Resolução do Senado que suspendeu a execução do artigo que determinava o recolhimento de exação declarada inconstitucional, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, ressalvado o posicionamento deste relator para acórdão que entende que a extinção do direito de pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação.

2. O art. 35 da Lei nº 7.713/88 foi considerado inconstitucional no RE. 172.058/SC, na medida em que revelou como fato gerador do imposto de renda retido na fonte, devido pelos acionistas à alíquota de 8%, a simples apuração do lucro líquido pela sociedade, porquanto daí não ocorria qualquer disponibilidade de renda tal como tratada no art. 43 do Código Tributário Nacional. Disso resultou a suspensão da expressão "o acionista" pela Res. 84 do Senado (DOU de 22.11.96).

3. O que foi pago a título de Imposto sobre Lucro Líquido sob a égide daquelas normatizações, em desacordo com a Constituição da República de 1988, significa recolhimento indevido e deve ser recomposto o patrimônio do contribuinte através da compensação com parcelas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte -

IRRF, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, nos termos do que dispõe o artigo 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67/92, a qual, ao restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal.

4. Não há qualquer óbice a macular a utilização do Provimento 24/97 de lavra da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, como critério para a atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos até 31.12.95.

5. A emissão do Real, nos termos preconizados pelo art. 38 da Lei nº 8.880/94, foi realizada com a conversão paritária da URV, inexistindo, assim, qualquer expurgo inflacionário no período compreendido entre julho e agosto de 1994.

6. Desde que foi a lei que determinou a incidência de "juros" em sede de compensação a partir de 1.1.96, através da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), e sempre recordando que a composição da taxa SELIC contém também percentual de correção monetária (e assim deve substituir outros quaisquer índices de atualização da moeda a partir de sua incidência no montante compensável desde 1.1.96) não há como afastar a sua aplicação.

7. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que

ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.004899-0	AMS 211894
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	PASSARINHO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA	
ADV	:	RENATA CORONATO	
PETIÇÃO	:	REX 2002210260	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança e determinou que a autarquia previdenciária recebesse o recurso administrativo da impetrante sem o recolhimento do depósito recursal prévio de 30%, ao fundamento da inconstitucionalidade da exigência.

Admitidos os recursos especial e extraordinário, consoante decisões de fls. 230/231 e 232/233, respectivamente, foram enviados os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 557, caput, do CPC (fls. 238/239), que transitou em julgado, consoante certidão de fl. 241.

Foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 241), em face do Recurso Extraordinário admitido nesta Corte.

Na Corte Suprema (fls. 242), em cumprimento à Portaria GP 177/2007, foi determinada a devolução do feito à origem, por ser processo múltiplo relativo a matéria submetida à análise de repercussão geral pelo STF, e tendo em conta o decidido no Recurso Extraordinário nº 580108 (Questão de Ordem).

Decido.

Verifica-se do caso em apreço que a Corte Suprema determinou a devolução dos autos a esta Corte, tendo em conta o decidido no Recurso Extraordinário nº 580108, uma vez que a recorrente apontou em seu recurso extraordinário violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

No entanto, consoante se verifica do teor do acórdão de fl. 200, a questão posta nos autos se refere à exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recursos na esfera administrativa.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

E a matéria controvertida, acerca da exigibilidade do depósito prévio, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698626.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.

3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC.

4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC."

(AI nº 698626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe nº 232, DIVULG 04/12/2008, PUBLIC 05/12/2008)

E, é de se ressaltar o teor dos arestos mencionados naquela decisão:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE nº 388359/PE - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE nº 389383/SP - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-047, DIVULG 28-06-2007, PUBLIC 29-06-2007)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.009877-7 AMS 232437
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DERMOCLINICA DERMATOLOGIA ALERGIA E ESTETICA S/C
LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
PETIÇÃO : REX 2005174499
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 414, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.004029-9 AC 847296
APTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2003225126
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão contrariou os artigos 144, do Código Tributário Nacional; 84, inciso II, letra "c", da Lei nº 8.981/95; e 61, da Lei nº 9.430/96, ao reduzir a multa moratória em razão da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 44, INC. I, DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96), nos termos do art. 106 do CTN. Incide no caso a multa moratória menos gravosa, eis que inexistente decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 549688/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 17.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 382)(grifei)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.82.013797-0 AC 1161965
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
PETIÇÃO : RESP 2007231197
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 175/179.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.051048-6 AC 1179784
APTE : SERV-MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008126295
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da embargante, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução do valor da multa, prevista pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, autorizada pelo artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, aplica-se aos fatos geradores anteriores a janeiro de 1997, por estar adstrita ao princípio da retroatividade benéfica.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 e 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da retroatividade benéfica deve ser aplicado à redução da multa perpetrada pelo artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, consoante redação que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106/CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento a agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que não se trata de multa moratória, mas sim de multa punitiva ou de ofício, cujo regramento legal é totalmente diverso. Entende que, caso não seja mantido o percentual de 100%, a multa punitiva deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não para 20% como determinado no acórdão.

2. A multa moratória, que tem caráter punitivo, pode ser reduzida de 100% para 75%, desde que a ação de execução fiscal não tenha sido definitivamente julgada (REsp 512.913/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006), o que não é o caso dos autos. Sendo assim, o STJ vem entendendo que aplica-se a retroatividade da multa moratória mais benéfica. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal:

O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005).

3. De igual modo: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ

14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; Resp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 932020/SP, j. 04/03/2008, DJ 26/03/2008, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.020434-3 AMS 265973

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 130/1644

APTE : NELSON PALAIA ADVOGADOS
ADV : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006113693
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 262, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado(fl. 259).

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.020972-9 AMS 261142
APTE : R N HADDAD ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO ALVES ANAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005263079
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 378, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR (fls. 376).

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.005215-4 AMS 260905
APTE : NO MUNDO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005268621
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 307, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044157-3 AI 213277
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENE CREPALDI e outros
ADV : PAULO HOFFMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008162932
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044157-3 AI 213277
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENE CREPALDI e outros
ADV : PAULO HOFFMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008162933
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.053234-7	AI 218206
AGRTE	:	CATARINA RASSI JOAO	
ADV	:	CATARINA ELIAS JAYME	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008153855	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.053234-7	AI 218206
AGRTE	:	CATARINA RASSI JOAO	
ADV	:	CATARINA ELIAS JAYME	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008153972	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016380-8 AC 938373
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008094320
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 146/150.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028264-0 AC 964374
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e
outro
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO
PETIÇÃO : RESP 2008162670
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 122/126.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.022950-2	AMS 279132
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS	
ADV	:	ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008206991	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o artigo 13 da Lei nº 11.051/2004 permitiu, excepcionalmente, "a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos casos em que "conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento ingeneral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30(trinta) dias."

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 151 do Código Tributário Nacional e 13 da Lei nº 11.051/2004.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NULIDADE DA CDA.

1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção.

2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível.

3. Carente de certeza e exigibilidade o título executivo, nula é a execução fiscal.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 1044484/PR, j. 10/02/2009, DJ 05/03/2009, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085369-7 AI 251463
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARINA NOGUEIRA THOMPSON
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2008070922
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085369-7 AI 251463
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARINA NOGUEIRA THOMPSON
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008070945
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011136-2 AC 1210675
APTE : DALKIA BRASIL S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELA MARIANA PINHEIRO SAMPAIO DE CASTRO
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2007293377
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, reiterado à fl. 4004, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial.

Às fls. 4096/4098 foi proferido despacho admitindo o presente recurso, entretanto, verifica-se que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses

casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.118475-1	AI 287396
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	MARIA LUCIA PAES LEME MACEDO	
ADV	:	EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008055196	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118475-1 AI 287396
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA LUCIA PAES LEME MACEDO
ADV : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008055197
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.006473-0	AMS 294643
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008102409	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que não conheceu da apelação da União e negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática que concedeu a segurança, para o fim de determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2007.03.00.035373-9 AI 297745
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANGELA PAOLIELLO MARQUES e outros
ADV : MAURICIO VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008113320
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.035373-9 AI 297745
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANGELA PAOLIELLO MARQUES e outros
ADV : MAURICIO VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008113340
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081972-8 AI 306127
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS TRUPPEL
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008153178
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081972-8 AI 306127
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS TRUPPEL
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008153199
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

devido o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081974-1 AI 306129
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE MELAO FILHO
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008197786
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081974-1 AI 306129
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE MELAO FILHO
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008197793
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.093668-0	AI 314469
AGRTE	:	ODAIR GERALDINO	
ADV	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008153198	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093668-0 AI 314469
AGRTE : ODAIR GERALDINO
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008153205
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta

Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005269-6 AC 1175512
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GASFRIO CAMPINAS ASSIST TEC ELETRODOMESTICOS LTDA e
outro
PETIÇÃO : RESP 2008033526
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 89/93.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013918-2 AC 1188229
APTE : MADRI SERVICOS TECNICOS S/C LTDA e outro
ADV : IVAN BARBIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008151264
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 283, 294, 295 e 333, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a parcial prescrição dos seus créditos tributários.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinqüenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033369-7 AC 1218094 0100193665 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FISCHER E SUHANOV REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2007297294

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e no artigo 1º, II, da Portaria MF 49/04, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.035892-0 AC 1223142 0100195730 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROENCA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2008087927

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e no artigo 1º, II, da Portaria MF 49/04, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036830-4 AC 1224718
APTE : HELIO SOARES PINHEIRO
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008114847
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional; 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80; e 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, ao reconhecer a prescrição do seu crédito tributário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma,

publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043275-4 AC 1244445
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREITEIRA CASTELINHO CONSTR PAV E COM LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008033442
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 216/220.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018828-9 AI 335600
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA e outros
ADV : TARCISIO GRECO
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008229739
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018828-9 AI 335600
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA e outros
ADV : TARCISIO GRECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008229761
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005326-7 AC 1276241
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA espolio
REPTE : VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA
PETIÇÃO : RESP 2008119349
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 142/146.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006267-0 AC 1277979 0000236501 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO STELLA S/C LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008169717
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 127/131.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006316-9 AC 1278044 0200743003 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIETY OF BEAUTY ESTETICA COM DE COSMETICOS LTDA-ME
e outro
PETIÇÃO : RESP 2008128509
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 113/117.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007018-6 AC 1279095 9500002269 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDREA MOSCATELLI
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO
PETIÇÃO : RESP 2008128510
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 180/184.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007789-2 AC 1280651 0100002438 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CANTU E CANTU LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008163959
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 124/128.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.051533-0 ApelReex 1365020
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REQUINTE DO MUTINGA PAES E DOCES LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2009007070
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 106/112.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.052475-6 ApelReex 1366864 9700052521 1 Vr
OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERRALHERIA MODERNA LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2009009049
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 162/166.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.019515-8 CauInom 6660
REQTE : GETRONICS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2009113413

RECTE : GETRONICS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de agravo regimental interposto pela autora em face da decisão de fls. 136/154, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, tão somente para conceder, em parte, o efeito suspensivo pretendido ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.010001-5 no que diz respeito ao alargamento da base de cálculo da COFINS, prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 585.235 QO/MG, que reafirmou a jurisprudência dominante da Corte Suprema pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

Alega a agravante que a liminar deveria ter sido concedida integralmente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 8º, da Lei 9.718/1998, em recente sessão Plenária de 11/06/2008, nos autos do RE 715.423-1 e que assim decidiu a Corte Suprema tendo em vista remansosa jurisprudência favorável e, portanto, não pode ser prejudicada enquanto perdurar a análise definitiva da questão cotnrovertida.

Menciona, ainda, a agravante que os lançamentos efetuados pela União Federal (Fazenda Nacional) estão eivados pela decadência, eis que objetivam a cobrança da Contribuição ao PIS entre janeiro de 2000 e novembro de 2002 e da Contribuição da COFINS no período compreendido entre março de 1999 e fevereiro de 2002, portanto, há mais de cinco anos. Por fim, a agravante insiste que teve seu nome inscrito no CADIN, o que limita suas atividades empresariais e econômicas.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que não é cabível na espécie o presente agravo regimental, posto que segundo se verifica dos artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há previsão da possibilidade de interposição de agravo regimental em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que somente são recorríveis as decisões do Vice-Presidente do Tribunal a quo de admissibilidade ou não admissibilidade dos recursos excepcionais, consoante previsão do artigo 544, do Código de Processo Civil, consoante arestos abaixo transcritos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Interposto o agravo de instrumento diretamente nesta Corte contra a decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do tribunal estadual que não concedeu gratuidade de justiça, verifica-se incabível o conhecimento do recurso, uma vez que

o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 539 e 544 do Código de Processo Civil, não tendo cabimento o agravo de instrumento em questão.

II - Não se admite a interposição do agravo de instrumento diretamente nesta Corte, nos termos da Resolução nº 1, de 31/1/96, da Presidência da Corte. Agravo interno improvido."

(STJ - AgRg no Ag 725465 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0199400-1 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006 p. 262)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário não cabe agravo regimental, mas agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (Art. 544 do CPC).

(STJ - AgRg no RE no Ag 890875 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0076759-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 05/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008)

Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça reiterou este posicionamento de não cabimento de agravo regimental em face das decisões proferidos pelo Vice-Presidente, quanto a admissibilidade dos recursos excepcionais ou de apreciação de efeitos suspensivos, nos termos do artigo 541, do Código de Processo Civil, posto que constituem decisões proferidas no exercício de competência delegada dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido é a notícia de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Informativo de Jurisprudência 393 daquela Corte Superior, cujo v. acórdão ainda se encontra em fase de elaboração e será lavrado pelo eminente Ministro Ari Pargendler:

"AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE.

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)

Inobstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da autora como pedido de reconsideração.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Ademais, nem mesmo novo argumento lançado pelos contribuintes, no caso paradigma, que estariam pleiteando o afastamento do artigo 8º, da Lei 9.718/1998 por se tratar de alíquota de um novo tributo e, por isso, não poderia ser aplicado à contribuição instituída pela Lei Complementar 70/1991, sob pena de violação ao artigo 2º, artigo 154, inciso I e artigo 195, § 4º, todos da Constituição Federal, nada mais é do que novamente a discussão do cabimento da criação ou majoração de tributo por lei complementar.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu nos autos do RE-ED 475267/SP, que não existem novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida, sobretudo porque apoiada na jurisprudência da Corte.

Dessa feita, o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento considerando faturamento a renda bruta das vendas, correspondendo à totalidade da receita bruta da empresa e que não se verifica qualquer mácula no tocante a alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a Lei 9.718/1999 somente produziu seus efeitos a partir de 01/02/1999, quando a Emenda Constitucional 20/1998 já se encontrava em vigor, consoante arestos transcritos na decisão de fls. 136/154, que novamente merecem serem reproduzidos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98.

II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida, sobretudo porque apoiada na jurisprudência da Corte. Precedentes.

IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE-ED 475267/SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/05/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 - DJ 29-06-2007 PP-00057 - EMENT VOL-02282-11 PP-02247) (grifei)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria trazida nestes autos, veio a aplicar a orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar os Recursos Extraordinários (RE 346084/PR, RE

357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, conforme decorre das decisões abaixo citadas:

"RECURSO ESPECIAL nº 903808 - SP (2006/0249401-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão que entendeu pela legalidade das alterações promovidas na Lei Complementar nº70/91, pela Lei nº 9.718/98, consistentes na ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da alteração do conceito de receita bruta, definido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas (art. 3º, §1º), além da majoração da alíquota da referida contribuição para 3% (art. 8º).

A recorrente afirma que o Tribunal "a quo" violou os artigos 97 e 110 do CTN e 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, ao entender pela viabilidade da Lei 9.718/98 alterar a Lei Complementar 70/91 e ampliar o conceito de faturamento. Alega que Lei ordinária não poderia alterar a Lei Complementar, em face do princípio da hierarquia das leis. Pede a reforma do aresto, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à exigência da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98 e da EC 20/98, restando reconhecido o seu direito de recolher os referidos tributos conforme a legislação anterior.

Relatados.

Decido.

No que se refere ao recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE

358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).

"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, reconhecido que o acórdão recorrido entendeu pela legalidade da ampliação do conceito de faturamento, tenho como parcial procedente a súplica do recorrente, uma vez que reconhecida a constitucionalidade do artigo 8º, caput, da Lei 9.718/98.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator."

(STJ - REsp 903808 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da Publicação DJ 15.02.2007) (grifei)

Por outro lado, cabe trazer, ainda, ao debate o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Normas, previsto no artigo 103, § 3º e no artigo 97, ambos da Constituição Federal, que impõe ao julgador determinadas cautelas na apreciação da inconstitucionalidade das normas, pois somente deverão ser invalidadas quando flagrante e indiscutível o vício, que não era o caso dos autos.

Quanto a alegação da agravante de que os lançamentos efetuados e cobrados pela União Federal (Fazenda Nacional) estão eivados pela decadência, eis que objetivam a cobrança da Contribuição ao PIS entre janeiro de 2000 e novembro de 2002 e da Contribuição da COFINS no período compreendido entre março de 1999 e fevereiro de 2002, portanto, há mais de cinco anos, não merece prosperar.

É que o deferimento de medida liminar em sede de ação mandamental, constitui não somente forma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, como também meio de impedir sua própria constituição, portanto, está obstada a constituição do crédito tributário.

No caso, a autora obteve medida liminar nos autos da ação mandamental - processo 1999.61.00.010001-5, que afastou a exigibilidade do crédito tributário ora controvertido, afastando a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 2º, 3º e 8º, da Lei 9.718/1998, consoante decisão de fls. 56/59, proferida em 10/03/1999.

A referida medida liminar permaneceu vigente até a prolação e publicação do v. acórdão recorrido, que deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da impetrante e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 60/67.

A impetrante interpôs embargos de declaração, que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos, para constar expressamente os fundamentos alinhados no voto condutor que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade mencionada, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 68/78.

Somente após a publicação deste v. acórdão de fls. 68/78, a União Federal (Fazenda Nacional) emitiu as cartas de cobrança de fls. 120/125 e 126/131, portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.PREENCHIMENTO. IRPJ/CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Não há que se falar em não-conhecimento do recurso especial, quando preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

2. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência do direito de constituição do crédito tributário é decenal, contando-se o prazo na forma do art. 150, § 4º, do CTN c/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal.

3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição. Portanto, tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que "Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law" (REsp 453762/RS).

4. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, tendo a empresa entregue sua declaração e promovido o recolhimento do IRPJ e da CSSL, que entendeu devidos, em 13.05.92. Os efeitos da liminar deferida no mandado de segurança - que questionava a exigibilidade do tributo - estendeu-se de 29.04.92 a 21.08.96. O lançamento relativo às diferenças foi efetuado em 06.12.99. Destarte, conclui-se pela inexistência de decadência.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Esp 572603 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0142369-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05/08/2004 p. 191) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário foi objeto de recente debate na Primeira Seção desta Corte, por ocasião da análise do EREsp nº 178.526/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 11/03/2002, concluindo-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento.

II - O prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se somente a partir da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN, interrompendo-se com a citação.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg nos EREsp 507589 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0219630-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 211)

Além disso, se ficássemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a autora, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato impositivo implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008. No mesmo sentido, é o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR. IN 67/98. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, somente em casos excepcionalíssimos, em que haja risco de comprometimento de valor jurídico prevalente, como o direito constitucional à efetividade da jurisdição, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano. Ademais, acaso superada a via administrativa antes da admissão e julgamento do especial, a recorrente poderá socorrer-se, ainda, dos embargos, também com efeito suspensivo. Por fim, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

3. Inexistência de elementos que permitam a formação de convicção no sentido de que a recorrente não dispõe de saúde financeira para arcar com a garantia do juízo em eventual execução fiscal.

4. Não configuração, no caso concreto, sobretudo, do periculum in mora, cuja presença cumulativa ao requisito do fumus boni iuris é indispensável à concessão de provimento cautelar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.855 - SP 2006/0167182-8, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento 12/09/2006, documento: 2630366 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/09/2006) (grifei)

Por fim, cabe ressaltar que não merece prosperar o pleito da autora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nos processos administrativos nº 12157.000.157/2009-87 e 12151.000.154/2009-43 e de expedição de ofício ao CADIN, posto que essa ordem não está afeta à competência da vice-presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de pedido de suspensão de exigibilidade de crédito tributário e de expedição de ofício ao CADIN.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora, sendo a hipótese de manter a decisão de fls. 136/154.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto e, por conseguinte, recebendo-o como pedido de reconsideração, indefiro-o, mantendo a decisão de fls. 136/154.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.010001-5.

Intime-se

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO:

BLOCO: 145729

PROC. : 1999.61.82.057604-6 AC 835745
APTE : KEY COUROS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008088639
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 142/145.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.021708-3 AC 585927
APTE : SERGIO DE CAMPOS
ADV : ABILIO DONIZETTI DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008088638
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 171/175.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027642-1 AC 962465
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA
LTDA
ADV : JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008068487
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 163/167.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.009741-5 AC 1239128
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
PETIÇÃO : RESP 2008088118
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 135/138.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., DJe 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.010044-0 ApelReex 1285274
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIO ALVES DA SILVA OSASCO -ME e outro
PETIÇÃO : RESP 2008120523
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 95/99.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2009.03.00.006677-2 PP 717

ORIG. : 200761810012852 6P Vr SAO PAULO/SP

200861810089361 6P Vr SAO PAULO/SP

200861810089191 6P Vr SAO PAULO/SP

200861810097333 6P Vr SAO PAULO/SP

200803000154826 SAO PAULO/SP

REQTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR GERAL

REQDO : FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

ADV : PIERPAOLO BOTTINI

ADV : IGOR TAMASAUSKAS

INTERES. : DANIEL VALENTE DANTAS

ADV : ILANA MÜLLER

RELATOR : DES.FED. CORREGEDOR-GERAL / ORGÃO ESPECIAL

Daniel Valente Dantas, por seu advogado, às fls. 1645/1646, pede cópias do acórdão e das notas taquigráficas, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa. Não foi decretado sigilo neste feito e o julgamento foi público, inclusive, acompanhado pela imprensa. Defiro, portanto, a extração de cópias do acórdão, mediante o recolhimento das custas. Não há, porém, possibilidade de cópias das "notas taquigráficas", porquanto esse sistema não foi utilizado no julgamento.

Publique-se e intime-se o patrono do requerente.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ANDRÉ NABARRETE

Corregedor Regional

da 3ª Região

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados, em aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 16 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00008 AR 1327 2000.03.00.059702-6 9702077184 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AUTOR : WALDEMAR WAGNER FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA

00009 AR 1677 2001.03.00.019901-3 9803007831 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.061363-7 AR 4529
ORIG. : 200261140022660 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : MARIA ERNESTINA DE MELO e outros
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ERNESTINA DE MELO, JOSÉ CALHEIROS DE MELO, SONIA MARIA PINTO DE MELO, e VILDAMAR ALVES LEITE e ANTONIO CARLOS FERNANDES, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim de rescindir sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial de Imóvel, processo nº 2002.61.14.002266-0.

Consta dos autos que os três primeiros autores, em 19.08.1991, contraíram junto à CEF um financiamento para aquisição de imóvel, transferindo, em 05.10.1995, todos os seus direitos e obrigações aos dois últimos autores, mediante instrumento particular popularmente denominado "contrato de gaveta", bem como que, face à inadimplência, após junho de 1998, a hipoteca que pesava sobre o bem foi levada à execução extrajudicial.

Assim é propuseram a demanda contra a CEF, no intuito de obter: a) a anulação do leilão extrajudicial do imóvel e cancelamento do registro da carta de adjudicação; b) o reconhecimento da venda por contrato de gaveta e a transferência do financiamento aos cessionários sem qualquer acréscimo; c) revisão dos valores cobrados e do saldo devedor e a devolução dos valores pagos a maior mediante compensação.

Por decisão datada de 25.11.2004, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em face dos três primeiros autores desta Rescisória, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos últimos, decretou-se a improcedência do pedido.

Os requerentes propõem a presente ação rescisória, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de violação a literal disposição da Lei 10.150/2000, prevista em seus arts. 20 e 22, uma vez que o Juízo a quo não reconheceu a legalidade do instrumento particular conhecido popularmente pelo nome de "contrato de gaveta", não obstante a existência de todos os requisitos legais exigidos para tanto.

No mais, argumentam que o decisum, ao entender pela legalidade do Decreto Lei 70/66, feriu o quanto disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e também o art. 130, do CPC, ante o cerceamento de defesa caracterizado pelo julgamento antecipado da lide.

Requerem, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, bem como se abstenha a ré de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. No mérito, pleiteiam a desconstituição da sentença de primeiro grau, proferindo-se nova decisão, face a violação dos dispositivos mencionados.

À fl. 165, determinada a intimação da autora para o cumprimento do quanto disposto nos arts. 19 e 488, II, do CPC. Devidamente citada, a CEF não apresentou contestação - fl. 183. Finalmente, à fl. 184, os autores requereram tutela antecipada no sentido de determinar à ré que se abstenha de proceder à medidas tendentes à desocupação do imóvel.

Os autores ingressaram, também, com medida cautelar e pedido de liminar tendente à impedir a imissão na posse do imóvel, ao considerar que ele fora arrematado em 18.01.2001, até o julgamento da presente ação, quando deverá ser rescindida a sentença de primeiro grau - processo nº 2008.03.00.007179-9.

Alegam, para tanto, violação ao art. 1.210 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 485, caput, do CPC, apenas a decisão de mérito poderá ser rescindida.

Observo que, em relação aos três primeiros autores desta rescisória, a r. sentença de fls. 142/149 julgou extinto o feito, por reconhecer a ausência de interesse jurídico na revisão do financiamento habitacional, considerando que estes venderam o imóvel financiado pela CEF no curso do contrato, transferindo a responsabilidade pelo pagamento das prestações a pessoas estranhas à avença originária, as quais assumiram o poder de registrar em seu próprio nome o bem, no término do pagamento das prestações.

Contra a r. decisão, não interpuseram recurso, não se lhes abrindo esta via autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa.

Quanto aos autores VILDAMAR ALVES LEITE e ANTONIO CARLOS FERNANDES, a ação também não possui condições de prosseguir.

Por primeiro, não juntaram os autores certidão de trânsito em julgado da r. decisão, necessária ao aferimento do prazo para a propositura da ação.

Não obstante tal fato, tenho que caracterizada a carência de ação, porquanto, as questões alegadas na inicial da rescisória não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 485, do CPC.

Os autores alegam (fl.03) que "ao dispor sobre o não reconhecimento do instrumento particular, o "decisum" violou conseqüentemente literal disposição de lei" - arts. 20 e 22 da Lei 10.150/00 -, tendo em vista que a cessão do contrato de financiamento ocorreu em 05.10.1995, data anterior à exigida pela lei.

Ocorre que a r. sentença reconheceu o contrato de gaveta, salientando, contudo, que:

"A prática de "vender" o imóvel no curso do financiamento, mediante os denominados "contratos de gaveta" embora muito disseminada é causa de vencimento antecipado da dívida. Não obstante a Lei nº 10.150/00 tenha abrandado o rigor desta providência, o fez apenas para permitir a equiparação do mutuário ao cessionário para fins de habilitação junto ao FCVS e liquidação do empréstimo, não dando ao "adquirente" o direito de, em nome do verdadeiro mutuário, pleitear a revisão do financiamento"

(...) impede possa o novo proprietário afirmar que os aumentos salariais - não os seus, mas do antigo "proprietário" - são inferiores aos índices de reajustamento das prestações.

Se os aumentos salariais dos mutuários originais não tem qualquer relevância para o caso concreto, por nada dizerem com a capacidade para o pagamento das prestações atualmente incidentes na avença, resta evidente que a CEF não descumpriu qualquer cláusula contratual. (fls. 146/147)"

Mas ainda que assim não fosse, o pedido contido na petição inicial é, conforme já dito, manifestamente inadequado.

Quando da prolação da decisão transitada em julgado, havia inúmeros questionamentos e interpretações acerca da legislação aplicável, encontrando decisões bastante diversificadas no âmbito dos tribunais, merecendo reflexão sob a ótica da Súmula 343 do E. STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Registre-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66 (RE nº 223.075/DF). Não existe, portanto, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (arts. 5.º, LIV e LV, da CF), que podem ser exercidos processo de execução extrajudicial.

Também é certo que o julgamento antecipado da lide levou em consideração a situação fática retratada nos autos, valendo-se do permissivo legal - art. 330, do Código de Processo Civil. Em contrapartida, os autores fundamentaram, de forma genérica, que os contratos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, por serem complexos, necessitam da produção de perícia para serem desvendados.

Quanto à medida cautelar proposta, registro a falta de interesse processual - art. 807, CPC -, ante a perda de objeto.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem análise do mérito, nos termos dos artigos 490, I, combinado com o artigo 267, VI, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a Medida Cautelar nº 2008.03.00.007179-9, determinando o traslado desta decisão para aqueles autos.

Intime-se.

Após as formalidades legais arquivem-se ambos os feitos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 95.03.093580-6 MS 168997
ORIG. : 9513001415 2 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
LIT.PAS : J A KOSAKA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, § 1º, Regimento Interno do TRF 3ª Região.

Pois bem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela UNIÃO FEDERAL objetivando conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ora impetrante.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais no sítio da internet deste E. Tribunal, conforme extrato anexo e cuja juntada ora determino, observo que a apelação em tela já foi julgada pela C. Quinta Turma, tendo os autos baixado à Vara de Origem em 28/11/2007, razão pela qual resta esvaziado o objeto deste writ.

Isto posto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.105550-0 MS 186855
ORIG. : 9801052872 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA MOMENTOS COM DEUS
ADV : EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, § 1º, Regimento Interno do TRF 3ª Região.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA MOMENTOS COM DEUS contra decisão que determinou a apreensão de equipamentos de transmissão da rádio comunitária STILLUS FM.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais no sítio da internet deste E. Tribunal, conforme extrato anexo e cuja juntada ora determino, observo que a demanda de origem à presente impetração (inquérito nº 98.0105287-2), bem como a ação penal que posteriormente se instaurou (proc. nº 98.106525-7), encontram-se findas e arquivadas, razão pela qual resta esvaziado o objeto deste writ.

Isto posto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.03.00.048485-9	MS 194900
ORIG.	:	9701018591	8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	JOANA APARECIDA CARDOSO	
ADV	:	JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
LIT.PAS	:	SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA	
ADV	:	LUIZ ROZATTI	
INTERES	:	SIMMEL ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA e outro	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOANA APARECIDA CARDOSO contra decisão proferida nos autos do inquérito nº 97.0101859-1, onde objetiva a impetrante seja suspensa ordem de quebra de seu sigilo bancário.

Considerando o pedido formulado neste writ e, tendo em vista as informações de fls. 280/283, prestadas pela I. magistrada da 8ª Vara Criminal de São Paulo, Juízo impetrado, as quais dão conta de que JOANA APARECIDA CARDOO apresentou espontaneamente documentos para fiscalização.

Considerando, ainda, a informação de fls. 282/283 no sentido de que no procedimento investigatório de origem foi oferecida e recebida a competente denúncia frente a ora Impetrante, entendo que o presente writ perdeu seu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.031333-5 MS 249438
ORIG. : 200261110007310 1 Vr MARILIA/SP
IMPTE : MARIA GENI DE AGUIAR
ADV : ANTONIO CARDOSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS
RELATOR : DES.FED. ARICE AMARAL / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA GENI DE AGUIAR onde objetiva a impetrante a concessão da segurança para obstar a quebra de seu sigilo bancário até o final julgamento do Mandado de Segurança nº 2001.61.11.001085-6.

Consultando o Sistema de Informações Processuais deste E. Tribunal, conforme extrato cuja juntada ora determino, verifico que o mandado de segurança em questão já foi definitivamente julgado, inclusive em grau de recurso, razão pela qual entendo que o presente writ perdeu seu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.063453-0 MS 253249
ORIG. : 200261110007310 1 Vr MARILIA/SP
IMPTE : MARIA GENI DE AGUIAR
ADV : ANTONIO CARDOSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA GENI DE AGUIAR contra ato praticado nos autos do procedimento criminal nº 2002.61.11.000731-0, o qual determinou a quebra do sigilo bancário da impetrante, não obstante a anterior decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.11.001085-6, que impedia a providência em questão.

Consultando o Sistema de Informações Processuais deste E. Tribunal, conforme extrato cuja juntada ora determino, verifico que o procedimento de origem já foi julgado, inclusive em grau de recurso, razão pela qual entendo que o presente writ perdeu seu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044892-5 CJ 11236
ORIG. : 200561160016320 1 Vr ASSIS/SP 200561160016320 1 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Fica o Gabinete advertido para que equívocos como este não se repitam.
2. Tendo em vista que o MM. Juízo suscitante ofertou as razões do conflito negativo de competência (fls. 36/40), e que o MM. Juízo suscitado apresentou as razões pelas quais entende ser incompetente (fls. 33/35), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 116, § 5o, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.036855-9 CC 6284
ORIG. : 200261080010359 1 Vr BAURU/SP 200261080010359 2 Vr
BAURU/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : LOURDES ROSSI MASTROTO e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que no processo restaurado de nº 2008.03.00.016028-0 já houve decisão, com baixa definitiva ao juízo suscitado, baixem-se os presentes autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DRª SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Secretário(a): BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Carlos Muta, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto, Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto e Miguel di Pierro e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências dos Desembargadores Federais Márcio Moraes (substituído pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto), em gozo de licença-saúde, e Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro), em virtude de sua atuação no Conselho Nacional de Justiça. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente saudou os eminentes pares, a ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-MS 9726 2006.03.00.087976-9(199960000047114)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
PARTE R : EDER MOREIRA BRAMBILA
ADV : JOAO LEITE SCHIMIDT
PARTE R : AMILTON ALVARENGA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal Márcio Moraes, para voto-vista.

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ALEXANDRE JUOCYS

A Seção, por maioria, rejeitou a matéria preliminar suscitada, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR (Revisor), ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual acolhia a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual; e, no mérito, também por maioria, julgou procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR (Revisor), ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual julgava improcedente a Ação Rescisória e condenava a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal fixada em R\$ 10.000,00, além da perda do depósito; e ainda, por maioria, condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, somente no Juízo Rescisório, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, e os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR (Revisor), CARLOS MUTA e ROBERTO HADDAD, os quais fixavam os honorários em 5% sobre o valor da causa no Juízo Rescisório e 5% do valor da condenação no Juízo Rescindendo, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, os quais arbitravam a verba honorária em R\$ 10.000,00 no Juízo Rescisório e R\$ 10.000,00 no Juízo Rescindendo, e, por fim, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, que fixava os honorários em R\$ 10.000,00, somente na Ação Rescisória. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EI-SP 265026 95.03.058518-0 (9107343043)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA
ADV : CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES e outros

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

0001 EI-SP 420514 98.03.037858-9 (9709033689)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : CUNO LATINA LTDA
ADV : ENIO ZAHA e outros

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes,

justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EM MESA CC-SP 11288 2008.03.00.050449-7(200861000293301)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
ADV : AILTON LEME SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por maioria, julgou procedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), a qual julgava improcedente o conflito. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EM MESA CC-SP 11350 2009.03.00.007080-5(200861820223554)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ENGETEL COMUNICACOES LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Seção, por voto de qualidade da Senhora Presidente, julgou procedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO, vencidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES (Relatora), NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO e o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, os quais julgavam improcedente o conflito. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EM MESA CC-SP 11395 2009.03.00.012359-7(0600000121)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : LEICK INFORMATICA COML/ LTDA -ME
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitante, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO

PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EM MESA AR-SP 2605 2002.03.00.045850-3(200003990234573)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
EMBDO : r. decisão de fls.
EMBGTE : TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

A Seção, por maioria, acolheu os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeito modificativo, para extinguir a Ação Rescisória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando mantida a condenação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES, vencido o Desembargador Federal LAZARANO NETO, o qual rejeitava os embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido julgados 07 (sete) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL^a ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PROC. : 94.03.103040-2 AR 290
ORIG. : 9200210481 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO EM JULGADO NÃO UNÂNIME - PREJUDICIALIDADE FACE À JUNTADA DE VOTO VENCIDO.

1. Prejudicados os embargos de declaração em face da juntada de voto vencido, fato que por si só não ocasiona perda de prazo para que a embargante interponha qualquer outro recurso.
2. A contagem de tal prazo, para a interposição de eventual recurso pela embargante, inicia-se a partir da publicação do acórdão ou despacho que tenha dado por prejudicados os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.013343-3 AR 4421
ORIG. : 9400145225 21 Vr SAO PAULO/SP 95030476399 SAO
PAULO/SP
AGVTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGVDO : DECISAO DE FLS. 653/654
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DEMANDA. SÚMULA 343 DO STF.

1- O exame do acórdão rescindendo leva à conclusão de que o litígio diz respeito à legislação infraconstitucional, sendo certo, ainda, que à época de sua prolação a questão não se encontrava pacificada na jurisprudência, citando-se, como exemplo, o REsp 212.899/RS, julgado pela 1ª Turma do C. STJ em 05/10/1999. A inferência é confirmada pela r. decisão que não admitiu Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

2- Incide na espécie, portanto, o óbice configurado pela Súmula n. 343 do E. STF (cf. TRF - 3ª Região, Segunda Seção, AR 5039, Processo 20060300105749-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 28/08/2008)

3- Quanto à alegação de erro de fato, percebe-se, da peça inicial, das razões de apelação e do acórdão rescindendo, que, de forma alguma, levou-se em consideração fato ou matéria que não estivesse em discussão nos autos.

4- Não socorre a agravante, identicamente, a alegação de julgamento "ultra petita", ao argumento de que a decisão rescindenda deferiu índices de atualização monetária além do pedido na inicial.

5- Tais constatações decorrem de uma mera leitura superficial das peças dos autos, daí advindo o acerto da decisão agravada, naquilo em que não viu fundamentos suficientes sequer para o recebimento e processamento da rescisória.

6- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

(*) Republicação

PROC. : 1999.03.00.057007-7 MS 196413

ORIG. : 9800001201 1 Vr NOVA GRANADA/SP

IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

LIT.PAS: ODILIA NOGUEIRA DA CRUZ

ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS e outro

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP, objetivando o recebimento da apelação interposta no Processo nº 1201/98 no efeito suspensivo.

Regularmente processado, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

No caso dos autos, em consulta ao Sistema Informatizado de Atualização Processual - SIAPRO deste Tribunal, cujo extrato anexo a esta decisão determino a juntada, verifica-se que já houve o julgamento do referido recurso, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Desembargador Federal Nelson Bernardes

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/05/09

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.019717-5 AR 6216
ORIG. : 200003990070503 SAO PAULO/SP 9800001024 1 Vr
IPAUCU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIO FERNANDES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 196/197: Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pela parte ré, devendo ser expedida Carta de Ordem para tanto, com as cautelas de praxe, ficando a extração das cópias dos autos indispensáveis ao ato a cargo da serventia.

Fixo o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, para a devolução dos autos com o cumprimento da diligência determinada.

Fl. 192/193: Após a expedição da Carta de Ordem, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Egrégia Corte para que seja feita a contagem de tempo de serviço da parte ré, conforme requerido pela autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044592-4 AR 6566
ORIG. : 200603990235786 SAO PAULO/SP 0500000570 4 Vr
BIRIGUI/SP 0500025002 4 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GERSON MANTOVANI
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.010735-0 AR 6784
ORIG. : 200503990379445 SAO PAULO/SP 0400000925 1 Vr
BIRIGUI/SP 0400061760 1 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : ARLINDA BERALDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JEFFERSON PAIVA BERALDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 141/153, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017184-8 AR 6186
ORIG. : 200103990464698 SAO PAULO/SP 0100000043 2 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : APARECIDA LUCIA ROMEIRO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 121: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista já constar dos autos (fls. 50/52) o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.

No tocante a produção de prova documental, defiro o prazo de 10 dias para que junte os documentos que entender relevantes.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006096-4 AR 6732
ORIG. : 200303990155091 SAO PAULO/SP 0200000614 2 Vr
SANTA FE DO SUL/SP 0200009075 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
AUTOR : MARIA BRANCO PIRES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 318/329: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002746-8 AR 6687
ORIG. : 200603990131415 SAO PAULO/SP 0400000649 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
AUTOR : APARECIDA PEREIRA NICOLETE
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por APARECIDA PEREIRA NICOLETE, com base no artigo 485, incisos V e IX, do CPC (violação à disposição literal de lei e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (reg. nº 2006.03.99.013141-5), prolatado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Aprazível/SP (Proc. nº 649/04).

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Quanto à higidez da inicial, para a análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada existência de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa, curial instruir-se a peça com cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão impugnada, tendo em vista a possibilidade, ínsita à ação rescisória, de re julgamento da demanda.

Ademais, dada a oportunidade de aperfeiçoamento da exordial, providencie, a postulante, a explicitação do disposto no inciso VII do artigo 282 do CPC.

Ante o exposto, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ulitimação das providências assinaladas, sob pena de indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005625-0 AR 6724
ORIG. : 200703990064352 SAO PAULO/SP 0600000019 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0600139580 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : ESMERALDA FERREIRA LISBOA
ADV : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por ESMERALDA FERREIRA LISBOA, com base no artigo 485, inciso VII, do CPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Oitava Turma deste Tribunal (reg. nº 2007.03.99.006435-2), prolatado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fernandópolis/SP (Proc. nº 19/06).

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007298-0 AR 6748
ORIG. : 200403990109383 SAO PAULO/SP 0100003052 3 Vr
JUNDIAI/SP 0100238402 3 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : VITOR TEIXEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por VITOR TEIXEIRA, com base no artigo 485, incisos V e IX, do CPC (violação de literal disposição de lei e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (reg. nº 2004.03.99.010938-3), prolatado nos autos da ação previdenciária de reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP (Proc. nº 3052/01).

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

No que concerne à higidez da inicial, para a análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada existência de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa, curial instruir-se a peça com cópia integral dos autos da ação primeva, tendo em vista a possibilidade, ínsita à ação rescisória, de rejuízo da demanda.

Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 981966 2003.61.04.007619-4

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2006/263585 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO	:	ADALGISA DE ALMEIDA MARTINS
ADV	:	ADELIA DE SOUZA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00002 AR 5661 2007.03.00.093416-5 200403990314094 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : JOAO ANTONIO DA COSTA
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AR 1699 2001.03.00.022754-9 199903990137691 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA JACINTO VILAS BOAS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AR 4194 2004.03.00.036446-3 199961020056718 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AR 4261 2004.03.00.048940-5 200261230014523 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : JOSEPHA MENDES DE LIMA
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 4347 2004.03.00.066347-8 200161240023784 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : GENI TITO DE MATOS TARANTA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AR 6283 2008.03.00.024134-6 0300002163 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARACI CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.013031-8 AC 1052115
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 1266/1267: Tendo em vista a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1282, oficie-se à CEF - Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações nos depósitos mencionados no pedido.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044063-0 AI 354247
ORIG. : 200661820428647 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANTIAGO CRESPO
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : BRH BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRDO : CLIBA LTDA
ADV : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 869/896:

Recebo a petição parte agravada BRH BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA apenas como pedido de reconsideração nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005. Após a reforma pontual do Código de Processo Civil veiculada por essa norma não mais existe espaço para agravo regimental - criação pretoriana que não tem espaço onde a lei alberga outra providência - já que a única possibilidade de contraposição ao despacho do relator que aprecia pleito de concessão de efeito suspensivo é o pedido de reconsideração.

A decisão do relator conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal para manter as empresas agravadas no pólo passivo de execução fiscal de dívida ativa previdenciária com fundamento na solidariedade passiva tributária então estabelecida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e também diante da indicação das Certidões de Dívida Ativa no tocante à cobrança de contribuições descontadas dos empregados mas não repassadas à previdência social (fls. 859/860).

Busca a agravada a reconsideração desta decisão aduzindo a inaplicabilidade da responsabilidade tributária solidária exclusivamente com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sendo necessária a comprovação das hipóteses do artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que os débitos cobrados estavam sendo pagos parceladamente até o momento de sua saída do quadro societário da devedora principal CLIBA Ltda e que à época da suposta dissolução irregular da empresa a agravada já não mais figurava como sócia, fundamento este que foi adotado na decisão agravada e que não foi especificamente impugnado pela União Federal nas razões do agravo de instrumento.

Alega ainda que não cuida o caso de cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados mas não repassadas à previdência social.

Por fim, no caso de serem rejeitadas suas alegações, pleiteia que a decisão que concedeu o efeito suspensivo apenas mantenha a agravada no pólo passivo sem, contudo, autorizar a constrição de seus bens uma vez que a agravante não postulou neste sentido.

Decido.

Considerando que a matéria tratada no agravo - responsabilidade subsidiária dos sócios - é altamente controvertida no âmbito da Primeira Turma, mesmo após a edição da Lei nº 11.941/2009, MANTENHO a decisão de fls. 859/860.

Aguarde-se a inclusão em pauta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de julho de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 30291 2007.03.99.050478-9 9610044476 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MARDEN GODOY DOS SANTOS
APDO : PAULO ROBERTO RETZ
ADV : LUIZ BOSCO JUNIOR

00002 ACR 26958 2002.61.02.004754-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO BASSO
ADV : ANTONIO GUSMAO DA COSTA
APDO : Justica Publica

00003 ACR 27068 2002.61.81.002124-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAQUIM ROBERTO SATURNO
ADV : LUIZ GALVAO IDELBRANDO
APDO : Justica Publica

00004 ACR 27131 2000.61.81.002731-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADV : PAULO PEREIRA
ADV : LUIZ MARCELO BREDAS PEREIRA
APDO : Justica Publica

00005 ACR 26167 2003.60.00.006279-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SANDRO BEAL
ADV : RONEY PEREIRA PERRUPATO
APDO : Justica Publica

00006 ACR 30827 2002.61.13.002684-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE CLAUDIO COSTA
ADV : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO

00007 AC 1355827 2005.61.00.011887-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

00008 AMS 202925 2000.03.99.041330-3 9800356428 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : BANCO CITIBANK S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00009 AC 551702 1999.03.99.109597-7 9806057902 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THAIS MARIA JOSE CARVALHO RAPOSO DE MELLO
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO

00010 AI 366545 2009.03.00.009301-5 200861000191711 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO DIAS
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 367191 2009.03.00.010120-6 200061110071592 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : ROSANA ALVES DE ALMEIDA
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00012 AI 366429 2009.03.00.009176-6 200461100096287 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JORGE APARECIDO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP

00013 AI 363012 2009.03.00.004788-1 200661820188016 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONTRUTORA T N LTDA
ADV : JOÃO CARLOS CATTÀ PRETA COAN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 368269 2009.03.00.011710-0 0700002188 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00015 AC 1276748 2003.61.00.009895-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EVAIR APARECIDO DYONIZIO
ADV : RUBENS PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1276747 2002.61.00.024170-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EVAIR APARECIDO DYONIZIO e outro
ADV : RUBENS PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 501897 1999.03.99.057245-0 9500504642 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CELSO SILVA e outro
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00018 AC 1232927 2007.03.99.039371-2 0200000529 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA
INTERES : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUI LTDA

00019 AC 1232928 2007.03.99.039372-4 0200000531 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUCIANO DE BARROS COSTA
ADV : MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA
INTERES : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUI LTDA

00020 AC 1232929 2007.03.99.039373-6 0200000530 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIO JOSE MENEZES DA SILVA
ADV : MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA
INTERES : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUI LTDA

00021 AI 359925 2009.03.00.000860-7 0600000583 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
CASSIC
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALTINO DA SILVA DIAS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00022 AI 368994 2009.03.00.012779-7 200661820471723 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DUO COMUNICACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 367279 2009.03.00.010164-4 200961230003374 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00024 AI 366174 2009.03.00.008761-1 200861820163132 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ADRIANO MASSARI
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CEMAPE TRANSPORTES S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00025 AI 366151 2009.03.00.008763-5 200861820163144 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BRUNO MARCO MASSARI
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 AI 366283 2009.03.00.008975-9 200861020142444 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TUDOCOPIA COM/ DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA e
outros

ADV : EDUARDO AUGUSTO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00027 AI 338328 2008.03.00.021961-4 9500000004 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AMERICAN WELDING LTDA e outros
PARTE R : SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO
ADV : FABIAN CARUZO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

00028 AI 365962 2009.03.00.008480-4 0400011697 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00029 AC 839236 1999.61.03.000309-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JORGE LUIZ NOVO e outro
ADV : IZABEL CRISTINA FRANCA

00030 AC 804813 2000.61.03.000754-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : MARGARIDA RIBEIRO DA COSTA e outros
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

00031 AC 822290 2000.61.03.003121-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CLAUDIA MARIA SANTOS ALCIPRETE e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

00032 AC 538200 1999.03.99.096349-9 9706121064 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : JOSE FRANCISCO DE CARVALHO e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

00033 AC 507587 1999.03.99.063672-5 9706108580 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : ROSEMARY FERNANDES e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 503148 1999.03.99.058695-3 9806057740 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
APDO : LUIZ CARLOS BOSSARINO
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 881589 1999.61.00.006644-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : ROQUE JORGE GONZALES BRUDER e outro
ADV : SANDRO CESAR TADEU MACEDO

00036 AC 687974 2001.03.99.019716-7 9804039583 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : MARIA APARECIDA SAMPAIO FERREIRA e outros
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS

00037 AC 704549 1999.61.03.002535-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : JOSE MAURICIO MONTALVAO e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.009303-5 AMS 178249
ORIG. : 9500060841 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LÉO KRAKOWIAK e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.089520-4 AG 59567
ORIG. : 9500041502 /MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outros
AGRDO : JOAO BATISTA DA ROSA
ADV : FLAVIO FORTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Quando os embargos à execução são julgados parcialmente procedentes, a apelação interposta pelo embargante, contra a parte não acolhida pelo juiz, deve ser recebida somente no efeito devolutivo. In casu, o embargante, ora agravado, nem sequer apelou; só quem recorreu foi a embargada, ora agravante, impugnando a parte dos embargos que foi acolhida pelo juiz.
2. O fato de o apelo da embargada, ora agravante, ter sido recebido em ambos os efeitos não significa que a execução, como um todo, deva permanecer paralisada, até porque a suspensão, in casu, é limitada ao objeto do apelo.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.019816-5 AI 63289
ORIG. : 9700256057 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : ULISSES DE ARAUJO SIQUEIRA e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO.

A doutrina é pacífica no sentido de que os embargos de declaração cabem contra qualquer ato judicial, pois todos eles precisam ser claros, completos e precisos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que os embargos de declaração sejam apreciados pelo juízo a quo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho 2004. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063297-5 AMS 191803
ORIG. : 9803111221 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA
ADV : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL A DESEJAR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PROL DE CADA QUAL DE SEUS ASSOCIADOS - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA.

1.A substituição processual ou legitimidade extraordinária, consagrada pelo art. 6º do CPC, estende-se às associações, assim autorizada constitucionalmente (art. 5º, inciso XXI) , ainda que seu alcance seja inferior ao todo da respectiva categoria (STF, Súmula 630).

2.Serve dita figura para evitar a custosa via dos (antes) intermináveis litisconsórcios facultativos ativos, assim se consagrando a economia e a celeridade processual.

3.O foco das discussões que um substituto associativo, como a entidade aqui autora/apelante, deseje veicular deve traduzir debate exclusivamente jurídico ou, quando muito, fático-documental, de imediata compreensão, a não envolver extensão probatória, então incompatível.

4.Já aceitou ação certo sindicato debatendo o limite de isenção para o IR, quanto a despesas com educação, entendendo desobediência, na ocasião, ao dogma da igualdade, algo então desfavoravelmente decidido e que implicou, pois, em análise puramente jurídica, como se observa.

5.Diversamente de exemplificado contexto, os próprios fatos, atinentes à compensação tributária sobre certa exação (fls. 14), e o pedido (fls. 31), descritos pela associação autora, demonstram depende a compreensão do caso de cada qual dos associados, afirmados como substituídos nesta ação, de investigação documental e probatória a claramente depassar dos limites angustos e necessariamente compactos, em que se exprime a ação desejadamente coletiva, em curso.

6.Muito além de se concluir sobre o direito (ou não) de compensação, almejado, o próprio pleito deduzido denota implica o meritum causae em instrução probatória individualizada para cada qual dos substituídos identificados nos autos, demandando produção probatória e dilação de tempo a exatamente colidir, de modo paradoxal e inaceitável pois, com a essência das class action, por seus valores, como aqui inicialmente sinalizado/recordado (otimização em único debate, evitando-se litisconsórcios, com economia e agilidade processual, em suma).

7. Acertado o v. parecer de fls. 272, a flagrar ausente a suficiente legitimidade ativa da associação em questão, a tantos e tão específicos assuntos envolvendo dezenas de distintos associados, superior a extinção terminativa da demanda, a em nada prejudicar, por conseguinte, o adequado e oportuno ajuizamento individual pelos próprios autores, os associados que contribuintes da receita em foco, na relação material, nos termos do caput do art. 268 do CPC.

8. Remessa ex officio e apelação do INSS providas, prejudicado o apelo da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, julgando prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098875-7 AC 540596
ORIG. : 9700065979 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.002992-6 ACR 23479
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : REGINALDO DA SILVA SOBRINHO
ADV : GILMAR GARCIA TOSTA
APDO : Justica Publica
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO, PRATICADO CONTRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Se o juiz, por ocasião da sentença, desclassificou a conduta, passando-a de falsificação de documento público federal (Código Penal, artigo 297) para estelionato contra ente particular (Código Penal, artigo 171, caput), o caso não seria de impor condenação ao réu, mas de declinar-se da competência em favor da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, manter a desclassificação operada na sentença e, por conseguinte, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e declarando nula a parte da sentença atinente à imposição de pena, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que dava parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a multa substitutiva, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.007028-8 AC 1264272
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOAO PAULINO DA SILVA
ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - PCCS MÉDICO INSS - CÁLCULOS SOB DILIGENTE INVESTIGAÇÃO / DEPURAÇÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA PRECISA EM SEUS CONTORNOS DE MÉRITO - ÚNICA MODIFICAÇÃO NA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CREDOR, NESTE ÂNGULO.

1.A r. sentença, proferida aqui em sede de cálculos, demonstra seu devido cumprimento, sim e em efetivo, ao quanto em fase cognoscitiva julgado (fls. 43, 76 e 78, ação principal), explícito o comando diligenciador, destes embargos, com detida/decorrente conta lavrada, a partir de ficha financeira inerente ao individual assentamento do médico/apelante em questão, ação de conhecimento: logo, sem sucesso a formal invocação de excesso julgador, nem de malferimento à coisa julgada.

2.Com igual fortuna constata a r. sentença a introdução do implicado PCCS resultou, como de sua essência, em mais que duplicação dos vencimentos do embargado/recorrente, sexto parágrafo - aspecto incontroverso - cumprindo assim o desígnio estampado na r. sentença, sem a aventada ofensa à coisa julgada, inciso XXXVI do art 5º, Lei Maior, ao contrário.

3.Toda a vida funcional vencimental do recorrente, no período pertinente ao feito, até que integrada ao superveniente ordenamento instituído pela Lei 8.460 / 92 , foi cuidadosamente analisada pela r. sentença, em termos inclusive aritméticos, nos reflexos de pagamento que pertinentes ao debatido/resolvido nos autos.

4.Sem sucesso o intento apelante por abranger a mais rubricas ainda, como a aventada gratificação GATA, posterior no tempo, em mérito é de ser mantida a r. sentença, por sua profundidade e coerência com o caso vertente, com efeito.

5.Reduzida a conta credora, de mais de quarenta mil reais iniciais, autos principais, para R\$ 8.235,54 , devem os honorários firmados serem reduzidos, dos arbitrados R\$ 3.266,35 para novecentos reais, único ponto portanto de sua parcial modificação.

6.Parcial provimento à apelação, unicamente reformada a r. sentença para fixação dos arbitrados honorários em novecentos reais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015241-6 AMS 197806
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO DINIZ SANTOS e outros
ADV : PATRICIA DA COSTA DAHER
ADV : SERGIO LAZZARINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELECADOS NO RECURSO. REMESSA OBRIGATÓRIA AO PLENO DESTA E. TRIBUNAL PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF.EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - O sistema constitucional brasileiro admite controle de constitucionalidade de leis e atos normativos por via de exceção, conhecido como "controle difuso", por meio do qual qualquer órgão judicante singular ou Tribunal, após provocação ou de ofício, têm competência para apreciar adequação às normas constitucionais, de leis e atos normativos, em caráter incidental, na solução da lide em análise.

III - Precedentes desta E. 2ª Turma e do E. STF (TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 2005.03.00.000448-7, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 25.3.2008, unânime, DJU de 18.4.2008, p. 781, e STF, RE n.º 389.383-1/SP; RE n.º 390.513-9/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29.6.2007).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059795-5 AC 857782
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO CEZAR KAGUEIAMA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Com o advento da Lei n.º 8.620/93, não subsiste a afirmada ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei n.º 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93, que estabelece a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, não é inconstitucional, encontrando fundamento de validade no art. 195 da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.016771-3 REOMS 263215
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : COTTON CONFECÇÕES LTDA
ADV : FABIO AMICIS COSSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO AO ART. 5º, XXXIV, CF, DIREITO À CERTIDÃO A REFLETIR A REAL SITUAÇÃO DA PARTE CONTRIBUINTE PERANTE O FISCO - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2.A parte originariamente impetrante pleiteou direito à expedição de Certidão Negativa de Débito, com fundamento na existência de uma defesa ofertada perante o Fisco, contra Notificação fiscal sofrida, cenário este a hipoteticamente ensejar direito à Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

3.Das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que a negativa em fornecer referida Certidão, nos moldes do art. 205, CTN, deu-se pela não-comprovação de quitação de determinados tributos, esclarecendo não ser este o caso da impetrante, em face da existência de débitos, contudo sem aclarar sobre a presença ou não de referida "Defesa".

4.Denota-se a observância da legalidade por parte da Administração, no ato consistente em negar a requerida Certidão nos moldes do art. 205, CTN, pois a não preencher a parte impetrante os requisitos ali expostos.

5.Ressaltando-se sobre a impossibilidade da realização de instrução probatória ampla, face à via eleita e a ausência de provas da certeza da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelo Fisco, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o direito a certidão na qual conste a real situação do contribuinte perante o Fisco, nos termos do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal. Ademais, nenhuma das partes recorreu a respeito.

6.Improvemento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.003771-5 AC 878400
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao programa REFIS pressupõe a confissão irrevogável e irretroatável da existência da dívida, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de débito para com o INSS, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa REFIS implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 1% (um por cento), de acordo com a regra do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do

Código de Processo Civil, fixando a verba honorária em 1% do valor do débito consolidado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.004757-0 ACR 24383
ORIG. : 4P Vr SÃO PAULO/SP
APTE : AMER MOHAMAD EL SHARIF
APTE : SOLEIMAN MOHAMAD EL CHARIF
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RENATO TONIASO / SEGUNDA TURMA

REL.P AC.: DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS FEDERAIS. DOCUMENTOS QUE, SEGUNDO A DENÚNCIA, SE DESTINARIAM À 'APLICAÇÃO DE GOLPES NA PRAÇA'. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência deve ser aferida in status assertionis, ou seja, à vista dos fatos descritos na denúncia.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falsificação de documentos expedidos por órgãos federais não basta à fixação da competência da Justiça Federal; para afastar-se a competência da Justiça Estadual, é preciso que se vislumbre ofensa a bens ou serviços de ente federal.
3. Se a própria denúncia afirma que a falsificação de documentos expedidos por órgãos federais destinava-se à 'aplicação de golpes na praça', a competência para processar e julgar a conduta é da Justiça Estadual.
4. Incompetência da Justiça Federal. Processo declarado nulo a partir do recebimento da denúncia, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e, de ofício, declarar a nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, inclusive, com conseqüente envio dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, prejudicado o recurso, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator - em retificação - Ficou vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que não acolhia a questão preliminar suscitada, tudo na forma do relatório e dos votos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.052574-9 AC 841512
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONCREMIX S/A
ADV : JORDAO DE GOUVEIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva haver o abatimento das competências (julho e outubro/1986) representadas pelas guias ao feito coligidas.

2.Patente a existência de similaridade/aproximação entre os valores constantes da notificação fiscal e as guias apresentadas : competência 07/1986, recolhida em 20/08/1986, na cifra de Cz\$ 6.228,99, apontando a autuação quantia de Cz\$ 6.072,86; competência 10/1986, pagamento no importe de Cz\$ 8.998,18, em 28/11/1986, relatando o Fiscal quantia devida de Cz\$ 8.998,34.

3.Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade da cobrança, servindo a lide em tela para revelar sua superação, assim atendendo parcialmente a seu ônus o pólo embargante : ao contrário, quedou-se silente a CEF em seu mister esclarecedor no sentido de demonstrar se (ou como) os valores contidos nas guias foram considerados pela Fiscalização, de modo a não prevalecer o entendimento de se "presumir" já foram tais pagamentos apresentados ao Fiscal, ante a expressiva conclusão, e evidência irrefutada pela parte exequente, de ao menos parte da dívida ter sido recolhida, assim se derrubando aquela inicial ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

4.Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042603-6 AC 610858
ORIG. : 9500613379 3ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : CÉLIA MARIA MARTINS DA SILVA e outros
ADV : SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO DA E. TURMA JULGADORA QUE NÃO CONTÉM MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL. FGTS. PRAZO TRINTENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - No v. acórdão embargado não há manifestação da E. Turma acerca da alegada prescrição do direito invocado na inicial.

II - A prescrição referente ao FGTS, seja para cobrança dos valores respectivos, seja em relação às diferenças de correção monetária e aplicação de expurgos inflacionários, é trintenária, nos termos da Súmula 210, do C. STJ, da jurisprudência daquela Corte Superior, e da jurisprudência desta E. Corte. Prescrição não ocorrida.

III - Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar a omissão constatada, afastando-se a alegada prescrição, mantido, no mais, o r. julgado embargado tal como lançado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pela embargante, apenas para afastar a ocorrência da alegada prescrição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069928-4 ApelReex 647227
ORIG. : 9800000867 1 Vr POA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRANIL JUNTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
INTERES : MANUEL DA PAIXAO SILVA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º, DO ART. 16, DA LEI N.º 6.830/80 - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º., daquela.

2.A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.

3.Verificando-se os documentos juntados aos autos, a fim de se comprovar o afirmado reconhecimento judicial de seu direito à compensação, nota-se que, realmente, referido direito foi concedido pelo E. Juízo da Primeira Instância. Entretanto, o quanto demonstrado não é suficiente para se conceder o reconhecimento aqui buscado, pela apelada / embargante: portanto, a carecer até de certeza ("an") o crédito invocado pelo contribuinte. Primeiro, pois, o contribuinte não fez prova do trânsito em julgado de referida decisão e, estando esta sujeita ao reexame necessário, o quanto ali decidido pode ser parcial ou totalmente reformado. Em segundo lugar e por não menos importante, a parte contribuinte não juntou aos autos sequer requerimento endereçado ao Fisco, pleiteando a compensação embasada no julgado favorável que obteve.

4.Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

5.Invertida a sujeição honorária advocatícia, a ser fixada agora em favor do INSS, no importe de 15% sobre o valor atualizado do débito, art. 20, CPC.

6.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.004937-5 AMS 247238
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BORT BRINQUEDOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA -- REPETIÇÃO DA MESMA AÇÃO E DO MESMO PEDIDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA ANTERIOR - CONSUMAÇÃO DA COISA JULGADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Consoante os autos, pediu a parte apelante, pelo mesmo Advogado, expressamente, compensação de contribuição ao "pro labore" tanto nos autos no. 96.0400833 - 1, preambular, em 1996, cuja r. sentença concessiva, naquele mesmo 1996, foi em parte reformada em definitivo por esta E. Corte, reconhecendo-se a inexigibilidade do tributo e que não caberia a compensação desejada via mandado de segurança, quanto, embora tudo isso, reitera a recorrente, com este novo mandado de segurança, em 2000, pleito de compensação, como literal desta presente prefacial - sim, além de novamente desejar a inexigibilidade da mesma exação ... aliás expressamente em seu apelo almejando "afastar" a "coisa julgada", isso mesmo, sua dicção.

2. Claramente dedica a mesma intenção, a recorrente, por duas vezes, perante o mesmo órgão do Poder Soberano, o Judiciário, em reiteração objetivamente sem substância, quando a primeira alcançada pela irreversibilidade de seus comandos.

3. No julgamento do apelo àquele primeiro "mandamus", bem sabe o poderia prosseguir em debate, instâncias acima, em tese, porém ali se bastou o contribuinte, com um veredito, insista-se, trânsito em julgado, que lhe afirmou incabível compensação na ação utilizada, exatamente o mesmo instrumento aqui agitado para o mesmo fim/pedido, como ora destacado, sendo que, mais grave ainda, sem jamais ter referido a tanto neste novo mandado de segurança, como mui bem alertado pela r sentença ...

4. Imperativa a manutenção da r. sentença extintiva, sem sucesso o interposto apelo, pois cristalina a repetição de demanda já julgada pelo Judiciário, "res judicata", segunda figura do § 3o. do art 301, CPC .

5. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000516-7 AC 829337
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO : NÃO-CONHECIMENTO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO, EMPRESA EXECUTADA REVEL - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine ao percentual da multa e sua ventilada onerosidade, bem como quanto à aplicação do artigo 138, CTN, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo (destaque-se a singela abordagem contida na inicial sobre multa, expressa em um parágrafo - "... a embargada indemonstrou origem e fórmula de conhecimento da multa aplicada, tornando-se verdadeiramente indevida", fls. 05, item VII - para o elementar tom debatedor, a se conter em seara recursal).

3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tais enfoques, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "... a fim de evitar maiores delongas e repetições, reitera os termos, tanto da prefacial embargatória, como da tréplica, para compor o presente arrazoado"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

5. Nos termos da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, a Fiscalização foi atendida por João Lopes de Almeida, sócio-diretor da empresa, revelando-se cristalina a possibilidade de oferta de recurso em seara administrativa, consoante a NDFG, deixando a empresa transcorrer in albis a oportunidade recursal, no entanto houve certificação de sua revelia, no procedimento administrativo.

6. Insubistente se inquirar de nulidade a cobrança executiva, vez que escancaradamente em nenhum momento, tanto em âmbito administrativo, como nos presentes embargos, elucidou houve desacerto na atuação fiscal constatadora de falta de regular depósito do FGTS.

7. O que se extrai dos autos é a omissão recorrente em seus misteres de defesa (inadmissível alegar não houve procedimento administrativo prévio).

8. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

9. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

10. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

11. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.009351-7 AC 1158834

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ORLANDO PROVIDELO e outros
PARTE A : CARLOS ALBERTO SILVA
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989, ABRIL/90 - extratos sob incumbência da CEF - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Noticiada a adesão dos autores Orlando Providelo, Nelson Alves, José Carlos dos Santos Duarte e Jayme Pinto de Lima ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, mister se faz a extinção processual em relação a referidos litigantes.

2. Sem qualquer nexo de pertinência o apelo econômico, no tocante aos juros progressivos e ao período março/1990, pois discussão diversa a travada na demanda.

3. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), pacificado, conforme brilhante voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, adiante em destaque, que de rigor a oferta dos extratos pela própria parte econômica, sem distinção do período implicado. Precedentes.

4. Recorde-se destina-se a correção monetária a recompor perdas que o decurso inflacionário do tempo ocasiona a qualquer montante : ou seja, em tal sede não se cuida de se enriquecer ao beneficiário de sua inserção, como os titulares de conta com saldo de FGTS, por exemplo, mas da reparação/reposição (em tentativa) quanto a danos (perda do poder aquisitivo da moeda) inerentes a um período de forte influxo desvalorizador da moeda corrente. Deste sentir os Pretórios. Precedentes.

5. Os cálculos atinentes ao índice que deveria recair sobre mês(es) vitorioso(s) na pretensão deduzida, deverão observar os vetores que mais exprimam a real desvalorização da moeda, em esfera normativa tendo por norte o fixado pela V. Resolução 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme consagração infra. Precedente.

6. Consoante a r. sentença, debatidos janeiro/1989 e abril/1990, como visto, este o individuado desfecho, nos termos do entendimento consagrado por esta C. Corte Federal. No tocante a janeiro/1989, o equivalente a 42,72%. Relativamente a abril/90, o equivalente a 44,80%. Precedentes.

7. Homologadas as transações dos originários autores Orlando Providelo, Nelson Alves, José Carlos dos Santos Duarte e Jayme Pinto de Lima, para que produzam seus efeitos, improvemento à apelação da CEF, mantida a r. sentença, quanto aos demais litigantes vencedores, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, homologar as transações dos originários autores Orlando Providelo, Nelson Alves, José Carlos dos Santos Duarte e Jayme Pinto de Lima, bem assim negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.000172-6 AC 1276015
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : STAR LINE CONFECÇÕES LTDA
ADV : ANTONELLA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUZIDA A MULTA PARA 40% -RETROATIVIDADE DA LEI (MP Nº. 1.571/97) MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.De se afastar a indicada nulidade sentenciadora por se afirmar extra petita, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2.Descendo-se então à essência da postulada redução da multa a 40%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

3.A superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c" - assim sem lugar para o aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.

4.De rigor a redução do acessório em foco, multa, em quarenta por cento (como salientando em Relatório, não apontou o E. Juízo a quo onde a lei, capital, aos aplicados trinta por cento).

5.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência aos embargos, inclusive em seara sucumbencial, pois consentânea aos contornos da lide, todavia fixado o percentual da multa em 40%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.009236-1 AMS 278708
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA
ADV : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO-LABORE" - CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.876/99 NA LEI COMPLEMENTAR N.º 84/96 - LEGALIDADE ADMINISTRATIVA OBSERVADA NA ESPÉCIE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. De fato suficiente o uso de lei ordinária, para a instituição e majoração das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, previamente elencadas, pelo constituinte, através dos incisos do artigo 195, reservando-se a necessidade de lei complementar para as hipóteses de novas contribuições sociais de custeio, estas nos termos do parágrafo quarto da mesma disposição, notório se apresente legítima a utilização daquele instrumento, hábil a legitimar cumprimento ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF), no caso vertente, pois o diploma combatido, Lei n.º 9.876/99, no momento em que alterou o teor da LC 84/96, esta já não mais reunia a essência ou natureza de lei complementar.

2. Dependendo esta configuração da mensagem constitucional pertinente, observa-se que a redação original da Lei Maior vigente, realmente, compelia o Poder Público a instituir, a então novel contribuição social sobre "pro labore", por meio de lei complementar, em atenção ao § 4º do art. 195, CF, exatamente porque então não repousava dita exação no núcleo descritor de hipóteses, contido ao longo dos incisos daquele art. 195.

3. A EC 20/98 alterou referido elenco, de tal sorte que a alínea "a" do inciso I do referido art. 195 passou a abarcar, também, dita contribuição, a qual, por conseguinte, passou a ter vestimenta, por aquele imperativo constitucional, de lei ordinária, consoante inciso I do art. 150, do mesmo Texto Supremo.

4. Se se passou a cuidar, como de fato o foi, de exação com natureza de lei ordinária, legítimas suas supervenientes modificações, através de instrumentos da mesma estatura, como no caso através da debatida Lei n.º 9.876/99.

5. Inconteste a desnecessidade do uso de lei complementar para introduzir alterações na cobrança da contribuição em exame, pois abrigada pela alínea "a" do inciso I, do retratado art. 195, CF, tem-se consagrado, sim, coerentemente, que passou a reunir a LC 84/96 a natureza material ou de conteúdo de lei ordinária, motivo pelo qual sua modificação tem sido admitida como suficiente através de lei ordinária, pois esta sua verdadeira essência, a partir da intervenção praticada através da enfocada EC 20/98.

6. Não se amoldando a situação da parte impetrante ao quanto contemplado pelo artigo 5º, inciso LXIX, C.F., demonstra, via direta, não agregar em torno de si o imprescindível "direito líquido e certo". Precedentes.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.

8. Superados aventados arts. 154 e 195, CF, bem como Lei n.º 9.876/99, a não protegerem ao pólo vencido como julgado, de rigor a denegação da segurança, como lavrada na r. sentença, improvendo-se ao apelo.

9. Improvimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.15.002025-0	AC 1227690
ORIG.	:	1ª VARA DE SÃO CARLOS/SP	
APTE	:	ANTENOR NOES e outros	
ADV	:	JULIANE DE ALMEIDA	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICCIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO

1.Suficiente o quanto instruído e presentes suficientes atores nesta relação processual, ausente substância à preliminar de co-litigância, seja passiva, seja ativa.

2.Já o tema do julgamento além do pedido, como adiante firmado, restará analisado.

3.Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável, como já salientado pelo próprio Juízo sentenciante.

4.As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

5.Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) extinção do processo sem resolução do mérito, como visto.

6.Ausente procuração, a causar extinção do feito, ventila a parte recorrente, em seu apelo, está diante de suposta sentença que não teria compreendido o pedido ... ou por desinteresse dos demais, litisconsortes ...

7.Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.

8.Não-conhecimento da apelação interposta.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este último pela conclusão, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.004250-0 ApelReex 662204
ORIG.	:	9800001161 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE	:	LUIZ ELIAS e outro
ADV	:	SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
INTERES	:	NAME CONFECÇOES LTDA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - SUSCITADA IMPENHORABILIDADE NOS TERMOS DA LEI 8.009/90 - ÁREA EXCEDENTE AO ÂMBITO RESIDENCIAL PENHORÁVEL (CHURRASQUEIRA, PISCINA, QUIOSQUE E DEMAIS CONSTRUÇÕES EXISTENTES, BEM COMO O REMANESCENTE DO TERRENO, ESTE A POSSUIR EM SUA TOTALIDADE 2.500 METROS QUADRADOS) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre setembro/1988 e março/1992, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

2.Na espécie sob litígio, então, revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio da N.F.L.D. lavrada em 15/06/1992.

3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

5. No tocante ao bem de família, de se recordar que já longínqua no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionador da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu § 4º., em autêntico reconhecimento de que a formação tradicional pode oscilar.

6. Por maior esforço que se faça na inteligência ampliativa de bens que orbitem em torno do mínimo elementar a um imóvel residencial, como assim fixado pelo artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.009/90, efetivamente não se encontra abrangido, em sua totalidade, por aquela proteção de impenhorabilidade, referido imóvel.

7. Mui longe de significar o mínimo substrato de sobrevivência ao devedor com sua família, consoante o todo descrito, certamente aquele descritivo a passar ao largo daquela força atrativa tão elementar ao subsistir da entidade familiar, desta forma evidente que a guardar proteção tão-somente a área utilizada eminentemente à residência familiar, restando lícita a penhora sobre as áreas que assim não se perfazem : churrasqueira (33,5 m²) possuindo piso cerâmico, paredes de alvenaria, com lajes, banheiro com azulejo até o forro e com pergolado (11 m²) de concreto com piso de pedra; quiosque (34 m²) com piso de pedra, pilares de tijolos sem forro e cobertos por telha cerâmica; piscina (36 m²) com lateral e fundo recoberto de vinil e laterais com pedras; uma construção (75 m²) apresentando piso cerâmico, paredes, azulejo/reboco, com banheiro (também revestido), e com cobertura de telhas cerâmicas; depósito (6,8 m²) possuindo piso cimentado; e outra construção (94 m²), com paredes em reboco e cobertura por telhas francesas/amianto, bem assim ao excedente/remanescente do terreno (excetuada a área protegida, eminentemente residência da família), face a seu expressivo tamanho : ou seja, unicamente protegida a "casa", assim nominada pelo Auto-de-Penhora, com a descrição retro, com seus 161 m², o mais evidentemente não. Precedente.

8. Improvimento à apelação da parte embargante e parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, mantida a r. sentença por seu desfecho de parcial procedência aos embargos, inclusive em seara sucumbencial, fixada consoante os contornos da lide, porém reduzido o alcance da coisa protegida aos limites fixados aqui neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008132-3 ApelReex 669459
ORIG. : 9700000326 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA SP
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA : SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO (FEVEREIRO E MARÇO/1967) - AUSENTE AFIRMADA NULIDADE DA CDA - DUPLA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA : ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e

fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa.

2.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexo com a figura dos tributos - pois estes receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos entre 28/02/1967 e 29/07/1977, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

3.Ajuizada a execução em 08/04/1997, consumada a prescrição em relação aos débitos com vencimentos ocorridos em 28/02/1967 e 31/03/1967.

4.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos meses colhidos pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

5.Apesar de reconhecida a prescrição em relação aos específicos meses de fevereiro e março de 1967, objetivamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados.

6.No tocante à afirmação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

7.Quanto à aventada dupla incidência de correção monetária, neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

8.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

9.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da irregularidade dos cálculos fiscais, tampouco apontando, especificamente, qual o equívoco hipoteticamente ocorrido.

10.Improvemento à apelação da Municipalidade, bem assim parcial provimento à apelação econômica e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, pois consumada a prescrição apenas em relação aos débitos com vencimentos ocorridos em fevereiro e março de 1967, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor remanescente da execução, art. 20, CPC, pois a decair a Caixa Econômica Federal - CEF de parte mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município de Paraguaçu Paulista e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.018678-9 AC 686446
ORIG. : 9900000001 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA NO PERÍODO DAS FÉRIAS FORENSES DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1.Superado o tema da intempestividade dos embargos, pois, em recesso forense a Justiça Estadual, de modo incontroverso, no dia da intimação do Síndico acerca da penhora, 25/01/2000, tanto quanto superiormente aqui se distinguindo entre o início do prazo e o início de sua contagem, veemente que o início de tal dilação para embargar se deu no primeiro dia útil, 01/02/2000, tanto quanto que, excluído o dia do início, deu-se a gênese de sua contagem no dia útil seguinte, 02/02/2000, cujos 30 (trinta) dias se venceram em dia útil, 02/03/2000, assim cristalina em tal sentido a exegese calcada nos arts. 173, 175, 184 e 240, CPC, c.c arts. 1º e 16, I, LEF. Logo, protocolizados os presentes embargos em 28/02/2000, claramente tempestivos. Afastada, assim, tal formal angulação, base à r. sentença extintiva.

2.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.035524-1 AC 715047
ORIG. : 9700003604 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : 777 FESTAS E DECORACOES LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

Embargos à execução fiscal - suficientes OS ELEMENTOS DA PREFACIAL - EM MÉRITO IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS LANÇADOS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO.

1 - Reúne a inicial suficientes elementos ao conhecimento da demanda, assim superando-se a r. sentença extintiva lavrada, face a todo o processado.

2 - Adentrando-se ao mais, art. 515, CPC, claramente deixou de atender a parte apelante a seu capital ônus desconstitutivo, em produção probatória já concentradamente imposta com a prefacial, nos termos do §.2º do art. 16, LEF.

3 - Confessou a parte executada o débito em questão, não superando seus argumentos em embargos, "data venia", ao âmbito da protelação, seja quanto à origem mais remota da qual adviria, construção como afirma, seja porque em si a contribuição ao salário-educação de há muito consolidada como legítima nos termos da Súmula 732, E.STF.

4 - "Briga" consigo mesma a parte devedora/apelante, assim de insucesso sepultando a seu propósito discutidor, por si.

5 - Parcial provimento à apelação, para parcial reforma da r. sentença terminativa, conhecendo-se do mérito, âmbito no qual se julgando improcedentes os embargos, mantida a sucumbência já imposta ao término da r. sentença recorrida, oportunamente cuidando o E. Juízo "a quo" para (em prol do apelante/embargante) proceder ao levantamento do judicial depósito, pois irrealizada a sinalizada perícia, consoante os autos.

6 - Refutados preceitos em mérito invocados na peça de apelo em pauta, como os art. 192, § 3º da CF; Lei nº 8.891/95; art.161 § 1º do CTN; DL nº 22.623/33 e Lei 9289/96; art. 150, inciso IV da CF, os quais a não protegerem ao pólo vencido, consoante os autos e o quanto neles julgado.

7 - Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.046065-6 AC 733461
ORIG. : 9800000780 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOGLAU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA -ME
ADV : ILDEU JOSE CONTE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

Arbitramento previdenciário em construção civil sobre fatos (JANEIRO/1986 A JUNHO/1994) - insuficiência de uma Ordem de Serviço (172/88) ao mister de fixação dos quarenta por cento afirmados em dita norma como base à tributação - desconstituição da cobrança, por agredida a elementar estrita legalidade tributária (segunda figura inciso IV do art 97, CTN) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Em cena cobrança de contribuições previdenciárias em âmbito de arbitramento (período de janeiro/1986 a junho/1994) em construção civil, claramente se excede o Fisco, data venia, em sua volúpia arrecadatória, esquecendo-se de que a matéria tributária é sujeita a legalidade estrita (artigo 97, CTN, em seus multifários ângulos de essência da regra de incidência, por seus capitais componentes, aqui ênfase para o tema da base de cálculo, segunda figura de seu inciso IV), em toda sua estrutural atuação, como no caso vertente.

2.Límpido que a não reunirem tão desejada força um anterior Decreto Executivo (artigo 57, Decreto 83.081/79), muito menos a específica (e minúscula/insuficiente ao particular em foco) Ordem de Serviço nº 172/88, por seu item 11, este então a "prescrever", isso mesmo, quarenta por cento como sendo o equivalente à base de cálculo para incidência da exação em pauta... aliás nem o próprio artigo 33, Lei 8.212, dotado deste condão, pois não outorgou tal âmbito normativo.

3.Tal papel objetivamente da lei, ausente qualquer delegação desta a respeito, com precisão, clara a imperdoável invasão normatizadora sobre o que não positivado pelo Legislativo, portanto afrontado o CTN, como aqui fincado.

4.Notório incumba à autoridade fazendária, em seu ímpeto arbitrador, considerar - ausente lei a respeito, insista-se - cada caso em concreto, para apurar o que efetivamente ao alcance da incidência de tal cobrança, sem estereótipos ao arrepio da lei.

5.Com razão o pólo contribuinte em se insurgir diante de tão equivocado/abusivo ato interna corporis, a não reunir o condão que se lhe deseja emprestar, de rigor se revela a desconstituição da cobrança em tela, assim restando ao critério do erário, então, vir a investigar em efetivo o período fiscalizado, novamente, porém tendo em atenção os detalhes de cada situação em concreto constatada, sem a aplicação de "norma" desprovida da força almejada, pois de lei a não se cuidar, repita-se, como elementar.

6.Saliente-se em momento algum se esteja aqui a se "atestar" deva ou não deva o pólo fiscalizado isso ou aquilo, mas que o embasamento fiscal aos aplicados quarenta por cento se revela ilegítimo e, portanto, sem a força intentada.

7.De rigor a redução dos honorários advocatícios arbitrados, para dez por cento, face aos contornos da demanda e diante do fixado pelo artigo 20, CPC.

8.Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente reformada a r. sentença para reduzir os honorários sucumbenciais fixados, de 15% para 10%, artigo 20, CPC, redução esta concernente aos contornos do caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051866-0 AC 744441
ORIG. : 9800000585 AI Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A
ADV : SIDNEI GOMES DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, LICITUDE - CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS : LEGALIDADE - ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º, DO ART. 16, DA LEI N.º 6.830/80 E ÔNUS INATENDIDO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Fixa a parte contribuinte seu debate diante da afirmada disparidade entre a norma regulamentadora e a autorização constitucional, com relação à incidência de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, distinto, a seus olhos, da expressão "salário", merecedor, por conseguinte, de tratamento distinguido, por via de lei complementar, por se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social, tal qual já se verificou com a referente aos autônomos e administradores ("pro labore"), âmbito no qual, por força do § 4º do art. 195, C.F., surgiu a L.C. nº 84/96.

2.Por patente, encartado se situa o décimo terceiro na expressão "salário" como um seu elemento constitutivo, "ex vi legis", fixada pelo art. 195, inciso I, nenhum extrapolamento tendo se verificado, por parte do legislador infraconstituente, ao dar cumprimento àquele desígnio superior. Precedentes.

3.Consubstancia-se tal rubrica em contraprestação de serviço, legalmente obrigatória, não o maculando sua perda no despedimento por justa causa, o que também se verifica com as férias proporcionais, em igual situação, não a descaracterizando, por igual, como de índole tipicamente salarial.

4.Sendo o ordenamento combatido mera ressonância, estrita e autorizada, do quanto determinado constitucionalmente, não se está, pois, diante de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar própria, mas de exação cobrada por autorização do Texto Superior. Logo, restou inagredida a estrita legalidade tributária, também, como preconizada pelo artigo 150, inciso I, C.F. Portanto, de rigor a improcedência ao pleito sobre a legitimidade ou não da contribuição social sobre o décimo-terceiro.

5.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros e da atualização sobre os mesmos e a multa.

6.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

7.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

8.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

9.No tocante à multa, inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

10.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º., daquela.

11.A compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.

12.A parte apelante / embargante não conduziu ao feito prova alguma de seu afirmado crédito, este um seu ônus, art. 16, LEF.

13.Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

14.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.016204-2 AC 754176
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LENICE JUNQUEIRA espolio
REPTE : ADALBERTO DE SOUZA MACIEL
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.027351-4 AMS 249362
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029915-1 AMS 278574
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA -EPP
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA/TESE DOS "CINCO-MAIS-CINCO" - ACESSÓRIOS FIRMADOS - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1.No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência.

2.A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.

3.Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração.

4.Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.

5.Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis. Precedentes.

6.Ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em novembro/2001, relativamente a "pro-labore" pago inicialmente em julho/91, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco" , para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie), pois a r. sentença limitou o alcance da pretensão a partir de novembro/91.

7.Acerta o técnico consenso em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).

8.No âmbito dos acessórios repetitórios, dado o tom híbrido, de correção e juros, próprio à SELIC, em sua composição, desde sua origem, quanto à monetária correção do tributo em tela, desde seu recolhimento, os índices firmados buscam com licitude atenuar os rigores da corrosão da moeda ao longo do tempo, nada mais, consoante o embasado Provimento 24/91, com valência até dezembro/95, a partir de então unicamente fluindo a SELIC, a título de juros - pois que, como visto, esta a corresponder a um hibridismo de juros com monetária atualização, em sua composição.

9.De rigor firmados o "an" repetitório/compensatório e seus dois fulcrais acessórios.

10.Superior a procedência ao "mandamus", com o único reparo em seus acréscimos, como ora lançado.

11.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, parcialmente concedida a segurança, para incidência de correção e juros segundo o aqui estabelecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, afastar a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoffe, quanto ao mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.003849-7 ApelReex 1177570
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE : COLLEGIUM ILLUMINATE S/C LTDA
ADV : FERNANDO PROENÇA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUÍZO FED. DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ANA ALENCAR/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. JUNTADA DE VOTOS VENCEDORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DA EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Não há interesse da parte vencedora em conhecer das razões dos votos vencedores exarados pelos julgadores que participaram da votação: seja porque os fundamentos que prevaleceram já estarem encartados aos autos; seja porque não poderá interpor recurso da parte vencedora e que lhe foi favorável, por falta de interesse recursal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005649-7 AC 953654
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LANCHONETE TIA MARIA LTDA -ME
ADV : VAGNER POLO
INTERES : HUMBERTO ALEXANDRE CECCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não-apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2.As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial contábil.

3.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

4. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

5. É nesta seara, aliás, que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, no inciso XIII de seu art. 7º.

6. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.

7. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

8. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

9. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial.

10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.82.005235-2	AC 997354
ORIG.	:	4F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro	
ADV	:	SILVIA TORRES BELLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS EM FUNÇÃO DE NOVA PENHORA E DISCUTINDO O VALOR DA DÍVIDA EXECUTADA - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA

1- Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF.

2- Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peça a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença recorrida: veio a parte apelante a interpor estes embargos por ocasião da realização de segunda penhora, afirmando o excesso da dívida, assim (em muito) se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto.

3- Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do § 2o do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a nova (ou o reforço de) penhora não rende ensejo, em si, à repositura de embargos.

4- Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresse, consoante § 8o do art. 2o, LEF, assim o reiterando o art., 203, CTN.

5- Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5o, II, CF e art. 126, CPC).

6- Pacifica a E. Terceira Turma desta C. Corte que, diversamente do caso em espécie, se em busca o petitório de guerrear vícios de penhora, recém-praticada e ainda que portanto em substituição a constrição anterior, admitem-se os embargos de penhora a respeito, especificamente:

7- Nenhum vício na extinção processual dos embargos, logo refutados os argumentos apresentados na inicial, a não protegerem o pólo vencido, como aqui julgado.

8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.020115-1 AC 801053
ORIG. : 9700000139 2 Vr EMBU/SP
APTE : LIMPADORA LUSO ELDORADO LTDA
ADV : LINDENBERG BRUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - ACESSO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO PRÓPRIO ADVOGADO DO PÓLO CONTRIBUINTE - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

3.Apesar de não haver especificação nominal da moeda utilizada na CDA, e de constar seja a atualização até 02/91, campo "valor principal", por evidente a inexistência de dúvida de que a moeda utilizada foi o Real, consoante a disposição decimal das quantias expressas, bem como explicitamente constando o montante total executado, R\$ 472.523,09, bastando ao cismado contribuinte somar os valores contidos nos campos "valor principal consolidado", "atualização monetária", "juros" e "multa", o que a resultar no valor dívida.

4. Adicionando-se o total da dívida da CDA sob nº 31.084.567-0 com a de nº 31.620.177-4, fatalmente a somatória de valores culmina naquele importe de R\$ 472.523,09, de modo a não prevalecer o excesso de formalismo (pelo simples fato de não constar o símbolo da expressão monetária "R\$", restando veemente a conversão de moedas, por isto a constar "atualização até 02/91") a que se apegava o pólo recorrente, ante a cristalina possibilidade de se extrair, o valor cobrado e em que moeda foi inserido, da própria Certidão de Dívida Ativa, data venia.

5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito.

6. Se efetivamente pagou dez parcelas, ônus contribuinte o de provar a suscitada quitação, inexistindo comprovantes dos aludidos pagamentos nos autos, impossível assim se atestar houve pagamento das anteriores competências, mais uma vez data venia.

7. Recorde-se em Direito Tributário presente preceito próprio, inciso I do artigo 158, CTN, a inadmitir desejada "presunção".

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.030611-8 ApelReex 818320
ORIG.	:	9200000057 2 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO RANCHO PRETO LTDA
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA A NÃO CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO - RETORNO À ORIGEM.

1. Em que pesem as alegações baseadas nas afirmadas inobservâncias das formalidades pertinentes, de rigor ressaltar-se que, regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta.

2. O arquivamento para aguardar manifestação traduz a providência mais adequada a ser aplicada nestes casos, de ausência de provocação da exequente, máxime ante a indisponibilidade do interesse público em cena.

3. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Retorno dos autos à origem, para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.038382-4 AMS 241361
ORIG. : 9700521036 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Omissão alegada inexistente.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045190-8 AC 843653
ORIG. : 0000000074 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO REALIZADO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, em sede de embargos em cobrança de FGTS, noticiado o parcelamento, este a traduzir genuína renúncia ao debate em mérito, portanto claramente configurada a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.

3. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005531-0 AC 1331383
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : MARIO JORGE FRANCISCO
ADV : SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - Saque INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Cumpra-se a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2.Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal : o autor era titular de conta vinculada do FGTS, sendo que, quando compareceu a uma agência da recorrente, para sacar o valor do Fundo, sua conta estava zerada, posteriormente tendo sido apurado que estelionatários teriam fraudulentamente sacado o valor, a partir de 02/07/2001, sendo que ao depois houve recomposição da cifra pela CEF.

3.Incontroverso o indevido saque na conta fundiária do autor, assim frustrada sua pretensão de saque quando do comparecimento à agência da ré (aliás, toda a investigação tendo eclodido a partir de sua constatação, não da CEF, destaque-se).

4.Perceba-se ser do pólo recorrente o dever de guarda/zelo sobre a manutenção das contas do FGTS, o qual inclusive reconheceu a falha em seu mister, ao ressarcir o montante fraudulentamente retirado do legítimo fundista, inoponível o maior ou menor grau de "perfeição" ao embuste ensejador daquele resgate/subtração de dinheiro.

5.Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade e máxime para um empregado recém-demitido, aquela cifra evidentemente teve seu peso, sua importância, tanto que noticiou o pólo autor utilizaria o valor do FGTS para comprar uma casa, almejando saciar este ou aquele anseio, estas e aquelas vicissitudes, algo a atingir seu conceito, por patente, a honra subjetiva do pólo autor, cuja reposição, evidente que proporcionada, revela-se imperativa.

6.Efetivamente e no que importa ao autor, põe-se insuficiente a escusa almejada pela parte demandada/recorrente : desgaste, frustração e imenso desânimo acometeram a parte autora, ao longo da trajetória para ao final ter seu saldo recomposto, merecendo manutenção o r. decum, restando prejudicado o tema atinente aos honorários, face à inexistência de condenação pela r. sentença.

7.Improvemento à apelação. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o dano moral nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007518-6 AMS 247270
ORIG. : 5ª V ARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : FAZENDA SÃO MARCELO LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO PAULO SecJudSP
RELATOR : DES. FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.025278-3 AMS 303453
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA ANGELINA BORGES
ADV : JULIANA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ACRÉSCIMOS SOBRE NÃO-RECOLHIDA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL POR AUTÔNOMO (PERÍODOS 1977 A 1979 E 1982 A 1983) - EXEGESE DOS §§ 2º A 4º DO ART. 45, LEI 8.212/91 - AUSENTE MARCO TEMPORAL AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO PREVISTO, BASE DE CÁLCULO LEGITIMAMENTE POSITIVADA EM CONSONÂNCIA COM O DOGMA DA EQUIDADE DO CUSTEIO - MULTA E JUROS SUPERVENIENTES, NÃO-INCIDENTES SOBRE A ESPÉCIE - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA

1.Sem sucesso o implicado debate ao comando emanado do § 2º do art. 45, Lei 8.212/91, puramente a cuidar de critério de cálculo validamente positivado pelo legislador, em busca do elementar equilíbrio atuarial, tendo-se em vista a fundamental equidade entre fonte e custeio, §5º do art. 195, Lei Maior, e inciso V do parágrafo único de seu art. 194, tanto se consagrando nos termos dos v. verbetes adiante lançados neste julgado.

2.Em sede de multa e de juros, cuidando-se de trabalhador autônomo cuja almejada certidão de tempo a se reportar ao período de maio/77 a agosto/79 e de janeiro/82 a março/83, com razão se põe o consenso pretoriano infra, a reconhecer a não-incidência de ditos acréscimos em razão de se cuidar de inovação recentemente introduzida pela legislação dos idos de 1995 por diante, portanto inoponível pelo erário como óbice ao implicado mister recolhedor. Precedentes.

3.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002920-5 AC 1287947
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MANUELA ABUSSAFI QUEIROGA GONZALEZ incapaz e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
INTERES : PASTEL FOLHADO DOCES E SALGADOS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REGISTRO, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - DOAÇÃO EFICAZ, AUSENTE PESSOAL CIÊNCIA DO EXECUTADO AO TEMPO DA ALIENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - HONORÁRIA ADVOCATÍCIA MANTIDA - CAUSALIDADE DO INSTITUTO AO UTILIZAR MATRÍCULA IMOBILIÁRIA DESATUALIZADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz a matrícula imobiliária (6.243) a denotar a ocorrência de doação do imóvel na data de 07/12/1999, Av. 8, aos embargantes Lucas e Manuela, R.10, bem como sendo proprietária a embargante Júlia, desde 1983, R.7, esta ainda a ter o direito de usufruto, fls. 13, verso, R.11, salientando-se que o registro e a doação foram inseridos na matrícula do bem na data de 27/01/2000, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se que a penhora ocorreu em 16/01/2001, assim não havendo de se falar em falta de interesse de agir ou ilegitimidade ativa ad causam, ante a aquisição de propriedade pelos demandantes.

2. Consoante a r. sentença, o executado Santiago somente foi considerado citado em 25/09/2002, tendo comparecido espontaneamente na execução fiscal na data de 24/06/2002.

3. Entende a Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

4. No tocante aos honorários, peca a Fazenda-recorrente, ao momento processual, para insurgir-se contra o valor atribuído à causa : se considerava indevido o montante estipulado, cabia impugnação em oportuno momento, de tal arte a prevalecer a cifra fixada, aliás justa na conformidade da causa.

5. Quanto à causalidade sucumbencial, confessa o INSS estava munido de matrícula imobiliária de outubro/1999, tendo requerido a constrição com base em tal documento, porém a penhora somente ocorreu em 16/01/2001.

6. Havendo registro da alienação, na matrícula do imóvel, em 27/01/2000, R.10, deveria o Instituto se valer de documento registral atualizado, ao tempo em que se daria a constrição, portanto merece manutenção a sucumbência fixada pela r. sentença, consoante os contornos da lide, artigo 20, CPC.

7. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor

Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.009303-2 AC 1290464
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SEBASTIAO MODESTO RODRIGUES
ADV : VALDIR VIVIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - INCLUSÃO NO CADIN - PRAZO LEGAL PARA EXCLUSÃO DO CADASTRO EM CINCO DIAS ÚTEIS, APÓS A comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no respectivo cadastro, Medida Provisória 2.176-79/2001, artigo 2º, § 5º, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, artigo 2º, § 5º - FALTA DE PROVAS DA MANUTENÇÃO NO CADIN APÓS O PRAZO LEGAL - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal : recolheu o pólo recorrente a dívida executada, em 25/03/2002, alegando ocorrência de danos morais por ter sido impedido de contrair Financiamento Estudantil - FIES, pois seu nome constava no cadastro de inadimplentes até a data de 02/04/2002.

3. Nos termos da contestação do INSS (sem questionamento em réplica, nem em apelo), o prazo para exclusão do CADIN é de cinco dias úteis, após comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no respectivo cadastro, consoante a Medida Provisória 2.176-79/2001, artigo 2º, § 5º, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, artigo 2º, § 5º, com o mesmo teor.

4. Conforme a documentação coligida ao feito, na execução noticiou o pólo autor o pagamento da execução fiscal em 26/03/2002, tendo recolhido guia de pagamento em 25/03/2002, inexistindo qualquer prova de que o Instituto tenha tomado ciência do gesto pagador pelos autos da execução fiscal, naquele momento.

5. Asseverou o INSS houve confirmação de pagamento no dia 27/03/2002, pois há prazo de quarenta e oito horas, após o recolhimento efetuado na agência bancária, para ratificação pelo sistema.

6. Didática e elucidativa a r. sentença, não deixando dúvidas quanto ao prazo legalmente imposto para a baixa do nome no cadastro de inadimplentes : tomou ciência o INSS do pagamento em 27/03/2002, daí começou a correr o prazo de cinco dias úteis, sendo que o dia 29/03/2002 foi feriado (sexta-feira santa), voltando o prazo a correr no dia 01/04/2002, segunda-feira, o que culminou com o prazo fatal no dia 04/04/2002, quinta-feira.

7. Unicamente a existir nos autos prova de que, no dia 02/04/2002, o nome do autor estava no CADIN, mas ausente elemento probante sobre a permanência no cadastro de inadimplentes após 04/04/2002, prazo legal estabelecido para a retirada do nome do devedor e cujo excedimento, jamais demonstrado, a ensejar a desejada condenação do Poder Público pela afirmada manutenção do nome do pólo apelante no implicado rol dos devedores.

8. Alcançando-se o tema do imprescindível nexo de causalidade entre o evento naturalístico e seu resultado danificador, considerando-se este quanto ao plano material, patrimonial imediato, constata-se que, embora a correlação seja direta, precisa, entre um (a restrição sobre o nome do autor) e outro (a dificuldade ou mesmo impossibilidade de inclusão em Financiamento Estudantil - FIES), tanto se apresenta insuficiente, pois, como já antes precisamente aclarado, o tema da responsabilização, por parte da ré, em momento algum exsurge, como seria e será sempre vital.

9.Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.001835-5 AC 987125
ORIG. : 2ª VARA DE PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANNA LAOS CASTRO
ADV : CONCEIÇÃO RAMONA MENA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DE SENTENÇA A CONDENAR EQUIPARAÇÃO CIVIS / MILITARES, 28,86%, LEI 8.627/93 - DEDUÇÃO DE VALORES REPOSICIONADOS SEGUNDO A R. SENTENÇA COGNOSCITIVA - CONTROVÉRSIA EM TORNO DO MONTANTE, AO PARTICULAR INSUFICIENTE A INTERVENÇÃO DA JUDICIAL CONTADORIA (R\$ 293.000,00 VERSUS R\$ 23.000,00) - IMPERATIVA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA PERICIAL - DINHEIRO PÚBLICO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1.Dúvida objetiva e insuperável repousa nestes autos de cumprimento de execução de sentença equiparadora quanto aos 28,86% civis / militares, Lei n. 8.627/93, isso diante da r. sentença cognoscitiva que ordenou o desconto dos percentuais de reajuste concedidos.

2.A oscilação entre a conta credora e o cálculo da Judicial Contadoria respectivamente vai desde R\$ 293.414,84 até R\$ 23.794,89.

3.Repousa no informe conclusivo lançado aos autos, onde a própria Contadoria revela ausentes dados hábeis a um apuratório preciso, ilustrativamente como a dedução relativa ao PSS, além de que certo raciocínio reposicionador até conduziria a uma ausência de diferença a pagar.

4.Dinheiro público o envolvido e fundamental à formulação do jurisdicional convencimento a esta recursal fase, de rigor se revela a imperativa conversão do julgamento em diligência, por símile ao prescrito pelo único parágrafo do art. 560, CPC, rumando o feito à origem, a fim de que o E. Juízo "a quo" ordene a produção de prova pericial a respeito, com cujo resultado então retornando a causa a esta C. Corte, em prosseguimento.

5.Conversão do julgamento em diligência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, converter o julgamento em diligência, por símile ao prescrito pelo único parágrafo do art. 560, Código de Processo Civil, rumando o feito à origem, a fim de que o E. Juízo a quo ordene a produção de prova pericial a respeito, com cujo resultado então retornando a causa a esta C. Corte, em prosseguimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que não convertia o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.005380-0 AC 986028
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A CORUJINHA S/C LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA ECONOMIA PROCESSUAL - DOCUMENTOS (EM SUFICIÊNCIA) JUNTADOS COM O APELO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA O RETORNO E PROSSEGUIMENTO JUNTO AO E. JUÍZO "A QUO", AFASTADA A EXTINÇÃO PROCESSUAL.

1. Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2. Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferte à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular - ainda assim quando cabível.

3. Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário, ainda que em busca de dilação temporal para o integral cumprimento do envolvido mister.

4. Claramente estampam os teores dos autos, respondeu / cumpriu parcialmente a parte autora, ora apelante, ao r. comando, bem como restou cumprido totalmente referido comando em grau de apelo.

5. Em nome da economia, da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, de rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.

6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.15.000229-2 AC 1129182
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
APTE : FARMÁCIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO POSTERIORMENTE ENCARTADA AOS AUTOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NA PARTE QUE ALEGA TAL OMISSÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA AO PLENO DESTA E. TRIBUNAL PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A embargante alega a necessidade de que seja integrado o v. acórdão, para que seja juntada aos autos declaração de voto exarado pelo e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

II. Prejudicada a alegação, frente à posterior juntada de declaração de voto à f. 309-2310 dos autos.

III - O sistema constitucional brasileiro admite controle de constitucionalidade de leis e atos normativos por via de exceção, conhecido como "controle difuso", por meio do qual qualquer órgão judicante singular ou Tribunal, após provocação ou de ofício, têm competência para apreciar adequação às normas constitucionais, de leis e atos normativos, em caráter incidental, na solução da lide em análise. Precedentes desta E. 2ª Turma e do E. STF (TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 2005.03.00.000448-7, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 25.3.2008, unânime, DJU de 18.4.2008, p. 781, e STF, RE n.º 389.383-1/SP; RE n.º 390.513-9/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29.6.2007). Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicados os embargos de declaração apresentados pela União Federal na parte que se refere à juntada de declaração de voto exarado pelo e. desembargador Federal Cotrim Guimarães, bem como, nas demais questões suscitadas, rejeitá-los, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.015998-9 AC 1361082
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LA GRAND FEMME MODA LTDA e outros
ADV : DANIELE NAPOLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR ATENDIDO - INSS A NÃO ESCLARECER, COM CONSISTÊNCIA, OS DEPÓSITOS EFETUADOS PARA PAGAMENTO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, situação peculiar a se deflagrar nos autos.

3.Expressamente instado o INSS a manifestar-se sobre depósito judicial contribuinte com intuito pagador, asseverou o credor a insuficiência do montante recolhido, então ordenou o E. Juízo a quo a complementação de valores, prontamente agindo o contribuinte, novamente depositando a diferença, situação a ensejar nova manifestação fazendária, requerendo o Poder Público a concessão de prazo de noventa dias para a análise do caso, o que foi deferido.

4.Transcorrido o prazo, peticionou o Instituto para que fosse autorizada a conversão em renda dos valores, visto que, somente depois de referida providência, o Setor de Cálculos poderia apropriar o crédito com a dívida exequenda.

5. Ante a condição do INSS, determinou o E. Juízo de Primeiro Grau específico posicionamento do credor sobre os depósitos efetuados, se a dívida estava quitada, quedando-se inerente o INSS, tão-somente a reiterar pedido para conversão em renda.

6. Explicitamente deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre a suficiência (ou não) do adimplemento à cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto : diversamente disto e lamentavelmente, apenas se limitou o erário a pedir prazo e nada esclarecer sobre os depósitos pelo pólo executado.

7. Sintomática de falha do próprio erário em nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

8. De modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda em cenário no qual, aos limites do feito, não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente.

9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.016047-5	REO 881026
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA	massa falida
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - AUSENTE INTERESSE DE AGIR QUANTO À MULTA, NÃO COBRADA - SENTENÇA EXTRA-PETITA: TEMA DA CONTAGEM DOS JUROS SOMENTE ATÉ A DATA DA QUEBRA NÃO OBJETO DOS EMBARGOS -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Consoante a CDA, ausente multa em execução, falece interesse de agir ao pólo originariamente embargante, art. 3º, CPC, c. c. art. 1º, LEF, para o lançado debate em tal sede.

2. Possui a r. sentença caráter extra-petita, haja vista o que dispõem os artigos 459, primeira parte e 460, ambos do Código de Processo Civil. Como previsto em referidos artigos, é defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, aqui a embargante, de natureza diversa da pedida.

3. Consagrada a adstrição ou correlação processual, entre julgamento e pedido (art. 128, CPC), tanto não se verificou em sua inteireza, no caso vertente.

4. No presente caso, límpido se põe o equívoco incorrido na r. sentença recorrida, ao determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra, pois dito tema não é objeto dos embargos.

5. Provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse de agir com relação à multa, assim improcedentes os embargos, em grau sucumbencial unicamente a incidir o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União (Súmula 168, TFR).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.042067-9 AC 1130218
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Se após o oferecimento da impugnação, os embargos à execução são extintos, sem apreciação do mérito, em razão da inexistência de garantia da execução, é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.007970-3 AI 173749
ORIG. : 199961000176238 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO TIRADO
ADV : SERGIO TIRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO REQUERIDO POR ADVOGADO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL RESIDENCIAL DE ÁREA DIMINUTA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. AGRAVO PROVIDO.

1. O fato de o requerente ser advogado, por si só, não inviabiliza a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei n.º 1.060/1950.

2. Conquanto se apresente como advogado, o requerente faz jus ao benefício da gratuidade, conclusão a que se chega mediante o concurso de vários elementos: há nos autos declaração, firmada sob as penas da lei, de insuficiência de recursos financeiros para o custeio do processo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar; a demanda versa sobre a revisão de contrato de financiamento de imóvel de área diminuta (42 metros quadrados); há prova documental da contratação, pelo requerente, de diversos empréstimos bancários, indicativos de dificuldades financeiras.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024308-4 MC 3400
ORIG. : 200361050060456 8 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : MUNICIPIO DE CONCHAL
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - JULGADO O APELO NA OUTRA AÇÃO - PREJUDICADO O APELO CAUTELAR

1. Julgado o feito principal nesta data, prejudicada se põe a presente cautelar incidental, a debater mesmo tema.

2. Prejudicada a presente cautelar, sem efeito doravante a v. decisão liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.042616-6 AI 183916
ORIG. : 200161000268786 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE SERAFIM LEITE
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ADV : ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA FED CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO OU ERRO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.000426-3 AC 1126828
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINALDO DANTAS DE SOUZA e outro
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.006809-5 AMS 254357
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.028367-0 AMS 258254
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WORLDCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA A DESEJAR DISCUTIR CONTRIBUIÇÃO ORIUNDA DO § 1º, DO ART. 1º, LEI 10.666/03, A QUAL A ATINGIR FIGURAS DIVERSAS (COMO CONTRIBUINTE O COOPERADO E, COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, O TOMADOR DO SERVIÇO DESTES) - CARÊNCIA DE AÇÃO CONSUMADA, POR ILEGITIMIDADE ATIVA À CAUSA.

1. Consoante a objetiva descrição tributante em fundo desejada em discussão, com a presente impetração, parágrafo 1º do art. 1º da Lei 10.666/03, teor no segundo parágrafo de fls. 54, duas as figuras na relação material tributária afetadas objetivamente com tal gravame : o sujeito passivo direto/contribuente, o qual assim a ter imediato contato com o signo de riqueza implicado/o fato tributário (inciso I do único parágrafo do art. 121, CTN), tanto quanto o indireto sujeito passivo/responsável tributário, na espécie incumbido de retenção da contribuição em foco (inciso II do mesmo ditame), respectivamente o cooperado e o tomador do serviço do cooperado.

2. Como bem constatado pela r. sentença, não guarda subjetiva pertinência a Cooperativa/apelante com o tributo que almeja guerrear em substância, pois claramente a não sofrer com tal gravames oneração sob qualquer dos basilares títulos em Tributário contemplados, como salientado, não se revestindo da condição seja de contribuinte, seja de responsável tributário: de conseguinte, nem a lhe socorrer o aventado art. 76, CCB anterior.

3. Elementar à postulação de qualquer demanda a presença da fundamental condição da ação da legitimidade, art. 3º, CPC, bem assim inadmitindo o sistema extraordinária legitimação/processual substituição, salvo quando em lei firmada (art. 6º, do mesmo Estatuto), de todo acerto a sentenciada carência de ação.

4. Oportuno trazer-se a contexto o elenco de v. julgados infra, os quais exatamente a reconhecerem, para o tributo ali implicado, em alguns casos a falecer legitimidade até ao processual sujeito que a respeito não seja contribuinte (é dizer, isso mesmo e de maneira mais veemente ainda, estendida ali a proibição de demandar/ratificada sua ilegitimidade, quanto

aos que não sejam atingidos por aquele gravame, segundo as tributárias normas da espécie, nem mesmo enquanto responsável tributário ...) . Precedentes.

5.Nem o próprio apelo logra revelar onde a repousar, por conseguinte, sua vinculação legitimadora ao debate sobre a receita em questão, pois não é o cooperado nem é o tomador do serviço e , assim, sequer se situa dentro da estrutura legal impositiva, que intenta discutir.

6.De rigor a extinção terminativa, como lavrada na r. sentença, impondo-se improvimento a este apelo.

7.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033349-0 AC 990054
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVETE MACHADO BUOSI
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - JUIZ CLASSISTA A DESEJAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUSENTE FUNDAMENTAL LEGALIDADE AO TEMA - PRECEDENTE E.STF - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.No propósito deduzido, no qual Vogal Trabalhista a almejar Auxílio-Alimentação, com âncora no art. 22. Lei 8.460/92, incide a legalidade administrativa segundo a qual somente a se deferir este ou aquele benefício na medida da fundamental previsão expressa no sistema, "caput" do art. 37, Lei Maior.

2.Consagram esta E. Corte e o E. STF o não-cabimento da rubrica em questão, insuficiente a referência a servidores públicos, agentes estatais aqueles, os Juízes Trabalhista Classistas, pela Suprema Corte da Nação equiparados, "i.e", aos mesários eleitorais objeto de previsão do CPP, agentes honoríficos cuja concessão de qualquer vantagem a depender de lei específica ao tema e ao destinatário. Precedentes.

3.Ausente ditame estrito sobre o intento ajuizado e a não se prestar o Judiciário a criar despesa vencimental sem apego em lei, art. 2º, CF, e Súmula 339, STF, de rigor se revela a improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença dessa forma integralmente mantida, refutados os preceitos dos arts. 22, Lei 8.460/92, 22, Lei n.º 9.527/97, 92 c/c 111, 115, parágrafo único, 116 e 117, da CF, os quais a não beneficiarem o pólo vencido, como aqui julgado.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.034505-4 AMS 311044
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORSI E BARRETO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : UBIRAJARA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO "PRO LABORE" A RECAIR SOBRE OS TOTAIS VALORES PAGOS "A QUALQUER TÍTULO" AOS SÓCIOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS (INCISO III DO ART. 22, LEI 8.212/91), ASSIM AUSENTE ILEGITIMIDADE NO REGRAMENTO TRAÇADO PELO DECRETO 4.729/03 SOBRE O DECRETO 3.048/99, INCISO II DO § 5º DO ART. 201 DESTA - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA OBSERVADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Presente todo o nexo de vertical legitimidade, sim, quanto à combatida parte final do inciso II do § 5º do art. 201, Decreto 3.048, também sob a redação do Decreto 4.729, à luz do inciso III do art. 22, Lei 8.212, sob a redação da lei 9.876/99, tanto quanto consoante art. 195, Lei Maior.

2. Com efeito, cristalina a dicção em lei (não em ato do Executivo, exclusivamente, como se advoga em contraposição contribuinte) a estabelecer incidência da contribuição relativa ao pro-labore sobre o total da remuneração paga aos sócios, em si inconfundível com o lucro ao final do exercício apurado, assim não existindo seja instituição, seja majoração, com a disciplina veiculada em tela.

3. É dizer, dito Regulamento detalha o quanto já em Lei fixado, recair retratada contribuição sobre os valores totais pagos aos sócios, a qualquer título, diploma legal aquele que, objetivamente, não condicionou o adiantamento de resultado em questão devesse previamente ser apurado por meio de contábil demonstração: em outros termos, efetivado o adiantamento de resultado em foco, portanto, valor pago ou creditado ao sócio da sociedade civil prestadora de serviço, ainda que como antecipação de lucro da pessoa jurídica - insista-se, tributação sobre dito signo de riqueza "a qualquer título", império da lei - nenhuma ilicitude na combatida previsão.

4. Dessa forma, recaindo enfocada contribuição sobre os pagamentos efetuados aos sócios, nenhum desando nem excedimento se flagra no regramento atacado, assim aliás se posicionando a v. jurisprudência pátria. Precedentes.

5. Em tudo e por tudo, pois, presente observância estatal à estrita legalidade tributária, inciso I do art. 150, Lei Maior, e inciso I do art. 97 do CTN, de rigor a denegação da segurança, tal qual lançada pela r. sentença, assim improvido o interposto apelo, refutados preceitos em dito recurso invocados (arts. 150, I e 195, § 4º, CF, bem como art. 97, CTN), os quais a não protegerem ao pólo vencido, consoante os autos e o quanto julgado.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036050-0 AC 959029
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : FLORINDA MOREIRA
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, só pode ser aplicado se o título executivo judicial transitou em julgado depois da publicação da aludida espécie normativa, fato ocorrido em 27 de agosto de 2001.

2. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

3. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.

4. Se a sentença não condenou a apelante às verbas da sucumbência, como litigante de má-fé ou pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse processual.

5. Sentença terminativa confirmada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.003774-0 AMS 261934
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUÍZA FED CONV ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.007286-6 AC 1216924
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - SELIC - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à exclusão/reinclusão contribuinte no REFIS, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo (destaque-se a nítida diferença entre o teor informativo - de que impetrou mandado de segurança em face da exclusão - para o tom debatedor, contido em seara recursal).

3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tais enfoques, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4. Apresentando-se pacífica a adesão contribuinte ao parcelamento de débitos expressado pelo REFIS, diante do tema recorrido a respeito dos juros Selic, e, como mui bem asseverado pela r. sentença, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar por dito programa, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

5. A significar, como visto, a adesão ao REFIS como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

6. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, a suscitada irregularidade na cobrança fazendária, pois já teria pago parcialmente o débito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que nada comprovou sobre os aventados vícios na cobrança, também sob tal flanco não tendo trazido sequer um documento aos autos, o que a ferir de morte o artigo 16, § 2º, LEF, e a sepultar de insucesso a pretensão do pólo embargante/apelante.

7. Carreou ao feito o Poder Público robusto procedimento administrativo, extraindo-se dos demonstrativos amortizações e apropriações dos recolhimentos efetivados, o que por evidente a não inquirir de iliquidez a dívida exequenda, ausente prova de qualquer mácula na cobrança do saldo remanescente, afinal o próprio executado afirma pagou parcialmente o débito.

8. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, que integram o presente julgado. São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.006045-6 AC 880420
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MUNICIPIO DE CONCHAL
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CAUTELAR PARA EMISSÃO DE CND, MESMO PROPÓSITO DE SEGURANÇA IMPETRADA SEMANAS ANTES, PERANTE OUTRO JUÍZO, COINCIDENTES AS NFLD IMPLICADAS - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA

1.Com razão a r. sentença, ao constatar indesculpável pendência então entre a lide instaurada no mandado de segurança, em Piracicaba ajuizado, liminar indeferitória de 04 de abril de 2003, em relação a esta cautelar perante Campinas deduzida, no mesmo mês e ano, em seu dia 23.

2.As NFLD, descritas no r. decisório daquele mandamus, em sua porção inaugural com finais 316, 318, 319, 320, 321, 322 e 324, são as mesmas descritas como causa de pedir para esta cautelar, sendo que, a partir de tal cenário, almeja a parte autora, em ambos os feitos, expedição de CND, nesta cautelar acrescentando o propósito de suspensão daquelas exigibilidades.

3.Configurada a processual figura da litispendência, valendo-se a recorrente de ações de natureza diversas, como destacado, para o mesmo e essencial fim, expedidor daquela referida Certidão, portanto sem maior significado aqui nesta cautelar a se ambicionar também por um seu corolário, a suspensão da exigência, nesta ordem requerida (certidão e suspensão, isso mesmo).

4.Objetivamente o que se constata é a triste tentativa de "testar" a parte contribuinte/apelante ao Judiciário, em duas sedes distintas, com o mesmo propósito, o que, sobre lamentável, a sepultar de insucesso intento tão inconsistente.

5.Reproduzindo o caso vertente incontornável litispendência, primeira figura do § 3º do art. 301, CPC, de rigor se revela o improvimento à apelação, com todo acerto se pondo a r. sentença extintiva confeccionada.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.11.004808-0 AC 977844
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS e outro
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ART. 730, CPC - AUSENTE CAUSALIDADE FAZENDÁRIA AO INCIDENTE DE SUA CONVOCAÇÃO AO FEITO, INSUBSISTENTE INTENÇÃO SUCUMBENCIAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS A DESTINATÁRIA DOS HONORÁRIOS, POR A CONSTITUÍDA PELA

PARTE, INCONFUNDÍVEL COM O DESEJO DE COBRANÇA AVIADO POR UM ÚNICO ADVOGADO, O QUAL A CARECER DE LEGITIMIDADE ATIVA A TANTO - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA.

1.No primeiro ângulo levantado, atinente a uma assim judicialmente reconhecida desnecessidade de instauração de embargos, em razão de pleito impróprio a uma ação declaratória, como desta forma acertadamente firmado na r. sentença, primeiro parágrafo de sua fundamentação, fls. 110, sem sentido a desejada imposição sucumbencial, em favor do apelante e contra o Poder Público, manifesta a ausência de causalidade por parte deste, art. 20, CPC.

2.Dessa forma, a não se sustentar dita pretensão sucumbencial.

3.De outro giro, realmente manifesto o teor da relação material-base ao tema da ilegitimidade ativa, como pretensão credor de honorários, pelo enfocado Advogado em si/isoladamente como nos autos, quando expresso o instrumento procuratório de fls. 15, no qual a Cooperativa de Bastos forneceu poderes/nomeando/constituindo a Sociedade de Advocacia ali identificada, Cardoso e Orlandi Advogados Associados S/C, dotada esta, portanto, de personalidade jurídica própria e distinta da figura da pessoa física do Advogado, na espécie, Dr. Alessandro, que assim a desejar receber honorários sem prova elementar de que ditos créditos lhe tenham individualmente sido transferidos / cedidos.

4.Mandatária aquela pessoa jurídica, por vontade expressa de seu constituinte, àquela é que endereçados evidentemente os sucumbenciais honorários nos autos conquistados, inoponíveis, portanto, os preceitos do E. OAB em apelo invocados (art. 15, § 3º, e art. 23), os quais a não resistirem ao realismo da procuração em causa.

5.Sem sentido a desejada cobrança por crédito de que não titular o Advogado em pauta, mas aquela Sociedade, como nos autos explicitado, a este falecendo, pois, legitimidade ativa (art. 3º, CPC) ao ambicionado crédito, revelando os v. julgados a força exercida naturalmente pelo mandato, que outorgado a uma Sociedade de Advogados. Precedentes

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.81.003512-3	RSE 4709
ORIG.	:	5P Vr SAO PAULO/SP	
RECTE	:	Justica Publica	
RECDO	:	JOIDES LAGO MORAES	
ADV	:	FERNANDA BEOLCHI PALLA	
REL P/AC	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI N.º 10.684/2003, ART. 9º, § 2º. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade; norma que não ofende a Constituição Federal e que se aplica mesmo aos casos de apropriação indébita das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso para determinar que a ação penal tivesse regular prosseguimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.006647-8 RSE 4549
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : NESTOR DE SAN JUAN
ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI N.º 10.684/2003, ART. 9º, § 2º. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade; norma que não ofende a Constituição Federal e que se aplica mesmo aos casos de apropriação indébita das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso para determinar que a ação penal tivesse regular prosseguimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.071570-2 REO 1285148
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA HELENA DA SILVA CORREA PINHO
ADV : NOIRMA MURAD DE MENDONCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : EDITORA NOVOS RUMOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação ao bem de família, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem utilizado como residência, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva

ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, tendo o Oficial de Justiça certificado que o pólo embargante reside na rua Cristiano Viana, 778, imóvel este que sofreu constrição.

2.Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sequer apresentou recurso de apelação.

3.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

4.Improvimento à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em plano sucumbencial, este fixado consoante os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.055383-1	AI 218860
ORIG.	:	200461000197951	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	GAZETA MERCANTIL S/A	
ADV	:	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
REL ACO	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.062446-1	AI 221708
ORIG.	:	200161820207967	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : FAMA FERRAGENS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. As contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, de sorte que é inviável a responsabilização dos sócios da empresa devedora com base em dispositivos do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Desprovido o agravo de instrumento e julgado prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, prevalecendo os termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior apenas no tocante à fundamentação. Quanto ao agravo regimental, a Segunda Turma decide, por unanimidade, julgá-lo prejudicado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de junho de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028138-6 AC 964087
ORIG. : 9503074738 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DANIEL COSTA RODRIGUES
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUTORIZAÇÃO PARA, NO PERÍODO DA TARDE, DEDICAR-SE À FORMAÇÃO ACADÊMICA. EXERCÍCIO PRIVADO DA ADVOCACIA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. PRÁTICA DE CONDUTA PUNÍVEL COM DEMISSÃO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO POR VÍCIO DE DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA.

1. A exemplo do que ocorre na seara penal, também no processo administrativo-disciplinar o servidor defende-se dos fatos imputados e não da capitulação legal mencionada na portaria instauradora.
2. O desvio de finalidade, alegado pelo servidor demitido, deve ser demonstrado. À míngua de tal comprovação, é de rigor afastar o cogitado vício.
3. Restando cabalmente comprovado, no processo administrativo-disciplinar, que o servidor, professor sujeito a regime de dedicação exclusiva, exercia a advocacia privada durante o horário pelo qual era remunerado pela Administração, deve ser mantido o ato de demissão, fundado na prática de lesão aos cofres públicos (Estatuto dos Servidores Civis da União, artigo 132, inciso X).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.000018-1 AC 1371844
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARIO ADOLFO RIBEIRO
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FACE DA UNIÃO - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO CPF, QUE NOS AUTOS REVELADO EM SITUAÇÃO REGULAR - ACUSADO USO ILÍCITO POR TERCEIROS A NÃO GUARDAR RELAÇÃO COM A ESCOLHIDA RÉ - ACERTO DA R. SENTENÇA CONSTATADORA DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À UNIÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE

1. De todo acerto a r. sentença, que a surpreender no caso vertente ausente interesse de agir da parte autora/apelante, em face da União.

2. Lutando o apelante, ajuizador desta causa em Campo Grande - MS, por "cancelar" o seu número de CPF, por conta de afirmada distorção em seu uso em contrato societário firmado no Rio de Janeiro, vem a União e explicita a situação de dito CPF se encontra, isso mesmo, "REGULAR", tendo tido o E. Juízo "a quo" o zelo elogiável de reiterar elucidasse a União/recorrida era isso mesmo o que ali a afirmar quanto ao contribuinte em questão.

3. Fincado nos autos ausente qualquer ditame a impor ao Fisco, diante de tamanha inconsistência demandante em face do mesmo, o almejado "cancelamento", rende-se a tal evidência o próprio demandante.

4. Ingressou o originário pretendente perante pessoa errada - face à qual a lhe falecer sequer interesse por demandar - e ainda a desejar sagrar-se vencedor a respeito, o que inadmissível, art. 3º, CPC, primeira figura.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.002180-9 REOMS 270726
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : HIGINO HERNANDES NETO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI

PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTERIOR CONCESSÃO DE SEGURANÇA ANULATÓRIA DE LAUDO AVALIATÓRIO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SITUAÇÃO OPOSTA PELO INCRA, DE "INIBIDO", ASSIM DE INCONSISTÊNCIA, PARA O FIM DE EMISSÃO DE CCIR (CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL) - DIREITO À CERTIDÃO, ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV "B", CF - CONCESSÃO DA ORDEM

1.Com felicidade extraiu a r. sentença proferida neste mandamus - tanto que nem recorrida, consoante ao autos - objetiva injustiça praticada sobre o originário impetrante, ao tempo do quanto aqui ajuizado, pois o imóvel implicado, Fazenda Santa Rosa, então a se encontrar obstado pelo INCRA, quanto à emissão do documento CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, vez que a afirmar o ente impetrado sobre o mesmo a pairar situação de "inibido", decorrência do (à época em trâmite) procedimento administrativo com fito expropriatório.

2.A r. sentença, lavrada em prol do aqui demandante em outro mandando de segurança, houvera concedido a ordem, para anular laudo sobre o dito imóvel.

3.Este o único óbice levantado pelo erário para expedição da descritiva certidão em questão, sequer informações tendo prestado embora notificada a r. autoridade - assim insubsistente a louvável postulação ministerial, segundo parágrafo - observa-se então se situava o pólo impetrante diante de quadro nefasto : sem o tal CCR, obstado se punha, ilustrativamente, à busca por financiamentos e por arrendamentos, dentre outras operações vitais à produtividade da própria terra.

4.De força imediata aquela anterior r. sentença concessiva, invalidando substancial segmento do procedimento administrativo exatamente base ao obstáculo oposto pela autoridade aqui alvejada, superiormente fez a r. sentença incidir sobre a espécie os comandos do inciso XXXIII e da alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º, Lei Maior, dessa forma a assistir direito ao demandante à emissão do Certificado em foco, por justo, consoante os autos.

5.Inoponível ao particular o acesso a documento cadastral sobre o imóvel em causa, então em momento no qual o próprio trabalho avaliatório em laudo desfeito pelo Judiciário, daí feliz a comparação segundo a qual, acaso mantido aquele obscuro cenário sobre o bem em pauta, passaria este a se situar como que "coisa fora do comércio", assim em choque com os também constitucionais valores decorrente da livre iniciativa, segunda figura do inciso IV e caput do art. 170, do Texto Supremo.

6.Improvemento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000042-3 ApelReex 1277467
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA e outros
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ACERCA DE PARTE DO PEDIDO INICIAL. DECISÃO DA E. TURMA JULGADORA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO FEDERAL PARA LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR PRINCIPAL DEVIDO PELO ENTE FEDERATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE ORA SE RECONHECE.

I - A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, consequência da aplicação do princípio da causalidade.

II - Apesar de terem sido vencedores na maior parte do pedido inicial, justificado o reconhecimento de sucumbência recíproca, uma vez que o MM. Juízo "a quo" atendeu apenas parte da pretensão dos autores, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto algumas das parcelas vencidas pleiteadas pelos embargados.

III - Provida a apelação na parte que se refere à incidência de juros sobre o valor principal a ser pago pela União Federal, reforçada a sucumbência recíproca que ora se reconhece.

IV - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada pela parte apelante e reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pela parte apelante e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000782-0 ApelReex 1277471
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RENATO DA SILVA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ACERCA DE PARTE DO PEDIDO INICIAL. DECISÃO DA E. TURMA JULGADORA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR PRINCIPAL DEVIDO PELO ENTE FEDERATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE ORA SE RECONHECE.

I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração na parte que se refere à alegada omissão por falta de pronunciamento da E. Turma julgadora quanto à limitação temporal do direito invocado na inicial e, ainda, autorização para compensação dos valores devidos e aqueles já eventualmente pagos pela devedora, haja vista que a r. sentença já decidiu a respeito, no sentido pleiteado pela embargante.

II - A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, consequência da aplicação do princípio da causalidade.

III - Apesar de ter sido vencedor na maior parte do pedido inicial, justificado o reconhecimento de sucumbência recíproca, uma vez que o MM. Juízo "a quo" atendeu apenas parte da pretensão do autor, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto algumas das parcelas vencidas pleiteadas pelo embargado.

IV - Provida a remessa oficial na parte que se refere à incidência de juros sobre o valor principal a ser pago pela União Federal, reforçada a sucumbência recíproca que ora se reconhece.

V - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada pela parte apelante e reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pela parte apelante e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000990-6 ApelReex 1261003
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLEUZA CARVALHO AL-ZUGHAIER (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ACERCA DE PARTE DO PEDIDO INICIAL. DECISÃO DA E. TURMA JULGADORA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARA LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR PRINCIPAL DEVIDO PELO ENTE FEDERATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE ORA SE RECONHECE.

I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração na parte que se refere à alegada omissão por falta de pronunciamento da E. Turma julgadora quanto à limitação temporal do direito invocado na inicial e, ainda, autorização para compensação dos valores devidos e aqueles já eventualmente pagos pela devedora, haja vista que a r. sentença já decidiu a respeito, no sentido pleiteado pela embargante.

II - A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, consequência da aplicação do princípio da causalidade.

III - Apesar de ter sido vencedora na maior parte do pedido inicial, justificado o reconhecimento de sucumbência recíproca, uma vez que o MM. Juízo "a quo" atendeu apenas parte da pretensão da autora, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto algumas das parcelas vencidas pleiteadas pela embargada.

IV - Provida a remessa oficial e a apelação da embargante na parte que se refere à incidência de juros sobre o valor principal a ser pago pela União Federal, reforçada a sucumbência recíproca que ora se reconhece.

V - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada pela parte apelante e reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pela parte apelante e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001444-3 AC 1127167
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA
APDO : EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF EM PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR - SUPERAÇÃO DO ÂNGULO MOTIVADOR DA R. SENTENÇA EXTINTIVA (PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INCONSUMADA POR HÁ ANOS PRESA A PARTE DEVEDORA) - ELEMENTOS E TRAMITAÇÃO DOS AUTOS (A OCUPANTE DO IMÓVEL, PERENEMENTE DEVEDOR, A PARTICIPAR ATÉ DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, FRUSTADA NO INTENTO COMPOSITIVO) A REVELAREM AUTORIZADA A SUPERAÇÃO DAQUELA ANGULAÇÃO, EMBASADORA DA R. SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO JUNTO À ORIGEM.

1. Até assumiria contornos de suficiente motivação à r. sentença lavrada a invocação ali feita ao potencial descumprimento ao art. 9º da Lei 10.188/01, claramente superior a qualquer ditame contratual, como as aventadas cláusulas décima oitava e décima nona.

2. O realismo a impregnar a presente causa denota em muito superado tal enfoque, com a presente tramitação, não porque a prévia notificação não entregue à devedora porque presa - aliás evento encarcerador este consumado desde 2.003, notificação de 2.005 - mas porque essencialmente se apurou sonogados foram tais elementos, sobre dita ausência, pela própria filha da aqui ré, que ali a morar em absoluta inadimplência desde sempre, desde de sua ocupação, neste sentido de se registrar, por também oportuno, até a audiência conciliatória com justeza praticada em presença de referida descendente, a qual dali saiu compromissada a buscar por acordo pagador, incorrido conforme os autos.

3. Por um lado objetivamente de elementar grandeza o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º da Lei Maior, por outro na espécie em tudo demonstra o feito deu-se muito mais do que ciência, a quem efetivamente detentor da coisa, como se extrai, de modo que claramente a não repousar, em tal nuança, justificativa plausível, data vênua, para o foco fundamentador da r. sentença terminativa confeccionada, portanto não se prestando a óbice ao ajuizamento possessório em questão o formal ângulo de prévia notificação, no qual ancorada a r. sentença.

4. Superado o fundamento no qual lavrada a r. sentença e devendo o feito assim ter prosseguimento perante a origem, sob a presidência do E. Juízo "a quo", diante dos especiais contornos da natureza da demanda produzida - portanto a não se cuidar de julgamento ao mais por esta E. Corte, art. 515, CPC - de rigor se afigura o parcial provimento à apelação economiária, reformada a r. sentença prolatada, para prosseguimento da causa junto à origem, prejudicados demais temas suscitados, com o presente desfecho.

5. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001987-8 AMS 284655
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AUSENTE PROVA DE SUA REGULARIDADE FISCAL - INADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - MANTIDA A R. SENTENÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2. A apelante não logra esclarecer o teor meritório inserido pela Administração - a dar conta das irregularidades apontadas. Efetivamente, revela-se suficiente o documento dos autos, conjugado com as informações prestadas pelo Fisco, estampando a existência de divergências entre os valores declarados em GFIP e os valores recolhidos, âmbito a em nada guardar pertinência com a sustentada regularidade fiscal, pela parte impetrante.

3. Não está impedida a demandante de diligenciar diretamente junto à Fazenda Pública, evidenciando-lhe então os documentos que julgue em seu prol. Ora, considerando-se ser ônus probatório da impetrante / apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 206, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado o direito de que alega ser titular a aqui apelante. Logo, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, mantendo-se a r. sentença recorrida.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010857-7 AC 1243135
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ENEIDA DE GUSMÃO SILVA BARONE e outro
ADV : APARECIDO INÁCIO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016947-5 AMS 266634
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo PRODAM SP
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028920-1 AMS 277469
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : POMAR S/A INDL/ E COML/
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED CONV ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030050-6 AMS 273125
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB
ADV : RICARDO SIMONETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de abril de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010966-0 AC 1173098
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : WILMA DE CARVALHO NOBRE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ação de conhecimento - FGTS - juros progressivos - prescrição trintenária do ajuizamento para trás - relação de trato sucessivo - prosseguimento do julgamento junto à origem

1. Buscando a prescrição por punir a desídia creditória na cobrança por seus pretensos haveres, como de sua essência, ao particular incontroversa a dilação de trinta anos em jogo, pacifica a E. Segunda Turma desta C Corte contam-se os trinta anos do ajuizamento para trás, pois relação de trato sucessivo a travada entre o trabalhador e o ente gestor de seu Fundo. Precedente.

2.Vital se revela a oportuna cognição em mérito, sobre se a assistir ou não direito aos debatidos juros, em fundo, cujos eventuais cálculos, então acaso de sucesso a demanda, é que se reportarão aos não atingidos trinta anos mais recentes, do ajuizamento da causa.

3.Superada se põe a r. sentença, que extinguiu o feito, totalmente, por afirmada prescrição, rumando a causa à origem, para prosseguimento do julgamento, assim aqui não se aplicando a faculdade inserta no artigo 515, CPC, ante os contornos do litígio e o convencimento dele a se extrair consoante o E. Juízo a quo.

4.Vital o parcial provimento à apelação, reformada em parte a r. sentença, para prosseguimento do julgamento junto à origem, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual julgado .

5.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.002062-1 AMS 269299
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - PENHORA REALIZADA A CORRESPONDER A MAIS DE 95% DO DÉBITO EXECUTADO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2.Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

3.O entrave, para a expedição de certidão, repousaria na alegação de que a penhora ocorrida se deu sobre R\$ 530.230,00, em 17/02/2003, enquanto o todo do débito de R\$ 543.427,81, em 2002.

4.Clara a mensagem insculpida a partir do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade garantida por penhora, efetivada na correspondente execução fiscal.

5.Deu-se penhora sobre a esmagadora quantia em cobrança, representando a acusada diferença menos de 5%, o que objetivamente a não justificar obstáculo a tanto, até pela dinâmica atualizadora do débito em si : por conseguinte, demais detalhes processuais refogem ao estabelecido pelo próprio art. 206, CTN.

6.Em se tratando de estrita legalidade tributária, então, não se constata nenhum malferimento pela parte aqui apelante, mas, sim, ao contrário, precisa subsunção de seu contexto ao da norma do referido art. 206.

7.Os débitos identificados como óbice, garantidos por penhora superior aos 95% do quanto executado, revelam integral adequação da situação em tela, na cognição ora em curso, ao comando insculpido pelo artigo 206, C.T.N.

8.Sendo aqueles débitos os únicos existentes perante a Administração, à luz dos autos, deflui deste contexto sua flagrante ilegalidade, ao não fornecer certidão positiva com efeito de negativa, como o ordena o artigo 206, CTN. Nesse sentido e assim, equivocada a sustentação fazendária.

9.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.004268-9 AC 1300715
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : CLEBER RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO COMUM cef - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CREDORA A não CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO À ORIGEM.

1.Legítima a intimação postal provada nos autos, aliás pedagogicamente a orientar deva o Poder Público comparecer freqüentemente à sede do

2.Ante a ausência de manifestação da apelante/exequente, após intimação para tanto, culminou a r. sentença, fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC, por extinguir a execução.

3.Regido por regras especiais o feito executivo, em cena execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório, "data venia", que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta.

4.O arquivamento - em um mundo no qual a intercorrência prescricional já mais admitida e propagada - para aguardar manifestação, traduziria a providência mais adequada a ser aplicada nestes casos, de ausência de provocação da exequente, máxime ante a indisponibilidade do interesse público em cena.

5.De rigor se revela a reforma da r. sentença, para que retornem os autos ao E. Juízo da origem, para curso segundo a pertinente provocação credora a respeito.

6.Provimento à apelação, para reforma da r. sentença, retornando os autos ao E. Juízo da origem, em prosseguimento, ausente sucumbencial reflexo, ao momento processual julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.010472-5 REOMS 277885
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.013149-2 AMS 273996
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.015339-6 AC 1233029
ORIG. : 2ª VARA DE CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : ALBINO SEBASTIÃO FERRETTI e outros
ADV : ANA CRISTINA ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

Embargos ao cumprimento de sentença - correção de saldo FGTS - rito da execução por quantia certa - superação da r sentença extintiva - extratos sob incumbência da CEF - improcedência a seus embargos

1.Incontroverso citada a CEF nos termos do artigo 652, CPC, com oferta de dinheiro à penhora, fls. 33, em maio/2004, coerente se compreenda deflagrada execução por quantia certa, em seu propósito finalístico, a cobrança de saldo de FGTS : logo, realmente não se cuidando de obrigação de fazer, insista-se, em propósito-fim tal cobrança, pois a visar o pólo credor ao recebimento de dinheiro do Poder Público, superada se põe, data venia, a r. sentença, no que se apega a outros preceitos do mesmo CPC, seus artigos 644 e 461, em núcleo a disciplinarem situação diversa.

2.Sem sucesso de põe, todavia, a intenção recursal da CEF, pois pacificado, conforme brilhante voto do Eminent Desembargador Federal Nelton dos Santos, adiante em destaque, de rigor a oferta dos extratos pela própria CEF, sem distinção do período implicado, de conseguinte, obviamente, não havendo de se falar em afetação a requisito, seja de certeza, seja de exigibilidade, pois a própria CEF, quando muito, a causar tal cenário, assim a nem sequer se admitir possa se "beneficiar " com sua própria imprecaução. Precedentes.

3.De rigor a parcial reforma da r.sentença, afastada a processual extinção lavrada, contudo no mérito julgando-se improcedentes aos embargos, portanto mantido o reflexo sucumbencial fincado na r. sentença apelada.

4.Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006648-6 AMS 303677
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TURBINA VE IND/ E COM/ DE CENTRIFUGAS LTDA
ADV : AMILTON MODESTO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CADIN - PRESENTES DOIS DÉBITOS, APENAS UM REVELADO EM CURSO DE JUDICIAL DISCUSSÃO - LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS OBSERVADA PELO ORDENAMENTO DA ESPÉCIE - ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE UM CRÉDITO INSUFICIENTE À ALMEJADA POSITIVAÇÃO - LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1.Com relação à negativação praticada pelo Estado, a revelar dois dos credores que daquele modo procederam, União em 06/10/02 e INSS em 01/12/03, assim aqui guerreada puramente diante da dívida para com o INSS, reveste-se o debatido gesto, sim, da pertinente legitimidade, esta ancorada em fundamento de validade estampado na própria Lei Maior, cujo parágrafo único de seu art. 170 prevê poderá a lei reger tema atinente à livre iniciativa.

2.A ação, identificada, cuida do débito para com o INSS, contudo argutamente a r. sentença com clareza extrai, não logrou o originário impetrante, ora apelante, sequer revelar a situação atinente ao débito para com a União.

3.Ainda que admitido não se possa negatar no CADIN quando a dívida precisamente em Juízo discutida, este o foco a não se tratar no caso vertente, tendo a apelação confirmado o vaticínio sentenciador, unicamente voltando-se ao seu débito para com o INSS, segundo parágrafo de fls. 124.

4.Ilustrativamente, se a reger o tema da negativação cadastral atualmente a Lei 10.522/02, focada no raciocínio supra delineado, revela-se cumpridora, por conseguinte, até ao postulado basilar da legalidade dos atos administrativos, contemplado no "caput" do art. 37, da Lei Maior vigente.

5.A própria e originária Medida Provisória n.º 2.176-79, editada anteriormente ao advento da Emenda Complementar 32/01, também atende a dito mister, com a necessária força de lei, para a importância que à época representava, cujo império restou, inclusive, prorrogado nos termos do art. 2.º, de enfocada Emenda, a culminar, então, como antes colacionado, com a promulgação da Lei 10.522.

6.Se inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência, insubsiste o pleito da parte originariamente autora, aqui apelante, vez que plenamente revestida de legitimidade a conduta estatal combatida, este o argumento central da ora apelante, objetivamente a não cumprir com seu ônus, ao alcance do quanto presente aos autos, insuficiente, insista-se, seu solitário apego ao âmbito da dívida previdenciária invocada.

7.Improvemento à apelação interposta, mantendo-se a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.11.003024-8	AMS 266518
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE PAULISTA	
ADV	:	THIAGO BOSCOLI FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REL ACO	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nilton dos Santos acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.15.001796-6 AC 1303119
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOSE ROBERTO CARISANI
ADV : MAURO ANTONIO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE SUA CONSUMAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS
1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

2. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese de ocorrência da prescrição.

3. Irrefutável o desfecho afastando-se a aventada ocorrência da prescrição, à míngua de evidências sobre sua consumação, ônus da parte embargante, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

4. Não merece prosperar a alegação segundo a qual não participou a parte embargante, ora apelante, da obrigação tributária, pois saiu da sociedade.

5. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, consoante robusta elucidação pela r. sentença, a qual didaticamente expôs foi o embargante citado pessoalmente na execução, na data de 11/08/2004, sequer debatendo referido fato o pólo recorrente, portanto incontroverso, razão pela qual de inteiro acerto o r. decisum lavrado.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.007842-5 AMS 280377
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.005109-5 AMS 268325
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAIUVA
LTDA
ADV : ANDRE LUIZ PIPINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.21.000658-0 REOMS 263246
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : UNIVERSIDADE DE TAUBATE
ADV : DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - EMBARGADAS PELA AUTARQUIA IMPETRANTE AS EXECUÇÕES AVENTADAS, CENÁRIO SUFICIENTE À EMISSÃO DA REQUERIDA CERTIDÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA SEQUER RECORRIDA.

1. Presentes embargos todos a executivos fiscais de anos anteriores à introdução do art. 739-A, CPC, dezembro/2006, o qual relativizou a suspensividade ensejada pela propositura de embargos, tanto quanto se observando a rigor incidente o rito da execução em face da Fazenda Pública, para a espécie, art. 730, do mesmo Estatuto, claramente a não se sustentar o intento fazendário em pauta.

2. Sequer apelou o erário da r. sentença concessiva, inoponível afirmar-se não assistir direito ao ente contribuinte em tela, quanto à emissão de CND, por legal equiparação nos termos do art. 206, CTN, em nome de que seus deduzidos embargos, aqui antes mencionados, não teriam implicado em penhora.

3. Inexigível de autarquia como a em foco viesse a se sujeitar à penhora a tanto, logo não se lhe amoldando o segmento do art. 206, CTN, a respeito.

4. Incontroversamente suspensas as execuções promovidas em face da impetrante, em razão dos respectivos embargos interpostos, veemente o acerto da r. sentença concessiva do direito, diante daquele estrito cenário, de obtenção de certidão, como no singular assim pedida, com efeitos de negativa.

5. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001366-6 AC 1179876
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CAUTELAR PARA JUDICIAL DEPÓSITO DO CRÉDITO - PRESENTES SEUS FUNDAMENTAIS REQUISITOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Presente jurídico interesse ao propósito cautelar em questão, art. 3º, CPC, inoponível o destino desta ou daquela ação, em específico, em seus posteriores recursos, objetivamente adequada a via agitada, art. 798, CPC : sem sucesso , pois, a invocação ao inciso IV do art. 267, daquele Estatuto.

2.Cristalina a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, pois dotado o almejado depósito da dúplice fortuna, suspensiva da exigibilidade do implicado crédito e inibidora ao ajuizamento executivo, que assim obstado exatamente por aquela força, a lhe comprometer os contornos de existência/certeza, art. 586, CPC, c.c. art. 1º, LEF, assim cumprido o autorizado desígnio estampado no art. 151, inciso II, CTN.

3.Indesculpavelmente confunde a União dito fundamental suposto cautelar com o mérito propriamente do tributo alvejado com os depósitos em questão, claramente inadequada esta seara cautelar a tanto, pois tema de fundo, debatível é na ação principal, daí a insubsistência dos levantados aspectos contidos no item I de fls. 79, até III de fls. 89.

4.Também presente risco de incontável reparação, acaso se denegasse tão cristalino acesso contribuinte ao perquirido direito de depósito.

5.Fragilizada a fazendária intenção recursal por carência de ação, objetivamente infrutífera, à luz dos autos.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, quanto a verba honorária, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, de ofício, a reduzia para R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.000278-7	AC 1286831
ORIG.	:	9F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANAMED EQUIPAMENTOS S/A	
ADV	:	ALEXANDRE FERREIRA NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MANTIDA A HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estes receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos na década de 90, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

2.Ajuizada a execução em 21/11/2001, inconsumado tal evento.

3.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

4.Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, em que os embargos foram julgados improcedentes, ao fixar a condenação honorária advocatícia em R\$ 2.000,00, ressaltando-se que o valor da execução está fixado em R\$ 65.774,70.

5.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC. De rigor, assim, a manutenção da honorária arbitrada.

6.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.011134-5 AC 996535
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BIJUTERIAS FAN LTDA
ADV : WALDIR LIMA DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À ARREMATACÃO - DIVERSOS OS ELEMENTOS, AUSENTES DESDE A PREAMBULAR, JUDICIALMENTE EXIGIDOS E INATENDIDOS - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1.Fundamental a judicial diligência de fls. 15, vitais ao regular processamento do feito os elementos ali exigidos junto ao embargante/apelante, sua inércia realmente não poderia conduzir a diverso desfecho, do que o lançado na r. sentença de fls. 18/19.

2.Sem sucesso o tema das custas, de inteira responsabilidade do propositor da demanda, cuidado seu, impraticado na espécie, da mesma forma se põe sem amparo a invocação sobre intimação, cabalmente suficiente face a ao Advogado do demandante/apelante, art. 133, Lei Maior.

3.Impondo-se ao recorrente motive a seu apelo sobre os pontos de discordância diante da r. sentença, inciso II do art. 514, CPC, imperativo o não-conhecimento do segmento recursal que lamentavelmente se limita a reportar-se aos termos da inicial, fls. 21.

4.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.038391-6 AC 1246207
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES
ADV : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA CDA AFASTADA - MULTA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.

2.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a abusividade da incidência da multa. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.No tocante à multa ex-officio, positivada nos termos da Lei n. 8.383/91 e da MP n. 1.571/97, esta se revela um acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Ademais, conforme se extrai dos autos, a parte contribuinte sequer apontou qual o percentual que julga ser o correto para o caso em pauta.

4.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos entre dezembro/1995 e setembro/1997, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

5. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

6.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080450-9 AI 249096
ORIG. : 200561210030056 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : GUILHERME NISHIKAWA e outro
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

1.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo ao mutuário de demandar em juízo a proteção dos direitos que repute possuir.

2.Nas demandas que versem sobre prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a suspensão da exigibilidade da parte controversa da obrigação depende de depósito ou do reconhecimento judicial da existência de relevante razão de direito e, ainda, de risco de dano irreparável ao mutuário (Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, §§ 2º e 4º).

3.Nas demandas que versem sobre prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a parte incontroversa da obrigação deverá, durante o curso do processo, continuar sendo paga no tempo e modo contratados (Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, § 1º).

4.Agravo provido em parte para possibilitar ao mutuário o pagamento da parte incontroversa da obrigação, sem prejuízo dos direitos da instituição credora, inclusive os de cobrar a parcela não paga e de promover a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar, aos agravantes, o pagamento dos valores incontroversos diretamente à agravada, sem impor restrições a esta, no que tange aos direitos de credor nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Quanto ao agravo regimental, a Segunda Turma, por unanimidade, julgou-o prejudicado.

São Paulo, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016621-8 ACR 18738
ORIG. : 199860020006757 1 Vr PONTA PORÃ/MS
APTE : EULÁLIO GOMES
ADV : ADILSON JOSEMAR PUHL
APDO : Justiça Pública
REL.ACO : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / Relator p/ Acórdão
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CRIME CONFIGURADO E PROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, PELO TRIBUNAL. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Cuidando-se de fato passível de aferição mediante simples cotejo de documentos, tem-se por desnecessária a prova pericial.

2. Não se mostra despida de fundamentação a decisão que, invocando as razões expendidas pelo Ministério Público, indefere a realização de prova pericial.

3. Não se reconhece nulidade processual sem a demonstração de prejuízo dela decorrente.

4. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é de rigor confirmar a sentença condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.

5. Não é dado ao tribunal, sem recurso da acusação, modificar a pena de detenção, passando-a para reclusão. Hipótese em que não há mera inexatidão material, mas verdadeiro error in iudicando.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e, por maioria, não alterar, de ofício, a pena de detenção para a pena de reclusão, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, nesta parte, o Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025602-5 AC 1035532
ORIG. : 9607009347 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM
S/C LTDA
ADV : DEJALMA DE CAMPOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO EMPREGATÍCIO VÍNCULO DO COTEJADO MÉDICO EM FACE DE SUA CONTRATAÇÃO PERANTE A EXECUTADA - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Refletem os autos choque entre angulação puramente teórica, apego da parte apelante, em face do realismo a envolver o recorrido, âmbito no qual deseja, sem sucesso, apegar-se o INSS à equivocada premissa segundo a qual a profissão de médico, em unidade de radioterapia, em essência já a afastar relação de autônomo trabalho.

2. Contra tais teóricos argumentos fazendários, por si insuficientes à capital consistência que deva brotar de um procedimento fiscal pretensamente vencedor, revela o bojo do feito prestou seu labor o médico em questão em ritmo aleatório, em expressa contratação como prestamista ao tomador aqui recorrido, cuja paga sob forma de participação proporcional a seus atendimentos e assim claramente a cuidar de sua vida por si implicado profissional, não sob a desejada subordinação jurídica cotidiana, certa e inexorável.

3. Objetivamente ausentes os elementos inerentes a um vínculo empregatício (artigo 3º, CLT), que anseia o erário caracterizar e não o consegue, frágil, insista-se, a tanto seu procedimento.

4. No embate "realidade versus teoria autárquica", julgando-se a demanda consoante o contido nos autos, artigo 131, CPC, de sucesso a empreitada embargante, como bem julgada nos termos da r. sentença recorrida, a qual assim fez Justiça ao caso vertente.

5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.003034-9 AC 1194088
ORIG. : 25ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : WALDIR VIEIRA LISBOA e outros
ADV : JÚLIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Divergências de entendimentos jurisprudenciais não são justificáveis à apontada contradição no julgado, sendo esta, portanto, inexistente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009621-0 REOMS 279148
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.024111-7 AC 1342134
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : RONALDO DE ALMEIDA E SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027176-6 AC 1298367
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APDO : FABIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF POR ESPÚRIA EMISSÃO E COMPENSAÇÃO DE CHEQUES NA CONTA DA PARTE AUTORA - DANOS PRESENTES E BEM ARBITRADOS PELA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO AO APELO ECONOMIÁRIO

1.Dividindo a CEF seu apelo no segmento do an debeatur, em relação ao quantum, claramente não logra contornar o irrefutável, ou seja, que folhas de cheque, espúrias em face do correntista em foco, tanto quanto talonário de onde brotadas, foram criados/compensadas por falsificação de assinatura, o que objetivamente a causar, aos contornos da vida financeira da parte apelada, natural desequilíbrio.

2.É responsável o banco em tela pela ordeira prestação de seu serviço, aos ilícitos perpetrados, como na espécie, havendo de responder objetivamente, súmula 297, E. STJ e art. 14, CDC.

3.Presentes - insista-se, como sequer rebatidos pontualmente, o que capital - os supostos basilares ao lastro responsabilizatório comprovado nos autos e com felicidade depreendido pela r. sentença, sem ventura a intenção recursal deduzida, em tal angulação.

4.Também muito bem arbitrados pela r. sentença os cinco mil reais impostos em grau responsabilizatório, a adequadamente atenderem ao âmbito satisfativo da parte lesada/recorrida, colhida de autêntica surpresa em sua situação bancária, como patenteados nos autos, nenhum excesso se revelando na espécie. Precedentes.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o dano moral, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.002418-5 AC 1133830
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NERLI GOMES
ADV : JOÃO BATISTA PERCHE BASSI
APDO : ALCEBIADES TAVEIRA BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : PATRICIA DE FALCHI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

USUCAPIÃO EM FACE DA CEF - SENTENÇA QUE, JÁ DE INÍCIO, SOB O FUNDAMENTO DA PRECARIÉDADE DA POSSE, DECRETOU A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SUPERAÇÃO DA LANÇADA CARÊNCIA DE AÇÃO - RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

1.Traduzindo-se a impossibilidade jurídica do pedido em expressa vedação do sistema a que se ingresse com este ou aquele pleito, atualmente previsão mui rara, diante da magnitude do dogma do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, não se encontra o caso vertente, de debate sobre pretendido usucapião, no âmbito de qualquer proibição escrita/fundamental a que legitimidade, com todas as vênias, tivesse a r. sentença vaticinadora da afirmada carência de ação.

2. O flanco embaixador da r. sentença, em torno da fragilidade ou não da afirmada posse, para o fim na preambular almejado, por si não autoriza o decreto extintivo lavrado.

3. Não tendo a demanda experimentado não mais a desenvoltura inerente ao rito em questão, até então sem contraditório (contra-fé inclusive presa à contra-capa), imperativa se revela a reforma da r. sentença, com provimento ao apelo, para o prosseguimento do feito perante o E. Juízo "a quo", prejudicados demais temas suscitados.

4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.004383-0 AMS 273892
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FERNANDA PAULA DE PINA
ADV : FABRICIO NASCIMENTO DE PINA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - RENEGOCIAÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA EM CONCRETO, DE NOVEMBRO/99, A NÃO SE AMOLDAR AO INVOCADO PRECEITO REPACTUADOR, § 5º DO ART. 2º DA LEI 10.260/01, QUE A ALCANÇAR CONTRATOS OBJETIVAMENTE ANTERIORES A 31 DE MAIO DE 1999 - AUSENTE ILEGITIMIDADE NA DENEGAÇÃO RENEGOCIADORA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Superada a r. sentença extintiva, data venia, presentes suficientes elementos a que do mérito se conheça, inciso LXIX do art. 5º, Lei Maior.

2.Com brilho e exemplar precisão a v. intervenção ministerial de fls 145 elucida a imperativa denegação da postulada segurança, a partir do mesmo texto de lei invocado pela parte impetrante, transcrito às fls. 20, a qual a desejar revisão/nova negociação sobre seu contratado estudantil financiamento, em função do acréscimo introduzido pela Lei 10.846/04 na Lei 10.260/01, a resultar em que o § 5º do art. 2º, desta última, passasse a admitir renegociação, seja para saldos devedores alienados - tema distinto do debatido nestes autos - seja para contratos cujo aditamento ocorrido após 31/maio/1999.

3.Originária a contratação financiadora em pauta de 1999, em seu dia 08 de novembro, fls. 29, evidentemente que inoponível, pela parte apelante/impetrante, tenha efetuado "aditamentos" em 2002 e 2003, fls 13/16 e fls. 18/19, respectivamente.

4.A mensagem legislativa renegociadora, centro de toda esta celeuma, evidentemente a se voltar sobre as pactuações virginais anteriores àquele 31/maio/1999, afinal sem qualquer sentido se revelaria a referência a "aditamentos", após aquele termo, se admissível fosse o engenho impulsionador desta demanda, para que contratos posteriores também fossem albergados por dita previsão, já que, obviamente, seus aditamentos também posteriores ...

5.Implicado o tema de técnica legislativa manifesta a respeito, almejasse o legislador beneficiar a toda e qualquer contratação, objetivamente não teria ali, com clareza, restringido o alcance da benesse repactuadora a "contratos" cujos "aditamentos" ocorressem "após 31 de maio de 1999", portanto cenário a cujo conceito não corresponde o do caso em concreto, a envolver a parte recorrente.

6.Nenhuma ilicitude na conduta economiária impetrada, nem presente sucesso à empreitada renegociadora agitada, assim se impõe a improcedência ao pedido, consoante os fundamentos ora lançados, de conseguinte parcialmente provendo-se ao apelo, para que superada a r. sentença terminativa, contudo em mérito a se denegar a ambicionada ordem.

7.Também sem êxito a pretendida "positivação" de cadastro, por patente.

8.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.011780-1 AC 1298562
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : USINA SANTO ANTONIO S/A e outros
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO AJUIZAMENTO EXECUTIVO - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL (DE 1994 E 1997), PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL (DE 2005) - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM OBSERVÂNCIA AO § 4º, ARTIGO 20, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. Ante a adstrição ou correlação entre julgamento e pedido, sem respaldo a irresignação fazendária quanto ao ventilado excedimento praticado pela r. sentença, que teria dado tutela jurisdicional não pleiteada, não julgando segundo o pedido, mas além do mesmo, pois tão-somente pleiteou o recorrido a suspensão da ação, não sua extinção.

2. Consoante item 4 da exceção de pré-executividade, denominado "conclusão e pedido", após inicial requerimento para que suspensão imediata do feito ocorresse, consta no parágrafo seguinte pedido para que fosse decretada a nulidade da ação executiva.

3. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

4. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, Código de Processo Civil, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

5. Foi a parte recorrente quem deu razão à oposição da exceção de pré-executividade, acolhida pelo E. Juízo a quo, ante manifesto prévio depósito integral a suspender a exigibilidade do crédito, ao ajuizamento da ação de execução fiscal - depósitos de 1997 e 1994, tendo a execução sido ajuizada em 2005.

6. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado).

7. Razoável, data venia, a honorária arbitrada, com observância de tratamento equânime aos contornos da causa, assim a merecer manutenção o percentual estipulado, este no importe de 1% sobre o valor do débito atualizado, deste modo a respeitar a processualística vigente no ordenamento, pois elementar a base de cálculo sobre a qual recair tal percentual, artigo 20, § 4º, CPC, bem assim observados os prejuízos que poderiam ter sido causados ao pólo recorrido na permanência da execução fiscal, face ao cenário retro elucidado.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.002594-0 AC 1148429
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ELOI FURTADO
ADV : DERCY ANTONIO DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE SUA CONSUMAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - CONTRIBUINTE A OFERTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND APURADAMENTE INVERDADEIRA - OPORTUNIZADA A PROVA DA PAGA, NÃO CUMPRIDA A TAREFA PELO EMBARGANTE - INOPONÍVEIS ARTIGO 208, CTN, NEM A SOLIDARIEDADE COM O CONSTRUTOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Com relação à arguição de ocorrência de prescrição, a mesma não merece prosperar. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese de ocorrência da prescrição.

4.Irrefutável o desfecho afastando-se a ocorrência da prescrição, à míngua de evidências sobre sua consumação, ônus da parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

5.Desfrutando os atos estatais de relativa presunção de legitimidade, portando de veracidade em seu conteúdo, típico o cenário dos autos a revelar sem sucesso a empreitada embargante/apelante, de se esconder, data venia, por traz de uma certidão que veementemente expungida do cenário no qual lavrada, por meio de um devido procedimento administrativo, sequer apresentando defesa a parte contribuinte.

6.Em seara judicial não logrou evidenciar a parte autora/recorrente pago se encontrava o tributo gênese ao executivo aqui embargado.

7.Cristalino não se admita busque por se proteger o pólo contribuinte diante de tão frágil argumentação, "empurrando" ao Poder Público missão da qual satisfatoriamente não se desincumbiu, repise-se, consoante o procedimento administrativo enfocado.

8.Emitida a invocada CND em genuíno descompasso com a realidade dos fatos e incomprovado, pela parte recorrente, o recolhimento da receita em tela, sepulta de insucesso a parte contribuinte ao intento de seus embargos, por patente. Ou seja, cristalino o lícito exercício estatal do dever-poder de lançar, artigo 149, CTN.

9.Sem sustentáculo o invocado artigo 208, CTN, o qual a significar um "plus" responsabilizatório, não angulação eximidora do contribuinte beneficiário da ilicitude expedidora de certidão : ou seja, a mensagem de dito preceito não tem o tom da exclusão responsabilizatória do próprio contribuinte beneficiário, como na espécie, mas de fincar também em ângulo administrativo - não portanto apenas em grau tributário - sujeitar-se-á o agente público às responsabilizações inerentes à sua conduta, logo evidentemente uma coisa sem prejuízo da outra, em conclusão objetiva.

10.Sem sucesso a solidariedade legislada quanto ao construtor, a não favorecer o pólo executado/contribuinte.

11.Recordando junto ao ente apelante, na solidariedade tem o credor a faculdade de exigir do co-devedor ou devedor solidário a dívida por inteiro, tanto a se traduzir na consagrada relação jurídica externa, superada a qual, com o

adimplemento, naturalmente a surgir relação jurídica interna entre os co-devedores, os solidários do pólo passivo, que assim a desejar cobrar um do outro o pertinente quinhão. Por igual, superiormente, fixa o próprio CTN não comporta a solidariedade benefício de ordem, parágrafo único do artigo 124. Ou seja, ausente mácula também na estrutura de cobrança em questão, como se observa, com efeito.

12.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.004624-4 AC 1362191
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JULIO CESAR TOGNI e outro
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO
INTERES : ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS DEVIDAS - ACERTADA A REJEIÇÃO DA PREAMBULAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA : INDEFERIMENTO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1.Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.

2.Não logrou a parte postulante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50.

3.Regidas as custas processuais pelo dogma da legalidade processual (artigos 5o, II, Lei Maior, e 126, CPC), de fato delas exime o ordenamento aos litigantes, quando a se tratar de embargos à execução, consoante segunda figura do art. 7o, Lei 9.289/96.

4.O feito cuida de embargos de terceiro, figura diversa e com vida distinta, regida pelo artigo 1.046, CPC, em seu cabimento, sendo que ausente, a seu respeito, qualquer preceito de isenção.

5.Tem-se a regra geral a impor o recolhimento das custas, em face da qual, por conseguinte, os dispositivos excepcionadores devem vir por expresse, devem dispor claramente a respeito.

6.Nenhum reparo há a se fazer na r. sentença que terminativamente extinguiu o feito, rejeitando a preambular em pauta, por descumprimento a imposição de lei. Precedentes.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.007182-0 AC 1233637
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MOISES DE ALMEIDA
ADV : JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR/VÍTIMA AUXILIADO POR TERCEIRO DESCONHECIDO NO AUTO-ATENDIMENTO DA CEF - OCORRÊNCIA DE TROCA DE CARTÕES E POSTERIORES SAQUES INDEVIDOS - dever de zelo inobservado - vitimologia - responsabilização ECONOMIÁRIA INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Inicialmente, cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Aduz a parte autora ter sido abordada por indivíduo que prestou auxílio no manuseio de seu cartão magnético, tendo concluído a operação de saque e, no dia seguinte, notou que o cartão em sua posse não lhe pertencia, dirigindo-se a uma agência da CEF e lá constatou indevidos saques e transferências, portanto deseja imputar ao réu responsabilidade a respeito, forte na tese segundo a qual tal cenário a traduzir responsabilização indenizatória.

3. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada cliente, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário e sobre todas as pessoas que adentram ao seu recinto, porém também elementar se afigura, por outro, tenha a parte autora, claramente, incorrido em error in vigilando, quando menos, com relação ao seu cartão magnético e sua senha, sendo abordado por terceiro desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas.

4. Deixou o autor de prestar observância ao elementar dever de zelo para com sua própria fazenda, seus bens, tendo assim sido vítima de si mesmo, aliás este o campo alvo de estudo jus-incriminador, pela vitimologia.

5. Unicamente se tendo evidenciado o resultado no mundo fenomênico, o prejuízo experimentado pelo demandante, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, ausentes provas robustas e fundamentais sobre o quanto sustentado vestibularmente, atinente à responsabilidade da CEF.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.007241-4 AC 1167685
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP 0500001407 1 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP
APTE : MARCOS SENE
ADV : OSWALDO BARBOSA MONTEIRO (Int.Pessoal)

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA A REUNIR SUFICIENTES ELEMENTOS A SEU CONHECIMENTO/PROCESSAMENTO - REJEIÇÃO DA INICIAL SUPERADA - RETORNO À ORIGEM.

1. Com todas as venias de que merecedor o E. Juízo a quo, suficientes sim revelam-se os elementos com a inicial coligidos, para que dela se extraia almeja a parte autora/apelante seja declarada reabilitada em seu CPF, portanto afastando-se de tal identidade os vícios que assim logre comprovar lhe acometam a parte demandante, tema este último evidentemente instrutório/probatório.

2. À luz do dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, e dos capitais requisitos inerentes à prefacial, máxime na composição do assim consagrado libelo, incisos III e IV do art. 282, CPC, logra a parte recorrente traduzir seu anseio, consoante a fática descrição encartada em sua prefacial e seu próprio pleito antecipatório.

3. Reunindo elementos suficientes a preambular para seu conhecimento, com a elementar tramitação daí decorrente - âmbito no qual então é que a incumbir ao E. Juízo da origem o exame do deduzido pleito antecipatório, ao qual diretamente pertine seu r. comando, lançado no item "d" de fls. 33 - superado assim se põe o ângulo lançado na alínea "a" de fls. 33, por fim também insubsistente, mais uma vez data venia, dúvida qualquer de que, litigando a parte recorrente/autora em torno de máculas que lhe estariam a acoimar seu CPF, nominando em pólo passivo " Fazenda Pública Federal", claramente deseja a União como ré.

4. Apelação parcialmente provida, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, sem reflexo sucumbencial ao momento julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003246-0 AC 1181111
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NEWTON CARLOS REIS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INADMISSÍVEL, DIVERSOS OS RÉUS (CEF/FGTS E UNIÃO/PASEP) - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Buscando a cumulação de pretensões, objetivas pois, tal como vazada no art. 292, CPC, prestigiar valores como a economia e a celeridade processuais, evidentemente - e com todas as vênias - quis a parte apelante " economizar demais", ao intentar reposição de saldo de FGTS perante a CEF e de PASEP em face da União, tudo através desta mesma presente ação ...

2. Sem sentido a cumulação de pedidos, assim praticada no vertente caso, pois relações jurídicas as invocadas a não guardarem nexos qualquer entre si, de modo que a manutenção do ajuizamento, como construído, põe-se a inviabilizar

tutela jurisdicional adequada, por sem amparo no sistema a intentada " junção ", a qual (ao contrário) a comprometer a efetividade processual.

3.Tamanha a inconsistência do quanto almejado, que propriamente incompatíveis os deduzidos pedidos entre si, inciso I daquele ditame, como acima salientado, pois propostos perante réus/apelados distintos, gestores de fundos completamente diferentes. Precedentes.

4.Ancorada em processual legalidade a r. sentença proferida, inciso II do art. 5º, Lei Maior, na processual extinção lavrada.

5.O debate também preliminar da União, a rigor, não se põe a este momento apreciável, pois, como aqui julgado, não superado em apelo o outro prévio ângulo processual sentenciado, cumulação indevida de ações.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.007757-7 AMS 284245
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 S SJ > SP
RELATOR : JUÍZA FED CONV ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.000072-0 AC 1198168
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : ARNALDO MARTIN NARDY
INTERES : SYLLAS DA SILVA espolio
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - BACEN A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS : MAJORAÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem utilizado como residência, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, carreu ao feito o pólo embargante conta telefônica, de eletricidade e correspondência de plano médico, bem como extraindo-se a natureza residencial do imóvel pelo laudo de avaliação.

2. Em nenhum momento o Poder Público coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, não importando, como mui bem asseverado pela r. sentença, o fato da existência de outros imóveis, pois protegido o bem revestido de cunho residencial - o que foi demonstrado na presente - cabendo à autarquia postular, em sede própria, a constrição, em o desejando, sobre demais imóveis que ventila existir.

3. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

4. Bem estabelecem os § 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%, de modo que necessária se faz, no caso vertente, a majoração da advocatícia honorária ao importe de 10% sobre o valor dado à causa.

5. Improvimento à apelação e provimento ao recurso adesivo, tão-somente reformada a r. sentença para fixar honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.24.000618-4 RSE 4588
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ADAO GRACIANO DIAS
ADV : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PESCA REALIZADA A MENOS DE MIL METROS DA BARRAGEM DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA. APREENSÃO DE UM MOLINETE E DE TRÊS QUILOGRAMAS DE PEIXES. RECONHECIMENTO, EM GRAU DE EXCEPCIONALIDADE, DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra, não se aplica o princípio da insignificância a crimes praticados contra o meio ambiente.

2.Considerando-se, porém, que não se trata de pesca perpetrada com explosivos ou petrechos proibidos, tampouco realizada durante período de reprodução dos peixes; levando-se em conta, também, que a proibição da pesca a menos de mil metros da barragem de usina hidrelétrica destina-se mais a proteger a integridade física do pescador; e, ainda, que em poder do agente foram apreendidos três quilogramas de peixes e apenas um molinete, é possível, em grau de excepcionalidade, reconhecer a inexpressividade da violação ao bem jurídico tutelado pela norma.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso para receber a denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001424-7 AC 1185605
ORIG. : 1ª VARA DE JALES/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SÔNIA COIMBRA
APTE : NICOLAU ACUNHA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ação de conhecimento - FGTS - juros progressivos - AUTOR A REUNIR OS REQUISITOS INERENTES AO VÍNCULO E À OPÇÃO - prescrição trintenária do ajuizamento para trás - relação de trato sucessivo - extratos sob incumbência da CEF - exclusão dos honorários, causa posterior à MP 2.164-40/2001 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Buscando a prescrição por punir a desídia creditória na cobrança por seus pretensos haveres, como de sua essência, ao particular incontroversa a dilação de trinta anos em jogo, pacífica a E. Segunda Turma desta E Corte contam-se os trinta anos do ajuizamento para trás, pois relação de trato sucessivo a travada entre o trabalhador e o ente gestor de seu Fundo. Precedentes.

2.Acertou a r. sentença, no prosseguimento julgador, pois vital a oportuna cognição em mérito, sobre se a assistir ou não direito aos debatidos juros, em fundo, cujos eventuais cálculos, então acaso de sucesso a demanda, é que se reportarão aos não atingidos trinta anos mais recentes, do ajuizamento da causa.

3.Sem sucesso o invocado artigo 98, CF, aqui a não se cuidar de julgamento proferido por Juizado Especial Federal.

4.Em plano probatório também acerta a r. sentença ao fincar deva o pólo apelante é demonstrar o desconstitutivo intento lançado quanto à tese da parte recorrida/autora, no sentido de que já teriam sido recebidos os reclamados juros : ora, de controle da CEF a respeito o tema, acaso assim ocorrido, a esta incumbiria o demonstrar, o que inacontecido consoante os autos.

5.O autor logrou revelar sua admissão se deu antes de 1971, cuja opção expressamente se verificou, a este respeito merecendo então destaque o v. julgado infra, já que opção sob a anuência patronal. Precedente.

6.Cumprido restou o ordenamento da espécie, como destacado na r. sentença, Lei 5.958/73 e v. Súmula 154, E. STJ, exatamente nesta linha sufragando o E. STJ pela admissibilidade do recebimento dos progressivos juros, na espécie. Precedentes.

7.Reunindo o operário em questão os supostos capitais aos juros perquiridos, de rigor o desfecho de procedência a respeito, consoante a r. sentença, de conseguinte improvendo-se ao apelo da CEF, cujos ditames invocados, Lei 10.406/2002, artigos 394 e 396, CCB, a não socorrerem ao pólo vencido, como aqui firmado.

8.Em sede do apelo da parte autora, de fato, pacificado, conforme brilhante voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, adiante em destaque, que de rigor a oferta dos extratos pela própria parte economiária, sem distinção do período implicado. Precedentes.

9.Sem imposição de sanção ao momento, incumbindo tal exame à cognição inerente à oportuna fase de cálculos.

10.Já quanto aos honorários contra a CEF, pacífica a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região, como adiante destacado, a partir do advento da MP nº. 2.164-40/2001, que veda a incidência de ônus sucumbencial, por seu artigo 29-C, redação sobre a Lei 8.036/90, em desfavor da CEF - aqui se tratando de ação ordinária em 2005 ajuizada - a não-incidência de dita verba, conforme a r. sentença, com especialidade ao caso vertente proibida pelo próprio ordenamento, imediatidade processual, primeira parte do artigo 1.211, CPC (EC 32/01 posterior à debatida MP e nos termos do artigo 2º, daquela). Precedentes.

11.Quanto ao apelo da parte autora, único o êxito na exibição de extratos, como firmado, refutados se põem preceitos demais referidos.

12.Improvimento à apelação da CEF. Parcial provimento à apelação do pólo autor. Procedência ao pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do pólo autor, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001435-1 AC 1180323
ORIG. : 1ª VARA DE JALES/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SÔNIA COIMBRA
APTE : FELÍCIO PAULO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ação de conhecimento - FGTS - juros progressivos - AUTOR A REUNIR OS REQUISITOS INERENTES AO VÍNCULO E À OPÇÃO - prescrição trintenária do ajuizamento para trás - relação de trato sucessivo - extratos sob incumbência da CEF - exclusão dos honorários, causa posterior à MP 2.164-40/2001 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Buscando a prescrição por punir a desídia creditória na cobrança por seus pretensos haveres, como de sua essência, ao particular incontroversa a dilação de trinta anos em jogo, pacífica a E. Segunda Turma desta E Corte contam-se os trinta anos do ajuizamento para trás, pois relação de trato sucessivo a travada entre o trabalhador e o ente gestor de seu Fundo. Precedentes.

2.Acertou a r. sentença, no prosseguimento julgador, pois vital a oportuna cognição em mérito, sobre se a assistir ou não direito aos debatidos juros, em fundo, cujos eventuais cálculos, então acaso de sucesso a demanda, é que se reportarão aos não atingidos trinta anos mais recentes, do ajuizamento da causa.

3.Sem sucesso o invocado artigo 98, CF, aqui a não se cuidar de julgamento proferido por Juizado Especial Federal.

4.Em plano probatório também acerta a r. sentença ao fincar deva o pólo apelante é demonstrar o desconstitutivo intento lançado quanto à tese da parte recorrida/autora, no sentido de que já teriam sido recebidos os reclamados juros : ora, de controle da CEF a respeito o tema, acaso assim ocorrido, a esta incumbiria o demonstrar, o que inacontecido consoante os autos.

5.O autor logrou revelar sua admissão se deu antes de 1971, cuja opção expressamente se verificou, a este respeito merecendo então destaque o v. julgado infra, já que opção sob a anuência patronal. Precedente.

6.Cumprido restou o ordenamento da espécie, como destacado na r. sentença, Lei 5.958/73 e v. Súmula 154, E. STJ, exatamente nesta linha sufragando o E. STJ pela admissibilidade do recebimento dos progressivos juros, na espécie. Precedentes.

7.Reunindo o operário em questão os supostos capitais aos juros perquiridos, de rigor o desfecho de procedência a respeito, consoante a r. sentença, de conseguinte improvido-se ao apelo da CEF, cujos ditames invocados, Lei 10.406/2002, artigos 394 e 396, CCB, a não socorrerem ao pólo vencido, como aqui firmado.

8.Em sede do apelo da parte autora, de fato, pacificado, conforme brilhante voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, adiante em destaque, que de rigor a oferta dos extratos pela própria parte econômica, sem distinção do período implicado. Precedentes.

9.Sem imposição de sanção ao momento, incumbindo tal exame à cognição inerente à oportuna fase de cálculos.

10.Já quanto aos honorários contra a CEF, pacifica a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região, como adiante destacado, a partir do advento da MP nº. 2.164-40/2001, que veda a incidência de ônus sucumbencial, por seu artigo 29-C, redação sobre a Lei 8.036/90, em desfavor da CEF - aqui se tratando de ação ordinária em 2005 ajuizada - a não-incidência de dita verba, conforme a r. sentença, com especialidade ao caso vertente proibida pelo próprio ordenamento, imediatidade processual, primeira parte do artigo 1.211, CPC CPC (EC 32/01 posterior à debatida MP e nos termos do artigo 2º, daquela). Precedentes .

11.Quanto ao apelo da parte autora, único o êxito na exibição de extratos, como firmado, refutados se põem preceitos demais referidos.

12.Improvemento à apelação da CEF. Parcial provimento à apelação do pólo autor. Procedência ao pedido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do pólo autor, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 . (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.24.001441-7 AC 1180126
ORIG. : 1ª VARA DE JALES/SP
APTE : CELINA SANTOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SÔNIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ação de conhecimento - FGTS - juros progressivos - AUTOR A REUNIR OS REQUISITOS INERENTES AO VÍNCULO E À OPÇÃO - prescrição trintenária do ajuizamento para trás - relação de trato sucessivo - extratos sob incumbência da CEF - exclusão dos honorários, causa posterior à MP 2.164-40/2001 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Buscando a prescrição por punir a desídia creditória na cobrança por seus pretensos haveres, como de sua essência, ao particular incontroversa a dilação de trinta anos em jogo, pacífica a E. Segunda Turma desta E Corte contam-se os trinta anos do ajuizamento para trás, pois relação de trato sucessivo a travada entre o trabalhador e o ente gestor de seu Fundo. Precedentes.

2. Acertou a r. sentença, no prosseguimento julgador, pois vital a oportuna cognição em mérito, sobre se a assistir ou não direito aos debatidos juros, em fundo, cujos eventuais cálculos, então acaso de sucesso a demanda, é que se reportarão aos não atingidos trinta anos mais recentes, do ajuizamento da causa.

3. Sem sucesso o invocado artigo 98, CF, aqui a não se cuidar de julgamento proferido por Juizado Especial Federal.

4. Em plano probatório também acerta a r. sentença ao fincar deva o pólo apelante é demonstrar o desconstitutivo intento lançado quanto à tese da parte recorrida/autora, no sentido de que já teriam sido recebidos os reclamados juros : ora, de controle da CEF a respeito o tema, acaso assim ocorrido, a esta incumbiria o demonstrar, o que inacontecido consoante os autos.

5. O autor logrou revelar sua admissão se deu antes de 1971, cuja opção expressamente se verificou, a este respeito merecendo então destaque o v. julgado infra, já que opção sob a anuência patronal. Precedente.

6. Cumprido restou o ordenamento da espécie, como destacado na r. sentença, Lei 5.958/73 e v. Súmula 154, E. STJ, exatamente nesta linha sufragando o E. STJ pela admissibilidade do recebimento dos progressivos juros, na espécie. Precedentes.

7. Reunindo o operário em questão os supostos capitais aos juros perquiridos, de rigor o desfecho de procedência a respeito, consoante a r. sentença, de conseguinte improvido-se ao apelo da CEF, cujos ditames invocados, Lei 10.406/2002, artigos 394 e 396, CCB, a não socorrerem ao pólo vencido, como aqui firmado.

8. Em sede do apelo da parte autora, de fato, pacificado, conforme brilhante voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, adiante em destaque, que de rigor a oferta dos extratos pela própria parte economiária, sem distinção do período implicado. Precedentes.

9. Sem imposição de sanção ao momento, incumbindo tal exame à cognição inerente à oportuna fase de cálculos.

10. Já quanto aos honorários contra a CEF, pacífica a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região, como adiante destacado, a partir do advento da MP nº. 2.164-40/2001, que veda a incidência de ônus sucumbencial, por seu artigo 29-C, redação sobre a Lei 8.036/90, em desfavor da CEF - aqui se tratando de ação ordinária em 2005 ajuizada - a não-incidência de dita verba, conforme a r. sentença, com especialidade ao caso vertente proibida pelo próprio ordenamento, imediatidade processual, primeira parte do artigo 1.211, CPC. Precedentes.

11. Quanto ao apelo da parte autora, único o êxito na exibição de extratos, como firmado, refutados se põem preceitos demais referidos.

12. Improvimento à apelação da CEF. Parcial provimento à apelação do pólo autor. Procedência ao pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do pólo autor, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.045588-9 AC 1353572
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA
ADV : SIZENANDO FERNANDES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - AFASTADA AFIRMADA NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - JUROS E MULTA DE 20% : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação ao aventado cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a proposita cerceamento de defesa.

2.A significar a impossibilidade jurídica do pedido o que expresso no ordenamento a vedar postulação jurisdicional neste ou naquele sentido, patente não consagrou o sistema proibição a que, como no caso vertente, execute a parte credora o quanto conste do título pertinente.

3.Insubsistente a sustentada nulidade da CDA, pela afirmada substituição da mesma sem a regular intimação da parte contribuinte. Conforme se extrai dos autos, referida substituição ocorreu em 22/08/2003, sendo que a parte contribuinte foi devidamente intimada acerca do ato praticado, em 20/10/2003, não tendo a mesma se manifestado a respeito, tudo isso antes da prolação da r. sentença do E. Juízo "a quo", em 28/09/2007. Deste modo, claramente observado tanto pelo Judiciário como pelo Fisco, o disposto no art. 2º, §8º, LEF, como destacado.

4.Nenhuma ilegitimidade se constata da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

5.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entram em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito : cuidando-se de fatos ocorridos entre 1977 e 1981, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

6.Ajuizada a execução em 29/05/2000, inconsumado tal evento, súmula 106, E. STJ.

7.No tocante à arguição da excessiva aplicação de juros, insubsistente referida alegação, pois, conforme salientado pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões (fls. 105), estas a incidirem sobre o débito exequendo ao percentual de 1% ao mês.

8.Refleto a multa moratória de 20%, positivada nos termos dos arts. 19 e 20, ambos da Lei n. 5.107/66, fls. 105, acessório sancionatório, em direta consonância com o disposto na LEF, § 2º de seu art. 4º, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade.

9.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.046137-3 AC 1294388
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
INTERES : ELZA ROMERO MARQUES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º, DO ART. 16, DA LEI N.º 6.830/80 - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO EXECUTIVO FISCAL - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º., daquela.

2.A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.

3.O contribuinte, apesar de fazer prova do requerimento endereçado ao Fisco, pleiteando, em 06/07/2005, a compensação, afirmando-se credor da União em decorrência de ser portador das debêntures, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, apenas o fez posteriormente ao ajuizamento da execução (de 25/02/2005), não demonstrando, assim, nenhuma espontaneidade em seu ato, decorrente do início da cobrança executiva.

4.Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

5.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.000051-2 AMS 312249
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELIN LAURENTINO
ADV : PEDRO MARQUES EZQUINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURADO A PORTAR PROCURAÇÃO CONSISTENTE, RECUSADA EM ESFERA ADMINISTRATIVA EM NOME DO USO DE PEÇA DIVERSA, "MODELO/PADRÃO" FORMULADO

PELO INSS - RESISTÊNCIA, AO INERENTE PODER DO MANDATO CIVIL, QUE NÃO SE SUSTENTA - PODER PÚBLICO A NÃO APONTAR UM ÚNICO PRECEITO EM APELO A EMBASAR DITA RESISTÊNCIA - LEGALIDADE ADMINISTRATIVA INOBSERVADA NA ESPÉCIE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Fundamental vergar-se Poder Público diante da legalidade de seus atos administrativos, caput do art. 37, Texto Supremo, revela a própria peça de apelo, data vênua, a mais precária das sustentações fazendárias, texto no qual não logra o erário sequer indicar um único preceito normativo, que amparasse sua ofertada resistência no caso vertente, em sede do uso de própria procuração pelo segurado, em sua peleja perante a Administração, ao invés do então exigido "modelo" procuratório.
2. Nem a mais bem intencionada rubrica "auto-organização" do Estado a escudar tão frágil propósito para a espécie, como o assim sugerido padrão de fls. 12, sem que apontada norma específica qualquer, em amparo à implicada exigência, desconsiderando o Poder Pública ao procuratório, o qual até firma reconhecida ali continha, quando da postulação administrativa naquele setembro/2.004, ocasionando os clamores, firmados inicialmente perante a Administração em novembro e dezembro de 2.004.
3. Confeccionada a procuração resistida, porque a lei a autorizar tal conduta, arts. 653/654, CCB, sem sucesso se põe a insistência autárquica ao particular em foco, claramente em nome da "forma pela forma", não em razão de qualquer objetiva inconsistência do instrumento procuratório subscrito pelo segurado/impetrante/recorrido, no caso em exame.
4. De rigor a concessão da segurança, como lavrada na r. sentença, improvendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
5. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011528-9 AI 260842
ORIG. : 200661140007407 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIO ALBERTO SANSON
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

1.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo ao mutuário de demandar em juízo a proteção dos direitos que repute possuir.

2.Nas demandas que versem sobre prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a suspensão da exigibilidade da parte controversa da obrigação depende de depósito ou do reconhecimento judicial da existência de relevante razão de direito e, ainda, de risco de dano irreparável ao mutuário (Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, §§ 2º e 4º).

3.Nas demandas que versem sobre prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a parte incontroversa da obrigação deverá, durante o curso do processo, continuar sendo paga no tempo e modo contratados (Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, § 1º).

4.Agravo provido em parte para possibilitar ao mutuário o pagamento da parte incontroversa da obrigação, sem prejuízo dos direitos da instituição credora, inclusive os de cobrar a parcela não paga e de promover a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar, ao agravante, o pagamento dos valores incontroversos diretamente à agravada, sem impor restrições a esta, no que tange aos direitos de credor nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011841-2 AI 261005
ORIG. : 200661020000010 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.013208-1 AI 261187
ORIG. : 200661000022072 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

1.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo ao mutuário de demandar em juízo a proteção dos direitos que repute possuir.

2.Nas demandas que versem sobre prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a suspensão da exigibilidade da parte controvertida da obrigação depende de depósito ou do reconhecimento judicial da existência de relevante razão de direito e, ainda, de risco de dano irreparável ao mutuário (Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, §§ 2º e 4º).

3.Nas demandas que versem sobre prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a parte incontroversa da obrigação deverá, durante o curso do processo, continuar sendo paga no tempo e modo contratados (Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, § 1º).

4.Agravo provido em parte para possibilitar ao mutuário o pagamento da parte incontroversa da obrigação, sem prejuízo dos direitos da instituição credora, inclusive os de cobrar a parcela não paga e de promover a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar, ao agravante, o pagamento dos valores incontroversos diretamente à agravada, sem impor restrições a esta, no que tange aos direitos de credor nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015858-6 AI 262178
ORIG. : 200561050131400 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ BRAGANTINA SUPERMERCADO LTDA
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nilton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.020551-5 AI 263258
ORIG. : 200561190088204 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ENGEROAD CONSTRUcoes RODOVIARIAS LTDA
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029938-8 AI 266208
ORIG. : 200661000083206 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEOPOLDO PEREIRA CALHEIROS e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

1.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo ao mutuário de demandar em juízo a proteção dos direitos que repute possuir.

2.Nas demandas que versem sobre prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a suspensão da exigibilidade da parte controvertida da obrigação depende de depósito ou do reconhecimento judicial da existência de relevante razão de direito e, ainda, de risco de dano irreparável ao mutuário (Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, §§ 2º e 4º).

3.Nas demandas que versem sobre prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a parte incontroversa da obrigação deverá, durante o curso do processo, continuar sendo paga no tempo e modo contratados (Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, § 1º).

4.Agravo provido em parte para possibilitar ao mutuário o pagamento da parte incontroversa da obrigação, sem prejuízo dos direitos da instituição credora, inclusive os de cobrar a parcela não paga e de promover a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar, aos agravantes, o pagamento dos valores incontroversos diretamente à agravada, sem impor restrições a esta, no que tange aos direitos de credor nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.078912-4	AI 275447
ORIG.	:	200661050100236	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA	
ADV	:	ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
REL.ACO	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / Relator p/ Acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr.

Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087487-5 AI 278096
ORIG. : 200661000171491 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EPICO DECORACOES LTDA
ADV : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116784-4 AI 286914
ORIG. : 200661820169230 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO DA E. TURMA JULGADORA QUE EXCLUIU SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. V. ACÓRDÃO NÃO FIXOU CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - No v. acórdão embargado não há manifestação da E. Turma acerca de condenação da parte agravada em honorários advocatícios, apesar de ter sido o agravante excluído do pólo passivo da lide executiva e o resultado do julgado ser de total procedência ao agravo de instrumento por ele interposto.

II - A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, conseqüência da aplicação do princípio da causalidade. Não há que se falar, destarte, em exclusão do agravante do pólo passivo da ação executiva pelo órgão colegiado para posterior adoção de medidas pelo juízo de origem, conforme alegado pela agravada.

III - Embargos de declaração acolhidos, para condenar a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pelo agravante e condenar a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027456-1 AC 1132960
ORIG. : 9500195526 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : REGINALDO BATISTA ALVES e outros
ADV : ARLETE INES AURELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989, ABRIL/90 E FEVEREIRO/1991 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA : ÔNUS INATENDIDO - prescrição trintenária A NÃO CONTAMINAR OS IMPLICADOS PERÍODOS - extratos sob incumbência da CEF - AUSENTE FIXAÇÃO DE honorários, causa posterior à MP 2.164-40/2001 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Noticiada a adesão do autor Luiz Antônio Cardoso ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, mister se faz a extinção processual em relação a referido litigante.

2. Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.

3. Constata-se não logrou a parte postulante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50.

4. Buscando a prescrição por punir a desídia creditória na cobrança por seus pretensos haveres, como de sua essência, no caso vertente a ser a dilação trintenária, pacífica esta E. Segunda Turma contam-se os trinta anos do ajuizamento para trás, pois relação de trato sucessivo a travada entre o trabalhador e o ente gestor de seu Fundo. Precedentes.

5. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), pacificado, conforme brilhante voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, adiante em destaque, que de rigor a oferta dos extratos pela própria parte economiária, sem distinção do período implicado. Precedentes.

6. Destina-se a correção monetária a recompor perdas que o decurso inflacionário do tempo ocasiona a qualquer montante : ou seja, em tal sede não se cuida de se enriquecer ao beneficiário de sua inserção, como os titulares de conta com saldo de FGTS, por exemplo, mas da reparação/reposição (em tentativa) quanto a danos (perda do poder aquisitivo da moeda) inerentes a um período de forte influxo desvalorizador da moeda corrente. Precedentes.

7. Os cálculos atinentes ao índice que deveria recair sobre mês(es) vitorioso(s) na pretensão deduzida, deverão observar os vetores que mais exprimam a real desvalorização da moeda, em esfera normativa tendo por norte o fixado pela V. Resolução 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme consagração infra. Precedente.

8.No particular debatidos janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991, como visto, este o individuado desfecho, nos termos do entendimento consagrado por esta C. Corte Federal. No tocante a janeiro/1989, o equivalente a 42,72%. Precedente. Relativamente a abril/90, o equivalente a 44,80%. Precedente. Por fim, quanto a fevereiro/91, o equivalente a 21,87%, subtraídos já creditados 7%. Precedente.

9.Quanto aos honorários contra a CEF, pacifica a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região, como adiante destacado, a partir do advento da MP n°. 2.164-40/2001, que veda a incidência de ônus sucumbencial, por seu artigo 29-C, redação sobre a Lei 8.036/90, em desfavor da CEF - aqui se tratando de ação ordinária em 1995 ajuizada - a não-incidência de dita verba, com especialidade ao caso vertente proibida pelo próprio ordenamento, imediatidade processual, primeira parte do artigo 1.211, CPC. Precedentes.

10.Homologada a transação do originário autor Luiz Antônio Cardoso, para que produza seus efeitos, improvimento à apelação da CEF e parcial provimento ao recurso adesivo, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, homologar a transação do originário autor Luiz Antônio Cardoso, bem assim negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000185-8 AMS 282758
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na conformidade da jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009056-9 AC 1316232
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AUGUSTA RAMIRES DA SILVA
ADV : MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
INTERES : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LEGÍTIMA, PORÉM SUJEITA A EXECUÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ARTIGO 12, LEI 1.060/50 - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.

2. De clareza solar deferiu o E. Juízo a quo a Gratuidade Judiciária, portanto não se há de se falar em seu indeferimento.

3. Inexiste óbice no arbitramento dos honorários advocatícios, tão-somente merecendo acréscimo a r. sentença no sentido de que a execução dos mesmos ficará sujeita à condição prevista no artigo 12, Lei n.º 1.060/50, consoante v. entendimento do E. S.T.J. Precedente.

4. Parcial provimento à apelação, mantida a r. sentença por sua conclusão, tão-somente acrescentando-se a seu dispositivo que a execução dos honorários está sujeita à observância ao artigo 12, Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.010203-1 AMS 289042
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : DANIEL LACASA MAYA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MODIFICAÇÃO FAZENDÁRIA AO VALOR EM COBRANÇA, AO LONGO DA PRÓPRIA TRAMITAÇÃO FISCAL - OBJETIVO O DIREITO CONTRIBUITE DE DEFESA SOBRE O NOVO APURATÓRIO, EM GRAU TAMBÉM ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART.18, DECRETO 70.235/72 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E CORRELATOS COMANDOS JUDICIAIS ACERTADAMENTE LAVRADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Com razão a r. sentença, ao constatar se subsume o conceito do fato, trazido a lume, ao do estabelecido pelo § 3º do art. 18, das próprias normas fazendárias a respeito, Decreto 70.235/72.

2. Na medida em que o próprio Poder Público reviu seus atos, modificando valor que a desejar em cobrança sobre o contribuinte, não há de se falar em término da discussão administrativa, evidentemente.

3.Superior a tudo se põe o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, a ser assegurado desde a esfera administrativa, de modo que plena de acerto a r. sentença, ao ordenar realizasse a Administração o julgamento da insurgência contribuinte, deduzida diante da assim inopinada cobrança a partir de novos valores, em cena efetivamente a própria liquidez do crédito, por patente, quando mínimo, portanto a merecer apreciação fazendária.

4.Enquanto a tramitar dita discussão administrativa, límpido que suspensa a exigibilidade do crédito pertinente, para o qual em específico assim também genuínos os comandos jurisdicionais emanados e ora recorridos.

5.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023605-9 AMS 293554
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INÁCIO
APDO : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023611-4 AMS 297711
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023619-9 AMS 296744
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIOLA FERNANDA DE MELO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023627-8 AMS 297008
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALESSANDRA ZANELLA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.005380-2 RSE 4900
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALTER FERNANDES
ADV : ONIVALDO PAULINO REGANIN
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA RECURSAL. TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/1998 é considerado como de menor potencial ofensivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 61).

2. Cuidando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, a competência para julgar recurso contra decisão de primeira instância é da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher preliminar de incompetência desta Corte suscitada pelo Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto-retificação do Sr. Desembargador Federal Relator e pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.008566-9 AC 1340455
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HEBERFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADV : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

Execução fazendária de honorários fixados em sentença definitiva - demora do próprio credor - inoponível o outro feito em apenso se encontrasse nesta ou naquela esfera do Judiciário, diligência do credor cobrar por seus haveres - prescrição consumada

1. Entre o trânsito em julgado da r. sentença que honorários fixou ao Poder Público, ocorrido em 15/12/2000, assim incontroversa afirmação credora, e a instauração da cobrança, deflagrada efetivamente em 16/12/2005 - também dado pacífico, do próprio exequente/embargado - veemente a consumação dos incontroversos cinco anos a tanto previstos.

2. Com todas as venias à r. sentença, cristalina a inércia causal fazendária mesma, inoponível o "outro feito" se encontrasse aqui ou acolá, pois incumbe ao credor proceder à cobrança de seus afirmados haveres, adotando a tanto as medidas e diligências que reputar adequadas, menos "esconder-se" em torno da localização do feito exatamente de onde brota seu desejado crédito. Precedentes.

3. Não socorrendo o Direito a quem dorme, patente a consumação prescricional em tela, Súmula 150 Suprema Corte, de rigor se revela a procedência aos embargos, fixando-se honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado em prol da parte apelante, provida a apelação, com a reforma da r. sentença.

4. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.001160-3 AC 1354286
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TEREZA HILDA MILANI MODOLO
ADV : LUCIANO RODRIGO MASSON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - Saques em conta poupança, em 29/09/2003 - Erro de vigilância - Dever de zelo inobservado - Responsabilização da CEF inadmissível - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Efetuados três saques de R\$ 1.000,00 em sua conta poupança, procurou a cliente/autora soluções junto a uma Agência da CEF, a qual possibilitou assistir ao vídeo do sistema de segurança do local onde ocorreram as retiradas.

3. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação da enfocada poupança, deixando-o sob o alcance de terceiros, ainda que pessoa a quem confiança fosse depositada.

4. A guarda e utilização do cartão são de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos, quando mínimo, descuido em relação ao manuseio do cartão, da senha personalíssima e do próprio terminal de auto-atendimento, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura - destaque-se o fato de que houve saques em outras

instituições financeiras, não somente na CEF, o que reforça a tese de negligência na guarda do fundamental magnético cartão e de sua respectiva sigilosa senha.

5. Como se deve aqui recordar e foi ao início salientado, à guisa de teoria geral do ilícito civil, a configuração deste impede do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado, produzido no mundo naturalístico, e o agente/imputado/causador.

6. No âmbito da estrutura responsabilizatória civil positivada, já peca o ímpeto indenizatório, ajuizado, na causalidade a toda esta celeuma, pois o ponto de partida a tudo repousa na indesculpável conduta nociva do próprio pólo demandante, como cristalino dos autos e aqui reproduzido, com elementar objetividade a em nenhum momento concorrer a CEF para o evento deflagrado, os saques na conta da parte autora.

7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.004891-2 AC 1387711
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FERNANDO SILVEIRA ROSA
ADV : LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE DANOS (AJUIZADA EM AGOSTO DE 2006) A PARTIR DE FATO DE JUNHO DE 2000 - SENTENÇA A EXTINGUIR POR PRESCRIÇÃO, ART. 27, CDC - APELO INSUFICIENTEMENTE MOTIVADO - EXTINÇÃO ACERTADA

1. Impondo o sistema precisa motivação ao apelo, inciso II do art. 514, CPC, na espécie a r. sentença fincou consumação prescricional em cinco anos, segundo a fundamentação ali construída, diante de uma ação deduzida em agosto de 2006, para reclamar danos afirmados ocorridos em relação bancária em específico praticados em junho de 2000 (devolução de cheque).

2. Lamentavelmente em seu apelo a parte recorrente não esclarece os contornos elementares que desbancariam o sólido teor da r. sentença, não apontando um único preceito que a ampararia, diante das dezenas de suposições contidas no novo como no anterior CCB - perceba-se os fatos e a ação pertencentes ao tempo de Codificações distintas.

3. Os quatro iniciais itens, escritos em lavra própria pelo recorrente em sua apelação, fls. 54, o item 5 (fls. 55) a conter julgados, bem assim seus itens 6 e 7, fls. 56, em nada elucidam onde repousaria o fundamental caminho apto a afastar quinquenal prescrição ao caso aplicada.

4. Consagrado aplicar-se o ordenamento consumerista às relações bancárias, exatamente o berço aqui para a indenizatória ajuizada, Súmula 297, E. STJ, omisso o pólo recorrente em fulcral ângulo motivador à sua irresignação, de se manter a r. sentença, ajustadamente embasada no art. 27, CDC.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.002510-9 AC 1264297
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAIS BICUDO BONATO
APDO : DOUGLAS JOSE JORGE e outro
ADV : DOUGLAS JOSE JORGE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DO ORIGINÁRIO CONTRATO DE MÚTUO COM A CEF E DA EVOLUÇÃO DOS VALORES NO TEMPO - PRESENTES OS REQUISITOS BASILARES - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ausente ao sistema vedação ao uso da cautelar exhibitória em questão, fez Justiça (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) a r. sentença, diante dos objetivos obstáculos encontrados pela parte autora/apelada, na obtenção de demonstração evolutiva no tempo sobre o débito cobrado na identificada execução, assim como o primitivo contrato, CPC, art. 798.

2. A própria insistência economiária em que suficientes as posteriores repactuações, para o conhecimento em si da dívida cobrada, já denota clara resistência banqueira ao cristalino propósito mutuário, por acesso aos dados pertinentes à sua vida naquele negócio jurídico assim travado.

3. Calcou-se a r. sentença na cristalina premissa do direito do correntista a um direto acesso a seus dados, na dívida em foco, assim não se sustentando seja a aventada carência, com arrimo nos invocados art. 844, II, e 845, CPC, pois claro o propósito apuratório dos fatos, assim sem malferimento inclusive ao v. entendimento do E.STJ, lançado às fls. 66, salientando-se tudo o que quis o pólo recorrido, com sua cautelar, foi em instrumentação conexa para com outra ação, a de execução, portanto também sem êxito indicação ao mesmo Processual Estatuto, quanto aos seus arts. 355 a 363.

4. Presentes, de fato, pois constatados os capitais supostos ao êxito cautelar, de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e de incontável risco de dano aos contornos do caso em concreto, trazido a lume, plano no qual, aliás, também justa a sucumbência dos originários duzentos reais impostos a título de honorários advocatícios, límpida se afigura a causalidade economiária a todo o âmbito de acesso/exibição aos cruciais elementos em pauta.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.003962-0 AC 1272345
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SERGIO ANTONIO ALVARENGA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.81.009486-4 RSE 4802
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCO ANTONIO MERHEJ
RECDO : NAIR AFONSO MARTINEZ MERHEJ
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
REL ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/Relator/acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI N.º 10.684/2003, ART. 9º, § 2º. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade; norma que não ofende a Constituição Federal e que se aplica mesmo aos casos de apropriação indébita das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, receber a denúncia, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007682-3 AI 290860
ORIG. : 200661000279915 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELI VENANCIO DE ARAUJO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Omissão e contradição não constatadas.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028394-3 AC 1207070
ORIG. : 0400000675 1ª VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : JUNIO SIGNORINI SANTOS
ADV : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ALDECI NUNES DE AGUIAR e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ AO TEMPO DA AQUISIÇÃO, AUSENTE CIÊNCIA DO EXECUTADO (CONFORME O PRÓPRIO INSS INFORMOU) - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. O embargante apresentou autorização para transferência do veículo Parati, ano 1990, placas CIZ-5981, datada de 02/06/2003, com firma reconhecida em Cartório na mesma data, tendo sido o arresto do automóvel em 05/08/2003 e, como informado pelo próprio INSS, apesar de Aldeci Nunes Aguiar (vendeu o carro para o pólo embargante) ser co-executado, não havia sido localizado para sua citação.

5. Entende a Colenda Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado, in verbis (em pauta fatos do tempo da originária redação do artigo 185, CTN). Precedentes.

6. Elementar também a consciência da fraude (conscilium fraudis) por parte do adquirente ou alienatário, para a consumação do evento fraudulento, patente não se possa imputar ao pólo aqui apelante tal condição, tantas e tamanhas as evidências contrárias, na aquisição do bem, inadmitindo-se seja infirmada a boa-fé da parte embargante.

7. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032636-0 AC 1220101
ORIG. : 9700550354 22ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (> 60 anos) e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989, ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Buscando a prescrição por punir a desídia creditória na cobrança por seus pretensos haveres, como de sua essência, ao particular incontroversa a dilação de trinta anos em jogo, pacifica esta E. Segunda Turma contam-se os trinta anos do ajuizamento para trás, pois relação de trato sucessivo a travada entre o trabalhador e o ente gestor de seu Fundo. Precedentes.

2. Vital se revela a oportuna cognição em mérito, sobre se a assistir ou não direito aos debatidos acréscimos, em fundo, cujos eventuais cálculos, então acaso de sucesso a demanda, é que se reportarão aos não atingidos trinta anos mais recentes, do ajuizamento da causa.

3. Com acerto a manutenção da CEF no pólo passivo, e pela desnecessidade da União como litisconsorte, consoante a pacificada posição pretoriana, a reconhecer quem lidou com a relação material do FGTS a primeira, cujo mister assim a respeito a alijar a União, estranha à direta localização daquele empenho como ré.

4. Recorde-se destina-se a correção monetária a recompor perdas que o decurso inflacionário do tempo ocasiona a qualquer montante : ou seja, em tal sede não se cuida de se enriquecer ao beneficiário de sua inserção, como os titulares de conta com saldo de FGTS, por exemplo, mas da reparação/reposição (em tentativa) quanto a danos (perda do poder aquisitivo da moeda) inerentes a um período de forte influxo desvalorizador da moeda corrente. Deste sentir os Pretórios. Precedentes.

5. Os cálculos, atinentes ao índice que deveria recair sobre mês(es) vitorioso(s) na pretensão deduzida, deverão observar os vetores que mais exprimam a real desvalorização da moeda, em esfera normativa tendo por norte o fixado pela V. Resolução 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme consagração. Precedente. Relativamente a abril/90, o equivalente a 44,80%. Precedente. No atinente a fevereiro/91, o equivalente a 21,87%, subtraídos já creditados 7%. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036870-5 AC 1224758
ORIG. : 0300006815 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
ADV : ATHOS CARLOS PISONI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR O DESACERTO DA ATIVIDADE FAZENDÁRIA INATENDIDO - HONORÁRIOS : FIXAÇÃO INICIAL EM 15% SOBRE MAIS DE TRÊS MILHÕES DE REAIS COBRADOS - EQUIDADE A NÃO AUTORIZAR A PERMANÊNCIA DE DITO VALOR - REDUÇÃO PARA 1% DE HONORÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2.É nesta seara, aliás, que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, no inciso XIII de seu art. 7º.

3.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de atualização monetária, juros e multa.

4.Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

5.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

6.Permanecendo o pólo apelante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.

7.Quanto aos honorários fixados, diante da magnitude da base de cálculo executada, R\$ 3.969.274,84 em 2003, afigura-se cenário no qual realmente inadmissível a permanência do quantum estipulado pelo E. Juízo a quo (15% sobre dito valor), mui superior a equidade vazada no próprio artigo 20, § 4º, CPC.

8.Irrazoável, data venia, a honorária ali arbitrada, de rigor portanto o tratamento equânime aos contornos da causa, assim a merecer nova fixação sucumbencial, esta no importe de 1% sobre o valor do débito, deste modo a respeitar a processualística vigente no ordenamento, pois elementar a base de cálculo sobre a qual a recair tal percentual, âmbito que culmina, insista-se, na readequação aqui firmada.

9.Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039255-0 AC 1232237
ORIG. : 9803148370 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA A DESCREVER O FATO EM SI, EM SUFICIÊNCIA, O QUAL PREVISTO NO ANTERIOR COMO NO SUPERVENIENTE ORDENAMENTO - SEM SUCESSO A DESEJADA MÁCULA - HIGIDEZ TAMBÉM DE SEUS OUTROS ELEMENTOS - ENTIDADE DEVEDORA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS 1.991/1.992 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA AO TEMPO DOS FATOS, INOPONÍVEL AFIRMADA CONDIÇÃO DE PÚBLICA ENTIDADE EM 1.998 - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sem sucesso o tema da norma embasadora da CDA, presentes explícitos inadimplementos com relação a contribuições patronais, pois nuclearmente a defender-se a parte apelante / embargante dos fatos narrados na fiscal autuação, cuidando-se de eventos fenomênicos em plano normativo contemplados pelo anterior como no subsequente ordenamento da espécie, não-recolhimento de contribuição previdenciária, cristalino assim que inadmissível se eleve tal tema, caso ocorrido tivesse, à potência do "mal dos males", data venia.

2.Veemente que proporcionada a genuína ampla defesa ao pólo devedor, sem sentido assim se deseje aquele viesse a obstar a um debate de fundo, de substância, coisa que incoorre na espécie.

3.Sequer logra ler com atenção, isso mesmo, a parte recorrente ao texto da CDA, o qual expressamente refere as Leis regedoras do período, 7.789/89, art. 2º, e 8.212/91: mais um grave revelador da protelação contribuinte, por patente.

4.Ausente o assim afirmado vício, afastada, pois, dita angulação.

5.Sem êxito tentativa por inquirar-se o mais da CDA em termos de conteúdo, no tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, a não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constatando, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, afastando-se, pois, dita nuança.

6.Protela a parte executada, com seus embargos, incontroverso nos autos ausente qualquer prévio/capital trâmite de processo por pleito de isenção, portanto em absoluto descompasso a assim frágil juntada de atestado e certificado de 1.998, para débitos de julho/91 a outubro/92.

7.Inoponível objective o recorrente furtar-se à sua manifesta condição de contribuinte, já ao tampo dos fatos superior a Lei Maior a estabelecer tributação contributiva sem distinção quanto à natureza da atividade afetada, inciso I de seu do art. 195, em sua original redação.

8.Ônus demandante o de já em prefacial concentrar suas provas (parágrafo 2º, do atr. 16, LEF), de molde a desconstituir o teor do quanto executado, claramente a tanto não atinge a parte apelante, por si mesma portanto de insucesso sepultando a seus embargos.

9.De rigor a improcedência como sentenciada, improvendo-se ao apelo, refutados os ditames em dito recurso invocados, como art. 144, c.c. arts. 201, 202 e 203, todos do CTN, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei Federal n.º 6.830/80,

bem como no art. 5º, inciso I, parágrafo único, do Decreto n.º 89.312/84 os quais a não protegerem ao pólo vencido, consoante os autos e o quanto neles julgado.

10. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.021476-7 AMS 308775
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA -- DIVULGAÇÃO DEFICIENTE DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (NIT) - UNIÃO MESMA A RECONHECER E EXPANDIR TANTO PRAZO QUANTO DEFESA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. De tanta felicidade o rumo firmado na r. sentença, ancorada no superior dogma da ampla defesa, inciso LV do art 5º., Lei Maior, que, impetrada a demanda em julho/2007, fls. 02, veio o Poder Público de mudar a sistemática de fornecimento dos implicados NIT - Número de Identificação do Trabalhador, prorrogando o envolto prazo para até novembro daquele exercício, tanto quanto depois disso é que proporcionando pertinente via impugnativa / defesa, como com lealdade assim o noticia o próprio erário, com suas razões de apelo, de maio de 2008.

2. A rigor atendeu a Administração a um contexto no qual antes se encontrava "vítima" de suas próprias anteriores normações, consoante o quanto nos autos discutido ao início, de tal arte que a procedência da demanda se afigura, pois, de rigor, não havendo de se falar em extinção processual, art. 267 CPC, mas em finalização em mérito, diante de tão legítimo reconhecimento da falha estatal motivadora deste "mandamus".

3. Imperativa a procedência ao pedido, como lançada na r. sentença, improvidos apelo e remessa oficial, assim refutados preceitos no recurso invocados - Decretos 6.257/2007 e 6.042/2007, Portarias MPS n.º 457/2007, 232/2007 e 269/2007 - os quais a não protegerem ao pólo vencido, consoante os autos e o seu desfecho.

4. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.024334-2 AMS 312528
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WAGNER ONGARO e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA INATENDIDA/IRRESOLVIDA APÓS LONGO TEMPO DE ESPERA - OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA SE ORDENAR DELIBERE O PODER PÚBLICO - INSUCESSO AO APELO FEDERAL

1.Tem por escopo o retido agravo interposto, o preciso objeto a coincidir com o apelo, em essência, assim a merecer o mesmo jurídico destino em desfecho que sobre a apelação a se verificar, em seguida.

2.Sem a almejada força intentada carência, a própria mora estatal em si a mover/impulsionar o impetrante/recorrido.

3.Inadmissível por tanto tempo aguarde o impetrante por uma resolução que lhe resolva a vida - a assim em nada justificar qualquer imploração ou mendicância por um desfecho, "data venia" - com lucidez positiva o sistema cabimento ao "mandamus" em face de comissão como de omissão do Poder Público, Lei 1.533/51, art. 1º.

4.Muito bem firmou a r. sentença o cuidado de ordenar delibere o pólo impetrado a respeito, fazendo Justiça ao caso vertente, não havendo de se falar em malferimento à isonomia, caput do art. 5º, Lei Maior, ao contrário, como todos, também o recorrido em tela tem o direito de ver processado, como resolvido, seu tema perante o erário, por evidente.

5.Exercida a garantia do direito constitucional de petição ao órgão público em causa, alínea "a" do inciso XXXIV do art 5º, Texto Supremo, sem sucesso o esforço fazendário por (tentar) "contornar/driblar" a constatada mora no atendimento ao jurisdicionado, como a repousar farto nos autos.

6.Improvemento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.03.009687-6 REOMS 311546
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : FLANKE AUTOMACAO LTDA -EPP
ADV : IVAN DOURADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE - INSUBSISTÊNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.Intentou a impetrante a apresentação de recurso voluntário perante a Administração Pública, cujo seguimento lhe foi denegado, por ausência de depósito prévio do montante de trinta por cento do valor do indébito, exigência decorrente do comando insculpido pelo artigo 126, da Lei nº. 8.213/91.

2.O Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1º, "caput", C.F.), consagra, entre outros, os dogmas do asseguração da ampla defesa, judicial e administrativa, bem como o devido processo legal (artigo 5º, LV e LIV), os quais têm o matiz da aplicabilidade imediata e eficácia plena (artigo 5º, parágrafo 1º).

3.A Lei Maior também abriga o princípio do amplo acesso ao Judiciário, em face do qual nenhuma lesão ou ameaça desta ao exercício de direito pode lhe ser subtraída, artigo 5º, XXXV.

4.Patente o fundamento jurídico relevante, emanado do plano constitucional, o qual inadmite preceitos, hierarquicamente inferiores (desprovidos de engate lógico ou fundamento de validade naquele, consoante Hans Kelsen), limitadores da mais ampla defesa, desde a esfera administrativa de discussão. Precedente.

5.Em 2007, por sua face, o E. STF vaticinou no mesmo rumo, reconhecendo a ilegitimidade de tal exigência recursal. Destarte, amolda a impetrante sua situação, reveladora da lesão a um seu direito, com liquidez e certeza inafastáveis, ao quanto consagrado a respeito deste conceito, na sublime lição de Hely Lopes Meireles.

6.Assume a pretensão da demandante foros de fundamentação jurídica máxima, na lide em tela, pois agressivo o quadro narrado a seu direito de ter processado e conhecido o seu recurso administrativo.

7.Improvemento ao reexame necessário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.04.004121-5	AC 1311293
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARIO PEDRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro	
ADV	:	SERGIO SERVULO DA CUNHA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.008915-4 REOMS 308036
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA -EPP
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE - INSUBSISTÊNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.Intentou a impetrante a apresentação de recurso voluntário perante a Administração Pública, cujo seguimento lhe foi denegado, por ausência de depósito prévio do montante de trinta por cento do valor do indébito, exigência decorrente do comando insculpido pelo artigo 126, da lei nº. 8.213/91.

2.O Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1º, "caput", C.F.), consagra, entre outros, os dogmas do asseguramento da ampla defesa, judicial e administrativa, bem como o devido processo legal (artigo 5º, LV e LIV), os quais têm o matiz da aplicabilidade imediata e eficácia plena (artigo 5º, parágrafo 1º). Igualmente, a Lei Maior também abriga o princípio do amplo acesso ao Judiciário, em face do qual nenhuma lesão ou ameaça desta ao exercício de direito pode lhe ser subtraída, artigo 5º, XXXV.

3.Patente o fundamento jurídico relevante, emanado do plano constitucional, o qual inadmite preceitos, hierarquicamente inferiores (desprovidos de engate lógico ou fundamento de validade naquele, consoante Hans Kelsen), limitadores da mais ampla defesa, desde a esfera administrativa de discussão. Precedente.

4.Em 2007, por sua face, o E. STF vaticinou no mesmo rumo, reconhecendo a ilegitimidade de tal exigência recursal. Destarte, amolda a impetrante sua situação, reveladora da lesão a um seu direito, com liquidez e certeza inafastáveis, ao quanto consagrado a respeito deste conceito, na sublime lição de Hely Lopes Meireles.

5.Assume a pretensão da demandante foros de fundamentação jurídica máxima, na lide em tela, pois agressivo o quadro narrado a seu direito de ter processado e conhecido o seu recurso administrativo.

6.Improvemento ao reexame necessário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.005425-4 AC 1393653
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ALDO GARCIA DE ROSSI
ADV : ARI BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Em sede de Selic, considerando-se o contido na CDA, a revelar dívidas com vencimentos entre janeiro/2002 a dezembro/2003, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic.

2.Na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

3.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.007537-5 REOMS 309864
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS
LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE - INSUBSISTÊNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.Pretende intentar a impetrante a apresentação de recurso voluntário perante a Administração Pública, cujo seguimento, conforme comunicação do INSS, fica condicionado ao depósito prévio do montante de trinta por cento do valor do indébito, exigência decorrente do comando insculpido pelo artigo 126, da Lei n.º. 8.213/91.

2.O Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1º, "caput", C.F.), consagra, entre outros, os dogmas do asseguração da ampla defesa, judicial e administrativa, bem como o devido processo legal (artigo 5º, LV e LIV), os quais têm o matiz da aplicabilidade imediata e eficácia plena (artigo 5º, parágrafo 1º).

3.A Lei Maior também abriga o princípio do amplo acesso ao Judiciário, em face do qual nenhuma lesão ou ameaça desta ao exercício de direito pode lhe ser subtraída, artigo 5º, XXXV.

4.Patente o fundamento jurídico relevante, emanado do plano constitucional, o qual inadmite preceitos, hierarquicamente inferiores (desprovidos de engate lógico ou fundamento de validade naquele, consoante Hans Kelsen), limitadores da mais ampla defesa, desde a esfera administrativa de discussão. Precedente.

5.Em 2007, por sua face, o E. STF vaticinou no mesmo rumo, reconhecendo a ilegitimidade de tal exigência recursal. Destarte, amolda a impetrante sua situação, reveladora da lesão a um seu direito, com liquidez e certeza inafastáveis, ao quanto consagrado a respeito deste conceito, na sublime lição de Hely Lopes Meireles.

6. Assume a pretensão da demandante foros de fundamentação jurídica máxima, na lide em tela, pois agressivo o quadro narrado a seu direito de ter processado e conhecido o seu recurso administrativo.

7. Improvimento ao reexame necessário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.006043-4 AC 1342416
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SILVIO RODOLFO SARZAN e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.21.000593-9 AC 1382162
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : VALÉRIA CÉLIA FROSSARD SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE FITA VHS PELA CEF - CAUSALIDADE CONFIGURADA NOS AUTOS - CINQUENTA REAIS DE ORIGINAIS HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE ARBITRADOS COM A PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO DA CEF

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4. Cristalina a causalidade econômica ao ajuizamento em questão, portanto adequados e suficientes os arbitrados cinquenta reais originários, consentâneos com os contornos da causa e o estatuído pelo art. 20, CPC.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.82.000798-1	AC 1385797
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APTE	:	BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA	
APDO	:	OS MESMOS	
PARTE R	:	MANOEL CARLOS GOULART PIRES e outros	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO INSTAURADO APÓS SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DE QUASE TODAS AS RECEITAS COBRADAS, EXCEÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR, A PROSEGUIR - SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE REFORMA EM PARTE, APENAS PARA REFERIDO PROSSEGUIMENTO E PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A v. decisão foi explícita no deferimento quanto à contribuição ao FUNRURAL, exação distinta da também aqui executada figura da contribuição ao SENAR, instituída pela Lei 8.315/91 : logo, sem sucesso a exclusão em cobrança de dita receita, objetivamente a não abranger aquele v. decisório, por patente.

2. O que se constata é a também infrutífera intenção fazendária por então assim uma eterna, "data venia", suspensão executiva, até que outra CDA compartimentada viesse ao feito.

3. Revela-se de rigor a parcial reforma em mérito da r. sentença, para que prossiga a cobrança executiva em questão unicamente quanto à contribuição ao SENAR, segundo o então provocado impulsionamento que sobre a Fazenda Pública o E. Juízo "a quo" impuser, afinal modernamente já presente ao processual sistema mecanismo de reprimenda à mora estatal, no andamento ao Executivo Fiscal, se superada a dilação temporal em lei imposta para a cobrança, na inércia fazendária que então se apure a respeito.

4. Traduzindo os honorários advocatícios remuneração contra-prestativa ao dispêndio de processual energia pela parte vencedora, claramente que ao contribuinte, mesmo com o presente desfecho, no caso vertente, a assistir sim direito a

honorários, superior portanto o comando do art. 20, CPC, em relação à equivocada desejada dispensa formalmente prevista pelo art. 1º - D da Lei 9.494/97, a qual a indesculpavelmente desafiou o princípio da sucumbência, de índole também legal : ou seja, contratou a parte executada Advogado, assim de todo justo seja o mesmo remunerado por seu majoritário sucesso na empreitada excludora em cena (tanto assim que o apelo fazendário já nem discute a impropriedade, cristalina, do indevido ajuizamento praticado quanto aos demais tributos, como brilhantemente assim depreendido pela r. sentença, a qual constatou lavrado fiscal procedimento em março de 2005, quando desde janeiro do mesmo ano já suspensas tais exigibilidades).

5. Diante de execução fiscal de originários superiores quinze milhões de reais, avulta imperativo seja elevada, a sucumbencial honorária arbitrada ao executado contribuinte, para trinta mil reais, face aos contornos do caso vertente e diante da via utilizada a tanto, art. 20, CPC.

6. A supor desejada sanção por afirmada má-fé explicitude intencional do uso do meio processual para ilícitos fins, tal não se extrai do caso em tela, objetivamente, assim a padecer tal propósito recursal.

7. Parcial provimento às apelações, reformada em parte a r. sentença proferida, em dois únicos ângulos, como aqui antes fixado : para prosseguimento executivo sobre a contribuição ao SENAR e quanto aos honorários advocatícios, arbitrados no importe de trinta mil reais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003559-9 AC 1273711
ORIG. : 9812067647 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FRANCISCO ALVES SOBRINHO e outro
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CMZ LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
PARTE R : CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO ARANTES GODOY
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - APELAÇÃO NÃO PREPARADA, ÔNUS RECORRENTE DESCUMPRIDO - DESERÇÃO CONFIGURADA FACE À REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ EM PRIMEIRO GRAU - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. No tocante ao agravo retido em face de r. decisão, a denegar a produção de prova testemunhal, prejudicado seu exame, ante o desfecho adiante ficado à apelação.

2. Regidas as custas processuais pelo dogma da legalidade processual (artigos 5º, II, Lei Maior, e 126, CPC), de fato delas exime o ordenamento aos litigantes, quando a se tratar de embargos à execução, consoante segunda figura do art. 7º, Lei 9.289/96.

3. O feito cuida de embargos de terceiro, figura diversa e com vida distinta, regida pelo artigo 1.046, CPC, em seu cabimento, sendo que ausente, a seu respeito, qualquer preceito de isenção.

4. Tem-se a regra geral a impor o recolhimento das custas, em face da qual, por conseguinte, os dispositivos excepcionadores devem vir por expresse, devem dispor claramente a respeito, assim na espécie imperativo o

recolhimento do preparo, sob pena do não-processamento da via recursal - nos autos ausente prova do pagamento, aliás o E. Juízo a quo já havia revogado (em 2001) a Assistência Judiciária Gratuita ao tempo da interposição do presente recurso (2006), havendo confirmação pelo E. Juízo ad quem, quanto à improcedência da Gratuidade, outrora concedida.

5.Imperativa a deserção e o conseqüente não-conhecimento da apelação, por descumprimento a imposição de lei, qual seja, o recolhimento de preparo. Precedentes.

6.Não-conhecimento da apelação, prejudicado o agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.036399-2 AC 1333606
ORIG. : 9805413209 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
ADV : FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO

1.Impondo o ordenamento fundamenta o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 514, CPC então vigente, por símile, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2.As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte : de clareza solar a inexistência de condenação sucumbencial para qualquer das partes, inclusive já pagou honorários a parte apelante, quando do adimplemento da exação.

3.Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) extinção do processo, em virtude de pagamento motivado pelo próprio executado/recorrente, como visto.

4.Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.059301-8 AC 1376952
ORIG. : 0400000009 1 Vr DRACENA/SP 0400040300 1 Vr DRACENA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDA DA NOVA ALTA
PAULISTA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO RELATIVO A UMA DE DUAS CDA EM COBRANÇA - ERRO NA EXTINÇÃO - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1.Serve de feliz configuração dos contornos do erro, condutor de equívocos na relação processual, o quanto positivado pela primeira parte do § 1º do art. 485, CPC, a significar tanto quando a sentença admitir um fato inexistente: a ação rescisória, então, terá sua incidência.

2.Se é certo deva a relação processual desfrutar da fundamental segurança jurídica, tanto não impede, por patente, a interposição recursal, aqui praticada pela Fazenda Pública, nem alija se considere a indisponibilidade, em regra, dos interesses envolvidos, no pólo credor em tela.

3.A presunção da legitimidade dos atos administrativos, ainda que assim se considere o petitório credor, é relativa, afastável pois, e a superveniente intervenção recursal bem dá conta de descuido consubstanciado na inobservância, pelo Poder Público, de que se tratava de pagamento relativo apenas a um dos débitos cobrados, qual seja, CDA 35.620.979-2, apenas uma das duas CDA que embasam o executivo, o que sofreu o r. sentenciamento recorrido, claramente lavrado à luz de fato inexistente, a plena quitação de ambos os débitos em caso.

4.A não ter sentido se eleve à máxima potencialidade o erro creditório em questão - passível de desfazimento, como antes salientado, até em sede de juízo rescisório - deflui de rigor a reforma da r. sentença, para que prossiga a execução sobre o débito, como postulado em apelo, atinente à CDA 35.620.978-4. Precedente.

5.Intime a Subsecretaria ao Procurador-Chefe fazendário oficiante perante esta E. Corte, para adoção das providências cabíveis ao caso, em plano funcional.

6.Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença extintiva, para que, em prosseguimento, seja cobrado o débito exequendo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.008533-9 AC 1401215
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE APARECIDO COELHO ROCHA
ADV : JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE DANOS - CEF - PORTA GIRATÓRIA EM DEZEMBRO DE 2007 - DETECTADO METAL NO CALÇADO DO AUTOR, O QUAL ENTÃO RESOLVEU CHAMAR A POLÍCIA - ESTRUTURA RESPONSABILIZATÓRIA COMPROMETIDA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Ao tempo dos fatos como na atualidade, ambos os ângulos postos a debate neste feito experimentam forte evidência: o da segurança bancária, mundo no qual mais e mais ações criminosas se perpetram com ousadia e dose imensa de sanguinolência, em prol do vil dinheiro neste aspecto, enquanto por outro realce tem ganho a indevassabilidade de direitos da personalidade, como a liberdade de locomoção, dessa forma igualmente vindo a lume com bastante e merecida evidência.

2.Flagra-se a parte autora a pecar com sua insistência em não compreender a elementar mecânica do instrumento debatido, porta giratória detectora de metais, encontráveis em armas de fogo, evidentemente seu precípuo propósito, como também em outros objetos que a reunirem dito elemento.

3.Não logra demonstrar a parte demandante tenha havido a capital falha do equipamento, tema vital a que se inculpasse ao pólo réu, reitere-se, porque não admitiu a parte demandante sequer a sistemática - que assim se revelou robusta/eficaz, em paradoxo para com a tese demandante - de exame quando presentes objetos de metal assim detectados, o que no particular, sim e em efetivo, mui mais fundamental do que a aqui depreendida irritação com o episódio, por parte do ente demandante.

4.Não logra evidenciar a parte demandante tenha o equipamento atuado de maneira falha, não se afigurando suficientes os únicos meios de provas coligidos - a rigor um depoimento testemunhal, o do policial, fls. 69 - em descompasso com o todo da causa, para um decreto de procedência, sobre tão pobre e incompleta cena.

5.Peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora/recorrente sepultando de insucesso à sua demanda.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.009800-0 AC 1382137
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIA RIBEIRO GONCALVES HERNANDES
ADV : MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE DANOS - CEF - PORTA GIRATÓRIA EM MARÇO DE 2008 - DETECTADO METAL EM RAZÃO DAS SUPERIORES UM MIL E QUINHENTAS MOEDAS DE UM REAL, ENTÃO CONDUZIDAS A DEPÓSITO : RESPECTIVA ESTRUTURA RESPONSABILIZATÓRIA COMPROMETIDA - RECUSA ECONOMIÁRIA EM DEPOSITAR O EQUIVALENTE A EM TORNO DE R\$ 1.500,00, ALEGANDO O DIÁRIO LIMITE SERIA DE TREZENTOS REAIS : CAPITAL INDENIZAÇÃO A RESPEITO, EM FAVOR DO AUTOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Ao tempo dos fatos como na atualidade, ambos os ângulos postos a debate neste feito experimentam forte evidência : o da segurança bancária, mundo no qual mais e mais ações criminosas se perpetram com ousadia e dose imensa de sanguinolência, em prol do vil dinheiro neste aspecto, enquanto por outro realce tem ganho a indevassabilidade de direitos da personalidade, como a liberdade de locomoção, dessa forma igualmente vindo a lume com bastante e merecida evidência.

2.É sob tal semblante que se flagra a parte autora a pecar com sua insistência em não compreender a elementar mecânica do instrumento debatido, porta giratória detectora de metais, encontráveis em armas de fogo, evidentemente seu precípua propósito, como também em outros objetos que a reunirem dito elemento.

3.Não logra demonstrar a parte demandante tenha havido a capital falha do equipamento, tema vital a que se inculpasse ao pólo réu, reitere-se, porque não admitiu a parte demandante sequer a sistemática - que assim se revelou robusta/eficaz, em paradoxo para com a tese demandante - de exame e impedimento quando objetos de metal assim detectados, o que no particular, sim e em efetivo, mui mais fundamental do que a aqui depreendida irritação com o episódio, por parte do ente demandante.

4.Frágil o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pelo demandante/apelante, de uma responsabilização por danos em torno de um afirmado tratamento aviltante não evidenciado em suficiência, mas, repita-se, superiormente porque resolveu a parte autora objetivamente discordar "e pronto" ... agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, onde sua própria parte não cumpriu a demandante, em termos de revelação exatamente de que a implicada porta giratória (com sua correlata operacionalidade, via agente de segurança) lhe teria impingido contrangimento injustificável.

5.Não logra evidenciar a parte pretendente tenha o equipamento atuado de maneira falha, para um decreto de procedência, sobre tão pobre e incompleta cena, no ângulo em foco, logo pecando a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora/recorrente sepultando de insucesso a sua demanda, em tal objeto.

6.Materializados restam o evento natural em si, a causalidade do prejuízo sobre o apelante, o nexa de causalidade brotado das entranhas da própria CEF e, assim, sua indelével responsabilização pelo serviço que presta ao consumidor, como na espécie, no meio bancário, Súmula 297, E. STJ, razão pela qual até objetiva sua sujeição indenizatória, "ex vi" do prescrito pelo CDC, límpido o constrangimento a que submetida a parte apelante.

7.De rigor a imposição de indenização de cinco mil reais em favor da parte apelante, a título de danos morais causados pelo episódio em pauta, com monetária atualização desde aquele março/2008 até o efetivo desembolso, consoante a Resolução

CJF 561/07 - aqui a se recordar a retratar dita figura unicamente mecanismo de recomposição dos efeitos do decurso temporal inflacionário/desvalorizador da moeda, portanto ausente qualquer excesso a respeito - bem assim a juros de meio por cento ao mês, desde a citação, art. 1º.-F,

Lei

9.494/97, c.c. art

219, penúltima figura, CPC, arbitrados honorários advocatícios de um mil reais, art. 20, CPC, face aos contornos da causa e pela recorrida objetivamente decair da maior porção, a serem suportados pela CEF, com monetária atualização até o efetivo desembolso, sem custas diante da gratuidade judiciária deferida, dessa forma parcialmente procedente o pedido.

8.Parcial provimento à apelação, para julgamento de parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o dano moral, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.013163-5 AC 1387797

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SONIA MARIA DOS SANTOS AMARAL
ADV : MARCIO LUIZ VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - Saque de poupança - Erro de vigilância - Dever de zelo inobservado - Responsabilização da CEF inadmissível - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal são : efetuados onze saques na conta poupança, procurou o cliente soluções junto à agência da CEF, que não reconheceu o direito de restituição dos valores, alegando falta de prudência na guarda da senha pessoal do cartão magnético, ante o conhecimento da senha pelos filhos da autora.

3. No âmbito de administrativo questionário feito pelo pólo economiário, o autor, ao ser inquirido sobre se outras pessoas têm conhecimento do local de guarda do cartão, e se conheciam sua senha, respondeu positivamente às duas perguntas.

4. Digna de destaque afirmação da CEF de que constatada foi a inexistência de qualquer falha operacional nos equipamentos utilizados, bem como pela constatação, da área de segurança, de que os terminais utilizados para os saques não apresentaram sinais de fraude ou violação.

5. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, a tosca afirmação de que poderia ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora, claramente, incorrido em error in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação da enfocada poupança, deixando-o sob o alcance de terceiros, ainda que familiares, este ângulo incontroverso.

6. A guarda e utilização do cartão são de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos quando mínimo descuido em relação ao manuseio do cartão, da senha personalíssima e do próprio terminal de auto-atendimento, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura.

7. Unicamente se tendo evidenciado o resultado no mundo fenomênico, o prejuízo experimentado pelo demandante, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, ausentes provas robustas e fundamentais sobre o quanto sustentado vestibularmente.

8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.82.002655-4 AC 1340357
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. LEI Nº 11.382/06

1. Independentemente da posição que se adote acerca da subsistência ou não do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, o prazo dos embargos à execução fiscal continua regido pelo caput do referido artigo (trinta dias, contados do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou intimação da penhora, conforme o caso), não tendo sido alterado pela Lei nº 11.382/2006.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002578-1 AC 1392111
ORIG. : 0700000160 e 0700023426 1ª VARA DE TAMBAÚ/SP
APTE : MARIA JOSÉ DA SILVA RAIMUNDO e outros
ADV : LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO
PARTE A : SILVANA MIGUEL RAIMUNDO
INTERES : CERÂMICA NATALINO LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE 2007 - DEVIDAS E IRRECOLHIDAS CUSTAS PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE (AOS EMBARGOS DE DEVEDOR) DO CÔNJUGE NÃO CITADO PARA A EXECUÇÃO/BEM DE FAMÍLIA JÁ JULGADO NA EXECUÇÃO - SEM SUCESSO OS APELOS DOS EXECUTADOS.

1. De acerto a r. sentença que, após elementar oportunidade recolhida das custas, fls. 06, reiterada conforme fls. 08, acertadamente extinguiu os embargos quanto aos litisconsortes, exceção a Maria José, como lavrado a fls. 09, na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isentar o pólo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), sendo que estes embargos de 2007, fls. 05, conforme consenso pretoriano desta E. Corte.

2. Superado, assim, dito enfoque, derrotados em tal ângulo os apelantes de fls. 11, Ademir e Devanir, no mais sequer se admitindo conhecimento dos outros temas ventilados, configuradores de indesculpável inovação/incompatibilidade diante do texto da r. sentença, portanto em tal segmento a desafiarem o Duplo Grau de Jurisdição.

3. Quanto ao apelo de fls. 62, recorrente Maria José, com felicidade igualmente lavrada a r. sentença de fls. 58/60.

4. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regidos pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

5. Flagra-se nos autos a insistência da parte embargante/apelante, Maria José, em se valer de via para a qual, enquanto estranha ao feito, não guarda legitimidade ativa "ad causam", condição essencial da ação, exatamente por não se confundirem os propósitos de ambos os embargos antes aqui recordados, de devedor e de terceiro, notadamente em função, para o particular da situação em espécie, da legitimidade propositora distinta a cada qual.

6. Límpida esta distinção, entre ser parte e ser terceiro atingido por dada constrição judicial, patente que carece de legitimidade ativa a aqui apelante, Maria José, pois claramente não-parte, não sendo um sujeito processual, mas um terceiro, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.

7. Unicamente intimada de penhora a recorrente Maria José, enquanto cônjuge do executado, verso de fls. 69 da execução em apenso, assim não citada a pessoa física aqui embargante, como executada, carece a ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.

8. A invocada Súmula 134, E. STJ, exatamente confirma cabíveis embargos de terceiro, não os de devedor, usados na espécie.

9. Já foi agitado o tema de fundo, bem-de-família, perante o E. Juízo "a quo", consoante r. decisão de fls. 86/87 da execução em apenso, ali ausente notícia de qualquer recursal interposição, portanto a denotar preclusa a matéria.

10. Parcial conhecimento da apelação de fls. 11, improvendo-se ao quanto dela conhecido, bem como improvimento à apelação de fls. 62, assim mantidas as r. sentenças de fls. 09 e 58/60, como proferidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação de fls. 11 e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à apelação de fls. 62, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.08.005200-0	ACR 30769
ORIG.	:	3P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA	
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	
ADV	:	PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE. PENA-BASE REDUZIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONHECIDA DE OFÍCIO.

I - Materialidade de autoria delitivas devidamente comprovadas.

II - A obtenção fraudulenta de benefício previdenciário configura, quanto à duração da sua consumação, crime eventualmente permanente.

III - O montante obtido com a fraude, no caso em concreto, não justifica o aumento da pena-base.

IV - Recurso provido em parte. Decretação da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação da defesa para reduzir as penas e, de ofício, reconhecer a prescrição integral da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.02.000852-4 ACR 35885
ORIG. : 1 Vr PONTA PORÁ/MS
APTE : ROSA LIDIA MEZA CENTURION
ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1) Comprovada pelo "Laudo de exame em moeda", que atestou a falsidade da cédula, bem como a sua aptidão para ludibriar terceiros de boa-fé.

2) A autoria restou clara e insofismável. A ré confessou que foi procurada por um homem desconhecido que lhe ofereceu R\$500,00 (quinhentos reais) para que transportasse duas mochilas de Ponta Porã/Paraguai até Bela Vista/MS - Brasil. Todavia, a ré asseverou que desconhecia o conteúdo das mochilas e acreditava que se tratava de roupas. As alegações da ré não são críveis, uma vez que não se pode aceitar a idéia de que alguém transporte para outro país, a pedido de um desconhecido, mercadoria que desconhece, assumindo todos os riscos, recebendo dinheiro em troca e não suponha que se trata de algo ilícito. Ademais, as alegações da ré restaram isoladas nos autos e não encontram suporte probatório.

3) Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade.

4) A pena base foi mantida acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos do art. 59 do Código Penal, uma vez que os valores apreendidos e a quantidade de notas são enormes, podendo causar grande prejuízo não só a fé pública, mas também a todos que poderiam ser vítimas e receberem as notas falsas como verdadeiras.

5) O i. Magistrado reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), reduzindo a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, o que foi mantido, face a ausência de recurso do Ministério Público Federal. Ausentes agravantes, causas de aumento ou diminuição.

6) Presentes os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

7) Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a expedição de Ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão do réu ROSA LIDIA MEZA CENTURION, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.008484-1 ACR 33716
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RENATO GARBOCCI BRUNO
ADV : FATIMA ELOISA TAINO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ART. 171, CAPUT E § 3º. FRAUDE CONTRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

1.Comprovada autoria e materialidade através das provas dos autos, em especial os depoimentos testemunhais, a minuta de contrato que estipula a responsabilidade do réu pela prestação de serviços de saúde pública consignados e seu dever de prestar contas e executar fielmente suas disposições, o Relatório de Missão Policial e o documento definitivo acerca da materialidade e da autoria da infração penal.

2.O elemento subjetivo do tipo do art. 171 do CP consiste no dolo específico, na vontade livre e deliberada do agente ludibriar mediante fraude, a fim de auferir vantagem patrimonial ilícita (especial fim de agir). Ainda são quatro os elementos objetivos do tipo, configuradores do crime tipificado no art. 171 do CP: o manejo de fraude, o induzimento ao erro, a obtenção de vantagem patrimonial ilícita e o prejuízo patrimonial imposto à vítima.

3.Simples alegações de falhas técnico-operacionais não afastam a culpabilidade do agente. A tipicidade da conduta, em face do implemento incontestável dos elementos subjetivos e objetivos do tipo do art. 171 do CP, também não pode ser afastada mediante mera alegação.

4.A tipicidade da conduta, em face do implemento incontestável dos elementos subjetivos e objetivos do tipo do art. 171 do CP, também não pode ser afastada mediante mera alegação. Em verdade, exige prova suficiente do alegado, prova competente, que infirme o vasto material probatório, carreado em sentido contrário pela acusação, segundo o qual a tipicidade, ilicitude e culpabilidade das condutas imputadas ao acusado.

5.As "conseqüências do crime" no presente caso são suficientes à majoração da pena-base, uma vez que o mau emprego de verbas públicas, quando o assunto é a saúde pública municipal traz sérias conseqüências e afeta toda a vida comunitária local. A pena-base elevada para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Presente a causa de aumento do § 3º do artigo 171 do CP em 1/3 (um terço), resultando a pena corporal em 2 (dois) anos, em regime inicial aberto;

6.A pena de multa, em razão do paralelismo entre a aplicação da pena corporal e a pena multa, foi fixada em 30 (trinta) dias-multas, arbitrado em 1/2 (meio) salário-mínimo, uma vez que o réu é empresário do ramo hospitalar e há elementos suficientes acerca da sua capacidade econômico e financeira de suportar a pena de multa aplicada.

7.Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes a primeira na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a ser prestado de uma vez e integralmente a instituição de assistência ao idoso, a ser indicada pelo juízo de execuções criminal e a segunda na prestação de serviços comunitários a entidade de serviços comunitários a instituições de amparo a crianças, com duração igual à pena corporal, devendo o local ser aquele indicado pelo juízo de execuções criminais e podendo a pena ser cumprida em prazo inferior, nos termos do § 4º do art. 46 do CP.

8.Os fatos ocorreram em janeiro de 2000 e a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005;sendo a pena de 2 (dois) anos o prazo prescricional se verifica em 4 (quatro) anos, pelo que ficou reconhecida "ex officio", a prescrição da pretensão punitiva estatal.

9.Apelação da defesa desprovida e recurso da acusação provido, para aumentar a pena aplicada para 2 (dois) anos, e, de ofício, reconhecida a prescrição integral da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para aumentar a pena aplicada para 2 (dois) anos e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.003005-4 ACR 35955
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EMERSON JOSE ALBINO
ADV : SILVANO FLUMIGNAN (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1) Comprovada pelo "Laudo de exame em moeda", que atestou a falsidade da cédula, bem como a sua aptidão para ludibriar terceiros de boa-fé.

2) Não restam dúvidas quanto a autoria e dolo do réu, uma vez que o robusto conjunto probatório dos autos leva ao decreto condenatório, em especial os depoimentos prestados.

3) Não é descartado o depoimento prestado perante a autoridade policial e as demais provas dos autos são unânimes em demonstrar a autoria e dolo do réu, que foi contraditório e não trouxe nenhum elemento capaz de elidir as provas dos autos.

3) Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade.

4) Não vislumbrada ilegalidades na fixação da pena do réu, que restou definitivamente imposta no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multas, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Não houve apelação do Ministério Público Federal, o que impede a majoração da pena, mesmo diante dos antecedentes do réu, condenado por roubo e porte ilegal de armas.

5) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu possui outras condenação, já esteve preso em regime fechado pela prática de roubo e não preenche os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal.

6) Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.005070-3 ACR 31993
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1) A materialidade foi comprovada pelos Laudo Documentoscópico da Polícia Civil e de Exame em Moeda da Polícia Militar, que atestaram a falsidade da cédula, bem como a sua aptidão para ludibriar terceiros de boa-fé.

2) Autoria restou clara e insofismável. As testemunhas de acusação foram unânimes em confirmar os fatos narrados na inicial. Os réus não negaram a posse das notas falsas, mas apenas que desconheciam a falsidade das mesmas. Ocorre que a alegação de desconhecimento da falsidade restou isolada nos autos e sem suporte probatório. Os réus não demonstraram a procedência das notas apreendidas e as declarações dos réus são por si só contraditórias.

3) Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. No caso dos autos as circunstâncias fáticas pelas quais se deram a apreensão da moeda falsa, denotam a presença do elemento subjetivo exigido pelo delito.

4) A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal, uma vez que os valores apreendidos e a quantidade de notas são grandes, podendo causar grande prejuízo não só a fê pública, mas também a todos que poderiam ser vítimas e receberem as notas falsas como verdadeiras. Ademais, o réu apresenta maus antecedentes, tendo processo criminais por furto, estelionato e crime de falta de trânsito, demonstrando que tem a personalidade voltada para o crime. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

5) Não estão presentes os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, pelo que é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

6) Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.006265-1 ACR 31240
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : ROBERTO MARTINS DE LUCCA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Os apelantes foram condenados, em primeira instância, à pena-base de de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo que o prazo prescricional, com base na pena aplicada, conta-se de 08 (oito) anos. Assim, se parte da continuidade delitiva se verificou há mais de 08 (oito) anos do recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal.

2- A autoria e materialidade são incontestáveis, tendo em vista que os elementos coligidos aos autos demonstraram que os réus exerciam, ao tempo dos fatos, a responsabilidade administrativa e gerencial da empresa, deixando de observar, nesta condição, o dever legal de repassar ao INSS os devidos valores descontados, a título de contribuição previdenciária, das verbas trabalhistas pagas a seus empregados.

3 - Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.

4 - Para que as adversidades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, apoiada em testemunhos e declarações vagos, não é suficiente para afastar a condenação.

5 - Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6 - Conquanto se deva reconhecer que o alto valor do indébito, como no caso em questão, realça as conseqüências do crime, extrapolando a noção de elemento inerente ao próprio delito, para perfazer-se como circunstancia judicial do art. 59, "caput", do CP, a pena-base foi fixada em patamar excessivamente elevado, próximo do máximo legal, razão pela qual a condenação deve ser reduzida para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

7 - Reconhece-se a incidência, no caso concreto, da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, autorizando a redução da pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como pagamento de 12 (doze) dias multa.

8 - Remanescendo a punibilidade da continuidade delitiva relativamente aos períodos de janeiro de 1997 a maio de 2000, a pena deve ser elevada em 1/3 (um terço).

9 - Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos.

10 - Recurso de apelação dos réus parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição parcial e reduziu o aumento da causa de aumento pela continuidade delitiva e deu parcial provimento aos recursos dos réus para reduzir a pena-base aplicada para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada qual estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2003.61.05.003671-5 ACR 23845
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROBERTO MARUN JACKIX
ADV : NELSON PRIMO
APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO.

1-) Materialidade demonstrada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. e Lançamento de Débito Confessado, bem como pelo procedimento administrativo em apenso, que demonstram o efetivo desconto das contribuições previdenciárias dos vencimentos dos empregados da empresa e o não repasse das contribuições previdenciárias à Previdência Social no períodos de 12/1994, 03/1996 a 05/1996, 08/1996 a 11/1998, 05/1999 a 06/2000, 09/2000, 11/2000 a 12/2000, 02/2001 a 09/2001 e 02/2002 a 01/2003, inclusive as referentes aos 13ºs salários.

2-) A autoria, restou, de igual forma, clara e insofismável. O Contrato de Social e alterações demonstra que o réu era o representante da empresa, o que foi devidamente confirmado pelas suas declarações em que afirma ser o representa da empresa e confessa que não efetuou os repasses a Previdência Social, justificando a conduta na grave crise financeira sofrida pela empresa.

3-) Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio.

4 -) Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, não é suficiente para afastar a condenação. Os documentos juntados revelam que a empresa possuía várias dívidas, parcelamentos e execuções, mas não conseguem demonstrar que ao réu não restava outra alternativa que a de não se apropriar destes valores. O próprio réu afirmou que "ainda hoje continua sem pagar as contribuições e que os títulos protestados eram cobertos para viabilizar a continuidade dos negócios". O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de março de 12/1994, 03/1996 a 05/1996, 08/1996 a 11/1998, 05/1999 a 06/2000, 09/2000, 11/2000 a 12/2000, 02/2001 a 09/2001 e 02/2002 a 01/2003, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.

5 -)Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como

6 -) Mantida a pena-base do réu fixada no mínimo legal. Não vislumbrado nos autos elementos que justifiquem a exasperação da pena-base, uma vez que o réu não possui antecedentes, a culpabilidade e as conseqüências do delitos são as normais a espécie, não se justificando o aumento requerido pelo Ministério Público Federal. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição.

7 -) Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos períodos referentes ao não recolhimento das contribuições relativas às competências de dezembro de 1994 a agosto de 1999. O não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu no período de 12/1994 a 01/2003. A denúncia foi recebida em 15/09/2003. A pena cominada, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva (nos termos do art. 119 do Código Penal), foi de 02 (dois) anos de reclusão. De acordo com o art. 109, inciso V, do mesmo diploma legal, a prescrição verifica-se em 04 (quatro anos).

8 -) Elevada a causa de aumento pela continuidade delitiva e aplicada para 1/4 (um quarto), tendo em vista a quantidade de delitos praticados e desconsiderado o período prescrito. Total da pena: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.

9 - Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

10 - Reconhecida de ofício a prescrição punitiva parcial dos períodos de dezembro de 1994 a agosto de 1999. Apelação do réu desprovida e do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a prescrição punitiva parcial dos períodos de dezembro de 1994 a agosto de 1999, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para aumentar o percentual da causa de aumento pela continuidade delitiva, restando a pena do réu em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.003627-6 ACR 25030
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MAURO ANTONIO DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA.

1-) Materialidade demonstrada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Debito, que comprova o efetivo desconto das contribuições previdenciárias dos vencimentos dos empregados da empresa " e o não repasse das contribuições previdenciárias à Previdência Social no período de 01/00 e 13/01.

2-) A autoria, restou, de igual forma, clara e insofismável. O Contrato de Social e alterações demonstram que os réus eram os representantes da empresa, o que foi devidamente confirmado pelas suas declarações em que ratificam que eram os responsáveis pela administração da empresa.

3-) No presente caso não ocorreu a alegada Confusão Patrimonial, que é um instituto do Direito Civil (art. 381 do CC), que dispõe sobre a hipótese na mesma pessoa se confundir as qualidades de credor e devedor, extinguindo-se a obrigação. Ocorre que o devedor da Obrigação Tributária dos réus não passou a ser o INSS. Além do que, o art. 156 do Código Tributário Nacional não contempla essa hipótese com causadora da extinção do crédito tributário. Não há nos autos elementos que demonstrem o efetivo direito ao crédito tributário e o adequado requerimento administrativo de compensação.

4-) Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio.

5 -) Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, não é suficiente para afastar a condenação. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de 01/2000 a 13/2001, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.

6-) Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

7-) Mantida a pena-base dos réus no mínimo legal. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição.

8 -) Aumento pela continuidade delitiva mantida no mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto), tendo em vista a ausência de recurso do Ministério Público Federal. (Total da pena: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo).

9-) Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

10 -) Não há nos autos provas das alegadas dificuldades financeiras que justificariam a redução da pena de prestação pecuniária.

11 -) Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.011905-1 ACR 35297
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SILMAR LUIS JARDI
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1) Não ocorreu nos autos cerceamento de defesa, uma vez que o réu foi devidamente citado e intimado para comparecer a audiência de interrogatório e não compareceu, nem tampouco justificou a ausência, sendo decretada a sua revelia e nomeado um defensor dativo.

2) Comprovada pelo "Laudo de exame em moeda", que atestou a falsidade da cédula, bem como a sua aptidão para ludibriar terceiros de boa-fé.

3) Para que se configure o delito de moeda falsa, basta que seja demonstrada a falsidade da nota e aptidão para enganar terceiros de boa-fé, bem como a autoria e o dolo do agente, ou seja, o conhecimento da falsidade, independentemente do momento em que foi reconhecida a falsidade da nota, sendo irrelevante a informação de que a falsidade não foi reconhecida de imediato pelo dono do bar.

4) A autoria foi comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, interrogatório, depoimentos testemunhais e acareação.

5) Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade.

4) A pena base foi mantida no mínimo legal, ou seja, 3 (três) de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do Código Penal, deixando de ser exasperada, diante da ausência de recurso do Ministério Público Federal, uma vez que o réu apresenta diversas passagens policiais, demonstrando a sua personalidade voltada para o crime. Os demais elementos são os normais à espécie.

5) Reconhecida a circunstância agravante da reincidência, uma vez que antes da data dos fatos o réu já tinha sido condenado definitivamente por crime doloso (art. 171 do CP) e terminado de cumprir a pena em 25/03/04. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, d do Código Penal), uma vez que as declarações do réu na acareação ajudaram em muito o trabalho do julgador.

6) Não obstante a preponderância da reincidência (art. 67 do CP), mantida a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo princípio da *in reformatio in pejus*. Ausentes causas de aumento ou diminuição.

7) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu é reincidente e não preenche os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal.

8) Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgamento.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.011905-1 ACR 35297
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SILMAR LUIS JARDI
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1) Não ocorreu nos autos cerceamento de defesa, uma vez que o réu foi devidamente citado e intimado para comparecer a audiência de interrogatório e não compareceu, nem tampouco justificou a ausência, sendo decretada a sua revelia e nomeado um defensor dativo.

2) Comprovada pelo "Laudo de exame em moeda", que atestou a falsidade da cédula, bem como a sua aptidão para ludibriar terceiros de boa-fé.

3) Para que se configure o delito de moeda falsa, basta que seja demonstrada a falsidade da nota e aptidão para enganar terceiros de boa-fé, bem como a autoria e o dolo do agente, ou seja, o conhecimento da falsidade, independentemente do momento em que foi reconhecida a falsidade da nota, sendo irrelevante a informação de que a falsidade não foi reconhecida de imediato pelo dono do bar.

4) A autoria foi comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, interrogatório, depoimentos testemunhais e acareação.

5) Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade.

4) A pena base foi mantida no mínimo legal, ou seja, 3 (três) de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do Código Penal, deixando de ser exasperada, diante da ausência de recurso do Ministério Público Federal, uma vez que o réu apresenta diversas passagens policiais, demonstrando a sua personalidade voltada para o crime. Os demais elementos são os normais à espécie.

5) Reconhecida a circunstância agravante da reincidência, uma vez que antes da data dos fatos o réu já tinha sido condenado definitivamente por crime doloso (art. 171 do CP) e terminado de cumprir a pena em 25/03/04. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, d do Código Penal), uma vez que as declarações do réu na acareação ajudaram em muito o trabalho do julgador.

6) Não obstante a preponderância da reincidência (art. 67 do CP), mantida a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo princípio da *in reformatio in pejus*. Ausentes causas de aumento ou diminuição.

7) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu é reincidente e não preenche os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal.

8) Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgamento.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.001225-6 ACR 25935
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LEONE VILJOEN reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA PROVINDA DO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS 6.368/76 E 11.343/2006 -- POSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL.

I - A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.

II - A autoria restou clara e inofismável. A ré não nega a autoria, mas a defesa sustenta que as condutas da ré foram praticadas em razão de coação moral irresistível. A ré não comprovou de nenhuma maneira a suposta ameaça sofrida e, ainda, não alegou em nenhum momento qualquer vício de consentimento da primeira vez que tentou realizar o tráfico de entorpecentes e causou prejuízo aos traficantes.

III - Não vislumbrada nenhuma nulidade nos depoimentos prestados e esclarecido que Márcia não realizou o teste preliminar, mas somente foi chamada para verificar a lisura dos procedimentos investigatórios.

IV - A epilepsia não tem o condão de afastar a aplicação da lei penal. Essa doença gera crises, onde eventualmente o afetado pode num curto espaço de tempo agir sem consciência e praticar até mesmo crimes que não cometeria em estado normal. No presente caso, a ré já tinha tentado praticar o mesmo crime anteriormente e planejou a feitura do presente delito, providenciando até mesmo um passaporte falsificado. Não é crível que estivesse por esse longo período sofrendo de uma crise epilética. Não há nos autos provas de nenhuma perturbação mental sofrida pela ré que em seus depoimentos demonstrou clareza e plena consciência dos seus atos.

V - Impossibilidade de combinação entre as Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006, quando da aplicação da pena privativa de liberdade e multa - tendo em vista a necessária existência de dependência entre as penas fixadas no caput dos delitos e as causas de aumento e de diminuição tratadas em seus parágrafos - verificado que, em alguns casos, ao aplicar a nova lei em sua integralidade, eventualmente restará configurada situação mais favorável ao réu, uma vez que, apesar de a nova lei apenar mais gravemente os delitos, prevê causas de diminuição da reprimenda que a lei anterior não previa. Dessa forma realizada a fixação da pena pelas duas Leis, comparando-as posteriormente e aplicando a mais favorável ao réu.

VI - Nos termos da Lei nº 6368/76, restaria majorada a pena-base aplicada para 4 (quatro) anos de reclusão, em razão da natureza e quantidade de droga. Por outro lado, reconheceria a atenuante da confissão e fixada nesta 2ª fase a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Aplicando a causa de aumento da internacionalidade, restaria a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, ou seja, a mesma pena final fixada na sentença.

VII - Em conformidade com a Lei nº 11.343/2006, não havendo recurso do Ministério Público e mantendo a mesma proporção aplicada na sentença, a pena restaria fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão, reduzida em 6 (seis) meses a pena privativa de liberdade.

VIII - Na terceira fase da dosimetria, há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

IX - Não há provas de a ré efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, mas é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ela, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de grande quantidade de drogas de um país para o outro (cerca de 7 kg), contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração. Dessa maneira, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, incabível a diminuição de pena, especialmente em razão da quantidade de cocaína apreendida.

X - O aumento pela internacionalidade deve ser aplicado no mínimo, ou seja, à razão de 1/6 (um sexto), considerando mais uma vez o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte intentado, restando a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

XI - Com relação a pena de multa, aplicando o sistema bifásico, restaria a pena em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica do réu.

XII- Pelos cálculos expostos, verificado que a aplicação da Lei 6368/76 é benéfica ao réu, sendo de rigor a análise de sua conduta nos seus termos, ficando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa.

XIII- A autoria pelo uso de documento público falso restou cabalmente provada nos autos. A ré, presa em flagrante, confessou em seus dois interrogatórios que sabia da falsidade do passaporte britânico que iria utilizar para deixar o país com a droga.

XIV - A materialidade ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de, pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame documentoscópico em passaporte, que consignou que o passaporte sofreu adulteração através da substituição da fotografia original, bem como da dupla plastificação.

XV - Não se trata de falsidade ideológica, mas de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código penal, uma vez que o documento falsificado foi um passaporte e este foi alterado quando a foto da ré foi colocada no lugar da foto verdadeira.

XVI - Mantida a pena nos termos fixados na r. sentença, por ausência de recurso do Ministério Público. A pena restou abaixo do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão e contrariamente à Súmula 231 do C. STJ.

XVII - Somadas as penas, em razão do concurso material, restou definitivamente a pena em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 95 (noventa e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme a r. sentença.

XVIII - Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, acompanhado pelo voto da Dra. Cecília Melo pela conclusão e pelo voto do Dr. Henrique Herkenhoff, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. A turma determinou, ainda, o envio de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão da ré LEONE VILJOEN.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.11.005358-7 ACR 26888
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : JOSE SEVERINO DA SILVA
APDO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1- A autoria e materialidade são incontestáveis, tendo em vista que os elementos coligidos aos autos demonstraram que os réus exerciam, ao tempo dos fatos, a responsabilidade administrativa e gerencial da empresa, deixando de observar, nesta condição, o dever legal de repassar ao INSS os devidos valores descontados, a título de contribuição previdenciária, das verbas trabalhistas pagas a seus empregados.

2 - Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.

3 - Para que as adversidades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, apoiada em testemunhos e declarações vagas, não é suficiente para afastar a condenação.

4 - Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

5 - Pena-base fixada no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação.

6 - Considerando que a continuidade delitiva se desenrolou entre os períodos de janeiro de 2002 a agosto de 2005, a pena deve ser elevada em 1/3 (um terço).

7- Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos.

8 - Recurso de apelação ministerial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar José Severino da Silva e Reginaldo dos Santos Silva pela prática do delito previsto no art. 168 A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, substituída as penas privativas de liberdade por 2 duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.16.001580-6 ACR 34058
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO ALESSANDRO GALINDO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A materialidade e a autoria do delito não estão devidamente provadas.
2. O corpo de delito não pôde ser informado pelo laudo, o qual, em conclusão, asseverou que: "estes relatores constataram que a peça de exame apresentava-se na forma de cópia reprográfica de má qualidade, prejudicando sobremaneira o exame pericial, não sendo possível emitir conclusão evidente, pois elementos de ordem geral da escrita e os de natureza genética (que analisam as chamadas gêneses) úteis à identificação se perderam".
3. A prova testemunhal também não foi pragmática, no que importa à configuração da autoria e da materialidade delitivas.
4. Ressalte-se que o elemento subjetivo do tipo do art. 171 do CP consiste no dolo específico, na vontade livre e deliberada do agente ludibriar mediante fraude, a fim de auferir vantagem patrimonial ilícita (especial fim de agir).
5. É justamente na total inaptidão do meio para consecução deste delito, em espécie, que se encontra o principal suporte para a tese absolutória.
6. Simplesmente porque a fraude, em si, consistente em fazer inscrever na certidão de nascimento do progenitor de MARIA DA PIEDADE MOREIRA, que aquele havia sido lavrador desde nascença, simplesmente, não tem aptidão para produzir o efeito prático desejado, a saber, não é idônea à consecução da fraude almejada, consistente na obtenção, mediante ação judicial, de benefício previdenciária para MARIA DA PIEDADE MOREIRA.
7. Configurada a hipótese de crime impossível, pelo qual se torna impunível a tentativa, quando o meio é absolutamente ineficaz: por outras palavras, com a inscrição do epíteto "lavrador", no documento de certidão de nascimento do progenitor da beneficiária jamais poderia influir na decisão judicial favorável, que esta poderia merecer ou deixar de merecer, na ação judicial cujo objeto era a obtenção de benefício de aposentadoria.
8. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da acusação, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.19.007317-1 ACR 29192
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MARCELO ANDRES SESIA
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - O. E. P. foi preso em flagrante no dia 21 de novembro de 2004, no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Espanha, levando 3.260 gramas de cocaína, que informou terem sido fornecidas por M. A. S. Por esses fatos foi instaurada a ação criminal de n.º 2004.61.19.007989-2, que culminou com a condenação dos réus por tráfico internacional de entorpecentes, com trânsito em julgado em 29 de junho de 2007, sendo que O. teve reconhecido o instituto da delação premiada em seu favor e a pena fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e M. teve a pena fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Na presente ação, M. foi denunciado pela prática do crime de coação no curso do processo, por ter ameaçado gravemente o seu delator.

2 - Autoria e dolo restaram demonstrados. O documento encartado aos autos está em perfeita consonância com o primeiro depoimento prestado em juízo por O., em que eximiu de responsabilidade M.. O laudo grafotécnico confirmou que partiu de M. o manuscrito contendo a versão falaciosa que deveria ser dita em juízo por O. Não faz sentido a alegação de que M. escreveu os apontamentos para O. por que ele estava muito nervoso, até porque os dizeres colocados no verso da folha foram escritos por O., que já havia confessado o delito e tinha sido preso em flagrante.

3 - Esse tipo de delito, normalmente não se consuma na frente de testemunhas, sendo normalmente praticado as escondidas, para impossibilitar a responsabilização do coator, por isso, a jurisprudência confere maior valor probatório ao relato da vítima, que deve ser harmônico com as demais provas dos autos. O contexto da ação criminal por tráfico internacional, com o delação de O., bem como a seqüência dos atos praticados, o teor da carta escrita por M. e dos depoimentos de O., não deixam dúvidas quanto a prática do crime de coação no curso do processo por M. Os depoimentos prestados por O., exceto o que eximiu de responsabilidade M., trazem grande harmonia e plausibilidade com as provas daqueles autos, com riqueza de detalhes e a versão de M. de que veio pesquisar preços na rua 25 de março, restou isolada e sem credibilidade, tanto que foi condenado pela prática de Tráfico Internacional de Entorpecentes.

4 - Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixada a pena-base em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração os antecedentes do réu e a sua personalidade, uma vez que foi condenado pela prática de Tráfico Internacional de Entorpecentes.

5 - Presente a Agravante prevista no art. 61, II, b do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado visando a impunidade de outro crime, pelo que foi aumentada a pena em 6 (seis) meses.

6 - Ausentes atenuantes, causas de aumento e diminuição, e na míngua de outros elementos, tornada definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário

mínimo.

7 - Não estão presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, uma vez que o crime de coação no curso de processo foi praticado com grave ameaça. Ademais não seria suficiente para a prevenção do crime a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

8 - Incabível também a suspensão da pena, uma vez que, nos termos do art. 77, II do Código Penal, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do presente crime não autorizam a concessão do benefício.

9 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para condenar o réu Marcelo Andres Sesia, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.81.007419-1 ACR 27493
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : VENICIO DA SILVA FERREIRA reu preso
ADV : NADIA PEREIRA REGO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - PROVAS - CONDENAÇÃO - MOMENTO CONSUMATIVO - SENTENÇA MANTIDA - DOSIMETRIA DAS PENAS - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

1. Consta dos autos que o apelante, em conluio com outros dois agentes, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 41.717,00 (quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais) de propriedade da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material.
2. A autoria delitiva do recorrente restou cabalmente demonstrada, sobretudo com base em depoimento extrajudicial realizado por um dos co-autores, lavratura de auto de reconhecimento do acusado, informações obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico, bem como em outras evidências dando conta da participação do réu na ação armada contra a instituição financeira.
3. A "res furtiva" foi efetivamente tirada da esfera de disponibilidade e vigilância das vítimas, ainda que por pouco tempo, sendo os agentes surpreendidos por policiais militares apenas em momento posterior, quando iniciada a perseguição. Assim, tem-se por consumado o delito. Precedente do STJ.
4. A r. sentença recorrida fixou a pena-base, acertadamente, acima do mínimo legal, atendendo ao princípio da prevenção/repressão criminal diante das graves circunstâncias com que se desenvolveu o delito, ressaltando-se o abuso da relação de confiança que este réu possuía com a Instituição Bancária e seus funcionários.
5. Ante a coexistência das duas causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157 do Código Penal, justifica-se a elevação em 2/5 (dois quintos) da pena.
6. As circunstâncias fáticas e o quantum fixado na condenação impõem que o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Recurso de apelação do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de Junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.008141-6 ACR 27366
ORIG. : 9501027007 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS CESAR CORREIA DE AMORIM
APDO : MARIA LUCIA DA COSTA AMORIM
ADV : ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE - INOCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA

1. O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

2. Verificada a fluência, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, de lapso temporal que excede o prazo prescricional com base na pena concretamente imposta, é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

3. Apelação ministerial desprovida. Declarada a extinção da punibilidade do réu de ofício, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recursos de apelação da acusação e, de ofício, reconhecer a prescrição integral da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.002138-0 ACR 36068
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GERHARDUS CORNELIUS VAN DER MERWE reu preso
ADV : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO - DOSIMETRIA - APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação nas apelações.

2 - Inquestionável a internacionalidade do delito, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado.

3 - A quantidade elevada e a natureza altamente perniciosa da droga apreendida à sociedade demonstram uma maior reprovabilidade na conduta do agente, justificando, assim, a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4 - Considerando a confissão expressamente reconhecida na r.sentença e não impugnada pela acusação, a pena-base deve ser reduzida em 03 (três) meses, uma vez que o réu limitou-se a confirmar o óbvio, haja vista que as drogas encontravam-se em sua bagagem ainda não despachada, não esclarecendo de nenhuma forma, sobre as diversas viagens constantes em seu passaporte.

5 - A internacionalidade autoriza, no caso, a exasperação da pena em 1/6 (um sexto), conforme aplicado na sentença, uma vez que o modus operandi engendrado para a prática do delito não destoou da ordinariade verificada em relação a outros crimes de mesma natureza.

6 - A causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 foi acertadamente fixada na fração mínima legal, em 1/6 (um sexto), tendo em vista que as circunstâncias em que o delito foi cometido e a periculosidade intrínseca que a quantidade e o tipo de droga traficada ensejam denotam uma maior nocividade oferecida à saúde pública.

7 - A pena de multa deve ser fixada segundo o critério bifásico, constituído por uma fase na qual devem ser observados os elementos do artigo 42 da Lei 11.343/06 e outra em que se consideram os aspectos econômicos envolvidos.

8 - O artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda, expressamente, a concessão de liberdade provisória no que tange aos crimes de tráfico. Assim, se o réu é estrangeiro e não comprova a residência fixa no Brasil, tendo permanecido preso durante todo o desenrolar processual, que culminou com a sua condenação, não poderá apelar em liberdade.

9 - Recurso de apelação da acusação e da defesa parcialmente providos. Determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para a análise da conveniência de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, fixando as penas em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, bem como dar parcial provimento ao recurso do réu. Determinado, ainda, o envio de ofício ao Ministério da Justiça, para análise e conveniência da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu GERHARDUS CORNELIUS VAN DER MERWE, tudo na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2008.61.81.014546-7 RSE 5315
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : FLORIANO JOSE DA SILVA
ADV : SANDRO LIVIO SEGNINI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIA DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- A certidão expedida pelo TRE não foi impugnada pela acusação, e, sendo dotada de fé pública, presume-se verdadeira.

2- Soma-se a isso, que o Ministério Público Federal, que oficia neste Tribunal, juntou informações obtidas junto ao sistema da Rede Infoseg, vinculado à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, comprovando que o nascimento do Recorrido é o mesmo daquele certificado na certidão combatida.

3- Não se observa qualquer restrição na lei civil sobre a força probatória das certidões emitidas por órgãos públicos, consoante se observa nos artigos 212 e ss, do Código Civil e artigos 364 e ss, do Código de Processo Civil.

4- Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006768-5 HC 35897
ORIG. : 200861810046866 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JULIO CESAR DE NIGRI BOCCALINI
IMPTE : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
PACTE : SILVADO ROSA LOPES
ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. RÉU FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. DESCABIMENTO. NÃO HÁ MOTIVOS APTOS PARA SUSTENTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I - Verifica-se que a prisão temporária decretada em face do paciente baseou-se no disposto no artigo 1º, I e III, da Lei 7.960/89, ou seja, teve como fundamento a imprescindibilidade para as investigações.

II - Em princípio, constatou-se fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade, todavia não há motivos aptos a sustentar a segregação cautelar, uma vez que as diligências principais já foram realizadas e sua prisão não evitaria a destruição de documentos e a dilapidação ou ocultação de bens, pois até agora o paciente não foi encontrado, portanto, a preservação desses eventuais atos já não foi resguardada.

III - Nada impede que, caso o paciente insista em não colaborar com a justiça, nova decisão fundamentada da autoridade judiciária justifique eventual decreto preventivo escorado no artigo 312 do CPP.

IV - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.009680-6 HC 36143
ORIG. : 200061810072428 8P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADV : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DRECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. APÓS VARIAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE, FOI DETERMINADA A CITAÇÃO EDITALÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, escorada nos requisitos do artigo 312 do CPP.

II - O artigo 366 do Código de Processo Penal autoriza a produção antecipada das provas consideradas urgentes, porém, deve-se demonstrar em que consiste a urgência, o que não ocorreu no caso em tela, pois a autoridade coatora não fundamentou tal autorização.

III - Ordem parcialmente deferida, apenas para obstar a realização de prova testemunhal, nos termos em que inicialmente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder parcialmente a ordem, apenas para obstar a realização de prova testemunhal, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.009855-4 HC 36148
ORIG. : 9801030038 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
PACTE : GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 366 DO CPP. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS PACIENTES. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. ORDEM CONCEDIDA.

I - Apesar das inúmeras diligências realizadas no intuito de localizar os pacientes, estes não foram encontrados. Porém, dos documentos acostados aos autos, nota-se que não ocorreu o esgotamento dos endereços nos quais os pacientes

poderiam ser encontrados, não se podendo afirmar, com segurança, que houve fuga. Sendo assim, também não se pode lastrear o decreto cautelar nesta afirmação.

II - Considerando-se que a citação editalícia é medida de exceção, cabível apenas quando esgotados todos os meios disponíveis para localizar o réu, o que não ocorreu no caso em tela, resta evidenciada a nulidade da citação por edital, a qual fora precipitadamente determinada.

III - Ordem concedida para declarar a nulidade da citação por edital dos pacientes e tornar definitiva a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, para declarar a nulidade da citação por edital dos pacientes, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.010140-1 HC 36192
ORIG. : 200761190081700 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : ELAD MOSHE AIASH reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO HOUE OPORTUNO PROTESTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CPP. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO STF ANTERIOR À LEI 11.900/2009. ATUALMENTE É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO ATO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA O QUE POSSIBILITA A PRESERVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO. ORDEM DENEGADA.

I - No julgamento do HC 90900/SP, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº. 11.819/05 do Estado de São Paulo, que possibilitava o interrogatório dos réus por meio de videoconferência, tendo se manifestado, assim, pela necessidade de previsão em lei federal para que seja adotado tal procedimento.

II - De fato, quando da realização do interrogatório do paciente, ainda não havia lei federal em vigor regulando a matéria. Entretanto, o ato processual atingiu a finalidade para a qual foi praticado, inexistindo razão para anular o que foi produzido. A nulidade relativa somente será afirmada se, requerida oportunamente pela parte que se diz prejudicada, esta comprovar o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso em tela. (art. 563, CPP). Foram, inclusive, asseguradas as garantias constitucionais do paciente.

III - Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o julgamento do supramencionado habeas corpus pela Suprema Corte ensejou a edição da Lei nº. 11.900/2009, a qual alterou a redação dos artigos 185 e 220 do CPP, dispondo expressamente acerca da possibilidade da realização de interrogatório e outros atos processuais por meio do sistema de videoconferência. Portanto, tal sistema é, na atualidade, perfeitamente aplicável.

IV - Desse modo, não seria recomendável, observadas as garantias constitucionais próprias, anular-se um ato processual e, por consequência, todos os atos processuais subsequentes, para, justamente, determinar a sua renovação conforme a lei processual penal vigente, pois a repetição do ato pode se dar por meio de videoconferência, uma vez que já há autorização legal para se proceder desta forma. É o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, relativizando-se o princípio do tempus regit actum.

V - Quando do julgamento do leading case pelo Pretório Excelso não havia outra solução a ser dada para esses casos. Entretanto, atualmente, com a edição da Lei nº. 11.900/2009, não só é possível como pertinente dar-se solução diversa a

essas situações, em proveito da razoável duração do processo, da economia processual, da eficiência e da gestão prudente do dinheiro público. Até porque, não há como se falar em qualquer prejuízo à defesa, haja vista que o ato poderá ser praticado de maneira exatamente idêntica à anterior.

VI - Deve-se determinar sim a renovação do ato se e quando houver arguição oportuna, demonstração de efetivo prejuízo à parte, e/ou ausência de cumprimento das garantias constitucionais próprias à realização do interrogatório. Situações que evidenciam a ocorrência de prejuízo concreto, apto a ensejar nulidade, traduzindo-se em manifesta ofensa à ampla defesa.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2009.61.11.000600-1 AgExPe 280
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : VICTOR DUMONT
ADV : GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A pena do agravado foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, portanto, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos.

2 - O réu é maior de 70 (setenta) anos desde de 19 de março de 2007, impondo-se a redução da do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código de Processo Penal.

3 - A denúncia foi recebida em 2 de outubro de 2005 e a r. sentença condenatória publicada em 24 de agosto 2006.

4 - O art. 112, I, do Código Penal estabelece que a prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia em que se dá o trânsito em julgado para a acusação.

5 - O trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 04 de setembro de 2006, logo a prescrição da pretensão executória se deu em 04 de setembro de 2008, nos termos dos arts. 109, V e 115, ambos do Código Penal.

6 - Recurso desprovido para manter a sentença da i. magistrada que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, §1º, 112, I, e 115, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.050273-3 AC 495345
ORIG. : 9800493026 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OMAR RODRIGUES
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE. EXTRA PETITA.

I - A sentença que decide causa estranha ao pedido é extra petita, e, por conseqüência é nula.

II - Sentença e todos os atos posteriores a ela anulados de ofício. Prejudicado o recurso do autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular de ofício a sentença e todos os atos posteriores a ela e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050557-0 HC 35310
ORIG. : 200861810057694 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LOURIVAL F DO NASCIMENTO
PACTE : JOCELEINE TEIXEIRA COSTA
PACTE : LUIZ CARLINE
ADV : LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 297, § 3º DO CP. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CABIMENTO. SUSPEITA DE CRIME. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. MP Nº 446/08. FATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. WRIT CONSTITUCIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO DOLO E DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ORDEM DENEGADA.

I - É cediço que o inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, a menos que seja evidente a ausência de criminalidade, o que não é o caso dos autos.

II - O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o habeas corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações.

III - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

IV - Os pacientes foram intimados apenas para prestar esclarecimentos, não havendo notícias de que tenham sido indiciados, sequer, que o serão.

V - A isenção em relação às contribuições previdenciárias de entidades reconhecidamente beneficentes, que prestem serviços de assistência social, foi prevista no art. 55, da Lei nº 8.212/91, sendo posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 446/08.

VI - Rejeitada a Medida Provisória nº 446/08 que diminuiu os requisitos, de forma a tornar mais abrangente a concessão da certificação de entidades de assistência social, bastando a realização da atividade, de caráter geral e sem contraprestação, bem como a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do Município e no cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social.

VII - Os fatos ocorreram sob a vigência da Lei nº 8.212/91, o que leva à conclusão de que deverá ela ser aplicada, levando-se em conta o disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

VIII - Não restou comprovado o atendimento, pela empresa dos pacientes, dos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91 para que seja aplicada a isenção. Por ser uma exceção à regra da cobrança das contribuições sociais, deve ser interpretada restritivamente, no sentido de que somente depois de possuir a entidade o registro no Conselho Nacional de Assistência Social é que fruirá dos benefícios da isenção. E o atendimento a esse requisito não restou comprovado pelo impetrante.

IX - O fato de ser administrador de entidade beneficente e sem fins lucrativos, não deixa a salvo do tipo penal previsto no artigo 168-A do CP, o agente que deixa de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.

X - A documentação trazida aos autos não permite, de plano, concluir se agiram com dolo ou se há causa supra legal de exclusão de culpabilidade.

XI - Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, somente existe a possibilidade de trancamento do inquérito policial pela via expedita do habeas corpus, se a pretensão vier suficientemente instruída, com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como writ constitucional que é, não comporta dilação probatória.

XII - Restando demonstrado, na ação penal, que se trata de entidade beneficente, sem fins lucrativos, afigura-se imprescindível que a análise do dolo seja feita sob enfoque diverso, conforme precedente dessa Eg. Segunda Turma.

XIII - Havendo fundadas dúvidas se efetivamente a empresa goza de isenção tributária, bem como sobre o motivo pelo qual as contribuições não foram repassadas aos cofres públicos, não há como analisar o mérito da ação penal, de sorte que as questões trazidas na impetração deverão ser provadas pela defesa, de forma segura, no curso da instrução criminal.

XIV - Relativamente ao alegado pagamento parcial da dívida, importa dizer que não configura a hipótese de extinção da punibilidade prevista no artigo 9º da Lei nº 10.864/03.

XV - Inexistindo constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

XVI - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041561-7 AC 487305
ORIG. : 9700000550 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARCIO ANTONIO DE ASSIS SOARES e outro
ADV : DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE 1983, A DENOTAR DOAÇÃO DE TERRENO PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL AJUIZADO NO ANO DE 1996 - SUFICIENTE PUBLICIDADE A CONFIGURAR A LICITUDE DA DOAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz sentença homologatória de separação consensual, lavrada pelo E. Juízo de Direito do Primeiro Ofício de Presidente Venceslau, onde foi confirmado o acordo realizado em audiência de 16/06/1983, neste último ocorrera a partilha de bens, ficando estabelecido que o terreno, localizado no Jardim Esperança seria doado aos embargantes/apelados, portanto concedida publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, bem assim constando diligência, por parte daquele E. Juízo Estadual, no sentido de expedir formal de partilha, para que fosse dado cumprimento, constando protocolo no Cartório de Registro de Imóveis em 03/05/1984, sendo que a execução fiscal, onde se deu a constrição do bem, foi ajuizada somente em 1996.

2. Fenece o pleito do Instituto, de que o devedor teria utilizado de meios ardilosos para desfazer de seu patrimônio, patente a concretização do gesto doador na década anterior ao ajuizamento do executivo.

3. Assegurada restou a posse pelos terceiros/embargantes, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.

4. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.

5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.041882-5 AC 487550
ORIG. : 9500037327 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
PARTE R : JOSE CARNEIRO DE OLIEVIRA e outro
INTERES : JOSE BATISTA DE PONTES e outros
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

POSSESSÓRIA PLEITEADA PARA DESOCUPAÇÃO IMOBILIÁRIA NO MATO GROSSO DO SUL - OCUPAÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA ACERTADA - IMPROVIMENTO AO APELO DOS ENTÃO OCUPANTES DA ÁREA.

1.Volta-se o presente julgamento aos três feitos aqui implicados, alvo da mesma sentença, numeração originária 95.0003732-7, 95.0003733-5 e 95.0003734-3.

2.Inconsistente a preliminar de pretensas "nulidades", por ocasião da sustentada reunião dos feitos em questão, com publicação "assim" ou "assado", data vênua, tão paradoxal a invocação que, aqui em suficiente amostragem, o próprio pólo apelante, em seguida à reunião de causas, interveio por diversas vezes, ou seja, abundantemente exerceu seu direito de petição, art. 133, CF, consoante folhas 119, 124 e 127 dos autos 1999.03.99.041882-5.

3.Objetiva a incomprovação de qualquer prejuízo, parte final do parágrafo único do art. 250, CPC.

4.Cristalino o interesse da União sobre a controvérsia, como objetivamente evidenciado no item 2 da prefacial, perdendo-se o pólo recorrente, então, em insana luta por arrastar debate como se estivesse diante de litúgio puramente privatístico.

5.Patente a jurisdicional competência federal ao tema, inciso I do art. 109, CF, e Súmula 150, E.STJ, cuidando-se de área sobejamente da União, com efeito.

6. Genuíno o instrumento utilizado a tanto, ação coletiva a claramente defender interesse público sobre imensa área assim ilicitamente ocupada pela parte demandada/recorrente, mui feliz a r. sentença em suas lições sobre o alcance de dito instrumento, inciso IV do art. 1º, da Lei 7.347/85.

7.Sem sucesso invocação por cobrança de ITR quanto aos imóveis implicados, possivelmente esquecendo-se o pólo recorrente de que então a adentrar a esfera mui distinta, com tal invocação, a do Direito Tributário, cuja essência impregnada do máximo valor do "non olet" ("dinheiro não fede nem cheira", grosso modo e em suficiência aos contornos em debate), art. 118, CTN, sendo que a dispensar a específica cobrança de ITR precisa identificação sobre a natureza da posse, se lícita ou ilícita, parte final do art. 31, do mesmo CTN.

8.Em mérito e por fim, descortina-se dos autos com solidez o acerto da r. sentença que, constatando a ilícita ocupação de bem público pelo ente apelante, com justeza ali impôs desocupação imobiliária, como agitada em prefacial, não tendo, pois, o pólo réu/apelante logrado afastar tão consistente e grave quadro, como o do genuinamente sentenciado pelo E. Juízo "a quo".

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.041883-7	AC 487551
ORIG.	:	9500037343	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	LUIZ ORRO DE CAMPOS	e outro
ADV	:	LUIZ ORRO DE CAMPOS	
APDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	PAULO THADEU GOMES DA SILVA	
INTERES	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
INTERES	:	JOSE BATISTA DE PONTES	e outros
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

POSSESSÓRIA PLEITEADA PARA DESOCUPAÇÃO IMOBILIÁRIA NO MATO GROSSO DO SUL - OCUPAÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA ACERTADA - IMPROVIMENTO AO APELO DOS ENTÃO OCUPANTES DA ÁREA.

1.Volta-se o presente julgamento aos três feitos aqui implicados, alvo da mesma sentença, numeração originária 95.0003732-7, 95.0003733-5 e 95.0003734-3.

2.Inconsistente a preliminar de pretensas "nulidades", por ocasião da sustentada reunião dos feitos em questão, com publicação "assim" ou "assado", data vênua, tão paradoxal a invocação que, aqui em suficiente amostragem, o próprio pólo apelante, em seguida à reunião de causas, interveio por diversas vezes, ou seja, abundantemente exerceu seu direito de petição, art. 133, CF, consoante folhas 119, 124 e 127 dos autos 1999.03.99.041882-5.

3.Objetiva a incomprovação de qualquer prejuízo, parte final do parágrafo único do art. 250, CPC.

4.Cristalino o interesse da União sobre a controvérsia, como objetivamente evidenciado no item 2 da prefacial, perdendo-se o pólo recorrente, então, em insana luta por arrastar debate como se estivesse diante de litígio puramente privatístico.

5.Patente a jurisdicional competência federal ao tema, inciso I do art. 109, CF, e Súmula 150, E.STJ, cuidando-se de área sobejamente da União, com efeito.

6. Genuíno o instrumento utilizado a tanto, ação coletiva a claramente defender interesse público sobre imensa área assim ilicitamente ocupada pela parte demandada/recorrente, mui feliz a r. sentença em suas lições sobre o alcance de dito instrumento, inciso IV do art. 1º, da Lei 7.347/85.

7.Sem sucesso invocação por cobrança de ITR quanto aos imóveis implicados, possivelmente esquecendo-se o pólo recorrente de que então a adentrar a esfera mui distinta, com tal invocação, a do Direito Tributário, cuja essência impregnada do máximo valor do "non olet" ("dinheiro não fede nem cheira", grosso modo e em suficiência aos contornos em debate), art. 118, CTN, sendo que a dispensar a específica cobrança de ITR precisa identificação sobre a natureza da posse, se lícita ou ilícita, parte final do art. 31, do mesmo CTN.

8.Em mérito e por fim, descortina-se dos autos com solidez o acerto da r. sentença que, constatando a ilícita ocupação de bem público pelo ente apelante, com justeza ali impôs desocupação imobiliária, como agitada em prefacial, não tendo, pois, o pólo réu/apelante logrado afastar tão consistente e grave quadro, como o do genuinamente sentenciado pelo E. Juízo "a quo".

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.041884-9 AC 487552
ORIG. : 9500037335 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : INACIO BEZERRA RODRIGUES e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

POSSESSÓRIA PLEITEADA PARA DESOCUPAÇÃO IMOBILIÁRIA NO MATO GROSSO DO SUL - OCUPAÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA ACERTADA - IMPROVIMENTO AO APELO DOS ENTÃO OCUPANTES DA ÁREA.

1.Volta-se o presente julgamento aos três feitos aqui implicados, alvo da mesma sentença, numeração originária 95.0003732-7, 95.0003733-5 e 95.0003734-3.

2.Inconsistente a preliminar de pretensas "nulidades", por ocasião da sustentada reunião dos feitos em questão, com publicação "assim" ou "assado", data vênua, tão paradoxal a invocação que, aqui em suficiente amostragem, o próprio pólo apelante, em seguida à reunião de causas, interveio por diversas vezes, ou seja, abundantemente exerceu seu direito de petição, art. 133, CF, consoante folhas 119, 124 e 127 dos autos 1999.03.99.041882-5.

3.Objetiva a incomprovação de qualquer prejuízo, parte final do parágrafo único do art. 250, CPC.

4.Cristalino o interesse da União sobre a controvérsia, como objetivamente evidenciado no item 2 da prefacial, perdendo-se o pólo recorrente, então, em insana luta por arrastar debate como se estivesse diante de litígio puramente privatístico.

5.Patente a jurisdicional competência federal ao tema, inciso I do art. 109, CF, e Súmula 150, E.STJ, cuidando-se de área sobejamente da União, com efeito.

6. Genuíno o instrumento utilizado a tanto, ação coletiva a claramente defender interesse público sobre imensa área assim ilicitamente ocupada pela parte demandada/recorrente, mui feliz a r. sentença em suas lições sobre o alcance de dito instrumento, inciso IV do art. 1º, da Lei 7.347/85.

7.Sem sucesso invocação por cobrança de ITR quanto aos imóveis implicados, possivelmente esquecendo-se o pólo recorrente de que então a adentrar a esfera mui distinta, com tal invocação, a do Direito Tributário, cuja essência impregnada do máximo valor do "non olet" ("dinheiro não fede nem cheira", grosso modo e em suficiência aos contornos em debate), art. 118, CTN, sendo que a dispensar a específica cobrança de ITR precisa identificação sobre a natureza da posse, se lícita ou ilícita, parte final do art. 31, do mesmo CTN.

8.Em mérito e por fim, descortina-se dos autos com solidez o acerto da r. sentença que, constatando a ilícita ocupação de bem público pelo ente apelante, com justeza ali impôs desocupação imobiliária, como agitada em prefacial, não tendo, pois, o pólo réu/apelante logrado afastar tão consistente e grave quadro, como o do genuinamente sentenciado pelo E. Juízo "a quo".

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091960-7 AC 534105
ORIG. : 9600000165 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : IRINEU FIOREZE
ADV : PAULO SERGIO DETONI LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - EMBARGOS VIA PROTOCOLO, NÃO NA ORIGEM, DENTRO DO PRAZO : TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Em relação à intempestividade do recurso de apelação, tendo sido dada ciência ao Advogado da parte embargante/apelante em 15/07/1998 (quarta-feira), denota tal cenário que não houvera escoado o recursal prazo para apelar, quando da interposição do presente recurso, 29/07/1998, uma quarta-feira, na cidade de Bebedouro/SP, tendo havido posterior recepção no Juízo de Olímpia/SP (este o Juízo julgador) em 05/08/1998.

2.Inoponível a afirmada perda de prazo por protocolização do presente recurso, tirado de execução fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual, com endereçamento ao Juízo ad quem da própria Estadual : ora, factível o equívoco e sem jamais a pecha de "erro grosseiro", notório deva ser conhecido o recurso em pauta, no que toca ao debatido ângulo, assim incidindo os dogmas do amplo acesso ao Judiciário e da instrumentalidade das formas. Precedente.

3.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

4.Claramente a apelação interposta, no que pertine ao recolhimento a menor feito segundo o piso salarial normativo dos trabalhadores, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, nos termos da própria petição inicial, que nada traz sobre o assunto, artigo 16, § 2º, LEF.

5.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

6.Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

7.Com relação à ocorrência de cerceamento de defesa, pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

8.Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.

9.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a produção de prova pericial.

10.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

11.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atividade fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que nada comprovou sobre os recolhimentos do FGTS a menor, consoante elucidação fazendária.

12.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

13.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101728-0 AC 543470
ORIG. : 9300077899 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODAIR PACHECO NOBRE e outro
ADV : ODAIR PACHECO NOBRE
INTERES : Ministerio Publico Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

USUCAPIÃO DE IMÓVEL FINANCIADO/INADIMPLIDO/ARREMATADO PELA CEF - OCUPAÇÃO CONTROVERTIDA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Ciente o pólo apelante de sua ilicitude no cenário construído de inadimplência sobre o imóvel em questão, não há como convolar-se em declaratividade dominial aquilo que nem no âmbito da licitude possessória se revela, há muito.

2.Inadmissível a "repentina" inovação de pedido em grau de apelo, pela originária parte autora, invocando norma jamais debatida ao longo do feito, art. 183 CF, cuja apreciação fatalmente a descumprir, acaso ocorresse, o Duplo Grau de Jurisdição: imperativo seu não-conhecimento a respeito, pois.

3.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101729-2 AC 543471
ORIG. : 9300147811 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODAIR PACHECO NOBRE e outro
ADV : ODAIR PACHECO NOBRE
INTERES : Ministerio Publico Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL FINANCIADO/INADIMPLIDO/ARREMATADO PELA CEF - DEFESA ATRELADA AO USUCAPIÃO EM APENSO DERROTADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Calcada toda a resistência a esta imissão na posse, em torno do usucapião em apenso, sem sucesso se põe tal premissa, a partir do cristalino julgamento de improcedência à referida/intentada prescrição aquisitiva, também hoje lavrada.

2. Assentado o cunho controvertido/não pacífico da assim ilícita ocupação do imóvel em causa, o qual há muitos anos arrematado pela CEF em um devido processo judicial, de rigor se afigura a proteção por imissão na posse, almejada pela CEF neste feito, límpido seu direito de ingresso na coisa.

3. De acerto a r. sentença nos consectários ali fincados, taxa de ocupação consentânea aos contornos da causa, como perdas ao mais remetidas ao Juízo liquidatório, oportunamente.

4. Refutados os demais preceitos invocados em apelo (art. 551 do CCB então vigente e art. 183 da CF), os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado e consoante os autos.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101742-5 AC 543484
ORIG. : 9700001983 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEBASTIAO WALTER PEREIRA e outro
ADV : HORACIO GONCALVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - SUFICIÊNCIA DO ACERVO REMANESCENTE -PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta E. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

2. Denota a tramitação destes autos restou incontroverso que a pessoa do executado foi citada em 28/12/1995, tendo havido a avença de compra e venda dos bens imóveis registrados sob as matrículas 1.127, R-16, 1.128, R-17, e 1.708, R-13, todas do CRI de Pirajuí, entre os embargantes e aquele em 18/03/1996, consoante transcrição registral nas respectivas matrículas. Realmente, foi configurada a alienação do bem posteriormente à citação da parte passiva na execução, porém, demonstrado restou que, no acervo patrimonial devedor, restaram bens suficientes a satisfazer em valor ao débito exequendo, tal como mui bem elucidado pela r. sentença, com fulcro nas diversas matrículas imobiliárias ao feito coligidas, sequer entrando neste mérito o Instituto apelante.

3. Límpido tal cenário de suficiência patrimonial, embora a reconhecida alienação, não se há de se falar em insolvência, muito menos em fraude, esta calcada naquela, ex vi do parágrafo único do art. 185, CTN.

4. Quanto à sucumbência fixada, patente a causalidade fazendária no gesto constritor : a penhora dos imóveis ocorreu em 10/09/1997, porém já constava do registro imobiliário a transferência de propriedade aos embargantes desde março/1996, tão-somente merecendo reparo a r. sentença, para fixar os honorários advocatícios (10%, concernentes aos contornos da lide, artigo 20, CPC) sobre o valor dado aos presentes embargos, artigo 258, CPC, não sobre o valor da execução.

5. Parcial provimento à apelação, em mérito mantida a r. sentença, por sua conclusão de procedência aos embargos, com a alteração da base dos honorários, para incidência sobre o valor da causa aos embargos, não da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107100-6 AC 549034
ORIG. : 9700000185 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA
ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA : PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS PENAL E CIVIL - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à ocorrência de cerceamento de defesa, pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2.Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r.sentença recorrida, revela-se dispensável, para o deslinde da controvérsia, o pleito da parte contribuinte, ante o contexto eminentemente documental a que está vinculado o presente feito.

3.Afastada pretensa prejudicialidade com o âmbito criminal, independentes as jurisdições no ordenamento brasileiro, como bem o sabe o pólo contribuinte.

4.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

5.Consoante o todo das irrisignações da parte contribuinte, conflitantes se põem suas afirmações : no último parágrafo de sua exordial, apresenta cenário de não ser devedor, pois teria parcelado seu débito (no procedimento administrativo em apenso inexistente parcelamento, assim mui bem salientando o INSS em suas contra-razões; alega ter pago suposto parcelamento, mas não trouxe uma guia sequer de dito adimplemento, ademais ao defender a impossibilidade de desconto das contribuições dos produtores, por dedução lógica há de se questionar o porque do hipotético recolhimento de algo que não seria de sua responsabilidade, data venia.

6.Por derradeiro, sem qualquer cabimento a arguição de que o INSS "editou uma lei", vez que a função legislativa não é sua atribuição, mas sim do Congresso Nacional, esta inerente à típica função resguardada pela Constituição Federal, aliás nem o número ou teor desta "lei do Instituto" elucidou a parte recorrente, a embasar/demonstrar sua teoria de ilegalidade da cobrança.

7.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.114327-3 AC 556484
ORIG. : 9800000066 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIGNATA IND/ COM/ DE AGUARDENTE LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - QUESTÃO JUS-DOCUMENTAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO - Exceção de pré-executividade infundada - contribuinte a recolher o principal sem os acréscimos UM ANO E QUATRO meses após o vencimento - denúncia espontânea a descumprir o próprio artigo 138, CTN, em tal aNgulação - Improcedência da exceção

1.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2.Sustenta a parte contribuinte/apelada, originário excipiente, o pagamento do débito exigido pelo INSS.

3.Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

4.Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado.

5.Acolhida a preliminar de reexame, absoluto ao tempo da r. sentença de 1999.

6.Superada se põe a angulação ancoradora da r. sentença, pois o contribuinte declarou o débito, não havendo de se falar em procedimento administrativo lançador, suficiente o procedimento administrativo apuratório, aliás do qual se extrai com clareza, não está o Poder Público a cobrar por multa, como nem o poderia ex vi do artigo 138, CTN, explícita a denúncia espontânea contribuinte subseguida por recolhimento, verdade que um ano e quatro meses avante do vencimento (pagamento em fevereiro/1992, atinente à competência outubro/1990).

7.O que se cobra é a diferença, elementar e devida, dos acréscimos juros e correção, já que sem nenhum sentido alguém deseje recolher espontaneamente o capital/principal e não o faça quanto aos acréscimos, caput do próprio artigo 138, CTN.

8.Sem sustentáculo a exceção veiculada, de insucesso sepultando a seu propósito por si mesma.

9.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.004551-8 AC 956597
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOAQUIM JOSE LEITE e outros
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
ADV : RAFAEL DAMIANI GUENKA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL FINANCIADO/INADIMPLIDO/ADJUDICADO PELA CEF - DEFESA ATRELADA A VÍCIO NO DL70/66- PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Sem sucesso desejar-se por invocação aos ditames do DL 70/66, cujos meandros representaram a seu tempo observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, incisos LIV e LV, art. 5º Lei Maior.

2.Cedem, por insubsistentes, os formais ângulos em apelo levantados, como suposta falta de documentos, "preliminar procedimental", nulidade processual, cerceamento e litispendência, todas a orbitarem em torno de sepultado âmbito, o qual, portanto, não mais subsistente.

3.Sem sucesso o ataque a título executivo neste ou naquele sentido, bem assim a que presente este ou aquele vício, todos decorrentemente insustentáveis, consoante os autos e a r. sentença mui bem lavrada, a qual constatou em plano registral imobiliário há muito adquirida a coisa imóvel em tela, por adjudicação.

4.Superior o acerto da imissão na posse, tal como lançada na r. sentença, inclusive em seus consectários ali gizados.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.014520-5 AC 1350401
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IRACY SOUZA BRANDAO e outro
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP -

FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado -registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.039535-0 AC 1303124
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRAHY RITA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado -registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.004242-1 AMS 194376
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PRESTA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : APARECIDO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DISCUSSÃO AQUI LANÇADA JÁ VEICULADA EM PRETENSÃO EM OUTRO "MANDAMUS" - CONSUMAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA- EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR.

1.Conforme os autos, claramente se dá a coincidência entre a pretensão veiculada nesta demanda, fls. 05, penúltimo parágrafo, no sentido do recursal julgamento administrativo independentemente do depósito dos combatidos 30%, em relação ao quanto também assim desejado nos autos 1999.61.06.001122-9, cuja r. sentença a repousar a fls. 104/106.

2.Límpida a pendência entre as lides, inadmissível pelo sistema processual e assim naturalmente a se sujeitar o jurídico destino do tema ao quanto já debatido naquele "mandamus".

3.Revela-se de rigor a processual extinção deste segundo mandado de segurança, em torno da mesma relação material, o cenário dos autos amoldando-se por completo à figura da litispendência, §3º do art. 301, cc §4º e seu inciso V, tudo no CPC, assim mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo a motivação aqui lançada, inadmissível almeje o pólo impetrante o duplo trilho em tal contexto, por patente.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.000211-5 AC 699617
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO : JOAO PAULINO DA SILVA
ADV : UBIRAJARA DA CUNHA
INTERES : DECIO RAFAEL DE CARVALHO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CABIMENTO DO RECURSO ADESIVO : DERROTA DO AUTOR PELA NÃO-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Da essência do adesivo recurso se põe a sucumbência experimentada por ambos os pólos (... "vencidos autor e réu", artigo 500, CPC), irrelevante o grau ou dimensão de sua ocorrência.

2. Ausente a econômica argumentação por não-cabimento, já que derrotado restou o titular do adesivo em questão exatamente por não lhe fixados honorários, assim portanto com licitude bradados no adesivo apelo interposto.

3. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

4. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

5. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

6. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública datada de 31/05/1994, onde foram objeto de alienação os imóveis matriculados sob nº 10.144, 17.382 e 17.383, do CRI de Ourinhos, inclusive com o recolhimento de ITBI, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a penhora do imóvel, somente no ano de 1996, ocorrendo as constrições em 16/04/1997.

7. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que a escritura pública de compra e venda não tenha sido registrada, o que a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a C. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

8. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.

9. Não tendo a CEF dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (somente houve registro nas matrículas dos imóveis em maio/1997, R.7, R.9, e R.8 - as constrições foram em abril/1997), sem sentido sua sucumbência.

10. Improvimento à apelação e ao recurso adesivo. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.043496-3 AC 665689
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP

APTE : MALHARIA CASSIA LTDA
ADV : DEBORAH AMODIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL, NA QUAL A PREAMBULAR DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO, SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE A TANTO, ARTIGO 284, CPC - REFORMA DA R. SENTENÇA TERMINATIVA ENTÃO DE PRONTO LAVRADA, PARA RETORNO À ORIGEM, RUMO A UMA OPORTUNIDADE SANEADORA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE

1.Superior na espécie a incidência da ampla defesa em prol da parte originariamente demandante, nos termos do artigo 284, CPC, e do inciso LV, artigo 5º, Lei Maior, portanto configurando genuína surpresa, data venia, a abrupta extinção terminativa sem oportunidade saneadora a respeito, em tela, como relatado, o tema da falta de procuração a estes embargos.

2.Elemento essencial à revelação da capacidade postulatória aquele instrumento, em via autônoma, como os embargos em pauta, veemente que a sua juntada a ser oportunizada nos termos do processual ordenamento em foco, o que não se deu no caso vertente : lavrada a certidão de ausência de procuração, imediatamente foi lavrada a r. sentença processual, ora apelada, assim se afigurando de rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem e oferta à recorrente de dilação única, ao propósito de juntada de instrumento procuratório ausente, sem reflexo sucumbencial ao presente momento processual o comando lavrado neste julgamento.

3.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.040199-5 AI 113852
ORIG. : 9600000816 AI Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BSS S/C LTDA -ME e outros
ADV : GETULIO BASTOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE TAUBATE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO EM 07/07/2000 (SEXTA-FEIRA) INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM 01/08/2000 (TERÇA-FEIRA) - CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

1.A processual discussão travada perante este agravo de instrumento, atinente à r. decisão, objetivamente se perde no feito.

2.Tomando ciência a Procuradora Autárquica da r. decisão agravada em 07/07/2000, uma sexta-feira, denota tal cenário que já houvera escoado o recursal prazo para agravar daquela decisão, quando da interposição do presente recurso, 01/08/2000, uma terça-feira (ao tempo dos fatos, recorde-se, o prazo para tal recurso era de 10 dias, CPC, artigo 522).

3.Intimada pessoalmente a parte ora agravante em 07/07/2000 (sexta-feira), portanto dies a quo a ser excluído porque o da intimação e o do início, CPC, caput e § 2º, de seu art. 184, os 10 dias (aqui computados em dobro, artigo 188, CPC) para interposição do presente recurso, fluíram a partir de segunda-feira, 10/07/2000, claramente escoando-se o prazo matematicamente no dia 29/07/2000 (sábado), todavia consoante o inciso I, § 1º do artigo 184, CPC, há previsão para prorrogação até o primeiro dia útil, qual seja, 31/07/2000, segunda feira.

4.Temporal e indesculpável preclusão já se consumara quando do ajuizamento do presente agravo de instrumento, 01/08/2000.

5.Superado o prazo recursal, impossibilitada fica a análise sobre os efeitos jurídicos que dele se desejava extrair, por conseguinte, ante a manifesta perda de prazo, como límpido da instrução a este feito coligida.

6.Não-conhecimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.002011-1 ApelReex 563165
ORIG. : 9700001110 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIGUEL DOS SANTOS
ADV : WALTER LUIZ MENECHINO
INTERES : EMILIO SORRACHE DELA VIUDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Ante o teor do posicionamento do embargado/apelante (ao assim se manifestar : "Reitera e ratifica os termos da Impugnação, para que fiquem fazendo parte integrante destas razões de apelação"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública lavrada no Segundo Cartório de Notas de Adamantina, datada de 18 de setembro de 1988, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel, somente no ano de 1996, inclusive tendo a parte apelada recolhido ITBI, naquele 1988.

3.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.

4.Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.

5. Não tendo o pólo embargado/apelante dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (não há prova de registro na matrícula do imóvel em nome do embargante/apelado), sem sentido sua sucumbência : superada, pois, a fixada verba honorária, indevida.

6. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, bem assim parcial provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença tão-somente para exclusão dos honorários advocatícios fixados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.002821-3 AC 563930
ORIG. : 9600004341 A Vr DIADEMA/SP
APTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AVALIAÇÃO DE R\$ 5.000,00, ARREMATACÃO POR R\$ 1.500,00 (EQUIVALENTE A 30% DA AVALIAÇÃO) - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.

2. No caso vertente em que a arrematação feita (R\$ 1.500,00), equivaleu a 30% da avaliação (R\$ 5.000,00), atendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente a legitimidade da parte embargante/apelante na alegação do preço vil.

3. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial.

4. Quanto aos honorários, mister se faz a fixação em percentual a recair sobre o valor dado à causa (na presente demanda justamente o valor do bem arrematado).

5. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, fixando-se honorários sucumbenciais, em prol da parte embargante, no importe de 10% do valor dado à causa (R\$ 1.500,00), com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.013806-7 AC 576612
ORIG. : 9803054406 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OSVALDO GONCALO COSTA e outro
ADV : TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA PÚBLICA OCUPADA DE FORMA ILÍCITA - CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AJUIZADA

1. Não se prestam provas orais colhidas que não para ratificar o cunho ilícito da ocupação em que almeja ver o apelado perpetuar-se, em terras públicas, cenário este claramente configurador de esbulho a habilitar o decreto reintegratório veiculado, explícito a se subsumir o conceito do fato em questão ao das normas inculpidas pela segunda figura do art 926 e pelo art 928, CPC .

2. Não se cuida aqui de se malferir a basilar noção de dignidade da pessoa humana, inciso III do art 1o., Constituição Federal, mas de se firmar se vive em um Estado Democrático de Direito, consoante o precedente caput do referido art 1o., mesma Lei Maior, no qual a ocupação de terra pública não se eleva a fator de absoluto desejo do particular, mui diversamente disso, por patente, pena de se instalarem a barbárie e a libertinagem, dentre outros males tão graves ao seio social, contrariando apaziguamento e estabilidade capitais ...

3. Não havendo como "transformar-se" em legítima ocupação de terra pública desde a origem notabilizada por sua ilicitude.

4. Provimento à apelação, reintegrando-se o ente apelante ao solo em questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.019162-8 AC 582683
ORIG. : 9100000058 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : ECIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : BERNARD DUBOIS PAGH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGUA MINERAL MECIA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

1.As razões recursais lançadas no apelo são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

2.Enquanto nos embargos objetivamente centrou o pólo recorrente sua queixa em que deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, em seu apelo indesculpavelmente debate tema dissociado ao que julgado pela r. sentença : de solar clareza não houve condenação sucumbencial, tendo sido estabelecido que as partes repartissem os ônus da sucumbência, o que significa que cada uma arcará com as despesas de seu patrono.

3.Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do mérito pela própria apelante oportunamente levantado (prefacial) e julgado consoante a r. sentença, sem espaço portanto para invenções nem inovações, "data venia", frontalmente a inobservarem a elementar segurança da relação jurídica processual, objetivamente a incidir o instituto da preclusão ao presente feito, neste processual momento.

4.Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.025853-0	AC 590448
ORIG.	:	9505067712 4F Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	JOSE ALVES JESUINO	
ADV	:	SILVIA DE SOUZA	
INTERES	:	TRANSPORTADORA AGUIA	DOURADA LTDA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO	SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARRESTO DE LINHA TELEFÔNICA - CITAÇÃO DO PÓLO EMBARGANTE, COMO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Protegendo o caput do artigo 1.046, CPC, ao terceiro diante também de arresto, cristalino que a atender o pólo recorrido a ambos os supostos, este último como escancarado, onde ordenado e realizado arresto subseguido pela ordem de bloqueio da linha telefônica.

2.O comparecimento do recorrido, bradando por sua ilegitimidade para a causa, ocorrido na execução, somente a reforçar tal condição de terceiro - não ao contrário, evidentemente : não se deu por citado, muito menos aportou aos autos "sequioso por pagar", dentre outras condutas desejáveis pelo Fisco e impraticadas por aquele então estranho ao feito.

3.Noticiada arrematação trabalhista ao bem em questão somente nos idos de 1998, notório que tal a não retirar legitimidade discutidora, na ação ajuizada, em prol do pólo ora recorrido, pois lhe assiste realmente direito a um decreto desconstitutivo de patrimonial afetação em causa na qual ainda não-parte (veja-se que até a Fazenda solicita sua oportuna inclusão e citação ...).

4.Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, o Oficial de Justiça diretamente procedeu ao arresto da linha telefônica 241-4865, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso, ante as ressalvas inicialmente aqui fixadas.

5.Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de sua citação pessoal, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.

6.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.026571-5 AC 591249
ORIG. : 9900000179 3 Vr TUPA/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : EDISON MAGNANI e outros
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA : BENS VINCULADOS A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BANCO DO BRASIL - DECRETO-LEI N.º 413/69, ART. 57, E CTN, ART. 184 - NÃO-CABIMENTO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No caso vertente, a parte embargante, Banco do Brasil S.A., teve atingidos por penhora os caminhões arrolados nos Autos-de-Penhora, datados de 25/09/1998, em executivo no qual é terceiro, bens dados como garantia em Cédulas de Crédito Industrial - CCI com vencimentos em 1995, face a empréstimo assim concedido.

2.Consoante o disposto pelo art. 57, do Decreto-Lei n.º 413/69, os bens vinculados àquelas Cédulas são intangíveis por penhora ou seqüestro.

3.Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco recorrente, vinculada às CCI (Cédula de Crédito Industrial), coincidentemente também atingida por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o Banco do Brasil S/A se deu em 1995, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 1998.

4.De rigor se revela a desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre os bens previamente dados em garantia de CCI, sendo de rigor a procedência aos embargos, aliás o próprio INSS tendo concordado

5.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertendo-se o reflexo sucumbencial, fixado, agora em favor da parte embargante/apelante, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.046528-5 ApelReex 615741
ORIG. : 9900000218 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAGALI APARECIDA DA SILVA ALVES e outro
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AO FEITO A DENOTAR POSSE DO IMÓVEL PENHORADO, ARTIGO 1.046, § 1º, CPC, INOBTANTE ESCRITURA PÚBLICA POSTERIOR À CITAÇÃO DOS EXECUTADOS - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Como de sua essência, visando os embargos de terceiro a proteger posse ou domínio (§ 1º do art. 1046 do CPC) daquele que, estranho à lide, é atingido por comando jurisdicional dela oriundo, claramente denotam os elementos (alvará de construção datado de 1989, carnês de IPTU em nome da embargante dos anos 1992 a 1997, memorial descritivo e projeto da construção aprovados pela Municipalidade de Adamantina, com data dos anos de 1988 e 1989, respectivamente e taxas municipais de 1992 a 1995), merece proteção a pretensão deduzida nos presentes embargos.

2.A instrução revela o ajuizamento da execução em face dos vendedores/devedores no ano de 1996, ocorrida a penhora ora embargada, nos autos da execução, em outubro/1997.

3.Contestando a parte aqui apelante a inicial embargante, nenhum elemento probatório de substância conduziu ao feito, como de seu ônus, hábil a infirmar/desconstituir a força da posse provada de início, portanto sem o desejado óbice tenha a escritura pública se desenhado no ano de 1997, após a citação do sujeito passivo da execução.

4.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada abundante comprovação documental de que possuidor do bem, antes do ajuizamento do executivo fiscal, o pólo recorrido, assim não inviabilizada tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.

5.Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.

6.Não tendo o pólo embargado/apelante dado causa à precisa diligência constritoria e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel constava o nome do executado, não do embargante), sem sentido sua sucumbência : superada, pois, a fixada verba honorária, indevida. Precedente.

7.Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença tão-somente para exclusão dos honorários advocatícios fixados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.059122-9 AC 632831
ORIG. : 9900000786 3 Vr CARAGUATATUBA/SP
APTE : ZILAH DE ALMEIDA VALLIN
ADV : DERCY ANTONIO DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CONTRIBUINTE A OFERTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND APURADAMENTE INVERDADEIRA - OPORTUNIDADE À PROVA DA PAGA, NÃO CUMPRIDA A TAREFA PELO DEMANDANTE - INOPONÍVEL O ARTIGO 208, CTN - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Desfrutando os atos estatais de relativa presunção de legitimidade, portando de veracidade em seu conteúdo, típico o cenário dos autos a revelar sem sucesso a empreitada embargante/apelante, de se esconder, data venia, por traz de uma certidão, que veementemente expungida do cenário no qual lavrada, por meio de um devido procedimento administrativo, sequer apresentando defesa a parte contribuinte.

2.Em seara judicial não logrou evidenciar a parte recorrente pago se encontrava o tributo gênese à cobrança aqui litigada, atinente a construção civil da qual proprietária.

3.Cristalino não se admita busque por se proteger o pólo contribuinte diante de tão frágil argumentação, "empurrando" ao Poder Público missão da qual satisfatoriamente não se desincumbiu, repise-se, consoante o procedimento administrativo enfocado.

4.Portanto, emitida a invocada CND em genuíno descompasso com a realidade dos fatos e incomprovado, pela parte recorrida, o recolhimento da receita em tela, sepulta de insucesso a parte contribuinte ao intento de sua ação, por patente.

5.Cristalino o lícito exercício estatal do dever-poder de lançar, artigo 149, CTN.

6.Sem sustentáculo o invocado artigo 208, CTN, o qual a significar um "plus" responsabilizatório, não angulação eximidora do contribuinte beneficiário da ilicitude expedidora de certidão : ou seja, a mensagem de dito preceito não tem o tom da exclusão responsabilizatória do próprio contribuinte beneficiário, como na espécie, mas de fincar também em ângulo administrativo - não portanto apenas em grau tributário - sujeitar-se-á o agente público às responsabilizações inerentes à sua conduta, logo evidentemente uma coisa sem prejuízo da outra, em conclusão objetiva.

7.Ausente mácula também na estrutura de cobrança em questão, como se observa, com efeito.

8.Improvimento à apelação. Improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.072132-0 AC 649348
ORIG. : 9800000081 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros
ADV : ROSIMARA PACIENCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3.Merece tom definitivo sentença de improcedência, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

4.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.(data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.06.002364-9 ApelReex 806696
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO	:	ENXOVAIS SAMARA LTDA
ADV	:	JOSE SERVO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - CEF A CONSIDERAR TODAS AS GUIAS AO FEITO COLIGIDAS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte embargante/apelada pago integralmente o débito.

2.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

3.Considerando-se ser ônus probatório da parte demandante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos.

4.Trouxe o pólo embargante guias de pagamento - período de 05/96 a 02/97 e 11/97 a 07/98 o dos recolhimentos, enquanto a execução de 01/95 a 07/98, fls. 08/09 do executivo em apenso - afirmando que seu débito seria de R\$ 3.455,34 (o valor do débito era de R\$ 4.011,15).

5.Em impugnação aos embargos, acenou positivamente a CEF pela possibilidade de abatimento e consideração das guias carreadas ao processo, requerendo o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente.

6. Não obstante a consideração dos recibos trazidos com a exordial, foram carreadas ao feito mais guias de pagamento, estas somando cerca de R\$ 367,92 (somatório dos valores contidos nas autenticações mecânicas), com recolhimento no ano de 2000, salientando-se que as competências de pagamento eram dos anos de 1996 e 1997, recordando-se a execução do ano de 1999.

7. Evidente que o montante de R\$ 367,92 (somatória dos valores contidos nas autenticações) a ser insuficiente para quitar o valor confessado pela própria empresa executada, R\$ 3.455,34 - já tendo a CEF considerado as guias de pagamento inicialmente trazidas.

8. Prova cabal de que o pólo econômico já abateu do débito exequendo todos os pagamentos efetivados é extraível do executivo em apenso, onde foi requerido o prosseguimento da cobrança pelo valor de R\$ 2.944,68, cálculo para 23/11/2001, não tendo sequer apresentado contra-razões a parte embargante/apelada.

9. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido e já apurado pela CEF, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

10. Já tendo sido reconhecido o pagamento parcial em relação ao débito supra citado, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos débitos devidos, pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos, por igual devendo ser levado em consideração o valor já recolhido.

11. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, por um lado mantidos os honorários fixados em prol do embargante na r. sentença, enquanto por outro a incidir, sobre o remanescente, unicamente o encargo da Lei 9.467/97, fls. 09 (71) do apenso, inerente à cobrança de FGTS, em prol da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.001121-5 ACR 31065
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA BRESCIANI
ADV : HELIO BERTOLINI PEREIRA
APTE : NEDILSON BERA
ADV : GILBERTO VASQUES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. EX-SERVIDORA QUE ADULTERA OS PERÍODOS DOS VÍNCULOS E/OU LANÇA VÍNCULOS FICTÍCIOS NO SISTEMA DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CO-AUTORIA. EMPREGADO DE DEPARTAMENTO PESSOAL DE EMPRESA QUE ATUA NA INTERMEDIÇÃO DA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, "G" DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CO-RÉU. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO.

1. Afastada a preliminar versando o reconhecimento da extinção da punibilidade do delito, com base na prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, considerando orientação jurisprudencial no sentido da natureza permanente do

crime de estelionato contra a Previdência Social, cujo momento consumativo se protraí no tempo, perdurando até o instante em que cessada a permanência, esta a data a ser considerada como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. (STF, HC 89925/RS, STJ, RESP 200601751095/PE, TRF 3ª Região, ACR 1999.61.02.001627-7/SP).

2. Materialidade dos delitos de estelionato qualificado amplamente comprovada no conjunto probatório, com base nos elementos de convicção coligidos nas peças de informação contidas no inquérito, aliados ao teor dos processos administrativos instaurados perante o INSS para a apuração das fraudes, que foram confirmados pela prova acusatória colhida no curso da instrução, e permitiram concluir que a apelante Maria de Fátima, fazendo uso de seus conhecimentos de servidora e aproveitando-se das facilidades do cargo, foi a mentora intelectual e operadora de verdadeiro esquema destinado à obtenção de benefícios previdenciários mediante fraude.

3. Infundada a tese defensiva do co-réu Nedilson, no sentido de atribuir exclusivamente à co-ré Maria de Fátima a responsabilidade pelas fraudes, considerando que tal ré fazia uso de intermediários que captavam os clientes, papel exercido pelo co-réu, já que atendia os funcionários da empresa interessados em obter aposentadorias, realizava a contagem do tempo de serviço os apresentava à co-ré Maria de Fátima, sob o pretexto de que sua condição de funcionária do INSS agilizaria a concessão do benefício.

4. Não padece de nulidade, por ser extra petita, a sentença que reconhece, na dosimetria da pena, a incidência de agravante e de causa de aumento não requeridas na denúncia.

5. Acolhimento do apelo do co-réu Nedilson quanto à fixação da sua pena-base em quantidade idêntica à pena-base cominada à co-ré Maria de Fátima, na medida em que a prova produzida revelou, de forma extreme de dúvida, que a co-ré Maria de Fátima teve participação de maior gravidade nos fatos incriminados, de tal forma que incompatível com as condições pessoais do co-réu Nedilson a avaliação das circunstâncias judiciais em igualdade de condições com a co-ré Maria de Fátima, em relação à qual estas se mostraram amplamente desfavoráveis e justificaram sua majoração acima do mínimo legal.

6. Reduzida a pena-base do aludido co-réu ao mínimo legal de 1 (hum) ano, mantida a incidência, na terceira fase, da agravação em 1/3 (um terço) decorrente da qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal, do que resulta na pena de 1 (hum) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Sobre tal pena, mantida ainda a incidência da causa de aumento relativa à continuidade, à razão de 1/5 (um quinto) conforme reconhecida na sentença, do que resulta na reprimenda final de 1 (hum) ano, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

7. Apelação da co-ré Maria de Fátima Bresciani a que se nega provimento. Apelação do co-réu Nedilson Bera parcialmente provida para reduzir a pena a este imposta a 1 (hum) ano, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, bem como a pena pecuniária para 20 (vinte) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, reconhecendo em seguida, a extinção da punibilidade em relação a este co-réu, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, caso o julgado reste irrecorrido por parte da acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da co-ré Maria de Fátima Bresciani e dar parcial provimento à apelação do co-réu Nedilson Bera, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2000.61.11.003167-3 AC 695203
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : OLEA E MORON LTDA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDSON PEREIRA DE LIMA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL : AUSENTE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (procuração) E ADITAMENTO DE ELEMENTOS DA INICIAL A DESTEMPO - AUSENTES FUNDAMENTAIS ELEMENTOS COM A INICIAL (SEQUER TRAZIDOS EM APELO) - ACERTO DA EXTINÇÃO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC : EXCLUSÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1.Como o consagra o ordenamento processual, a conter a preambular falhas superáveis, impõe-se a aplicação do dogma do aproveitamento dos atos processuais, buscando por regularizar-se a relação processual, instaurada com o ajuizamento pertinente (arts. 284 e 262, primeira parte, CPC).

2.Ausentes elementos vitais à prefacial, como no caso vertente, onde ordenado foi o aditamento da inicial, para que constasse a citação também do arrematante, que fosse atribuído valor à causa, que fossem juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação e também a apresentação do instrumento de procuração, este último a traduzir a elementar capacidade de estar em Juízo (art. 12, inciso III, CPC), revelando-se fulcral e importante à demanda, bem agiu o E. Juízo "a quo", firmando oportunidade saneadora, que restou inatendida e confessada pela parte embargante em seu apelo, âmbito no qual insuficientes a apresentação do instrumento procuratório e o argumento de que já estariam os documentos solicitados nos autos principais.

3.Permaneceu inerte a parte embargante (novamente omitindo-se e não trazendo os documentos solicitados, em sede de recurso), ora apelante, o que a não conduzir a outro desfecho, que não ao fixado através da r. sentença terminativa prolatada.

4.O mínimo a se esperar, como capital ônus de quem alega a tanto, consiste em evidenciar o enfocado paralelo, afinal a base central de sua insurgência, o que a dever se dar nos termos do art. 283, CPC.

5.Elemento realmente fulcral ao debatido tal demonstração que, conforme os autos, nem minimamente denotada, nenhum reparo a sofrer a r. sentença recorrida, a qual fez incidir a legalidade processual, inciso II do art. 5º, CF, sobre o caso vertente.

6.Evidente a não se aplicar na espécie o artigo 37, CPC, ante explícito comando provocador do E. Juízo a quo para o saneamento de todas as irregularidades.

7.De inteiro acerto a r. sentença proferida, adequadamente aplicando o Direito à espécie, de maneira que, se prevalecesse o entendimento do pólo embargante/apelante, de que não houve prejuízo para as partes (então deveria ser tolerada sua omissão em relação às obrigações que lhes são concernentes), afronta ao próprio sistema estaria a se deflagrar, vez que o tratamento isonômico entre os litigantes, perante o Judiciário, estaria rompido, havendo ofensa à legalidade processual, inciso II, artigo 5º, Lei Maior, reitere-se.

8.Com relação à sujeição ao pagamento de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, CPC, ressalte-se não ter sido caracterizado o cunho protelatório dos embargos declaratórios, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte contribuinte buscar por aclarar, com o recurso, questão que não teria sido objeto de análise pela r. sentença.

9.A supor a reprimenda em tela intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, como consectário do amplo acesso à jurisdição, art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância. Afastada, assim, a penalidade imposta em decisão.

10.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.001408-2 AC 722521
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO e outro
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. PROVA. CROQUIS. IMPOSSIBILIDADE. PLANTA DO IMÓVEL. REQUISITO DA INICIAL. ESPECIAL RITO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI. EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA. RECURSO DEMANDANTE IMPROVIDO.

1- Ação de conhecimento de usucapião especial, na qual se impõe ao autor a apresentação da planta do imóvel almejado.

2- Derrota-se a si a parte ao insistir pela juntada tão-somente do minguado croquis, desejando tenha a mesma força do requisito fundamental à inicial em tão especial rito, a cuidar de prescrição aquisitiva, ambicionada sobre coisa pública.

3- Cercado de legalidade processual o tema, inciso II do art 5o., Lei Maior, e art 126, CPC, acertada a r. sentença terminativa, que extinguiu a causa.

4- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.003088-5 AC 784869
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DERGHAM AHMAD DERGHAM
ADV : MOHAMAD SOUBHI SMAILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : RED COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Não merece prosperar a alegação segundo a qual não participou a parte embargante, ora apelante, da obrigação tributária, pois saiu da sociedade, sendo que referido tema é próprio aos embargos do executado.

2. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

3. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.

4. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, consoante robusta elucidação pela r. sentença, sequer debatendo o fato de ter sido citado naquela ação o pólo recorrente, portanto incontroverso, razão pela qual de inteiro acerto o r. decisum lavrado.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.064700-8 AC 1094808
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : ALFRED C TOEPFER EXP/ LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE MILIS CANI
APDO : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
APDO : CORRADO FRANCESCO DAGNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS - INOCORRENTE NULIDADE DE SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NEM POR AFIRMADO JULGAMENTO ULTRA PETITA : INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA/PEDIDO IMPLÍCITO - RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO FISCALIZATÓRIA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Consoante a r. sentença, a fixação de honorários pelo E. Juízo a quo foi justificada pelo entendimento de que houvera resistência inicial por parte da exequente, em aceitar a autenticidade das guias apresentadas, portanto inexistente a aventada mácula de nulidade por falta de fundamentação.

2. Configuram os honorários efeito secundário da sentença cível, assim a equivaler ao denominado pedido implícito, logo sem sustentáculo a argumentação de julgamento ultra petita.

3. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

4. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

5. Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

6. Foi a parte exequente quem deu razão ao ajuizamento da presente execução, tendo-se em vista o recolhimento do débito antes mesmo do procedimento fiscalizatório.

7. Inoponível busque o Poder Público "empurrar" a responsabilidade para a parte apelada, pela sustentada não-apresentação das guias ao Fiscal do Trabalho, veemente a estatal deficiência no controle de seu próprio caixa, é dizer, sem que detectado tenha ocorrido fora o pagamento, antes mesmo do gesto fiscalizador, tudo em nome de tentar por subtrair-se à justa figura sentenciada da sucumbência, de rigor na espécie.

8. Inoponível esta ou aquela conduta da parte executada, quando primário o dever do credor deter o objetivo controle de seus haveres e de sua conta-corrente em sede de recebimentos, de adimplementos realizados pela classe devedora.

9. A desorganização do Poder Público na espécie se afigura manifesta (tanto assim não fosse e sequer teria cobrado os residuais R\$ 0,49 a final apurados...).

10. Não só devidos honorários sucumbenciais, portanto acertando o vetor sentencial, como também de rigor sua fixação ao mínimo legal impraticado, ou seja, de 10% sobre o valor executado, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, logo provido o recurso adesivo, o qual (com ímpar justeza) exatamente a bradar por tal angulação.

11. Improvimento à apelação. Provimento ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.018383-1	AC 685966
ORIG.	:	9900000230	1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	JOSEZITO PEDRO VIEIRA e outro	
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO	
INTERES	:	LADEIA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUFICIENTE FORÇA AO INSTRUMENTO PARTICULAR, SOB CONJUGAÇÃO COM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E OUTROS DOCUMENTOS : POSSE EVIDENCIADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, apesar do contrato apresentado não apresentar qualquer publicização, de valia se põe sua conjugação com os depoimentos, formando um todo convencedor, bem como pela presença de comprovantes de pagamento de energia dos anos de 1988 a 1991, tarifa de água de 1987, 1989 a 1992, e IPTU do exercício 1992 e 1993, documentos em nome do embargante Josezito, tendo sido a execução em face da vendedora do imóvel/executada ajuizada em outubro/1993.

2. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre o imóvel em questão.

3. Merece acolhida o intento fazendário para modificação da verba honorária advocatícia fixada, vez que o percentual a dever recair sobre o valor dado aos presentes embargos, não ao valor da execução, consoante o artigo 20, CPC.

4. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos presentes embargos, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022032-3 AC 691723
ORIG. : 9800001151 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : LIZETE BRUGNARO GROLLA PITTIA
ADV : JOAO ANTONIO WENZEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PLP CONSTRUTORA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO (LINHA TELEFÔNICA) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. No particular dos embargos de terceiro, como de sua essência, deve o pólo propositor demonstrar não participe da relação processual da qual tenha partido a combatida constrição judicial, bem assim que um bem seu, por domínio ou posse, tenha sido afetado.

5. A defesa fazendária giza claramente o debate travado : o proveito econômico que teria sido proporcionado à apelante enquanto esposa do empresário/executado.

6. Límpida a condição da embargante/apelante de não-parte ou de terceiro, ante a execução travada em face de certa empresa, existindo prova de seu consórcio matrimonial sob a modalidade da comunhão de bens com o sócio da pessoa jurídica executada, conforme a certidão de casamento em 1974.

7. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

8. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

9. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminent Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

10.Parcialmente inatingível o acervo em questão, a linha telefônica sob nº 441-6088, protegida a meação do cônjuge embargante.

11.Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor, em proteção à meação em pauta.

12.Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a sucumbência arbitrada, ora em prol da parte embargante/apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022043-8 AC 691734
ORIG. : 9700000157 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : AERO CLUBE DE JOSE BONIFACIO e outro
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO SUPERVENIENTE AOS EMBARGOS - MANTIDA A R. SENTENÇA POR SUA CONCLUSÃO - Improcedência AOS EMBARGOS

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2.Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

3.Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

4.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o gesto contribuinte, conforme noticiado aos autos pelo E. Juízo a quo, fls. 49, onde comunicou pleito do INSS para extinção do feito, ante o integral cumprimento da obrigação pelo contribuinte.

5.Comprovada a ausência de débito, avulta realmente imperativa a manutenção da r. sentença de improcedência aos embargos, por sua conclusão, ante o superveniente pagamento efetivado pelo pólo executado.

6.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022612-0 AC 692524
ORIG. : 9900000658 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NORMA DE JESUS CAMARGO COSTA
ADV : PAULO WANDERLEY
INTERES : ITAPARICA TEXTIL LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSENTE PROVA DO DOMÍNIO SOBRE O VEÍCULO, ANTES DA CONSTRIÇÃO COMBATIDA - PUBLICIDADE, DA AFIRMADA AQUISIÇÃO, POST FACTUM - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, realmente, destaque-se que, a proteger o ordenamento ao dono como ao possuidor, CPC, artigo 1.046, na via utilizada, veemente a insuficiência da alegação de que supostamente teria a apelada adquirido o veículo, no ano de 1993.

2. Quando muito a em tal quadro se flagrar detenção, assim a não receber tutela do ordenamento em foco, extrai-se com clareza, do solteiro elemento documental, coligido pelo recorrido, põe-se o mesmo "post factum", ou seja, sua fundamental publicidade formal se verificou somente depois do ajuizamento da execução em face do devedor/alienante (o executivo é de 1993, feito nº 181/93), havendo a tentativa de penhora no ano de 1997, unicamente apresentando a parte recorrida Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do ano de 1998.

3. Incomprovados a ventilada aquisição do automóvel no ano de 1993, muito menos a posse em 1997 (data da tentativa de penhora), nem na data do bloqueio judicial mencionado no extrato do órgão de trânsito, ocorrido em 1996.

4. Julgando-se consoante os elementos contidos na demanda, artigo 131, CPC, ao tempo da constrição/bloqueio não logra demonstrar o pólo apelado era possuidor nem dono da coisa afetada, assim se impondo improcedência a seus embargos de terceiro, por de rigor.

5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência, ora em prol do INSS, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.023269-6 AC 693564
ORIG. : 9900000626 AI Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEDITO TADEU PIAO e outro
ADV : GETULIO BASTOS FERREIRA
INTERES : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BSS S/C LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública lavrada no 3º Tabelião de Notas de Taubaté, datada de 25 de abril de 1995 (esta a tratar da venda de terreno matriculado sob nº 53.975 do CRI de Taubaté), assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel somente no ano de 1996 - processo 816/96.

2. Sem sustentáculo o raciocínio do Poder Público ao arguir que o imóvel - atinente à escritura pública - a não ser o mesmo da matrícula 53.975, vez que inequívoco deixou a parte embargante/apelada de registrar sua compra no Cartório, assim por evidente a constar, ainda, no assentamento do bem, sua existência como lote de terreno e o nome do executado/vendedor.

3. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.

4. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado.

5. Não tendo o pólo embargado/apelante dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel constava o nome do executado, não do embargante), sem sentido sua sucumbência : superada, pois, a fixada verba honorária, indevida.

6. Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença tão-somente para exclusão dos honorários advocatícios fixados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.025100-9 AC 696383
ORIG. : 9503142857 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARLI CHIODI MARTINS
ADV : PAULO DE TARSO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - PROTEÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Embora citado o espólio, na pessoa da esposa Marli Chiodi Martins e diante de matéria veiculável nos embargos de terceiro, ao particular superado o tema de coerente processual legalidade em que lançada a r. sentença, põe-se então superior a instrumentalidade das formas, para se admitir o debate de desejada impenhorabilidade, que assim até em tese o poderia ser lançado em grau de incidente ao próprio executivo.

2.Em sede de constrição de linha telefônica, já em si a repousar no feito mácula insuperável, aqui a ser reconhecida de pronto, atinente a se afetar bem claramente de família, nos termos da Lei 8.009/90 e em proteção aos constitucionais valores encartados no art. 226, Lei Maior.

3.Ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º., por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolve com o devedor.

4.Sem que sequer se necessite adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema profissional para o qual possa dita linha ser significativa, o acesso a um aparelho telefônico, sim, merece ser catalogado no elenco do parágrafo único do art. 1º., Lei 8.009/90, como equipamento ou móvel que guarneça a casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das relações familiares, em plano interno e com o mundo exterior.

5.Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o afastamento da penhora lavrada nos autos sobre a linha telefônica 636-1192, como de rigor

6.Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, fixando-se honorários advocatícios em prol do embargante, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.025283-0 ApelReex 696745
ORIG.	:	0000000328 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO	:	OTONIEL GENESIO DE SOUZA e outro
ADV	:	SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA
INTERES	:	DRACEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública lavrada no 2º Cartório de Notas de Dracena, datada de 02 de junho de 1993, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel, somente no ano de 1997.

2.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedentes.

3.Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado.

4.Não tendo o pólo embargado/apelante dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel constava o nome do executado, não do embargante), sem sentido sua sucumbência : superada, pois, a fixada verba honorária, indevida.

5.Parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032236-3 ApelReex 708855
ORIG. : 9800000221 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROBERTO MARTINIUK
ADV : APARECIDO JOSE DALBEN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO DO PÓLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Consoante a r. sentença, o cenário dos autos a denotar incorreu efetiva pessoal citação da parte embargante, como sujeito passivo da execução fiscal - inconfundível a citação ocorrida na pessoa jurídica, em relação à escancaradamente impraticada formal/específica convocação do ora embargante.

2.Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, o Oficial de Justiça diretamente procedeu à penhora do imóvel, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso, ante as ressalvas inicialmente aqui fixadas.

3.Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de sua citação pessoal, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.

4.Presente causalidade fazendária na demanda, pois o INSS requereu a constrição do imóvel, assim mantidos os honorários advocatícios, estes concernentes aos contornos da lide.

5.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.049402-2 REO 739945

ORIG. : 8600002415 A Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : EDUARDO FIGUEIREDO espolio
REPTE : EUNICE VIEIRA FIGUEIREDO
ADV : TANIA MARA BORGES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À PENHORA - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

3.Carreou ao feito contas de água e telefone, bem como constando do Auto-de-Penhora, o cunho residencial do imóvel, ali tendo sido citada a viúva do pólo executado.

4.Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sequer tendo apresentado apelação.

5.Improvimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à condenação honorária, consentânea com os contornos da presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.053603-0 ApelReex 748517
ORIG. : 9504045758 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GILBERTO DINARTE DE SOUZA QUADROS e outro
ADV : ELSABETE GOMES CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO DO PÓLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DO ARRESTO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.O cenário dos autos a denotar ino correu efetiva pessoal citação da parte embargante, como sujeito passivo da execução fiscal - requerida a citação pessoal do sócio Gilberto, atendida foi a solicitação, não se concretizando a citação

por estar o executado/embarcante em lugar incerto e não sabido, tão-somente a informar o Oficial de Justiça que estava residindo em Porto Alegre.

2.Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, foi procedido o arresto do imóvel, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso, ante as ressalvas inicialmente aqui fixadas.

3.Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de sua citação pessoal, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.

4.Ausente causalidade fazendária na demanda, pois o INSS requereu a citação pessoal do executado, mas a diligência não efetivada por estar o embargante em local incerto e não sabido.

5.Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença em seu mérito de procedência, por sua conclusão e consoante a fundamentação aqui lançada, unicamente dela suprimida a sucumbência ali arbitrada, na forma ora estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e por maioria dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.055664-7	AC 753496
ORIG.	:	0000000041	1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA	
ADV	:	ROGERIO APARECIDO SALES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS NA CDA - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - MULTA : LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO CONSUMERISTA (MULTA DE 2%) - CONFISCO : INCORRÊNCIA - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO, A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte embargante, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

3.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte embargante, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

4.Cômoda e nociva a postura do pólo apelante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.

5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte embargante/apelada pago integralmente o débito.
6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.
7. Considerando-se ser ônus probatório da parte demandante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos.
8. Consoante as guias carreadas ao feito, recolheu o pólo embargante a quantia de R\$ 2.184,82 (informação do Contador), admitindo a CEF a hipótese de pagamento parcial da cobrança : embora asseverando ter enviado as guias ao setor operacional do FGTS, inexistente nos autos qualquer resposta quanto à consideração ou impertinência dos valores sustentados como pagos - nenhuma informação do setor operacional do FGTS noticiou a CEF.
9. Restando incontroverso tenha havido pagamento ao menos parcial da exação, consoante a própria impugnação do pólo economiário, ante a apresentação de guias com autenticação mecânica, mister apure a CEF o valor devido ao FGTS, considerando as guias de pagamento ao feito coligidas.
10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
11. Apesar de reconhecido o pagamento parcial em relação ao débito supra citado, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos débitos devidos (deve a parte exequente considerar os pagamentos efetuados pelas guias - evidentemente se já não o foram considerados de algum modo, como visto prova ausente nos autos a respeito), pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos, por igual devendo ser levado em consideração o valor já recolhido.
12. Quanto ao ventilado excesso de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade à incidência de referido acessório.
13. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.
14. No tocante à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prosperam referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos.
15. Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização e não acolhido em sede de sentença, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar a execução das competências 08/1993 a 06/1994, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991.
16. Veemente que a substituir o encargo da Lei 9.964/00 (10%, artigo 8º), inerente à cobrança de FGTS, a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, fixados honorários de 10% sobre o que excluído em favor da parte embargante/apelante, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, em prol da CEF a recair referido encargo sobre o débito remanescente.
17. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos, prosseguindo a execução sobre o remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.060905-6 AC 765358
ORIG. : 9800002432 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CELIA REGINA RONCHI TROVO
ADV : VALDECIR CARACINI
INTERES : EXPRESSO CATANDUVA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA CONTRA O INSS - CAUSALIDADE ESTRANHA AO ERÁRIO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.Conforme sustentado pelo pólo apelante, a constrição combatida não foi praticada por sua indicação, constando, do pedido, penhora de veículo em nome da empresa executada, no mesmo sentido despacho do E. Juízo a quo, para expedição de mandado.

3.De todo razoável não incida a fixada verba sucumbencial pela r. sentença, ante os contornos da lide, explícito tenha a constrição ocorrido por ato do Oficial de Justiça, não por pedido do Instituto.

4.De rigor a reforma da r.sentença, exclusivamente para que afastada seja a imposição sucumbencial ali arbitrada, ausente causalidade fazendária.

5.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.02.001714-8 AC 1255643
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : CARLOS ROBERTO ALVARENGA
REPTE : JOSE ESTEVAM NETO
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍVIDA SOBRE BEM HÁ MUITO ARREMATADO PELA CEF, NO QUAL CONFIGURADO ESBULHO POSSESSÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA DO PARTICULAR.

1. A legitimidade em si do D.L. 70/66, porque assecuratório dos dogmas do devido processo, da ampla defesa e do contraditório (incisos LIV e LV, do art. 5º, Lei Maior), vem ratificada pela jurisprudência pátria, desde há muito.
2. Sem consistência almejar o pólo recorrente discutir ângulos obrigacionais civis quando já, há muito, sob a propriedade e posse da CEF o imóvel em questão, toda esta angulação civilística portanto perdendo sentido.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.02.001956-0 AC 1255644
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : JOSE ESTEVAM NETO
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM IMÓVEL DOCUMENTADAMENTE INVADIDO - ESBULHO CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA EM PROL DA CEF.

1. A legitimidade em si do D.L. 70/66, porque assecuratório dos dogmas do devido processo, da ampla defesa e do contraditório (incisos LIV e LV, do art. 5º, Lei Maior), vem ratificada pela jurisprudência pátria, desde há muito.
2. De veemente o acerto da r. sentença, que constatou incontornável esbulho possessório, segunda figura do art. 926, CPC, reunindo a CEF, a um só tempo, legítimo domínio e indireta posse, aliás a não lograr o pólo invasor evidentemente desfazer tal configuração, "brigando" por uma pretensa paga de dívida já incondizível com o panorama fático, então existente.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.011624-0 AC 838743
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO LONGO PINHO MORENO
APDO : PETRUCIA MARIA MARTINS
ADV : ISNALDO DE OLIVEIRA ONOFRE SALVADOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - COMANDO JUDICIAL SANEADOR EM SUFICIÊNCIA ATENDIDO DIAS DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA EXTINTIVA - RETORNO DA CAUSA À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Superior a incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processual, tudo a recomendar, pois, retorno da causa à origem, em prosseguimento, pois afinal atendido r. comando em explícito propósito saneador, em que pese a temporal distância a tanto, assim devendo preponderar a essência em relação à forma.
2. Acatado o r. comando de identificação do outro ocupante do pólo passivo, de rigor o parcial provimento à apelação, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, tornando a demanda à origem, para o prosseguimento de seu curso, de conseguinte prejudicados demais temas suscitados.
3. Provimento parcial à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.04.005519-4	AC 1268022
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP	
ADV	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	CLAUDIO SARTORATO FILHO	
ADV	:	LUIS SARTORATO	
APDO	:	CHRISTOVAM RODRIGUES NETO	
ADV	:	JEFFERSON DA SILVA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

REINTEGRATÓRIA DE POSSE - SENTENÇA EXTINTIVA QUE ACERTADAMENTE A CONSTATAR A FRAGILIDADE DA PRÓPRIA PREFACIAL, NA DELIMITAÇÃO DE PRETENDIDA ÁREA E NO NEXO POSSESSÓRIO AFIRMADO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA

1. Não conhecido o retido agravo interposto, por não reiterado em grau de apelo, ex vi legis.
2. Sem êxito a aventada nulidade sentenciadora, aliás que adentrar à própria essência do r. julgamento recorrido, efetivamente cumpridos contraditório e ampla defesa, na suficiência ao momento julgador consoante os autos, de modo que a espelhar, como adiante fincado, o r. sentenciamento convencimento coerente com os contornos da lide, inclusive em sede de legalidade processual, inciso II art. 5º, Lei Maior.
3. O tema da acertada extinção processual, firmada na r. sentença, põe-se mui mais grave : não se cuida de falha ou vício formal, que despertasse emenda, mas de manifesto esforço julgador, não logrando o convencimento jurisdicional exarado alcançar (com razão, insista-se) ao atinente à precisa área implicada e ao lastro possessório invocado.
4. Não consoa busque agora "resolver" (ou tentar) a CIA Docas sua insuficiente preambular com robusto apelo, via do qual deseja "curar" as mazelas constatadas na relação processual que instaurada com sua própria provocação.

5. Não se cuida desta ou daquela preclusão probatória, inerente a uma produção em mérito incompatível com a solução extintiva terminativa firmada e causada, reitere-se, pela parte provocadora da demanda, como visto, à qual, é de se recordar, aberta fica a oportunidade de que evidentemente não alijada, contemplada pelo art. 268, CPC.

6. O E. Juízo "a quo" analisou com ponderação e justeza o quanto a respousar na causa, dando-lhe então o desfecho coerente a seu bojo, portanto não desavençados os valores aventados com as apelações (certidão imobiliária lavrada em 2006, para a presente demanda deduzida em 2001, em objetiva surpresa e decorrente extemporaneidade, pois pós-sentença, da mesma forma igualmente sem sucesso o tema da iniciativa em sede de fatos desconstitutivos, inciso II do art. 333, CPC, como ao presente julgamento salientado, em rumo ao acerto da r. sentença terminativa confeccionada) : ao contrário, motivou - em sua suficiência à compreensão - a sua r. sentença, aliás a servir didaticamente de sinal a que a provocação jurisdicional, via ação, sempre se pautou por maior consistência, já e evidentemente com a concentração inerente a um petitório inicial.

7. Não-conhecimento do agravo retido de fls. 291/294 nem da apelação de fls. 361/365, do originário réu Christovam Rodrigues Neto, bem assim improvimento aos outros dois apelos, mantida a r. sentença, como lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido nem da apelação do réu originário, Christovam Rodrigues Neto, bem assim negar provimento às outras duas apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.006919-8 AC 917376
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO
ADV : GUALTER JOAO AUGUSTO
INTERES : DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA CONTRA O INSS - CAUSALIDADE ESTRANHA AO ERÁRIO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3. Bem estabelecem os § 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4. Conforme sustentado pelo pólo apelante, a constrição combatida não foi praticada por sua indicação, mas de diligência do Juízo.

5. Efetivamente se apresenta plausível a tese do Instituto, vez que prontamente, em sua impugnação, concordou com o desfazimento da penhora, não se extraindo do feito teria o pólo exequente dado causa à constrição para, ao depois,

pacificamente concordar com o cancelamento da mesma, portanto de todo razoável não incida a fixada verba sucumbencial pela r. sentença, ante os contornos da lide, sequer apresentando contra-razões a parte embargante/apelada.

6.De rigor a reforma da r.sentença, exclusivamente para que afastada seja a imposição sucumbencial ali fixada.

7.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.003717-7 AC 905908
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e acessível a todo Advogado, inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança.

2.Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

3.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha depositado os valores do FGTS ou o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

4.Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.

5.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, imperiosa revela-se a juntada, já com a inicial, de toda a documentação atinente às alegações da parte embargante, artigo 16, § 2º, LEF, sendo que nada obstará ao pólo apelante colacionar cópias das aventadas habilitações ocorridas em sede falimentar (as quais, ainda assim, insuficientes, em tela a inadimplência, o não-recolhimento do direito do trabalhador, o FGTS).

6.A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

7. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.011353-5 AC 784762
ORIG. : 9506006415 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TENIS CLUBE DE CAMPINAS
ADV : NELSON SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLUBE ESPORTIVO - DECADÊNCIA INOCORRIDA - ENTIDADE ESPORTIVA A RECOLHER, NO PERÍODO FISCALIZADO (SETEMBRO/85 A FEVEREIRO/86) ATUALIZADOS R\$ 35,00 DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSENTE EFETIVIDADE/RAZOABILIDADE AO DESEJADO REGIME CONTRIBUTIVO DA LEI 5.939/73, ART. 2o, § 1o - LEGALIDADE NA APURAÇÃO AUTÁRQUICA, ART. 10 DEC 77.210/76 - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Superada a invocada decadência, como muito bem fincado na r. sentença: para fatos de 1985 e 1986, a notificação de lançamento se deu no mesmo 1986, assim respeitada a dilação de cinco anos, art. 173 CTN, não se sustentando o "atletico" cálculo contribuinte, que deseja computar sob tal tempo até o momento de inscrição em dívida e portanto durante toda a trâmitação administrativa contenciosa, assim indesculpavelmente se esquecendo de que suspensa a exigibilidade do crédito, durante dito trâmite administrativo litigioso, desde o seu recurso, inciso III do art. 151, CTN.

2. Sem sucesso a invocação aos preceitos da Lei no. 3.807/60, art. 80, parágrafo único, Súmula 108 do extinto TFR, Lei no. 8.212/91, arts. 142 e 173 combinado com o art. 150, § 4o, do CTN, e Lei 5.939/73, art. 2o.

3. Revela o cenário dos autos luta embargante por buscar se amoldar ao especial regime tributante previdenciário introduzido pelo parágrafo 1º e caput do art. 2o Lei 5.939/73, teor a fls. 124, o qual substituiu a ordinária sujeição patronal contributiva por um sistema recolhedor especial a associações desportivas, como assim busca se conceituar e se amoldar o pólo apelante.

4. Ao que se extrai do completo procedimento fiscal, a dedicação à prática das mínimas três esportivas modalidades olímpicas, bem assim o recolhimento frequente de contribuição sob aquele regime, teriam se verificado em termos, essencialmente quanto a este segundo ângulo.

5. De toda felicidade e diligente cuidado a r. ordem judicial, a culminar com incontroversa informação, da Judicial Contadoria, a demonstrar os analisados pagamentos contributivos corresponderam, no fiscalizado período de setembro/85 até fevereiro/86, a trinta e cinco reais....

6. Diante de tal cenário, cristalino ferir a mais mínima razoabilidade, sim, desejar opor a parte apelante sejam suficientes ao desiderado contributivo especial em questão a oferta das guias e dos "borderaux" : com efeito, põe-se explícito o preceito do art. 10, do Decreto 77.210/76 (último parágrafo de fls. 42, referido pela própria parte recorrente), regulamentador de dita lei, em autorizar a autarquia em tela, no apuratório do "quantum" efetivamente devido, a verificar quaisquer elementos informativos sobre a receita de espetáculo exatamente base ao cálculo do especial regime contributivo que deseja a parte recorrente tenha abraçado.

7. Não consoa ao mais mínimo senso, como assim assentado em seara fiscal e na r. sentença, aceite para si e em oposição a esta execução embargada, a parte contribuinte em foco, tenha o somatório de contribuições devidas sob tal regime, nos meses setembro/85 a fevereiro/86 em questão, equivalido a trinta e cinco reais, isso igualmente tendo-se em mira alíquota de 5%, vazada na invocada lei.

8. Ônus embargante o de desconstituir o título em provas por meio já da prefacial, §2º do art. 16, LEF, sem sucesso a singela juntada daqueles elementos, os quais inábeis ao propósito inerente a esta ação de embargos, onde a muito mais deveria proceder qualquer diligente contribuinte, mais uma vez "data venia", o qual desejasse demonstrar sua genuína conformação aos ditames da especial lei que invoca, isso mesmo, âmbito no qual a mais ampla demonstração do que se tenha dado junto aos respectivos espetáculos/fontes de renda/base arrecadatória minimamente deveria aos autos ter afluído, assim cômoda e insustentável a postura embargante em questão, de efeito (portanto, nem se adentra a aventados espetáculos para os quais mínima ou qualquer outra a arrecadação efetiva, nada disso provado, insista-se).

9. Diante de tão expressivo cenário, então, no qual por si mesma naufraga em insucesso a parte apelante, com sua própria tese, superados se revelam argumentos como a negativa de vigência aos preceitos do art. 5º, II, CF, art. 3º do Decreto-Lei no. 4.657/1942, LICC, art. 2º da Lei 5.939/73, art. 142, 150, § 4º e 173, I, do CTN e arts. 3º e 6º do Decreto 77.210/76, os quais a não protegerem seu ímpeto eximidor, como aqui julgado.

10. Sem sucesso a invocação a entendimentos fiscais diversos, favoráveis a seu propósito, os quais não se sustentam à luz do "quantum" aqui identificado como recolhido, com efeito, como visto, por igual não se sustentando como funcionaria ou não o regramento futebolístico, em sua maior ou menor dose contributiva, coisa objetivamente estranha ao presente feito.

11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.012506-9 ApelReex 787113
ORIG.	:	9900000745 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV	:	HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
INTERES	:	GOMES TRANSPORTES LTDA -ME e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

processo civil - EMBARGOS DE TERCEIRO - "desistência da ação" - concordância do EMBARGADO/INSS - impossibilidade de RECURSAL discussão sobre dado item do litígio - negócio processual consumado, preclusão na espécie - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que, após a impugnação do INSS e antes da lavratura da r. sentença, como relatado, requereu a parte embargante a desistência dos embargos deduzidos, vez que seu marido não teve bens penhorados na execução, pleiteando a manifestação do pólo contrário e posterior homologação, por sentença, da desistência.

2. Diversamente do entendimento do E. Juízo a quo, não houve resistência do INSS no gesto desistidor, tão-somente alerta de que os honorários e custas são por conta do pólo que pediu a desistência, consoante o ordenamento, artigo 26, CPC.

3.Sem subsistência sequer o apelo em si, a "brigar" usufruiu das benesses do inadimplemento da empresa executada a parte embargante : abriu mão o pólo recorrido, "desistiu da ação", (em sua própria linguagem), esta o instrumento provocador do Judiciário, então apontando com um litígio e depois culminando com tal abdicação : sequer se há de se adentrar, pois, naquela esfera, por superada.

4.Límpida a superveniente perda do interesse de agir no feito, ensejadora da desistência praticada, de rigor se revela o provimento à apelação e à remessa oficial, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência arbitrada, ora em prol do INSS.

5.Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.012507-0 ApelReex 787114
ORIG. : 9900000746 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA LUCIA DE LIMA GOMES
ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
INTERES : GOMES TRANSPORTES LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO (BENS IMÓVEIS) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.No particular dos embargos de terceiro, como de sua essência, deve o pólo propositor demonstrar não participe da relação processual da qual tenha partido a combatida constrição judicial, bem assim que um bem seu, por domínio ou posse, tenha sido afetado.

2.Límpida a condição da embargante/apelante de não-parte ou de terceiro, ante a execução travada em face de certa empresa, existindo prova de seu consórcio matrimonial sob a modalidade da comunhão de bens com o sócio da pessoa jurídica executada, conforme a certidão de casamento em 1974.

3.Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dividas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio. Precedente.

4.Parcialmente inatingível, pois, o acervo em questão, fração ideal de 1/12 de uma gleba de terra matriculada sob nº 1.228, e sobre fração ideal de 1/12 do lote de terreno nº 26, sob matrícula 12.975, ambas do CRI de São Pedro, de propriedade do marido da parte embargante/apelada, sobre o quê protegida a meação do cônjuge embargante.

5.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014220-1 AC 790036
ORIG. : 9705539910 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TIEKO KANECADAN
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
INTERES : FRUTICOLA KANEKADAN LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO (LINHA TELEFÔNICA) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Límpida a condição da embargante/apelante de não-parte ou de terceiro, ante a execução travada em face de certa empresa, existindo prova de seu consórcio matrimonial sob o regime legal com o sócio da pessoa jurídica executada (este já falecido), conforme a certidão de casamento, em 1959.

2. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

3. De inteiro acerto se revela a jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

4. Parcialmente inatingível o acervo em questão, a linha telefônica sob nº 260-1569, protegida a meação do cônjuge embargante.

5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015286-3 AC 791780
ORIG. : 0000001483 1 Vr MAUA/SP
APTE : AUGUSTO HENRIQUES FILHO
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : WALF COM/ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Não merece prosperar a alegação segundo a qual não participou a parte embargante, ora apelante, da obrigação tributária, pois saiu da sociedade no ano de 1993, sendo que referido tema é próprio aos embargos do executado.

2. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

3. Fagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.

4. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, consoante ilustração do INSS a demonstrar a inclusão do embargante no executivo, a expedição de carta de citação, a penhora do bem e a inércia do recorrente ao deixar o prazo para interposição dos embargos à execução transcorrer in albis, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.018638-1	AC 799234
ORIG.	:	9600028710	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GERALDO LUIS DE LORENA PIRES e outro	
ADV	:	PAULO ESTEVAO MENEGUETTI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexu registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.025892-6 AC 810796
ORIG. : 9900000958 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLAUDIA REGINA PIRANI CORRREA LEITE e outro
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTEMPESTIVIDADE DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA, ARTIGO 25, LEI 6.830/80 - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA EM RELAÇÃO À EMBARGANTE/EXECUTADA CLAUDIA - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS - AUSENTE CAUSALIDADE DO INSS NO GESTO CONSTRITOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.No tocante à suscitada intempestividade do apelo fazendário, a mesma não merece prosperar, uma vez que a ritualística elementar ao tema impõe a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo recursal (art. 25, LEF), não sendo suficiente a intimação por meio da Imprensa Oficial : o prazo recursal teve início em 19/03/2001, data do comparecimento do patrono do INSS em Cartório, tendo interposto a apelação na data de 23/03/2001, deste modo não havendo de se falar em intempestividade, por evidente.

2.Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

3.Flagra-se nos autos a falta de legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, para a embargante Claudia Regina Pirani Corrêa.

4.Patente que carece de legitimidade ativa a embargante/apelada, parte no processo de execução, inclusive tendo interposto embargos de devedor, em apenso.

5.Não sendo o embargante/apelado Paulo Roberto Corrêa Leite, marido da executada Claudia, parte na execução e sequer fazendo parte da sociedade, desce-se à análise da impenhorabilidade do bem.

6.Foram coligidas ao feito contas de água e telefone, bem como houve certificação, por Oficial de Justiça, de que o imóvel penhorado é de fato utilizado como residência do recorrido.

7.Em nenhum momento o Poder Público coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

8.Quanto à sucumbência imposta pela r. sentença e que é motivo de brado fazendário em sua peça recursal, extrai-se da execução fiscal em apenso, requereu a exequente a penhora do bem objeto da lide.

9.Conforme a própria matrícula do imóvel e declaração da executada/depositária Claudia, não houve averbação da construção da casa no registro imobiliário, assim a requisição da construção teve como alvo o terreno, conforme prova documental acessível ao Instituto, este não possuindo ciência a respeito do imóvel erigido e aqui protegido pela Lei 8.009/90, portanto ausente sua causalidade no gesto constritor, fato ensejador da exclusão da sucumbência fixada pela r. sentença.

10.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, unicamente para exclusão da sucumbência imposta, na forma aqui estabelecida Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040496-7 AC 835700
ORIG. : 9800536230 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AFONSO DA CONCEICAO TORRES
ADV : DILSON GOMES ZEFERINO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - REVELADA CONSTRUÇÃO ENTÃO EM CURSO EM ÁREA VEDADA A TANTO - DEMOLIÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACERTADA

1. Ausente a desejada mácula de impossibilidade do pedido, esta a corresponder a expressa vedação do sistema a dada pretensão, o que a não se dar no caso vertente, superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário (inciso XXXV do art. 5o., CF), além de o desenho dos fatos efetivamente a corresponder à tutela jurisdicional postulada, com efeito, ancorada em seus primórdios no art 934, CPC.

2. Atingido foi o ente recorrente na edificação de obra desde a origem proibida ao local em que desejada, robusto o r. laudo pericial em demonstrar sua situação inteiramente na faixa vedada e a cronologia a denunciá-la dentro em curso consoante o momento da ação em pauta - insista-se, precedida de procedimento notificador, fls. 11, dotado de presunção de legitimidade não ofuscada pelo recorrente: logo, não logra se afastar do assim escorreito comando sentenciador o apelo agitado.

3. Com justeza firmada punição repreensiva ao agir constatado junto ao apelante, inconfundível (nem condicionável ou proporcional) ao desejado tom de estado de espírito de boa ou de má-fé, mas sim como mecanismo de efetividade da tutela jurisdicional estabelecida.

4. Os honorários são a Advogado, tanto quanto Advogado o é o representante do réu/apelante, art. 133, Lei Maior, de tal sorte a com escorreição também fixada dita verba, não merecendo reparo.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.044782-6 AC 843247
ORIG. : 0000005211 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CDA LEGÍTIMA - AVENTADOS PAGAMENTOS REALIZADOS PERANTE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA - AUSENTE PROVA ROBUSTA DOS AVENTADOS ADIMPLENTOS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - JUROS E MULTA : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

3.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

4.É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, no inciso XIII de seu art. 7º, Lei 8.806/94.

5.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

6.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, a quitação dos valores executados ou o desacerto da atividade fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

7.Consoante a documentação coligida ao feito, necessária se faz a elucidação do cenário embasador da controvérsia : se houve ou não pagamento diretamente aos empregados da empresa embargante.

8.Em relação ao empregado Cídio Américo Oliveira da Silva, foram trazidos : notificação da Justiça do Trabalho (tão-somente comunicação de despacho proferido), TRCT e um recibo particular, este sem qualquer publicidade, por evidente que assim a em nada se extrair se houve pagamento atinente ao FGTS, vez que não há os termos da conciliação, para se atestar a veracidade do solteiro recibo.

9.No tocante a Edney Moraes Sarmiento, existe apenas o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, portanto objetivamente insuficiente a título probatório.

10. Na mesma situação do empregado Cidio, encontra-se a obreira Helena de Queiroz Vieira, apenas divergindo os casos no fato de que, em relação a esta, foi trazido Termo de Audiência, todavia pecou ao não carrear o teor do acordo firmado, bem como referido documento não possui assinatura dos envolvidos (Juiz, empregadores, empregados), assim sem força probante o recibo - igualmente sem publicidade alguma.

11. Quanto ao empregado Hodimar Pereira da Silva, nada esclarece a citação da Justiça Obreira, bem como o TRCT, muito menos o comprovante de depósito/transferência bancária, deste último não se sabendo a que título foi depositado o valor, se é relativo à reclamação trabalhista ou a verba outra qualquer, data venia.

12. Caso idêntico ao de Hodimar ocorre com os trabalhadores Jorge Miyasaki e Joaquim Rodrigues da Silva, tão-somente foram trazidas a citação da Justiça Obreira, o TRCT, e aleatório depósito bancário (mais demonstrativo denominado "cópia de cheque"), incorrendo mínima elucidação de relação com a verba aqui executada, FGTS.

13. Situação peculiar se dá nos documentos relacionados aos empregados Manoel Trindade da Silva e Wellington Alves Pereira, vez que consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, como causa de afastamento, dispensa por justa causa, e demissionário, respectivamente, assim evidentemente a se afastar qualquer argumento de que as verbas tenham sido pagas na Justiça do Trabalho ou diretamente aos empregados, pois a não prever a legislação o saque do FGTS nestas hipóteses, artigo 20, Lei 8.036/90.

14. Asseverou a CEF já ter considerado os depósitos, nos termos de sua impugnação.

15. No que concerne a Paulo de Freitas, límpido que, como já asseverado, não desfrutam de lastro probatório a simples citação da Justiça Laboral, previsão de verbas a serem pagas, e comunicado interno/ofício noticiando "remessa de numerário - 10ª parcela".

16. Sem nexos, a título quitatório, as planilhas trazidas ao feito.

17. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

18. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório.

19. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

20. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

21. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR.

22. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, ante a insuficiência e impossibilidade de estabelecimento de relação quitatória entre os documentos carreados e o pleiteado gesto adimplidor a título de FGTS, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

23. Parcial provimento à apelação, tão-somente reformada a r. sentença para reduzir os honorários sucumbenciais fixados, de 20% para 10%, artigo 20, CPC, redução esta concernente aos contornos do caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.03.000210-9 AC 1276206
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : VALMIR FRANCISCO DE REZENDE
ADV : ADALBERTO AMADOR DE REZENDE
APDO : VALDECI QUINTILIANO DE SOUZA
ADV : NEUZA RICARDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELO PARTICULAR EM FACE DO INCRA - LEGÍTIMA A CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO E CONSEQUENTE ASSENTAMENTO DE OUTRO ENTE DESPROVIDO DE TERRA - CONDUTA AUTÁRQUICA LÍCITA - ESBULHO DO INCRA NÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DO PARTICULAR

1.O bojo instrutório em suficiência revela não os minguados dias de ausência do pólo apelante, ao lote que lhe houvera sido entregue no enfocado assentamento, mas contexto muito mais grave, de genuíno abandono, deixação da coisa com ânimo de assim o fazer, de tal arte que sem qualquer sentido, "data venia", aventado cerceamento, muito menos que a E. Justiça Estadual teria mais "condições" de julgar ...

2.Veemente o acerto da r. sentença, que legitimamente firmou a improcedência ao ajuizado pedido, pois esbulho algum praticou o INCRA, ao contrário, destinou as terras públicas em questão ao que genuinamente assim posteriormente lhes assumiu a posse, nenhuma ilicitude se flagrando a respeito.

3.Mui distante deste cenário a almejada adequação ao esbulho possessório, catalogado na segunda figura do art. 926 e no art. 928, ambos do CPC, tanto quanto com felicidade a recordar o E. Juízo "a quo" não consoa com a proteção possessória a ocupação ilícita da coisa, como assim intentada por meio desta ação, CCB à época vigente, art. 489, atual art. 1.200.

4.Sem sentido qualquer propósito indenizatório como também aduzido, pois manifesta a má-fé, patenteada nos autos, da parte recorrente, "data venia", assim a não lhe assegurar objetivo reflexo, nos termos do art. 71, Decreto-Lei nº 9.760/46.

5.O pagamento de ITR em nada se confunde com a celeuma em pauta, universo totalmente distinto o do Direito Tributário, em cuja seara a preponderar a máxima do non olet (grosso modo, expressa na noção "dinheiro não fede, não cheira"), sendo que com especialidade a estabelecer o art.31, CTN, sujeição passiva ao ITR sobre o "possuidor", a qualquer título, portanto seja lícita como ilícita a ocupação, logo sem interferência ao caso vertente.

6.Em sede sucumbencial, não observou o ente recorrente o cuidado da r. sentença também em tal angulação, ao ressaltar o seu cumprimento quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, portanto sem substância almejado debate.

7.De rigor a improcedência ao pedido, mantendo-se a r. sentença como proferida, improvido-se ao apelo, portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.000907-9 AC 981801
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : OSVALDO MUNHOZ
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA

EMENTA

CONSTRUÇÃO CIVIL - NFLD - ARO - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

1. O autor apresentou à ré a DRO - Declaração de Regularização de Obra, o requerimento de CND e o Alvará de Licença, informando a existência de área total de 4.411,56 m². Todavia, posteriormente, como na planta aprovada na Prefeitura consta que a área total da obra é de 5.671,56 m², o INSS emitiu novo ARO, apurou o restante das contribuições devidas e determinou a apresentação do comprovante de recolhimento desses valores, sob pena de lavratura da NFLD. Em resposta, a autora apresentou laudo técnico, atestando que a área real foi transformada em área equivalente e que, em decorrência, as contribuições haviam sido feitas de maneira correta. As partes controvertem quanto ao momento da apresentação do laudo técnico que, nos termos da Ordem de Serviço n° 161/97, poderia ocorrer até a emissão do primeiro ARO, no entender do INSS.

2. A Lei n° 8.212/91, em seu artigo 33, § 4°, com a redação que então vigorava, previa que "na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário".

3. A lei é omissa a respeito e, rigorosamente, não se pode entender que a OS n.º 161/97 vedava a apresentação do laudo naquela oportunidade: o fato de determinar que ele deveria acompanhar a DRO não impede sua apresentação posterior, se a questão surgiu apenas posteriormente; deve entender-se que ele deve ser apresentado na primeira oportunidade em que se mostrar necessário.

4. Em todo caso, em virtude do princípio da estrita reserva legal, as ordens de serviço obrigam apenas os servidores do órgão. O contribuinte só está obrigado a cumpri-las se isto não importar aumento do tributo.

5. A OS n.º 161/97 é perfeitamente compatível com a Lei n° 8.212/91, desde que se entenda que ela apenas determina a juntada do laudo na primeira oportunidade em que surgir dúvida quanto à área da edificação.

6. O laudo particular produzido extrajudicialmente e não apreciado pela instância administrativa não é suficiente para que o Poder Judiciário afaste a incidência da contribuição social.

7. Apelação da autora a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido e, declarando o direito do contribuinte de ver seu laudo apreciado pelo INSS, determinar o prosseguimento do processo administrativo fiscal. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2002.61.06.002699-4 AC 919709
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE ORTOLAN espolio
REPTE : MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN
ADV : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERES : CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO COMPROVAR ESTEJA O IMÓVEL PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ainda que ao particular superado fosse o tema de coerente processual legalidade em que lançada a r. sentença, pondo-se então superior a instrumentalidade das formas para se admitir o debate de desejada impenhorabilidade, que assim até em tese o poderia ser lançado em grau de incidente ao próprio executivo, constata-se lamentavelmente fenece tudo o mais que alegado pelo apelante, cuja inicial, adiante em destaque, mísera em sequer conduzir um único elemento de prova ao quanto afirma.

2. Em relação à alegação de bem de família, inexistente conjunto probatório para se afirmar destina-se o bem em questão ao abrigo da entidade familiar inerente ao pólo recorrente, pois tão-somente apresentou alegações, não tendo trazido sequer um documento a comprovar o que sustentado (isso mesmo, sua prefacial se põe completamente desnuda de elementos).

3. Permanecendo a parte embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente a elucidar seja o imóvel constricto o único da parte recorrente, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.

4. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão e segundo os fundamentos aqui lançados, afinal vedada recursal reforma em detrimento ao único apelante em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.009355-3 AC 864451
ORIG. : 9900000138 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA e outros
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO AUSENTE AOS EMBARGOS, ANTERIORES A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ausente desejada deserção, na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isentar o pólo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes.
2. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e acessível a todo Advogado, inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança.
3. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
4. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
5. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte embargante, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.
6. Cômoda e nociva a postura do pólo apelante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.
7. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
8. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha depositado os valores do FGTS ou o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.
9. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.
10. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.
11. Consoante a NDFG, utilizou a Fiscalização, como elementos embasadores de sua atuação, folhas de pagamento e guias de recolhimentos parciais do FGTS, portanto nada elucidam as guias trazidas ao feito, tendo em vista já terem sido consideradas, do mesmo modo fora aberta oportunidade para que as partes produzissem provas, tão-somente manifestando-se a parte embargante/apelante pela requisição do procedimento administrativo, o que restou atendido.
12. Quanto ao ventilado excesso de multa, como asseverado pelo próprio pólo devedor, há um mínimo e um máximo na aplicação da sanção, variando o quantum entre 10 e 100 BTN, artigo 23, § 2º, letra "b", Lei 8.036/90.
13. Inexistindo qualquer prova de que tenha havido excesso (entenda-se, aplicação de quantia fora do que manda a legislação), ônus da parte embargante, artigo 16, § 2º, LEF, tendo pautado o pólo demandante sua irresignação em alegações, evidentemente a prevalecer a cobrança, incomprovada a mácula debatida, data venia.
14. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

15.Imperativa a redução dos honorários, para dez por cento, artigo 20, CPC, à luz dos contornos dos autos.

16.Parcial provimento à apelação, tão-somente reformada a r. sentença para diminuição da verba honorária sucumbencial para 10%, artigo 20, CPC, consoante os contornos do caso vertente, no mais mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.024593-6 AC 890528
ORIG. : 0100000560 2 Vr GARCA/SP
APTE : ELCIA FERREIRA VOLPONI
ADV : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : LUIZ CARLOS VOLPONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR, ARTIGO 333, INCISO I, CPC - INADMISSIBILIDADE DA INVOCÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, a matéria em exame é de direito e o julgamento antecipado configurava-se plausível ao momento sentenciador.

2.Ausentes documentos a comprovar o quanto alegado pela apelante/embargante (a inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos), aliado ao ônus probatório de que está incumbido o pólo demandante, revela-se inócurrenre o propalado cerceamento de defesa, artigo 333, I, CPC.

3.Não se pode inquirir de nulidade a r. sentença, vez que escancaradamente se põe o litígio a merecer instrução probatória pelo interessado, ora embargante, a fim de que fosse evidenciado o quanto efetivamente ocorrido no que pertine às alegações trazidas perante o Judiciário, se há ou não razão nas assertivas do insurgente, com efeito.

4.Não se há de se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, muito menos artigos 244 e 245, CPC, quando a parte responsável em demonstrar queda-se incisivamente inerte, em sua missão fulcral e elementar.

5.Admitir-se êxito em retratada postulação embargante configuraria imperdoável superação do elementar princípio geral de direito, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza", mais uma vez data venia.

6.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.025614-4 AC 893433
ORIG. : 0000000171 1 Vr MATAO/SP
APTE : METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA
ADV : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTEZA/LIQUIDEZ DO VALOR COBRADO NA CDA - FGTS - AVENTADOS PAGAMENTOS REALIZADOS PERANTE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA - AUSENTE PROVA DO FIEL CUMPRIMENTO DO QUE AVENÇADO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Sem sucesso a alegação de falta de liquidez do título executivo por falta de certeza do valor realmente devido pelo pólo executado.

2.Consoante inicial apuração, em março/1999, constatou a Fiscalização devia o pólo embargante, a título de FGTS, R\$ 25.416,83, porém houve retificação administrativa do valor antes apurado, reduzindo-se o quantum para R\$ 11.721,72, isto em maio/1999.

3.Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi a empresa notificada da mudança do valor, não tendo a mesma tomado qualquer providência.

4.Conforme mui bem asseverado pela CEF, o valor da cobrança é aquele constante da CDA, tão-somente havendo atualização que, na data de sua inscrição (22/11/2000), chegou à cifra de R\$ 17.423,47.

5.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

6.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o pagamento da exação ou o desacerto da atividade fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

7.Apresentou o pólo embargante/apelante acordos, celebrados perante a Justiça Obreira, relativos aos empregados Fernando Henrique de Andrade, José Lucilio da Silva, Reinaldo Ribeiro, Ueidi Alessandro Soares, Augusto dos Reis, Aparecido Valverde, Jorge Donizete Contrarin, e Adelino Rondon.

8.Ao que consta de todos os acordos celebrados, as verbas seriam pagas de maneira parcelada, inexistindo nos autos qualquer indício do efetivo adimplemento, evidentemente que ônus do pólo apelante a condição de comprovar o fiel cumprimento do que celebrado perante a Justiça do Trabalho, artigo 16, § 2º, LEF, afinal é lícito às partes livremente disporem sobre seus interesses, porém situação diversa é a prova de que efetivamente honrarem com os misteres a que estavam incumbidos.

9.A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

10.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031182-9 AMS 254048
ORIG. : 9806140150 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PRANDO RUIZ e outros
ADV : WAGNER LOSANO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE DÉBITO A PARTIR DO RECOLHIMENTO ATINENTE À MORADIA OBJETIVAMENTE POPULAR - OS 161/97 A NÃO DISTINGUIR VERTICAL DE HORIZONTAL CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE DA IMPETRAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.O centro da controvérsia repousa no invocado ordenamento que a emanar da OS 161/97, precisamente por seu item 14, fls. 129, o qual, com clareza, a não distinguir a modalidade de popular habitação, se horizontal ou vertical, que a desfrutar do coerente benefício ali normatizado

2.Flagra-se o Poder Público a exorbitar dos estritos limites de seu próprio regramento, inciso I do art. 100 do CTN, inciso II do parágrafo único do art. 87, do Texto Supremo, a buscar assim por distinguir onde seu regramento a não o fazer, aliás neste passo exatamente o próprio preceito invocado é que descumprido pelo erário, § 6º do art. 150, da mesma Constituição, a reger o tema das vantagens tributárias ou dos benefícios fiscais a reserva legal fundamental, inciso VI do art. 97, do mesmo CTN.

3.Fez Justiça a r. sentença concessiva, surpreendendo-se o Estado em indesculpável excesso, de tão grave que a se lhe recomendar - data vênua, porém por pertinente - ou cumpra o regramento em questão ou o modifique formalmente, se assim compatível então com o sistema, então com força claramente ao futuro, menos admitindo-se a adotar a triste conduta de atentar contra tão cristalino preceito, pior ainda, brotado de suas próprias entranhas.

4.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.033823-9 ApelReex 909415
ORIG. : 9703111246 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDGARD VIANNA GOMES
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
INTERES : MERCARADIO MERCANTIL UTILIDADES S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO DO PÓLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante a r. sentença e minucioso relato do INSS em seu apelo, a empresa executada não foi localizada, razão pela qual sua citação ocorreu por edital, tendo sido solicitada a inclusão dos sócios no feito e, após diligências que objetivavam informações sobre a existência de bens em nome dos executados (que não lograram êxito), penhorado restou o imóvel de propriedade do recorrido : assim, tal cenário a denotar inoportunidade de efetiva citação pessoal da parte embargante, como sujeito passivo da execução fiscal.

2. Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, o Oficial de Justiça diretamente procedeu à penhora do imóvel, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora apelado/embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso, ante as ressalvas inicialmente aqui fixadas.

3. Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de sua citação pessoal, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.

4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.034186-0 ApelReex 909996
ORIG.	:	0100000390 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	ANTONIO ALVES MOURA
ADV	:	PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS
INTERES	:	INCOTEC COM/ DE TECIDOS CARLSTRON LTDA e outro
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública, lavrada no Cartório de Notas de Santa Bárbara d'Oeste/SP, datada de 11 de março de 1991, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel em tela, somente no ano de 1994.

2. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedentes.

3. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constricção sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.

4. Não tendo o pólo embargado/apelante dado causa à precisa diligência constritor e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel constava o nome do devedor, não do embargante), sem sentido sua sucumbência.

5. Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para exclusão dos honorários advocatícios fixados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.007779-5 ApelReex 1367197
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontestado desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexa registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Provimento à apelação e à remessa oficial, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.023309-4 AC 1275319
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CYBELE RAMOS DE LEMOS
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO FEDERAL SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - DUAS GLEBAS PROVADAS EM ILHA OCEÂNICA SEDE DE MUNICÍPIO - EVIDENCIADO O NÃO-DOMÍNIO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO A ALCANÇAR PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ÚLTIMOS ANOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Em sede de prescrição, lança a r. sentença premissa acertada, pois em cena relação jurídica material de cunho sucessivo, dinâmico, a em pauta.

2.Admitindo-se (em fundo/substância) eventual acerto da tese demandante, tal somente a produzir efeito, quanto a prestações/parcelas em jogo, sobre o imediato quinquênio anterior ao ajuizamento, portanto de agosto/98 por diante, em linha do tempo : por tais motivos de razão a insurgência recursal federal, já que aquele período alcançado pela prescrição, em torno da respectiva discussão.

3.Mui bem delimitado em sentença a repousar o litígio quanto à glebas B e C, sobre as quais, então, de acerto o vaticínio sentenciador, a constatar por ônus cabal revelou o pólo recorrido o nexo registral a não envolver pretenso (intento apelante) domínio da União a respeito, neste passo evidentemente que insuficiente a recorrente afirmar manteve "cobrança" ou "cadastro" acerca de ditos bens ...

4.Feliz a exegese judicial a partir da originária redação constitucional ao tema das ilhas oceânicas (arts. 26, II, e 20, IV), bem assim à luz da redação atribuída pela EC 46/05 ao preceito do referido inciso IV do art. 20, afigura-se de todo acertada a identificação de tais bens como não pertencentes ao domínio da União, no caso em tela sediado ali o Município de Ilhabela e, insista-se, de particular seu lastro de propriedade, aspecto não arrostado pela União, por patente, diante da força registral conduzida e da fragilidade do ímpeto federal em foco.

5.A merecerem manutenção os dois outros comandos da r. sentença, de declaração do não-domínio federal sobre as glebas B e C, bem como de decorrente cancelamento de cobranças sobre as mesmas, desde agosto de 1998, de conseguinte afastados os seus itens 1 e 3, fls. 252, como antes firmado.

6.Por decair de maior porção a União, com tal desfecho, de rigor os honorários sobre esta a equivalerem a dois mil reais (vinte mil reais o valor da causa).

7.Parcial provimento à apelação, para parcial reforma da r. sentença, na aqui firmada redução de seu alcance, com parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.24.001303-9 AC 1211620
ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : APARECIDO DE JESUS DA SILVA e outro
ADV : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CAA BLOCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública, lavrada no Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Urânia/SP, datada de 31 de janeiro de 1994, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a contrição do imóvel, somente no ano de 2001 - processo 2001.61.24.002758-3 - inclusive tendo sido coligidos ao feito, documentos a comprovarem que os embargantes possuem residência no imóvel objeto da lide.

2.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte, in verbis. Precedente.

3.Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado. Neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.

4.Não tendo o pólo embargado/apelado dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (confessam os demandantes a falta de registro imobiliário), sem sentido sua sucumbência.

5.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.004094-2 AC 1178001
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ABATEDOURO E AVÍCOLA FLORESTA LTDA e outro
ADV : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELO, ARTIGO 16, § 2º, LEF - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CERCEAMENTO E NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO SUPERADOS - CDA VÁLIDA - REFIS : CONDIÇÃO DE CONCESSÃO TAMBÉM A REGULARIDADE COM O FGTS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Inoportunos os documentos ante a especialidade da norma aplicável à espécie, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80, portanto não serão conhecidos, para efeito do presente julgamento, não submetidos ao Duplo Grau de Jurisdição e desnecessário seu desentranhamento.

2. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo embargante, Marcos, em plano contratual, ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes em junho e agosto de 1981 e em dezembro de 1985, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.

3. Havendo uma direção encarnada na figura do sócio, ora apelante, ao tempo dos fatos tributários, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio, Marcos, ora apelante. Precedentes.

4. No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entram em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos na década de 80, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

5. Ajuizada a execução em 1998, inconsumado tal evento.

6. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. As matérias sobre as quais versam os presentes embargos são de direito, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa.

7. No tocante à insurgência levantada acerca da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

8. Em relação ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

9. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeitando-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

10. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório (origem da cobrança, por exemplo) fiscal endereçam-se ao interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

11. É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E. OAB (primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963).

12. Explícito o alcance do REFIS, artigo 1º Lei 9.964/2000, a tributos e contribuições, indevida sua concessão quando precedentes débitos para com o FGTS, inciso V de seu artigo 3º, pois claramente a consagrar o legislador o recolhimento, a uma, da índole não tributária de tal receita, no que inteiramente acerta, tanto quanto, a duas, a condicionar tal benefício ou vantagem à estrita adimplência para com tão sagrado direito trabalhista. Logo, fulcral a estrita legalidade ao tema, inciso VI do artigo 97, CTN, carece de amparo tal angulação, como desejada pelo executado.

13. Demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

14.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante (não trouxe nenhum documento junto à exordial).

15.Considerando-se ser ônus probatório do pólo apelado conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a manutenção da pretensão executória.

16.A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

17.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

18.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.81.009441-3	ACR 30992
ORIG.	:	4P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ALBERTO ARMANDO FORTE	
APTE	:	OSVALDO CLOVIS PAVAN	
APTE	:	ALESSIO MANTOVANI FILHO	
ADV	:	MAURICIO AMATO FILHO	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Apelantes condenados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal por terem deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2000.

II - No transcorrer da instrução criminal a defesa sequer pugnou a realização de perícia contábil, não se admitindo falar em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal e da ampla defesa.

III- A perícia contábil é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos comprovam a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do Procedimento Administrativo PA nº 35462.000557/01-87 do INSS. Preliminar rejeitada.

IV- Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos.

V - Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

VI - Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco

VII - Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal por serem os réus portadores de antecedentes criminais.

VIII- A pena de multa foi bem dosada, porque coaduna com o conjunto probatório, que indica a suficiência econômica dos apelantes para adimplir a sanção pecuniária, não merece reparos.

IX- Aplicação da atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal.

X- Recurso parcialmente provido tão-somente para, em virtude da atenuante da confissão, reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar invocada e dar parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir a pena em decorrência da confissão espontânea, mantendo-se, no mais, íntegra a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.029307-8 AC 1230247
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ GRAF SANDAR LTDA ME
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AVALIAÇÃO DE R\$ 2.604,00, ARREMATACÃO POR R\$ 781,20 (EQUIVALENTE A 30% DA AVALIAÇÃO) - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.

2.No caso vertente em que a arrematação feita (R\$ 781,20), equivaleu a 30% da avaliação (R\$ 2.604,00), atendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente a legitimidade da parte embargante/apelante na alegação do preço vil.

3.Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial.

4.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, fixados oitenta reais de honorários advocatícios, artigo 20, CPC, a favor da parte apelante, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.028293-8 AI 208195
ORIG. : 200461130000857 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RONALDO ALMEIDA DE MELO
ADV : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
PARTE R : CALCADOS LA PLATA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS EMBARGOS

1.O tema da garantia insuficiente à instância executiva não sai de cena com o julgamento dos embargos, motivo pelo qual de rigor seja conhecido o presente agravo legal e parcialmente provido, para que então se adentre ao teor em mérito veiculado no originário agravo de instrumento.

2.Em plano então de agravo de instrumento, no âmbito da propalada insuficiente garantia ao executivo para fins de embargos, veemente sua inconsistência, pois (a seu momento ajuizador) atendido o requisito garantidor da instância, visto, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso da execução. Precedentes.

3.Conhecimento do agravo legal, para seu parcial provimento, julgando-se improvido o agravo de instrumento e prejudicado o agravo retido interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo legal, para seu parcial provimento, julgando-se improvido o agravo de instrumento e prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.048488-2 AI 215881
ORIG. : 200361820605799 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANI ASSOCIACAO NACIONAL DOS INVENTORES
ADV : ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2.Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, em mérito, já pagou determinada quantia, a existência de processos na Justiça Obreira e a execução de acordos celebrados perante aquele foro.

3.Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

4.Por certo que os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade.

5.Improvimento o agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.004363-3 AC 915952
ORIG. : 0100000381 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : LUZIA FRANCA VAZ
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à ocorrência de cerceamento de defesa, pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2.Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r.sentença recorrida, revela-se dispensável, para o deslinde da controvérsia, o pleito da parte contribuinte, ante o contexto eminentemente documental a que está vinculado o presente feito.

3.Ausentes documentos a comprovar o quanto alegado pela apelante/embargante (a inicial veio desacompanhada de quaisquer documento, fato a por si só sepultar de insucesso a pretensão contribuinte, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80), aliado à impertinência/desnecessidade da pericial prova desejada, artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, CPC,

revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa, aliás com argúcia tendo o E. Juízo a quo até ilustrado de quantas formas singelas poderia o aventado enredo ser provado.

4. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

6. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.

7. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do contribuinte, patente o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia.

8. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.012439-6	AC 930087
ORIG.	:	0100000783	1 Vr GARCA/SP
APTE	:	MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA -ME	
ADV	:	RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AVENTADO PAGAMENTO REALIZADO PERANTE ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - AUSENTE PROVA DO FIEL CUMPRIMENTO DO QUE AVENÇADO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à ocorrência de cerceamento de defesa, pela não apreciação do pedido de produção de provas e oitiva de testemunha, a mesma não merece prosperar.

2. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova testemunhal (tratando-se de questão documental - pagamento do FGTS - pois de responsabilidade do pólo embargante a produção já com a exordial, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80).

3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa.

4. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o pagamento da exação ou o desacerto da atividade fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

6. Trouxe o pólo recorrente tão-somente um documento, este a ser um Termo de Audiência da Justiça Obreira, não se extraindo de tal qualquer menção ao efetivo pagamento atinente ao FGTS, inexistindo prova inequívoca do cumprimento do que celebrado, afinal é lícito às partes livremente disporem sobre seus interesses, porém situação diversa é a comprovação hígida de que efetivamente honrou com os misteres a que estava incumbido.

7. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

8. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.024247-2	AC 952701
ORIG.	:	0200043110	1 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	ANA CLAUDIA LEONEL FREITAS ALVES e outro	
ADV	:	RONIL SILVEIRA ALVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
INTERES	:	JORGE ABILIO RODRIGUES e outros	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRIDA CITAÇÃO PRÉVIA - TRANSAÇÃO (DOAÇÃO) PÓS-CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - ILEGITIMIDADE PARA DISCUSSÃO DA DÍVIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

2. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

3. Denota o debate foi a execução instaurada em 1986, havendo penhora do bem em 07/12/1988, ficando o próprio executado como depositário da propriedade, este citado em 26/08/1988, sendo que a doação, embasadora destes embargos de terceiro, pela recorrente filha, é de 1989.

4. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a doação condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

5. Ineficaz o negócio jurídico favorecedor da embargante Ana Claudia, também rui o fundamento da r. sentença, que não conhecia dos argumentos da embargante/apelante Josina Leonel, ex-esposa do executado Glício Rodrigues de Freitas, exatamente porque a mesma houvera "doado" o imóvel em questão, o que não se sustentou, como visto.

6. Incontroversa a condição de não-parte a Josina, conforme os autos - tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

7. Consta do registro imobiliário transitou em julgado ação de separação judicial entre Josina e Glício, Av.3-16.501, sentença de 10/05/1990, ficando o usufruto do imóvel objeto de constrição dividido em : 808,28,00 hectares para Glício e 900,02,00 para Josina.

8. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

9. Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho parcialmente favorável ao intento da parte embargante/apelante Josina, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor, quanto à sua enfocada meação.

10. Firme-se o acerto da r. sentença em flagrar objetivamente ilegítima a intenção de terceiros/estranhos, enquanto não partes na fiscal execução, quanto ao desejo por discutir aspectos da dívida em si, o que impertinente/insustentável para a sua condição, como destacado.

11. Face ao desfecho ora delineado, de improcedência quanto ao intento da apelante Ana Claudia e de procedência quanto ao propósito da recorrente Josina, aqui para se lhe assegurar proteção à sua meação com referência ao acervo constrictado, em sede sucumbencial imperativo cada qual dos litigantes a dever responder pela honorária de seu patrono, artigo 21, CPC.

12. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031894-8 AC 1376676
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SAMIR ABUJAMRA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLOVIS CORREA FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ACÇÃO DE CONHECIMENTO - TERRENO DE MARINHA - COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA À COBRANÇA BEM DELIMITADA, CONSOANTE A ASSIM SENTENCIADA CARÊNCIA - IMPROVIDO APELO DA UNIÃO

1. Cristalino a imobiliária propriedade, ensejadora da receita e ônus debatidos, a partir daquele janeiro de 1995, não mais a pertencer ao pólo recorrido, incontroversa a alienação com força contra todos.
2. Impondo a lei ônus a figura diversa, para a cadastral modificação efetuar perante os assentamentos do Poder Público, coroa de sucesso a carência sentenciada, para o período adequadamente ali delimitado, pós-registro da escritura de venda e compra correlata.
3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.001849-0 AMS 277534
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ MONTAGEM E INSTALAÇÕES GIMI LTDA
ADV : RICARDO ARO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO LANÇAMENTO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL IMPLICADA - INADEQUAÇÃO AOS ARTS. 205 E 206, AMBOS DO CTN. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Equivoca-se a parte impetrante ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (contribuição social relativa a pessoa jurídica).
3. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".
4. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
5. Considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo

pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado o direito de que alega ser titular a parte autora/apelada.

6. Não comprovada a ausência de débitos nem tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos inscritos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, reformando-se a r. sentença lavrada nos autos, julgando-se improcedente a impetração, providos apelo e remessa oficial.

7. Provimento à apelação e à Remessa Oficial. Denegação da Ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.003723-6	REO 1001691
ORIG.	:	0300001820	A Vr BIRIGUI/SP
PARTE A	:	MUNICIPIO DE BIRIGUI	SP
ADV	:	ALCIDES SANCHES	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal	- CEF
INTERES	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA	DE BIRIGUI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA	DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA	NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HOSPITAL/MUNICIPALIDADE EM BIRIGUI-SP - OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA POR LEI MUNICIPAL - SUFICIÊNCIA À CONFIGURAÇÃO DE POSSE, AINDA QUE INDIRETA - PROTEÇÃO/PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Invoca a parte embargante pertença dito bem a acervo do qual é interventora, consoante legislação municipal específica, oriunda dos idos de 1993, havendo no ano de 2003 Decreto Municipal sob nº 3.612, a empossar todos os bens da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, texto que identifica o fenômeno interventor antes referido, âmbito no qual aparece a parte embargante, de fato, como titular da ocupação temporária de dito estabelecimento, nos termos do Decreto Municipal 2.217/93.

2. Em que pese a r. sentença, a então exigir da Municipalidade prova da transferência do domínio de dito imóvel a seu acervo, o que culminou com o (assim julgado) reconhecimento da ausência de interesse de agir e de legitimidade para a causa, claro resta atende a Prefeitura aos basilares supostos inerentes ao sucesso dos embargos de terceiro em questão, que visam, em essência, a sustar leilões previstos em dada execução, com final desfazimento constritor.

3. Enquanto terceiro naquela execução, bem assim límpida a vinculação possessória (quando menos) indireta, procede o intento almejado com a preambular, de sustação do leilão designado e de final desfazimento da penhora, ensejadora de dito praceamento.

4. De rigor se revela a reforma da r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, desconstituindo-se a penhora e decorrentemente a hasta designada, sem sujeição sucumbencial, como assim já sentenciado em originário desfecho, com acerto ante os contornos do caso vertente.

5. Provimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007558-8 AC 1345377
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALERIA REGINA SAMPAIO
ADV : ARTUR AUGUSTO LEITE
APDO : TAMBORE S/A
ADV : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontestado desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasado v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016573-5 REOMS 292855
ORIG. : 16 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : COGNIS BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÉBITO. ORDEM JUDICIAL FAVORÁVEL - DIREITO A INTERPOSIÇÃO RECURSAL ADMINISTRATIVA AO TEMPO EM QUE COBERTO O PÓLO CONTRIBUINTE POR JUDICIAL ORDEM - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2. Protegida se encontrava a parte apelante, ao período em exame, de molde a lhe ser assegurado o direito de recorrer então em seara administrativa.

3. Agiu a impetrante em conformidade com o disposto em lei, assegurando-se-lhe administrativa interposição recursal, como julgada.

4. Improvimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.019486-3	AC 1350422
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE MAURO RAMALHO	
ADV	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)	
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCARNERA JUNIOR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE ACERTADA - ESBULHO CONFIGURADO - OCUPAÇÃO ILÍCITA DA MORADIA ARRENDADA E INSISTENTEMENTE IMPAGA/INADIMPLIDA - LEGITIMIDADE DA LEI 10.188/01 - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA POSSESÓRIA.

1. Não-conhecimento do segmento do apelo lançado no último parágrafo de fls. 283, a representar postura incompatível com a elementar motivação recursal imposta pelo inciso II, do art. 514, CPC, portanto sem sucesso dita sistemática de "remissão" ou "referência" ao passado.

2. O recorrente habitou o imóvel, contratando moradia a tanto, não pagou as prestações (segundo o parágrafo de fls. 269) e desesperadamente deseja encontrar mácula onde não existe, patente causalidade a sua, unicamente, a ensejadora ao desfecho possessório reintegrador, fincado no r. julgado recorrido.

3. Explícita a legalidade estrita observada pela parte recorrida, forte o art. 9º da lei 10.188/2001, teor a fls. 245, no sentido de que o possuidor em questão se demonstrou intruso/esbulhador do bem em pauta, notabilizando de ilícita sua ocupação quando portanto nem a se lhe exigir qualquer erudição cultural descumpriu a contratação que lhe assegurara habitação na coisa, enquanto adimplente.

4. Abusiva e inadmissível a postura do réu/apelante, que a desejar enriquecimento sem causa, mantendo-se em coisa alheia sem o mais mínimo respeito ao título proporcionador de sua ocupação, pagar para morar (e não foram poucas as insistentes tentativas até judiciais por sua regularização, todas infrutíferas consoante os autos).

5. Sem sucesso invocações vagas e insustentáveis ao cenário dos autos.

6. Caracterizado nos autos o possessório esbulho, de todo acerto a reintegração lavrada na r. sentença, cuja manutenção aqui se impõe.

7. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.003938-3 AC 1181140
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PARCELAMENTOS - ADESÃO AO DISPOSTO PELO ARTIGO 14, MP 75/02, A NÃO DISPENSAR DE SUCUMBÊNCIA O PÓLO CONTRIBUINTE - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A NÃO ABRANGER DESEJADA DISPENSA - COISA JULGADA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À COBRANÇA POR CRÉDITO SUCUMBENCIAL EM DEFINITIVO SENTENCIADO.

1.Com todas as venias, evidentemente não prometeu, o invocado artigo 14, MP 75, "o melhor do melhor dos mundos" : com efeito, dito preceito ordenou desistência das ações e renúncia ao conteúdo debatido nas mesmas, jamais afirmando eximido restasse o pólo contribuinte do sucumbencial ônus implicado em tal gesto.

2.Regido o tema por estrita legalidade tributária, inciso VI do artigo 97, CTN, ausente se põe fundamental comando de lei, que dispensasse o pólo desistente/renunciante quanto aos ônus processuais daí advindos, portanto de sua inteira responsabilidade.

3.Cuida-se de embargos opostos a cobrança de crédito oriunda de r. sentença trânsita em julgado, ou seja, de natureza constitucional (terceira figura do inciso XXXVI, artigo 5º, Lei Maior) a proteção ao pólo vencedor, o qual a seu favor teve lavrado sentenciamento judicial definitivo, cuja imutabilidade, reitere-se, exatamente ensejada pelo gesto contribuinte em questão, o qual almeja, a um só tempo, fruir os benefícios da vantagem tributária a que abraçou e escapar ao processual efeito definitivo da sucumbência, que lhe imposta, ao arrepio da lei, como salientado.

4.Sem suporte a intenção apelante, do mesmo modo não se sustentando rediscussão sobre o alcance da base de cálculo, também alvo de coisa julgada, por patente.

5.Refutados os preceitos invocados na apelação, Decreto-Lei 1.025/69 e artigo 20, § 3º, CPC, a não acolherem a tese contribuinte como aqui julgado, de rigor a manutenção da r. sentença, como lavrada, improvendo-se ao apelo, o primeiro v. julgado infra exatamente nesta linha, enquanto os demais vaticinando também em tal prumo. Precedentes.

6.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.008662-7 AC 1251920
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A
ADV : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DE CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AUSENTE PROVA DA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (CAUÇÃO IMOBILIÁRIA A NÃO ASSEGURAR TAL CONTEXTO) - INADEQUAÇÃO AO ART. 206, DO CTN. IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

3. Somente em tal seara o dinheiro, ainda assim sob depósito e à altura do que estatalmente cobrado do contribuinte, que a reunir a fortuna de conferir ao sujeito passivo tributário acesso a CND por equiparação, consoante enfocado art 206.

4. É ônus probatório da autora / apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 206, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido, por não provado o direito de que alega ser titular a apelante.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.010903-7 AC 1275819
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO ORLANDO FARINACI
ADV : JOAO PEDRO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MOVELEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO NEM CABAL PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRIDA CITAÇÃO PRÉVIA - TRANSAÇÃO DOCUMENTALMENTE PROVADA PÓS-CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do compromisso particular de venda e compra apresentado, não se extrai cabal publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

2. Consta de referido documento tão-somente reconhecimento de firma do vendedor, não do comprador/embarcante naquele 05/01/1995.

3. Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma, em Cartório, dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a arguida posse/propriedade se deu consoante os contornos do contrato, máxime em seu momento consumativo.

4. Não se resume à falta de publicidade no instrumento particular o insucesso na demanda do pólo recorrente.

5. Após ordem do E. Juízo a quo (para que fosse trazido o original do instrumento particular), houve atendimento à r. solicitação, porém tal a não alterar o cenário dos autos.

6. Consta de referido contrato particular, tido como celebrado em 05/01/1995, que seria o imóvel negociado pelo preço de R\$ 150.000,00, com pagamento à vista de R\$ 20.000,00, mais R\$ 20.000,00 em 05/01/1996 e, após esta, mais quarenta e seis parcelas consecutivas de R\$ 2.391,31.

7. Quando houve a penhora no ano de 2003, foi avaliado o imóvel em sua totalidade na quantia de R\$ 320.000,00.

8. Foi coligida ao feito cópia da matrícula do bem, constando no R.005/39.660, que, por escritura pública lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do distrito de Engenheiro Schimidt, em 27/01/2000, a proprietária (empresa executada) vendera o imóvel ao embargante Antonio, pela cifra de R\$ 20.000,00.

9. Múltiplas se põem as contradições, em relação à ventilada compra do bem pelo pólo recorrente : a uma, fixou determinado preço no instrumento particular e fez constar outro na matrícula do bem; a duas, consta no registro que fora lavrada escritura pública no ano de 2000, R. 005, nada fazendo menção àquele instrumento particular de 1995; a três e por derradeiro, mui bem determinou o E. Juízo a quo fossem colacionados documentos que comprovassem a posse do embargante em período anterior à noticiada alienação contida no registro imobiliário, quedando-se inerte a referido mister a parte interessada, insistindo unicamente no frágil instrumento particular.

10. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

11. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentes Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

12. Denota o debate foi a execução instaurada em 1995, com citação do executado em fevereiro daquele ano, sendo que a transação documentalmentemente provada, embasadora destes embargos de terceiro, é de 2000, R.005/39.660, tendo a penhora combatida se dado em junho/2003.

13.Nos termos do inciso V do art. 241 e do inciso IV do art. 232, ambos do CPC, c.c art. 1º da LEF, a invocada transação entre a parte aqui apelante e o pólo executado deu-se após a citação para a execução fiscal.

14.Apesar de prévia penhora realizada em agosto/1995, na cifra de R\$ 12.400,00, veemente que a ser inferior ao valor executado de 16.341,56 Ufir, em 1995, portanto inaplicável o parágrafo único do artigo 185, CTN, este a prever reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, inexistindo prova no feito da existência de outros bens do pólo executado.

15.Nenhuma força tem a avença invocada, perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art 185 CTN : sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese.

16.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.004054-9 AC 1233985
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IVANA MALTA
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE 1998 EM FACE DE CONSTRIÇÃO, EM EXECUTIVO FISCAL, DE 1999 - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz sentença homologatória de separação consensual lavrada pelo E. Juízo de Direito da Terceira Vara Cível de Franca, onde foi confirmada a partilha de bens entre a recorrida e seu ex-marido (co-executado), ficando estabelecido que o imóvel sob matrícula 10.205, do CRI de Taubaté, passou a ser de propriedade exclusiva da esposa/apelada, assim concedendo-se publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, bem como por óbvio e de sua essência a ter o título executivo judicial, expresso pela r. sentença, força oponível à pretensão do INSS, tendo-se em vista a separação ocorrida em 07/04/1998, e o ajuizamento da execução somente no ano de 1999 (processo 1999.61.13.002654-0).

2.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.

3.Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.

4.Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dividas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

5.De inteiro acerto se revela a jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

6.Não se há de se falar que a dívida é consentânea ao tempo em que as núpcias vigoravam, inaplicável a desejada presunção de benefício pelo casal.

7.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.003626-8 AC 1226394
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA CRISTINA LINO
ADV : JERIEL BIASIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KENNYTI DAIJÓ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO EM IMÓVEL EM ARRENDAMENTO PROPORCIONADO PELA CEF: ARRENDATÁRIO QUE A NÃO MORAR NA COISA, NEM FAMILIARES - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E AOS FINS DO NEGÓCIO CONSUMADO - PROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA.

1.Configurado restou possessório esbulho consoante os autos, claramente à parte ré/apelante tendo dado ao bem imóvel financiado destinação diversa e contratualmente inadmitida, exatamente em essência a voltar-se o programa, pactuado pela recorrente, ao cuidado com a oportunidade de moradia ao arrendatário e seus familiares, entes estranhos, contudo, a tal liame os flagrados em ocupação ao bem em tela.

2.O art. 9º, da Lei 10.188/01, estatui tal ilícito contratual a revelar esbulho possessório, situação como nos autos, onde ocupação possessória ilícita a se constatar : ou seja, fortes os testemunhos, também em tal sentido, amolda-se o caso vertente ao figurino da norma insculpida pela segunda parte do art. 926, CPC.

3.Ausente qualquer mácula ao r. texto sentenciador, inoponível ao caso em debate tenha desejado múltiplos domicílios o pólo contratante/apelante (CCB, arts. 70 e 71), evidentemente ciente do tom pessoal/familiar do programa de moradia que contratou.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002465-2 AC 1232378
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - Honorários sucumbenciais em sentença DESfeita mediante acordo entre as partes - ausentes honorários a receber - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA PRETENSÃO CREDORA

1. Põe-se vítima a pretensa aqui credora de seu próprio descuido, com todas as venias, como dos autos decorre.

2. A r. sentença, na qual se louva a parte recorrente para desejar extrair crédito, tal como lançada, restou desfigurada/desconstituída/claramente reformada por um acordo feito, isso mesmo, sob os cuidados da própria patrona que aqui ainda deseja pela percepção de verba honorária assim inexistente, calcada em sentença, reitere-se, do mundo jurídico desaparecida sem que coisa julgada se formasse a seu respeito (perceba-se põe-se ao largo o "debate" quanto à legitimidade de qualquer Advogado poder executar seus honorários, não é este o foco, obviamente).

3. Tudo o quanto na r. sentença ordenado foi modificado em sede de composição perante a E. Corte Federal, aliás ali elucidado tal também abrangeu honorários.

4. Carece sequer de título hábil a seu propósito creditório a Ilustre Advogada aqui desejosamente exequente, portanto a nenhum outro desfecho se alcançando que não ao de procedência à exceção de pré-executividade oposta, tal como lançado na r. sentença apelada, ora mantida por sua conclusão e nos termos da motivação também aqui construída.

5. Veemente que tem a almejada autonomia o liame processual sucumbencial em relação ao cliente/outorgante da aqui desejosa credora, contudo a não desfrutar sua pretensão creditória sequer de elementar título, por patente.

6. Carece de processual legalidade a cobrança em questão, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior, assim superior se revelando o improvido ao interposto apelo.

7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.015886-3 AMS 293413
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APDO : AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CEF A NEGAR CERTIDÃO DE FGTS A SÓCIO/GERENTE QUE NÃO EXECUTADO - MECANISMO INADMISSÍVEL A TANTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. Por um lado o FGTS retrata mero ingresso ou movimento de caixa, no âmbito das arrecadações estatais (ou seja, nem receita pública sequer, seja derivada ou originária, na alemã classificação financeira em Brasil adotada, art. 9º, Lei nº 4.320/64, muito menos a se cuidar de tributo, portanto), por outro a execução fiscal em si de tal gravame de fato, conduz, obviamente que lá naquela seara, a uma incursão (por legal equiparação) ao plano também da tributária responsabilidade, em tal sentido explícito o ordenado pelo § 2º do art. 4º, Lei nº 6.830/80.

2. Sem nenhum sentido deseje "pressionar" a CEF ao pólo recorrido, mediante não-emissão de certidão de regularidade por tal motivo, classicamente e em coerência o vedando a v. jurisprudência pátria seja potencial débito utilizado como argumento para o não-cumprimento deste ou daquele dever estatal de fazer, como na espécie, assim ilegitimamente desejando "amarrar" o erário a liberação de certidão ao pagamento deste ou daquele gravame em via diversa do judicial/legal processo executivo fiscal, como presente ao ordenamento, assim o vaticinando as Súmulas do C. STF sob nº 70, 323 e 547, em símile ao caso vertente.

3. Vale-se a CEF de mecanismo de todo insustentável para "forçar" o pólo impetrante ao recolhimento em questão, o que inadmissível, desfrutando o Poder Público, de via autônoma e elementar a tanto, a execução fiscal, dessa forma se impondo a concessão da segurança, assim em conformidade não com a motivação da r. sentença, data vênua mas unicamente com seu dispositivo, sua r. conclusão.

4. Improvimento ao reexame necessário e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.024399-4	AMS 301471
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	FIGUEIREDO E BRITO S/C LTDA	
ADV	:	IVONE DOS SANTOS FAVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA INATENDIDA/IRRESOLVIDA APÓS LONGO TEMPO DE ESPERA - OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA SE ORDENAR DELIBERE O PODER PÚBLICO - INSUCESSO AO APELO FEDERAL

1. Cristalina a mora estatal em sequer deliberar por postulação do administrado, que necessita ver julgado/solucionado seu pleito ali veiculado .

2. Inadmissível por tanto tempo aguarde o impetrante por uma resolução que lhe resolva a vida - a assim em nada justificar qualquer imploração ou mendicância por um desfecho, "data venia" - com lucidez positiva o sistema cabimento ao "mandamus" em face de comissão como de omissão do Poder Público, Lei 1.533/51, art 1º.

3. Exercida a garantia do direito constitucional de petição ao órgão público em causa, alínea "a" do inciso XXXIV do art 5º, Texto Supremo, sem sucesso o esforço fazendário por (tentar) "contornar/driblar" a constatada mora no atendimento ao jurisdicionado, como a repousar farto nos autos.

4. Improvimento ao reexame necessário e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.002277-5 AC 1268268
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SONIA ANGELICA SANTOS DE MOURA
ADV : ANDRE HAEL CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - OBJETIVAMENTE INADIMPLIDO O ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO (ART. 9º., LEI nº 10.188/01) - ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA SENTENCIADA MANTIDA

1. No âmbito da buscada proteção possessória em foco, incontroversa a mola propulsora a tal cenário, a explícita inadimplência, a descumprir não o contrato, mas à lei da espécie (art. 9º., Lei 10.188/01), que explicitamente ordena não atrasar remunerações, do contrário esbulho possessório restaria configurado, ao morar em imóvel alheio sem pagar.

2. Não há consumerismo que ampare a cômoda e equivocada postura de quem, valendo-se de dinheiro público, ocupa imóvel, inadimplente objetivamente as parcelas capitais à sua ali manutenção e ainda quer, enquanto réu na demanda, discutir cláusulas contratuais, sem coligir um único argumento de solidez nem em tal seara ...

3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.004050-9 AC 1286276
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : MARCO ANTONIO FERREIRA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CEF A RESULTAR VENCEDORA NA MAIOR PORÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE VITORIOSA - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS DEVIDA - PROVIMENTO AO APELO ECONOMIÁRIO.

1. Voltando-se os honorários sucumbenciais, como de sua essência, a uma reposição do desgaste de energia processual despendida pela Advocacia ao desfecho vencedora, realmente com razão a CEF, diante dos termos da r. sentença, vitoriosa em predominância que ali se sagrou.
2. De rigor o provimento à apelação, para o fim de se fixar verba honorária em prol da CEF, da ordem de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, no mais mantida a r. sentença, como lançada.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011612-1 AC 1185466
ORIG. : 0000009897 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : BLITZ IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em relação à alegação de necessidade de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
2. A matéria em questão é de direito e fático-documental, a independer da dilação probatória requerida.
3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, desce-se ao exame de mérito.
4. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
5. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte embargante, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
6. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte embargante, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.
7. Cômoda e nociva a postura do pólo apelante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.
8. No que tange à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e como antes destacado, acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança.

9.Sem sentido arguir a inexistência do período da cobrança na CDA, vez que a exação é atinente a multa, campo "natureza do débito", esta com fundamento no artigo 23, § 1º, inciso V, Lei 8.036/90.

10.Não se trata de cobrança das competências em si a ensejar a discriminação uma-a-uma na Certidão de Dívida Ativa, mas de imposição por descumprimento de obrigação legal, qual seja : deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização, consoante o dispositivo legal embasador da cobrança infra mencionado.

11.Explicito se extrai da NDFG, tenha tido ciência o pólo embargante/apelante a respeito de quais meses não foram depositados.

12.Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

13.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha depositado os valores do FGTS ou o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

14.Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora já em sua exordial, artigo 16, § 2º, LEF, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, não tendo carreado um documento ao feito relacionado aos ventilados pagamentos diretamente aos empregados.

15.A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

16.Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, a revelar dívidas com vencimento em 27/05/1999, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente.

17.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

18.Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

19.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

20.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021770-3 REO 1198227
ORIG. : 8900365800 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANIELLO AURICCHIO e outro
ADV : MARINA REIS DE OLIVEIRA

PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - ADMINISTRATIVO - COISA JULGADA - REVISÃO - PROVA PERICIAL LAVRADA - "LAUDO SUPPLY" : INQUINADO DE VÍCIO O PONTO DE APOIO À COGNIÇÃO, NULIDADE DA R. SENTENÇA E RETORNO À ORIGEM.

1. Configurada a coisa julgada material como a qualidade da sentença a tornar imutáveis/imodificáveis seus efeitos, em regra e por um lado, por outro deixa o próprio ordenamento estabelecido que as relações jurídicas continuativas se sujeitam, como exceção, a um regime no qual aquela inafastabilidade do teor de certa sentença cognoscitiva se envolve com a cláusula "rebus sic stantibus" consoante inciso I do artigo 471, do CPC, além de autorizar o inciso II, do mesmo dispositivo, revisão regressiva do próprio julgado, nas situações elencadas em lei.
2. Se asseveram os incisos I até III do artigo 469, do mesmo Estatuto, a "contrario sensu", que o único segmento da sentença a fazer "res judicata" é seu dispositivo ou conclusão, portanto aí não se inserindo os fatos embasadores do sentenciamento (seu inciso II), ganha destaque, para o caso vertente, a dicção estampada no parágrafo único do artigo 71 da Lei 8.212/91, a autorizar provimento liminar em ação revisional de benefício previdenciário concedido com base em fraude documental evidenciada, tal ditame aqui em foco por analogia (art. 126, CPC) ao grave envolvimento de dinheiro público, como adiante explicitado.
3. Essencialmente sob um prisma de legalidade processual, ampara o sistema possa certa sentença ser revista, nas situações peculiares como a aqui presente.
4. Consoante o todo instruído no feito, com razão o r. parecer do Ministério Público Federal - MPF, pois a repousar a própria cognição ao tema em laudo objetiva e publicamente inquinado de ineficácia.
5. De há muito se revelou sem aptidão técnica o "perito" senhor Suplicy, para o mister mensurador em expropriação, criminalmente apurada sua não-qualificação profissional a tanto. Precedentes.
6. Tal fundamento a se revelar sólido e suficiente ao intento ministerial, provido se põe de plausibilidade, por conseguinte, o seu pedido em pauta.
7. Anulação da r. sentença, tornando o feito à origem, para a confecção, em prosseguimento, de novo laudo por perito distinto do anterior e prejudicada a remessa oficial dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r.sentença e julgar prejudicada a remessa oficial dos embargos, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027888-1 AC 1206289
ORIG. : 0500000360 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP 0500038300 1 Vr
CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : HONORIO ANANIADES FILHO
ADV : GABRIELLE GOULART DA CRUZ ANANIADES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1.Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

2.Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação.

3.Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada, aliás o ratificando, em seu próprio recurso, a efetivação do gesto citatório para responder à execução o pólo recorrente.

4.Mesmo que não existisse o óbice acima apontado, afigura-se em total descompasso o pleito debatido pela presente via eleita dos embargos de terceiro, onde requerida a "exclusão do embargante do processo de execução", fato não contemplado pelo artigo 1.046 e seguintes do CPC, por sua simples leitura, restando neste aspecto também impertinente a pretensão do pólo apelante, portanto sepultada de insucesso a insurgência objeto de litígio, data venia.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042450-2 ApelReex 1240269
ORIG. : 9806020308 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WAMY AUTO PECAS LTDA
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - PERÍCIA ROBUSTA A APARTAR REFORMA DE OBRA NOVA - MANTIDA A R. SENTENÇA A ORDENAR PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA SOBRE ESTE SEGMENTO - IMPROVIMENTO AO APELO DO INSS.

1. Louvou-se a r. sentença no cristalino laudo, onde objetivamente constatado de construção mesmo unicamente o todo de 72,22 m2 de ampliação, portanto inoponível mero e formal memorial descritivo, quando viva a disparidade entre realidade e documentação.

2.. O art. 33, §4º, Lei nº 8.212/91, a estabelecer incidência contributiva sobre execução de obra de construção civil, cenário ao qual a corresponder o que pericialmente constatado "in loco", insubsistente se afigura a cobrança em todo sustentada pelo INSS, assim com acerto não incluída na tutela prestada a porção atinente à reforma, sem o tom elementar de nova obra.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.009997-8 AMS 302831
ORIG. : 21 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DAVID GONÇALVES e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA INATENDIDA/IRRESOLVIDA APÓS LONGO TEMPO DE ESPERA - OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA SE ORDENAR DELIBERE O PODER PÚBLICO - INSUCESSO AO APELO FEDERAL.

1.Cristalina a mora estatal em sequer deliberar por postulação do administrado, que necessita ver julgado/solucionado seu pleito ali veiculado .

2.Inadmissível por tanto tempo aguarde o impetrante por uma resolução que lhe resolva a vida - a assim em nada justificar qualquer imploração ou mendicância por um desfecho, "data venia" - com lucidez positiva o sistema cabimento ao "mandamus" em face de comissão como de omissão do Poder Público, Lei 1.533/51, art. 1º.

3.Não ocorrência de malferimento à isonomia, caput do art. 5º, Lei Maior, ao contrário, como todos, também o recorrido em tela tem o direito de ver processado, como resolvido, seu tema perante o erário, por evidente.

4.Exercida a garantia do direito constitucional de petição ao órgão público em causa, alínea "a" do inciso XXXIV do art 5º, Texto Supremo, sem sucesso o esforço fazendário por (tentar) "contornar/driblar" a constatada mora no atendimento ao jurisdicionado, como a repousar farto nos autos.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.019591-8 AMS 313513
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA EX-OFFICIO - CERTIDÃO APÓS ESTATAL CÁLCULO DO LAUDÊMIO A RESPEITO - MORA ADMINISTRATIVA A RECOMENDAR JUSTA IMPOSIÇÃO JUDICIAL AO TEMA - INOPONÍVEL MUDANÇA SUPERVENIENTE (AOS FATOS EM CAUSA) NOS PROCEDIMENTOS, PORTARIA SPU 293/07 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. O tema intimatório levantado revela quadro de inteira desorganização. Inoponível vir aqui em recurso o erário para sentir-se "traído", com todas as venias, quando o servidor de seus próprios quadros - óbvio que tudo União, em contexto, na causa em tela - pelo visto não lho comunicou, querendo o apelante o Judiciário cumpra, pois, papel ao qual não se presta, de "elo" dentro da burocracia governista

2. Põe-se a aqui atuar o Judiciário em função do superior dogma do amplo acesso, inciso XXXV do art 5o., mesma Constituição, com licitude então lavrado comando cercado de toda a cautela, a remeter todo o mérito ao labor do erário, por patente, neste passo portanto inoponível nova normatização interna ao órgão impetrado venha a impedir direta/pessoal expedição de certidão ao jurisdicionado : ora, procedimento o (litigado) em foco instaurado desde muito tempo antes, com impetração desta segurança igualmente em momento pretérito a ditas novas normas administrativas, Portaria SPU 293/07, tal ângulo de economia interna revela-se a não se prestar a óbice aos casos já em curso, quando muito objetivamente a reger novas/futuras relações materiais .

3. Improvimento ao reexame necessário e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.027119-2 REOMS 308968
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NESTOR DAMIAN GARCIA e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA EX-OFFICIO - CERTIDÃO APÓS ESTATAL CÁLCULO DO LAUDÊMIO A RESPEITO - MORA ADMINISTRATIVA A RECOMENDAR JUSTA IMPOSIÇÃO JUDICIAL AO TEMA - INOPONÍVEL MUDANÇA SUPERVENIENTE (AOS FATOS EM CAUSA) NOS PROCEDIMENTOS, PORTARIA SPU 293/07 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. Põe-se a aqui atuar o Judiciário em função do superior dogma do amplo acesso, inciso XXXV do art 5o., mesma Constituição, com licitude então lavrado comando cercado de toda a cautela, a remeter todo o mérito ao labor do erário, por patente, neste passo portanto inoponível nova normatização interna ao órgão impetrado venha a impedir direta/pessoal expedição de certidão ao jurisdicionado : ora, procedimento o (litigado) em foco instaurado desde muito tempo antes, com impetração desta segurança igualmente em momento pretérito a ditas novas normas administrativas, Portaria SPU 293/07, tal ângulo de economia interna revela-se a não se prestar a óbice aos casos já em curso, quando muito objetivamente a reger novas/futuras relações materiais .

2. Improvimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.009038-4 RSE 5231
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : GILCINEI FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, "caput", do Código Penal.
2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).
3. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.
4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.
5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.
6. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.
7. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.
8. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.000349-5 AC 1268726

ORIG. : 0400000172 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0400031097 2
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : JOSE MOTA
ADV : MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO DO PÓLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.A todo custo almeja o INSS no pólo passivo situar o apelante, o qual escancaradamente não citado então para a causa. Logo, "terceiro" e dono da coisa penhorada, faz o recorrente em torno de si completos os dois basilares supostos ao sucesso dos embargos de terceiro, em pauta.

2.Se a embargada concebia o embargante como um também executado, incontestemente deveria ser o mesmo citado pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendando, em tese, bem apto àquele mister.

3.Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, o Oficial de Justiça diretamente procedeu à penhora do imóvel, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso, ante as ressalvas inicialmente aqui fixadas.

4.Nula apresenta-se a penhora levada a cabo, pois imprevista de chamamento oficial do pólo ora embargante a participar, como executado, daquela "lide de pretensão insatisfeita", por via de elementar citação.

5.Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, fixando-se honorários advocatícios em prol do embargante, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, ante a causalidade fazendária no gesto constritor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005250-0 ACR 31081
ORIG. : 9801034092 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : VICENTE BUENO GRECO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. NULIDADES AFASTADAS. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, CP. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, NA MODALIDADE RETROATIVA. EXCESSO DE EXAÇÃO. ART. 316, § 1º, CP. TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Ausente nulidade do feito por infringência ao disposto no artigo 514, do Código de Processo Penal, considerando o teor da Súmula nº 330, do Superior Tribunal de Justiça.

2- Os fatos descritos no "item 2" da denúncia encontram correspondência na figura típica prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, procedendo adequadamente, o MM. Juízo "a quo", ao disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal. Desta forma, é inaplicável o disposto no artigo 384, § único, do referido diploma processual.

3- Extinção, de ofício, da punibilidade do réu quanto ao delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da sentença.

4- Prejudicado o exame do mérito do recurso interposto pelo réu.

5- O tributo exigido não foi, de fato, recolhido aos cofres da autarquia previdenciária, causando-lhe prejuízo. O réu, no momento da fiscalização, agiu no seu dever legal de efetuar o lançamento de tributo devido pelo contribuinte, já que ainda não quitado.

6- Ausente elementar do tipo penal é de rigor a absolvição do réu pelo crime de excesso de exação.

7- Apelação do Ministério Público a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela defesa, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade do réu quanto ao delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, pela ocorrência pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da sentença, julgar prejudicado o exame do mérito do recurso interposto pelo réu e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006246-3 AC 1277919
ORIG. : 0200000011 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ORLANDO FIRMINO GONCALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Guardando relação o quanto em apelo afirmado, em cotejo com a insurgência depositada nos embargos, sem sucesso a preliminar de não-conhecimento recursal.

2. Já em sede parceladora, tema discutido desde a impugnação aos embargos, fls. 24, primeiro parágrafo, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3.A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4.Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

5.A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial.

6.Merece inteira manutenção a r. sentença por seu desfecho de improcedência aos embargos, restando prejudicados os demais temas suscitados.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.006745-0	AC 1279197
ORIG.	:	9600078254	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	CLEIDE LELES DE QUEIROZ	
ADV	:	NELSON SANCHES HERNANDES	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA	
ADV	:	ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO INCRA - ASSENTAMENTO NO QUAL O RÉU/OCUPANTE ALEGA "COMPROU" ÁREA DE ASSENTADO - ILICITUDE DA OCUPAÇÃO A TRADUZIR ESBULHO - NOTIFICAÇÃO DO INCRA INATENDIDA - PROCEDÊNCIA À REINTEGRATÓRIA.

1.Claramente ilícita a ocupação do pólo apelante, inoponível, portanto, sua particular avença firmada junto a um então assentado, sem sucesso desejar "transformar" a não-participação do Poder Público em anuência a tal conduta.

2.Buscando o interdito em questão por reintegrar o dominus a seu imóvel, de acerto a r. sentença que constatou o incontornável esbulho nos autos desenhado, evidentemente que relações internas, privadas pois, entre o recorrente e aquele a quem "pagou", a serem cuidadas em via adequada e segundo seus interesses, incontrastável porém com a ação em pauta, atinente ao Juízo Possessório.

3.Viesse a ocupação clandestina/ilícita a convolar-se em "posse" hábil a uma defesa, de rigor se afigura o improvimento ao apelo, tendo o E. Juízo a quo feito incidir ao caso vertente os precisos preceitos da segunda figura do art. 926 e do art. 928, CPC, tanto quanto com felicidade afastando a (igualmente) insustentável intenção indenizatória, já que contaminada a sustentada ocupação desde a origem, como dos autos decorre, a tanto se recordando o estabelecido pelo art. 71, Decreto-Lei 9.760/46, teor a fls. 231, manifesta a má-fé de dito estado fático (embora notificada pelo INCRA a desocupação pertinente, fls. 21, ali tendo prosseguido).

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020854-8 AC 1307176
ORIG. : 9400000816 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : OSWALDO DE JESUS e outro
ADV : LUIZ FRANCISCO F TEIXEIRA
APDO : PEDRO DESSIMONI e outro
ADV : PEDRO DESSIMONI
APDO : ARMANDO CRUZ e outro
ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA SP
ADV : PEDRO JOSE CARRARA NETO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO DEMARCATÓRIA - SUCESSIVAS PERÍCIAS ROBUSTAS A NÃO CONSTATAREM A ALMEJADA MUDANÇA DE LIMITES, PARA A DESEJADA ÁREA DEMARCANDA - DECORRENTE INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO DEMANDANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.A partir de uma formal escritura de doação contida à fls. 24/26, destacam-se em amostragem e com substância os r. laudos periciais de fls. 273 e 680, no sentido de que a pretensão demarcatória em pauta não corresponde aos fatos, ou seja, que o traçado a ser respeitado é aquele por peritos e agrimensores constatado como o da linha limítrofe primitiva (o E. Juízo a quo, após a produção do r. laudo pericial de fls. 273, ordenou nova produção pericial em cima dos mesmos fatos, fls. 620, o que culminou com o r. laudo pericial de fls. 680).

2.Analisado in loco e de maneira reiterada, como visto, o espaço circunjacente ao bem em foco, alvo da pretensa nova linha demarcanda - onde a almejar o pólo autor/apelante sua metragem saltasse dos constatados 6.139 m2 (fls. 716) para 12.066,90 m2, pedido ao campo superior de fls 07 - com efetividade os Srs. Vistores, considerando os títulos dos imóveis limítrofes e a genuína área em fato ali apurada, elucidam, com seu especializado labor, a nenhum desfecho distinto haverá de se chegar nestes autos, que não ao da (com profundidade) sentenciada improcedência.

3.Experimentou a causa saneamento a fls. 233 e nova produção de prova a fls. 620, como já salientada, sendo que o insistido croquis de fls. 767 com coerência restou rechaçado pelos Srs. Peritos, conforme fls. 896/8, pois documento de unilateral confecção e cunhado em esfera puramente privada, que não correspondeu aos efetivos limites físicos dos imóveis implicados.

4.Foi exercido o presente direito de ação nos formais termos dos invocados art. 569, CCB, então vigente, e art. 946, inciso I, CPC, contudo inadmissível sob tal premissa se almeje ultrapasse a ficção aos fatos reiteradamente/veementemente/ocularmente averiguados na localidade em questão, onde o envolto traçado, em forma de irregular polígono, a não desfrutar das proporções físicas que o pólo apelante assim fragilmente almeja, data venia - sequer explicitado, em sua prefacial, o assim inovador art. 951, CPC. .

5.Sem sentido intente a parte recorrente compelir aos seus confinantes a se privarem daquilo que constatatadamente lhes é de domínio (aliás, apenas a título ilustrativo, em definitivo derrotado o ente apelante perante a E. Justiça Comum Estadual, seja em possessória ajuizada, autos 704/87, seja em reivindicatória em torno da área, autos 881/91, fls. 960, itens 07 e 10), sendo também de extrema fragilidade afirmar-se que este o palco adequado quando hipoteticamente sustentada, pelos réus/apelados, a gênese a toda esta celeuma repousaria na assim então equívoca dimensão física, formalmente afirmada na (em gênese) doação referida a fls 24/26, efetuada pela Municipalidade a uma Cerâmica, que a desaguar na área em pauta.

6.Irrelevante ao ângulo da controvérsia cuide-se de ação com feição declaratória ou também constitutiva, pois em mérito sem razão o recorrente, à luz dos autos, com efeito.

7.Não se suportando a pretensão do apelante diante da clarividência das dimensões constatadas por especialistas, peritos e agrimensores judicial e sucessivamente nomeados conforme os autos, por seus r. laudos e complementos, também se põe em conformidade com os contornos da causa a sucumbência imposta, como lavrada na r. sentença, art. 20, CPC, igualmente sob tal angulação sem sucesso o interposto apelo: em tudo e por tudo, pois, imperativa a improcedência da demanda, logo improvido-se ao interposto apelo, já tendo os ditames nele invocados sido expressamente analisados neste julgamento, os quais claramente a não favorecerem a parte apelante.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031210-8 AC 1324781
ORIG. : 0600000074 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600052898 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE LUIS LEOCADIO ALVES
INTERES : ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS -ME
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DE SENTENÇA afastada, devolutividade recursal envolvida - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO PODER PÚBLICO - CAUSALIDADE NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, ANTE PRÉVIA PROVOCAÇÃO, EM EXECUTIVO FISCAL, DA ILEGITIMIDADE DA PENHORA, ASSIM RECONHECIDA PACIFICAMENTE PELA FAZENDA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por não ter a sentença analisado todos os fatos do processo, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

3.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Houve provocação do pólo executado, no executivo fiscal, no sentido de que o imóvel penhorado havia sido doado, assim não pertencia mais ao rol de seu patrimônio, inclusive tendo sido juntados documentos, requerendo ao Instituto a desistência da penhora.

5.Ao invés de reconhecer prontamente a indevida constrição (o que só o fez na defesa dos presentes embargos, esta de forma plenamente pacífica), preferiu apegar-se a formalismos, manifestando-se do seguinte modo no executivo : "se terceiros irão discutir a posse em embargos de terceiro terão que comprovar, de fato, a posse, o que somente poderá ser averiguado em processo de conhecimento".

6. Evidente que, tendo sido alertado que o bem já não pertencia ao executado, dissonante se põe a postura do Instituto, ao refutar a liberação da penhora na execução e, posteriormente, sem maiores barreiras, concordar com o pedido deduzido no presente feito, salientando-se tão-somente houve o ajuizamento desta ação pela objeção outrora oferecida e que poderia ter tido, naquele momento, desfecho a inibir a persistência da pretensão resistida, objeto de análise.

7. Cristalina a demonstração, já na execução fiscal, de que o bem penhorado não poderia ser mantido nesta condição - aqui não merecendo análise o fato de inexistir registro na matrícula imobiliária, aliás houve reconhecimento expresso do INSS quanto à legitimidade da doação efetivada, via escritura pública, aos embargantes - mister se faz a manutenção dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença, sujeição sucumbencial esta concernente aos contornos da lide, artigo 20, CPC, tendo-se em vista causalidade fazendária no ajuizamento em tela, presentes elementos a demonstrarem podia a celeuma a respeito da penhora ter sido resolvida sem maiores delongas, no mesmo executivo fiscal, pelo próprio INSS.

8. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 98.03.047674-2 REO 424022
ORIG. : 9503006570 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120/121

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 107 que julgou procedente a liquidação apresentada pelo autor em execução de título judicial, consolidando o débito em R\$ 1.246,58 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Sem condenação em honorários advocatícios, subiram os autos para o reexame necessário.

A remessa oficial prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em sede de execução de título judicial, porquanto aquele dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência no processo de conhecimento, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as 'sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade'. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada."

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.02.003648-3 AC 858713
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : FRANCISCO LEONARDO ALCAIDE LOTUFO
ADV : TANIA RAHAL TAHA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 327/327 verso

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Leonardo Alcaide Lotufo, em face de sentença que julgou improcedente demanda que visa a revisão contratual de instrumento firmado sob os moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cumulada com repetição de indébito, aforada em contra a CEF - Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual o apelante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 312-313).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pelo autor.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.08.000222-2 ACR 33944
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NATANAEL UBEDA GIMENES
ADV : ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 485/485 verso

Insurge-se o apelante Natanael Ubada Gimenes contra a r. sentença (fls. 430/442) que o condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente na data dos fatos, no regime inicial aberto, como incurso no art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c art. 71, todos do CP.

É da preambular que os fatos ocorreram no período compreendido entre dezembro de 1995 a outubro de 1996 (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 11.02.1999 (fl. 123).

Decretada a extinção da punibilidade em decisão de fls. 125/144, o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 148/161) foi provido para revogar o decreto judicial em sessão de 22.02.2000 (fl. 220), publicado em 12.04.2000 (fl. 231).

A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secretaria no dia 20.06.2007 (fl. 443), sendo que a co-ré Jussimara Aparecida Alquati foi absolvida, com fundamento no art.386, VI, do CPP.

Nesse esteio, considerando que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não interfere no prazo prescricional (art. 119 do CP e súmula 497 do STF), assinala-se que, seja da data do recebimento da denúncia ou da revogação do decreto de extinção da punibilidade e a publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Natanael Ubada Gimenes, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art. 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

(Art. 47, § 1º, Regimento Interno do TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.09.002013-0 AC 1242871
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : CLAUDINEI ALVES PEREIRA e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 445/445 verso

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal - em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Claudinei Alves Pereira e sua esposa, Lúcia Helena de Paula Pereira, em demanda

que visa revisão contratual das prestações e saldo devedor de contrato firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, cumulada com repetição de indébito, aforada contra a CEF - Caixa Econômica Federal.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelados renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 442-444).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pela parte autora.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.026307-0 AC 590949
ORIG. : 9714018374 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CELIO DOS SANTOS -ME e outro
ADV : CIRO IBIRA DE MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61

Vistos, etc.

Em cena esforço do pólo executado por livrar de qualquer constrição o usufruto, segundo sua tese (ou os frutos, conforme a r. sentença), do imóvel sob matrícula 10.239, deve a parte apelante, por fundamental, esclarecer se tal alienação (doou aos filhos, em 02/03/93, averbação 3 do referido registro, vº de fl. 23 e a fl. 24) não a enquadraria, por fundamental, na redação original do art. 185, CTN, considerando-se os débitos executados abrangem de dezembro de 1.990 a dezembro de 1.993 (fl. 03, da execução em apenso), bem assim outro imóvel, matrícula 18.371, fl. 22 do apenso, foi também alienado, transmitido em venda, em agosto/1993: cinco dias para intervenção, seu silêncio traduzindo do apelo abdica.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.99.073940-3 ACR 10740
ORIG. : 9501037550 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : RENATO DE ALMEIDA WHITAKER
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1024

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a r. sentença (fls.896/908) que absolveu Renato Pereira Whitaker, com fulcro no art.386, III, do CPP, das imputações dos arts. 16 e 17, ambos da Lei 7.492/86, na forma do art.69, do CP, constantes da denúncia.

É da preambular que os fatos imputados ao recorrido ocorreram no ano de 1994 (fls. 02/07).

A denúncia foi recebida em 06.11.1995 (fl. 314).

Os crimes imputados ao réu apresentam pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão (art.16, da Lei 7.492/86) e 06 (seis) anos de reclusão (art. 17, do mesmo diploma), respectivamente.

Nesse esteio, com base na locução apresentada pelo art. 109, do CP, considerado o maior preceito secundário dos tipos atribuídos ao apelado, os fatos prescrevem em 12 (doze) anos a contar do último marco interruptivo, in casu, o recebimento da inicial em 1995.

Assinala-se, pois, a presença de intervalo temporal que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, III, do CP, em relação às duas condutas investigadas.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Renato de Almeida Whitaker, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, III, todos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

(Art. 47, § 1º, Regimento Interno do TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.03.005216-7 AC 839497
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA

RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 238

DESPACHO

F. 221-223 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, alertada a apelante, desde já, que seu silêncio será interpretado como anuência ao pedido dos apelados.

F. 228-230 - prejudicado diante do pedido de f. 221-223.

F. 236 - prejudicado ante o lapso temporal transcorrido até esta data.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.08.008848-0 ACR 33991
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA REU PRESO
ADV : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA
APTE : ARILDO CHINATO
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
APTE : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO
ADV : NATALIA GARCIA RIBEIRO (INT.PESSOAL)
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 5764

1 - Diante da constituição de advogado pelo réu Arildo Chinato, exclua-se do rosto dos autos a Defensoria Pública da União (fl. 5759).

2 - Anote-se o nome do Dr. Luiz Celso de Barros como advogado do réu Arildo Chinato, intimando-o, desde já, para apresentar as razões recursais.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.12.001220-1 ACR 32591
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MURILLO JACCOUD JUNIOR
ADV : NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 765

Insurge-se o apelante Murillo Jaccoud Neto contra a r. sentença (fls. 728/732) que o condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, do CP, por duas restritivas de direitos, como incurso no art. 168-A c.c. art. 71, ambos do CP.

É da preambular que os fatos ocorreram de novembro/98 a dezembro/98, janeiro/99 a setembro 99 (fls. 02/03).

A denúncia foi recebida em 03/06/2002 (fls. 460/461).

A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secretaria no dia 21.01.2008 (fl.733), tendo transitado em julgado para o MPF, que dela não recorreu.

Nesse esteio, considerando que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não interfere no prazo prescricional (art. 119 do CP e súmula 497 do STF), assinala-se que, entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Murillo Jaccoud Neto, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

(Art. 47, § 1º, Regimento Interno do TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.05.008941-3 AC 895438
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : LOURIVAL CÍCERO TORRES e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDÉ
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 697

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lourival Cícero Torres e sua esposa, Ivete Aparecida Sabion Torres, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado contra a CEF - Caixa Econômica Federal - visando a revisão de cláusulas de instrumento particular firmado entre as partes sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 690).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

F. 686-687, f. 691 e f. 694-695 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.03.99.039276-0 ApelReex 833404
ORIG.	:	9900000233 2 Vr ITÁPOLIS/SP
APTE	:	RODOVIÁRIO GALLO LTDA e outros
ADV	:	WLAMYR APARECIDO JUSTINO
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITÁPOLIS/SP
RELATOR	:	JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 537/537 verso

DECISÃO

Embargante e embargado interpuseram apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução que RODOVIÁRIO GALLO LTDA. moveu em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação e desistiu do recurso interposto (f. 512 e f. 516), com o que concordou expressamente a autarquia embargada (f. 518). Noticiou, ainda, a quitação do débito (f. 529-535).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor do embargado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela embargante.

O julgamento das apelações e da remessa oficial fica prejudicado.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

Extraíam-se cópias dos documentos de f. 518-525, f. 528-535 e desta, juntando-a aos autos de execução, para que o MM. Juízo "a quo" adote as providências cabíveis quanto àquele feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.011834-3 AC 1041607
ORIG. : 17ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : LOURIVAL DA SILVA
ADV : FABRICIO MICHEL SACCO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106

(Publicação p/ a parte Apelante)

D E S P A C H O

Até dez dias, por fundamental, para a Caixa ao feito conduzir cópia do dossiê administrativo que instaurado tenha sido em apuratório a respeito, em seu interior, tanto quanto dos extratos bancários de movimentação da implicada conta, desde julho de 1999 até junho de 2000, ante os controvertidos saques terem se dado em janeiro/2000.

Com a vinda de ditos elementos, até cinco dias para ciência/manifestação da parte apelante, em o desejando.

Sucessivas e urgentes intimações.

Anote a Subsecretaria doravante tramitará o feito sob Segredo de Justiça.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.05.004576-1 AC 882522
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANTÔNIO CARLOS PALUAN e outro
ADV : RONNI FRATTI
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133

DESPACHO

F. 124 e 131 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, alertada a apelante, desde já, de que seu silêncio será interpretado como anuência ao pedido dos apelados.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.81.001743-8 indisponível
APTE. : J.M.A.
ADV. : ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS
APDO. : Justiça Publica
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 452/453

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Maurício Alves, em face de sentença que o condenou - como incurso nas disposições do art. 168-A do Código Penal - a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, bem assim ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de meio (1/2) salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Às f. 449-450, o e. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato informa e comprova o falecimento do apelante e requer a declaração de extinção da punibilidade dos fatos delituosos imputados ao recorrente.

Assim, com fundamento no inciso I do art. 107 do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade dos delitos atribuídos ao apelante e, por conseguinte, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto às f. 373-395.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.99.004124-3 AC 854889
ORIG. : 9800000763 A Vr RIBEIRÃO PIRES/SP
APTE : MECÂNICA E FERRAMENTARIA SIMÕES LTDA
ADV : MARCIO GEORGES CALDERARO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 360/360 verso

DECISÃO

Embargante e embargado interuseram apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que MECÂNICA E FERRAMENTARIA SIMÕES LTDA. moveu em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sem condenação em honorários advocatícios, considerando que tal verba está sendo executada juntamente com o débito principal.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação e desistiu do recurso interposto (f. 344, 350 e 357), com o que concordou expressamente a autarquia embargada (f. 338).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, e fixo os honorários advocatícios devidos ao INSS em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O julgamento dos recursos de apelação fica PREJUDICADO.

Custas pela parte embargante.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.004980-1 AC 856723

ORIG. : 9400000270 A Vr RIO CLARO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA DE HOTÉIS ITAIPÚ LTDA
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50

DESPACHO

Por primeiro, subscreva o Advogado da apelante a sua peça de fls. 48, em até dois dias.

Após, intime-se a parte apelada para, em o desejando, manifestar-se sobre fls. 45/48.

Intimações sucessivas.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.012337-9 AC 1251428
ORIG. : 26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : PAULO FERNANDO BIANCHINI JARDIM e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADÃO
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TÂNIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 573/574

DESPACHO

F. 563-564 - primeiramente, destaco que cabe à co-autora providenciar a habilitação dos herdeiros do co-autor falecido, para que seja possível o prosseguimento do feito. Ao que se vê da certidão de óbito encartada aos autos, o "de cujus", além da esposa, foi pai de duas filhas, sendo uma delas menor de 18 (dezoito) anos. Assim, providencie a co-autora a regularização do pólo ativo da demanda, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a morte ocorreu há mais de 01 (um) ano sem que tal providência tenha sido adotada pela interessada.

Quanto à manifestação da CEF - Caixa Econômica Federal - acerca do seguro relacionado ao imóvel cujo contrato está "sub judice", indefiro o pedido de intimação. A lide presente trata de revisão contratual, em nada se relacionando com o seguro decorrente de falecimento do mutuário. Ademais, quem responde diretamente pelas questões afeitas ao seguro do imóvel, é a seguradora contratada pelas partes, pessoa jurídica distinta da CEF, ainda que administrada no mesmo âmbito daquela instituição bancária.

Assim, o pagamento do seguro, e demais questões referentes ao sinistro envolvendo o falecimento de um dos mutuários autores, deve ser tratado, em princípio, administrativamente e perante a seguradora responsável pela contratação do seguro. Havendo pretensão resistida quanto aos direitos invocados pela co-autora e demais herdeiros do "de cujus", a

discussão deve travar-se em ação autônoma, uma vez que o pedido e a causa de pedir relativos ao seguro são distintos daqueles que geraram a presente demanda, conforme repisado.

F. 566-567 e f. 570-571 - O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia. Assim, intime-se pessoalmente a ilustre causídica subscritora das peças de f. 567 e f. 571 para que cumpra o dispositivo de lei retrocitado, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

Ademais, o subscritor das juntadas de f. 566 e f. 570 não tem poderes nestes autos para agir em nome dos mutuários, devendo o i. causídico, destarte, ser intimado a respeito desta determinação, bem como a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ou substabelecimento que lhe outorgue autorização para funcionar no feito em favor dos mutuários.

Cumpra-se e intemem-se, nos termos supra expostos.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

São Paulo, 24 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.17.000615-5	AC 1033783
ORIG.	:	1ª VARA DE JAÚ/SP	
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR	
ADV	:	ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI	
ADV	:	JULIA TOLEDO SATO	
ADV	:	CAMILA HEIRAS DE LIMA	
ADV	:	VINICIUS TOMAZINI MARTINS	
APDO	:	ANDREIA CRISTINA TESSER	
ADV	:	FABIO CHEBEL CHIADI	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 214/214 VERSO

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito.

Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a renúncia de f. 212, seja porque feita expressamente apenas em nome do advogado ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR, seja porque não foram juntados aos autos instrumento que autorize ou outorgue poderes a este causídico para representar os demais advogados citados na peça por ele subscrita.

Ademais, apesar de afirmar que a renúncia se dá com anuência da mandante, a CEF - Caixa Econômica Federal - não há prova alguma nesse sentido ou de que tenha sido a parte notificada nos termos retro expostos.

Pelos motivos supra, deixo de homologar a renúncia de f. 212, até que se comprove o preenchimento dos requisitos legais trazidos pelo art. 45, do CPC, para tanto.

Intemem-se, devendo a publicação desta decisão sair em nome de todos os advogados citados na peça de f. 212.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.20.005150-9 REOMS 258170
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP
PARTE A : PAULO HENRIQUE LOPES
ADV : GILZI FÁTIMA ADORNO SATTIN
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
PARTE R : ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
ADV : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
REMTE : JUÍZO FED. DA 1ª VARA DE ARARAQUARA 20ª SSJ/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92/92 verso

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique Lopes, que trata de aditamento semestral de contrato de financiamento estudantil - FIES - considerando a existência de restrições de crédito em nome do avalista do instrumento, pai do impetrante.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, afirmando que houve renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito em face da composição amigável noticiada (f. 90).

Assim, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isentando o impetrante da condenação à verba da sucumbência nos termos da Lei n.º 1.533/51.

O julgamento da remessa oficial PREJUDICADO.

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão, remetendo-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.81.004048-9 indisponível
APTE. : R. S.
ADV. : EDSON ALMEIDA PINTO

APDO. : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 533/534

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Reinaldo Siquini, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, SP, que o condenou a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Em contra-razões, o Parquet Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, opina pela declaração da extinção da punibilidade do delito imputado ao recorrente, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando-se prejudicado o presente recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado a uma pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data da consumação da última infração, janeiro de 2000, e a data do recebimento da denúncia, 10 de setembro de 2004.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.82.032268-6 AC 1002160
ORIG. : 11ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE. : ANTÔNIO BALTHAZAR DE ABREU SODRÉ NORONHA
ADV. : CLÓVIS HENRIQUE DE MOURA

INTERES : FÁBRICA DE LUSTRES LAPA LTDA.
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110

DESPACHO

F. 105-108: indefiro o pedido, haja vista que, em consulta ao sistema processual eletrônico, verifiquei que quando da sentença extintiva da execução o MM. Juízo a quo já adotou as providências necessárias à liberação do veículo penhorado nestes autos, em face da satisfação da obrigação executada.

Diga o embargante se, mesmo diante da extinção do débito, ainda tem interesse no julgamento da presente apelação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.000587-6 AI 196504
ORIG. : 200361000353750 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO PESSOTTO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : EDUARDO TORRE FONTE
ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

ADV. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 120/121: CLOVIS MONTANI MOLA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115/117

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO PESSOTTO e outro contra decisão do Juízo Federal da 18ª Vara de São Paulo/SP, que excluiu a CEF do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.73/74).

No feito subjacente, pleiteia-se a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, bem como a cobertura de saldo devedor pelo FCVS, a despeito da ausência de previsão no contrato.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.062314-6 AI 221584
ORIG. : 200361820610977 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86

D E C I S Ã O

Em face do julgamento da apelação em 4 de abril de 2006, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.006571-2 AC 1158511

ORIG. : 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERÉ MOTTA
APDO : ARTHUR CARLOS MENEGUELLI
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 484

DESPACHO

F. 482 - defiro.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.19.007841-3 AMS 282776
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
APTE : CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO /SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 171

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face de sentença que denegou a segurança em writ impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - visando a dispensa de depósito prévio para processamento e julgamento de recurso administrativo apresentado pela impetrante.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito, conforme se vê à f. 166.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.000599-6 AI 226419
ORIG. : 200461820082977 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE HACHIYA SAEKI
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 39/40

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Hachiya Saeki, inconformado com a decisão exarada às f. 170-171 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.008297-7, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis e os excluiu do pólo passivo da execução fiscal. Anotou, por fim, Sua Excelência, que a condenação em honorários advocatícios não se afigura cabível em sede de execução fiscal, conforme preceitua o art. 1º, alínea "d", da lei n.º 9.494/97.

Em suas razões recursais, o agravante aduz que a condenação ao pagamento das verbas honorárias deve-se à retribuição dos serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, devendo o art. 1º-D da Lei n.º 9.949/97 ser interpretado de maneira sistemática e em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência, bem assim ao disposto no art. 20, caput e §4º do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, tendo sido acolhida a exceção, deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é mero incidente e, de rigor, tramita nos próprios autos da execução. Mesmo quando autuada em apenso, ela não perde sua natureza de incidente.

Sendo assim, aplica-se o disposto no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a condenação do vencido ao pagamento das despesas, nada aludindo a honorários advocatícios.

De outra parte, havendo o acolhimento da exceção, aí, sim, são devidos honorários, em função da extinção da execução. Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA."

Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.

Recurso não conhecido"

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 442156/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 11.11.2002, p. 286).

No mesmo sentido: REsp n. 446062/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 17.12.2002, DJU de 10.3.2003, p. 295.

Logo, devidos honorários, forte a equidade ao caso vertente, art. 20 do CPC, da ordem de R\$10.000,00, em favor da parte agravante, com atualização monetária até efetivo desembolso.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo, na forma aqui estabelecida.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao E. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 5 de junho de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Substituto

Relator

PROC. : 2005.03.00.021669-7 AI 233067
ORIG. : 0100000283 A Vr TATUÍ/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA
ADV : CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INDÚSTRIA DE PISOS TATUÍ LTDA e outro
PARTE R : TOSHIO GYOTOKU
ADV : FAUSTO GOMES ALVAREZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE TATUÍ/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/74 verso

DECISÃO

EXTRATO: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA: BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BANESPA - DECRETO-LEI N.º 413/69, ART. 57, E CTN, ART. 184 - NÃO-CABIMENTO - ORDENADO O NÃO-LEVANTAMENTO DO VALOR DE ARREMATACÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, em face da r. decisão de Primeiro Grau, fls. 63, que determinou a abertura de concurso de credores, negando assim a preferência do crédito do credor hipotecário, firmando a hipoteca é um direito real do credor e tem preferência sobre todas as outras, razão pela qual postula sejam levantados os valores referentes à arrematação do imóvel, bem como não se abra o concurso de credores.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).

Ora, no caso vertente, como se extrai, a parte agravante, Banespa, teve atingido por posterior (de 2002, fls. 26) penhora, em executivo no qual é terceiro, bem dado como garantia em Cédulas de Crédito Industrial - CCI em 1999, fls. 56, face a empréstimo assim concedido.

Consoante o disposto pelo art. 57, do Decreto-Lei n.º 413/69, os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora ou sequestro.

Como se observa, não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco recorrente, vinculada à CCI (Cédula de Crédito Industrial), coincidentemente também atingida por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o Banco se deu muito antes da constrição aqui guerreada.

Efetivamente, clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 57 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.

Assim, de rigor se revela o deferimento do almejado efeito suspensivo, presentes os supostos da jurídica plausibilidade aos fundamentos e do incontável risco de dano, para que se proíba o levantamento de valores referentes à arrematação de dito imóvel, como antes ordenado pela r. decisão agravada, fls. 627, origem, fls. 63, deste recurso, ao julgamento do agravo o mais se remetendo, oportunamente.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o art. 187, CTN, sem o alcance que se lhe deseja, face ao aqui julgado.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido, como ora fixado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.061651-1 AI 241590
ORIG. : 0300004234 A Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : VIAÇÃO SAFIRA LTDA
ADV : MAURO RUSSO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE S. CAETANO DO SUL/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/83 verso

DECISÃO

EXTRATO: PARCELAMENTO : DÚVIDA FAZENDÁRIA OBJETIVA SOBRE O DÉBITO EXECUTADO - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE RIGOR, ATÉ SUA ELUCIDAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DO EXECUTADO

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Viação Safira Ltda, a desafiar a r. decisão do E. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas em São Caetano do Sul, fls. 18, que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento do executivo e a penhora de bens, embora pendente fiscal dívida em torno de parcelamento.

Pretende, assim, o agravante a obtenção de efeito suspensivo, para que a execução fiscal seja suspensa, pois aderiu ao PAES, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela lentidão e descaso do agravado, na análise administrativa de pendências entre o Comitê Gestor do REFIS (antes havia aderido a este programa) e a equipe gestora do PAES, portanto ilógico continuar quitando o parcelamento, com a também obrigação de pagamento pelo percurso da execução.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em cena reconhecimento estatal segundo o qual nem o próprio Erário a reunir elementar certeza sobre se parcelado ou não, segundo o PAES, o débito executado, fls. 59, quando mínimo se põe em pauta a titubear o fundamental suposto da exigibilidade, artigo 586, CPC, c.c. artigo 1º, LEF.

Ou seja, no âmbito dos limites estritos de recursal devolutividade inerente ao agravo em tela, com razão a parte recorrente em postular suspensão do feito executivo até que o Fisco se resolva acerca de tão crucial tema, afinal - de se recordar - causa suspensiva da exigibilidade o parcelamento, inciso VI, artigo 151, CTN.

Em outras palavras, sem qualquer sentido, data venia, o prosseguimento da ação de execução originária, enquanto pendente objetiva dúvida sobre se genuinamente prosseguível ou não.

Ante o exposto, presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior) e crepitante o dano de incalculável cômputo quanto ao contexto, DEFIRO o efeito suspensivo almejado, para o fim de ordenar suspensão executiva até conclusivo pronunciamento fazendário, sobre o parcelamento em questão, perante o E. Juízo a quo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Ao agravado, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.069199-5 AI 244642
ORIG. : 0200000960 1ª VARA DE GUARAREMA/SP
AGRTE : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUARAREMA/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/81

DECISÃO

EXTRATO: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES DESDE PROCESSUAIS, DE VENCIMENTO CADUCIÁRIO (EM SEUS MARCOS TEMPORAIS) A ATÉ DISCUSSÃO EM TORNO DOS CRITÉRIOS DA SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Churrascaria Galeto de Ouro Ltda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 18, deste recurso), exarada em autos de execução fiscal, que rejeitou objeção de não-executividade.

Aduz o agravante-executado, em sua prefacial (fls. 02/13), preliminarmente, ter-se operado, pela inércia do Fisco, no caso em tela, em inscrever o crédito ora discutido, o fenômeno de decadência, restando a ação executiva nula de pleno direito, vez que não caracterizados os requisitos insculpidos no art. 3º da LEF, notadamente iliquidez do título embasador do executivo fiscal, firme na intelecção de que cabível a defesa pré-processual quando vislumbrados elementos que o Juízo deva conhecer de officio, dentre os quais, na hipótese subsumida, a prosperar a possibilidade jurídica do pedido excipiente, consubstanciado em prova pré-constituída, nos termos do art. 204, CTN, através da CDA (fls. 22/54, deste recurso).

Daí, pleitear o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com o fito de obstar o cumprimento da r. decisão singular recorrida.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

No caso vertente, deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data venia, discutir, por meio de singelo petitório, os marcos temporais em torno do caduciário prazo implicado, tanto quanto que carência de ação por impossibilidade jurídica também estaria a recair na espécie, igualmente angulando sobre incorreções em sede de SELIC e com relação à suspensão executiva, fls. 55/72 e fls. 07/12.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante às implicadas incerteza, iliquidez e inexigibilidade.

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões, providenciando a Agravante cópia dos elementos formadores a tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.071693-1 AI 245903
ORIG. : 199961820409804 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LUIZ CARLOS MAYER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/80

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Sanelimp Serviços de Saneamento Ltda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 62) que, acolhendo ao pedido da parte agravada, determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, tendo-se em vista a ausência de seus nomes na CDA, bem como ante a ocorrência da prescrição com relação aos mesmos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte agravante, qual seja, a empresa Sanelimp Serviços de Saneamento Ltda, em face da inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal em tela.

Ora, consistindo a legitimidade ad causam no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que houve propositura de agravo pela pessoa jurídica, em favor de seus sócios.

Como se constata, carece de legitimidade a agravante, para discutir a justeza ou não da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Dessa forma, límpida a ilegitimidade da parte agravante para insurgir-se contra a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, art. 3º, CPC.

Por seu turno, com relação à prescrição, apesar de invocada pela parte agravante em benefício dos sócios, de rigor a observância ao disposto no art. 219, § 5º, CPC, porquanto se tratar de matéria conhecida de ofício, contudo a não se encontrar contaminado, pela mesma, o valor contido no título de dívida, embasador da execução.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre junho/1990 e agosto/1996 (fls. 10), formalizados através da NFLD em 14/10/1996, fls. 49, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois) :

1) De 1960 até o Código Tributário Nacional (CTN), de janeiro de 1967, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi de 30 anos, não incidindo a decadência (art. 144, da Lei nº. 3.807/1960);

2) A partir do Código Tributário Nacional (CTN) - janeiro/1967 - até a Emenda Constitucional (EC) nº. 08, de 29/05/1977, o prazo foi de 05 anos, tanto para a prescrição quanto para a decadência (art. 217, II, CTN e Súmulas 108 e 219, ambas do TFR);

3) A partir da EC 08/1977 (que retirou o caráter de tributo das contribuições previdenciárias) até a Constituição Federal de 1988, esta cujo STN em vigor a partir de 01/03/1989, art. 34 ADCT, o prazo prescricional foi de 30 anos e o decadencial mantido em 05 anos (art. 144, da Lei nº. 3.807/60 e art. 2º, § 9º, da LEF), conforme entendimento desta E. Corte, in verbis :

Proc. 89.03.023227-5 AC 3266, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 17-01-2008:

"...

Promulgada em 14/04/1977, a Emenda Constitucional nº 08/77 reinstituíu a prescrição trintenária ao retirar o caráter tributário das

contribuições previdenciárias, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal (RE 86.595), mantendo-se em cinco anos o prazo decadencial (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Tal lapso decadencial foi, inclusive, reconhecido, pela Procuradoria do IAPAS à época, conforme é possível verificar na obra de Sérgio Pinto Martins: "A Procuradoria do IAPAS entendia que o prazo de decadência era de 5 anos após a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, mas o de prescrição seria de 30 anos (Parecer CJ/MPAS nº 085/89). Quanto ao prazo de decadência, não há dúvida, pois a Súmula nº 108 do Extinto Tribunal Federal de Recursos tinha firmado o entendimento de que "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos". A Súmula 219 do TFR dizia que, "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador". (Direito da Seguridade Social; 16ª edição; Editora Atlas; pg. 282; Martins, Sérgio Pinto).

..." ;

4) A partir da Constituição Federal de 1988, voltaram as contribuições previdenciárias a terem caráter de tributo e o prazo foi fixado em 05 anos, tanto para prescrição quanto para a decadência.

5) De se registrar a Lei nº. 8.212/1991, que estendeu o prazo prescricional e decadencial das contribuições previdenciárias para 10 anos, a não se aplicar, padecendo de vício de ilegitimidade, por não ter observado a necessidade de lei complementar para regular a matéria (conforme entendimento do E. STF, exarado em junho/2008).

Ademais e superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional:

portanto, ajuizado o executivo em pauta em 10/08/1999 (fls. 08), não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Portanto, não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Ou seja, em sede de prescrição material, único o evento interruptivo.

Afastada, pois, dita angulação.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.00.077539-0	AI 248391
ORIG.	:	0500000159	2 Vr ARARAS/SP
AGRTE	:	MARCELO BONINE	
ADV	:	FRANCISCO RAFAEL FERREIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 121

D E S P A C H O

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o r. ofício de f. 119, notadamente para que esclareça se pretende a desistência do presente recurso, sob efeito de ser-lhe negado seguimento.

São Paulo, 10 de junho de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.085376-4 AI 251472
ORIG. : 200561140043389 3ª VARA S. BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FED. DA 3ª VARA DE S.BERNARDO DO CAMPO/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93/94

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESENTES OS ELEMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DAS AFIRMADAS DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO DOS REFERIDOS TEMAS PELO E. JUÍZO "A QUO" - VIA INADEQUADA QUANTO AOS DEMAIS PONTOS DEBATIDOS.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Backer S/A, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 85/86), que indeferiu exceção de pré-executividade oposta alegando a nulidade do título executivo, pela ausência de requisitos, a ocorrência da decadência e da prescrição, a inconstitucionalidade da taxa Selic, da contribuição / remuneração sobre autônomos e demais pessoas físicas e do salário-educação, sob o único fundamento de que a peça contém matéria insuscetível de ser veiculada pelo meio escolhido.

Argumenta a agravante, em síntese, as mesmas matérias arguidas através da exceção rejeitada, defendendo o cabimento de suas alegações através do meio utilizado.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Por primeiro, inerentes à cognição da exceção de pré-executividade, no tocante à afirmada ocorrência da decadência e da prescrição, a pré-constituição de provas e a suscitada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.

Em cena, então, a inviabilidade ao exame da prescrição, segundo a r. decisão agravada, radical mudança no sistema põe-se a superar o quanto firmado pelo E. Juízo "a quo", consoante § 5º do art. 219, CPC (forte a imediatidade processual, primeira figura do art. 1211, CPC).

Efetivamente, presente nos autos os períodos da dívida envolvidos, de novembro/1998 a março/2003, fls. 24 e fls. 36/38, a data da formalização definitiva dos débitos em pauta, qual seja, o Lançamento ocorrido em 29/09/2003, fls. 26, tanto quanto a data do ajuizamento do executivo fiscal (Súmula 106, do E. STJ), em 18/06/2005, fls. 23.

De conseguinte, veiculável por qualquer meio as figuras substantivas em pauta, a decadência e a prescrição, portanto presentes se põem plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e risco de incontável dano, para fins de se ordenar o E. Juízo "a quo" aprecie as ventiladas decadência e prescrição.

Por outro lado, de fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

No caso vertente, sustentando a parte ora agravante, originário excipiente, a nulidade do título executivo, pela ausência de requisitos, a inconstitucionalidade da taxa Selic, da contribuição / remuneração sobre autônomos e demais pessoas físicas e do salário-educação, acerta a r. decisão ao reconhecer a impropriedade da via eleita, por demandar produção de prova.

Por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

Ante o exposto, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo, apenas para determinar a apreciação pelo o E. Juízo "a quo" das suscitadas decadência e prescrição.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões, providenciando a parte agravante cópia dos elementos a tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.085842-7 AG 251867
ORIG. : 200461210020769/SP
AGRTE : DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS e outros
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
PARTE R : ALCIDES ZUIANI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/63 verso

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Demetrius de Almeida Pereira Varandas e outros, contra a decisão de f. 65-66 dos autos n.º 2004.61.21.002076-9, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, SP.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual dá conta de que os agravantes foram intimados da decisão recorrida em 5 de outubro de 2005.

Não obstante isso, somente no dia 26 de outubro de 2005 protocolizou-se o presente agravo de instrumento, quando já se havia expirado o prazo de dez dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil para a interposição de tal recurso.

De fato, tendo sido os agravantes intimados da decisão em 5 de outubro (quarta-feira), seu prazo recursal começou a fluir no dia 6 daquele mês (quinta-feira), findando-se no dia 17 de outubro (segunda-feira).

Não tendo havido naquele período feriado federal, estadual ou municipal, ou ainda qualquer outro motivo suspensivo ou interruptivo do prazo de recurso, tem-se que o presente agravo não preenche um dos requisitos de admissibilidade exigidos pela lei.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Intimem-se os agravantes.

Comunique-se o Juízo a quo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.091336-0 AI 253796
ORIG. : 200561000252280 6 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA E OUTRO
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de ter sido alcançada conciliação entre as partes, em audiência realizada em 26 de agosto de 2008, no processo principal apensado à medida cautelar da qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Assim, julgo o recurso prejudicado por perda de objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.094008-9 AI 254344
ORIG. : 0500008103 e 0500000046 2ª VARA DE ITATIBA/SP
AGRTE : ABS EMP. DE PROJETOS E CONST. LTDA e outros
ADV : EDA MARIA BRAGA DE MELO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITATIBA/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 36/36 verso

DECISÃO

EXTRATO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÊS SUCESSIVAS HASTAS NEGATIVAS, EM JUNHO/2005 - IMÓVEL - NEGATIVA JUDICIAL ENTÃO POR NOVOS LEILÕES - DECURSO DO TEMPO E SUPREMACIA DO COMANDO DO ART. 612, CPC - DEFERIDAS NOVAS PRAÇAS

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de r. decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de designação de novas datas para hasta pública, afirmando que ausência de licitantes, em hastas designadas anteriormente, não impede a realização de novos leilões.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Invocando a parte agravante as benesses da Lei Paulista 11.608/03, por seu art. 5º, inciso IV, teor a fls. 04, campos superior e inferior, no sentido do diferimento do recolhimento das custas por impossibilidade financeira momentânea, quando devidamente comprovada por meios idôneos, como assim literalmente prescrito por aquele diploma, sepulta de insucesso a seu intento o próprio recorrente, pois não logra conduzir evidência qualquer, em termos de robustez para o não-recolhimento das custas, assim assistindo inteira razão à r. decisão de fls. 12, a qual ordenou seu recolhimento em até 30 dias.

Ou seja, sem sucesso a invocação agravante sobre publicidade ou notoriedade suficiente, quanto aos muitos feitos de cobrança sobre o seu dorso, claramente impondo a mencionada norma prova cabal da impossibilidade financeira, coisa bem diversa e cuja conduta objetivamente não atendida pelo agravante.

Em suma, observante a r. decisão atacada ao dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º Lei Maior, ausente em si jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.096996-1 AI 256009
ORIG. : 199961820571784 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL BARENBEIN e outro
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : A B S AUDIO E VIDEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/61

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Manoel Barenbein e Luiz Cláudio de Mattos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 54) que determinou o prosseguimento da execução (ajuizada esta em face de ABS Áudio e Vídeo Ltda, Manoel Barenbein e Luiz Cláudio de Mattos), com a penhora em bens dos sócios.

Pretende, assim, a concessão da antecipação da tutela, a fim de que haja a exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução fiscal e incluídos os sócios adquirentes da empresa.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Realmente, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos agravantes, Manoel e Luiz, fls. 34/41, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de junho/1996 a fevereiro/1997, fls. 22), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta, tendo os mesmos se retirado da empresa apenas em 19/03/1999, posteriormente, pois, aos fatos tributários.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, havendo uma gerência encarnada na figura dos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Ademais, não prospera a alegação segundo a qual haveriam os sócios adquirentes assumido todas as responsabilidades da empresa, incluindo-se o seu passivo, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei.

Em síntese, inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado é possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponível ao erário, somente a tanto se admitindo se - e na medida em que - o próprio ordenamento contiver norma autorizadora da citada oponibilidade (portanto, tudo a depender da voluntas legis em específico).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.017490-6 AC 1213670
ORIG. : 8ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : NEUTON DE CARVALHO SOUSA e outro
ADV : ERIKA J. DE JESUS M. P. ARRAIS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 227/227 verso

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Neuton de Carvalho Sousa e sua esposa, Cristina Aparecida Lima Sousa, em face de sentença que julgou improcedente demanda que visa revisão contratual no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pela variação salarial da categoria do autor titular do contrato, que tramita sob o rito ordinário, aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 222-224).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pelos autores.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.029640-4 AC 1259830
ORIG. : 7ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : LOURDES STOCCO e outros
ADV : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : TRANSCONTINENTAL EMP. IMOB. E ADM. CRÉD. LTDA
ADV : ADRIANE BONILLO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 377

D E S P A C H O

F. 372-375 - atendidos os requisitos do artigo 45, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia da advogada PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE (f. 367). Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento, e adotando-se as medidas necessárias à retificação das informações referentes a estes autos.

Anoto que o subscritor da juntada de f. 366 não tem poderes nestes autos para agir em nome dos mutuários, devendo o i. causídico, destarte, ser intimado a respeito desta determinação, bem como a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ou substabelecimento que lhe outorgue autorização para funcionar no feito em favor daqueles.

São Paulo, 24 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.05.004703-5 AC 1171108
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : JOAILTON TORRES CANARIO e outros
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 145

DESPACHO

F. 143 - Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-a, desde já, que seu silêncio será interpretado como concordância ao pedido de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.05.012782-1 AC 1262850
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA e outro
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48

DESPACHO

Intimem-se os apelantes para, no prazo de cinco dias, acostarem aos autos cópia integral de suas duas últimas declarações de rendimentos e de bens, apresentadas à Receita Federal.

Anote a Subsecretaria passará o feito a tramitar sob segredo de justiça.

São Paulo, 19 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.13.001904-4 ACR 34482
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA
ADV : PAULO DE TARSO CARETA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 918

Intime-se o réu Jânio Machado Rodrigues Silva para apresentar as razões recursais a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.16.000920-0 AC 1257756
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GERSON JOSÉ BENELI
APDO : CELSO CARVALHO DE LIMA e outro
ADV : WALTER VICTOR TASSI
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163

D E S P A C H O

F. 143-151 - o presente feito não trata de demanda executiva, mas de ação monitória, ajuizada pela apelante, cujo objeto é dívida oriunda de contrato de adesão de crédito bancário. Destarte, manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal - sobre se tem interesse no julgamento do recurso de apelação por ela interposto, tendo em vista a noticiada quitação do débito em testilha. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.002590-1 AC 1268036
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP
APTE : LEANDRO RIBEIRO e outra
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 222/222 verso

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Leandro Ribeiro e sua esposa, Gabriela de Assunção Munhos Ribeiro, em face de sentença que julgou improcedente demanda que visa a revisão contratual de instrumento firmado sob os moldes do Sistema Financeiro da Habitação, aforada contra a CEF - Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 220).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pelos autores.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.006527-4 AI 258859
ORIG. : 0200001249 e 9600040766 Vr CAMPOS DO JORDÃO/SP
AGRTE : MERCADINHO PIRATININGA LTDA e outros
ADV : PAULO RENATO SCARPEL ARAÚJO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDÃO/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/97

DECISÃO

EXTRATO:EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE COBRANÇA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF.

Trata-se de instrumentado agravado, interposto por Mercadinho Piratininga Ltda e outros, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 65, deste recurso) que determinou a conversão da penhora efetuada em dinheiro em depósito a favor da agravada-exeqüente.

Aduz o ora agravante-exeqüido que, a prevalecer o r. comando singular, estar-se-ia a violar o insculpido no art. 5º, LIV, CF bem assim o §2º do art. 32, LEF, posto que, somente com o trânsito em julgado em sede de execução fiscal, autorizado estaria o levantamento das quantias em dinheiro, tal como se verifica na espécie em tela, máxime por não fazer nenhuma distinção o supra dispositivo legal tratar-se a execução de definitiva ou não, independentemente do teor

da Súmula 317 do E. STJ; propugnou, ainda, pela proteção legal aos arrematantes de leilões judiciais, delineada no art. 130, CTN.

Daí pleitear, nos termos do art. 558, CPC, concessão de efeito suspensivo e provimento ao presente agravo, para obstar, antes do trânsito em julgado do executivo fiscal, o levantamento da quantia constrictada e sua conversão em renda fazendária, tendo sido préquestionados o art. 130, CTN, o §2º do art. 32, LEF, e o art. 5º, LIV, CF.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Insta objetivamente separar-se o tema dos atos de definitiva execução, inerentes à cobrança executiva fiscal, sufragados pela Súmula 317, E. STJ, como positivado pelo art. 587, CPC, em relação ao crucial gesto de conversão de depósito em conta, garantidor da instância, em renda do Poder Público, como requerido por este às fls. 63 e deferido pelo E. Juízo a quo às fls. 65, r. decisão esta exatamente a recorrida.

Ora, por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, então a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize dita conversão após o trânsito em julgado.

Em suma, pois, nenhuma ilicitude se extrai da postulação recursal em pauta, por sobrestamento da r. decisão atacada, ao contrário, denotando o pleito recursal suspensivo precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC.

1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).

2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.

3. Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte.

4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo.

5. Não é o caso de se obstar, entretanto, a prática de eventuais outros atos processuais na execução fiscal, que se façam necessários, devendo apenas e tão-somente ser impedida a conversão do numerário em renda da agravada até o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 2007.03.00.091396-4, TRF-3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 08/08/2008, v.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.

1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de conversão em renda do depósito judicial do valor da dívida, antes da decisão definitiva nos embargos à execução.

2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme previsto no art. 587 do CPC, devendo prosseguir até o leilão, mas a entrega do dinheiro deve ficar sustada, nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1980, pois o levantamento ou conversão do depósito somente pode ser deferido após o trânsito em julgado.

3. O art. 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei n. 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, prevê expressamente que o valor do depósito será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

4. A autorização para a conversão em renda, nesta via processual, acarretaria, para o contribuinte, a posterior necessidade de se valer da ação repetitória, caso receba um provimento favorável do Judiciário.

5. Agravo de instrumento não provido.

(AI nº 2005.03.00.006524-5, TRF-3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. FED. Márcio Moraes, DJ 27/01/2009, p.335, v.u.)

Ante o exposto, presentes risco de incontável dano e plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, DEFIRO o efeito suspensivo almejado, ordenando somente se realize conversão do dinheiro em pauta após trânsito em julgado quanto aos embargos ao executivo implicado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões, para tanto fornecendo a recorrente cópia dos elementos formadores a respeito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.013039-4 AI 261111
ORIG. : 9505169884 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
ADV : JOSE CARLOS NICOLA RICCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/58 verso

DECISÃO

EXTRATO - EXECUÇÃO FISCAL SOBRESTADA POR PARCELAMENTO, QUE POSTERIORMENTE DESCUMPRIDO - RETOMADO SEU CURSO, INVOCA O CONTRIBUINTE NÃO DEDUZIDAS PARCELAS PAGAS, MAS SEQUER COLIGE GUIAS RECOLHEDORAS A RESPEITO - IMPERATIVO O PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Alves Azevedo S/A Comércio e Indústria, a desafiar a r. decisão do E. Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, fls. 39, que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito pelo seu valor principal.

Pretende, assim, o agravante a obtenção de efeito suspensivo, asseverando ter aderido ao Refis e efetuado pagamentos a tanto, porém, após sua exclusão, a execução manteve seu curso normal, de modo a ter requerido ao E. Juízo a quo a suspensão da execução, face à necessidade de apuração do quantum devido, afinal os pagamentos realizados devem ser

abatidos, bem como créditos apropriados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, fatos a tornarem o título ilíquido e incerto, pois ausente o valor exatamente devido.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Por primeiro, total a estranheza, data venia, de alguém afirmar pagamento e não ser (nem por mínimo) portador das guias recolhedoras, ônus elementar ao agravante/afirmado recolhedor da exação em questão, insuficiente o frágil extrato de fls. 22/29, para tão grave sustentação, de que pagou e tal não teria sido deduzido, com a retomada do curso executivo.

Ou seja, diante de tão precário cenário, não se põe abalada a fundamental existência/certeza do crédito, tal contexto a impor portanto denegação ao intento firmado, neste agravo.

De seu giro, o vindicado aproveitamento de fiscais prejuízos, então, em sede de Refis, sequer foi objeto do r. decisório ora atacado, fls. 39, cujo conhecimento aqui então, se ocorresse, violaria o superior princípio do Duplo Grau de Jurisdição, com efeito.

Em suma, ausente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, de rigor o indeferimento ao efeito suspensivo visado.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Ao agravado, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.017845-7 AI 262763
ORIG. : 9104025210 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DALVA APARECIDA DA SILVA SIMAO LEITE
ADV : LUCIANO CONSIGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JORNAL DO VALE ORGANIZACOES GRAFICAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 25/25 verso

DECISÃO

EXTRATO:EXECUÇÃO FISCAL - PARTE RECORRENTE A CONDUZIR DEBATE NÃO OFERTADO AO E. JUÍZO "A QUO" PREVIAMENTE - CONHECIMENTO QUE ENTÃO, SE OCORRESSE, AFRONTARIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - INDEFERIDO PLEITO LIMINAR AGRAVANTE.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Dalva Aparecida da Silva Simão Leite, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 14, deste recurso) que determinou o depósito, no prazo de dois dias, da quantia executada, posto que a Autarquia agravada manifestou recusa à substituição, em penhora, de bem imóvel indicado - que perdido teria sido em turbação de posse, item 2 de fls. 09 - por maquinário.

Aduz a agravante-executada que não deve prevalecer o r. comando singular, por tratar-se, no caso em tela, de bem ofertado à penhora comprovadamente de sua propriedade, configurada legítima, face à certidão acostada às fls. 19 deste recurso, ainda que reputada turbada sua posse, presentes os elementos autorizadores de tutela de urgência, é dizer, o risco iminente de expedição de mandado de prisão civil por depositário infiel, dada a exiguidade de prazo para cumprir o ordenado depósito, reputado despiciendo, face à validade titulatória do bem ofertado à penhora, e comprovada a verossimilhança do direito ora alegado, através dos documentos adunados ao presente agravo.

Daí pleitear, nos termos do art. 558, CPC, concessão liminar de suspensão da r. decisão a quo agravada, para que se desobrigue a realização do depósito da quantia executada e se reverta qualquer ordem de prisão civil, bem assim com o provimento ao presente agravo, com o fito de se anular a referida decisão.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cenário peculiar se revela nos autos, pois os argumentos levados ao E. Juízo a quo, fls. 09/10, dando conta de turbação possessória, seu item 2, cenário então ensejador de pleito por substituição de garantia e de decorrente resposta fazendária contrária, fls. 11/13, é que ocasionaram o r. decisório aqui atacado, lavrado às fls. 14 deste recurso (fls. 86, da origem).

Contudo, em suas razões neste agravo, destaque para o último parágrafo de fls 03 e os dois primeiros de fls. 04, muda a parte recorrente o foco de seu debate, noticiando teria encontrado documentação legitimadora, atinente ao originário imóvel penhorado.

Ora, como se observa, retratada tese sequer foi conduzida ao E. Juízo a quo, portanto cujo conhecimento neste recurso, sem um prévio decisório originário, indesculpavelmente afrontaria o Duplo Grau de Jurisdição, inadmissível.

Em outras palavras, veemente deva a parte executada/recorrente conduzir suas razões inicialmente ao E. Juízo natural originário, cuja eventual denegação a tanto é que ocasionaria/ocasionará outra interposição recursal pertinente.

Dessa forma, esbarra a parte agravante, em termos de insucesso a este recurso, em suas próprias linhas arrazoadoras, com efeito.

Em tudo e por tudo, pois, sem suporte a pretensão da parte agravante, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, revela-se de rigor o indeferimento ao pedido de liminar postulado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.020787-1 AI 263493
ORIG. : 199961040115376 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALVARO CARVALHO SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da sentença prolatada no processo de origem, ainda possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.022469-8 AI 263959
ORIG. : 0500000021 3ª Vr VALINHOS/SP
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA e outros
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDUARDO AFONSO FRANDI BUTOLO e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VALINHOS/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/64

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO, A ESTA INCIDENTAL, A DISCUTIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSA A R. DECISÃO IMPOSITIVA DE MULTA, AUSENTES SUPOSTOS BASILARES À CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ AO EPISÓDIO.

Trata-se de instrumentado agravo a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 61) que rejeitou objeção de não-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, encampada pela União, condenando José Eduardo Butolo e outros, qualificados nos autos, ao pagamento de multa de 15% sobre o valor da execução atualizado monetariamente, em reconhecimento a manifesto propósito protelatório, caracterizada litigância de má-fé, nos termos dos arts. 600, II e 601, caput, CPC.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De fato, unicamente em cena devolutiva recursal o tema da litigância de má-fé, sancionada pela r. decisão agravada, fls. 61, por ter a parte agravante deduzido a manifestação de fls. 36/43 deste agravo, incidentalmente ao executivo em trâmite na origem, o qual a cobrar por mais de um milhão de reais, segundo fls. 16, veiculando tal petitório por discutir

responsabilidade tributária, não se extrai, no caso vertente, a configuração dos vitais elementos inerentes ao fixado punitivo.

Realmente, em sua base a ter de reunir a má-fé em exame dolo no sentido do ilícito uso dos autos, em detrimento aos valores estabelecidos pelos arts. 14, 17, 600 e 601, CPC, assim tornado o Judiciário guardião sereno da elementar prática da lealdade processual pelos litigantes, inciso III do art. 125 do mesmo Estatuto, objetivamente não revela o quadro supra delineado tal imprescindível carga de intencionalidade lesiva, para a qual então sim é que se justificaria a reprimenda imposta.

De conseguinte, presente plausibilidade jurídica ao suspensivo propósito veiculado, de rigor se afigura a suspensão da r. decisão atacada, lavrada a fls. 94/95 da origem, unicamente no que toca à multa ali imposta à parte ora agravante.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo postulado, na forma aqui estabelecida.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.029586-3 AI 265973
ORIG. : 200561260034458 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FED DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ 26ª SSJ/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/56 verso

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESENTES OS ELEMENTOS PARA O EXAME DA AFIRMADA PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO DO TEMA PELO E. JUÍZO "A QUO".

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Sigmatronic Manutenção e Montagens Ltda, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 50/52), que não apreciou a exceção de pré-executividade de fls. 34/40, sustentando a ocorrência da prescrição, sob o fundamento do não-cabimento de referida alegação, por meio de exceção.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a afirmada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.

Em cena, então, a inviabilidade ao exame da prescrição, segundo a r. decisão agravada, radical mudança no sistema põe-se a superar o quanto firmado pelo E. Juízo "a quo", consoante § 5º do art. 219, CPC (forte a imediatidade processual, primeira figura do art. 1211, CPC).

Efetivamente, revelam-se presentes nos autos a data da formalização definitiva dos débitos em pauta, qual seja, o Lançamento ocorrido em 31/08/2000, fls. 12, tanto quanto a data do ajuizamento do executivo fiscal (Súmula 106, do E. STJ), em 28/06/2005, fls. 09.

De conseguinte, veiculável por qualquer meio a figura substantiva em pauta, a prescrição, portanto presentes se põem plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e risco de incontável dano, para fins de se ordenar ao E. Juízo "a quo" aprecie a ventilada prescrição.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo, na forma aqui estabelecida.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.032351-2 AI 266393
ORIG. : 200561260052620 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 129/129 verso

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Coletivos Parque das Nações Ltda. contra decisão de f. 355-358 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.26.005262-0, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedida oportunidade para que a agravante se manifestasse a respeito de seu interesse no prosseguimento do recurso, a mesma quedou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juízo de Primeiro Grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 10 de junho de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.037972-4 AI 267939
ORIG. : 200161000079801 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/49

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por José Aparecido Leite de Oliveira e outros inconformados com a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.007980-1, em fase de execução, promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A decisão objurgada foi exarada nos seguintes termos:

"Nada a deferir com relação ao pagamento, pela Caixa Econômica Federal, de honorários de sucumbência relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, de 29 de junho de 2001. Eventual execução relativa a esses honorários deverá ser perquerida em processo autônomo, devido a inexistência de créditos da parte autora à disposição deste juízo, nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos." (F. 42, deste instrumento)

Os agravantes sustentam que é devida a verba honorária em relação aos autores que aderiram ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001, uma vez que foi arbitrada na sentença transitada em julgado no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprido anotar, de início, que, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

Com efeito, o certo é que a coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétreia estampada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A par disso, é fundamental destacar que um negócio celebrado entre duas pessoas não pode prejudicar terceiro, que não pode ser vinculado a ajuste do qual não participou. Especificamente a propósito de honorários advocatícios, há regra expressa nesse sentido, precisamente o § 4º do art. 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94).

Lembre-se de que, na conformidade do art. 23 do aludido Estatuto, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não ao cliente. Tanto é que o causídico possui legitimidade para promover, em nome próprio, a execução da sentença, na parte relativa à mencionada verba.

A corroborar essa assertiva, colho precedentes deste Tribunal, em feitos também atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TRANSAÇÃO - LC 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 29-C NA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE.

1. Na transação embasada na LC 110/01 é impossível a inclusão de valores que legalmente não pertencem a parte (art. 24, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.906/2004).

.....

3. Honorários de sucumbência devidos pela CEF.

4. Apelação não provida"

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 956020/SP, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 1º.3.2005, DJU de 22.3.2005, p. 279).

"TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).

2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.

4. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 196430/SP, rel. Des. André Nekatschalow, j. em 7.6.2004, DJU de 3.8.2004, p. 187).

Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 4ª e da 5ª Regiões:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. AUSÊNCIA DO TERMO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

.....

3. Não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002).

....."

(TRF/1, 5ª Turma, AG n.º 200301000300945/MG, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. em 6.9.2004, DJU de 4.10.2004, p. 79).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas,

porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.

2. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Apelação parcialmente provida"

(TRF/4, 3ª Turma, AC n.º 658549/SC, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 31.8.2004, DJU de 22.9.2004, p. 474).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CEF. LC 110/01. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ARTS. 23 E 24, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº. 8.909/94 (ESTATUTO DA OAB). LEI Nº. 9.469/97. ART. 6º, PARÁGRAFO 2º, ACRESCENTADO PELO ART. 3º DA MP Nº. 2.226/01. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº. 2.527-9. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

1. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença do seu advogado, não podendo, contudo, este último prejudicar-se quanto aos honorários de sucumbência fixados em seu favor, já que constitui direito seu, exclusivo, próprio e autônomo (art. 23, da Lei nº. 8.909/94-Estatuto da OAB). Tais honorários devem ser assegurados ao advogado, devendo ser pagos pela parte vencida, salvo se o advogado, participando da transação, vier a estabelecer situação diversa.

....."

(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 131884/PB, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 11.11.2004, DJU de 18.1.2005, p. 343).

A propósito do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, diga-se, na esteira dos fundamentos já expendidos, que a regra só pode atingir os transatores e não a terceiros que do negócio não participaram.

Outro não é o norte que se deve dar ao inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Só quem pode dar quitação, conceder remissão, renunciar ou de qualquer modo abrir mão de um direito é seu titular.

Quanto ao § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, é fundamental destacar que para que não se mergulhe em flagrante inconstitucionalidade - por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal - só se pode interpretar a aludida norma no sentido de que, caso celebre acordo à revelia de seu advogado, a parte deverá ressarcir seu ex adverso pelo que este despendeu em cumprimento da condenação.

O que não se pode admitir, de modo algum, é que alguém, titular de um direito assegurado por sentença transitada em julgado, possa restar atingido por manifestação de vontade de terceiro.

Por fim, quanto à questão suscitada pela MM. Juíza de primeiro grau, de que não existem créditos da parte autora à disposição do Juízo para execução da verba honorária, cumpre anotar que a homologação do termo de adesão disciplinado pela Lei Complementar n.º 110/2001, deu-se em fase de execução de sentença por meio da decisão de f. 37-38 destes autos (f. 252-253 dos autos principais), ou seja, quando já transitada em julgado a r. sentença.

A r. sentença, por sua vez, consignou que a verba honorária incidiria no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação (f. 21-25 deste instrumento).

Destas premissas conclui-se que a superveniência do acordo firmado entre as partes, não tem o condão de alterar o dispositivo da sentença que tratou da verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada e, porque como dito anteriormente, tal acordo não alcança a verba honorária que pertence ao advogado.

Assim, ao contrário do que determinou a e. Juíza, a execução da referida verba sucumbencial deve prosseguir nos termos em que determinado na sentença transitada em julgado, porque a princípio houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF em efetuar o pagamento de expurgos inflacionários. Se os titulares desse direito, após o seu reconhecimento, transacionaram-no, o efeito de tal acordo atinge tão-somente os transatores.

Dáí o fato de não haver saldo à disposição do Juízo, no tocante ao creditamento de ditos expurgos, não impedir, todavia, a execução do restante da sentença, devendo incidir a verba honorária sobre o valor a que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a depositar para os transatores, em respeito ao determinado na sentença irrecorrível.

Assim com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a execução, tão-somente, da verba honorária, em observância ao disposto na sentença transitada em julgado, devendo tal verba incidir sobre o valor da condenação, independente da homologação do Termo de Adesão disciplinado pela Lei Complementar n.º 110/2001.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao E. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 2 de junho de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.00.049137-8	AI 269608
ORIG.	:	200361050126352	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	DALVA RIGHETTO RAMOS e outros	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE A	:	ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 43/44

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Dalva Righetto Ramos, Wilson Ramos Júnior, Ralpo Ramos e Renato Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 15/18) que indeferiu a exceção de pré-executividade, aduzindo serem os excipientes legitimados passivos para a execução fiscal (ajuizada esta em face de Ariama Massas Finas e Alimentos Ltda, Dalva Righetto Ramos, Wilson Ramos Júnior, Ralpo Ramos e Renato Ramos).

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admita o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura dos agravantes, como devedores executados, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" .

Com efeito, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, do tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de março/1998 a abril/2000) - sendo que o único fragmento contratual presente, datado de agosto/1978, fls. 32, não constando, aliás, nem o capital registro perante a Junta Comercial - elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorregada sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório dos ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de

divida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário (não demonstram os agravantes serem os bens dos itens 5 e 6 de fls. 37, de propriedade da pessoa jurídica, suficientes para garantir a execução).

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.052106-1 AI 270141
ORIG. : 0500000286 A Vr JUNDIAÍ/SP
AGRTE : PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADV : ANDRÉ SALVADOR AVILA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAURÍCIO GUIMARÃES e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAÍ/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 54/54 verso

DECISÃO

EXTRATO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO PARA DISCUTIR AFIRMADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, COM A APLICAÇÃO EXTORSIVA DE JUROS E MULTA ELEVADA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Promática Sistemas e Consultoria Ltda, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 49) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade, posto que as matérias ventiladas devem ser suscitadas em sede de embargos de devedor.

Pretende, assim, o agravante a obtenção de efeito suspensivo, para se determinar o processamento da exceção de pré-executividade pelo E. Juízo "a quo".

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

No caso vertente, sustentando a parte ora agravante, originário excipiente, a incidência de juros extorsivos e de multa elevada, acerta a r. decisão recorrida ao reconhecer o não-cabimento da alegação de referidas matérias por meio de exceção, ante a insuficiência, em plano instrutório do presente recurso.

Por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

Ao agravado, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.071769-1 AI 273035
ORIG. : 200561190029698 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
AGRTE : M P B TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EPP
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS SecJudSP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/68

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE SEDE DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO - INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 58, STJ - PROCEDENTE O DESLOCAMENTO DA CAUSA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MPB Transportes e Armazéns Gerais Ltda, objetivando a anulação da r. decisão de Primeiro Grau, fls. 39, que (em exceção) não admitiu a alteração da competência territorial para o domicílio atual da executada, bem como afirma que a citação se deu após alteração de domicílio.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devendo a execução tramitar no foro do pólo afirmado devedor, primeira parte do art. 578, CPC então vigente, veemente que, sequer tendo sido citado em Guarulhos o pólo agravante, porque já sediado em São Paulo quando de tal intento jurisdicional - alteração societária de sede promovida em 1995 perante a JUCESP, chancela/protocolo de fls. 53 e art. 2º, de fls. 54 - límpido que razão assista ao recorrente.

Realmente, inaplicável à espécie o teor da v. Súmula 58, E. STJ, muito menos a recair o comando do art. 87, CPC, pois, nos termos dos preceitos encartados em seus arts. 263 e 264, todos como vigentes ao tempo dos fatos, nos autos a não se tratar de posterior mudança domiciliar em relação ao gesto citatório, mas de sua prévia ocorrência como límpido do instrumento instrutório, de rigor se afigura a proteção ao pólo agravante, acolhendo-se a exceção em tela, para que passe a tramitar o executivo perante o E. Juízo em São Paulo, como identificado nos autos (aliás, o ajuizamento executivo de novembro/03, fls. 41, posterior, portanto, à formal publicidade dada à implicada mudança de sede).

Ou seja, firmando a ação seus contornos de definitividade competencial - e até retratatória - com a citação do pólo demandado, arts. 262 e 263 CPC, de acerto o intento recursal ajuizado, aliás ao encontro do consenso pretoriano infra, oriundo até do próprio C. STJ, in verbis :

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA

2007.04.00.022199-0SC06/03/2008

PRIMEIRA SEÇÃO

REL.: JOEL ILAN PACIORNIK

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DATA IGNORADA.

(...)

2. Uma vez que é ignorado se a mudança do executado ocorreu antes ou depois do ajuizamento da execução, o foro que mais lhe favorece é o do local onde atualmente reside ou está situado o estabelecimento.
3. A regra mais benéfica ao executado também serve como diretriz para a fixação da competência. Essa solução revela-se consentânea com o princípio da economia processual, visto que não haveria necessidade de realizar atos executórios mediante precatória, cuja tramitação é sabidamente demorada.

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA

2007.04.00.023377-3SC06/09/2007

PRIMEIRA SEÇÃO

REL.: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE ANTES DA CITAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

(...)

2 - O art. 87 do CPC deve ser lido em conjunto com os arts. 263, 264 e 267, VIII e § 4º, do mesmo diploma legal. Se a ação é proposta, equivocadamente, em foro diverso daquele do domicílio do devedor, é lícito ao juiz, antes da citação, determinar a remessa dos autos ao juízo competente, evitando assim os embaraços da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, o retardo de uma execução por carta precatória.

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006.04.00.022588-7RS12/06/2007

SEGUNDA TURMA

D.E. DATA: 27/06/2007

REL.: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA

PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - ART. 87 DO CPC - ESTABILIDADE DA DEMANDA - CITAÇÃO.

1 - Esta Seção já assentou que o art. 87 do CPC deve ser lido em conjunto com o art. 263, 264 e art. 267, VIII e § 4º, do CPC, entendendo que, se a ação é proposta, equivocadamente, em foro diverso daquele do domicílio do devedor, é lícito ao juiz, antes da citação, determinar a remessa dos autos ao juízo competente, evitando assim os embaraços da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, o retardo de uma execução por carta precatória. Nesse sentido, o conflito de competência nº 2005.04.01.047994-4/PR julgado pela 1ª Seção desta Corte, publicado no D.J.U. de 15/02/2006.

(...)

REsp
RECURSO

517851

/

SE
ESPECIAL

2003/0036946-4 17/05/2007

T1 - PRIMEIRA TURMA

REL.: Ministra DENISE ARRUDA (1126)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EMPRESA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERESP 178.233/SE. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESp 178.233/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consagrou orientação no sentido de que "a mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ" (DJ de 15.9.2003, grifou-se). Na ocasião, entendeu-se que a alteração do domicílio da empresa em data anterior à propositura do executivo fiscal impõe a aplicação da regra geral constante do caput do art. 58 do CPC.

3. Na hipótese dos autos, consoante informa o Tribunal de origem, a empresa executada mudou o seu domicílio antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, tendo em vista a função uniformizadora de jurisprudência desta Corte de Justiça, adota-se a orientação supra, declarando-se competente o Juízo da Comarca de Capela, no Estado de Alagoas, em virtude de esse ser o domicílio da empresa executada à época da propositura da ação executiva.

4. Recurso especial provido.

Em tudo e por tudo, pois, presentes plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos e risco incontável de dano, superior o deferimento ao efeito suspensivo postulado, acolhendo-se a exceção deduzida, a fim de que o originário executivo passe a tramitar perante o foro já do domicílio do executado/agravante quando da citação, São Paulo - SP, igualmente prestigiadas, assim, economia e celeridade processuais, evitando-se depreciação e demais atos executórios em manifesto custo desnecessário.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido (repare-se aqui a não se cuidar de relação material, mas sim processual, daí a subsistência do também aduzido art. 127, CTN).

Ante o exposto, presentes os fundamentais requisitos analisados, DEFIRO o efeito suspensivo postulado, na forma aqui antes fixada.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.076164-3 AI 274471
ORIG. : 9900000004 1ª Vr GUAÍRA/SP
AGRTE : JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR
INTERES : SOC. DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA
ADV : JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUAÍRA/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/61

DECISÃO

EXTRATO: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO POR RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO - LEGALIDADE OBSERVADA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por José Carlos Fortes Guimarães Junior, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 58) que, em sede de apelação em embargos à execução opostos pelo ora agravado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concedeu os regulares efeitos devolutivo e suspensivo.

Pretende, assim, o agravante a obtenção de efeito suspensivo ativo, lobrigando-se a parcial procedência no julgamento dos referidos embargos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Luta o pólo agravante pelo reconhecimento de que, julgados procedentes embargos autárquicos a seu cálculo/cobrança, conforme r. sentença a fls. 44, efeito apenas devolutivo mereceria o comando de recebimento do interposto apelo, ao invés do duplo efeito atribuído pela r. decisão agravada, fls. 58, pois sustenta foi em parte vencedor, na disputa pelo acerto ou não de sua conta.

Ora, bem sabe o recorrente desfruta de via própria e inconfundível, quando almeja atacar eventual contradição na r. sentença implicada, tendo aliás o agravante, ao invés disso, publicada a r. sentença em 17/05/06, fls. 45, unicamente peticionado, em 22 do mesmo mês, fls. 46, para sustentar o efeito do recebimento de eventual apelo deveria atender ao disposto pelo inciso V do art. 520, CPC, ao quê lhe respondeu o E. Juízo a quo, ali mesmo, o contexto a revelar adequação ao caput daquele preceito.

Realmente, nenhum reparo a sofrer o r. comando que, diante de sentença de procedência aos embargos executivos, ali em julho de 2006 recebeu o interposto apelo no duplo efeito, certamente que não servindo esta esfera do agravo para se adentrar (nem muito menos se resolver) teria ou não "errado" a r. sentença no apregoadado desfecho de "procedência", ao invés da aqui advogada "parcial procedência".

Observada, pois, a processual legalidade pelo E. Juízo a quo, inciso II do art. 5º, Lei Maior, falece plausibilidade jurídica ao postulado efeito suspensivo ativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Ao agravado, para contra-razões.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.084564-4 AI 277456
ORIG. : 0500000021 3 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE EDUARDO BUTOLO e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/71

D E C I S Ã O

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA IMOBILIÁRIA SOBRE BEM ATINGIDO POR ARROLAMENTO : LEI 9.532/97, ARTIGO 64, A NÃO IMPEDIR PENHORA EXECUTIVA - DESTACADA A ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DO BEM - FAZENDA A NÃO APONTAR QUALQUER OUTRO, SINGELAMENTE A DISCORDAR - SUPERACÃO DA R. DECISÃO IMPEDITIVA DE CONSTRICÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Supre Mais Produtos Bioquímicos Ltda. em face da r. decisão que acolheu a irrisignação do exequente, quanto ao bem nomeado, e indeferiu a sua nomeação (fls. 86), nos autos de execução fiscal, em que a agravada busca satisfação de crédito diante da recorrente.

A r. decisão, fls. 86, deste agravo (fls. 113, da origem), acolheu a irrisignação do exequente quanto ao bem nomeado, uma vez que não respeita a ordem legal e não se trata de bem livre e desimpedido.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Com razão a parte executada, em seu ímpeto por constricão, uma vez que a figura do arrolamento em si (registro 5 na matricula pertinente, n.º 28.320, fls. 31), tal como positivada, a não consistir em óbice à penhora almejada, forte o histórico lançado a fls. 04, mais de milhão e meio de reais em execução e ofertado à constricão, fls. 29, em penhora, o imóvel em tela (descrição a fls. 29), de mais de milhão de reais em valor.

Ou seja, tal como lavrada a r. decisão, teor descrito a fls. 86, não se sustenta, "data venia" sob tal prisma : consagrando-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do pólo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do pólo contribuinte em questão, consoante § 3º, do artigo 64, daquele Diploma.

Logo, para a espécie, mais uma vez "data venia", sem plausibilidade jurídica a denegação de penhora a respeito, pois, insista-se, um evento, o arrolamento, como visto, a não impedir o outro, a penhora.

Neste exato sentido a v. jurisprudência desta E. Corte :

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224024

Processo: 2000.61.02.015423-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/09/2008 - Fonte : DJF3 DATA:28/10/2008 - Relator : JUIZ LAZARANO NETO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.

1- O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se

há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

2- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas.

...

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300872 - Processo: 2005.61.09.005277-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da Decisão: 07/08/2008 - Fonte DJF3 DATA:07/10/2008

Relator JUIZA CECILIA MARCONDES

ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

I...

II ...

III - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850445 - Processo: 2002.61.14.003454-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da Decisão: 08/05/2008
Fonte - DJF3 DATA:09/09/2008 - Relator JUIZA MONICA NOBRE

DIREITO ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BEM IMÓVEL ALIENADO - § 3º, DO ARTIGO 64, DA LEI FEDERAL Nº 9.532/97 - PEDIDO DE ANULAÇÃO EM FACE DA FAZENDA NACIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O procedimento previsto no artigo 64, da Lei Federal nº

9.532/97, não gera gravame sobre o bem arrolado e, tampouco, impede

sua alienação.

...

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281658 - Processo: 2006.03.00.099458-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 15/05/2007
Documento: TRF300119800 - Fonte DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 378 - Relator : JUIZ JOHONSOM DI SALVO

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE BEM IMÓVEL INDICADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ANTE A ARRECADAÇÃO DO BEM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 545/1644

FEITA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA - § 5º DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO À PENHORA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente facilitador à Administração para localização de bens que

futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais.

2. O arrolamento do bem imóvel no âmbito do art 64 da Lei nº 9.532/97 não configura impedimento para que sobre o mesmo bem recaia penhora em sede de execução fiscal.

3. Agravo de instrumento provido.

Por seu giro, igualmente muito bem situado o imóvel na ordem legal de preferência constritora, art. 11, inciso IV, LEP, de tal arte que a não se sustentar tal enfoque, tanto quanto a incumbir então ao Poder Público, diante de tal cenário, que revelasse outro bem existisse em maior estatura, o que não se colhe dos autos.

Logo, presentes risco de incontável dano e plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, incisos II e XXXV do art. 5º Lei Maior, de rigor o efeito suspensivo recursal postulado, procedendo o E. Juízo "a quo" à imobiliária penhora requerida, em prosseguimento executivo.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo, como aqui fixado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte recorrida, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.089233-6 AI 278543
ORIG. : 200561820390627 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93/94

DECISÃO

EXTRATO: RECUSA FAZENDÁRIA À NOMEAÇÃO, EM PENHORA, DE BEM IMÓVEL SITUADO FORA DA SEDE DA EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA CONSTRICÇÃO SOBRE DITO IMÓVEL,

INADMISSÍVEL/PRECOCE SUA REJEIÇÃO PURAMENTE EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, NÃO ANCORADO EM LEI TAL DISCRÍMEN.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Santana Agro Industrial Ltda, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 22 e 36, deste recurso), que indeferiu a nomeação de bem imóvel à penhora, como garantia do Juízo, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Aduz a agravante-executada que, a prevalecer o r. comando singular, estar-se-ia a violar o disposto no art. 11, inciso II, Lei 6.830/80, e no art. 655, inciso III, CPC, assim como o princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620, CPC, e o estatuído no inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, sustentando, ainda, revelar-se o bem imóvel ofertado hábil à condição de garante da via constritora, mesmo que localizado em outro foro.

Dáí pleitear, nos termos do art. 558, CPC, concessão liminar de efeito suspensivo e provimento ao presente agravo, com o fito de que recaia a penhora sobre o bem imóvel nomeado pela ora agravante, concedendo-se prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não distinguindo o ordenamento, na legal ordem de preferência, em especial disciplinando ao caso vertente, art. 11, LEF, entre situado dentro ou fora da judicial sede o imóvel que se venha a ofertar, bem assim gritante não identificou previamente o credor qualquer outro bem de melhor localização hierárquica, naquele âmbito de classificação legislativa, cristalino que a não se sustentar, data venia, fundamento segundo o qual já em si óbice a dita oferta a geográfica localização além-limites do E. Juízo da Execução.

Ora, o tema é de processual legalidade, cenário no qual assim sem consistência o indeferimento com fulcro em tal motivação, fls. 22, confirmado pela posterior intervenção fazendária de fls. 70/71, que não logra já ali apontar objetivamente qualquer bem em espécie, tudo portanto a demonstrar sem substância o discrimen praticado sobre bem de raiz, sobre coisa a desfrutar de genuíno valor em mercado, no mais das vezes, cujo malogro potencial em tal angulação, evidentemente, não experimentado ainda em dito executivo.

Em tudo e por tudo, pois, presentes risco de incontável monta e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, em parte DEFIRO o efeito suspensivo postulado, para prosseguimento executivo em penhora sobre o imóvel em questão, superada assim sua apriorística exclusão, ao momento no qual lavrada objetivamente precoce, mais uma vez data venia.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.095408-1 AI 280622
ORIG. : 9500000131 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INÊS FACCIO DE SOUZA QUEIRÓZ e outro
ADV : LUIS PAULO GERMANOS
PARTE R : SELRITEC METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e

origens
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PORTO FELIZ/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/79 verso

DECISÃO

EXTRATO: BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE AO MOMENTO PROCESSUAL - EXECUTADO A NÃO COMPROVAR ESTEJA O IMÓVEL PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90

Trata-se de instrumentado agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão do E. Juízo de Direito da Primeira Vara em Porto Feliz, fls. 63/64, que, em sede de execução fiscal, considerou impenhorável bem imóvel, afirmando ser residencial da família, assim a estar protegido pela Lei 8.009/90.

Pretende, assim, o agravante a obtenção de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a penhorabilidade do bem, pois os agravados não residem no apartamento penhorado, assim em descumprimento ao artigo 1º e 5º da Lei 8.009/90, havendo divergência entre as indicações dos endereços dos agravados e aquele do imóvel, bem como insuficiente a declaração de rendimentos a comprovar a desejada impenhorabilidade.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em relação à alegação de bem de família, inexistente conjunto probatório para se afirmar destina-se o bem em questão ao abrigo da entidade familiar inerente ao pólo executado/agravado, pois tão-somente apresentou solteira declaração de rendimentos, fls. 48/54.

Ora, da conjugação entre os artigos 1o. e 5o. da Lei 8.009/90 decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquanto a habitar, a residir, a ocupar aquele imóvel ameaçado de subtração por dada constrição.

Ou seja, insta adentrar-se à essência da questão, para se constatar intentou o legislador trazer paz aos lares, permitir harmonia junto à mais importante célula da sociedade, de molde a impedir que o imóvel, efetivamente ocupado, venha a ser tomado por dívidas, desintegrando a unidade familiar e abalando a estrutura que a sede da família representa, na sociedade brasileira.

Da própria declaração anual de rendas (único elemento probante apresentado ao E. Juízo a quo), Inês Faccio de Souza Queiroz identificou seu endereço como sendo rua Aracari, número 177, apartamento 61, fls. 48/49 e fls. 71, bem assim seu cônjuge, fls. 52/53 e fls. 72, não o endereço do imóvel objeto da lide, rua Jacurici, número 86, apartamento 31, fls. 32.

Logo, permanecendo a parte agravada no campo das alegações e sendo insuficiente solteira declaração de rendimentos, esta a possuir como endereço local diverso do bem alvo de constrição, reitere-se, tal se põe a ser insuficiente a elucidar seja o imóvel constricto o único utilizado como residência pela parte recorrida, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte executada, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.

Assim, insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação da parte agravada em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito àquele momento processual, data venia, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão.

Portanto, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, de rigor o deferimento ao efeito ativo visado.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito ativo almejado, para prosseguir a execução, junto ao E. Juízo a quo, em penhora como requerido pelo Poder Público.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Ao agravado, para contra-razões, providenciando a parte agravante cópia dos elementos a tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.097604-0 AG 281204
ORIG. : 199961060017451 6 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ÉCIO ORLANDO LONGO e outro
ADV : RONALDO ALVES PEREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MADEIREIRA LONGO LTDA
ADV : RONALDO ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/59

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Écio Orlando Longo e Nilo Sérgio Longo, inconformados com a decisão proferida à f. 101 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.06.001745-1, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a inclusão dos agravantes no pólo passivo da relação processual, sob o argumento de que a responsabilidade tributária é solidária, a teor do contido no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Os agravantes invocam o disposto nos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; 596 do Código de Processo Civil, 10 do Decreto nº 3.708/19 e 4º da Lei nº 6.830/80 e sustentam que: a) a responsabilidade tributária dos sócios é subsidiária e subjetiva; assim, havendo bens de titularidade da empresa suficientes a garantir a execução, e, ainda, não ocorrendo quaisquer das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional não devem ser responsabilizados; b) Nilo Sérgio Longo e Écio Orlando Longo retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 07 de abril de 1992 e 22 de dezembro de 1998, transferindo suas cotas e, conseqüentemente, a responsabilidade pelas dívidas da sociedade para o Sr. Joaquim José de Lima; c) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei; d) a MM. Juíza não poderia determinar, de ofício, a inclusão dos sócios pois tratava-se de mero pedido de reforço de penhora; e) cabe ao Fisco a prova de que os sócios praticaram ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato; e f) os bens oferecidos (f. 47 deste instrumento) superam o valor da dívida que já se encontra garantida e obedecem à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

Assim, para que se exclua a responsabilidade pessoal dos sócios, pelos débitos tributários da empresa, é preciso que eles elidam a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Nos presentes autos consta que o agravante Nilo Sérgio Longo deixou o quadro societário em 07 de abril de 1992 (f. 30 deste instrumento) e o agravante Écio Orlando Longo em 22 de dezembro de 1998 (f. 36 deste instrumento), datas em que apresentaram as alterações do contrato social à Junta Comercial.

Assim, pelos fatos tributários posteriores à dita retirada, os sócios não respondem pessoalmente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência das Turmas que integram a E. 1ª Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RETIRADA DO SÓCIOS EM ÉPOCA ANTERIOR AO DÉBITO. AGRAVO PROVIDO.

.....

III - Não cabe, no caso em questão, a responsabilização pessoal do sócio visto que este comprovou a sua retirada do quadro social da empresa em época anterior ao fatos geradores da dívida, através do registro da ficha cadastral da empresa na JUCESP.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG 183381/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 7/11/2006, DJU 1º/12/2006, p. 434).

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO CO-RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....

3. Responsabilidade do sócio pelas dívidas exequiendas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até a data de sua retirada da sociedade.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido"

(TRF/3, 1ª Turma, AG 273003/MS, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 14/8/2007, DJU 31/1/2008, p. 492).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE ALCANÇAR FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO INDICADO COMO CO-DEVEDOR - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

.....

2. No caso, considerando que o embargante retirou-se da sociedade devedora, em conformidade com alteração de contrato social, devidamente registrado na JUCESP, não poderia responder por fatos geradores ocorridos posteriormente à sua retirada. Na verdade, se há alguma responsabilidade do embargante pelo débito exequendo, esta se restringe aos meses de setembro e outubro de 1973, ocasião em que ainda integrava o quadro societário da empresa. Tal responsabilidade, ademais, é a única questão controvertida nos embargos opostos pela apelante.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1008807/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/11/2007, DJU 11/12/2007, p. 687).

No presente feito, em relação ao agravante Nilo Sérgio Longo os fatos tributários são posteriores a sua retirada, de sorte que este não pode ser responsabilizado. Nesse ponto, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título resta infirmada. Já o agravante Écio Orlando Longo pertencia ainda à sociedade no momento em que foi contraída a dívida, devendo, portanto, permanecer no pólo passivo da execução.

Nessas condições, não há como excluir-se o agravante Écio Orlando longo da relação processual.

Por fim, no tocante à alegação de que o bem oferecido supera o valor da dívida, razão não assiste ao agravante.

Com efeito, na Certidão da Dívida Ativa - CDA, consta o valor da dívida de R\$14.703,13 (quatorze mil, setecentos e três reais e treze centavos) para a data de 12 de novembro de 1998 (f. 18 e seguintes deste instrumento). Foram penhorados bens no valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) em 20 de janeiro de 2001 (f. 49).

Ora, diante do lapso temporal entre as datas conclui-se que o valor da dívida, se atualizado, supera o valor da penhora efetuada.

Anote-se, por outro lado, que o oferecimento de bens móveis a que se referem os agravantes (f. 47) ocorreu após a prolação da decisão objurgada, não se sabendo, inclusive, o resultado da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre sua aceitação.

Assim, não pode este Tribunal, antes de colhida dita manifestação apreciar o alegado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar apenas a exclusão do sócio Nilo Sérgio Longo do pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.00.103424-8	AG 282953
ORIG.	:	0300013565	A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	CARLOS RAPHAEL GULLO	e outro
ADV	:	MAGDIEL JANUARIO DA SILVA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	RAPH COMUNICACOES S/C LTDA	-EPP e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/60

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Raphael Gullo e Raphael Gullo Neto, inconformados com a decisão proferida à f. 99-99v dos autos da execução fiscal n.º 13.565/2003, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Limeira, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, pessoas físicas, mantendo-os no pólo passivo da execução fiscal, sob os argumentos de que à responsabilidade pelos débitos relativos a Seguridade Social é solidária e não se admite o benefício de ordem, conforme constam, respectivamente, nos arts. 13 da Lei n.º 8.620/93 e 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Os agravantes invocam o disposto nos arts. 124, inciso II, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, 13 da Lei n.º 8.620/93 e 1.052 do Código Civil e sustentam que: a) a responsabilidade tributária dos sócios é subsidiária e subjetiva, não ocorrendo as hipóteses trazidas pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional; b) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei; c) a regra contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não deve prosperar, pois só se aplicaria nas hipóteses do art 135 do Código Tributário Nacional; e d) não há prova de que tenha sido dissolvida de forma irregular, haja visto que a empresa encontra-se em regular funcionamento.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravantes constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (f. 24-29 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária dos agravantes - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva ad causam - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, aos agravantes o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se as agravantes.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.107123-3 AI 283978
ORIG. : 0300000106 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : DAVANCO E CIA LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Davanço & Dia Ltda, em face da r. decisão de fls. 56, a qual deferiu o pedido de leilões, conforme requerido pelo INSS, firmando que a Oficial de Justiça conhece a realidade imobiliária local, de modo que somente razões contundentes poderiam afastar a sua avaliação, para tanto juntando o recurso comparativos laudo de fls. 64 e parecer de fls. 65.

Aduz a agravante que a avaliação realizada não obedeceu às normas da ABNT, sendo realizada de maneira singela, razão pela qual requer a elaboração de novo laudo técnico.

Ausentes contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamental identifique a parte agravante onde, em seu instrumento, situado o r. texto avaliador combatido, tanto quanto providencie cópia dos elementos necessários à intimação para contrarrazões.

Por outro lado, solicite-se ao E. Juízo "a quo" precisamente esclareça quando a última avaliação ocorrida, antes da hasta ordenada por meio de sua r. decisão de 14/09/06, lavrada a fls. 140 da originária execução em questão, fls. 56 deste agravo.

Oficiamento por primeiro, intimação ao agravante em seguida.

Com ambos os elementos supra ordenados, pronta conclusão.

São Paulo, 26 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.107519-6 AG 284331
ORIG. : 200261820159990 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DEL RE NETTO e outros
PARTE R : LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
ADV : GILBERTO CIPULLO
PARTE R : LA STUDIUM MOVEIS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 160/162

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão exarada à f. 113 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.015999-0, promovida em face La Studium Móveis Ltda. e outros.

Determinada a citação dos co-responsáveis indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA - Gilberto Cipullo e Leonardo Sternberg Starzynski - o exequente, ora agravante, reconheceu, às f. 87-88 deste instrumento, indevida a inclusão do Sr. Leonardo Sternberg Starzynski e apresentou nova relação de co-responsáveis, mantendo o Sr. Gilberto Cipullo e incluindo a empresa Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda (f. 87-88).

Às f. 89 a MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão do pólo passivo da execução do Sr. Leonardo Sternberg Starzynski e deferiu a inclusão do Srs. Francisco Del Ré Netto, Carlos Alberto Pinto, Roberto Michelin, bem assim da empresa Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda.

Diante da manifestação do Sr. Gilberto Cipullo foi deferida sua exclusão sob o fundamento de que "cabe ao exequente a comprovação da responsabilidade e não, ao peticionário, a realização de prova negativa" (f. 93).

Às f. 99 a MM. Juíza, de ofício, reconsiderou o redirecionamento deferido e determinou a exclusão de todos os co-responsáveis, nos seguintes termos: "o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme jurisprudência do STJ".

Ante a certidão do Oficial de Justiça avaliador sobre a não localização da executada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a inclusão de Francisco Del Ré Netto, da empresa Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, bem como de seu sócio Roberto Ramos Fernandes, em razão da confusão patrimonial e da dissolução irregular da empresa .

Tal pedido foi indeferido sob os mesmos argumentos da decisão de f. 99, ensejando a interposição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do presente recurso, no qual alega que: a) a exclusão do pólo passivo da execução fiscal não pode ocorrer de ofício; b) a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica de que cuida o art. 13, da Lei n.º 8.620/93, é solidária e independe do exercício da gerência; c) o não recolhimento da contribuição caracteriza infração à lei, sendo-lhes aplicável o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, cumulado com art. 4º, inciso IV, da Lei de Execuções Fiscais e art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, constam como co-responsáveis no extrato de f. 88 que substituiu a nomeação feita na certidão de dívida ativa de f. 5 e seguintes a empresa Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda e a pessoa física Gilberto Cipullo. Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária dos agravados - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva ad causam - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, aos agravados o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau, manter como co-executados no feito em referência.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.118597-4 AI 287517
ORIG. : 200561820590884 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO TEIXEIRA LIGORIO e outro
ADV : ANA LUCIA FERRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77/78

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Marcelo Teixeira Ligório e Nelson Vaz Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 65/69) que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face de TEMCO Pisos de Concreto Ltda, Marcelo Teixeira Ligório e Nelson Vaz Moreira fls. 27/28).

Pretendem, assim, a concessão da antecipação da tutela, a fim de que haja a exclusão dos sócios/agravantes do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" .

Deste modo, não prospera a alegação constante de fls. 19, segundo a qual seria necessária a existência de procedimento prévio de controle de responsabilidade, antes da inscrição dos sócios nos livros de dívida ativa, sendo nula, assim, a execução.

Por seu turno, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos agravantes, Marcelo e Nelson, fls. 57/64, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de abril a setembro/2002, fls. 30), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, havendo uma gerência encarnada na figura dos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de

divida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, o contrário se extraindo, aliás, do constante da certidão de fls. 42, segundo a qual deixou o Oficial de Justiça de proceder à penhora em bens da pessoa jurídica, por não os ter localizado.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Deste modo, prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 121, 134 e 135, III, do CTN; e § 5º do art. 2º, da Lei 6.830/80, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO a antecipação da tutela almejada.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.124180-1 AI 288444
ORIG. : 200361130024286 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FREMAR IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/63

DECISÃO

EXTRATO: SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO - RECEBIMENTO DO APELO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, "CAPUT" DO ART. 520, CPC.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Lucila Maria Jardim Martiniano em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Primeira Vara da Justiça Federal em Franca/SP, fls. 100, da origem (fls. 55 desse recurso), nos autos dos Embargos de Terceiro, que recebeu a apelação, interposta pela parte embargante/agravante, unicamente no efeito devolutivo, alegando que a r. sentença violou o disposto no art. 520, CPC.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Diante da r. sentença fls. 31/38, deste agravo (fls. 71/77, da origem) que julgou improcedentes os ajuizados embargos de terceiro, deduzidos pela parte agravante, deu-se o recebimento do interposto apelo em efeito unicamente devolutivo, consoante r. decisão de fls. 55, deste agravo (fls. 100, da origem).

Ora, configurando a regra processual, do recursal efeito interpositivo, o processamento do apelo em plano tanto devolutivo como suspensivo, consoante "caput" do art. 520, CPC, incidente sobre o caso vertente em integração procedimental, parágrafo único do art. 272 e art. 271, CPC - por omissão do rito em específico e por compatibilidade manifesta a respeito - cristalino que a ser recebida a apelação, assim interposta naquele cenário, sob devolutividade e suspensividade, portanto não nos termos do inciso V daquele art. 520, a contemplar hipótese diversa, de improcedência aos embargos de devedor à execução.

Ou seja, inadmitindo-se ampliação de exceções sem elementar positividade em lei, imperativa a concessão de efeito suspensivo, veementes a plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos e o dano daí decorrente, para que seja a interposta apelação recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do "caput" daquele art. 520, como assim o pacificando a v. jurisprudência pátria:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 643347
Processo: 200401675670 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 02/09/2008 Documento: STJ000345417

Fonte: DJE DATA:20/11/2008

Relator: ARI PARGENDLER

Data Publicação: 20/11/2008

Ementa : PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. Agravo regimental não provido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO
Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8067
Processo: 200302010067240 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 03/06/2003 Documento: TRF200098610

Fonte : DJU - Data::12/06/2003 - Página::152

Data Publicação: 12/06/2003

Relatora : Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA VERTENTE ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SUM 267/STF - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AGRAVO INTERNO - IMPROVIMENTO - A regra é que o apelo seja recebido em seu duplo efeito, sendo que, dentre o rol de exceções previsto no art. 520 do CPC, não se encontra a sentença que julga os embargos de terceiro. Assim sendo, pode-se concluir que, em tese, à apelação já interposta pelo ora Impetrante poderá ser atribuído o duplo efeito. - Ainda que o Juízo a quo venha a receber o apelo apenas no seu efeito devolutivo, desta decisão poderá o Impetrante interpor o recurso de agravo de instrumento, conforme autoriza o art. 523, § 4º, do CPC, com a nova redação trazida pela Lei n.º 10.352/2001. (...) Agravo interno improvido.

Logo, superior a processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, de rigor a atribuição de suspensivo efeito, neste agravo postulado.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo almejado, na forma aqui estabelecida.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.028477-3 AC 1134033
ORIG. : 9700272370 8ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : DAGOBERTO FERNANDES DA SILVA e outro
ADV : CLÁUDIO JACOB ROMANO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 416/416 verso

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dagoberto Fernandes da Silva e sua esposa, Sônia Maria Simões da Silva, em face de sentença que julgou improcedente demanda declaratória de descumprimento contratual cumulada com revisão de cláusulas de instrumento particular firmado entre as partes e restituição de indébito, processada sob o rito ordinário e aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios. As partes expressaram, ainda, desistência de qualquer recurso acerca da decisão que homologar tal renúncia (f. 412).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pelos autores.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, frente à desistência manifestada pelas partes, remetendo, os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.047100-7 AC 1165030
ORIG. : 9800420754 10ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : RUBENS MATIAS e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 492/492 verso

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal - em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Rubens Matias e sua esposa, Aparecida de Fátima Matias, para "condenar a instituição ré a proceder à revisão dos valores das prestações, de conformidade com os aumentos praticados pelo INPC".

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelados renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 489-490).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pelos autores.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.007104-6 AC 1254136
ORIG. : 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : PAULO ANTÔNIO DE ALMEIDA e outro
ADV : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 234

DESPACHO

F. 231-232 - defiro a dilação de prazo requerida. Mantenho a r. decisão de f. 226 (segundo parágrafo) tal como lançada, pois, diante da requerida juntada de substabelecimento sem o respectivo documento em anexo, o advogado TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI continua sem poderes nos autos para representar os mutuários.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.02.003730-5 AC 1367202
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
APDO : UDULAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE BISCARO
APDO : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA RUY espolio
REPTE : MARIA ZULEIDE LEONI TEIXEIRA
ADV : DENISE CRISTINA TEIXEIRA BASTOS
APDO : MARIO YOSHIMINE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 141 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.04.010344-7 AC 1273352
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP
APTE : CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA e outro
ADV : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTÔNIO BENTO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 151

DESPACHO

F. 146-149 - manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal - no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve parcelamento do débito ou eventual composição entre as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.09.006280-5 AMS 303960
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP
APTE : CUME INDUSTRIAL LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 191

DESPACHO

Intimem-se os advogados subscritores a juntarem aos autos, em 10 (dez) dias, procuração que lhes confira poderes especiais para renunciarem, em nome da apelante, ao direito sobre o qual se funda a ação, dando-se cumprimento ao que dispõe o art. 38, do Código de Processo Civil.

Com a juntada, manifeste-se o INSS, por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 182.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.14.002710-8 AC 1265093
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA

APDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMINGO
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 164

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal - em face de sentença que julgou procedente pedido apresentado pelo Condomínio Edifício Flamingo em ação de cobrança de taxas condominiais referentes a imóvel de propriedade da parte ré.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito, conforme se vê à f. 159.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Os demais pedidos trazidos na petição de f. 159-162 verso deverão ser apreciados pelo MM. Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.002563-3 AI 289563
ORIG. : 0500000076 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : PEDRO ROSSETTI E CIA LTDA e outros
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARCO ANTONIO ROSSETI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/95

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESENTES OS ELEMENTOS PARA O EXAME DA AFIRMADA DECADÊNCIA - CONHECIMENTO DO TEMA PELO E. JUÍZO "A QUO" - VIA INADEQUADA QUANTO AO TEMA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Pedro Rossetti & Companhia Ltda, Pedro Rossetti e Renato Massahiro Yagi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 19/20) que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, asseverando a via inadequada desta para alegação das matérias atinentes à decadência e à ilegitimidade passiva dos sócios, devendo ser arguidas em sede de embargos à execução fiscal (ajuizada esta em face dos agravantes e de Marco Antônio Rossetti, fls. 25/26).

Pretendem, assim, a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja apreciada a exceção de pré-executividade pelo E. Juízo "a quo", reconhecendo-se a ocorrência da decadência e a ilegitimidade passiva dos sócios.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

No caso vertente, sustentando a parte ora agravante, originário excipiente, a ilegitimidade passiva dos sócios, por não-exercício da gerência, pelo agravante Renato, e por ausência da prática de atos de administração com abuso de poder, pelo sócio Pedro, acerta a r. decisão ao reconhecer a impropriedade da via eleita, por demandar produção de prova.

Por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

Em prosseguimento, de seu turno, no que concerne à decadência, inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a afirmada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.

Efetivamente, revelam-se presentes nos autos os elementos para a análise da aventada decadência, quais sejam, o período da dívida, de setembro/1996 a fevereiro/2004, bem como a data da formalização dos débitos, ocorrida com o Lançamento (Notificação Fiscal de Lançamento do Débito) em 30/04/2004, fls. 25/48.

De conseguinte, sob este ângulo presentes se põem plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e risco de incontável dano, para fins de se ordenar ao E. Juízo "a quo" aprecie a ventilada decadência.

Ante o exposto, a respeito presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo, apenas para determinar a apreciação, pelo E. Juízo "a quo", da suscitada decadência.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.002675-3 AI 289641
ORIG. : 0300000002 1ª VARA DE DRACENA/SP
AGRTE : SEBASTIÃO ELESMAR PEREIRA

ADV : IDÍLIO BENINI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DRACENA/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 25/26

DECISÃO

EXTRATO: APELAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, POSTERIOR A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - SUJEIÇÃO À LEI ESTADUAL 11.608/2003 - DESERÇÃO

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Sebastião Elesmar Pereira, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau, fls. 19, que, em sede de apelação em embargos à execução, considerou deserto o recurso interposto, ante a falta de recolhimento do respectivo preparo.

Pretende, assim, o agravante a obtenção de efeito suspensivo à r. decisão, com o final provimento ao agravo, para determinar o recebimento do recurso de apelação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Na espécie, debatido o tema da deserção (configurada, como se extrai, para apelo interposto em 2006, fls. 13), cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria então a dispensar/isentar o pólo agravante/embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), límpida a deserção, como já destacada, regidos os fatos pela nova lei, conforme consenso pretoriano desta E. Corte :

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 986784

Processo: 2004.03.99.038428-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 19/11/2008 Documento: TRF300202950

DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2563

Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NOS EMBARGOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL - ISENÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85, ARTIGO 6º, VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VI - A tabela de custas da Justiça Estadual de São Paulo era regulada pela Lei Estadual nº 4.952/85, cujo artigo 6º, inciso VI, estabelecia isenção de custas processuais nos embargos do devedor, conforme Súmula nº 27 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, precedentes das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e precedentes da 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que este último

tribunal, atualmente, por sua C. 1ª Seção, pacificou o entendimento de que a questão não envolve violação de lei federal, mas mera interpretação de legislação estadual que não dá ensejo a recurso especial.

VII - A atual Tabela de Custas da Justiça Estadual de São Paulo é regulada pela Lei nº 11.608/2003 (com efeitos a partir de 01.01.2004 - art. 12), pela qual não há previsão de isenção ou de exclusão de incidência de custas aos processos de embargos à execução (arts. 6º e 7º), mas mera possibilidade de diferimento de seu recolhimento (em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento - art. 5º, IV).

(...)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 248048

Processo: 2005.03.00.077074-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300191701

DJF3 DATA:20/10/2008

Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

(...)

6. No caso vertente, a agravante tem ajuizada contra si a ação de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo de Direito do Foro do II Anexo Fiscal da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo. Quando da oposição dos embargos à execução atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e na interposição do Recurso de Apelação, em 15/06/2004 (fls. 92), já na vigência da Lei Estadual nº 11.608/2003, recolheu valor de R\$ 62,45 (sessenta e dois reais e

quarenta e cinco centavos); o d. magistrado determinou a complementação do preparo, após consulta à Contadoria Judicial, que calculou referido valor de acordo com o montante devido na

execução.

(....)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306755

Processo: 2007.03.00.082785-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300166585

DJF3 DATA:07/07/2008

Relator: JUIZ LAZARANO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS DEVIDAS. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº11.608/03. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

3. Até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regia a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução. Ocorre que o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003 revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952/85, e a partir de 1º de Janeiro de 2004,

tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, são devidas custas judiciais.

4.O artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

5.Devido o recolhimento da taxa judiciária nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, conforme decidiu o Juízo Estadual.

6.Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 587935, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 06/02/2007, DJ DATA:26/02/2007, PÁGINA:572,Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

(...)

Ou seja, inoponível a Lei 9.289/96, com especialidade a reger o tema o ordenamento paulista, como aqui firmado : observante, assim, a r. decisão atacada à legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Ao agravado, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.005657-5	AI 290256
ORIG.	:	200661820320575	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERGIO RIBEIRO CALIL	e outro
ADV	:	ISAIAS LOPES DA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50

D E S P A C H O

F. 46-48 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de f. 44.

São Paulo, 28 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.011132-0 AI 291881
ORIG. : 200461820507204 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/98

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - BENS NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA- ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 18/21) que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face da Fundação Cesp e de Henrique Waksman, fls. 29), firmando não terem sido comprovados os requisitos para o redirecionamento executivo em face dos mesmos, bem como asseverou encontrar-se a empresa em atividade, estando, inclusive, garantida a execução.

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo, a fim de que sejam os sócios novamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: assim, indevida se afigura, a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

Realmente, consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo.

Neste sentido e a contrario sensu, esta C. Terceira Turma assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2, neste excerto:

...

"Primeiramente, com relação à preliminar de nulidade da penhora, flagrante a legitimidade da constrição sobre bem do sócio/apelante: a execução, por toda sua tramitação, revela somente se deram sua inclusão no pólo passivo e decorrente afetação patrimonial após exaustivas diligências em relação à pessoa jurídica.

Logo, nenhum vício a respeito, improcede tal queixa."

...

Logo, no caso dos autos, a reinclusão das pessoas físicas no pólo passivo da execução configuraria desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto

ao próprio ente societário, em tal ângulo de inteiro acerto a r. decisão atacada, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a citação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que este quadro de insuficiência de acervo de bens se configurasse, conforme se extrai a partir da guia comprobatória de depósito judicial, fls. 46/47, efetuado pela pessoa jurídica, no valor de R\$ 532.239,52, correspondente à importância integral da dívida (fls. 29), algo inadmissível, com efeito.

Por seu turno, a figura da invocada solidariedade também não se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Aliás, nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.

Sem sucesso, pois, tal intromissão/invocação.

Deste modo, límpida a ilegitimidade passiva dos sócios agravados.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o 135, CTN, e o art. 13, Lei 8.620, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.011415-0 AG 292086
ORIG. : 200461820008856 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Artur Perpétuo de Oliveira, inconformado com a decisão proferida às f. 114 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.000885-6, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, ao fundamento de que não restou abalada a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, tampouco, fez o co-responsável prova de sua ilegitimidade.

O agravante invoca o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a impossibilidade de sua aplicação ante a ausência de invocação pelo agravado, e a relatividade de presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar tenham os sócios agido com dolo ou fraude. Ao final, pede alternativamente seja aplicado o art. 135, do Código Tributário Nacional em conjunto com o art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, o agravante consta como co-responsável na certidão de dívida ativa (f. 30 e seguintes, deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária do agravante - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva ad causam - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, ao agravante o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.021917-8 AI 295042
ORIG. : 200661000185593 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ROGERIO TIRELLI e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 253/254

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Rogerio Tirelli e outro, inconformados com a decisão proferida nos autos da demanda ordinária n.º 2006.61.00.018559-3, aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo.

A decisão de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos:

" Como bem asseverado pela parte autora em sua petição de fls. 233/234, a CEF e a CAIXA SEGUROS possuem personalidade jurídica distintas, razão pela qual, a demanda prossegue em face de quem foi proposta, no caso, a CEF. Salvo ocorrendo a hipótese de uma das modalidades de intervenção de terceiros, nos modos e prazos previstos no CPC, é que se admite o ingresso na lide de terceiro estranho à relação processual estabelecida, razão pela qual indefiro os pedidos do autor constantes na referida petição(...)"

Os recorrentes pleiteiam, a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar a aplicação incorreta de índices de correção das prestações; utilização de juros cumulativos e amortizações efetuadas em desconformidade com a legislação aplicada à espécie, evidenciando assim, os abusos cometidos pela ré, ora agravada.

É o sucinto relatório.

As razões apresentadas pelos agravantes encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual não há de ser conhecido.

A irresignação dos agravantes prende-se à necessidade da realização de prova pericial a fim de elucidar questões suscitadas.

A decisão agravada, porém, fundamenta-se no indeferimento do pedido de inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da lide, sob argumento de que as referidas instituições possuem personalidades jurídicas distintas, bem como não estão presentes as hipóteses de modalidades previstas no Código de Processo Civil que caracterizaria intervenção de terceiro à lide.

Desta forma, o fundamento da decisão agravada não restou atacado pela agravante, de sorte que o agravo não deve ser sequer conhecido.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.032570-7 AI 296642
ORIG. : 9800000233 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
AGRTE : LEONEL CERCHIARI
ADV : SUZANA COMELATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TÊXTIL GOKAC LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SANTA BARBARA D'OESTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/84

DECISÃO

EXTRATO: SÓCIO/AGRAVANTE, IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DO CTN (04/96 A 10/96).

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Leonel Cerchiari, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 74/75) que rejeitou a exceção de pré-executividade, aduzindo a inoccorrência da prescrição, bem como ser o sócio responsável tributário.

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição; a ausência de legitimidade passiva do sócio, bem como a preclusão pro judicado, tendo em vista o fato do E. Juízo a quo ter indeferido o pedido de inclusão do sócio, por duas vezes, anteriormente.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admita o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura do agravante, como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Com efeito, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pela parte agravante, Leonel, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por sua face, em se cuidando de legitimidade passiva, congênita ao próprio título, como já destacado, não se há de falar em preclusão sobre tão elementar condição da ação, até porque a dever respeitar o fenômeno da responsabilidade tributária em pauta a toda uma dinâmica que os próprios autos revelam, portanto a não obedecer a algo estático no tempo, como deseja o pólo devedor.

Também sem sucesso, pois, tal nuança.

Em prosseguimento, não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo

máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre abril e outubro de 1996 (fls. 28), portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois):

1) De 1960 até o Código Tributário Nacional (CTN), de janeiro de 1967, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi de 30 anos, não incidindo a decadência (art. 144, da Lei nº. 3.807/1960);

2) A partir do Código Tributário Nacional (CTN) - janeiro/1967 - até a Emenda Constitucional (EC) nº. 08, de 29/05/1977, o prazo foi de 05 anos, tanto para a prescrição quanto para a decadência (art. 217, II, CTN e Súmulas 108 e 219, ambas do TFR);

3) A partir da EC 08/1977 (que retirou o caráter de tributo das contribuições previdenciárias) até a Constituição Federal de 1988, esta cujo STN em vigor a partir de 01/03/1989, art. 34 ADCT, o prazo prescricional foi de 30 anos e o decadencial mantido em 05 anos (art. 144, da Lei nº. 3.807/60 e art. 2º, § 9º, da LEF), conforme entendimento desta E. Corte, in verbis :

Proc. 89.03.023227-5 AC 3266, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 17-01-2008:

"...

Promulgada em 14/04/1977, a Emenda Constitucional nº 08/77 reinstituíu a prescrição trintenária ao retirar o caráter tributário das

contribuições previdenciárias, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal (RE 86.595), mantendo-se em cinco anos o prazo decadencial (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Tal lapso decadencial foi, inclusive, reconhecido, pela Procuradoria do IAPAS à época, conforme é possível verificar na obra de Sérgio Pinto Martins: "A Procuradoria do IAPAS entendia que o prazo de decadência era de 5 anos após a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, mas o de prescrição seria de 30 anos (Parecer CJ/MPAS nº 085/89). Quanto ao prazo de decadência, não há dúvida, pois a Súmula nº 108 do Extinto Tribunal Federal de Recursos tinha firmado o entendimento de que "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos". A Súmula 219 do TFR dizia que, "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador". (Direito da Seguridade Social; 16ª edição; Editora Atlas; pg. 282; Martins, Sérgio Pinto).

..." ;

4) A partir da Constituição Federal de 1988, voltaram as contribuições previdenciárias a terem caráter de tributo e o prazo foi fixado em 05 anos, tanto para prescrição quanto para a decadência.

5) De se registrar a Lei nº. 8.212/1991, que estendeu o prazo prescricional e decadencial das contribuições previdenciárias para 10 anos, a não se aplicar, padecendo de vício de ilegitimidade, por não ter observado a necessidade de lei complementar para regular a matéria (conforme entendimento do E. STF, exarado em junho/2008).

Ademais e superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 13/03/1998 (fls. 27), não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Portanto, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 135, III, e 156, CTN, e 267, VI, do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões, providenciando a tanto a parte agravante cópia dos elementos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.034436-2 AI 297325
ORIG. : 0400009094 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : RADIAL TRANSPORTES S/A
ADV : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68/69

DECISÃO

EXTRATO:EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA FAZENDÁRIA À NOMEAÇÃO EM PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO PROSSEGUIMENTO, COM LIVRE CONSTRIÇÃO SOBRE OUTROS BENS

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Radial Transportes S/A, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 59, deste recurso) que indeferiu a nomeação da Apólice da Dívida Pública nº 451.096, como garantia do Juízo.

Aduz a agravante-executada que, a prevalecer o r. comando singular, estar-se-ia a violar o disposto no art. 11, inciso II, Lei 6.830/80, e no art. 655, inciso III, CPC, assim como o princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620, CPC, sustentando, ainda, tratar-se a referida Apólice de título líquido e válido, hábil a adimplir a condição de garante da via constritora.

Dáí pleitear, nos termos do art. 558, CPC, concessão de efeito suspensivo e provimento ao presente agravo, com o fito de que a garantia do Juízo e a penhora se perfaçam com a Apólice ofertada, de sorte a não recair sobre outros bens, reputados essenciais à vida negocial da agravante, posto que implicará restrição de direito, com sua decorrente indisponibilidade.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fíncadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, ambos do CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Em sede de oferta de Título da Dívida Pública - TDP, insta recordar-se que, se, por um lado, arrola o art. 655, inciso III, CPC, redação vigente ao tempo do r. decisório atacado, fls. 59, de agosto/2006, que os Títulos da Dívida Pública federal e estadual podem ser ofertados em penhora, existe, por outro, previsão, precisa e distinta, encartada no art. 11, inciso II, da referida Lei nº 6.830/80, a qual elucida devam os títulos em tela ter "cotação em Bolsa", o que evidencia, pois, para a garantia das execuções fiscais, devam referidos bens proporcionar a livre e imediata circulabilidade em mercado, o que não restou demonstrado pela executada/agravante.

Logo, não se situando referida oferta, no âmbito da superior preferência legal elencada pelo art. 11, LEF, com razão o r. ato recorrido, a ordenar penhora em prosseguimento, como ali fixado, na espécie, portanto, a prevalecer o dogma encartado no enfocado art. 612, CPC.

Em tudo e por tudo, pois, sem suporte a pretensão da parte agravante, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, revela-se de rigor o indeferimento ao efeito suspensivo postulado.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões, para tanto fornecendo a recorrente cópia dos elementos formadores a respeito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.035775-7 AG 297827
ORIG. : 200161820075730 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 153/155

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 128 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.007573-0, promovida em face de Progel Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Durante o trâmite da execução fiscal, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo da execução, tendo em vista que não se demonstrou a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatutos ou que tenha o co-executado agido com excesso de poderes nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Requerida a inclusão dos co-executados, tendo em vista a não localização de bens, tampouco da empresa executada, tal pedido foi indeferido sob os mesmos argumentos.

Dessa decisão o agravante interpõe o presente recurso sustentando que: a) não é possível a exclusão de ofício dos co-executados do pólo passivo da execução fiscal; b) a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza, devendo os co-executados nela incluídos, ser responsabilizados solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica; c) não foi apreciada a alegação de dissolução irregular; e d) a responsabilização dos co-executados encontra amparo no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, no art. 4º da Lei n.º 6.830/80 e art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título

executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravados constam como co-responsáveis na Certidão de Dívida Ativa (f. 21-27 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não está afirmando a responsabilidade tributária dos agravados - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva ad causam - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, aos agravados o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau, incluir os sócios da empresa como co-executados no feito em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.044887-8 AI 299773
ORIG. : 0700000009 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700008395 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : SOPEC SOCIEDADE PINDAMONHANGABENSE EDUCACAO E
CULTURA S/C LTDA
ADV : FABIANO NUNES SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA PINDAMONHANGABA/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/74

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AUSENTE PROVA DA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INADEQUAÇÃO AO ART. 206, DO CTN.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por SOPEC - Sociedade Pindamonhangabense Educação e Cultura S/C Ltda, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 44/46), que, em sede de ação cautelar, indeferiu liminar, a qual tinha por objetivo compelir o INSS a expedir Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, bem como para a exclusão do nome da agravante do CADIN.

Argumenta a agravante, em síntese, que faz jus a expedição da perquirida Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, posto que os débitos existentes encontram-se ajuizados, através de quatro executivos fiscais, em fase de confecção de mandado de citação e penhora e, apesar do esforço da agravante em ter seus bens penhorados, ainda não obteve êxito.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

No caso vertente, a agravante não logrou êxito em provar a necessária suspensão da exigibilidade de seus débitos, confessando apenas o ajuizamento dos executivos fiscais (fls. 03/04), o que confirmado e bem depreendido pelo prolator da r. decisão recorrida às fls. 44/46, pois os débitos apontados não se encontram com a exigibilidade suspensa, não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, impedindo, assim, a expedição da requerida Certidão.

Efetivamente, é explícito o conjunto de débitos afirmados pela própria parte agravante, estampando dívidas em aberto, a em nada guardarem pertinência com a necessária suspensão da exigibilidade requerida pelo disposto no art. 206, CTN, o qual ressalta a necessidade de ter sido efetivada a penhora no caso de em curso a cobrança executiva.

Assim, a tão-só ação judicial não reúne o condão, em si, de configurar a suspensividade almejada.

Ora, considerando-se ser ônus probatório da agravante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 206, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo pátrio, de rigor se revela o indeferimento ao efeito suspensivo buscado, por não provado o direito de que alega ser titular a parte recorrente.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo, na forma aqui estabelecida.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.052697-0 AI 301430
ORIG. : 200661820123320 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADIEL FARES e outro
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99/100

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Adiel Fares e Nasser Fares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 76/80) que indeferiu as exceções de pré-executividade, mantendo os sócios no pólo passivo da execução (ajuizada esta em face de Comercial Inajar de Souza Ltda, Adiel Fares e de Nasser Fares).

Pretendem, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" .

Com efeito, fatos tributários ocorridos em setembro/2001 a abril/2004, fls. 28, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Ora, segundo cópia do registro de imóveis, fls. 81, o bem ali descrito, oferecido pela parte agravante para garantir a execução, não é de propriedade dos executados, neste sentido também tendo se manifestado o INSS às fls. 75.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Assim sendo, prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 135, III, e 134, do CTN, e art. 13, Lei 8.620/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.052981-7 AI 301633
ORIG. : 0300000041 1ª VARA MARTINÓPOLIS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AUDRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
PARTE R : RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MARTINOPÓLIS/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34/35

DECISÃO

EXTRATO: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO-GERENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93.

Trata-se de instrumento agravado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 29/30) que deferiu o pedido de reconsideração de bloqueio de contas bancárias na qual o co-responsável Rodrigo Palhares de Oliveira Silva possuía ativos financeiros, em sede de execução fiscal ajuizada em face de Audran Indústria e Comércio de Fertilizantes, Rodrigo Palhares de Oliveira Silva e Luiz Egydio Caonstantini.

Pretende, assim, o agravante a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que possa a execução ser redirecionada em face do mencionado sócio.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pela parte agravada, ao tempo dos fatos tributários (estes abrangem o período de julho/1994 a janeiro/1997, fls. 12/14), conforme demonstra a ficha cadastral da Junta Comercial, fls. 18/20, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Porém, como já destacado, evidenciado o não-exercício da gerência pela parte agravada, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os gerentes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual), pois a gerência a estes foi atribuída em caráter principal, sendo clara a intenção societária de entrega de seus destinos a estes sócios.

Em outras palavras, ocorridos os fatos tributários em julho/1994 até janeiro/1997, fls. 12/14, integrava o originário sócio, ora agravado, os quadros da empresa, tendo em vista que sua saída somente se deu em 28/05/1998, porém não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípuo cuidado.

Por seu turno, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Aliás, nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.

Sem sucesso, pois, tal intromissão/invocação.

Deste modo, nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte agravada no pólo passivo da execução.

Observada, pois, a processual legalidade pelo E. Juízo a quo, inciso II do art. 5º, Lei Maior, falece plausibilidade jurídica à postulada antecipação dos efeitos da tutela.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Ao agravado, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.061914-4 AI 303074
ORIG. : 200461820010127 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES
ADV : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL
SUPERIOR COOPERPAS SUP 4 e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93/96

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIO/AGRAVANTE, IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por José Fernando Faria Lemos de Pontes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 58/65) que indeferiu a exceção de pré-executividade, firmando não ter sido comprovado que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada, à época dos fatos geradores, mantendo-o no pólo passivo da execução (ajuizada esta em face de Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS SUP, João Baptista de Bernardes Lima Filho e José Fernando Faria Lemos de Pontes. Afastou, ainda, a afirmada ocorrência de prescrição e decadência.

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente e para que haja a exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 588/1644

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Com efeito, em cena fatos tributários ocorridos em maio/1996 a dezembro/1998, fls. 70, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorregada sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelo agravante, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Em prosseguimento, no tocante à aventada prescrição intercorrente, de rigor salientar-se que, embora a afirmar a parte recorrente sua ocorrência na forma intercorrente, embasa sua pretensão com o dispositivo (art. 174, CTN), bem como

aponta marcos temporais (data da constituição do crédito tributário, da inscrição em Dívida Ativa e da citação dos sócios), inerentes à prescrição material, sendo por este flanco é que a mesma deverá ser analisada.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre maio/1996 e dezembro/1998 (fls. 70), portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois) :

1) De 1960 até o Código Tributário Nacional (CTN), de janeiro de 1967, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi de 30 anos, não incidindo a decadência (art. 144, da Lei nº. 3.807/1960);

2) A partir do Código Tributário Nacional (CTN) - janeiro/1967 - até a Emenda Constitucional (EC) nº. 08, de 29/05/1977, o prazo foi de 05 anos, tanto para a prescrição quanto para a decadência (art. 217, II, CTN e Súmulas 108 e 219, ambas do TFR);

3) A partir da EC 08/1977 (que retirou o caráter de tributo das contribuições previdenciárias) até a Constituição Federal de 1988, esta cujo STN em vigor a partir de 01/03/1989, art. 34 ADCT, o prazo prescricional foi de 30 anos e o decadencial mantido em 05 anos (art. 144, da Lei nº. 3.807/60 e art. 2º, § 9º, da LEF), conforme entendimento desta E. Corte, in verbis :

Proc. 89.03.023227-5 AC 3266, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 17-01-2008:

"...

Promulgada em 14/04/1977, a Emenda Constitucional nº 08/77 reinstituíu a prescrição trintenária ao retirar o caráter tributário das

contribuições previdenciárias, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal (RE 86.595), mantendo-se em cinco anos o prazo decadencial (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Tal lapso decadencial foi, inclusive, reconhecido, pela Procuradoria do IAPAS à época, conforme é possível verificar na obra de Sérgio Pinto Martins: "A Procuradoria do IAPAS entendia que o prazo de decadência era de 5 anos após a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, mas o de prescrição seria de 30 anos (Parecer CJ/MPAS nº 085/89). Quanto ao prazo de decadência, não há dúvida, pois a Súmula nº 108 do Extinto Tribunal Federal de Recursos tinha firmado o entendimento de que "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos". A Súmula 219 do TFR dizia que, "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador". (Direito da Seguridade Social; 16ª edição; Editora Atlas; pg. 282; Martins, Sérgio Pinto).

..." ;

4) A partir da Constituição Federal de 1988, voltaram as contribuições previdenciárias a terem caráter de tributo e o prazo foi fixado em 05 anos, tanto para prescrição quanto para a decadência.

5) De se registrar a Lei n.º 8.212/1991, que estendeu o prazo prescricional e decadencial das contribuições previdenciárias para 10 anos, a não se aplicar, padecendo de vício de ilegitimidade, por não ter observado a necessidade de lei complementar para regular a matéria (conforme entendimento do E. STF, exarado em junho/2008).

Deste modo, formalizado o crédito através do Lançamento em 07/12/2001 (fls. 70), interpôs a parte contribuinte recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 17/06/2003, quando intimado da decisão administrativa (fls. 38/39).

Desta maneira, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 17/06/2003, data da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria o Fisco até 16/06/2008 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 20/01/2004 (fls. 67) e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado se põe o evento prescricional, para os débitos supra citados.

Neste sentido, a Súmula n.º 153, do extinto TFR, in verbis:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Portanto, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Ou seja, em sede de prescrição material, único o evento interruptivo.

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 135, III, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069956-5 AI 304708

ORIG. : 9600000037 e 9600001214 1ª VARA DE MAIRINQUE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E
FERRAMENTAS LTDA
ADV : RENE BOURQUIN GALVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MAIRINQUE/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/68

DECISÃO

EXTRATO: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 53), que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face de Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentas Ltda, Helga Dora Frieda Charlotte Bourquin e René Bourquin), firmando ser a personalidade jurídica da empresa distinta da de seus sócios, estando a execução, ademais, garantida pela penhora.

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, bem como a penhora de seus bens.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF : assim, indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

Realmente, consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo.

Neste sentido e a contrario sensu, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal sequência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2, neste excerto:

...

"Primeiramente, com relação à preliminar de nulidade da penhora, flagrante a legitimidade da constrição sobre bem do sócio/apelante: a execução, por toda sua tramitação, revela somente se deram sua inclusão no pólo passivo e decorrente afetação patrimonial após exaustivas diligências em relação à pessoa jurídica.

Logo, nenhum vício a respeito, improcede tal queixa."

...

Ora, como o denota a tramitação dos autos, não foi requerida a afetação de sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que este quadro de insuficiência de acervo de bens se configurasse, conforme se extrai a partir do auto de penhora e depósito contido às fls. 26, algo inadmissível, com efeito.

Ora, o simples fato do leilão negativo não assume o condão de permitir o atingimento da figura do sócio, tendo-se em vista a existência de bens no acervo da pessoa jurídica.

Portanto, nenhuma licitude se constata na postulada inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Nesse sentido, por símile a respeito, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, in verbis:

"[...] a simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial. Não se pode admitir a posição cômoda do fisco de que tudo vem em sua presunção, ou seja, presumir-se que na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento irregular de suas atividades."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

Por seu turno, a figura da invocada solidariedade também não se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Aliás, nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.

Sem sucesso, pois, tal intromissão/invocação.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 135, CTN, e o art. 13 da Lei 8.620/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.082064-0 AG 306203
ORIG. : 200761090009285 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 33/35

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Donizete Claudinei Magrini, inconformado com a decisão proferida às f. 34-36 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.09.000928-5, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio, pessoa física, mantendo-o no pólo passivo da execução fiscal, sob os argumentos de que: a) a responsabilidade do sócio é subjetiva a teor do contido no art. 135 do Código Tributário Nacional; b) o inadimplemento de obrigação tributária configura infração à lei; c) a Certidão de Dívida Ativa - CDA, goza de presunção de certeza e liquidez.

O agravante invoca o disposto nos arts. 135 do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e sustenta que: a) cabe a interposição da objeção de pré-executividade para as matérias alegadas; b) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei; c) a certidão de dívida ativa - CDA deve ser interpretada com razoabilidade não cabendo obedecer e se obrigar totalmente a ela, em todos os seus dizeres, pois assim estaria corrompido o sistema jurídico por ignorar direitos constitucionais conferidos ao contribuinte, ao teor do contido no art. 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal; e d) sua alegação encontra amparo tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, o agravante consta como co-responsável nas certidões de dívida ativa (f. 18-22 e 23-28 deste instrumento). Assim, não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária do agravante - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva ad causam - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, ao agravado o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo para, manter a decisão de primeiro grau, mantendo o sócio da empresa como co-executado no feito em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.092286-2 AI 313436
ORIG. : 200761140003558 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JORGE NAUFAL e outros
ADV : LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NEOMATER S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/71

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Jorge Naufal, Jorge Brasil Leite, Antônio Hochgreb de Freitas, Abraão Ismael Marsick, Agostinho de Souza Bitelli, Francisco Juarez Távora Fusco, Ricardo Roscito Arenella, Cristiana Roscito Arenella, Mário Casemiro, Roger Brock e José Osmar Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 62/65) que indeferiu a exceção de pré-executividade, firmando serem os excipientes legitimados passivos para a execução fiscal (ajuizada esta em face de Neomater S/C Ltda e outros).

Pretendem, assim, a concessão de antecipação da tutela, a fim de que haja a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Com efeito, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes de junho/2004 a setembro/2005, patente sua escorregada sujeição passiva tributária indireta.

Relamente, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela

dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Assim sendo, prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 135, III, e 121, do CTN, e art. 13, Lei 8.620/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.092315-5 AI 313543
ORIG. : 200061000453457 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PAULO FERNANDES e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81/82

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Paulo Fernandes e outro inconformados com a decisão que, nos autos da ação de anulação de atos jurídicos n.º 2000.61.00.045345-7, determinou a citação do agente fiduciário para integrar o pólo passivo, sob pena de extinção do processo.

Alegam os agravantes que o agente fiduciário não possui interesse jurídico, apenas cumpre ordens da Caixa Econômica Federal - CEF, esta, sim, parte legítima para figurar, com exclusividade, no pólo passivo da relação processual.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a legitimidade ad causam é aferida, em princípio, pela relação jurídica de direito substancial descrita na exordial. Especificamente em relação ao pólo passivo, tem-se que a legitimidade recai sobre aquele cuja esfera de direitos será atingida pelo eventual provimento que venha a acolher o pedido inicial.

Ora, os agravantes celebraram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, não possuindo vínculo de direito material com o agente fiduciário, o qual atua na conformidade das instruções da instituição financeira.

De outra parte, ainda que a final o pedido dos requerentes venha ser acolhido, a esfera de direitos do agente fiduciário não restará de qualquer modo atingida.

A ação, movida pela agravante tendente a anular a execução extrajudicial por conta de eventual nulidade do procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, há de ser demandada somente em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a E. 5ª Turma deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. AGRAVO PROVIDO.

I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor.

II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida.

III - Agravo provido."

(TRF/3, 2ª Turma, AI n.º 343292/SP, rel. p/ acórdão Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2008, DJU de 18.12.2008, p. 138)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093710-5 AI 314494
ORIG. : 200661820320230 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA e outros
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 134/136

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS INATENDIDO - TAXA SELIC : LEGALIDADE.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Colégio Orlando Garcia Da Silveira S/C Ltda, Eustébio de Freitas e Maria Cristina Tadeu de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 126/129) que reconheceu a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face dos ora agravantes), bem como firmou ser aplicável a taxa Selic.

Retro citada decisão foi exarada em cumprimento à v. decisão proferida por esta E. Corte, fls. 123/125, a qual anulou outra anteriormente proferida pelo E. Juízo "a quo" (afastando a alegação de ilegitimidade passiva e quanto à taxa Selic, dispondo não ser a exceção via adequada, ante a necessidade de dilação probatória), determinando a análise acerca da taxa Selic, salientando não haver dúvida de que a mesma esteja sendo aplicada pelo Fisco, alegando-se apenas sua indevida incidência.

Pretendem, assim, a concessão do efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão dos sócios/gravantes do pólo passivo da execução fiscal, bem como para que seja afastada a aplicação da Selic como fator de aplicação de juros/atualização.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Por primeiro, não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, no âmbito do uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, fls. 19/20, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" .

Deste modo, não prospera a alegação constante de fls. 08, último parágrafo, segundo a qual seria necessária a existência de procedimento prévio, a fim de se apurar o ânimo de sonegação e a efetiva violação dos dispositivos legais.

Por seu turno, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos agravantes, Eustébio e Maria Cristina, fls. 64/68, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de setembro/2001 a março/2005, fls. 22), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, havendo uma gerência encarnada na figura dos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Em sede de Selic, considerando-se o contido a fls. 19/33, a revelar dívidas com vencimentos entre setembro/2001 e março/2005, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior.

Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si.

No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira Turma, desta E. Corte :

Processo nº 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

...

6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

... "

Nenhum vício, pois, a respeito.

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.094226-5 AI 314897
ORIG. : 200161130024708 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
AGRDO : GILBERTO COSTA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda e objeto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.094297-6 AI 314957
ORIG. : 200061820144679 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BRASCO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV : RICARDO HANDRO
AGRDO : RUBENS GUIDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/56 verso

DECISÃO

EXTRATO : EXECUÇÃO FISCAL - DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL, PROCEDENTE O REQUERIDO OFICIAMENTO À RECEITA FEDERAL, ART. 612, CPC

Trata-se de instrumentado agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 50), que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que essa envie cópia da última Declaração de Imposto de Renda do(s) executado(s), suspendendo a execução do feito, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Tramitando a execução no interesse do credor, princípio basilar nos termos do art. 612, CPC, revelam os autos exaustão de acervo pela parte executada/agravada, sem outras disponibilidades patrimoniais, fls. 50, de tal arte que a se revelar de rigor a antecipação da tutela recursal postulada, em face da r. decisão de fls. 50, a qual assim a não se suportar.

Com efeito, o oficiamento à Receita Federal, vindicado perante o E. Juízo "a quo", afigura-se medida vital a eventual êxito na diligência investigatória postulada, o que lícito ao momento no qual deduzida tal intenção.

Assim, superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, presentes plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e risco de dano de monta incontável, de rigor o deferimento ao oficiamento solicitado, em prosseguimento, perante o E. Juízo "a quo", o qual então a ordenar tramitação sob Segredo de Justiça aos autos.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação recursal postulada, na forma aqui antes fixada.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099199-9 AG 318314
ORIG. : 9305049192 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : DCI EDITORA JORNALISTICA S/A massa falida
SINDCO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA (Int.Pessoal)
ADV : ROBERTO LEONESSA
AGRDO : WALDEMAR DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 132/133

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inconformado com a decisão proferida à f. 123 dos autos da execução fiscal n.º 93.0504919-2, promovida em face de DCI Editora Jornalística S/A massa falida.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu, em suma, a seguinte decisão: "Indefiro o pedido do exequente de expedição de ofício ao ARISP e DETRAN, posto que possui meios para realizar pesquisas nos mencionados órgãos e lhe compete fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito." (f. 129 deste instrumento).

O agravante invoca o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional e sustenta que foram esgotadas todas as possibilidades de localização do executado e de seu representante legal, bem como de bens e direito.

É o sucinto relatório.

O Agravo deve ser provido.

Com efeito, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, dá amparo à pretensão do agravante.

No caso presente, o exequente demonstrou haver tomado providências no sentido de localizar bens dos executados, como se demonstra nas certidões acostadas às f. 28, 69, 80, 81, 119 e 122, sem, no entanto, lograr êxito, restando-lhe, tão-somente, a adoção da medida descrita no dispositivo supra.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo..

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100320-7 AI 319074
ORIG. : 200761260013427 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARIA NADIR MARTINS PATTI e outro
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
PARTE R : FERNANDO DA COSTA E SILVA
ADV : JOÃO CARLOS ZANON
PARTE R : PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA
ORIGEM : JUIZO FED DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106/107

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIAS/AGRAVANTES, IDENTIFICADAS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Maria Nadir Martins Patti e Maria Flávia Martins Patti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 94/97) que indeferiu a exceção de pré-executividade, mantendo as sócias no pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face do Colégio Integrado Paulista - CIP Ltda, Fernando da Costa e Silva, Maria Nadir Martins Patti, Maria Flávia Martins Patti e Paulo José do Vale Bandeira, fls. 21/22).

Pretendem, assim, a concessão da tutela antecipada, a fim de que haja a exclusão das sócias/agravantes do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" .

Deveras, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não evidenciado o exercício da gerência pelas sócias agravantes, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de 13/2005 a 07/2006, fls. 24) - tendo apenas sido colacionada aos autos alteração de contrato social de 2004, insuficiente para comprovar a gerência no período em análise - patente sua escondeita sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a

fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelas agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estas tecnicamente se revelam suas representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimadas passivas executórias das ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário : não comprovam as agravantes serem os bens constantes de fls. 40 suficientes para garantir a execução, esta no valor de R\$ 228.693,63, assim insatisfatória a petição de fls. 39/41, que sequer valora os bens ali descritos.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 134 e 135, III, do CTN, que objetivamente a não socorrem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.024875-0 ACR 28553
ORIG. : 9613019766 1 Vr BAURU/SP
APTE : GERALDO DIAS PINTO
ADV : EDER MARCOS BOLSONARIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 508

Insurge-se o apelante Geraldo Dias Pinto contra a r. sentença (fls. 418/433) que o condenou à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, do CP, por duas restritivas de direitos, como incurso no art. 342, do CP.

É da preambular que Geraldo Dias Pinto e Edvaldo Lopes Freitas foram denunciados pelo crime de falso testemunho perante Vara do Trabalho da cidade de Avaré-SP, ocorrida durante uma audiência, nos autos de nº 1.530/95, em 13.02.1996.

A denúncia foi recebida em 10.02.2000 (fl. 183).

A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secretaria no dia 09.10.2003 (fl. 434).

O co-réu Edvaldo Lopes de Freitas não recorreu do r. decisum (fl. 474) e foi condenado às penas de 01 (um) ano 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

Nesse esteio, assinala-se que, entre a publicação da sentença e a data de hoje, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus Edvaldo Lopes de Freitas e Geraldo Dias Pinto, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

(Art. 47, § 1º, Regimento Interno do TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.00.004583-0 AC 1336688

ORIG. : 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : MATIZ ADMINISTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS
ADV : PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 247

DESPACHO

F. 227-245 - Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.029233-0 AC 1288771
ORIG. : 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : BARBANPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52

DESPACHO

F. 49-50 - intime-se o advogado subscritor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, procuração que lhe outorgue poderes especiais para desistir, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.13.001081-5 indisponível
APTE. : W.S. DE M.
ADV. : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO. : Justiça Publica
EXT. PNB. : M. S. DE M. N.

EXT. PNB. : C. A. S.
ADV. : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1595

Intime-se o réu Wanderlei Sabio de Mello para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.19.010001-8 ACR 33185
ORIG. : 6 VR GUARULHOS/SP
APTE : JUSTICA PUBLICA
APTE : VIRGOLINO DE BRITO SOUSA REU PRESO
ADV : WALDINEI DUBOWISKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 282

DESPACHO

Vistos...

Fls. 281

Retifique-se a inexatidão material constante do voto referente ao processo supra, ocorrido na sessão de julgamento de 28 de abril de 2009, nos termos do art. 87, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que conste na parte final do voto: "Oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão do réu VIRGOLINO DE BRITO SOUSA".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.25.000919-1 INDISPONÍVEL
APTE. : Justiça Publica
APTE. : M.S. DOS S.
APTE. : A. E. DE L. C.
ADV. : JULIO APARECIDO FOGAÇA

APDO. : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 710

F. 708, verso: Defiro.

Intime-se a Defesa para o oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem assim para tomar ciência do laudo de f. 695 e seguintes.

Após, abra-se nova vista à douda Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2008.03.00.002478-5 AI 324440
ORIG. : 200661820383196 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID SAM CHAMAS e outro
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/59

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por David Sam Chamas e Marta Arruda Outeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 36/37) que indeferiu a exceção de pré-executividade, que firmou serem os excipientes legitimados passivos para a execução fiscal (ajuizada esta em face de Induvest Comércio de Confeções Ltda, David Sam Chamas e Marta Arruda Outeiro).

Pretendem, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" .

Com efeito, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorregada sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário (aliás e o contrário a revelar o termo de penhora de fls. 24, onde a indicar ser o bem atingido de Marta, sócia ora agravante).

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 135, III, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005836-9 AI 326626
ORIG. : 9705216460 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTELCO S/A
ADV : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/37 verso

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - INVOCAÇÃO A PARCELAMENTO SEM A ELEMENTAR CONSISTÊNCIA - ACERTO DA R. DECISÃO IMPULSIONADORA DO EXECUTIVO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTELCO S/A, em face da r. decisão de fls. 7, a qual determinou o regular prosseguimento da execução, inclusive contra os co-executados, diante da manifestação da agravada, de que não houve nenhum acordo de parcelamento.

Alega a ora recorrente que a empresa não se encontra dissolvida de forma irregular, mas sim está em atividade.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Com toda a felicidade oportuna intervenção fazendária de fls. 15/16 a elucidar quão equivocada a postulação da parte aqui recorrente.

Com efeito, sequer se cuida da mesma pessoa na espécie, parcelado o débito da Unitel, segundo parágrafo de fls. 16, naturalmente a desfrutar de CGC próprio, inconfundível com a recorrente, INTELCO, esta executada enquanto co-responsável, aquela o contribuinte/sujeito passivo direto, fls. 11.

Da mesma forma, de consistência inarreatável ao quanto a este instrumento carreado a elucidação autárquica de que o valor executado referente a desconto praticado sobre o trabalhador diretamente, sem repasse ao cofre público, o que realmente em regra imparcelável, ao encontro do estatuído pelo art. 2º, MP 303/06, primeiro parágrafo de fls. 16.

Logo, o r. comando agravado em nada desbordou de seus limites de jurisdicional atuação, dando impulso oficial ao feito, a partir de iniciativa/provocação da parte, segunda figura do art. 262, do CPC, aliás a fazer incidir o princípio estampado em seu art. 612, pois a tramitar a execução no interesse do credor.

Por patente, sequer na r. decisão julgado o tema da (também aventada, neste agravo) tributária responsabilidade de sócios, deste sequer ao momento então se conheceu, logo não submetido ao elementar Duplo Grau de Jurisdição.

Ante o exposto, ausente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, INDEFIRO efeito suspensivo ao caso vertente.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006596-9 AG 327296
ORIG. : 200361140064943 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/98

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida às f. 17 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.14.006494-3, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau excluiu, de ofício, os co-responsáveis, pessoas físicas do pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que só devem ser incluídos por provocação do exequente e nas hipóteses previstas em lei.

A autarquia previdenciária invoca o disposto nos arts. 3º da Lei n.º 6.830/80; 124 e 135 do Código Tributário Nacional; e 13 da Lei n.º 8.620/93 e sustenta, ainda, que: a) compete aos executados o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa - CDA; b) a exclusão dos sócios de ofício é incabível; e c) a discussão da legitimidade de parte deve ser feita no âmbito dos embargos à execução.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG nº 199642/SP (autos nº 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravados constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (f. 25 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária dos agravados - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva ad causam - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, aos agravados o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau, manter os sócios da empresa como co-executados no feito em referência.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009979-7 AI 329586
ORIG. : 199961100019416 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA e outro
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 396

DESPACHO

F. 393 - Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias.

F. 394 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2008.03.00.010567-0 AI 330196
ORIG. : 200861190003066 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011370-8 AI 330770
ORIG. : 200761100128990 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
AGRDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/66

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arthur Klink Metalúrgica Ltda., inconformada com a decisão exarada às f. 58-61 dos autos da demanda cautelar inominada n.º 2007.61.10.012899-0 ajuizada em face da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de exclusão do nome da agravante dos cadastros de devedores e de proteção ao crédito.

A recorrente afirma que, enquanto discute em juízo os termos do contrato de financiamento, bem como, tenta a negociação administrativa de sua quitação, não pode ficar sujeita ao constrangimento de figurar em tais cadastros.

Por fim, sustenta que a dívida está garantida pela hipoteca de dois imóveis, bem assim a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

O e. magistrado de primeiro grau observou que "a mera alegação de que pretende discutir judicialmente o débito, através da ação principal a ser proposta, com fundamento na alegada abusividade das cláusulas contratuais, por si só não autoriza a exclusão do seu nome de cadastros dos órgãos que prestam serviços de proteção ao crédito, ainda mais quando o débito já foi reconhecido pela própria autora e decorre de contrato regularmente firmado entre as partes, conforme dão conta os documentos de fls. 13/36. Também observo que a autora não trouxe sequer planilha de cálculo do financiamento, de forma a demonstrar o que foi pago e o saldo devedor, bem como não trouxe outros documentos que comprovem que tais pagamentos efetivamente ocorreram e, ainda, que foram suficientes para saldar a dívida, de modo a possibilitar a verificação de eventual excesso de cobrança praticado pela requerida em face das disposições contratuais da ação principal" (f. 57 deste instrumento).

Tais fatos são deveras representativos.

Ora, uma coisa é afirmar que, no curso do contrato, o devedor foi surpreendido por causas ou fatos supervenientes que inviabilizam o cumprimento da avença. Outra, bem diferente, é firmar um contrato e, depois, sem que haja profunda inovação no estado de coisas, pretender, em caráter liminar e inaudita altera parte, a modificação das cláusulas livremente avençadas.

É certo que se pode discutir, no processo, a legalidade das cláusulas; mas não é sequer razoável que isso se dê em caráter liminar, ainda no curso do debate, e ainda de modo a propiciar ao demandante uma situação melhor do que aquela que se estabeleceu ao tempo da celebração do negócio.

De outra parte, para obter-se, liminarmente, proteção judicial contra medidas de cobrança ou de restrição ao crédito, não basta o ajuizamento da demanda; é preciso que haja forte evidência do direito do autor.

Com efeito, para que fique a salvo das restrições em questão, a autora, ora agravante, precisa mais do que o mero ajuizamento de demanda judicial; deve comprovar, ainda que não em caráter exauriente, uma evidência de direito a amparar-lhe a pretensão.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

.....

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem 'necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (REsp n. 527.618, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

....."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 608716/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16.9.2004, DJU de 25.10.2004, p. 308)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

.....

2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.
4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.
5. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125)

Assim, a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito não transpira a ilegalidade atribuída pela agravante.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012587-5 AI 331393
ORIG. : 0700001212 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700052331 A
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : M E O TRANSPORTES LTDA
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE S CAETANO DO SUL/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 41/43

DECISÃO

EXTRATO:EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA FAZENDÁRIA À NOMEAÇÃO, EM PENHORA, DE APÓLICES DA ELETROBRÁS, PRESCRITAS - LEGITIMIDADE DO PROSSEGUIMENTO, COM LIVRE CONSTRIÇÃO SOBRE OUTROS BENS

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por M & O Transportes Ltda, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 33/34, deste recurso) que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de Apólices da ELETROBRÁS - Obrigações ao Portador, como garantia do Juízo, face à recusa fundamentada da Autarquia exequente, ora agravada, sob a alegação de estarem prescritas, sendo determinada a livre penhora de bens outros.

Aduz a agravante-executada não estarem prescritos os referidos títulos ofertados em penhora, posto que, no caso em análise, subsumem-se ao insculpido no art. 202, inciso VI, e art. 204, CCB, sustentando, ainda, tratar-se de direito creditório potestativo não afetável por prazos prescricionais ou demais limitações temporais ao seu exercício, o qual se dá por mera declaração de vontade de seu titular.

Dáí pleitear, nos termos do art. 558, CPC, concessão liminar de efeito suspensivo e provimento ao presente agravo, para a sustação da penhora livre e reforma da r. decisão agravada, com o fito de que a garantia do Juízo e a penhora se perfaçam com as Apólices ofertadas, de sorte a não recair sobre outros bens.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Efetivamente representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

Com efeito, os ordenamentos jurídicos noticiados, para um portador de título da dívida com data de resgate inicialmente prevista a partir do ano de 1973, fls. 30 e verso, de modo a se liquidar até 31 de dezembro de 1992 (antepenúltimo parágrafo de fls. 31), oferta em 2007, nesta execução, fls. 18, de acordo com o art. 4º da Lei nº 4.156/62, configuram, genuinamente, em si, quando muito, atos de reconhecimento da dívida, provocando, com isso, a interrupção do lapso prescricional exigidor da mesma, por parte do credor (a autora, no caso vertente), "ex vi" do previsto pelo art. 172, inciso IV, CCB então vigente.

Todavia, como o estabelece o art. 173, do mesmo estatuto, passa a ter regular fluência referido prazo, a contar de sua interrupção, consumando-se em cinco anos, consoante o fixa o inciso VI do parágrafo 10 do art. 178, do referido "Codex", o prazo para a acionabilidade pertinente.

Assim, sendo a parte contribuinte portadora de enfocados documentos, emitidos e autorizados de resgate há muitas décadas, incontestemente se encontrar sua pretensa utilização, atual, atingida pelo manto da prescrição, tendo ensejado, sim, sua passividade ou não-insurgência, ao longo das décadas, supervenientes aos retratados ordenamentos jurídicos, a consumação do referido evento.

A admissão, logo, como procedente, de aproveitamento de referidos papéis, representaria afronta inconcebível à fundamental estabilidade, segurança e consolidação, regrada pelo Direito Positivo Pátrio, das relações jurídicas ocorrentes em sociedade, fruto do decurso do tempo e da sucessão natural de fatos, ao longo do mesmo verificados.

Destarte, colhido pela prescrição o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma e prejudicados os demais temas.

Em tudo e por tudo, pois, sem suporte a pretensão da parte agravante, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, revela-se de rigor o indeferimento ao efeito suspensivo postulado.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.013574-1	AI 331974
ORIG.	:	200561820594646	2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	MGA E ASSOCIADOS COM.CONST.CONST. LTDA e outros	
AGRDO	:	CLÉLIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL	
ADV	:	TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL COM SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/79

DECISÃO

EXTRATO: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA NÃO-GERENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto pela Fazenda Nacional, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 60/61) que ordenou a exclusão da sócia do pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face de MGA e Associados Comércio Construções e Consultoria Ltda, Clélia Camassa Gurgel do Amaral, Luiz Carlos Gurgel do Amaral e Marcos Nogueira Gurgel do Amaral).

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão da sócia no pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da

gerência pela parte agravada, ao tempo dos fatos tributários (estes a abranger o período de janeiro/1999 a janeiro/2000, fls. 16/25), conforme as alterações do contrato social, fls. 60/69, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Porém, como já destacado, evidenciado o não-exercício da gerência pela parte agravada, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os gerentes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual), pois a gerência a estes foi atribuída em caráter principal, sendo clara a intenção societária de entrega de seus destinos a estes sócios.

Em outras palavras, ocorridos os fatos tributários em janeiro/1999 a janeiro/2000, fls. 16/25, integrava a originária sócia, ora agravada, os quadros da empresa, tendo em vista que sua saída somente se deu em 24/09/1999, porém não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípuo cuidado.

Por seu turno, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Aliás, nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.

Sem sucesso, pois, tal intromissão/invocação.

Deste modo, nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte agravada no pólo passivo da execução.

Observada, pois, a processual legalidade pelo E. Juízo a quo, inciso II do art. 5º, Lei Maior, falece plausibilidade jurídica ao postulado efeito suspensivo ativo.

Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016511-3 AI 334370
ORIG. : 9813044780 1ª VARA DE BAURU/SP
AGRTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e outros
ADV : RAPHAEL ANTÔNIO GARRIGOZ PANICHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/46 verso

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PARTE CONTRIBUINTE NÃO-ATENDIDO - VIA INADEQUADA.

Trata-se de instrumentado agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vila Rica Empreendimentos e Serviços Ltda, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 36/42), que não apreciou exceção de pré-executividade, sustentando a parte recorrente, dentre outros temas, a ocorrência da prescrição, tendo a r. decisão afastado a análise da mesma sob o fundamento de que os agravantes não suscitam questão que pode ser conhecida de ofício, bem como salientando a necessidade de produção de prova.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Por primeiro, quanto à inviabilidade ao exame da prescrição, segundo a r. decisão agravada, radical mudança no sistema põe-se a superar o quanto firmado pelo E. Juízo "a quo", sob este flanco, consoante § 5º do art. 219, CPC (forte a imediatidade processual, primeira figura do art. 1211, CPC).

Entretanto, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

No caso vertente, sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a ocorrência da prescrição, todavia, não conduz aos autos os elementos mínimos necessários à análise do apontado vício, corroborando o entendimento exposto pelo E. Juízo "a quo", na r. decisão recorrida, ao salientar a necessidade de dilação de produção de prova (evidentemente não coligida pela parte recorrente, com efeito).

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento / julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos, o que não verificado, no caso em debate.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões, providenciando a parte agravante cópia dos elementos a tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018604-9 AG 335523
ORIG. : 200761820000457 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GUILHERME PELA DE TOLEDO PINHEIRO
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
AGRDO : IRPEL IND/ E COM/ LTDA
PARTE R : VERA LUCIA PELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110/112

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão proferida às f. 76-77 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.000045-7, promovida em face de Irpel Indústria e Comércio Ltda e outros e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª São Paulo, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Guilherme Pela Toledo Pinheiro e determinou sua exclusão do pólo passivo da relação processual ao fundamento de que não exercia poderes de gerência ou administração na sociedade.

A agravante invoca o disposto nos arts. 123, 124, inciso II, 135, inciso III do Código Tributário Nacional e 13 da Lei n.º 8.620/93 e sustenta que: a) Guilherme Pela Toledo Pinheiro era sócio da empresa na época em que foi contraída a dívida; b) a responsabilidade tributária dos sócios é solidária; e c) seu pedido encontra amparado na jurisprudência.

Ao final requer a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o integral provimento do presente recurso, para a inclusão do sócio indicado, no pólo passivo da relação processual.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, o agravado consta como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA (f. 30 deste instrumento). Assim, não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não está afirmando a responsabilidade tributária do agravado - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva ad causam - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, ao agravado o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau, incluir o sócio da empresa como co-executado no feito em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025616-7 AG 340706
ORIG. : 200561050006410 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MONACO
ADV : JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
PARTE R : CBI LIX CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 213/214

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Mônaco, inconformado com a decisão proferida à f. 175 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.05.000641-0, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, determinando, ainda, seu desentranhamento. Para tanto, Sua Excelência aduziu que o co-executado utilizou-se de instrumento sem previsão legal.

O agravante, preliminarmente, alega que é cabível a exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas e, no mérito, sustenta que: a) o período da dívida não corresponde àquele em que o agravante permaneceu no exercício da função de diretor da empresa executada; b) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal; c) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 padece de inconstitucionalidade; d) a agravada deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios; e e) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

É o sucinto relatório.

Diversamente do que entendeu a e. juíza de primeiro grau, as questões suscitadas pelos agravantes não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito, à exceção da alegação, formulada pelo agravante José Carlos Monaco, de que, ao tempo dos fatos geradores, não exerceu a gerência da empresa executada. Mesmo essas alegações de fato são passíveis de pronto exame, uma vez que o interessado afirma existir prova documental do alegado.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico da e. magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

Observo não ser possível examinar, originariamente, as exceções nesta instância, razão pela qual se impõe o provimento parcial do recurso, apenas para determinar a apreciação das exceções pelo juízo a quo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para reconhecer o cabimento da exceção e determinar sua apreciação de mérito pelo juízo singular.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027112-0 AI 341770
ORIG. : 200861260021908 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/107 verso

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar objetivando imediata análise dos pedidos de restituição formulados com base no artigo 31, § 2º da Lei n.º 8212/91.

Em 30 de julho de 2008, o e. Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator originário, negou seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs pedido de reconsideração.

Em face da prolação de sentença nos autos principais colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028537-4 AI 342840
ORIG. : 200461820585574 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADV : RODRIGO FURTADO CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85/86

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 78/79) que indeferiu a exceção de pré-executividade, fixando serem os excipientes legitimados passivos para a execução fiscal (ajuizada esta em face de Viação Cidade Tiradentes Ltda e dos agravantes).

Pretendem, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admita o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura dos agravantes, fls. 24/25, como devedores executados, pacífica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" .

Com efeito, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante

colacionado aos autos o contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, do tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de 06/1997 a 13/1998), elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Deste modo, insuficiente o documento de fls. 46/48, não registrado perante o órgão competente e inapto a evidenciar quem exercia a gerência ao tempo dos fatos tributários.

Realmente, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelos agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório dos ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Assim, prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030728-0 AI 344451
ORIG. : 200661820383597 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO BIERBAUMER GALANTE
ADV : RAUL IBERE MALAGO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PIERRI E SOBRINHO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 192/193

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Bierbaumer Galante, inconformado com a decisão proferida às f. 134-138 dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.038359-7, promovida pela União Federal e em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, ora agravante, sob o argumento de que a questão da legitimidade passiva dos sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza que goza referido título executivo extrajudicial. Anotou, ainda, Sua Excelência, que as pretensões formuladas pela parte executada requerem cognição mais ampla e densa, impondo-se que sejam manejadas em sede de embargos à execução.

O agravante sustenta que: a) não exercia cargo de direção ou gerência; b) a exceção de pré-executividade tem cabimento para a discussão das matérias alegadas; e c) não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 134, inciso III, do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade ao agravante.

É o sucinto relatório.

Diversamente do que entendeu a e. juíza de primeiro grau, as questões suscitadas pelos agravantes não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito, à exceção da alegação, formulada pelo agravante Fernando Bierbaumer Galante, de que, ao tempo dos fatos geradores, não exerceu a gerência da empresa executada, tampouco participava da sociedade. Mesmo essas alegações de fato são passíveis de pronto exame, uma vez que o interessado afirma existir prova documental do alegado.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico da e. magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

Observo não ser possível examinar, originariamente, as exceções nesta instância, razão pela qual se impõe o provimento parcial do recurso, apenas para determinar a apreciação das exceções pelo juízo a quo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para reconhecer o cabimento da exceção e determinar sua apreciação de mérito pelo juízo singular.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032417-3 HC 33619
ORIG. : 200861810095579 2 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : ROBERTA MARQUES TROVAO LAFAEFF
PACTE : ALESSANDRO MARTINES reu preso
ADV : ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 176

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Alessandro Martines contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP.

Aduz a impetração, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na formação da culpa, fazendo jus à concessão da liberdade provisória.

Os documentos trazidos aos autos informam que o jeito originário foi sentenciado, reconhecendo-se ao réu, ora paciente, o direito de apelar em liberdade.

Diante disso, na esteira da promoção ministerial, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos que deram ensejo à presente impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do R.I. desta Corte e artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o writ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032987-0 AI 346139
ORIG. : 200561020090145 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : GABRIEL SPÓSITO

PARTE R : ENIO ANTONIO FINOTTI GARBELLINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119/120

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FAZENDA A REVELAR A CONDIÇÃO DE GERENTE/ADMINISTRADOR AO(S) SÓCIO(S) CUJA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DETERMINADA PELO E. JUÍZO A QUO - SÓCIO/GERENTE, IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS DA FAZENDA AGRAVANTE ATENDIDO.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto pela União, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 73/74) que, em sede de exceção de pré-executividade, determinou a exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face de Veicel Veículos Comércio e Importação Ltda e Ênio Antônio Finotti Garbellini, fls. 09).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja o sócio mantido no pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Realmente, não atende o sócio, Ênio, em sede de exceção, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Com efeito, presente no próprio título executivo a figura do sócio como devedor executado, pacífica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Assim, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo sócio, originário excipiente, Ênio, fls. 50/64, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de 02/2002 a 13/2003, fls. 10), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, havendo uma gerência encarnada na figura do sócio Ênio, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio excipiente, Ênio.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado, em sede de exceção, fls. 66/72, ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Logo, prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 135, III, e 124, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Por conseguinte, imperativa a concessão do efeito suspensivo ativo vindicado, presentes plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos e risco de dano de incontável mensuração, inciso III do art. 527, CPC, a fim de que seja o sócio mantido no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado, prosseguindo a execução também sobre a parte recorrida.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037127-8 AI 348942
ORIG. : 200861000212520 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MXP EVENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 134

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 97/98, que nos autos de mandado de segurança impetrado por MXP Eventos e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri, deferiu a liminar pleiteada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 127/132. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039623-8 AI 350971
ORIG. : 200761100146929 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOAO DAVID KALIL e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 54/54 verso

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por João David Kalil e William Kalil Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 25), que determinou a citação dos executados, dentre eles, os sócios ora agravantes.

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Deseja o pólo recorrente subtrair-se ao r. comando de fls. 25, a ordenar a citação dos executados, alegando sua ilegitimidade passiva.

Realmente, quer a parte agravante aduzir indevida sua inclusão no pólo passivo da execução, alegando ser a pessoa jurídica a devedora do tributo exigido.

Pois sim, tudo quanto almeja qualquer recorrente evidentemente sujeita-se ao crivo processual elementar do ônus da prova daquela iniciativa que, exercida, frutifica em evidências, em prol do pólo argüidor/recorrente.

Porém, mui diversamente disso de põe o cenário dos autos.

Deveras, ainda que analisado cada elemento apontado na formação do instrumento e conduzido à causa, fls. 12 até 42, ausente se faz a compreensão cabal, insuficientes os elementos coligidos, objetivamente confusos e, acima de tudo, incompletos, retratando nomes de pessoas diferentes, bem assim ausente o contrato social do tempo dos fatos tributários (ocorridos entre 01/99 a 13/99), a fim de se identificar quem no exercício da gerência, àquele período.

Certamente que, via embargos, exercerão ditos sócios sua mais ampla defesa, inconsistente o atalho almejado, via petitório, fls. 02/11, pobre/incompleto/insuficiente, "data venia", ao intento desconstitutivo assim precocemente acestado.

Logo, à eloqüência, mais uma vez "data venia", não se tendo seguido fundamental elucidação pela parte executada, de rigor se afigura a manutenção da r. decisão atacada.

Observada, pois, a processual legalidade pelo E. Juízo a quo, inciso II do art. 5º, Lei Maior, falece plausibilidade jurídica ao postulado efeito suspensivo ativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Ao agravado, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043880-4 AI 354216
ORIG. : 200861000237905 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.044102-5 CauInom 6409
ORIG. : 200461030062634 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E
RECURSOS HUMANOS
ADV : ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 160/161

Na decisão de fls. 97, determinei ao requerente que trouxesse a estes autos cópias das iniciais das ações 2004.61.03.006263-4 e 2004.61.03.002066-4, vez que indispensáveis à exata configuração da existência de fumus boni iuris e do periculum in mora, pressupostos para a concessão da liminar e, até mesmo, por serem fundados em mérito, do próprio processamento da cautelar.

O requerente cumpriu parcialmente a determinação, trazendo apenas a inicial da ação declaratória à qual vinculou esta cautelar.

Necessário anotar, de plano, que na referida declaratória o ora requerente havia conseguido parcial antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de quaisquer créditos fiscais previdenciários em razão da perda do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, medida cujos efeitos não foram suspensos por esta Desembargadora Federal no bojo do Agravo de Instrumento 2005.03.00.036126-0, fls. 24/26.

Todavia, com a vinda a estes autos da petição de fls. 100/101 e dos documentos a ela associados, foi noticiada pelos requerentes a suspensão dos leilões, pleiteada nesta cautelar, em razão do pagamento dos débitos que originaram a execução fiscal 94.0403513-0.

Por sua vez, verifico que a sentença proferida na ação declaratória, fls. 28/31, extinguiu o processo sem resolução de mérito, cassando a antecipação da tutela parcialmente concedida.

Ainda que à míngua de outros elementos não trazidos aos autos, há que se anotar que não subsiste o interesse processual da requerente no que respeita à realização da hasta pública eis que suspensas e, também, que impossível "represtinar a liminar cassada" em processo extinto sem apreciação de mérito.

Adicionalmente, de se frisar que a pretensão do requerente, exposta na petição às fls. 101, de revalidar a liminar para "salvaguardar a instituição requerente de outros leilões e expropriações", pois suspendia a exigibilidade de créditos tributários, é, na realidade, um pedido amplo e genérico, que foge à natureza das cautelares.

Ante todo o exposto, indefiro o processamento desta ação, extinguindo o processo sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046796-8 AI 356560
ORIG. : 199961050075247 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VALTER DONIZETTI JOSE
ADV : AMILTON MODESTO DE CAMARGO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TOQUE FINAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/48

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valter Donizetti José, inconformado com a decisão proferida às f. 60-62 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.05.007524-7, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio, pessoa física, mantendo-o no pólo passivo da execução fiscal, sob os argumentos de que: a) a responsabilidade tributária é subjetiva; b) a falta de recolhimento da contribuição configura infração à lei; c) a alegação de ilegitimidade de parte demanda dilação probatória, devendo ser alegada em sede de embargos; d) o executado retirou-se da sociedade após a ocorrência dos fatos geradores, logo, não pode opor-se à cobrança da dívida; e) não foi produzida prova do parcelamento do débito anterior a sua retirada; e f) o descumprimento do parcelamento pelo cedido não afasta a responsabilidade do cessionário.

O agravante sustenta que: a) as matérias alegadas comportam apreciação em sede de exceção de pré executividade; b) quando do ajuizamento da demanda não mais pertencia ao quadro societário da empresa executada; e c) a cessão das quotas societárias transmite ao adquirente os direitos e obrigações a ela inerentes.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre consignar o cabimento da exceção de pré-executividade para a análise das questões postas.

Com efeito, diversamente do que entendeu o e. Juiz de primeiro grau, as questões suscitadas pelo agravante não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito, à exceção da alegação, de que, ao tempo dos fatos geradores, já não pertencia ao quadro societário da executada. Mesmo essa alegação de fato é passível de pronto exame, uma vez que o interessado afirma existir prova documental do alegado.

Quanto ao mérito, em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

Deveras, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito, tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A

EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

Assim, para que se exclua a responsabilidade pessoal dos sócios, pelos débitos tributários da empresa, é preciso que eles elidam a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Nos presentes autos consta que o agravante Valter Donizetti José deixou o quadro societário em 25 de março de 1999 (f. 33 deste instrumento), data em que apresentou a alteração do contrato social à Junta Comercial.

Assim, pelos fatos tributários anteriores à dita retirada, o sócio responde pessoalmente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência das Turmas que integram a E. 1ª Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RETIRADA DO SÓCIOS EM ÉPOCA ANTERIOR AO DÉBITO. AGRAVO PROVIDO.

.....

III - Não cabe, no caso em questão, a responsabilização pessoal do sócio visto que este comprovou a sua retirada do quadro social da empresa em época anterior aos fatos geradores da dívida, através do registro da ficha cadastral da empresa na JUCESP.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG 183381/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 7/11/2006, DJU 1º/12/2006, p. 434).

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO CO-RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....

3. Responsabilidade do sócio pelas dívidas exequiendas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até a data de sua retirada da sociedade.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido"

(TRF/3, 1ª Turma, AG 273003/MS, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 14/8/2007, DJU 31/1/2008, p. 492).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE ALCANÇAR FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO INDICADO COMO CO-DEVEDOR - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

.....

2. No caso, considerando que o embargante retirou-se da sociedade devedora, em conformidade com alteração de contrato social, devidamente registrado na JUCESP, não poderia responder por fatos geradores ocorridos posteriormente à sua retirada. Na verdade, se há alguma responsabilidade do embargante pelo débito exequendo, esta se restringe aos meses de setembro e outubro de 1973, ocasião em que ainda integrava o quadro societário da empresa. Tal responsabilidade, ademais, é a única questão controvertida nos embargos opostos pela apelante.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1008807/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/11/2007, DJU 11/12/2007, p. 687).

No presente feito, os fatos tributários são anteriores à retirada do sócio, ora agravante, de sorte que deve ser responsabilizado pelo período em que pertencia ao quadro societário da empresa. Nesse ponto, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título não resta infirmada.

Chega-se a essa conclusão facilmente: a certidão de dívida ativa referente à inscrição n.º 32.303.932-4 (f. 18 deste instrumento) alcança o período de fevereiro de 1995 a maio de 1998.

Considerando-se, pois, que o agravante deixou a sociedade em 25 de março de 1999, culmina-se por constatar que ele responde pelos períodos anteriores à referida data.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.049724-9 AI 358720
ORIG. : 200861820048800 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARANTES ALIMENTOS LTDA e outro
ADV : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES
AGRDO : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89/89 verso

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL ATRAVESSADA POR PETITÓRIO NOTICIADOR DE PAGAMENTO - COERENTE A SUSPENSÃO JUNTO AO CADIN, ATÉ QUE JURISDICIONAL SOLUÇÃO NA ORIGEM SEJA PROFERIDA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, em face da r. decisão de fls. 81, que determinou a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN, pois afirma que simples alegação, em sede de exceção de pré-executividade, de pagamento, não é o suficiente a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como aduz que as aparentes indevidas inscrições, em Dívida Ativa, e as consequentes ações executivas são situações criadas pelo contribuinte, em vista de preenchimento errôneo da DCTF ou DARF.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em cenário no qual o invocado pagamento ao ajuizado executivo suscitou o E. Juízo "a quo" ordenasse contraditório a respeito e já ali firmasse a exclusão junto ao CADIN, conforme r. ato recorrido de fls. 81, constata-se mais consentânea, ao momento em que proferida dita decisão, a determinação por suspensão do registro da agravada, junto ao citado Cadastro.

Realmente, nem o Fisco tendo logrado, com sua aqui recursal intervenção, seja confirmar, seja infirmar, ao aduzido gesto quitatório, naturalmente a necessitar de tempo diligenciador a respeito, injustas se afigurariam, "data venia", ambas as posturas extremadas em jogo, nem a manutenção sob negativação, nem a pronta exclusão, sem que certeza paire a respeito.

Assim, abalado, ao momento no qual lavrada a r. decisão recorrida, o suposto da existência/certeza em si do crédito executado, capital em sua estrutural formulação, art. 586, CPC, c.c. art. 1º, LEF, mais se afeiçoa o conceito do fato trazido a lume ao do imperativo sobrestamento de cadastro junto ao CADIN, até que julgado seja, pelo E. Juízo a quo, o tema do aventado pagamento - embora sem positivação precisa junto ao art. 7º, Lei 10.522/02, teor a fls. 05 dos autos, contudo tal panorama mais justo se põe a prevalecer até então, superior que a recair o dogma do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º Lei Maior.

Logo, parcialmente presentes os supostos do risco de incontável dano e de jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, de rigor se revela o deferimento parcial ao postulado efeito suspensivo ativo, para o fim de se manter suspenso o cadastro do débito, aqui executado, junto ao CADIN, até julgamento, na origem, sobre a investigada paga do quanto executado.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o efeito suspensivo ativo articulado, na forma aqui estabelecida.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.050114-9 AI 358940
ORIG. : 0600000250 e 0600057436 1 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO RAMOS espolio e outros
REPTE : IRMA ROVERE RAMOS
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
AGRDO : ODAIR ORTIZ
ADV : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
PARTE R : CHURRASCARIA GEP SILVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85/86

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO JUS-DOCUMENTAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO-GERENTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto pela Fazenda Nacional, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 72/75) que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face de Churrascaria Gep Silva Ltda e outros).

Aduz a parte agravante a inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade) para a análise do pedido de exclusão dos sócios, bem como a legitimidade passiva dos agravados, ante o disposto no art. 13, da Lei 8.620/93.

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de manter o sócio no pólo passivo da execução.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

No caso vertente, sustentou a parte ora agravada, originária excipiente, em mérito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista sua retirada da sociedade empresária executada, bem como o fato do não-exercício da gerência.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

No caso vertente, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado.

Assim sendo, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pelos agravados, Renata e Odair, ao tempo dos fatos tributários (estes a abranger o período de janeiro/1999 a maio/2005, fls. 17), conforme demonstra a ficha cadastral da Junta Comercial, fls. 76/82, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Porém, como já destacado, evidenciado o não-exercício da gerência pelos agravados, Renata e Odair, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os gerentes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual), pois a gerência a estes foi atribuída em caráter principal, sendo clara a intenção societária de entrega de seus destinos a estes sócios.

Em outras palavras, ocorridos os fatos tributários no período de janeiro/1999 a maio/2005, fls. 17, integraram os originários sócios, ora agravados, os quadros da empresa, até 26/02/2002, fls. 80, porém não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípua cuidado.

Por seu turno, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Aliás, nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.

Deste modo, nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte agravada no pólo passivo da execução.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 13, da Lei 8.620/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contrarrazões, providenciando a parte agravante cópia dos elementos a tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.001087-0 AI 360107
ORIG. : 0700002189 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700104280 AI Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : RAFAEL MENEZES PADOVANI
ADV : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/S LTDA
ADV : NILJANIL BUENO BRASIL
PARTE R : ANGELICA INES CORAZZA PANDOVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I SÃO CAETANO DO SUL/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 87/88

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO/AGRAVANTE, IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Rafael de Menezes Padovani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 23) que indeferiu a exceção de pré-executividade, fundando-se nos arts. 124, II e 135, III, do CTN e no art. 13, da Lei 8.620/93, bem como firmando a dificuldade do Oficial de Justiça em localizar bens da pessoa jurídica executada, passíveis de penhora, determinando o prosseguimento da execução fiscal (ajuizada esta em face do Laboratório Médico Rocha Lima S/S Ltda, Angélica Inês Corazza Padovani e Rafael de Menezes Padovani, fls. 28/29).

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão do sócio/agravante do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo a figura do pólo agravante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Deveras, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo agravante, Rafael, fls. 46/69, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de abril a agosto de 2000, fls. 30), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, havendo uma gerência encarnada na figura do agravante, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário (aliás e o contrário a revelar a r. decisão de fls. 23, a noticiar a dificuldade na localização dos bens da pessoa jurídica executada).

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Deste modo, prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 135, III, e 134, VII, do CTN, e art. 13, Lei 8.620/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.001353-6 AI 360339
ORIG. : 9800002258 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9800163387 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : MEDICAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 30

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 25, que indeferiu pedido de revisão de débitos confessados e que tenham como fato gerador mais de cinco anos da data do seu lançamento, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, o direito de ver o total de sua dívida expurgado dos débitos que possuem há mais de 5 anos.

Nestes termos, entende que a recorrida ser intimada para o fim de retificar a certidão da dívida ativa com a exclusão dos débitos que ultrapassarem o prazo previsto no art. 173, do CTN e conseqüentemente retificar o valor do parcelamento.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos, há que se concluir que não merece reparo a decisão recorrida.

Ademais, o reconhecimento da decadência encerra caráter exauriente, impróprio neste exame inicial.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003620-2 AI 362158
ORIG. : 200461040014168 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : SABRINA OREFICE CAVALLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRDO : MERCEDES GOMES DE SA
ADV : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48/49

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braz Iorio Engenharia e Serviços Técnicos Ltda., inconformada com a decisão proferida às f. 325 dos autos da ação de indenização de danos morais e materiais n.º 2004.61.04.001416-8, aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara de Santos, SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu os benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de que a documentação apresentada não comprova a dificuldade financeira alegada pela autora, ora agravante, a fim de impossibilitar o recolhimento das custas processuais.

Sustenta a agravante, em síntese, que para a concessão de tal benefício basta declaração firmada pela requerente.

É o sucinto relatório.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte precedente da Turma:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I-O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas (Nesse sentido: STJ: AGRESP 594316/SP, Rel. Min. José

delgado, j. 16/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, pág. 197; AGRMC 4817/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20/08/2002, v.u., DJ 31/03/2003, pág. 181; AGRESP/RS 392373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, pág. 270).

II-No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.

III-Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de

recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

IV-Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal.

V-No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos certidões de cartórios de protestos que atestam a sua inadimplência com relação a alguns títulos, certidão da Justiça do Trabalho que aponta a existência de reclamações e uma certidão da Justiça Federal que atesta estar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde o ano de 2.002, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo.

VI-Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.

VII-Agravo improvido."

(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 173194, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 26.11.2004 p. 297).

"In casu", não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica da agravante.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.003885-5 AI 362307
ORIG. : 200761820121352 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO GANHITO e outro

ADV : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/87

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS/AGRAVANTES, IDENTIFICADOS NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAREM, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Gilberto Ganhito e Ronaldo Barbosa Valente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 20/23) que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face de SPCOM Comércio e Promoções S/A, Stratcom Engenharia e Sistemas de Telecomunicação, Ronaldo Barbosa Valente e Gilberto Ganhito, fls. 24/25).

Pretendem, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão dos sócios/agravantes do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não atende a parte agravante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

Realmente, presente no próprio título executivo, fls. 24/25, a figura do pólo agravante como devedor executado, pacífica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)

DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" .

Deveras, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos agravantes, Gilberto e Ronaldo, fls. 60/64, até 02/09/1999, ou seja, ao tempo de parte dos fatos tributários (ocorridos estes no período de 12/98 a 13/99, fls. 24/44), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Ora, como já destacado, havendo uma gerência encarnada na figura dos agravantes, ao tempo (de parte, o que suficiente ao debatido neste recurso) dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora agravantes.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis:

"Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.

Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN."

Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido."

Por igual, essencialmente, não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Deste modo, não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

Deste modo, prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).

Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 135, III, do CTN; parágrafo único do art. 3º, da Lei 6.830/80 e art. 13, Lei 8.620/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006151-8 AI 364134
ORIG. : 9807032628 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LOPES SUPERMERCADOS LTDA
ADV : SILVIO CESAR BASSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES
DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/47

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO JUDICIAL A NÃO ASSEGURAR ALMEJADA "PREFERÊNCIA" AO LOCATÁRIO, ART. 32, Lei n.º 8.245, INOPONÍVEIS PRECEITOS DICIPLINADORES DE RELAÇÕES PRIVADAS (ARTS. 504 E 1.322, CCB), MUITO MENOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (ARTS. 1.118 E 1.119, CPC) - AUSENTE PLAUSIBILIDADE AO DESEJO POR INQUINAR-SE, ASSIM, HASTA LICITAMENTE REALIZADA SOB TAL ÂNGULO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lopes Supermercados Ltda. em face da r. decisão fls. 33 deste agravo, (fls. 685, da origem) que indeferiu seu pedido de preferência, alegando que, na qualidade de condômina e locatária do imóvel em questão (leiloado), havia peticionado requerendo garantia de seu direito de preferência legal na aquisição da fração do referido imóvel, em sede de execução fiscal, na qual a agravada busca satisfação de crédito diante da Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA.

A r. decisão, fls. 33, deste agravo (fls. 685, da origem), indeferiu o pedido de preferência da agravante, vez que não se aplicam ao caso concreto os arts. 1.118 e 1.119, CPC, pois o imóvel é objeto de alienação forçada em hasta pública.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De fato, intenta a parte agravante opor privado negócio locatício, consubstanciado no instrumento contratual de fls. 25/28 (ausente aliás sequer evidência de seu registro junto ao correlato assento imobiliário, embora nem tal flanco, ainda que comprovado, "salvasse" a situação do ora recorrente, como adiante fincado), em face de cogente arrematação em judicial leilão - do qual foi licitante, inclusive (item 2 da inicial), o próprio agravante, certamente que derrotado em lanço a respeito.

Ora, precisa se pôe a determinação emanada do art. 32, Lei n.º 8.245/91, no sentido de não se exigir a aqui guerreada "preferência", quando se der judicial alienação, exatamente como na espécie.

Dessa forma, insolitamente, "data venia", luta o pólo recorrente por tentar equiparar voluntária venda, que se desse sobre o bem em questão, com a cogente/impositiva/compulsória venda, judicial via hasta pública, situação bem diversa e objetivamente não abrangida, por conseguinte, coerentemente, por ditames privatísticos, portanto regedores de relações jurídicas particulares, como os invocados art. 504 e 1.322, CCB, tanto quanto sem sucesso os apontados preceitos dos art. 1.118 e 1.119, CPC, sabiamente depreendidos, pelo E. Juízo "a quo", por sua própria natureza, como voltados ao âmbito da voluntária/graciosa jurisdição, onde a se realizar pública administração de interesses privados, antítese completa ao quadro dos autos, onde contenciosa a jurisdição, regida evidentemente por ditames outros, exatamente como o que em explícito a disciplinar a matéria, art. 32, Lei de Locações.

Ou seja, sem amparo a intenção recursal aviada, pois a não lhe prestar suporte o privatístico ordenamento acusado em seu prol, diante da publicística natureza da arrematação judicial consumada, assim sob tal ângulo plena de licitude, exatamente deste modo o vaticinando a v. jurisprudência pátria, inoponíveis, pois, os lançados argumentos deste agravo :

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282954

Processo: 200603001034303 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300163867

Fonte: DJF3 DATA:24/06/2008

Relator: JUIZ CARLOS MUTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA. LOCATÁRIO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.245/91. VENDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO.

PROTELAÇÃO. MULTA.

1.Caso em que manifestamente protelatórios os embargos de declaração, vez que no julgamento tanto do agravo de instrumento, como dos anteriores embargos, foi decidido, pela Turma, sem qualquer omissão ou contradição, que a preferência, a que se refere o artigo 33 da Lei nº 8.245/91, em favor do locatário do imóvel, não se aplica na venda judicial de bem penhorado.

2. Não obstante a clareza e a lógica do julgamento anterior, foi reiterada a oposição de embargos de declaração, dando como contraditório o acórdão precedente, por não ter reconhecido o direito de preferência, olvidando, porém, a clara posição da Turma no sentido da inaplicabilidade do preceito legal em sede de alienação judicial de bem penhorado em execução fiscal.

3.Embargos de declaração rejeitados, com a cominação de multa, pelo caráter protelatório da oposição.

PROC. : 2006.03.00.103430-3 AG 282954

ORIG. : 0600000230 2 VR FERNANDOPOLIS/SP

AGRTE : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE

ADV : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE

AGRDO : PAULO CESAR MARQUES PEREIRA

ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA

AGRDO : RAIMUNDO VERDI DE MACEDO

ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI

PARTE A : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM

PARTE R : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATAÇÃO. BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO PELO CO-ARREMATANTE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA ARREMATAÇÃO PELO AGRAVANTE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo o agravante efetuado o depósito do valor integral da arrematação, a desistência da arrematação e o conseqüente levantamento do valor depositado, pelo co-arrematante, não prejudicam o presente recurso.
2. É expresso o artigo 32 da Lei nº 8.245/91 em dispor que o direito de preferência não alcança os casos de venda da propriedade ocorrida através de decisão judicial, pelo que inexistente preferência na arrematação, como pleiteado pelo locatário do imóvel.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

CARLOS MUTA

Relator : Desembargador Federal CARLOS MUTA

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 140416
Processo: 200502010093030 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: DJU - Data::07/11/2008 - Página::152

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

Ementa: TRIBUTÁRIO - CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EILÃO DE BEM LOCADO - DIREITO DE PREFERÊNCIA - REGISTRO DO CONTRATO - ART. 32 DA LEI Nº 8245/91 - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - EFEITOS ERGA OMNES.

I - Não há direito de preferência à aquisição de bem imóvel levado a leilão por parte do locatário quando a venda é determinada por decisão judicial. II - Ademais, o contrato de locação não fora registrado no Cartório competente à época de sua lavratura, vindo somente a registro após a penhora do imóvel em questão.

III - Assim, os efeitos do contrato de locação somente poderão sentir-se entre as partes e não erga omnes como pleiteia a Agravante.

IV - Tal não invalida o contrato de locação, vez que não padece de vícios,

de forma que o mesmo é eficaz entre as partes que nele participaram.

V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.039521-8/SC

RELATOR : DES. FEDERAL VILSON DARÓS

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO ROBEIRO CONDE

ADVOGADO : Jorge Daux Filho

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

: Ana Luisa Fernandes Lima Bender

AGRAVADO : GRACE MARIA ROSSI KEUNECKE e outro

ADVOGADO : Leonardo Martins Fornari

INTERESSADO : CONTINENTAL COM/ DE EQUIPAMENTOS

ELETRONICOS LTDA/ e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. IMÓVEL LOCADO.

O arrematante pode obter do juízo mandado de imissão na posse do imóvel arrematado, independentemente de outras providências.

O direito de preferência à alienação de imóvel locado não se aplica à alienação em hasta pública.

Logo, ausente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo desejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte recorrida, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006281-0 HC 35837
ORIG. : 200861810144979 7P Vr SAO PAULO/SP 200961810001838 7P Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : WILSON DE MELLO CAPPIA
PACTE : EDUARDO ALBERTO VILAREAL RIBERA reu preso
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 394

1-Fls. 359/373. Cuida-se de pedido de reiteração de concessão de liminar formulado pelo impetrante em favor de Eduardo Alberto Vilareal Ribera. Subsidiariamente, requer que os documentos juntados sejam apreciados por ocasião do julgamento do presente writ.

2-No caso concreto, o decreto de prisão preventiva está fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam a presença dos requisitos previstos no artigo 312, do CPP, a saber, indícios de autoria e de materialidade delitiva e a sua necessidade para garantir a ordem pública.

3-Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.

4-Encaminhem-se os autos ao MPF, com urgência.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006616-4 AI 364607
ORIG. : 0300000042 e 0300018256 2ª VARA ADAMANTINA/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE
MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE ADAMANTINA
ADV : LUIZ CARLOS ROSSI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ADAMANTINA/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL COM SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 35/35 verso

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO VEICULÁVEL POR QUALQUER MEIO - CONHECIMENTO DO TEMA PELO E. JUÍZO "A QUO".

Trata-se de instrumentado agravo, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral da Região de Adamantina, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 12), que não apreciou o pedido de fls. 15/19, sustentando a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que não respaldado pelos princípios gerais quanto ao modo de se inconformar.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Por primeiro, de se elucidar somente a prescrição é que em voga, o evento decadencial sequer agitado perante o E. Juízo "a quo", fls. 16/19, cuja cognição, portanto, prejudicada neste agravo, vital o assim impraticado Duplo Grau de Jurisdição.

Em cena, então, a inviabilidade ao exame da prescrição, segundo a r. decisão agravada, radical mudança no sistema põe-se a superar o quanto firmado pelo E. Juízo "a quo", consoante § 5º do art. 219, CPC (forte a imediatidade processual, primeira figura do art. 1211, CPC).

De conseguinte, veiculável por qualquer meio a figura substantiva em pauta, a prescrição, portanto presentes se põem plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e risco de incontável dano, para fins de se ordenar o E. Juízo "a quo" aprecie a ventilada prescrição.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo, na forma aqui estabelecida.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.008604-7 AI 366015
ORIG. : 200861050049872 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VALDIR ZABEU PECAS -ME e outro
ADV : ADRIANA BORGES PLÁCIDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38/42

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Zabeu Peças - ME e Valdir Zabeu, inconformados com a decisão proferida às f. 90-91 dos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente n.º 2008.61.05.004987-2, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Segundo a decisão recorrida, "a matéria apresentada pela executada está preclusa, tendo em vista que o instrumento adequado para aventar tal questionamento seria os embargos à execução, os quais foram ajuizados sob o n.º 2008.61.05.007770-3, cuja decisão inclusive já transitou em julgado, conforme se verifica às fls. 48/50 e 53/54" (f. 11 deste instrumento).

Ainda de acordo com o ato judicial impugnado, a exceção de pré-executividade deve ser admitida somente em hipóteses excepcionais, "o que não é o caso, uma vez que as argumentações da executada são frágeis e evasivas de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez que goza o título executivo" (f. 90-91 dos presentes autos).

Aduzem os agravantes que a execução é nula porque o título é inexigível, porquanto não comprovados a liberação do numerário e o inadimplemento das prestações, o que só poderia ser feito mediante o extrato da conta bancária; e que ao título falta, ainda, liquidez, haja vista que a apuração do valor da obrigação dependeria de verdadeiro procedimento de liquidação.

Alegam, ainda, os agravantes, que não há prazo para a oposição de exceção de pré-executividade, de sorte que não há falar em preclusão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os agravantes alegam que o título executivo não se reveste de liquidez e de exigibilidade. A uma, porque à execução deveria ter sido acostada cópia dos extratos da conta bancária na qual o numerário seria creditado e da qual as prestações seriam cobradas. A duas, porque a apuração do valor exequendo dependeria de verdadeiro "procedimento de liquidação".

A respeito de tais alegações, diga-se que, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz de primeiro grau, elas não dependem de dilação probatória.

Com efeito, a liquidez, a certeza e a exigibilidade da obrigação são requisitos sem os quais a petição inicial da execução não pode ser sequer deferida, cumprindo ao juiz apreciar de ofício o concurso desses requisitos.

Assim, se a parte executada alega a falta de qualquer desses requisitos, o exceção de pré-executividade é via adequada, não se exigindo o manejo de embargos.

É certo que uma mesma matéria não pode ser alegada nos embargos e também em exceção de pré-executividade, mas não consta que isso haja ocorrido no caso presente.

Tem-se, pois, que cabe a exceção de pré-executividade para a veiculação das questões postas pelos agravantes.

Apreciando, porém, o mérito de tais questões, o que se verifica é a manifesta improcedência de todas elas.

Deveras, o título executivo é o contrato de mútuo, devidamente juntado à execução e acompanhado do demonstrativo do débito. Não há, na lei processual, a exigência de que, além do título e do demonstrativo, a exeqüente promova ainda a juntada dos extratos da conta bancária, documentos que eventualmente serviriam, sim, para a desconstituição do título.

Ora, se o crédito não foi efetuado na conta bancária ou se algum pagamento não foi considerado no demonstrativo apresentado pela exeqüente, caberia aos executados formular alegação nesse sentido e, naturalmente, produzir a respectiva prova.

Note-se que os agravantes nem sequer afirmam que o numerário não foi creditado e tampouco precisam qualquer pagamento que não tenha sido computado pela exeqüente.

Nessas condições, nem de longe resta abalada a exigibilidade do crédito.

De outra parte, a existência de pagamentos parciais não afeta a liquidez da obrigação, podendo-se dizer o mesmo em relação à utilização de índices oficiais - como a Taxa Referencial.

Ressalte-se que a Taxa de Rentabilidade é fixada no contrato em percentual certo (3,08% ao mês), constando do instrumento a fórmula matemática a ser utilizada para o cálculo do débito (f. 20 destes autos).

Ora, a jurisprudência pátria, sedimentada há décadas, é no sentido de que a utilização de índices oficiais e a necessidade de operações aritméticas não desqualificam a liquidez da obrigação.

Assim, ainda que repute cabível a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, o caso é de rejeição liminar, pelo mérito, porquanto manifestamente improcedente.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para admitir a exceção de pré-executividade como via adequada à arguição das questões postas pelos agravantes; e, avançando na análise das alegações formuladas - o que é permitido fazer, nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao agravo de instrumento - rejeito a aludida exceção.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.010158-9 HC 36194

ORIG. : 200961080011152 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR
PACTE : PAULO ROBERTO ANCHIETA reu preso
ADV : JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 82

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Roberto Anchieta objetivando a revogação do decreto de prisão preventiva.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que foi revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, a evidenciar que o presente writ está prejudicado, conforme manifestação ministerial de fl. 74.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o writ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.010278-8 AI 367327
ORIG. : 200761000192784 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILTON SANTOS MACEDO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SILMARA SANTIAGO MARIA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 198/198 verso

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Santos Macedo inconformado com a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.019278-4, aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Concedida oportunidade ao agravante para regularizar o correto traslado da decisão agravada, o mesmo ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.011883-8 HC 36278
ORIG. : 200961190012321 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 124/125 VERSO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hugo Alberto Casasola Salguero contra ato da MM. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, praticado nos autos do processo nº 2009.61.19.001232-1.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/02/2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar para o México, fazendo uso de documento possivelmente falso (passaporte).

Ouvido perante a autoridade policial, o paciente afirmou que seu documento era verdadeiro, bem como, as informações nele contidas.

A corroborar o alegado, diz a impetrante que o laudo pericial realizado atesta que os documentos apreendidos em poder do paciente são verdadeiros, ressalvando que em relação ao documento de identidade não foi possível confrontá-lo com outro documento idêntico.

Dentro desse contexto, a impetrante pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão em flagrante do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o sucinto relatório. Decido.

Diferida a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações, novo writ foi impetrado em favor do paciente, mais abrangente do que este, como se vê da decisão proferida naquele habeas corpus, que ora transcrevo:

"Funda-se a impetração na alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois se encontra preso há cerca de 77 dias sem que a instrução criminal tenha se iniciado.

Segundo a impetrante, o laudo pericial juntado aos autos é conclusivo no sentido de que os documentos portados pelo paciente são verdadeiros, tratando-se, portanto, de conduta atípica.

Prossegue afirmando que o delito imputado ao paciente é "crime de potencial ofensivo sendo possível de conclusão e prolação de sentença em tempo suficiente e coerente".

Doutra parte, caso se entenda que existe materialidade delitiva, aduz a impetrante que a pena cominada ao delito atende aos requisitos previstos nos artigos 77 e 80, da Lei nº 9.099/95, fazendo o paciente jus ao sursis processual.

Diante do exposto, pugna, liminarmente, pelo reconhecimento do excesso de prazo, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

As informações foram prestadas às fls.48/55.

É o sucinto relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo excerto de interesse: fls. 48/50

"1. O paciente foi preso e autuado em flagrante delito, no dia 04 de fevereiro de 2009, às 14h, junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, sob a acusação de prática delituosa consubstanciada nos artigos 297 e 304 do Código Penal.

Consta dos autos, em síntese, que no dia e horário acima mencionados, a Agente de Tráfego Aéreo Luana Neta de Medeiros, da empresa aérea COPA, quando lhe foi apresentado o passaporte usado pelo paciente, desconfiou da sua autenticidade porque a foto do passageiro não estava digitalizada na parte correta. Desconfiou, também, da falsidade do documento, porque o paciente não falava o idioma espanhol, língua oficial da Guatemala, mas sim uma língua desconhecida que acredita ser africana. Sua supervisora encaminhou e-mail para a Embaixada da Guatemala, no Brasil, que lhe respondeu que o passaporte apresentado pelo passageiro é falso.

O Policial Federal que atendeu a ocorrência policial, diante das informações dadas pela Embaixada da Guatemala, no Brasil, dando conta da falsidade ideológica do passaporte, deu voz de prisão ao paciente.

2) No dia 18 de fevereiro de 2009 o Inquérito Policial aportou em Secretaria, devidamente relatado, e encaminhado ao Ministério Público Federal que, em 02 de março pp., ofereceu denúncia em face do réu, ora paciente, como incurso no art. 304 c.c. o art. 299, ambos do Código Penal.

3) Este Juízo, antes de decidir acerca do recebimento da denúncia, deliberou oficial à Polícia Federal com vistas ao encaminhamento do laudo documentoscópico do passaporte apreendido. Em 16 de março pp., o laudo de exame foi protocolado em Juízo que, ao depois, recebeu a denúncia, determinando, via de consequência, fosse deprecada a citação do réu para responder aos termos da ação penal, conforme artigo 396 e art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

4) Em 23 de abril pp., a insigne defensora do réu ofereceu defesa preliminar, oportunidade em que pugnou pela absolvição sumária do paciente, bem como pela suspensão condicional do processo.

5) Deliberou-se, nesta data, assim, fossem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da pretensão defensiva, bem como para ciência de novos documentos juntados aos autos oriundos da Embaixada da Guatemala, no Brasil.

Não há, destarte, Eminente Relatora, falar-se em excesso de prazo e, muito menos, em constrangimento ilegal, pois a ação penal encontra-se em regular andamento."

Vê-se, portanto, que o processo está tramitando regularmente, não se verificando o alegado excesso de prazo.

Relativamente à alegada atipicidade da conduta, impõe-se considerar que o paciente foi denunciado pelo uso de documento ideologicamente falso. Dessa forma, a falsidade do passaporte utilizado pelo paciente na data dos fatos é ideológica e não material, de sorte que a autenticidade relatada no laudo de exame documentoscópico (fl. 44) não afasta a materialidade do delito tipificado no artigo 299 do CP.

Ademais, as informações da Embaixada da Guatemala no Brasil esclarecem que os dados constantes do passaporte em questão são falsos, eis que, referido documento foi expedido com base em cédula de identidade que reflete "claras discrepâncias com os registros oficiais" cadastrados nos órgãos guatemaltecos competentes, e que "não se trata da mesma cédula que aparece registrada como verdadeira ante nossas autoridades".

Por fim, o pedido de revogação da prisão do paciente ou concessão de liberdade provisória em seu favor, foi indeferido em decisão devidamente fundamentada, reconhecendo a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade da segregação cautelar, em observância do artigo 312 do CPP.

Por essas razões, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA."

Diante da identidade de pedidos e considerando que o writ posteriormente impetrado é mais abrangente, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.012551-0 AI 368794
ORIG. : 200661260032612 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTRUTORA RADAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FED DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68/68 verso

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO PARA DISCUTIR ILEGITIMIDADE PASSIVA EXECUTIVA - ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por Radiotrônica do Brasil Ltda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 59/62) que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face de Construtora Radar Ltda, Radiotrônica do Brasil e Odir Pereira, fls. 19/20). Firmou o E. Juízo a quo haver restado comprovado que os bens da pessoa jurídica são insuficientes para a garantia do Juízo e, quanto à alegação de ausência de responsabilidade, aduziu tratar-se de matéria que demanda produção de provas.

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja a exclusão da parte agravante do pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

No caso vertente, sustentando a parte ora agravante, originária excipiente, que não tem legitimidade passiva executiva, mercê de ação movida com tal propósito desconstitutivo, acerta a r. decisão que não admitiu a exceção de pré-

executividade, fls. 59/62, quanto a referido tema, neste Agravo, ao reconhecer a ausência de elementos para propósito tão severo, de afirmar o Judiciário indevida a promoção executiva sobre a figura do ora agravante (não trouxe aos autos cópia do ato constitutivo da contribuinte/empresa, a fim de se evidenciar quem no exercício da gerência ao tempo dos fatos, nem o procedimento administrativo que deu suporte à inscrição, a fim de demonstrar a inexistência de abuso na gestão, violação à lei ou ao contrato social, ônus seu).

Ou seja, não deu a parte recorrente cumprimento mínimo a ônus processual indiscutivelmente seu, de tal arte a inviabilizar o debate segundo a via excepcional, escolhida.

Por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

Logo, de acerto em seu desfecho a r. decisão lavrada, fls. 59/62.

Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

OPROC. : 2009.03.00.015946-4 HC 36615
ORIG. : 200760050012131 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : FABIO RICARDO TRAD
PACTE : FERNANDO SERGIO BURGENO
ADV : FABIO RICARDO TRAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 189/191

LIMINAR

Descrição Fática: Consta dos autos que, em 21.08.2007, um veículo estrangeiro de propriedade do paciente, registrado em nome da empresa "Frontera Distribuidora de Combustíveis", foi apreendido por estar circulando no Brasil desprovido de regular documentação fiscal. Diante dos fatos, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 334 e 299, ambos do Código Penal (fls. 134/137).

Posteriormente, o ora paciente foi denunciado como incurso nos artigos 334, caput, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/97, em concurso material, encontrando-se os autos, atualmente, conclusos para apreciação da denúncia e manifestações oferecidas pelo Parquet (fls. 105).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da atipicidade da conduta praticada, uma vez que o automóvel, para fins de aplicação do artigo 334 do Código Penal, não se enquadra na definição de mercadoria e, também, porque a circulação do automóvel no Brasil era apenas eventual, para a realização de uma tarefa

doméstica (buscar o filho do proprietário na escola Mace em Ponta Porã), não caracterizando, assim, o crime de descaminho. Aduz, ainda, que a parte final do artigo 334 do Código Penal foi derogada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, de modo que a conduta caracteriza o delito previsto neste dispositivo legal. Sendo assim, sustenta que há falta de justa causa para a instauração do inquérito policial, diante da ausência de procedimento administrativo para se comprovar a existência de sonegação fiscal.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja determinada a restituição do automóvel apreendido (Mitsubishi, modelo L 200 Triton, placa do Paraguai PSQ 276), pois não há respaldo legal para a sua utilização pelos agentes da Polícia Federal. No mérito, pugna pela concessão da ordem para trancar o referido inquérito policial.

É o breve relatório. Decido.

Extraio dos autos que há indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a legitimar o prosseguimento do feito originário, o qual se encontra, atualmente, conclusos para a apreciação, pela autoridade judiciária, da denúncia oferecida em face do paciente, não sendo este, portanto, o momento oportuno, tampouco a via apropriada para análise da tipificação dada à conduta do paciente.

Desta forma, como não houve recebimento da denúncia pelo magistrado, o processo sequer teve seu início e o questionamento a respeito da tipificação correta do delito em questão, trazido pelo ora impetrante, será solucionado de maneira mais ampla nos autos pertinentes, já que esta via seria singela para tal aprofundamento.

Não obstante, ainda que se afastasse a incidência do artigo 334 do CP, o prosseguimento das investigações se justificaria em razão suposta da infração ao artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, não havendo, portanto, motivos suficientes para o trancamento do inquérito policial.

O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

No que tange ao pedido de restituição do automóvel, ressalto que o habeas corpus não é a via adequada para tanto. Aliás, noto que foi instaurado procedimento de restituição de coisa apreendida (nº. 2008.60.05.000241-5), meio apropriado à pretensões da defesa.

Sendo assim, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017011-3 AI 372393
ORIG. : 0600050348 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600000401 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : RIO PARDO FUTEBOL CLUBE
ADV : DIAMANTINO SILVA FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DONIZETI PROCOPIO MACHADO
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
PARTE R : LUIZ CARLOS PINTO
ADV : LUIZ CARLOS PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 569/570

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rio Pardo Futebol Clube e outros inconformados com a decisão proferida em demanda proposta em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativa à suspensão da exigibilidade da contribuição social destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA não tem natureza previdenciária e, portanto, não se insere dentre aquelas abrangidas pela competência desta 1ª Seção.

Colhe-se, a propósito, decisão proferida pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete, no AG nº 2001.03.00.036941-1, publicado no DJU, 2ª Seção, em 31.1.2002, p. 207:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e que ataca decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo é suspender a exigibilidade da contribuição para a referida autarquia, originalmente instituída pela Lei 2.613, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários.

A Lei 2613/55, de 23 de setembro de 1955, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, etc. (art. 3º), sem caráter previdenciário e que seria financiada, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria de então. A Lei nº 4.863/65 majorou esse percentual para 0,4%. Posteriormente, o Decreto-lei 582/69 cuidou de partilhar tal contribuição entre o Funrural (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA). Sobreveio o Decreto-lei 1.110, de julho de 1970, que criou o INCRA, órgão que incorporou as três entidades mencionadas. Em dezembro do mesmo ano, o Decreto-lei 1.146 manteve expressamente tal contribuição em igual percentual (0,4% - art. 3º), determinou sua repartição, em partes iguais, entre o FUNRURAL e o INCRA, bem como estabeleceu que cabia ao I.N.P.S. a sua arrecadação. Editada a Lei Complementar 11, de 25/05/71, que instituiu o PRORURAL, esse percentual foi majorado para 2,6%, dois quais 2,4% caberiam ao FUNRURAL (artigo 15, inciso II) e o restante (0,2%) ao INCRA. Tal situação

perdurou até surgimento da Lei nº 7787/89, cujo artigo 3º estabeleceu que, verbis:

'A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

Parágrafo 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.'

A administração das contribuições arrecadas para o INCRA pelo INPS foi, por força da Lei nº 8.022/90 (art. 1º), transferida para a Secretaria da Receita Federal e a competência para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão do Recurso Especial nº 173.588/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª T., j. em 28/08/98, DJU 21/09/98, decidiu que, verbis:

'FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - PRORURAL - FONTE DE CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

Todas as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigadas a recolher anualmente as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre o valor de sua folha de pagamento.

Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu.

Recurso da empresa não conhecido.

Recurso do INSS provido.'

O histórico da contribuição questionada deixa claro que esta nunca teve natureza previdenciária, na medida em que não custeia o sistema, e que o último dispositivo legal que a previu, não obstante estivesse inserido em um diploma que cuidava da Previdência Rural (Lei Complementar 11/71), estabeleceu expressa separação do FUNRURAL. Não é por outro motivo, aliás, que o INCRA sustenta a validade de sua cobrança na atualidade, não obstante a extinção do FUNRURAL pela Lei 7787/89. Ademais, os entes destinatário (INCRA) e de apuração, cobrança e inscrição da dívida (Faz. Nacional) evidenciam a distinção das contribuições previdenciárias. O inciso II do parágrafo 1º do artigo 10 do Regimento Interno desta corte atribui à Primeira Seção competência para a, verbis, 'matéria previdenciária, inclusive contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)'. Assim, considerada a nítida distinção da contribuição combatida daquelas que tem por finalidade custear a Previdência Social, conclui-se que a matéria não se insere entre aquelas atribuídas a esta Seção, mas, sim, dos 'tributos em geral' (inciso VI do § 2 do art. 10 do R.I.).

Ante o exposto, declino da competência para conhecer e julgar o recurso e determino sua redistribuição para um dos eminentes integrantes da Segunda Seção desta corte."

No mesmo sentido já se pronunciou esta 2ª Turma no AG nº 2002.03.00.033383-4, rel. para acórdão o Juiz Federal Fausto De Sanctis, julgado em 27 de abril de 2004.

Assim, na esteira desses precedentes, DECLINO da competência para julgar o recurso e determino a redistribuição a uma das Turmas da E. 2ª Seção deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.018105-6 AI 373189
ORIG. : 199961000512214 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISA MACIEL MANIEZO
ADV : JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : FELICE BALZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 159

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marisa Maciel Maniezo, inconformada com decisão exarada às f. 198 dos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.051221-4, aforada em face da Caixa Economica Federal - CEF e Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimento.

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais certifica que não se comprovou o recolhimento das custas devidas.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 169, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.018906-7 HC 36842
IMPTE : ANA MARIA SOARES
PACTE : ROZIEL FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : ANA MARIA SOARES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34/35

LIMINAR

Descrição Fática: O paciente foi preso em flagrante delito pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Impetrante: Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois é réu primário e se encontra preso juntamente a diversos indivíduos reincidentes sem que haja trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pede o deferimento da liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 28 e 29), verifico que, em 14.04.2009, o ora paciente foi denunciado como incurso nos artigos 33, caput, c.c. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por estar supostamente envolvido no transporte de 16,550 Kg (dezesesse quilos e quinhentos e cinquenta grammas) de cocaína, que teria sido importada da Bolívia.

Notificado da denúncia, o paciente apresentou defesa preliminar. A inicial acusatória foi recebida no dia 08.05.2009, tendo havido oitiva de testemunhas e interrogatório.

Atualmente, o processo se encontra na fase de apresentação de memoriais. Portanto, o feito está tendo regular processamento.

Observo, ainda, que a autoridade impetrada informou que não houve pedido de relaxamento de prisão ou de liberdade provisória em primeira instância, motivo pelo qual deixo de analisar tais hipóteses, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, verifico que não há constrangimento ilegal a ser sanado, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, de 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019161-0 HC 36871
ORIG. : 200761090040139 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PACTE : NIVALDO LUIZ PASCON
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 33

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Nivaldo Luiz Pascon contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SP, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente.

Consta da impetração que Nivaldo Luiz Pascon e Luiz Antonio Rocha foram denunciados por infração ao artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal porque, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa "Imperial Indústria de Cerâmica Ltda", deixaram de recolher aos cofres do INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, nos períodos de maio e junho de 2004 e 13º salários de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e 13º salários de 2006.

Sustenta o impetrante a inépcia da denúncia, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização da conduta atribuída a cada agente;
- b) o simples fato de ser sócio da empresa não é de ordem a autorizar a instauração de ação penal contra o paciente, por crimes praticados no âmbito da sociedade, sob pena de consagração do princípio da responsabilidade penal objetiva, vedado no nosso ordenamento penal;

c) a denúncia é sucinta e genérica; e

d) a exordial acusatória foi apresentada em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP.

Com esteio no expendido, pugna pelo trancamento da ação penal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não há pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

P.I.C.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC.	:	2009.03.00.019365-4	HC 36894
ORIG.	:	200961120065890	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE	:	EIDBERTO DE MENDONÇA NAUFAL	
IMPTE	:	PABLO FELIPE SILVA	
PACTE	:	RONDERSON DE AGUIAR SILVA	reu preso
PACTE	:	MAURO CESAR MARTINS	reu preso
ADV	:	EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/118

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que os pacientes foram presos em flagrante delito em 27 de maio de 2009 pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

Os pacientes, juntamente a outros indivíduos, teriam introduzido no território nacional grande quantidade de cigarros advindos do Paraguai, e utilizaram para tanto, "batedores", ou seja, pessoas que seguiam na frente dos veículos que transportavam a mercadoria ilegal a fim de despistar possível suspeita da fiscalização dos policiais rodoviários.

Os pacientes requereram liberdade provisória, o que foi indeferido pelo magistrado.

Impetrantes: Aduzem, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; b) possuem condições subjetivas favoráveis, tais como: primariedade, pois não ostentam antecedentes criminais capazes de impedir o benefício; residência fixa e ocupação lícita.

Pedem a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória em favor dos pacientes. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Entendendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória.

No presente caso, a decisão de Primeiro Grau que indeferiu tal benesse aos pacientes apresentou a seguinte fundamentação (fls. 64/65):

(...)

A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (artigo 312, CPP).

Não é o caso dos autos, onde as investigações policiais trazem à tona a prova da materialidade do crime de contrabando para o qual os requerentes concorrem efetivamente, contribuindo eficazmente para o sucesso da organização criminosa especializada no tráfico de cigarros do Paraguai para o território nacional.

Assim, não é desarrazoado depreender que, caso soltos, os pacientes, além de representarem efetiva ameaça a ordem pública, pois continuarão o seu "negócio", em face da possibilidade real de rearticulação da organização, ameaça à aplicação da lei penal.

Por outro lado, resta sedimentado que a prisão cautelar não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (Súmula 09 do STJ), desde que demonstrado de forma concreta, objetiva, os elementos que indicam os motivos de medida constritiva, como "in casu".

Ademais, é de se levar em conta, ainda, o perigo concreto que a comercialização do produto não fiscalizado pode acarretar à saúde pública.

Por tais razões, se faz necessária a manutenção da custódia provisória, para a garantia da ordem pública.

No presente caso, a decisão que manteve a custódia dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de se garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização.

Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes terem comprovado que não possuem antecedentes criminais (fls. 09/10, 31/32, 50/55, 62/63), têm residência fixa (fls. 27 e 33) e ocupação lícita (fls. 14, 35/38).

A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei.

Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação.

A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - IMPUTAÇÃO DE DELITO PREVISTO NO ART. 334, § 1º, "C" E "D" DO CÓDIGO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA E CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente preso em flagrante delito pela prática do tipo previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d" do Código Penal.

2. (...)

3. A douta juíza a quo entendeu que a grande quantidade de bens apreendidos demonstrava que o descaminho era atividade "habitual" e assim considerou que o artigo 312 do Código de Processo Penal impedia o benefício; essa decisão foi reiterada outras vezes.

4. A afirmação de que o paciente se dedica habitualmente ao descaminho não parece estar muito bem comprovada na fase inquisitiva. Mas também não pode ser afastada. Documentos juntados pela impetração indicam que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis.

5. In casu, cabível a concessão da liberdade provisória, mas sob prestação de fiança. Ressalte-se que o Direito Penal não pode mais se compadecer com fianças irrisórias, risíveis, que para nada mais servem além de desprestigiar a Justiça.

6. Ordem concedida (...).

(TRF3, HC 31464, Rel. Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 13/06/2008)

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que seja estabelecida a liberdade provisória aos pacientes RONDERSON DE AGUIAR SILVA e MAURO CESAR MARTINS, mediante condições a serem fixadas em Primeiro Grau de Jurisdição.

Junte-se aos autos a petição protocolada sob o nº. 2009.114158.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, de 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.019470-1	AI 374193
ORIG.	:	9300295802	15 VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LAERCIO DA CUNHA	
ADV	:	DILSON ZANINI	
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA	
PARTE A	:	KAZUO SAMEZINA E OUTROS	
ADV	:	DILSON ZANINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.020423-8 AI 374969
ORIG. : 9700459110 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : SAMIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 87/89

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com o provimento judicial de f. 942-943 dos autos da demanda indenizatória de perdas e danos n.º 97.0045911-0, em fase de execução de sentença e em trâmite perante o Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo - SP.

Alega a agravante que a decisão objurgada viola a coisa julgada porque altera o modo de cumprimento da obrigação de fazer.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o inconformismo da recorrente dirige-se, na verdade, à decisão de f. 928-930 daqueles autos. De tal decisão foi a Caixa Econômica Federal - CEF intimada em 21 de outubro de 2008, conforme certidão de f. 931.

Na seqüência dos atos do processo, a executada requereu a reconsideração da decisão de f. 928-930. A MM. Juíza de primeiro grau, todavia, manteve a decisão anterior e determinou o imediato cumprimento da determinação de f. 930, item 7, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização criminal do responsável.

A Caixa Econômica Federal - CEF devia ter agravado no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de f. 928-930. A simples manutenção da decisão, pelo magistrado condutor do feito, não reabre o prazo recursal.

Assim, ao tempo em que interpôs seu agravo - em data de 12 de junho de 2009, já se esgotara o prazo destinado à prática de tal ato.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 16 de junho de 2009

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

Relatora

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.61.14.003674-7 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a parte apelante SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA para que constitua novo advogado no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de março de 2009.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.025442-1 (PROC. ORIG. 2002.61.00.025442-1) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.028307-0 (PROC. ORIG. 2002.61.00.028307-0) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E JANETE DA SILVA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.26.006317-3 (PROC. ORIG. 2005.61.26.006317-3) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E JANETE DA SILVA (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA e JANETE DA SILVA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA e JANETE DA SILVA, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste

Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 2006.03.00.003390-0 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Medida Cautelar Inominada supra mencionada, em que SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA são requerentes consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os requerentes SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA para que regularizem sua representação processual sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 1 de abril de 2009.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS E RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.017558-7 (PROC. ORIG. 2006.61.00.017558-7) EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VICEKAUSKAS são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VICEKAUSKAS, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE EDNA APARECIDA DA SILVA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.023777-5 (PROC. ORIG. 2006.61.00.023777-5) EM QUE FIGURAM COMO PARTES EDNA APARECIDA DA SILVA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que EDNA APARECIDA DA SILVA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante EDNA APARECIDA DA SILVA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.26.000063-5 (PROC. ORIG. 2006.61.26.000063-5) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.20.001154-2 AC 1259538
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA
ADV : SILVIA VICTORAZZO HALAK
APTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV : FRANCISCO FAVERO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada em desfavor de Rede Ferroviária Federal S/A para recebimento de IPTU, contribuição de melhoria e taxas de serviços urbanos - TSU, afastando da cobrança os valores relativos às "taxas de serviços urbanos", com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado em liquidação.

Apelou a embargante, insurgindo-se contra a cobrança do IPTU e quanto à sua condenação no ônus da sucumbência.

Apelou a embargada, pugnando pela legitimidade da cobrança das taxas.

Às fls. 91/95, foi juntada aos autos cópia da sentença de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, I, do CPC, por gozar a União da imunidade tributária tendo esta sucedido a Rede Ferroviária Federal S/A. Foram as partes intimadas para dizerem de seus interesses jurídicos no julgamento dos recursos, quedando-se silente a Municipalidade (fls. 98) e a União tendo manifestado seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 102).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, noticiada a extinção da execução fiscal, a traduzir perda de objeto ao debate em mérito neste feito de embargos, claramente configurada a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

Logo, em tudo e por tudo, pois, manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restarem sem objeto tais insurgências, pelas partes litigantes, prejudicadas as apelações, portanto.

De rigor, pois, a negativa de seguimento aos apelos interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.20.001346-0 AC 1264845
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA
ADV : VALDOMIR MANDALITI
APTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV : FRANCISCO FAVERO
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada em desfavor de Rede Ferroviária Federal S/A para recebimento de IPTU e taxas de serviços urbanos - TSU, afastando da cobrança os valores relativos às "taxas de serviços urbanos", com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado em liquidação.

Apelou a embargante, insurgindo-se contra a cobrança do IPTU e quanto à sua condenação no ônus da sucumbência.

Apelou a embargada, pugnando pela legitimidade da cobrança das taxas.

Às fls. 81/82, a União atravessou petição nos autos informando ter sucedido a Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, em razão de sua extinção.

Às fls. 87/91, foi juntada aos autos cópia da sentença de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, I, do CPC, por gozar a União da imunidade tributária. Foram as partes intimadas para dizerem de seus interesses jurídicos no julgamento dos recursos, quedando-se silente a Municipalidade (fls. 102) e a União manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 106).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, noticiada a extinção da execução fiscal, a traduzir perda de objeto ao debate em mérito neste feito de embargos, claramente configurada a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

Logo, em tudo e por tudo, pois, manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restarem sem objeto tais insurgências, pelas partes litigantes, prejudicadas as apelações, portanto.

De rigor, pois, a negativa de seguimento aos apelos interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.00.004053-8 AC 1402524
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO RESENDE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando que a r. sentença extinguiu o feito com resolução do mérito, intime-se a apelante para que esclareça, em 05 (cinco) dias, se o pedido de desistência de fls. 198 refere-se à desistência do recurso ou se está também renunciando expressamente ao direito controvertido sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC).

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.020596-6 HC 36971
ORIG. : 9507037454 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : SIMARQUES ALVES FERREIRA
PACTE : JOSEFA ANTONIA CAMARGO
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Josefa Antônia Camargo por Simarques Alves Ferreira contra possível ato coator a ser perpetrado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos autos da execução fiscal n. 95.0703745-4, proposta pela União contra a empresa Lanchonete Master Ltda..

A impetrante sustenta que há iminente ameaça de constrangimento ilegal, já que poderá ser decretada, a qualquer momento, a prisão civil da paciente, em razão da mencionada não-localização da empresa e da reavaliação dos bens que garantem o feito em montante que não satisfaz a integralidade do crédito exequendo. Aduz ainda que não é cabível a decretação de prisão civil de depositário infiel, nos termos de entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com base no Pacto de San José da Costa Rica, bem como em outros tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Com supedâneo nessas alegações, requer seja liminarmente concedida ordem de habeas corpus a Josefa Antônia Camargo, a fim de que seja concedido salvo-conduto à paciente.

É o necessário. Decido.

Destinada à liberdade de locomoção do indivíduo, a ação de habeas corpus encontra previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Política, in verbis:

"Art. 5º. [...]

LXVIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; [...]"

Desse modo, a impetração dessa espécie de writ é cabível quando configurada violação ou ameaça de cerceamento da liberdade do indivíduo.

Analisando os autos, verifico que a ameaça à liberdade da paciente é sustentada pela impetrante sem que haja uma decisão determinando a prisão daquela ou, no mínimo, a apresentação de cumprimento do encargo de depositário judicial, sob pena de prisão.

Isso porque constam dos autos apenas mandados de constatação e reavaliação, expedidos em 25.03.03 (fls. 37), em 03.05.04 (fls. 40/41) e em 1º.03.07 (fls. 43), sem que referidos documentos façam menção sequer à eventual ordem de prisão, afirmada determinada pelo MM. Juízo a quo.

Portanto, não visualizo nos autos nenhum ato judicial que consista em ameaça efetiva à liberdade de locomoção da paciente, mas apenas despachos do MM. Juízo supra que determinaram a constatação e a reavaliação dos bens cuja guarda ficou sob responsabilidade da depositária judicial.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ADVERTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Simples intimação de decisão judicial, com a cominação de desobediência em caso de descumprimento, não constitui cerceamento à liberdade de locomoção, quando de caráter genérico, consistindo em mera advertência legal.
2. A ocorrência ou não do crime de desobediência em face de descumprimento de ordem judicial é questão controvertida, insuscetível de deslinde na via estreita do habeas corpus.
3. Recurso improvido.

(STJ, Sexta Turma, RHC 16281/GO, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 388).

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA DO WRIT. TENTATIVA DE AFASTAR EVENTUAL ORDEM DE PRISÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Mera intimação de decisão judicial, com a advertência de responsabilidade por crime de desobediência, não constitui, de per si, cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na via do habeas corpus, porquanto a advertência do Juízo é de caráter genérico, consubstanciando-se em mera exortação ao cumprimento de dever legal.
2. Não existe ameaça à liberdade de locomoção do Paciente, que pretende obter salvo-conduto para ilidir a eventual ameaça de prisão, defendendo a impossibilidade da efetivação de depósito em matéria cível, que não comporta discussão, na via do habeas corpus.
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, HC 65350/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 20.11.2007, DJ 17.12.2007, p. 238).

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente ação de habeas corpus, não conhecendo do writ, nos termos do artigo 666 do Código de Processo Penal c/c o artigo 188 do Regimento Interno desta C. Corte, visto que o pedido é manifestamente incabível por ausência de ameaça à liberdade de locomoção da paciente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.074269-0 AI 304972
ORIG. : 199961140024721 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADV : ANDRÉ BACHMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 280 e seguintes.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 247/248, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de manifesta inadmissibilidade, o qual fora interposto contra decisão que, em Ação Declaratória, reduziu o valor da verba honorária devida pelo agravante.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 277/279, que foi proferida sentença no feito originário, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.050559-3 AI 359304
AGRTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada para o fim de anular certidão de dívida ativa relativa a COFINS, indeferiu a antecipação de tutela requerida para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito respectivo.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 215/216). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 218/233).

Verifico, todavia, conforme se infere do documento de fls. 241/248, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.007697-2 AI 365357
ORIG. : 200961190007921 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A
ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de liberação das mercadorias importadas, cuja pena de perdimento foi decretada em sede administrativa, nos termos do inciso VI do artigo 618 do Decreto n. 4.543/02.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 325 e verso). Em face dessa decisão, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 327/340).

Verifico, todavia, conforme se infere do documento de fls. 347/355, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.020248-5 AI 374836

ORIG. : 200961000110314 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FZ INCORPORACAO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS
LTDA
ADV : MARCELO GIANNOBILE MARINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, indeferiu a liminar pleiteada.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 27/05/2009 (fl. 169, verso), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 10/06/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Vista ao embargado para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos processos abaixo:

PROC. : 2002.61.00.000788-0 Emb Infring. em AC 834933
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
Embgdo : MARICATO ADVOGADOS S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
Embgte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2008.03.99.031200-5 Emb Infring. AC 1324771

ORIG. : 0400000127 2 Vr BARRA BONITA/SP 0400036950 2 Vr BARRA BONITA/SP

Embgdo : TRANSPORTADORA RISSO LTDA

ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM

Embgte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.61.81.003472-1 ACR 31890
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEFERSON MACIEL
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico.
2. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.003551-8 ACR 30168
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANGELO TRANQUILO VIVIANI
ADV : MOHAMAD SOUBHI SMAILI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.008198-3 ACR 16930
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : RAFAEL JOSE HASSON
APDO : JOSE HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
APDO : CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS
ADV : CARLOS ELY ELUF e outros
APDO : EDERVAL RUCCO
APDO : RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA
APDO : CAIO EDUARDO TRIPOLI
APDO : MARCO POLO MARQUES CORDEIRO
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Em virtude de ambigüidade, fica esclarecido que o vocábulo "sociedade" empregado na dosimetria da pena do embargante Rafael José foi empregado no sentido de comunidade em que vive, não no de "empresa", "pessoa jurídica" ou "instituição financeira".

3. Desistência do recurso quanto à questão da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 7.492/86 homologada e embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, homologar o pedido de desistência de parte dos embargos de declaração e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007666-0 ACR 14611
ORIG. : 9714025427 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CESAR ANTONIO MUZZETTI
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
ADV : CYRO KUSANO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. HABEAS CORPUS N. 108.564-SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA.

1. Julgamento que se limita à fixação da pena que deverá ser cumprida pelo apelante, dado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação que lhe foi imposta pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c. c. o art. 71 do Código Penal, conforme constou do acórdão de fls. 1.289 e 1.316.

2. Pena-base reduzida para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, dado os maus antecedentes do réu e o expressivo volume de recursos objeto do delito, conforme restou prescrito pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.661). Malgrado reconhecida a reincidência do réu (fl. 1.661), a própria sentença não aplicou tal agravante (fl. 1.170), de modo que é razoável não agregá-la, nesta fase, à sanção penal, evitando-se eventual reformatio in pejus.

3. Em razão da continuidade delitativa, a pena é majorada no mínimo legal em 1/6 (um sexto) para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cumprindo-se, também neste tópico, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.668).

4. O venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça não faz referência ao valor do dia-multa, nem ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ou sua substituição.

5. No que se refere ao valor do dia-multa, a vultosa sonegação e a existência de propriedades justificam maior severidade, não havendo, também por essa razão, motivos para reformar a sentença de primeiro grau.

6. Visto que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, cumpre manter o regime inicial semi-aberto (CP, art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput).

7. Apelação do réu parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.27.001181-1 ACR 27714
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LUIS ANTONIO VIEIRA DE GODOY
ADV : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de omissão ou contradição. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.003124-5 ACR 30581
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAILSON DIAS LOPES
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico.
2. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos testemunhais.
3. Foram devidamente considerados na fixação da pena os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.
4. Deve ser mantido o regime inicial fechado estabelecido na sentença, considerados os mesmos fundamentos usados na fixação da pena-base.

5. Apelo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.010006-7 ACR 32610
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO
ADV : FERNANDO YUKIO FUKASSAWA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. "OPERAÇÃO LINCE". APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES PELA ACUSAÇÃO. NÃO ESSENCIALIDADE. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. VALIDADE. CONCUSSÃO. PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DAS PENAS.

1. A apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade e não acarreta o não-conhecimento do recurso, no caso de ser tempestiva a sua interposição.
2. A jurisprudência vem se manifestando pelo caráter não-essencial das contra-razões de apelação quando se tratar de recurso apresentado pela defesa, apenas reconhecendo nulidade quando se tratar de ausência de peças da defesa. O parecer oferecido supre a falta de apresentação das contra-razões pelo Parquet.
3. Consoante a Súmula n. 330 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Por outro lado, tratando-se de concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão, devem ser eles considerados inafiançáveis, em conformidade com a Súmula n. 81 daquele Tribunal, a implicar a inaplicabilidade do referido dispositivo legal.
4. A denúncia contém os elementos necessários à descrição da conduta delitiva e atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a permitir aos réus a compreensão dos fatos que lhe são imputados e o exercício do direito de defesa, de maneira que não se verifica inépcia na exordial acusatória.
5. Cabe ao magistrado analisar a necessidade e a conveniência dos requerimentos elaborado na fase de diligências, não havendo que se falar em cerceamento de defesa se indeferidos os pedidos por sua discricionariedade.
6. A jurisprudência reconhece a licitude das gravações realizadas por um dos interlocutores sem o conhecimento, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, quando sua elaboração visou à comprovação de ilícito penal e, sobretudo, quando se tratar de gravação realizada pela vítima em sua auto-defesa. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
7. Conquanto seja um delito de natureza material, prescinde-se da realização de perícia para comprovação de sua materialidade quando houverem desaparecido os vestígios do delito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, entendendo a jurisprudência que a ausência do laudo pericial pode ser suprida por outros meios de prova existentes nos autos, inclusive de natureza documental. Precedentes do STF, STJ e dos TRFs da 3ª e da 5ª Região.

8. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.

9. Circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis e razoável situação econômica dos réus, decorrente da atividade de Delegado e Agentes de Polícia Federal, que reclamam a elevação da pena e do valor do dia-multa fixado aos acusados.

10. Preliminar da Procuradoria Regional da República acolhida para considerar sanada a falta de apresentação de contra-razões recursais pelo Parquet Federal. Demais preliminares rejeitadas. Apelações de César Valdemar dos Santos Dias, Antônio Francisco Pedro Rolo e Antônio Sérgio de Oliveira Cravo desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar da Procuradoria Regional da República, rejeitar as demais preliminares, negar provimento às apelações dos réus César Valdemar dos Santos Dias, Antônio Francisco Pedro Rolo e Antônio Sérgio de Oliveira Cravo desprovidas e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.004619-5 ACR 34390
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO GIL MORAES
ADV : IDA MARIA FALCO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Inexistência de omissão e contradição. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002176-6 ACR 34308
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VANDERLEI GONCALVES MACHADO
ADV : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. RELATÓRIO. ERRO MATERIAL.

1. É duvidoso que se possa impugnar o relatório que já constava dos autos por meio de embargos de declaração. Em todo caso, houve erro material e, onde se lê, "desprovemento", fl. 335, leia-se "parcial provimento".
2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.003885-1 RSE 3624
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
RECTE : Justica Publica
RECD O : LAUDIOLACY PAPARELLI
ADV : SINELIO DE OLIVEIRA BOTELHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.684/03 - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA.

- 1.As Guias da Previdência Social e os Comprovantes de Pagamento de GPS - autenticação bancária (fls.346/376) comprovam a quitação do débito fiscal. Desse modo, não pairam dúvidas quanto a veracidade do alegado. Agora, para se concluir que daí surge a consequência jurídica consistente na extinção da punibilidade do delito, necessário se faz uma breve análise sobre a legislação aplicável ao caso.
- 2.O artigo 34 da Lei 9.249/95 previa a extinção da punibilidade do agente mediante o pagamento integral da dívida antes do recebimento da denúncia.
- 3.Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.684/2003, os efeitos penais do pagamento dos tributos passaram a serem regidos pelo seu artigo 9º. Nele, o parágrafo segundo não fixa um termo final para o pagamento do débito, com vista a extinção da punibilidade.
- 4.As disposições contidas na Lei nº 10.684/03, por serem mais benéficas, retroagem para alcançar fatos pretéritos, nos termos preceituados pelo parágrafo único do art. 2º do Código Penal.
- 5.Recurso ministerial desprovido. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013157-0 ACR 11033
ORIG. : 9710018930 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUCIO MAURO CLARO
ADV : DOUGLAS JOSE JORGE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ARTIGO 339 DO CP. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO "EX OFFICIO" DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO APELADO. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO.

1. Ao contrário da analogia in malam partem, é possível a aplicação no direito penal da interpretação extensiva, mesmo que não venha a beneficiar o réu. Precedente.

2. A interpretação do artigo 339 do Código Penal, à época do cometimento dos delitos, deve ser no sentido de alcançar outras investigações que não apenas a investigação decorrente de inquérito policial ou processo judicial, mas também as investigações realizadas pelo Ministério Público, as sindicâncias, etc...

3. A materialidade e a autoria delitivas, em relação ao primeiro crime descrito na denúncia, vieram demonstradas pelo procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal em razão da representação movida pelo acusado, bem como pelos depoimentos das testemunhas coligidos nos autos.

4. Dosimetria da pena-base estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em virtude da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento de diminuição. Sanção tornada definitiva no montante de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo.

5. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício.

6. Conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação à conduta perpetrada pelo réu, haja vista que a sanção acima aludida prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data do recebimento da denúncia (28.07.97 - fl. 100) e o presente momento.

7. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para a condenação do apelado. Prescrição reconhecida de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar LUCIO MAURO CLARO, pela infração prevista no artigo 339 do Código Penal, quanto ao primeiro delito descrito na denúncia, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma mencionada no voto e, também, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso IV e 110, parágrafo 1.º todos do Código Penal, nos termos do

voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.05.005447-2 ACR 29710
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : EDUARDO GONCALVES
ADV : EDSON RICARDO SALMOIRAGHI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - DOSIMETRIA DA PENA FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO "EX OFFICIO" DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA - ARTIGO 44 DO CPB - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO APELADO.

1.A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de exame pericial (fls. 11/15) que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas, tendo elas aptidão para enganar o homem médio.

2.A autoria, por sua vez, restou demonstrada pelo interrogatório do réu, pelas declarações prestadas na fase policial e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

3.É descabida a alegação do apelado no sentido de que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta. Tanto o réu sabia da falsidade das cédulas, que ocultou duas delas que acabaram sendo encontradas em sua roupa íntima (cueca), o que revela o seu intuito de escondê-las, quando da abordagem policial.

4.Dosimetria da pena estabelecida em seu mínimo legal. Ausência de agravantes e impossibilidade de reconhecimento de atenuantes.Pena estabelecida em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe.

6.Recurso do Ministério Público Federal a que se dá provimento para a condenação do apelado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar EDUARDO GONÇALVES, por infração ao disposto no artigo 289, §1º do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal por 2 (duas) penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de 10(dez) salários mínimos, que reverterá a comunidades beneficentes, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, além da pena de multa.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.81.006131-9 RSE 4194
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : ARIOSTO SILVA CASEMIRO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
RECDO : ODAIR ANTONIO LUCAS
ADV : EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RECDO : AIRTON ALVES DOS SANTOS
ADV : ANDREA ANTUNES NOVAES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIOFUSÃO CLANDESTINA - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - INOCORRÊNCIA - A ATIVIDADE ILEGAL DE RADIODIFUSÃO DEVE SER SUBMETIDA AO ARTIGO 183 DESTE DIPLOMA LEGISLATIVO - TEMPUS REGIT ACTUM -LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - RECURSO PROVIDO.

1.O delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 prevê pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção. Tal pena prescreve em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV do Código Penal.

2.Tendo em vista que os fatos delituosos foram cometidos na data da apreensão, ou seja, 21 de novembro de 2001, tenho que o lapso temporal de 08 (oito) anos não restou transcorrido entre a data dos fatos e o presente momento. Incabível a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

3.O entendimento já pacificado da 5ª Turma desta Egrégia Corte Regional é no sentido de que, após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último, aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97.

4.É diante de cada caso concreto, levando-se em conta o princípio do tempus regit actum, que o intérprete buscará qual a norma que deve ser aplicada, o artigo 70 da Lei 4.117/62 ou o artigo 183 da Lei 9.472/97. Na hipótese dos autos, entende-se, aplicável o artigo 183 da Lei 9.472/97, visto constar da denúncia que os equipamentos apreendidos da emissora de rádio clandestina ocorreu em 21/11/2001.

5.Merece ser rechaçada a alegação de que não houve ilícito, pois a rádio prestava serviços comunitários, não possuindo finalidade lucrativa.

6.No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. Neste sentido é o artigo 6º da Lei 9.612/98, que reza: "Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

7.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Lei n. 9.612/1998 não derogou a Lei n. 9.472/1998, logo, "a conduta de operar, sem licença do órgão competente, serviço de radiodifusão comunitária, continua enquadrada nas sanções do artigo 183 desta última norma, não havendo se falar em descriminalização da conduta pelo advento da nova lei" (REsp n. 509.501/RS, 5a. T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02.08.2004).

8.A liberdade de expressão e comunicação, agasalhada pela Constituição Federal, deve harmonizar-se com as demais normas constitucionais e, assim, ser exercitada na forma preconizada pela Lei Maior, que exige, na hipótese de serviço de radiodifusão, a autorização formal do Poder Público (arts. 21, XII, "a", 220, caput e 223 da C.F.). Ademais, e conforme já se julgou, "Os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens são explorados diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização, 'ex vi' dos artigos 21, inc. XII, alínea "a", e 223, da Constituição Federal. Assim, não se pode confundir a liberdade de criação, expressão, manifestação do pensamento e de informação, garantida constitucionalmente, com a organização dos meios de comunicação. (...) Via de consequência, as normas incriminadoras do Código Brasileiro de Comunicações não são incompatíveis com a ordem constitucional vigente" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, RHC nº 97.03.80693-7, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, in D.J. de 24.03.98, Seção II, p. 406).

9.O "Pacto de São José da Costa Rica" não serve de suporte para a pretensão favorável aos recorridos, vez que o art.13, §3º, de referido tratado internacional, quer evitar o abuso de controles oficiais sobre frequências radioelétricas, o que não se evidencia na hipótese dos autos, em que há tão somente o legítimo exercício do poder de polícia da Administração, fundado na predominância do interesse público sobre os interesses particulares.

10.Recurso ministerial provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para que sejam propostas as transações penais formuladas às fls. 125/126 e 154/155, e recebida a denúncia de fls. 02/04, determinando que o feito tenha seu regular prosseguimento junto ao Juízo "a quo".

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.81.001987-3 ACR 27601
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIOVANNI PAOLO VILLAGOMEZ ALARCON
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEMONSTRADO O DOLO NA PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1.No que diz respeito ao delito de falsificação de documento público, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial documentoscópico de fls. 42/44, que concluiu estar adulterado o passaporte argentino emitido em nome do apelante.

2.O réu tinha ciência da falsidade do passaporte aludido, conforme se infere de seu interrogatório judicial e do depoimento da testemunha de acusação que se encontrava presente na data dos fatos, quando da prisão em flagrante do réu.

3.O réu não só tinha consciência da falsidade do passaporte argentino, como também foi responsável pela sua falsificação, na condição de partícipe, incorrendo nas penas do artigo 297 do Código Penal. Auxiliou na sua elaboração ao pagar R\$ 800,00 e fornecer fotografia sua para que uma pessoa de nome Dodô providenciasse o passaporte falso.

4.No que diz respeito ao delito de recepção, restou demonstrado que os objetos apreendidos em sua residência, quais sejam, um passaporte, uma cédula de identidade, um cartão de CIC e uma agenda eletrônica de propriedade de Francimar da Cruz Santos, que foram furtados no dia anterior ao da data dos fatos descritos na inicial.

5.Ainda foram encontrados na residência do réu diversos aparelhos celulares, sendo que dois deles foram objetos de roubo ou furto, conforme comprovou a resposta enviada pela BCP Telecomunicações aos ofícios que solicitaram informações.

6.Note-se que em nenhum momento o apelante comprovou a origem lícita dos bens, ou que eles não estavam sob sua guarda. Também não é crível que o réu não soubesse da proveniência dos bens, sendo absolutamente incomum que alguém possua cinco celulares ou tenha consigo documentos pertencentes a terceiros.

7.No que diz respeito a dosimetria das penas, não há motivo para alterá-la, sendo certo que a primariedade e a ausência de antecedentes criminais foram levados em consideração pelo MM. Juiz de primeiro grau ao fixá-las no mínimo legal.

8.Recurso da defesa desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em primeiro grau em seu inteiro teor.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010494-4 ACR 16574
ORIG. : 9301041901 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE
ADV : JOAO ROBERTO BOVI
APTE : PAULO CESAR GUIZELINI
ADV : BRAULIO DE ASSIS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES DE INVESTIDORES. EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS.

1.É descabida a alegação de que a desclassificação efetuada pelo Magistrado, com relação ao delito de estelionato (art.171,§ 3o. CP) pelo qual o réu foi denunciado, é incorreta. O caso não é de mutatio libelli, sendo certo que da leitura da denúncia não se vislumbra que o Ministério Público Federal tenha narrado ofensa a entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

2.No caso dos autos, mostrou-se perfeitamente possível a desclassificação jurídica pela aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados na inicial e não da sua capitulação jurídica.

3.Os crimes previstos na Lei 7.492/86 são de competência da Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 26 da aludida Lei.

4.A competência para o julgamento dos delitos de estelionato se justifica pela conexão com os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, aliás, é a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal. Preliminares rejeitadas.

5.A empresa administrada pelos réus se enquadra no conceito de instituição financeira por equiparação, a teor do que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.492/86.

6.A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos acostados aos diversos inquéritos policiais que embasaram o oferecimento da denúncia bem como pelos depoimentos colhidos na fase do inquérito policial e instrução criminal.

7.Quanto à autoria, restou demonstrado que, embora tenham os réus negado a prática delitiva, imputando um ao outro o cometimento dos crimes descritos na inicial acusatória, as provas coligidas ao longo da instrução criminal demonstram que ambos os réus efetivamente captaram e se apropriaram de recursos de aplicadores da Adrinvest, sem que houvesse o adimplemento das obrigações contraídas perante seus clientes, com prejuízo à regularidade do Sistema Financeiro Nacional, incorrendo na conduta descrita no artigo 5º da Lei 7.492/86.

8.Pelos depoimentos das testemunhas coligidos ao longo da instrução, viu-se que os réus para se apropriarem indevidamente dos recursos aplicados, também emitiram vales aos clientes que pretendiam sacar as quantias decorrentes das aplicações, ou ainda cheques sem suficiente provisão de fundos, acarretando prejuízos aos sacadores.

9.No que diz respeito ao réu Paulo, tem-se que, sendo pessoa experiente no ramo financeiro, tendo trabalhado anteriormente em outra instituição financeira, não só tinha consciência da ausência de autorização pelo Banco Central do Brasil para que a empresa pudesse atuar como instituição financeira, como também sabia da apropriação dos recursos aplicados pelo réu Marco Antonio, sem a sua posterior devolução aos investidores. Na qualidade de procurador ou sócio de fato, Paulo foi o signatário de diversos cheques emitidos em nome da empresa Adrinvest, sacados contra a conta da empresa junto ao Banco Econômico S/A., e, na qualidade de administrador da empresa, sabia que não detinha a referida conta suficiente provisão de fundos.

10.A existência de sociedade em conjunto com Marco Antonio restou demonstrada, não só pelo Contrato Social da empresa de fls. 53/55, como também pelas declarações da ex-sócia Adriana Gonçalves Nani Rinaldi, nos autos do inquérito policial apensado de nº 95.1100062-4, onde afirma que, tendo se retirado do quadro societário da Adrinvest, "em seu lugar na referida empresa entrou o senhor Paulo César Guizellini, ocorrendo aumento de capital, maior participação deste último na empresa através de cotas adquiridas" (fls. 46). Tais declarações foram confirmadas em juízo, quando prestou depoimento como testemunha de acusação.

11.Da leitura dos depoimentos das testemunhas coligidos em Juízo se infere que Paulo Guizellini era sócio da empresa e também a administrava.

12.No que diz respeito à dosimetria da pena, entendo que não merece ser revista, visto que, como bem explanou o MM. Juiz: "a reprovabilidade de suas condutas, ao denotar dolo intenso na consecução da empreitada criminosa, notadamente pela grande quantidade de investidores que foram lesados por ocasião do resgate de suas aplicações, mediante a emissão pelos réus, em nome da empresa Adrinvest, de cheques sem suficiente provisão de fundos, assim como de "vales"sem lastro algum, situação essa que não era ignorada pelos acusados; dos motivos determinantes à perpetração delituosa, notadamente o enriquecimento ilícito em detrimento da boa-fé de terceiros; das circunstâncias em que se sucedeu a prática criminosa, porquanto premeditaram e iniciaram a execução do golpe às vésperas de um feriado prolongado - carnaval de 1993 - ocasião em que esvaziaram os caixas da empresa, culminando no fechamento da mesma quando do primeiro dia útil após o aludido feriado, fato esse que causou repulsa e clamor da população em geral, especialmente nas pessoas atingidas pelo golpe; além das conseqüências danosas da prática do ilícito, dado seu potencial lesivo ao Estado, particularmente no que concerne à credibilidade e regularidade do sistema financeiro nacional. Assim, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime recomendam a necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal, a fim de que haja suficiente reprovação e prevenção do injusto por eles cometido" (fls.1759/1760).

13.Recursos dos réus desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos dos réus, mantendo, na íntegra, a sentença.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.19.000714-5 ACR 27703
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ENOQUE CESAR DE SOUZA
ADV : LEONARDO EMI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 289, §1º DO CP - ART. 218 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PENA-BASE MAJORADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - CRIME CONTINUADO NÃO RECONHECIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MANUTENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA FIXADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - APELO DA ACUSAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE AUMENTAR A PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA GRAU.

1.A autoria e a materialidade do crime de corrupção de menores restaram sobejamente demonstradas e provadas em primeiro grau de jurisdição, tendo o apelado se conformado com a decisão condenatória, até porque não a impugnou, e ainda, cumpriu a pena restritiva de direito imposta em substituição à pena privativa de liberdade, conforme comprova os documentos de fls.229/230.

2.O recurso da acusação se limita ao pedido de majoração da pena aplicada ao acusado no que tange ao crime de corrupção de menores.

3. A pena deve ser majorada em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis apresentadas pelo apelado, na espécie, quais sejam, as consequências do crime e a maior reprovabilidade da conduta do agente.

4.Conclui-se, que o réu agiu livre e conscientemente, vindo a cometer o delito mediante o emprego de ardil e embuste, atraindo e seduzindo o menor com falsa promessa de emprego, com intenção deliberada de satisfazer sua concupiscência desenfreada, com ele mantendo relações sexuais oral e anal, e, após consumado o ato com o menor, não satisfeito com sua devassidão sexual, o apelado fez nova promessa de paga (R\$200,00 por mês) para o menor continuar mantendo relações sexuais consigo, sendo aquela a primeira experiência homossexual vivenciada pelo adolescente, conforme ele mesmo relatou em seu depoimento prestado em Juízo (fls.152/153).

5.Pena-base elevada para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto.

6.No que toca a elevação da pena em razão da continuidade delitiva, verifica-se que não houve menção a esta causa de aumento na denúncia, nem ao longo da instrução processual, e tampouco foi requerida a sua aplicação na fase de alegações finais pela acusação, e, ao final, foi o réu absolvido da imputação do crime de moeda falsa e condenado pelo crime de corrupção de menores, sem imposição dessa causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, tendo a decisão transitada em julgado para a defesa. A pretensão ministerial ora deduzida gera surpresa à defesa, que não teve oportunidade de se contrapor à esse novo pedido, que viola os princípios da paridade de armas, do contraditório e da ampla defesa, sendo descabida e inviável a pretensão de aplicação dessa causa de aumento aventada apenas em segundo grau de jurisdição.

7.Não há possibilidade de elevação da pena pecuniária aplicada em primeiro grau porque não se têm informações a respeito da real situação financeira do réu, e a defesa alegou, em suas contra-razões de apelo (fls.242/245), que a atual situação financeira do apelado se mostra precária, não possuindo ele renda fixa, laborando como escultor em pequenos trabalhos eventuais. A única informação acerca da situação sócio-econômica do réu foi trazida por ele próprio, quando de seu interrogatório em Juízo, e se coaduna com o alegado pela defesa. Naquela ocasião afirmou que reside gratuitamente, de favor, em um sítio de terceira pessoa, exercendo a profissão de escultor e que seus rendimentos variam de acordo com as peças encomendadas, não possuindo, portanto, renda fixa (fl. 130).

8.Assim sendo, a pena de prestação pecuniária cominada foi compatível com as possibilidades financeiras do réu (princípio da individualização da pena), tanto que ele a adimpliu, conforme consta de fls.222/230 dos autos, devendo por isso ser mantida.

9.A pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos e o delito não foi cometido com utilização de violência ou grave ameaça. Por outro lado, o réu não é reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III indicam que a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos será suficiente. Substituída a pena privativa de liberdade acima fixada por duas penas restritivas de direitos, em decorrência do aumento da pena-base, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, a ser cumprida sob o critério e fiscalização do Juízo das Execuções Criminais, além de prestação pecuniária, mantida tal como fixada na sentença(artigo 44, I e § 2º do Código Penal).

10.Recurso ministerial parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da acusação, para o fim de elevar a pena-base fixada para ENOQUE CÉSAR DE SOUZA e fixá-la em definitivo em 01 ano e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, convertendo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, em decorrência do aumento da pena-base.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.81.006727-0 RSE 3798
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : SILVANA ANTICH PINTO
ADV : IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. APRECIACÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ANTES DA INSTRUÇÃO, NA FASE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1.No caso dos autos, há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, tanto que a denúncia foi recebida com relação aos demais denunciados.

2.No que se refere à denunciada Silvana, ainda que, à primeira vista não se possa realizar um juízo de certeza acerca de sua participação nos fatos, na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, não podendo ser descartada de plano a hipótese de que ela também tenha concorrido para a perpetração do delito, até mesmo porque o procedimento padrão exigia a conferência dos dados junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social).

3.Não pode o juiz fazer apreciação acerca do elemento subjetivo do tipo, antes da produção das provas, sob a luz do contraditório.

4.Afastado o prematuro reconhecimento da ausência de dolo, e, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo "codex", é de ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

5.Recurso ministerial provido. Decisão reformada. Denúncia recebida. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia oferecida em face da apelada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.009504-7 ACR 35724
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : REIDA DE LOS MILAGROS REGIES PARDO reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA DE MULTA - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - CONSTITUCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARTIGO 42, LEI 11.343/06 - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 TJ - APLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 14), das Fotos Digitalizadas (fls. 24/25), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 76/79) e da confissão da ré.

2.A majorante decorrente da internacionalidade do delito aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

3.A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, ajusta-se perfeitamente ao tipo penal em questão, uma vez que seus motivos lastreiam-se, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação do crime.

4.No que se refere à conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, verifico que tal discussão só teria cabimento caso a multa aplicada tivesse a natureza de pena restritiva de direitos, o que não é o caso dos autos.

5.É de se destacar que a atual redação do artigo 51 do Código Penal afasta qualquer possibilidade de transformar a pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal em pena privativa de liberdade.

6.A alegada incapacidade financeira da apelante deverá ser examinada na fase de execução da pena, perante o juízo adequado.

7.Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06: cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI da Constituição Federal).

8.E mesmo a título de argumentação, mantido o quantum da condenação de primeiro grau (05 anos e 10 meses de reclusão), verifica-se que a apelante não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão.

9.A apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportadora da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

10.Observo que 865 (oitocentos e sessenta e cinco) gramas de cocaína representam substancial lesão ao bem jurídico tutelado, daí por que a ré não pode sofrer a mesma reprimenda reservada aos pequenos traficantes regionais. Neste ponto, o recurso ministerial deverá ser provido, para fixar a pena-base em patamar um pouco acima do mínimo legal.

11.Em que pese a diminuição de 1/6, decorrente da confissão judicial, entendo que deve prevalecer a Súmula 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

12.Mantenho a causa de aumento decorrente da internacionalidade no patamar de 1/6 (um sexto) uma vez que a quantidade da droga já foi sopesada para a fixação da pena base. E o fato de a ré ter percorrido uma conhecida rota de tráfico internacional não tem o condão de influenciar no patamar de aumento decorrente da internacionalidade, que ocorreu entre dois países, ainda que de continentes diversos.

13.A competência para a aferição de eventual possibilidade de progressão do regime prisional da ré é do Juízo das Execuções Penais, para o qual deverá ser endereçado o pedido.

14.Recurso da autora improvido, recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de REIDA DE LOS MILAGROS REGIES PARDO e dar parcial provimento ao recurso ministerial, para aumentar a pena-base a ela aplicada, mantendo, entretanto, a condenação final em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, como explicitado no voto.

São Paulo, 15 de junho de 2009 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de julho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 212192 2004.03.00.041817-4 9513037339 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00002 AI 212309 2004.03.00.041968-3 9513037339 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRDO : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00003 AI 261801 2006.03.00.015376-0 9513037339 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00004 AI 261804 2006.03.00.015379-5 9613001662 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILER
ADV : PAULO ROBERTO DA COSTA LEITE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00005 AI 212310 2004.03.00.041969-5 9613001662 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRDO : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00006 AI 212186 2004.03.00.041798-4 9613001662 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00007 AC 1276122 2008.03.99.005312-7 9700315061 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00008 AC 1260576 2005.61.00.022644-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLAUDIO TADEU PIRUTTI
ADV : LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AI 361580 2009.03.00.002822-9 200861200075020 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes
ADV : LUIS SOTELO CALVO
AGRDO : ANTONIO RUBENS CROACIARI e outros
ADV : JOAO PEREIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00010 AI 335927 2008.03.00.019199-9 200760000034362 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
AGRDO : PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : MARLON SANCHES RESINA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00011 AC 1336275 2008.61.00.004230-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APDO : DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA -ME
e outro

00012 AC 1233315 2003.61.04.008070-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIRIM COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

00013 AC 1243316 2000.61.06.006247-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : JOAQUIM LUIZ PEREIRA NETO
ADV : JOAO PEDRO DE CARVALHO
Anotações : REC.ADES.

00014 AC 1272142 2004.61.25.000256-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VERA LUCIA GONCALVES GASPAROTO
ADV : ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE PIMENTEL
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1409680 2004.61.18.001021-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
APDO : JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO
ADV : JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO

00016 AC 1159841 2004.61.17.002529-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
ADV : WANDO DIOMEDES
APDO : MARCILIO BENASSI
ADV : MAURICIO MORENO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.03.99.035488-
4 482312
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vista à Embargada para impugnação aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.03.99.018258-
5 581528
EMBGTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : WILSON VIANA JÚNIOR e outros
ADV : WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vista aos Embargados para impugnação aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2007.03.99.009408-3 AC 1181836
ORIG. : 0200000981 1 VR VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
0200003140 1 VR VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A
ADV : TACIANA MACHADO DOS SANTOS

APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Fls. 652/656: defiro o pedido de adiamento, ficando designado o julgamento para o dia 06.08.2009.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.019989-9 AI 374546
ORIG. : 200961000121841 25 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A
ADV : CARLOS PAIVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLUNA - LINEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar seja determinado ao Impetrado a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, tratar-se de empresa aérea que opera no País em função de diversos Tratados Internacionais firmados entre o Brasil e o Uruguai.

Argumenta que, em razão do princípio da reciprocidade, não está sujeita ao recolhimento de tributos no Brasil, tendo em vista que as empresas brasileiras jamais pagaram qualquer tributo no Uruguai.

Afirma que, não obstante tal direito já tenha sido reconhecido, nos moldes do Memorando de Entendimento, firmado entre os governos brasileiro e uruguaio (fl. 30), não consegue obter a certidão de regularidade fiscal, em razão de débitos objeto dos processos ns. 2001.51.01.509740-9 e 2001.51.01.50631-8, em trâmite perante as 1ª e 7ª Varas de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, os quais encontram-se suspensos.

Menciona ter obtido a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante liminar deferida nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.00.015928-1 - 15ª Vara Federal, contudo, expirada sua validade, impetrou o mandado de segurança originário, no qual foi proferida a decisão ora atacada, negando-lhe tal direito.

Assevera necessitar da aludida certidão para firmar, manter e renovar contratos com a INFRAERO, de modo que a negativa de expedição causa-lhe sérios prejuízos.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, determinando a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição inicial da ação originária, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, em especial as alegações apresentadas ao Juízo a quo.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOMS 279220 2004.61.05.014637-9

: DES.FED. MAIRAN MAIA

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

ADV

REMTE

Anotações

: SCARCELI COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
: EDUARDO LUIZ MEYER
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
: DUPLO GRAU

00002 AMS 284128 2005.61.00.012622-5

RELATOR

APTE

ADV

APDO

ADV

: DES.FED. MAIRAN MAIA
: COROA AUTO PECAS LTDA
: LUCIANA LEONCINI XAVIER
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00003 AMS 299386 2006.61.00.021044-7

RELATOR

APTE

ADV

APDO

ADV

REMTE

Anotações

: DES.FED. MAIRAN MAIA
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
: BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E
MATERNIDADE SAO LUIZ
: MARCO ANTONIO HENGLES
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: DUPLO GRAU

00004 REOMS 274838 2004.61.05.016267-1

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

ADV

REMTE

Anotações

: DES.FED. MAIRAN MAIA
: TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA
: FLAVIO RICARDO FERREIRA
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
: DUPLO GRAU

00005 REOMS 288601 2004.61.00.011571-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA
ADV : SERGIO FREITAS COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 REOMS 285074 2004.61.00.002863-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 273480 2004.61.04.009661-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA
CONSAUDE
ADV : AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS GODKE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00008 AMS 293167 2005.61.00.022741-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00009 REOMS 281872 2005.61.00.022571-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : FIPECAFI FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS
ATUARIAIS E FINANCEIRAS
ADV : FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 REOMS 249337 2001.61.00.011680-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : BANCO SCHAHIN S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 287352 2004.61.14.004062-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 269877 2003.61.00.011161-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS CPOS
ADV : JOAO CARLOS VARGAS WIGGERT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 304367 2006.61.00.008793-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 273509 2004.61.00.030067-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DR GHELOND DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 REOMS 309932 2008.61.00.002341-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUcoes LTDA
ADV : ANARLETE MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 315945 2008.61.00.014909-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA LUCIA STAPE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00017 AMS 285075 2004.61.00.008550-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
ADV : JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 REOMS 301546 2007.61.00.001671-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : TYCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00019 REOMS 289347 2005.61.00.024667-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : PRHOSPER PREVIDENCIA RHODIA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 273546 2004.61.00.025691-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADV : RICARDO LUIZ SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 297802 2006.61.00.010666-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PERCIO FARINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 REOMS 202701 2000.03.99.040348-6 9700258335 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ABRAO LOWENTHAL

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 REO 807615 2002.03.99.023404-1 0100001036 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : CACILDA IOLANDA MARCHETTI FAGANELLO e outros
ADV : WLADIMIR OTERO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MARINO PAPANOTTI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 804717 2002.03.99.022450-3 9800000014 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO PECUARIA S S LTDA
ADV : EDSON GONCALVES DOS SANTOS

00025 AC 804710 2002.03.99.022443-6 9600000189 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A
ADV : ORESTES MAZIEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 ApelRe 669564 2001.03.99.008237-6 9700000238 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DILUMIX DILUENTES PARA PREMIX LTDA
ADV : CLAUDIO FACCIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 ApelRe 1420569 2007.60.00.003690-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 669962 2001.03.99.008638-2 9307026815 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JOAO CARLOS FERRARI e outro
ADV : PAULO CESAR RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : GILBERT HERMAN WINDFOHR

00029 AC 1004608 2005.03.99.005195-6 9106815634 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KON ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A
ADV : CASSIA MARIA PEREIRA
APDO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI

00030 REO 657812 2001.03.99.001451-6 8700003057 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : ACUCAREIRA QUATA S/A
ADV : LUIZ CARLOS GUIMARAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 748959 2001.61.19.001943-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : C L ALVES E CIA LTDA
ADV : MYLTON MESQUITA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00032 AC 659256 2001.03.99.002243-4 9705287384 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADV : HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00033 AC 677183 2000.61.19.016618-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SANDRA GERAIS DE CAMARGO RANGEL e outros
ADV : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : GRAMPOTEX IND/ E COM/ LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 683154 2001.03.99.016348-0 9500000052 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00035 AC 683179 2001.03.99.016373-0 9800000064 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA
ADV : LAZARO FRANCO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00036 AC 684795 2001.03.99.017471-4 9900001134 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARIEL CITROS LTDA

00037 AC 685182 2001.03.99.017776-4 9900001778 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
ADV : JULIO CESAR DE BARROS ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00038 AC 680885 2001.03.99.014751-6 9600000185 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ANTONIO HERIVELTO FELIPPI
ADV : JOAO BATISTA BENATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : GRANAL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

00039 AC 678608 2001.03.99.013304-9 9805583252 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : CROMEACAO AUREMAR LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM

00040 AC 678332 2001.03.99.013025-5 9700000014 MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : COM/ DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXP/ E IMP/ LTDA e outro
ADV : RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00041 AC 678277 2001.03.99.012970-8 9700001321 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO
ADV : ANTONIO ESMAEL BELINELLO
INTERES : CENTER KOSMOS LTDA

00042 REO 678246 2001.03.99.012939-3 9700003361 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : LORD COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LIMITADA
ADV : JOSE LUIZ F DE MATTOS JR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 676160 2001.03.99.011634-9 9700000351 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CEREIJIDO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BERNARDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00044 AC 674926 2001.03.99.010973-4 0000000022 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : NELSON BEZERRA
ADV : MAURO SUMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : BEZERRA E CIA LTDA

00045 AC 1385787 2002.61.82.023310-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROC : MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

00046 AI 367382 2009.03.00.010459-1 200861820352974 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : H POINT COML/ LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 361881 2009.03.00.003311-0 0200000024 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00048 AI 366989 2009.03.00.009851-7 200961190010907 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : IND/ E COM/ PIZZOLI S/A
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00049 AI 364112 2009.03.00.006145-2 200761020119247 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA massa falida
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00050 AI 359929 2009.03.00.000863-2 200861050093009 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00051 AI 356575 2008.03.00.046840-7 0701008574 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SUPERMERCADO ESQUERDAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS

00052 AI 355681 2008.03.00.045735-5 0500030042 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00053 AI 361735 2009.03.00.003131-9 200861820319685 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DELLA VIA PNEUS LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 356609 2008.03.00.046959-0 200761090109462 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADV : VOLNEI MINOTTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00055 AI 342581 2008.03.00.028241-5 0200001493 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00056 AI 354775 2008.03.00.044717-9 200761820225595 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICAOES LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AI 357492 2008.03.00.048030-4 200261820371840 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AI 354088 2008.03.00.043739-3 200561130019299 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV : FRANCIS TED FERNANDES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOAO BERNARDO DA SILVA (Int.Pessoal)
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00059 AI 369458 2009.03.00.013240-9 200861000166029 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : MARIA LUCIA CLARA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AI 368419 2009.03.00.011890-5 200861000093762 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GABRIEL COUTO CRUZ
ADV : AMAURY TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AI 355246 2008.03.00.045325-8 200761000282840 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AI 369461 2009.03.00.013243-4 200861000179425 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : TATIANA LOPES FIGUEIRA ANTUNES
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00063 AI 364350 2009.03.00.006378-3 200861000175602 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LUCIANE APARECIDA RODRIGUES
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00064 AI 361093 2009.03.00.002286-0 200461820313811 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAGALI BORDELLO COZIR e outros
ADV : LUIZ RENATO KNIGGENDORF
AGRDO : CARLOS ROBERTO MASSA e outro
ADV : UBIRAJARA CUSTODIO FILHO
PARTE R : COZIR E MARTINEZ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AI 364802 2009.03.00.006920-7 200861000165955 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FELIPE NICOLAU PAES VIEIRA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00066 AI 353716 2008.03.00.043385-5 200561060021328 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00067 AI 353717 2008.03.00.043386-7 200561060021328 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ADV : FERNANDO JACOB FILHO
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00068 AMS 198821 1999.61.00.030577-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARINEZ APARECIDA GOLIN e outros
ADV : JOÃO ANTONIO MATHEUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00069 AC 373796 97.03.033230-7 9405014250 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00070 AMS 203494 1999.61.00.022978-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA
ADV : EZEQUIEL JURASKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00071 AC 316230 96.03.034793-0 9500000492 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : TENTACAO PAES E DOCES LTDA
ADV : JOAO RODRIGUES JARDIM

00072 AC 311537 96.03.026817-8 9300317938 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TEREZA GARCIA SILVA e outros
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI e outros
APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outros
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APDO : OS MESMOS

00073 AMS 266222 2003.61.08.004163-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00074 AC 306166 96.03.017378-9 9500240262 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SILVIA RODRIGUES DE MORAES
ADV : GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00075 AC 306147 96.03.017359-2 9500194368 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VITOR DUAILIBI e outros
ADV : AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00076 AC 368136 97.03.023036-9 9614017864 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE AURELIO MALTA e outros

ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00077 AMS 168296 95.03.091649-6 9200178863 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00078 AC 316710 96.03.036152-6 9106748260 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VPI CINEMATOGRAFICA LTDA
ADV : JORGE ROBERTO AUN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00079 AC 316709 96.03.036151-8 9106575170 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VPI CINEMATOGRAFICA LTDA
ADV : JORGE ROBERTO AUN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00080 AC 402894 98.03.000147-7 9712044831 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COML/ LISBOA DE ALUMINIOS LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00081 AI 46170 96.03.086093-0 9500054647 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : DIOGO MARTINEZ DA SILVA
AGRDO : WALDEMAR BADALOTTI E CIA LTDA

00082 AI 48553 97.03.006974-6 9500059266 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ROSANGELA LIEKO KATO
AGRDO : JOSE AUGUSTO DA SILVA
INTERES : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00083 AI 20120 94.03.079416-0 9400000013 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : JOSE CARLOS AZEVEDO
AGRDO : BRUCI MAROTTA
ADV : OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS

00084 AC 275623 95.03.076215-4 9106788564 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CELINA ENCARNACAO RAMOS GENOVEZ
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00085 AC 275622 95.03.076214-6 9100135410 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CELINA ENCARNACAO RAMOS GENOVEZ
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

00086 AC 277469 95.03.079122-7 9200927190 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : J R EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE CAHALI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 AC 277470 95.03.079123-5 9200936598 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : J R EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE CAHALI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AC 326670 96.03.052553-7 9505074069 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 ApelRe 316685 96.03.036127-5 9400000037 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VERA LUCIA SEVERINO MOTA -ME
ADV : MARCELO EDUARDO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 310671 96.03.025062-7 9506030570 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIS OVIDIO DE OLIVEIRA ANDRADE e outro
ADV : RONALDO ROQUE e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE e outros
ADV : RONALDO ROQUE e outro

00091 AC 310669 96.03.025060-0 9506030553 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REGINA FATIMA RODRIGUES FARIA e outro
ADV : RONALDO ROQUE e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ANTONIO TEIXEIRA FILHO e outros
ADV : RONALDO ROQUE e outro

00092 AMS 263233 2003.61.26.003190-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 82916 92.03.049727-7 9100100234 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRO PAULO SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA CUBAS FERNANDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00094 AC 298091 96.03.003171-2 9400264127 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : G MARCHIONI REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
ADV : WANDERLEY BIZARRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00095 AC 314177 96.03.031243-6 9400269544 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCELLO ABILIO PIZZO e outros
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO
APDO : OS MESMOS

00096 AMS 175811 96.03.078889-9 9602005190 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AMC HOLDING LTDA
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00097 AMS 92560 92.03.070613-5 9100154830 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIMENTO SANTA RITA S/A
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 AC 288732 95.03.095266-2 9300389963 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BRAZ GOMES PIRACICABA -ME
ADV : SIDNEI INFORCATO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00099 AMS 159120 95.03.003349-7 9300041975 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00100 AMS 163334 95.03.042930-7 9400020317 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 AC 343931 96.03.083547-1 9511027387 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00102 AC 311404 96.03.026649-3 9506004536 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALAIR FARIA DE BARROS e outro
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE e outros
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ANDRÉ BARABINO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros

00103 AC 271856 95.03.070508-8 9200792286 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUELFY ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA

00104 AC 372155 97.03.029847-8 9106805760 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEITOR RECORTES S/C LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros

00105 AMS 169761 96.03.000967-9 9300305182 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AMS 57660 92.03.000730-0 9100219231 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 AI 369035 2009.03.00.012838-8 200661820364645 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GIOPLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JACKSON RODRIGO GERBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2003.03.00.065171-0 AI 191158
ORIG. : 200361830062302 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE TIBURCIO DOS SANTOS
ADV : MARTA ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o réu considere a atividade do autor como especial e faça a conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.022026-5 AC 886831
ORIG. : 0000000337 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESOLINA CALLEGARI DA SILVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos à execução e homologou os cálculos da fl. 15.

Alegando não ter mais interesse no julgamento do recurso, com fundamento no Ofício nº 25/2008/PFE-INSS/GAB, do Procurador-Chefe Nacional do INSS e na Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CATRF3R, o INSS requer a homologação da desistência do recurso de apelação, bem como a devolução dos autos à vara de origem.

O artigo 501 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente a possibilidade de desistir do recurso sem a anuência do recorrido, a qualquer tempo.

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 37.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho 2009

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.000724-0 AC 912072
ORIG. : 9800000171 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : OTILIA VAZ DOMICIANO BERGAMO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta por OTILIA VAZ DOMICIANO BERGAMO em face da r. sentença monocrática que julgou procedentes os embargos à execução.

Alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito, requer desistência do recurso de apelação de fls. 31/34, bem como a extinção do feito e conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem.

A desistência é um direito facultado pelo artigo 501 do CPC ao recorrente, que declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, com que, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, deve ser extinto.

Isto posto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada nas fls. 44/45, reiterado nas fls. 55/56, negando seguimento ao recurso.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.16.000804-4 AC 1349880
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE ALMEIDA PENHA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-05-2004 em face do INSS, citado em 22-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 27-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, bem como a isenção do pagamento dos honorários advocatícios ou sua redução. Pleiteia, ainda, a explicitação de que o benefício concedido é o previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo por quinze anos da vigência da lei.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-09-1922, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-05-1977, com Dercelino da Penha, qualificado como lavrador, indicando ainda residência na "Fazenda São João" (fl. 12), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos - São Paulo, datada de 03-02-1975 e cartão do Funrural, constando número de benefício 61/3088410-1, datado de 21-01-1978 (fl. 13), ambos os documentos em nome do marido da autora.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/71.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Em que pese a informação de que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana em estabelecimento industrial a partir de 01-03-1978, bem como que a autora passou a receber o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, constando que o de cujus foi qualificado como indústriário, a partir de 24-05-1988, (NB: 21/084 578 634 2), conforme se verifica dos documentos do sistema Dataprev das fls. 138 e 153, tais fatos não descaracterizam sua qualidade de rurícola, visto que na época a requerente já havia implementado o requisito etário, bem como o período de carência.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao pedido de redução dos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de explicitação de que o benefício concedido é o previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não deixou dúvidas quanto à espécie de benefício concedido e seu valor.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de explicitação de que o benefício concedido é o previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.61.24.000629-5	AC 1211797
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ERONDINA JOSE DA SILVA	
ADV	:	SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 31-03-2004 em face do INSS, citado em 17-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 31-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03-07-2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso, primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Inicialmente, observo que o requerimento do INSS para que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ademais, a alegação referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-03-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos sua CTPS, constando apenas a qualificação civil (fls. 12/13), a certidão de seu casamento, celebrado em 07-09-1964, com Albino Angelo da Silva, qualificado como lavrador (fl. 14), certificado de conclusão da 8ª série do primeiro grau, de filho do casal, datada de 19-12-1986 (fl. 17), certidão do casamento religioso de seu filho celebrado em 22-12-1990 (fl. 18), certidão do casamento de seu filho, celebrado em 17-12-1994, qualificando o marido da parte autora como comerciante (fl. 19), ficha de cadastro de clientes, fornecedores de "Tecidos 3S", em nome da autora, datada de 02-09-2000, qualificando-a como lavradeira (fl. 20), recibo de entrega de declaração do Imposto de Renda, em nome do marido da autora, anos base 1971 e 1972 (fl. 21), recibo particular datado de 19-04-1972, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 22), certidão de registro de imóveis, informando que ao espólio do pai da requerente pertencia o imóvel "Bom Sucesso", com área de 96,80 ha (noventa e seis hectares e oitenta ares), até 11-11-1954 (fl. 23), procuração por instrumento público, datada de 31-03-1971, constando como outorgado o marido da parte autora, qualificado como lavrador (fl. 24), certidão do Cartório de Registro de Imóveis, informando que a autora e seu cônjuge, ele qualificado como lavrador, transmitiram área de 14,00 ha (catorze hectares) em 06-11-1973 (fl. 25).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da

legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 44/48, com registro junto à Empresa Paulino Mateus Olgado Me, a contar de 01-02-1983, no exercício da função de ajustadores mecânicos e com inscrição junto à Previdência Social na condição de autônomo, a partir de 01-03-1989, o que é corroborado pelo documento da fl. 19, que o qualifica como comerciante em 17-12-1994, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Ainda, a ficha de cadastro de clientes, fornecedores de "Tecidos 3S", em nome da autora, datada de 02-09-2000 (fl. 20), é posterior à data em que ela implementou o requisito etário, não sendo suficiente para comprovar a atividade rural exercida pela requerente pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não havendo nenhum outro documento mais remoto em nome próprio a comprovar a alegada atividade rural. Ressalte-se que os documentos das fls. 12/13, 17, 18, 21 e 23, não comprovam labor rural da parte autora ou de seu esposo.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/70, aqui transcritos parcialmente:

Maria Dolores Vegas Mateus: "(...) Sabe que o marido da autora trabalhava na roça, e depois começou a trabalhar numa bicicletaria. A autora ia trabalhar na roça e seu marido ficava trabalhando na bicicletaria."

Paulo Pina: "(...) O marido da autora tinha uma bicicletaria, informando que o mesmo não trabalhou na zona rural (...)."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.034230-7 AI 235617
ORIG. : 200461830020713 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HIDESHI NAGATA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão da aposentadoria por tempo de serviço considerando-se os períodos laborados em atividades consideradas especiais.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.019355-6 AC 1025074
ORIG. : 0200004060 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : CELIA PEREIRA CORTES
ADV : SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta por CÉLIA PEREIRA CORTES em face da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Alegando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requer desistência do mesmo, bem como do recurso de apelação de fls. 103/108, com a consequente extinção do feito.

A desistência é um direito facultado pelo artigo 501 do CPC ao recorrente, que declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, com que, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, deve ser extinto.

Isto posto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 117/118, negando seguimento ao recurso.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

No tocante à renúncia manifestada pela advogada Silvia Helena Raitz Gaviglia, defiro-a tão-somente após a intimação da mesma da presente decisão, cabendo ao Digno Juízo a quo a decisão acerca de designação de novo procurador.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.042662-9 ApelReex 1059395
ORIG. : 0400000068 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400017482 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA MARCONDES PEDROSO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-02-2004 em face do INSS, citado em 08-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Agravo retido do INSS nas fls. 44/48.

A r. sentença proferida em 17-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a "Tereza Marcondes Pedrosa", a partir da juntada do mandado de citação (25-07-2004), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Em petição às fls. 107/108, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Tereza Marcondes Pedrosa" quando o correto seria "Teresa Marcondes Pedrosa", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I do Código de Processo Civil.

Ademais, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-05-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 30-06-1973, com José Lourenço Pedrosa, qualificado como lavrador (fl. 07) e CTPS própria, com registro de trabalho como auxiliar de limpeza no período de 01-03-1993 a 01-03-1996 (fls. 61/62).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu cônjuge deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano da Prefeitura de Coronel Macedo, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 102/103, com registro de lixeiro a partir de 09-06-1994, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Note-se, ainda, que a autora tornou-se empregada urbana com registro em CTPS (fls. 61/62), na função de auxiliar de limpeza, com registro no período de 01-03-1993 a 01-03-1996, comprovando, destarte, que a mesma parou de laborar na condição de lavadeira e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Teresa Marcondes Pedroso" em substituição à "Tereza Marcondes Pedroso", não conheço da remessa oficial, não conheço do agravo retido do INSS e dou provimento à sua apelação, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.042739-7 AC 1059473
ORIG. : 0400000176 2 Vr ARARAS/SP
APTE : VALENTINA DEJUSTI ZANFOLIN
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03-03-2004 em face do INSS, citado em 03-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 20-06-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-07-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: registro de empregados da "Usina Santa Lucia S.A.", demonstrando que a autora trabalhou no "Sítio Empyreo - Leme", no período de 18-07-1962 a 23-12-1967 (fl. 13) e certidão de seu casamento, celebrado em 12-04-1969, com Darci Zanfolin, qualificado como lavrador (fl. 14).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/57, aqui transcritos:

Luiza Manoel Milanello: "A depoente e a autora moram no Bairro Jardim Cândida há mais de 32 anos, região central da cidade. Antes de morar na cidade a autora morava em fazendas. Ela falava que trabalhava com os pais na fazenda, mas a depoente nunca trabalhou com ela. A autora trabalhou na roça somente até vir morar na cidade, e depois, de trinta anos pra cá, ela passou a trabalhar como faxineira. A autora falou que trabalhou cinco anos na Fazenda Santa Lúcia e a depoente sabe que ela também trabalhou em outras fazendas."

Antonia Pedrazoli Storolli: "A depoente é vizinha da autora no Jardim Cândida há mais de trinta anos. Antes de morar na cidade a autora falou que trabalhava e morava na Fazenda Santa Lúcia juntamente com os pais. Quando mudou para o Jardim Cândida há mais de trinta anos a autora trabalhou na roça apanhando algodão por mais ou menos dois anos, e depois ela somente trabalhou como faxineira."

Zoraide Bernardo de Lollo: "A depoente é vizinha da autora no Jardim Cândida há trinta e dois anos. A autora veio da roça, mas quando mudou para a cidade, no local indicado, ela passou a trabalhar como faxineira."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045105-3 AC 1063291
ORIG. : 0400000408 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALGIZA FRANCISCA DA ROCHA REINA (= ou > de 60
anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-04-2004 em face do INSS, citado em 01-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 24-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da prolação da sentença, da correção monetária, observando-se os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício e da incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-02-1935, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 22-07-1953 (fl. 10) e certidões de nascimento de duas filhas do casal, lavradas em 06-08-1962 e 30-11-1963 (fls. 11/12), todas qualificando seu cônjuge como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 79/81, com registro de trabalho na Prefeitura do Município de Adamantina no período de 03-09-1968 a 10-01-1994, sendo que ele passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41/048.041.331-2), em 05-03-1993, na condição de servidor público, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.050259-0 AC 1074536
ORIG. : 0400000028 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0400025320 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : LINDAURA MARIA SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-01-2004 em face do INSS, citado em 16-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 23-03-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova testemunhal não comprova o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova testemunhal não comprova o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-06-1927, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos declaração firmada por terceiros em 30-04-2003, atestando que a autora exerceu atividade de trabalhadora rural (fl. 12) e a certidão de seu casamento, celebrado em 29-03-1951, com Lourival Bernardo Santos, qualificado como agricultor (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, sendo que passou a receber benefício de aposentadoria por idade, na condição de "comerciário", a partir de 27-05-1994, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 88, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Com relação à declaração da fl. 12, tal documento equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório, razão pela qual não pode ser aceita como início de prova material.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o conjunto probatório constante dos autos, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/59, aqui transcritos:

Mariza de Oliveira Saldanha Teixeira: "Conheço a requerente há 20 ou 21 anos. Quando a conheci ela trabalhava na lavoura, aqui em Nova Odessa, em chácaras. No Lopes Iglesias. Ela cultivava mandioca, entre outras coisas. Ela e o marido trabalhavam na lavoura. Não sei se eram empregados ou meeiros. Em virtude da idade, a requerente não trabalha mais. Ela parou de trabalhar há uns 09 anos. Quando a conheci ela já morava em Nova Odessa. A requerente reside com o Mario. Os filhos são todos casados. A requerente trabalhava na lavoura diariamente. Não sei se a requerente contribuía para com o INSS."

Gilberto Penas Teixeira: "Conheço a requerente há 20 anos. Quando a conheci ela trabalhava na lavoura, aqui em Nova Odessa. Não sei dizer o nome do sítio em que ela trabalhava. Não sei o que ela cultivava. Ela trabalhava com o marido e os filhos. Atualmente ela não trabalha mais. Não sei dizer a quanto tempo ela parou de trabalhar, pois perdemos contato e somente tivemos contato há dois anos atrás."

Maria Celia de Ramos: "Conheço a requerente há quase 30 anos. Quando a conheci ela trabalhava na lavoura, em um sítio próximo a Sete Barras, na divisa com o Paraná. Ela cultivava mandioca e feijão. Ela e o marido trabalhavam na lavoura. Eles eram empregados, mas não tinham registros. Após três anos eles mudaram para São Paulo. Depois da mudança, eu e minha família nos mudamos para Nova Odessa, cerca de dez anos depois. Em Nova Odessa reencontrei a requerente que ainda continuava a trabalhar na lavoura. A requerente atualmente não trabalha. Acredito que ela parou de trabalhar a uns 08 anos atrás. O marido da requerente ainda trabalha na lavoura. Não sei dizer qual é a renda mensal do casal. Pelo que sei ninguém da família ou vizinhos o ajudam. Via a requerente trabalhando na lavoura."

Da prova testemunhal acima transcrita, nota-se que a testemunha Gilberto Penas Teixeira não soube informar há quanto tempo a requerente parou de trabalhar.

Por sua vez, as testemunhas Mariza de Oliveira Saldanha Teixeira e Maria Celia de Ramos afirmaram que o marido da requerente trabalhava na lavoura, enquanto que se verifica do documento do sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 88 que o cônjuge da requerente deixou de exercer atividade rural, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.050463-0 ApelReex 1074738
ORIG. : 0300000098 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : SEBASTIANA BARBOSA DECANDIO
ADV : OSWALDO SERON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03.02.2003 em face do INSS, citado em 04.04.2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença proferida em 03.11.2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando, preliminarmente, nulidade da sentença, sob o fundamento de que o relatório da r. sentença foi omissivo com relação à existência de provas contundentes que levariam ao insucesso do pedido. No mérito, alega que a parte autora não comprovou, com os documentos e depoimentos de testemunhas apresentados, ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o "decisum", requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Apela também o autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da conta de liquidação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença e, no mérito, que a parte autora não comprovou, com os documentos e depoimentos de testemunhas apresentados, ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Apela também a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da conta de liquidação.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20.01.1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos cópia da Certidão de seu Casamento (fl. 09), celebrado em 03.10.1953, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Juntou, também, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10 e 11), cópia da Certidão de Matrícula de Imóvel Rural de sua propriedade (fls. 12 a 15 verso) e notas fiscais de comercialização da produção, em nome de seu marido, emitidas nos anos de 1995 e 1996 (fls. 16/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/55.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1.Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2.A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3.A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5.No caso dos autos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6.Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7.Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12.Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, em que pese a informação de que a requerente recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, desde 10.09.1997 (NB 1076023239), o qual promoveu sua filiação na condição de comerciário (fl. 102), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

A análise do referido documento, ademais, não afastaria, por si só, a possibilidade de concessão do benefício pleiteado pela autora, pois consta de tal documento apenas uma denominação para o ramo de atividade do seu marido (comerciário), conferida pelo Instituto réu e desacompanhada de qualquer comprovação efetiva de trabalho urbano que tivesse o condão de caracterizar mudança de atividade capaz de tornar indevido o benefício da aposentadoria rural por idade pleiteado.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 04.04.2003 e a sentença fora proferida em 03.11.2003, razão pela qual o valor da condenação, de acordo com o entendimento deste Relator, resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como

também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso da autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.050945-6	AC 1077235
ORIG.	:	0400000156	2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZANIL ROMAGNOLO	
ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 19-03-2004 em face do INSS, citado em 23-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 18-08-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-11-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 03-07-1965 (fl. 10) e certidão de nascimento de um dos filhos do casal, lavrada em 21-12-1982 (fl. 11), ambas qualificando seu cônjuge como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para comprovação da atividade rural desempenhada pela parte autora, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que a parte autora divorciou-se de seu cônjuge em 09-06-1993, conforme documento na fl. 10.

Nota-se que a parte autora implementou o requisito etário somente em 24-11-2000, tendo se divorciado no ano de 1993. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Note-se, ainda, que, no presente caso, a prova documental apresentada, em nome do marido, não seria suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido, à época da constância do casamento, já possuía diversos registros em CTPS, na condição de trabalhador urbano, a partir do ano de 1987, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 89/90, demonstrando, portanto, que o mesmo não exercia trabalho exclusivamente nas lides rurais.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.051130-0 ApelReex 1075432
ORIG. : 0300000393 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-04-2003 em face do INSS, citado em 12-06-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 01-12-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que as prestações deveriam ter sido pagas. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a reforma da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, bem como a isenção de despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-09-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 22-09-1962, com Mario Borges da Silva, qualificado como lavrador (fl. 08), cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, em nome da parte autora, datado de 24-03-2003 (fl. 09) e CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fls. 10/11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da

legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 92, com registro no período de 01-06-1975 a 01-03-1981, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Ressalte-se que o cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis em nome da parte autora, datado de 24-03-2003 (fl. 09), não é suficiente para comprovar a atividade rural exercida pela parte autora pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não havendo nenhum outro documento mais remoto a comprovar a atividade rural exercida pela parte autora, tendo em vista que a certidão de casamento a ela não aproveita pelas razões acima expostas.

Sendo assim, não há como se concluir que ela sempre foi trabalhadora rural, conforme alegado na exordial, em face da fragilidade da prova material a corroborar a testemunhal, durante o período de carência exigido pelo mencionado artigo da legislação previdenciária.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.052378-7 AC 1077084
ORIG. : 0500000388 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FERREIRA OLIVEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 05-05-2005 em face do INSS, citado em 07-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, pede que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-05-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A autora juntou aos autos: certificado de dispensa de incorporação, em nome de Raimundo Nogueira de Aquino, seu marido, qualificando-o como lavrador, datado de 13-05-1968 (fl. 14), certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 07-05-1985, qualificando o seu marido como lavrador (fl. 15), Termo de Autorização de Uso da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, concernente à imóvel rural com área de 20 ha (vinte hectares), em nome do casal, ambos qualificados como lavradores, datado de 24-11-1997, válido por três anos (fl. 16), laudo e certidão da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datados de 18-04-2005 e de 19-04-2005, informando que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, desde 23-10-1997, no já mencionado imóvel rural, conforme termo firmado em 24-11-1997 (fls. 17 e 21), nota fiscal de compra, em nome da autora, datada de 29-10-2001 (fl. 18), notas fiscais de produtor, datadas de 02-07-2004, em nome da autora, demonstrando a comercialização da produção (fls. 19/20), conta de energia elétrica indicando residência da autora em "GLB Assentamento Rodeio", 1943 - Presidente Bernardes, datada de dezembro de 2004 (fl. 22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, sendo que, inclusive foi assentada em um lote de terras rural no Assentamento "Rodeio", confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido precedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ressalte-se que, apesar do marido da parte autora ter vínculos de trabalho urbano conforme demonstram os documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS das fls. 77 e 79, tendo inclusive se aposentado a partir de 10-12-2002, por tempo de contribuição, no ramo de atividade de bancário, há nos autos início de prova material e testemunhal a confirmar o efetivo labor rural da requerente, nos termos preconizados pela legislação previdenciária.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal como demonstrado pelo documento Dataprev acostado na fl. 78, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.101956-9 AI 282620
ORIG. : 200661830055402 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARCIANO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para conversão em tempo comum do período laborado em atividade comum, com a consequente concessão de aposentadoria.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.000749-2 AC 1081827
ORIG. : 0400001553 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0400002240 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JOSE AUGUSTO RIBEIRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30.07.2004 em face do INSS, citado em 11.11.2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 27.06.2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, desde que comprovadas, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido e, no mérito, que a parte autora não comprovou, com os documentos e depoimentos de testemunhas apresentados, ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Alegou, ainda, prescrição quinquenal.

Apela também o autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito de idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários à propositura da ação, bem como em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais, bem como ser frágil a prova testemunhal apresentada. Alegou, ainda, prescrição quinquenal.

Apela também o autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão

Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde o requerente exerceu o trabalho rural

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14.04.1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a parte autora juntou à inicial cópia da sua Certidão de Nascimento (fl. 10), tendo sido lavrado o assento em 21.09.1955, constando como domicílio do nascimento a Fazenda Viradouro. Juntou, ainda, cópia de registro imobiliário do referido imóvel rural, que pertenceu ao seu genitor (fls. 12 a 16, incluindo 12 Vº a 15 Vº), do qual recebeu em doação uma cota parte, por meio de escritura pública de doação com reserva de usufruto lavrada em 30.01.1970. Consta neste documento que, quando o autor alienou sua parte no imóvel para seu irmão, em 11.10.1974, qualificou-se como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista, para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/36.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12.12.2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado na data da citação.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 11.11.2004 e a sentença fora proferida em 27.06.2005, razão pela qual o valor da condenação, de acordo com o entendimento deste Relator, resultaria em um montante irrisório.

Por fim, ressalte-se que, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 66/67), a parte autora está em gozo do benefício de amparo social ao idoso (NB 5701335980), desde 28.08.2006, sendo vetada a cumulação de tal benefício com o aqui pleiteado.

Sendo assim, a parte autora deve escolher o benefício que entende mais vantajoso e, se optar pelo recebimento da aposentadoria por idade, deverão ser compensadas as parcelas já pagas a título de amparo social ao idoso, devendo este benefício ser cessado imediatamente quando da implantação da aposentadoria pleiteada na presente ação.

Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no que se refere à alegação de prescrição quinquenal e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.007436-5 AC 1090478
ORIG. : 0400000551 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : ANTONIO DONIZETE LOPES
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO DONIZETE LOPES em face da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alegando não ter mais interesse no prosseguimento do feito por ter obtido o mesmo pela via administrativa, o Autor requer a desistência do feito, o que implica na desistência do recurso de apelação das fls. 66/69, bem como a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem.

A desistência é um direito facultado pelo artigo 501 do CPC ao recorrente, que declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, com que, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, deve ser extinto.

Isto posto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 79, negando seguimento ao recurso.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.032412-6 ApelReex 1139771
ORIG. : 0300000985 1 Vr IGUAPE/SP 0300023043 1 Vr IGUAPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR RIBEIRO
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-12-2003 em face do INSS, dado por citado em 09-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, observado o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria do Egrégio Tribunal Eleitoral da 3ª Região e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a decretação da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-12-1938, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

O requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-03-1985, qualificando-o como lavrador (fl. 07).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o requerente deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 30/32, com registros a partir de 11-01-1988, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034771-0 AC 1143697
ORIG. : 0500000529 1 Vr URUPES/SP 0500009060 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PAULO DA SILVA
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo interposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face do acórdão proferido pela Egrégia Sétima Turma de Julgamentos, em que, por unanimidade, foi dado provimento à apelação do INSS e julgada prejudicada a apelação da parte autora, ora agravante.

Aduz a parte agravante seu inconformismo ante o julgamento da apelação cível, requerendo seja reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, rogando pelo conhecimento e acolhimento do presente agravo, para que, o Eminentíssimo Relator modifique sua r. decisão monocrática, em juízo de retratação, ou leve o recurso à mesa para julgamento pela Turma.

Passo ao exame.

O art. 557 do Código e Processo Civil assim determina:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (grifo nosso)

Assim, da leitura atenta do mencionado dispositivo, afere-se que a parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática do Relator, poderá requerer a apresentação da referida decisão em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se manifeste.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

E de igual modo, a parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática do Presidente do Tribunal, do Presidente de Seção, do Presidente de Turma ou de Relator, poderá requerer a apresentação da referida decisão em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se manifeste.

Portanto, o objetivo dos dispositivos é provocar o conhecimento, pelo colegiado, de questão decidida exclusivamente em Juízo Monocrático.

Contudo, o caso dos autos não se subsume à hipótese do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, tampouco, à hipótese do artigo 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ação previdenciária proposta pelo segurado foi julgada procedente, sendo que, em sede de apelação, houve por bem este Egrégio Tribunal dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, em julgamento realizado pela Sétima Turma no dia 27 de abril de 2009.

Dessa forma, tendo em vista que o feito já foi submetido ao órgão colegiado para apreciação do objeto do inconformismo do recorrente, entendendo incabível a interposição do presente agravo, por absoluta ausência de previsão legal.

Por essas razões, não conheço do recurso.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, na ausência de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.22.002531-1 AC 1405465
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR FAIAN CONTRICIANI (= ou > de 65 anos)

ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-12-2006 em face do INSS, citado em 26-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado no valor correspondente a, no mínimo, 74% (setenta e quatro por cento) do salário-de-benefício, não devendo ser inferior a um salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a autora não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 18-10-1938, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, considerando que em 18-10-1998 completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 102 (cento e duas) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, a requerente trabalhou com registro em carteira de trabalho por cerca de 12 (doze) anos até a data do ajuizamento da ação, nos períodos de 02-01-1990 a 14-03-1990, 02-05-1991 a 21-12-1991, 02-05-1995 a 31-01-1997 e 01-07-1997 a 15-12-2006, conforme se verifica das cópias da CTPS da autora e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados nas fls. 11/12 e 69 e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 01 ano, no período de maio de 1994 a abril de 1995 (fls. 13/24), totalizando, assim, 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado,

implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084851-0 AI 308259
ORIG. : 0700086550 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001095 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ANA EDUARDA GALLO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício ao IMESC para agendamento de perícia, sustentando que somente com a perícia judicial a dúvida quanto à incapacidade da parte autora poderia ser dissipada.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Consoante consulta efetuada junto aos expedientes internos desta corte, a decisão objeto do presente agravo foi reconsiderada pelo MM Juízo a quo. Assim, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101130-7 AI 319790
ORIG. : 0700034496 1 Vr GUARA/SP 0700001615 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : VALDEIR DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.001717-9 ApelReex 1168882
ORIG. : 0500000697 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME MOSNA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02-06-2005 em face do INSS, citado em 23-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 02-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a "Guilherme Rosa", a partir do ajuizamento da ação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos juros e da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome do autor "Guilherme Rosa", quando o correto seria "Guilherme Mosna", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-05-1941, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 08-07-1967, qualificando-o como lavrador (fl. 15); certificado de isenção do serviço militar, emitido em 30-10-1959, qualificando-o como agricultor (fl. 16); declaração de que o autor exerceu a atividade rural, datada em 15-04-2005 (fl. 17); e CTPS própria com registros de atividade urbana nos períodos de 08-04-1975 a 06-05-1977, 16-06-1977 a 28-06-1977 e 08-05-1992 a 20-02-1993 e com registros de atividade rural nos períodos de 10-07-1993 a 29-02-1996, 02-01-1998 a 26-03-1999 e 01-09-1999, sem data de saída (fls. 18/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/65 e 71.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos :

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação"

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Guilherme Mosna" em substituição à "Guilherme Rosa", não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003020-2 AC 1170991
ORIG. : 0500000789 1 Vr CARDOSO/SP 0500008320 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : INES SOARES LUIZ
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-08-2005 em face do INSS, citado em 06-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 18-11-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 13-07-1950, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 31-07-1966, com José Luiz Filho, qualificado como lavrador (fl. 15), certidão de casamento de um de seus filhos, lavrada em 01-02-1992, qualificando este filho como lavrador (fls. 17 e 19), certidão de casamento de uma das filhas do casal, realizado em 28-01-1984, qualificando o nubente como lavrador (fl. 18), certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, atestando que o cônjuge da requerente inscreveu-se como arrendatário de fazenda, conforme declarações do proprietário do imóvel em data de 12-03-1969 e 19-04-1978 (fl. 20), bem como CTPS própria, com registros de atividade urbana nos períodos de 10-07-1994 a 13-10-1994 e 01-02-1995 a 23-12-1995 (fl. 21), e cópia da sentença concessiva de aposentadoria rural por idade ao seu marido, datada de 16-11-2004 (fls. 22/27).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido, do filho e do genro da requerente não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, tendo em vista que a autora exerceu a função de ajudante de cozinha, conforme se verifica da cópia de sua CTPS juntada na fl. 21 dos presentes autos. Sendo assim, ainda que considerássemos que houve o alegado labor rural no período pretérito ao ano de 1994, seria imprescindível que a requerente demonstrasse por meio de prova documental o seu retorno às lides rurais, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, fundamentou-se o decisum:

"Na certidão de casamento da autora consta que seu marido era lavrador. Tal condição diz respeito tão-somente ao consorte, e não à autora. Em relação a esta, fez-se constar a profissão de 'doméstica'. Impossível, diante do teor do documento, presumir-se ser ela também lavradora, pelo simples fato de ter se casado um lavrador.

Mas ainda que se admitisse a extensão, persistiria a carência probatória. Remontando a 1966, o documento poderia, quando muito, evidenciar a atividade rural naquela época. Mas não haveria como estender o indício até a presente data, passando pelos anos imediatamente anteriores à proposição da ação, como exige a lei.

Acrescento que em época posterior, de 1994 e 1995, a autora exerceu atividade de cozinheira, com registro em carteira. Ora, essa circunstância por certo interrompeu o alegado início de prova material, tornando-se imprescindível a juntada de outros documentos comprobatórios, com datas posteriores.

Se realmente houvesse exercício de atividade rural, e somente ele, por toda uma vida, como afirmado pela autora em audiência (anoto que somente depois de indagada sobre o trabalho de cozinheira, ela fez menção a respeito), existiriam outros documentos comprobatórios, como certidões de outros órgãos estatais e documentos de natureza privada, tudo a demonstrar a veracidade do alegado." (fls. 48/50)

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013838-4 AC 1188152
ORIG. : 0500000325 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA MARQUES DA GUIA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-04-2005 em face do INSS, citado em 14-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-08-2006 julgou procedente o pedido de "Pedra Marques Guia", condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material da r. sentença, ao constar o nome da autora "Pedra Marques Guia" quando o correto seria "Pedra Marques da Guia", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-03-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-02-1966, com Salvador Pedro da Guia, qualificado como lavrador (fl. 08) , certidão da 57ª Zona Eleitoral de Itararé - São Paulo, informando que o marido da requerente qualificou-se como lavrador em 31-07-1968 (fl. 11) e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, em nome da autora (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Não merece prosperar a alegação do Instituto quanto à ausência de autenticação dos documentos apresentados pela parte autora, uma vez que a referida impugnação foi feita de maneira genérica, sem a conjugação de outros elementos que indiquem vícios nos documentos. Outrossim, tal alegação somente mereceria acolhida se acompanhada de robusto argumento quanto à sua veracidade.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Pedra Marques da Guia" em substituição à "Pedra Marques Guia" e dou parcial provimento à apelação do INSS, para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014588-1 AC 1189127

ORIG. : 0600000374 2 Vr ITARARE/SP 0600013873 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ADAO RODRIGUES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26-04-2006 em face do INSS, citado em 02-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-10-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-03-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-07-1970, qualificando-o como lavrador (fl. 09), certificado de dispensa de incorporação, datado de 14-07-1978, qualificando-o como lavrador (fl. 11), sua CTPS, com registros de atividade rural nos períodos de 08-02-1984 a 13-06-1985 e 01-08-1987 a 04-08-1989 (fls. 12/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/62.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisor, devendo ser fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 02-06-2006 e a sentença fora proferida em 24-10-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016701-3 AC 1191903
ORIG. : 0600000845 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600039575 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : ROSALINA ALVES BRUNHARA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-06-2006 em face do INSS, citado em 10-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-09-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-12-1945, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a matrícula de um imóvel rural, com área de 16,80 ha (dezesseis hectares e oitenta ares), denominado "Sítio São João", localizado no município e comarca de Monte Alto - São Paulo, informando que a autora e seu marido adquiriram partes ideais do referido imóvel em 04-09-1981 e 02-09-1985 (fls. 08/10), certidão do casamento da autora, celebrado em 26-10-1963, com Luiz Brunhara (fl. 15), declaração da UNIMED de Monte Alto, em nome de seu marido, datada de 11-01-2000 (fl. 12), requerimento endereçado ao Posto Fiscal de Monte Alto, datado de 17-06-1999 (fl. 13) e recibo de pagamento, datado de 16-02-1993 (fl. 14), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Note-se, ainda, que a morte de seu marido ocorrida em 07-12-2005, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 16, não constitui óbice para a concessão do benefício em tela, haja vista que, quando de seu falecimento, a autora já havia implementado o requisito etário.

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030445-4 AC 1210251
ORIG. : 0600001395 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600074711 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNALINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Existente agravo retido da Autarquia, no qual requer a suspensão da tutela antecipada.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Cumpra analisar, em seqüência, o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo , nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1 . A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

..." (TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido de fls. 59/63.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade em 1992 e, no período de 02/05/1988 a 31/05/1993, estava registrada como operária conforme atesta o documento de folha 15.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, revogando a tutela concedida, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

Redisponibilizado por ter sido disponibilizado com incorreções no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13/05/2009.

PROC. : 2007.03.99.034373-3 AC 1219284
ORIG. : 0600000399 1 Vr ITARARE/SP 0600016024 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA DE MELLO
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-05-2006 em face do INSS, citado em 21-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 16-04-1946, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-07-1964, qualificando-a como lavradeira (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/43.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Cumprе ressaltar que, embora conste no documento apresentado na fl. 08, a qualificação do cônjuge da demandante como "pedreiro", tal fato não afasta a condição de rurícola da autora, uma vez que o referido documento a qualifica como lavradeira.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 21-06-2006 e a sentença fora proferida em 06-02-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042283-3 AI 353058
ORIG. : 200261140025052 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : HELIO DA COSTA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do ofício requisitório.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047129-7 AI 356748
ORIG. : 200861260033303 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CORNEL LUIZ DE FRANCA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047842-5 AI 357577
ORIG. : 0800001063 1 Vr BILAC/SP 0800026061 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : MARIANA JOSE CRUZ
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que as testemunhas arroladas pela paret autora seriam ouvidas independente de intimação.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011665-4 AC 1289204
ORIG. : 0600000272 1 Vr APIAI/SP 0600005112 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILSON ALVES GARCIA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03-03-2006 em face do INSS, citado em 27-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença proferida em 15-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária nos termos das Leis nos 6.899/81, 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nos 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal, com incidência dos juros de mora a partir da citação. Pede, também, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-02-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 18-01-1978 (fl. 04), título eleitoral, datado de 03-03-1967 (fl. 06) e certificado de dispensa de incorporação, datado de 22-07-1968 (fl. 06), todos qualificando-o como trabalhador rural.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual afirma ter trabalhado.

Ressalte-se que o requerente afirmou em seu depoimento pessoal (fl. 25) que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, fato este atestado por suas testemunhas (fls. 26/27), conforme depoimentos aqui transcritos:

Wilson Alves Garcia (requerente): "Sempre trabalhou na lavoura, desde os sete anos. Planta milho, feijão, batata doce e mandioca. Planta no terreno de seu pai. Sempre plantou nesse mesmo terreno. Nunca saiu de lá e nunca trabalhou para os outros. Planta somente para o sustento da casa. Não tem empregados, apenas um burrinho. Planta dois alqueires de milho, aproximadamente, além de outras pequenas plantações. Planta quatro tarefas de feijão."

Francisco Franco de Lima: "Conhece o autor desde criança, nasceu e se criou no mesmo bairro do autor. Ele trabalha na agricultura em seu próprio sítio. Planta feijão, milho e cana. O autor sempre trabalhou com a agricultura e nunca parou de trabalhar. A produção é para custeio da família."

Reynaldo Franco de Lima: "Conhece o autor desde criança. Ele trabalha na lavoura. Planta batata, milho e cana. O autor trabalha na propriedade do próprio pai. O autor sempre trabalhou com a agricultura e nunca parou de trabalhar."

Sendo assim, seria imprescindível que o requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011682-4 AC 1289220
ORIG. : 0600001453 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600044886 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA ALVES DE FREITAS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-12-2006 em face do INSS, citado em 30-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a decretação da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da isenção de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-03-1951, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-06-1965, com Paulo Justino de Freitas, qualificado como lavrador (fl. 08), CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 03-08-1988 a 01-05-1989 (fls. 09/12) e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, datada de 21-08-1978, em nome do marido da autora (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.46/48.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Note-se, que a parte autora separou-se de seu marido, porém, in casu, não ocorre a descaracterização da condição de rurícola da requerente, tendo em vista que a autora apresentou documentos em seu próprio nome, qualificando-a como trabalhadora rural (fls. 09/12).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº.8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação e no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal e ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017871-4 AC 1301533
ORIG. : 0500001315 3 Vr ITAPEVA/SP 0500058465 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA CARVALHO DE ARAUJO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-09-2005 em face do INSS, citado em 18-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 13-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a reforma do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-06-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 13-09-1982, qualificando seu cônjuge como lavrador (fl. 08).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

Todavia, in casu, a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que se verifica dos documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS na fl. 27 que seu marido deixou de exercer atividade rural e faleceu em 2001, sendo que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte, constando que o de cujus era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "comerciário" e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, ressaltando-se que implementou o requisito etário somente no ano de 2004.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Inclusive, com relação aos depoimentos colhidos em juízo, carecem estes de credibilidade, salientando-se que a testemunha Edi Maria Rodrigues Machado Pires sequer soube afirmar qual foi o último empregador da parte autora.

Ademais, a parte autora sequer apresentou a certidão de óbito de seu marido, a fim de confrontar as informações trazidas pelo CNIS, tal como requerido pelo Instituto na fl. 30 dos autos.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019865-8 AC 1305524
ORIG. : 0600000646 1 Vr IEPE/SP 0600015951 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERTOLINA PEREIRA DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-11-2006 em face do INSS, citado em 02-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento.

A r. sentença proferida em 27-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da sentença, correção monetária observe os índices ORTN, ONT, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC, IGPDI (artigo 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e parágrafo 1º do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99, juros de mora a partir da citação, honorários advocatícios com incidência sobre o percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 2.880,00), e não incidentes sobre as prestações vencidas e vincendas e não condenação ao pagamento de despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 16-10-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 03-07-1976, com José Pereira da Silva, qualificado como servente (fl. 13), certidões de nascimento de seus filhos lavradas em 02-11-1977 e 01-04-1979 (fls. 14/15) e declaração subscrita por ex-empregador da parte autora, informando seu labor rural há cerca de vinte anos (fl. 16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, certidão de seu casamento com José Pereira da Silva (fl. 13), qualifica o seu marido como servente, e, portanto, não pode ser extensível à esposa, uma vez que seu marido não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial.

Com relação às certidões de nascimento dos filhos da requerente lavradas em 02-11-1977 e 01-04-1979 (fls. 14/15), tais documentos não fazem quaisquer referências à qualificação profissional da autora ou de seu marido, bem como a declaração de ex-empregador acostada na fl. 16 equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA

exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020474-9 AC 1306134
ORIG. : 0600000297 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600032117 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BOMFIM
ADV : NELIAN APARECIDA ROSSAFA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-03-2006 em face do INSS, citado em 21-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 09-11-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-08-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 05-03-1955, com Theotônio Luiz Sobrinho, qualificado como lavrador (fl. 17), bem como título eleitoral de seu cônjuge, qualificando-o como lavrador, datado de 05-03-1976 (fl. 19) e cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis de seu cônjuge, datado de 14-02-1979 (fl. 19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênica para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para comprovação da atividade rural desempenhada pela parte autora, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que a parte autora divorciou-se de seu cônjuge em 23-07-1982, conforme documento na fl. 17.

Nota-se que a parte autora implementou o requisito etário somente em 05-08-1992, tendo se divorciado no ano de 1982. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais.

Ademais, a prova oral colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/51, aqui transcritos:

Maria de Lourdes Bomfim (requerente): "A depoente conta com 69 anos de idade. Faz uns quatro anos mais ou menos que não trabalha mais. Quando se casou trabalhou com o marido no sítio que lhes pertencia mas antes da separação eles já tinham vendido o sítio. Depois passou a trabalhar como diarista. O marido já faleceu. Depois da separação do marido constituiu nova família e morou por 38 anos com um companheiro que também já faleceu. O novo companheiro trabalhava na Rádio Cultura e a depoente recebe pensão. O nome do companheiro Benedito Alves da Silva. Recebia 02 salários mínimos de pensão e hoje recebe um pouco menos."

Gilmar Marchiori: "O depoente conhece a autora há 15 anos. O depoente tem uma farmácia no bairro e o ponto ao lado de sua farmácia. Via a autora chegando da roça e a última vez foi há 04 ou 05 anos atrás."

Maria Flora Andréa Guerini: "A depoente conhece a autora há 26 anos. A depoente é vizinha da autora e sempre via a autora indo trabalhar na roça. A última vez que viu foi a uns 04 ou 05 anos atrás."

Deste modo, conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021586-3 AC 1308654
ORIG. : 0600000811 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0600024387 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 29-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-01-1941, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 19-12-1959, com Santos Ferreira de Souza (fl. 22), certidão de nascimento de seu filho lavrada em 13-07-1963 (fl. 23), certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 10-05-1965 (fl. 24), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 61/67, com registro em diversas empresas de cunho eminentemente urbano, a partir de 02-10-1968, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo foram por demais genéricas e imprecisas, de modo a não corroborarem as alegações trazidas na inicial.

Inclusive, informam que a requerente possui uma pequena propriedade na saída da cidade, em que exerce atividade em regime de economia familiar, sendo que a autora, por sua vez, sequer trouxe aos autos qualquer documento acerca da referida propriedade.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021776-8 AC 1309027
ORIG. : 0700000238 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700005263 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : IOLANDA DE JESUS FOLTRAN

ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-03-2007 em face do INSS, citado em 20-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação ou requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 05-10-2007 julgou improcedente o pedido de "Iolanda de Jesus Fontran", sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no relatório da r. sentença, ao constar o nome da autora "Iolanda de Jesus Fontran" quando o correto seria "Iolanda de Jesus Foltran", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-02-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 09-04-1984, com Arlindo Foltran, qualificado como lavrador (fl. 17), bem como CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 25-04-1977 a 22-09-1978, 03-10-1979 a 16-09-1981, 30-12-1985 a 05-10-1987, 26-08-1991 a 17-09-1993, 01-10-1993 a 05-04-1995, 01-05-1988 a 11-11-1988, 17-11-1988 a 27-06-1990 (fls. 19/33).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os registros constantes na CTPS do marido da parte autora demonstram que o mesmo não laborou exclusivamente no meio rural, sendo que os registros relativos aos períodos de 21-02-1972 a 03-05-1972, 09-1974 a 12-1974, 13-05-1996 a 24-10-1996 referem-se a trabalho urbano (fls. 19/33).

Outrossim, verificou-se em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS que o cônjuge da parte autora passou a exercer trabalho urbano, tendo efetuado recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de 26-06-2000 a 30-04-2004.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Iolanda de Jesus Foltran" em substituição à "Iolanda de Jesus Fontran" e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022171-1 AC 1309904
ORIG. : 0700000209 2 Vr PIEDADE/SP 0700010517 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-03-2007 em face do INSS, citado em 19-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 13-08-2007 julgou improcedente o pedido de "Elena Ribeiro Vieira da Silva", sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Elena Ribeiro Vieira da Silva" quando o correto seria "Elena Ribeiro Veiga da Silva", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-09-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-04-1969, com Raimundo Vitorino da Silva (fl. 12), bem como certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 14-10-1964 (fl. 13), ambos qualificando seu cônjuge como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênica para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS a partir do ano de 1975, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 35/36, passando a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.587.994-2) em 28-02-1996, constando que o mesmo era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "industrial".

Ademais, verifica-se que a própria requerente exerceu labor urbano nos anos de 1975/1976 e 1981/1982, não obstante a contradição entre a data de rescisão de seu primeiro registro e de admissão do segundo, conforme se constata no documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS nas fls. 32/34.

Ressalte-se que as testemunhas da requerente afirmaram em seus depoimentos que o exercício da atividade rural se deu na propriedade da autora, em regime de economia familiar (fls. 44/45), sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR , certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Elena Ribeiro Veiga da Silva" em substituição à "Elena Ribeiro Vieira da Silva" e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028059-4 AC 1318941
ORIG. : 0700002074 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700176837 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : WILSON CARDOSO
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20-11-2007 em face do INSS, citado em 28-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 26-03-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Caso mantido o "decisum", requer a isenção do pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-04-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 26-09-1969 (fl. 13), e certificado de saúde e capacidade funcional, datado de 19-06-1969 (fl. 14), ambos qualificando-o como lavrador, bem como CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 02-12-2002 a 25-05-2006 (fls. 22/23).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova oral colhida nos autos não se serve a comprovar o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/45, aqui transcritos:

Wilson Cardoso (requerente): "Sempre trabalhou na lavoura. Semana passada trabalhou na fazenda do José Móvio. Essa fazenda fica no Marinheirinho. Trabalhou na plantação de uva por quatro dias. Antes disso, ficou uns seis meses desempregado. Antes, trabalhou para Marcos Mioto com registro em carteira. Realizava serviços gerais, como plantar roça, fazer cerca e mexer com gado. Trabalhou uns cinco anos para Rogério Mioto. Antes de trabalhar para Mioto, trabalhava como diarista, prestando serviços em sítio. Trabalhou no sítio de Ondino, perto do aeroporto. Nesse local havia roça de milho. Nunca trabalhou como pedreiro ou eletricista. A testemunha Dimas conhece o autor do tempo em que trabalhava para Marcos Mioto. Antes de trabalhar para Mioto, já conhecia essa testemunha, que também tem uma propriedade lá perto. Já prestou serviços para ela, mas foi pouca coisa. Prestou serviços para Dimas na mesma época em que trabalhou para Mioto. Antonio Joaquim de Lima trabalha no Corpo de Bombeiros. Essa testemunha sabe que o autor trabalhou na propriedade de Mioto, pois o aeroporto onde essa testemunha trabalha fica de frente à propriedade. Conheceu Rogério Mioto em 2002. Das duas testemunhas, a que conhece há mais tempo é Dimas. Conhece Dimas há uns sete anos."

Dimas Antonio Bolzan: "Conhece o autor há uns cinco anos, mais ou menos. Conhece o autor da Estância Mioto. O autor trabalhava nesse local realizando diversos serviços de roça. O autor trabalhou uns cinco anos nessa estância, que se trata de um sítio onde tem plantação e um pouco de gado. Não conhecia Wilson antes. Sabe que o autor foi trabalhar como diarista depois dessa estância. Há quinze dias atrás, viu ele saindo para trabalhar. Deduziu que o autor iria para a roça porque estava com roupas de trabalhador rural. Não sabe o que o autor fazia antes de trabalhar na estância Mioto, pois não o conhecia. Quando viu o autor indo trabalhar, estava passando pela rua e o viu parado aguardando no ponto. Era cerca de seis horas da manhã. Wilson morava na estância Mioto. Não sabe precisar há quanto tempo o autor saiu da fazenda Mioto. O depoente mora perto da fazenda Mioto. Wilson se mudou para Votuporanga."

Antonio Joaquim de Lima: "Conhece o autor há uns cinco ou seis anos. Conheceu o autor quando ele trabalhava numa propriedade próxima ao aeroporto, onde trabalha o depoente. Via o autor trabalhando em diversos tipos de atividades rurais da mencionada propriedade. Via ele plantando e fazendo cercas. Faz um ano ou mais que o autor deixou essa propriedade. Antes de o autor trabalhar na referida propriedade, o conhecia de vista na cidade. Não pode precisar em que atividade ele trabalhava. Tinha um vizinho que era parente do autor e, segundo ele, o autor trabalhava na roça. Não sabe onde o autor morava antes de ele ir trabalhar no sítio próximo ao aeroporto."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, não restando demonstrado que o autor sempre foi lavrador, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isento a parte autora do pagamento da verba honorária por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para isentá-la do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028511-7 AC 1320043
ORIG. : 0700000634 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700030497 2 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI MARTINS DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-06-2007 em face do INSS, citado em 13-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 21-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-03-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 10-02-1962, com Ivo Vitor dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 10), certidão de nascimento de um dos filhos do casal, lavrada em 11-11-1975, qualificando seu cônjuge como tratorista (fl. 11), certidão de nascimento de outro dos filhos do casal, lavrada em 26-08-1968, constando que o nascimento ocorreu na "Fazenda Floresta" (fl. 12).

Juntou, ainda, contrato particular de cessão de direitos sobre imóveis, datado de 23-08-1990, demonstrando a compra dos direitos aquisitivos, por força de promessa de compra e venda, de um imóvel rural denominado "Pinheiro dos Santanas", com área de 30 (trinta) alqueires paulistas, entrando, imediatamente, na posse do imóvel (fls. 15/16), contrato particular de venda e compra, demonstrando a aquisição de outro imóvel rural, com área aproximada de 0,5 (meio) alqueire, em 01-06-2006 (fls. 19/22), recibo de pagamento de arrendamento de um imóvel rural denominado "Sítio Santo Antônio", demonstrando o trabalho de seu cônjuge na colheita de feijão no primeiro semestre de 1981 (fl. 23), contrato particular de arrendamento de 18 (dezoito) alqueires de um imóvel rural denominado "Sítio Nossa Senhora das Graças", válido pelo período de 01-08-1982 a 31-07-1985 (fls. 24/25), cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara e comprovantes de pagamento de mensalidades dos anos de 1984, 1985 e 1988, constando, ainda, que a admissão se deu em 03-12-1984 (fls. 26/27) e nota fiscal, demonstrando a aquisição de sementes de milho, emitida em 27-07-1981 (fl. 28), todos em nome de seu cônjuge, bem como certidão de óbito de sua mãe, falecida no "Sítio Santo

Antônio", em 23-12-1997 (fl. 13), certificado de reservista de seu cônjuge, datado de 06-06-1962 (fl. 14), procuração em nome de terceiros (fls. 17/18) e CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fl. 29).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 103/104.

Da análise da prova documental apresentada em paralelo às informações trazidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o marido da requerente laborou de 06-10-1975 a 28-10-1980 no Serviço Autônomo de Água e Esgoto e, ainda que considerássemos que tenha exercido labor rural no período de 1981 a meados de 1988, nota-se que retornou às lides urbanas, com registros contínuos desde 03-08-1988 (fl. 104).

A requerente juntou, ainda, a certidão de óbito de sua genitora (fl. 13), de 24-12-1997. Todavia, tal documento não pode ser considerado como início de prova material para comprovar a atividade rural realizada pela parte autora, uma vez que este não faz qualquer referência ao trabalho exercido pela requerente durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Ademais, no caso em tela, a autora alega ter trabalhado com seu cônjuge, sendo que em nenhum momento relata ter trabalhado com sua mãe, em regime de economia familiar, impossibilitando, portanto, o aproveitamento de tal documento como prova material de labor nas lides rurais pela autora.

Ademais, as testemunhas apresentaram-se por demais genéricas e imprecisas, de modo a não confirmarem o efetivo labor rural alegado pela autora na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029959-1 AC 1322835
ORIG. : 0700000949 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS LAUREANO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-06-2007 em face do INSS, citado em 20-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total efetivo da liquidação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 14-02-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-07-1968, constando sua qualificação como lavrador (fl. 13), bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 11-04-1985 a 05-06-1985, 10-06-1985 a 15-10-1988 e 09-01-1997 a 24-05-2000 e em atividades urbanas nos lapsos de 01-04-1991 a 22-08-1991 e 23-07-1992 a 18-08-1992 (fl. 15).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 61/63, aqui transcritos:

Carlos Laureano (requerente): "esclarece que por volta de 14 ou 15 anos iniciou o trabalho na roça. Inicialmente trabalhou numa fazenda na cidade de Pirajuí e ao longo de sua vida trabalhou em diversas fazendas pela região entre as cidades de Pirajuí, Piratininga e Garça. Trabalhou até 2006, época em que passou por problemas de saúde (problemas na coluna, e nos nervos da pena) e não teve mais condições de continuar trabalhando. Sempre trabalhou na lavoura e por volta do ano 2000 ficou sem emprego e foi para a cidade de Campinas, e trabalhou por cerca de 3 meses como faxineiro, não deu certo e imediatamente retornou para Garça e continuou o trabalho na lavoura. Quanto às empresas relacionadas às fls. 38, confirma que trabalhou na Piratininga Agro Industrial, na viação Campos Elísios, local em que trabalhou como faxineiro por 3 meses e também trabalhou na Construtora Lix da Cunha, por apenas duas noites. Recebeu benefício previdenciário no período do ano de 2000 a 2004 por que estava doente e não tinha condições de trabalhar. O último serviço foi como agricultor no sítio de Hilário, nesta cidade de Garça. Não se recorda o nome do sítio e nem por quanto tempo trabalhou neste último local".

Emilia da Silva Pierno: "Conhece Carlos há cerca de 18 anos porque residiam nas proximidades da cidade de Garça. Durante todo esse tempo Carlos sempre trabalhou na roça, tendo trabalhado em diversos lugares que neste momento a depoente não se recorda e também nos últimos tempos trabalhou no sítio de Hilário. Por volta do ano 2000 trabalhou junto com Carlos no sítio de Hilário. Esclarece que Carlos não trabalha há cerca de um ano e meio em razão de problemas na coluna. Do ano 2000 para cá Carlos sempre trabalhou e a depoente desconhece que ele tenha recebido qualquer benefício do INSS".

Reginaldo Alves de Souza: "Conhece Carlos há cerca de 18 anos porque residem próximos. Nesse período acompanhou Carlos trabalhando em diversas fazendas da região. O depoente não sabe esclarecer em quais fazendas ele trabalhou, mas atesta que ele saía muito cedo de casa todos os dias para ir para a roça. Sabe também que por pouco tempo ele trabalhou na cidade, mas ressalta que foi por poucos meses. Nesse período de aproximadamente 18 anos Carlos sempre trabalhou e desconhece que ele tenha ficado um período recebendo benefícios do INSS. Esclarece que há cerca de dois anos Carlos parou de trabalhar e o depoente não sabe o motivo. O depoente é pedreiro e nunca trabalhou com Carlos".

Pelos depoimentos acima transcritos, nota-se que, em que pese o próprio requerente confirmar que exerceu atividade urbana e que recebeu benefício previdenciário no período de 2000 a 2004, a testemunha Emilia da Silva Pierno afirmou que o autor sempre trabalhou na roça, tendo trabalhado em diversos lugares cujos nomes não se recordava, sendo que a testemunha Reginaldo Alves de Souza, por sua vez, também não soube esclarecer em quais fazendas teria o demandante laborado, afirmando, ainda, que por ser pedreiro nunca laborou com o autor. Ressalta-se, ainda, que ambas as testemunhas declararam desconhecer que o requerente teria ficado recebendo benefício previdenciário pelo lapso de 4 (quatro) anos, o que demonstra a inexatidão e incoerência nas informações prestadas.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavrador, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030109-3 AC 1322976
ORIG. : 0700000644 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CODONHO
ADV : LUZIA MARTINS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-07-2007 em face do INSS, citado em 10-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-02-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 27-12-1969, com João Antonio Silva, qualificado como operário (fl. 11) e certidão do casamento de seus genitores, celebrado em 07-10-1950, qualificando o pai da autora como lavrador (fl. 12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fl. 11), qualifica seu marido como operário e, portanto, não pode ser extensível à esposa, uma vez que seu marido não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial.

Ainda, o documento acostado na fl. 12 dos autos, também não configura início de prova material, visto que refere-se à profissão exercida pelo pai da autora à época da celebração de seu casamento, não fazendo qualquer referência ao trabalho exercido pela requerente durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030121-4 AC 1322988
ORIG. : 0700000837 1 Vr BILAC/SP 0700024810 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA BATISTA MEIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03-10-2007 em face do INSS, citado em 30-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 05-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora à taxa legal, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-07-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-12-1970 (fl. 12) e certidões de nascimento de três filhas do casal, lavradas em 02-05-1972, 03-05-1974 e 07-07-1975 (fls. 13/15), todas qualificando o marido da requerente como lavrador, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome de seu cônjuge, datada de 14-03-1977 (fl. 16), e comprovante de pagamento de mensalidade ao mencionado sindicato, em 20-02-1985 (fl. 17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a requerente exerceu atividade urbana com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 84/86, com registros nos períodos de 01-06-1989 a 31-10-1989, 02-01-2002 a 27-11-2003 e recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/502.107.799-2) no período de 29-06-2003 a 18-08-2003, na condição de comerciária.

Sendo assim, os únicos documentos apresentados em seu nome não a qualificam como lavradeira, restando apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos

art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032670-3 AC 1327769
ORIG. : 0700000487 1 Vr CERQUILHO/SP 0700011619 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DA SILVA DE CAMARGO
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-04-2007 em face do INSS, citado em 24-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 14-09-2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-04-1946, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 30-05-1964, com Pedro Bueno de Camargo, qualificando-o como lavrador (fl. 11), certificado de reservista de 3ª Categoria, datado de 01-03-1961 (fl. 12) e documento do 2º Cartório de Notas de Santa Cruz do Rio Pardo - São Paulo, sem anotação da data de expedição (fl. 13), ambos documentos em nome do marido da autora e qualificando-o como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 44/46, com registro em diversas empresas de cunho eminentemente urbano, a partir de 01-11-1987, tendo recebido, inclusive, o benefício previdenciário de auxílio doença no ramo de atividade de comerciário, a partir de 07-03-2007, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a exordial nos informa que: "(...) a requerente, sempre trabalhou no serviço pesado da lavoura, assim o fazendo até a presente data" - (fl. 06), o que não se coaduna com os depoimentos testemunhais colhidos nos autos (fls. 19/20), que se mostram imprecisos, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nas transcrições parciais, que seguem:

Lazaro Tosti: "(...) Pelo que se recorda, a autora deixou o Estado do Paraná no ano de 1986, durante todo o período em que permaneceu naquele Estado, ela trabalhou na lavoura. Pelo que sabe a autora trabalhou na lavoura até 1986. Em Cerquilha ela não trabalhou na lavoura. Não tem conhecimento se a autora depois que deixou o Paraná em 1986 exerceu atividade rural em outro estado."

João dos Santos Tosti: "(...) Pelo que se recorda, aproximadamente no ano de 1980 a autora deixou o Estado do Paraná e veio para São Paulo (...). Enquanto esteve no Paraná, a autora sempre exerceu atividade de lavoura."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038721-2 AC 1337511
ORIG. : 0700010890 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : ALCINA BEATRIZ DE JESUS SILVA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-11-2007, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data em que passou a receber o benefício de amparo social ao idoso (21-12-2005).

No processo em epígrafe foi proferido um despacho (fls. 19/25) em que o MM. Juiz a quo determinou que a parte autora emendasse a inicial para que esclarecesse se formalizou pedido administrativo junto ao INSS, bem como, em caso afirmativo, qual o fundamento da negativa e as razões de sua inconformidade. Em caso negativo, determinou que, deverá ingressar previamente com requerimento administrativo, admitindo-se a suspensão do feito.

Em resposta ao despacho das fls. 19/25, a parte autora afirmou que não houve pedido administrativo junto ao INSS e requereu a reconsideração do r. despacho.

A r. sentença, proferida em 15-02-2008, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decism, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença, proferida em 15-02-2008, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decism, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040216-0 ApelReex 1340973
ORIG. : 0700000915 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700022378 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VASCONCELOS GONCALVES
ADV : RUBENS MARANGAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16-07-2007 em face do INSS, citado em 28-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 07-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com base no Provimento nº 26, de 10-09-2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir ou substituiu, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o

valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decísum, requer a não condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-10-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 14-09-1960, com Alcides Gonçalves, qualificado como lavrador (fl. 10), notas fiscais de produtor em nome da genitora da autora, datada dos anos de 1991 e 1993 (fls. 11/12), escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício dos genitores da autora, constando como donatários a autora e seus irmãos, de diversas glebas de terras, quais sejam: a) sete alqueires paulista adquirido por escritura pública lavrada em São José do Rio Preto - SP, em 10-07-1951; b) dez alqueires paulista adquirido por escritura pública lavrada em Dolcinópolis - SP, em 04-01-1955; c) cinco alqueires adquirido por escritura pública lavrada em Dolcinópolis, em 20-07-1976; d) nove alqueires adquirido por escritura pública lavrada em Dolcinópolis, em 25-04-1962; e) área de cento e trinta metros quadrados adquirido por escritura pública lavrada em Dolcinópolis, em 12-11-1982; f) área de onze metros de frente por quarenta de extensão adquirido por escritura pública lavrada em 02-04-1958 (fls. 16/21).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a parte autora nos informa em seu depoimento pessoal acostado na fl. 39 dos autos que: "(...) Aos dezoito anos de idade se casou e permaneceu com o marido por mais três anos no sítio do pai trabalhando na roça. Posteriormente se mudaram para a cidade de Campinas/SP, onde a declarante passou a trabalhar como faxineira. Permaneceu na cidade de Campinas por cerca de trinta anos. Em 1991 voltaram para Dolcinópolis, cidade em que a declarante reside até os dias de hoje (...)", o que não se coaduna com as informações trazidas pela requerente na exordial, como segue: "(...) A autora aos 14 de setembro de 1960, contraiu núpcias com Alcides Gonçalves (...). De março de 1963 a dezembro de 1990 a autora trabalhava no sítio de seu pai Joaquim Vasconcelos, em lavouras de café, milho, arroz e algodão, Córrego do Arrancado em Dolcinópolis - Estado de São Paulo (...)" - fls. 03/04.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/41, cujas transcrições parciais seguem:

João Faria de Souza: "(...) Depois que a autora se casou se mudou para a cidade de Campinas/SP, não sabendo em que ela trabalhava naquela cidade. Na década de 90 a autora voltou para Dolcinópolis (...)"

Francisco Gonçalves Pereira Filho: "(...) A autora se casou e permaneceu no sítio do pai por alguns anos e depois se mudou com o marido para Campinas/SP. Não sabe precisar quanto tempo a autora permaneceu em Campinas. Sabe que ela voltou para Dolcinópolis em 1991 (...)"

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavadeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040689-9 AC 1341892
ORIG. : 0700000448 1 Vr CONCHAS/SP 0700024114 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MARIA HELENA BUENO DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-06-2007 em face do INSS, citado em 14-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 56/57.

A r. sentença proferida em 09-04-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-04-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-04-1968, com Adão dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 09), escritura pública de venda e compra, comprovando que em 03-04-1998, seu marido adquiriu um imóvel rural com área de 3,08,62 ha (três hectares, oito ares e sessenta e dois centiares) (fls. 12/13).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 63/64, aqui transcritos:

Maria José Pereira: "Conheço a autora há vinte anos do Bairro Cassemiro aqui em Conchas. Há 12 anos a autora comprou um sítio no bairro dos cassemiros, onde ela cuida de horta e lavoura de milho, feijão e mandioca. Ela e seu marido vivem do sítio. Nas horas vagas ela e o marido trabalham para outras pessoas, sempre exercendo atividade rural. O marido da autora é Adão dos Santos. Antes de comprar o sítio a autora trabalhava como doméstica em São Paulo. O marido da autora também trabalha no campo."

Pedro Pereira: "Conheço há mais de 20 anos a autora, quando ela comprou um sítio no bairro Moquém. O sítio da autora é pequeno e ela tem lavoura de mandioca, cana e criação de gado. Somente a autora e seu marido trabalham no sítio. Antes de comprar o sítio e autora e seu marido tinham 'um barzinho' em Carapicuíba. A autora também trabalha para outros produtores rurais. Ela sai para trabalhar por volta das 7 horas. Ela vai a pé pois os locais onde trabalham ficam próximos a sua propriedade. A autora já trabalhou para Jonas Cassemiro de Oliveira e João Mateus. As propriedades ficam a 2 ou 3 km de onde a autora mora. O marido da autora também também é trabalhador rural. O produto do trabalho da autora em seu sítio é para o sustento da família. O marido da autora é Adão dos Santos. A autora tem filhos, mas moram em Carapicuíba. No sítio nunca vi pessoas ajudando a autora, a área é pequena."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da contradição existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043434-2 AC 1346274
ORIG. : 0600001085 1 Vr JARDINOPOLIS/SP 0600020966 1 Vr
JARDINOPOLIS/SP
APTE : IDALINA FAVARIN PINTO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-07-2006 em face do INSS, citado em 17-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 18-03-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da liquidação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 24-08-1949, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a parte autora juntou aos autos: a certidão de seu casamento, celebrado em 20-09-1969, com Teodoro Pinto, qualificado como lavrador (fl. 12); escritura de venda e compra, comprovando que o sogro da autora adquiriu um imóvel rural, com área de 14,52,50 ha (quatorze hectares, cinquenta e dois ares e cinquenta centiares), em 21-12-1962 (fls. 13/14); certificado de cadastro do referido imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis, em nome de seu sogro, emitido em 02-03-1964 (fl. 16); escritura pública de doação, com reserva de usufruto, comprovando que a autora e seu marido adquiriram parte ideal do imóvel rural acima mencionado em 11-08-1971 (fls. 18/19); os certificados de cadastro da transmissão anteriormente referida, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis, emitidos em 22-12-1971 (fls. 20/22); certificados de cadastro do já mencionado imóvel rural, em nome do sogro da autora, dos exercícios de 1998 a 2002 (fls. 25/26); comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, em nome do sogro da requerente, referentes aos exercícios de 2001 a 2003 e 2005 (fls. 27/30); recibos de entrega da declaração do ITR, em nome de seu sogro, dos anos de 2001 a 2005 (fls. 31/35); as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 02-01-1975 e 01-12-1989, ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador e indicando que o casal residia no "Sítio São José" (fls. 36/37); bem como o histórico escolar da filha do casal, emitido em 19-12-1989 (fl. 38), as carteiras de vacinação e cartão de saúde dos filhos do casal (fls. 39/40), o título eleitoral da autora, emitido em 22-08-1972 (fl. 41), todos os documentos indicando residência no "Sítio São José"; e o título eleitoral de seu marido, emitido em 06-08-1966, qualificando-o como lavrador (fl. 42).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/74.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da

Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044224-7 AC 1347905
ORIG. : 0700000717 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700047260 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : HELENA ANTONIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-07-2007 em face do INSS, citado em 10-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 29-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-04-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de meeira e de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-07-1968, com Salvador Santana de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 08) e CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fls. 10/12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 30/33, com registro junto à Prefeitura Municipal de Mendonça a partir de 01-08-1983, sendo que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05-06-1998, na condição de servidor público, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/56, aqui transcritos:

José Brandelle da Silva: "É José Brandeli da Silva. O depoente conhece a requerente. Há uns trinta anos. Ela trabalhou nesse período. Trabalhou para aqui, e para ali, no café, trabalhava por dia, trabalhando por conta assim, para outro, trabalhando. Trabalhou perto dela. Lá no João Rodante. Ela trabalhava também. Ela ainda trabalha. Ela trabalha lá, o que precisa fazer lá, ela faz. Conhece o marido dela. Ele chama Salvador. Ele trabalhou também. Trabalhou na roça, tocava lavoura de café, depois trabalhou na prefeitura, aposentou também, e a mulher sempre trabalhando. Trabalhou na prefeitura bastante tempo também. Uns quinze anos por aí também. No tempo que ele trabalhou na prefeitura, ela trabalhava para os outros, por dia. Ultimamente ela trabalha assim, para as noras dela. A nora dela chama, uma chama Rosária, e a outra Janaína. Quando não está na roça, é em casa. Trabalha na casa. Mas como empregada doméstica. Trabalhou na roça, e agora ela trabalha com as noras, empregada doméstica. O marido dela é aposentado, mas ele ainda trabalha por dia ainda. O depoente não aguenta trabalhar mais. Parou tem uns dois anos. Antes de parar chegou a trabalhar com ela. Trabalhou lá na fazenda do patrão dela, e em outra fazenda, do Rodante, e o outro patrão dela era o Luciano. Conhece os filhos dela. Na roça, eles não trabalham não. Um trabalha na prefeitura, o outro é mecânico. É vizinho e amigo dela há muitos anos."

Rubens Domingos dos Santos: "É Rubens Domingos dos Santos. O depoente conhece a autora já faz muitos anos, mas conhecer mesmo mais tempo foi de 78 para cá. Ela sempre trabalhou. Ela morava no sítio do pai dela, o sítio São José, e trabalhava para o João Rodante. O depoente trabalhou com ela como volante, mas na época que o depoente conheceu ela, no 78, ele morava no sítio perto ali. Ela trabalhou como volante para empreiteiro, o Luís Carlos Grilo, o "Binha", o Tertuliano. Ela ainda trabalha. Não se recorda para quem ela está trabalhando, mas ela sempre trabalhou, às vezes trabalha para um e para outro assim, e como o depoente também, volante. Faz um ano e meio que o depoente está parado, porque está cuidando da esposa, ela teve derrame, e o depoente não tem condições de pagar alguém para cuidar. Viu ela trabalhando nesses últimos tempos. O marido dela também trabalha. O marido dela trabalhou uns quinze anos na prefeitura. Aposentou, e trabalha como volante também. Na época em que ele trabalhava na prefeitura, ela trabalhava com empreiteiro, carpindo as coisas que precisa na roça. As crianças dela já eram grandinhas, sempre deixava às vezes com o pai. Os filhos dela, agora, não trabalham na roça. Ela pega ônibus, e quando trabalha perto assim, às vezes vai a pé também né. Ela pega na vila mesmo, perto do cemitério, perto da casa dela. Tem um barzinho ali, e o povo faz ponto ali. Ela não trabalha na cidade, sempre morou na cidade e trabalhou na roça. O depoente é conhecido dela, frequenta a casa dela. Não é político, era associado de sindicato. Às vezes ela pegava ônibus todo dia, e às vezes tinha dia que não tinha serviço, e não tinha como pegar ônibus, e quem trabalha de volante, nunca acha serviço direto. Não se recorda a última vez que a viu trabalhando."

Ressalte-se que a testemunha José Brandelle da Silva afirmou que atualmente a parte autora trabalha como empregada doméstica e, por sua vez, a testemunha Rubens Domingos dos Santos sequer mencionou o exercício de labor urbano pela requerente.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046171-0 AC 1351675
ORIG. : 0600001011 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600040035 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA FERREIRA BIANCHARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA BELUZO COSTA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-06-2006 em face do INSS, citado em 04-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, no valor equivalente a um salário mínimo integral, vigente no momento da liquidação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a reforma do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução da verba honorária e a isenção de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que

tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, esclareço que há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 04-07-2006 e a sentença fora proferida em 16-04-2008, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-02-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, juntamente com sua família.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 22-06-1961, com Ângelo Bianchardi, qualificado como lavrador (fl. 12) e CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fls. 13/14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual afirma ter trabalhado.

Ressalte-se que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, fato este atestado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela própria requerente (fls. 47/48), aqui transcritos:

Nelson Galo: "Conheço a autora há 60 anos e sei que ela sempre trabalhou na roça. No entanto, não sei informar o nome de nenhuma propriedade onde ela tenha trabalhado. Sei que até os 10 anos de idade ela morou num sítio que era de seus avós. Após ter casado, ela também residiu na zona rural. Atualmente ela mora na zona urbana. Conhecia o avô da autora, que era lavrador. Quando éramos criança, a autora já trabalhava na propriedade de seu avô. Não sei dizer se a autora se casou logo após ter mudado do sítio de seu avô. Quando me mudei do sítio que era vizinho do sítio do avô da autora, ela devia ter em torno de 10 anos de idade. Tenho conhecimento de que a autora, após essa época, trabalhou na zona rural, pois mantive contato com ela."

Odecio Iglesias: "Conheço a autora desde que ela nasceu. Ela é trabalhadora rural, tendo trabalhado no sítio de seus avós, onde trabalhou até o seu casamento. Após isso, ela foi morar num sítio de propriedade da família de seu marido onde continuou trabalhando na lavoura. Há 4 anos a autora parou de trabalhar em virtude de problemas de saúde, pressão alta. A autora saía para trabalhar de manhã, retornando no final da tarde, de segunda a sábado. Nunca trabalhei com a autora. Nunca trabalhou em nenhuma outra propriedade além das citadas."

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Outrossim, a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que se verifica dos documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS nas fls. 68/69 que seu marido deixou de exercer atividade rural e passou a receber, em 15-12-1993, benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41/063.702.998-4), constando que o mesmo era segurado na condição de "industrial" e que teve vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Bebedouro no período de 02-08-1960 a 21-09-1995.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.047498-4	AC 1354948
ORIG.	:	0700000660	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	MARIA DE LURDES FLORENTINO ALVES	
ADV	:	RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 25-05-2007 em face do INSS, citado em 26-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 28-02-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 4.560,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-04-1951, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 20-05-1972, com Onivaldo Alves, qualificado como operário (fl. 10); CTPS de seu marido, com registro de servente no período de 04-03-1969 a 22-04-1981 e com registros de motorista nos períodos de 25-04-1983 a 14-12-1983, 07-05-1984 a 19-10-1988, 04-05-1989 a 13-12-1989, 29-01-1990 a 26-11-1990, 04-03-1991 a 29-11-1991, 06-04-1992 a 24-11-1992, 19-04-1993 a 11-10-1993, 04-04-1994 a 30-04-1994, 09-05-1994 a 31-05-1994, 31-05-1994 a 30-03-1999, 02-05-2001 a 01-08-2001 e 01-03-2007 a 04-05-2007 (fls. 11/16); e CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 16-05-1988 a 19-10-1988 e com registro de atividade urbana no período de 13-10-1993 a 01-11-1993 (fls. 17/18).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome da requerente não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregada urbana com registro em CTPS, conforme se verifica às fls. 17/18, com registro de servente no período de 13-10-1993 a 01-11-1993, demonstrando, portanto, que a mesma não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar o seu retorno às lides rurais.

Ademais, verifica-se que a prova documental apresentada em nome de seu cônjuge o qualifica como operário, servente e motorista (fls. 10/16) de modo a demonstrar que exercia atividade nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049513-6 AC 1359907
ORIG. : 0700001694 2 Vr BIRIGUI/SP 0700119127 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCEI FRANCISCA DA SILVA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-08-2007 em face do INSS, citado em 13-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 20-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e com o acréscimo de juros de mora legais desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ, a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-08-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de óbito de seu marido, Sr. José Pereira da Silva, falecido em 02-02-1988, qualificado como lavrador (fl. 14), bem como a certidão de nascimento de seu filho, registrado em 25-07-1990, com o seu companheiro, Sr. Jeferson Rodrigo da Silva Santos, qualificado como lavrador (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049726-1 AC 1360424
ORIG. : 0700001338 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : HIRONDINA DE NIGRIS GARCIA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-11-2007 em face do INSS, citado em 08-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 28-02-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-02-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: cópia de sua CTPS, constando apenas sua qualificação civil (fl. 15), certidão do cartório de registro de imóveis de Penápolis-SP, demonstrando que o pai da autora adquiriu uma propriedade rural com área de 15 (quinze) alqueires, em 02-08-1944, e que doou à requerente parte desta propriedade em 12-01-1966 (fl. 16), bem como matrícula da mencionada propriedade (fls. 17/19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a propriedade rural herdada em parte pela requerente foi vendida em sua totalidade (quinze alqueires), em 27-10-1978, conforme se verifica no registro nº 01 da matrícula nº 5445 (fls. 17/19).

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/43, aqui transcritos:

Leda Maria Triveloni Teixeira: "A depoente conhece a autora há 40 anos porque residia em uma propriedade rural vizinha a do pai da autora. Sabe que na propriedade do pai da autora havia plantação de café e a autora trabalhava na lavoura juntamente com seus pais e seus três irmãos. Sabe que a autora casou-se e continuou a trabalhar na lavoura juntamente com seu marido, mas não sabe precisar nomes de outros proprietários para quem a autora tenha trabalhado. Sabe que a autora trabalhou na lavoura por 20 anos, computando o período de quando trabalhava com os pais até depois de casada, trabalhando juntamente com seu marido. A autora mora na cidade há vinte e cinco anos e desde então faz bicos, 'costura para fora', não trabalha mais na lavoura. O marido da autora era lavrador e faleceu há mais de dez anos".

Oleir Perez Rillo: "A depoente conhece a autora desde quando tinha oito anos porque seu avô tinha uma propriedade vizinha a do pai da autora. Afirma que a autora desde os dez anos de idade já trabalhava na lavoura de café com os pais. Sabe que a autora casou-se e continuou a trabalhar na lavoura juntamente com seu marido, mas não sabe precisar nomes

de outros proprietários para quem a autora tenha trabalhado. Sabe que a autora trabalhou na lavoura por 40 anos, computando o período de quando trabalhava com os pais até depois de casada, trabalhando juntamente com seu marido. Depois que os filhos da autora nasceram, mais ou menos há vinte anos, a autora parou de trabalhar na roça. O marido da autora é falecido, mas não sabe há quanto tempo. A autora mora na cidade há vinte anos e desde então 'costura para fora' e faz pão para vender."

Jandira Campachi de Araújo: "A depoente conhece a autora desde quando ela nasceu porque residia em uma propriedade rural vizinha a do pai da autora. Sabe que na referida propriedade havia plantação de café e a autora trabalhava na lavoura juntamente com seus pais e seus três irmãos. Sabe que a autora casou-se e continuou a trabalhar na lavoura juntamente com seu marido, mas não sabe precisar nomes de outros proprietários para quem a autora tenha trabalhado. A autora mora na cidade há vinte anos, mas continuou trabalhando na parte do sítio que herdou pelo falecimento de seu pai. Não sabe precisar quanto tempo a autora deixou de trabalhar na lavoura. Afirma que, desde que a autora mudou-se para a cidade, 'costura para fora'. O marido da autora era leiteiro e faleceu há mais de 10 anos."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049939-7 AC 1361197
ORIG. : 0300002296 3 Vr ITAPEVA/SP 0300023275 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERENICE DE FATIMA OLIVEIRA ANDRADE incapaz
REPTE : HERONDINA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : ANTONIO JORGE DE LIMA
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 22/12/2003, em face do INSS, citado em 15/06/2004, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com gratificações natalinas, a partir da data de sua propositura, com pedido de tutela antecipada.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fl. 14.

A r. sentença, proferida em 05/05/2007, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora preencheria os requisitos necessários para a concessão do benefício, fixando o termo inicial na data da citação. Condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e ao de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Irresignada, a Autarquia interpôs apelação, alegando que a parte autora não demonstrara o devido preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pleiteia, portanto, a reforma da r. sentença, no sentido da improcedência do pedido. Caso seja mantido o decum, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do

laudo pericial, que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 113/124, opinando "pelo parcial provimento da apelação no atinente aos honorários advocatícios e para esclarecer os juros de mora, confirmando-se, no mais a r. sentença", com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora preencheria os requisitos necessários para a concessão do benefício, fixando o termo inicial na data da citação.

Inconformado, o INSS apelou, alegando que a parte autora não demonstrara o devido preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ao compulsar dos autos, verifica-se, no laudo pericial médico das fls. 67/72, que a autora "apresenta anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado de grau moderado, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o de gerir sua pessoa e de administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para todos os atos da vida civil, incluindo atividades laborativas, e depende de terceiros em caráter permanente", de tal forma que resta preenchido o requisito relativo à deficiência.

Quanto à insuficiência de recursos para subsistência, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do deficiente ou do idoso, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção e de que não pode ser sustentado por sua família.

Assim, o legislador constituinte de 1988, tendo em vista as enormes desigualdades sociais já então existentes do seio da sociedade brasileira, procurou através desse dispositivo constitucional, minorar a situação de penúria e miserabilidade em que se encontrava grande e significativa parcela da população, já configurando no dispositivo os requisitos essenciais da prestação continuada.

Todavia, as autoridades governamentais tomaram inúmeras iniciativas legislativas, com o objetivo claro e inequívoco de mitigar e até frustrar o exercício desse direito a pretexto da expressão "conforme dispuser a lei" inserida no final do comando do mencionado inciso V do artigo 203 da CF, como se a expressão pudesse conceder ao legislador infraconstitucional licença para limitar esse direito constitucional.

Como muito bem observou o Desembargador Federal FABIO PRIETO, da Quinta Turma deste Egrégio Tribunal, no voto condutor do acórdão unânime publicado na Revista do TRF-3ª Região, vol. nº 48, págs. 209/210, cujas duntas conclusões adoto, a "lei ordinária de 1993 não pode ser entendida como termo inicial de eficácia de direito adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional", acrescentando que "a lei ordinária pode regulamentar esse direito, não condicioná-lo fora do âmbito da Constituição Federal" (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, Ap. Civ. 515602, Processo nº 1999.03.99.072322-1/SP, DJU 17/04/2001, pág. 574).

Assim, a lei não pode criar parâmetros ou critérios fixos de miserabilidade econômica, como a que dispõe como unidade familiar hipossuficiente, aquela que perceba renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, como se este tivesse sido estabelecido em valores vigentes em países do chamado primeiro mundo e não nos valores irrisórios em que vêm sendo estabelecidos no Brasil.

De se notar ainda, que, depois de 1988, quando o legislador constituinte se preocupou com a significativa massa de excluídos então existente na sociedade brasileira, essa situação deteriorou-se sobremaneira de lá para cá, fruto da

adoção de políticas sociais e econômicas desumanas, excludentes e muitas vezes cruéis, sobrevalorizando o capital financeiro em detrimento do trabalho e das políticas sociais compensatórias, como a saúde e a seguridade social, tudo sob o equivocado dogma neoliberal da chamada Escola de Chicago, segundo o qual "não existe almoço grátis", com isso aumentando a miséria e a exclusão social e, em consequência, o número de cidadãos desamparados pelo poder público e necessitados do benefício de que trata estes autos.

Portanto, não cabe ao legislador, sob pretexto de ajuste fiscal ou contenção de despesas públicas, dificultar o acesso daquelas pessoas ao amparo social através de leis e regulamentos que, por via oblíqua, nada mais pretendem do que negar o próprio direito àquela garantia constitucional que, como mencionado na ementa do acórdão do STJ acima citada, "foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência".

Ademais, a decisão proferida na ADIN nº 1.232-1 diz que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família (precedentes do STJ).

Sendo assim, o decidido pela Suprema Corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento da assistência social prevista no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, uma vez que nada impede que seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurado segundo outras circunstâncias que assim o indique, entendimento este firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que assim dispõe: "A renda mensal per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante" (Súmula nº 11).

Saliente-se, ainda, que o Exmo. Min. Gilmar Mendes, recentemente, em medida cautelar, na Reclamação nº 4.374-6/PE, observou "que o Supremo Tribunal Federal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma."

Completou o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, na mencionada Reclamação, que, "de fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República."

No presente caso, as testemunhas, nas fls. 48/49, ouvidas em 15/07/2004, limitaram-se a dizer, em harmonia, que a autora residia com sua mãe, "dona de casa", com seu pai, que auferia um benefício de 1 (um) salário mínimo, e, eventualmente, com outras pessoas.

A seu turno, o estudo social, nas fls. 58/59, realizado em 21/07/2005, bem esclareceu que a autora reside com sua mãe, então com 62 (sessenta e dois) anos de idade, seu pai, com 72 (setenta e dois), um irmão, com 33 (trinta e três), e três sobrinhos, com 18 (dezoito), 12 (doze) e 9 (nove).

Revelou que a família mora em construção de "estrutura fraca" (g.n.), com apenas 3 (três) cômodos, quais sejam, cozinha, quarto e banheiro externo, dividida internamente por "panos estendidos" (g.n.), coberta por telhas "eternite", "sem forro", guarnecida por camas apoiadas em tijolos, armários velhos sem portas, fogão e geladeira em péssimas condições.

Comentou que, no momento da visita, todos estavam na cozinha, "com um latão no meio e com fogo, para se aquecerem" (g.n.).

Evidenciou que o pai, o referido irmão e o sobrinho mais velho da autora trabalham "no lixão" (g.n.), reportando que a renda da família era ínfima, ante gastos com "água R\$ 8,00 (oito reais), energia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), alimentação R\$ 100,00 (cem reais), gás R\$ 30,00 (trinta reais) e remédios R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), perfazendo um total de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais)", tudo quando o salário mínimo correspondia a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inclusive, pesquisa recente ao CNIS esclarece que o pai da requerente recebia, na realidade, benefício assistencial de prestação continuada, sob número 122.686.407-1, cessado, porém, em razão de seu óbito, em 08/09/2008.

Informa que, em 26/08/2008, época do falecimento do genitor, a genitora da autora passou a receber amparo social ao idoso, sob número 531.849.555-5.

Assim, cabe perceber que já se verificava situação de miserabilidade, que proporcionava a concessão do benefício assistencial ao pai, e que as circunstâncias persistem para a manutenção do amparo social para a mãe, restando satisfeito o requisito financeiro para efeitos do pedido da autora.

Explicita-se, com efeito, que a concessão do amparo social aos pais não prejudica o direito da autora. Nesse sentido, basta lembrar o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, que admite a implantação de mais de um benefício assistencial para a mesma família.

Observe-se que se, por um lado, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 3º, exige renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo para a concessão do amparo social, a Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, por outro lado.

Deve-se entender que o Poder Constituinte Originário assegurou a cada deficiente ou idoso que não tenha condições de se sustentar e não tenha parente que possa mantê-lo, ao menos, a quantia de 1 (um) salário mínimo, que não deve servir para complementar a renda da família, mas para suprir as suas necessidades especiais e proporcionar-lhe sobrevivência digna.

Assim, cumpre vislumbrar que a renda decorrente de amparo social, consistente no valor de 1 (um) salário mínimo, apenas servia, nas respectivas épocas, aos gastos exigidos pela condição de idosos do pai ou da mãe, de modo que nada restava à autora, que carece, igualmente, de recursos para sobreviver com dignidade.

Convém esclarecer que se opera integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal, ao se desconsiderar o valor de 1 (um) salário mínimo conforme o número de idosos e/ou deficientes no cálculo da renda familiar, não havendo que se pautar especialmente pelo disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, que apenas confirma tal procedimento em caso mais específico.

Assim, ao se considerar as condições de saúde e de idade da autora, as condições de moradia, as despesas com suas necessidades vitais básicas e descontar valores, na proporção de idosos e/ou deficientes, no cálculo da renda mensal, através dos fundamentos acima esposados, observar-se-á que o saldo remanescente é inferior ao limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo, descrito no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atendendo, portanto, ao critério socioeconômico.

Impende compreender que se trata de situação de extrema penúria, que enseja a concessão do amparo social.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais, a ser concedido no valor de 1 (um) salário mínimo.

Necessário se faz, porém, explicitar que, por falta de previsão legal, o amparo social não implica pagamento de abono anual, também conhecido como gratificação natalina ou décimo terceiro salário, mas, pelo contrário, há dispositivo no sentido de sua vedação.

Realmente, o artigo 22 do Anexo do Decreto nº 6.214/2007 dispõe que "o Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual" (g.n.), sendo certo que, à época da r. sentença, o artigo 17 do Decreto nº 1.744/1995 tinha a mesma redação.

Deste modo, não há condenação ao pagamento de abono anual.

Quanto ao termo inicial, deve ser mantido na data da citação (15/06/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia.

No tocante ao disposto no artigo 20, parágrafo 6º, da Lei nº 8.742/93 no sentido de que: "A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", oportuno esclarecer que o referido laudo apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém

anteriormente à propositura da ação, bem como nos casos em que a parte autora se encontra devidamente representada nos autos em face de sua incapacidade de gerir os atos da vida civil.

Destarte, numa análise minuciosa do referido texto de lei, pode-se concluir que o deferimento do benefício fica condicionado à elaboração do respectivo exame médico pericial, o que não se confunde com o termo inicial o qual determina desde quando são devidas as parcelas do referido benefício.

Sob outro enfoque, sendo um dos instrumentos da ordem social, a seguridade tem como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF). É, assim, instrumento de bem-estar, garantidor dos mínimos necessários à subsistência do indivíduo e, com isso, objetiva reduzir as desigualdades resultantes da falta de ingressos financeiros, o que conduz à justiça social.

Nessa esteira, estabelecer que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo, por mera interpretação analógica à aposentadoria por invalidez não atende os princípios norteadores da legislação previdenciária, pois a proteção social dada pela seguridade social compreende três vertentes que não se confundem quais sejam: saúde, previdência e assistência social, de forma que estaria sendo dada interpretação semelhante a benefícios cujas espécies não se confundem.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, inexistindo, portanto, violação ao princípio da legalidade, sendo mero consectário legal.

A incidência dos juros de mora dar-se-á à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, desde a citação.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que se encontra implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula nº 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º da mesma Carta Política.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reduzir os honorários advocatícios a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), e para esclarecer que a incidência dos juros de mora dar-se-á à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, desde a citação. Determino a

expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050383-2 AC 1362393
ORIG. : 0800000032 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : RITA BEZERRA FAGUNDES
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10-01-2008 em face do INSS, citado em 11-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 06-08-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-07-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-10-1958, com Antônio Fagundes Filho, qualificado como lavrador (fl. 14), cópia de sua CTPS, com registro de atividade rural no período de 25-05-1987 a 01-06-1987 (fls. 15/20).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a requerente deixou de trabalhar nas lides rurais no ano de 1988, tornando-se empregada urbana com registro em CTPS, conforme se verifica nas fls. 15/20, demonstrando, portanto, que a mesma não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Ademais, a prova oral colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 78/81, aqui transcritos:

Rita Bezerra Fagundes (requerente): "Comecei a trabalhar aos dezessete anos, na roça. Faz aproximadamente trinta e três anos que vim para a cidade. Desde então, eu não mais trabalhei na roça. Sempre trabalhei em cerâmicas. Atualmente trabalho com reciclagem."

Odila Santana da Silva: "Conheço a autora, pois durante muitos anos nós moramos em fazendas próximas. Naquela época, nós trabalhávamos na roça. Já faz mais de quinze anos que eu me mudei para a cidade. Quando cheguei, a autora já se encontrava aqui. A autora trabalhou, durante muitos anos, com cerâmica e, atualmente, trabalha 'catando' 'papalão'."

Maria Aparecida Valdevite: "Conheço a autora há aproximadamente quarenta anos. Eu a conheci, pois, durante muitos anos, nós trabalhamos juntas, na roça. Não me lembro se a autora trabalhou em outras atividades. Sei que recentemente ela 'catava' papalão na rua, mas atualmente está parada. Não me recordo exatamente quando a autora deixou de trabalhar na roça. Acredito que isso tenha ocorrido há aproximadamente oito ou dez anos."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050619-5 AC 1362761
ORIG. : 0500001614 3 Vr ITAPEVA/SP 0500111232 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-11-2005 em face do INSS, citado em 10-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 73/74, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-10-1950, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-09-1967, com Pedro Ferreira de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 07).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido não trabalhou exclusivamente nas lides rurais, desempenhando trabalho urbano com registro em CTPS, nos períodos de 15-05-1974 a 30-12-1977, 01-09-1988 a 14-02-1989, 01-07-1989 a 14-11-1989, 11-01-1990 a 30-12-1990, 18-02-1991 a 06-03-1992, 19-10-1992 a 30-07-1993 e 07-03-1994 a 29-06-1994, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 67/69, e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Em virtude da presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente (fls. 73/74).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050681-0 AC 1362823
ORIG. : 0700000887 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700058034 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MAGISTA FILHO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-09-2007 em face do INSS, citado em 08-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 27-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores que vierem a ser apurados, excetuadas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a reforma do termo inicial do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Primeiramente, observo que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-11-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 28-10-1967, qualificando-o como lavrador (fl. 09) e CTPS própria, com registros de trabalho nos períodos de 20-09-1978 a 26-07-1984 (serviços gerais agrícola), 06-08-1984 a 31-01-1988 (fiscal geral de estabelecimento agrícola), 01-02-1988 a 01-03-1991 (administrador de estabelecimento agrícola), 01-04-1988 a 01-03-1991 (administrador de estabelecimento agrícola), 01-09-1990 a 31-03-1991 (enc. mão de obra de estabelecimento urbano) e 01-04-1991 a 25-07-1995 (fiscal de setor agrícola) (fls. 11/16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o requerente inscreveu-se junto ao INSS, em 05-01-1996, como empresário e, nessa condição, efetuou recolhimentos previdenciários no período de dezembro de 1995 a julho de 1996, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 32 e 73.

Ademais, com relação aos registros constantes de sua CTPS, nota-se que o requerente exercia predominantemente a atividade de administrador e fiscal geral, ou seja, ofícios que não se amoldam à qualidade de trabalhador rural/segurado especial, nos moldes previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Para fins de esclarecimento, verifica-se que o requerente trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 16 (dezesesseis) anos e 9 (nove) meses (fls. 11/16), totalizando, assim, 201 (duzentas e uma) contribuições previdenciárias, sendo assim não há óbices ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano nas vias administrativas, desde que preenchido o requisito etário, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051055-1 AC 1364219
ORIG. : 0800000297 1 Vr PIEDADE/SP 0800012646 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE MORAES NORTE (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-03-2008 em face do INSS, citado em 17-04-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o indeferimento nas vias administrativas.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nas fls. 35/36.

A r. sentença proferida em 18-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a reforma dos juros de mora e da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-06-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 16-04-1960, com Augusto Leonel do Norte, qualificado como lavrador (fl. 16) e declaração do Juízo da 191ª Zona Eleitoral de Ibiúna/SP, datada de 25-09-2007, atestando que a parte autora qualificou-se como lavradeira por ocasião de sua inscrição/revisão/transferência eleitoral (fl. 17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, inscrevendo-se no INSS como empregado doméstico, em 30-07-1992 e, nessa condição, efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de julho de 1992 a abril de 1994, de junho de 1994 a abril de 1996 e de setembro de 1996 a novembro de 1999, tendo, ainda, recebido o benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/114.091.206-0), na condição de "empregado doméstico - comerciário", no período de 15-09-1999 a 14-12-2001, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/122.537.566-2), conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 57/63, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exerceu trabalho nas lides rurais.

Por sua vez, a declaração do Juízo da 191ª Zona Eleitoral de Ibiúna/SP, atestando que a parte autora qualificou-se como lavradeira por ocasião de sua inscrição/revisão/transferência eleitoral, datada de 25-09-2007 (fl. 17), não é suficiente para comprovar a atividade rural exercida pela parte autora pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tornando-se imprescindível a apresentação de outro documento mais remoto a comprovar a alegada atividade rural exercida, o que não ocorreu nos presentes autos.

Sendo assim, não há como se concluir que ela sempre foi trabalhadora rural, conforme alegado na exordial, em face da fragilidade da prova material a corroborar a testemunhal, durante o período de carência exigido pelo mencionado artigo da legislação previdenciária.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.
4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.051144-0	AC 1364308	
ORIG.	:	0600001493	2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP	0600058458
			2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ILDA MARIA CHAVES HESPANHOLO		
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de ação ajuizada em 01-08-2006 em face do INSS, citado em 21-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 52/54.

A r. sentença proferida em 06-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria n.º 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, artigo 1º, inciso II, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, apela a autarquia reiterando, inicialmente, as preliminares suscitadas em sua defesa e afastadas pela r. sentença e requerendo a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão reiterando, inicialmente, as preliminares suscitadas em sua defesa e afastadas pela r. sentença e requerendo a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Outrossim, não conheço da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente às preliminares arguidas em contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-05-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 01-09-1962 (fl. 09), certidão de óbito de seu cônjuge, lavrada em 14-01-2000 (fl. 10), certidões de nascimento das filhas do casal, lavradas em 21-01-1964 e 26-06-1967 (fls. 11/12) e certificado de dispensa de incorporação, datada de 30-11-1974 (fl. 13), todos qualificando seu cônjuge como lavrador, bem como cartão de inscrição nos serviços de saúde do FUNRURAL, em nome de seu cônjuge, datado de 03-08-1978 e válido até 30-03-1979 (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Todavia, in casu, a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que se verifica dos documentos do sistema Dataprev, juntados pelo INSS nas fls. 30/31, que seu marido deixou de exercer atividade rural e faleceu em 2000, sendo que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte, constando que o de cujus era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "comerciário".

Outrossim, verificou-se em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS que o cônjuge da parte autora efetuou diversos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, na condição de vendedor ambulante, entre os anos de 1985 a 1999.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS, não conheço de parte de sua apelação, no tocante à questão que se reporta genericamente às preliminares arguidas em contestação e, na parte conhecida, dou provimento à sua apelação, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051804-5 AC 1365952
ORIG. : 0600000753 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600037663 1
Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ALZIRA MAGALHAES GIACOMINI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20-07-2006 em face do INSS, citado em 17-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo (24-05-2006).

A r. sentença proferida em 11-04-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.500,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-02-1932, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-07-1951, com José Giacomini, qualificado como lavrador (fl. 11) e CTPS de seu marido, com registros

de atividade rural nos períodos de 01-12-1971 a 02-06-1973, 05-08-1974 a 02-01-1976 e 01-09-1976 a 09-12-1978 (fls. 13/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/49.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, destaco que o INSS juntou aos autos, na fl. 59, informação do sistema DATAPREV de que a autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, a contar de 15-09-2000, constando que o de cujus exercia atividade de trabalhador rural (NB: 21/11 674 281 69), desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (24-05-2006), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.052112-3 AC 1366395
ORIG. : 0600001287 1 Vr ITAPEVA/SP 0600082096 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ISOLINA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-08-2006 em face do INSS, citado em 11-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 04-06-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil, imprecisa, a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil, imprecisa, a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-05-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 18-12-1977, com Eugenio Nunes de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 08).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da requerente faleceu em 25-05-1984, conforme consta do documento da fl. 08 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a sua permanência nas lides rurais após o óbito de seu marido, tendo em vista que implementou o requisito etário somente no ano de 1998.

Sob outro prisma, a prova testemunhal (fls. 41/42) revelou-se por demais genérica e imprecisa de modo a não corroborar as alegações da parte autora trazidas na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, agregado à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.055037-8 AC 1370515
ORIG. : 0800000260 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800018659 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANTONIA INES PETINI TORTORELI
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-03-2008 em face do INSS, citado em 15-04-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-06-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Em petição de contrarrazões pleiteia a autarquia que, caso seja reformado o decisum, o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a correção monetária observe os índices da legislação previdenciária, os honorários advocatícios não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como a isenção do pagamento de despesas e custas processuais.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-01-1953, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 25-08-1973, com Antonio Tortoreli, qualificado como lavrador (fl. 07).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se trabalhador urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 34/39, com inscrição junto à Previdência Social como contribuinte facultativo a contar de 22-08-2000 e como contribuinte individual, na condição de carpinteiro, a contar de 15-09-2006, sendo que efetuou recolhimentos previdenciários nos anos 2000, 2006, 2007 e 2008, o que é corroborado pelo depoimento pessoal da parte autora acostado na fl. 40, que transcrevo parcialmente a seguir:

Antonia Ines Petini Tortoreli (requerente):

"(...)

J: O marido da senhora faz o que?

D: Trabalhava assim, logo quando eu casei na roça, agora fora da safra faz bico de servente de pedreiro.

J: Ele tem registro como carpinteiro?

D: Tem.

J: Chegou a trabalhar quantos anos como carpinteiro?

D: Foi pouco tempo.

J: Trabalhou mais como carpinteiro ou pedreiro?

D: O último está autônomo, não está mais registrado.

J: Quantos anos?

D: Faz bem tempo já.

J: Vinte anos?

D: Já.

J: Como?

D: Autônomo de carpinteiro.

J: Pedreiro foi pouco tempo?

D: Foi servente de pedreiro lá na usina que trabalhava de pedreiro, servente de pedreiro."

Outrossim, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/44, parcialmente transcritos adiante:.

Lourenço Justi Ferrari:

"(...)

J: Ela é casada?

D: Casada.

(...)

J: O marido parece que é carpinteiro?

D: Trabalhou também na lavoura e de carpinteiro.

(...)

J: Agora como carpinteiro já faz vinte anos?

D: É."

José Carlos Caberlim:

"(...)

J: O marido é carpinteiro?

D: Isso.

J: Faz vinte anos já?

D: Ele trabalhou também na roça, depois mudou para a cidade.

J: Faz quantos anos que é carpinteiro?

D: O ano certo a gente não tem na cabeça, mas já faz tempo.

J: Mais de dez anos?

D: Já."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.055665-4 AC 1371267
ORIG. : 0700026375 2 Vr PARANAIBA/MS 0700000817 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : VALMERINDA MOTTA DA SILVA
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-08-2007 em face do INSS, tido por citado em 28-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 16-07-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora

nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-07-1948, que sempre foi trabalhadora rural.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-04-1966, com João da Silva (fl. 25) e certidão de óbito de seu marido, falecido em 20-09-1982 (fl. 26), ambos os documentos qualificando o seu marido como lavrador; fotografia (fl. 27); e documento do Sistema DATAPREV informando que a requerente recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, NB: 01/096.679.876-7, desde 20-09-1982, em virtude do falecimento de seu cônjuge (fl. 110).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da parte faleceu em 20-09-1982 e o implemento do requisito etário deu-se somente em 25-07-2003 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a fotografia da fl. 27 não pode ser considerada início razoável de prova material, uma vez que não comprova o efetivo labor da parte autora no meio rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056247-2 AC 1372040
ORIG. : 0600000757 3 Vr BARRETOS/SP 0600046686 3 Vr
BARRETOS/SP
APTE : ANALIA RODRIGUES TRUCOLO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-04-2006 em face do INSS, citado em 20-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-03-2007 julgou improcedente o pedido de "Analia Rodrigues Trúculo", sob o fundamento de que a prova oral colhida nos autos não comprova o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova oral colhida nos autos não comprova o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Anália Rodrigues Trúculo" quando o correto seria "Anália Rodrigues Trucolo", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-08-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 13-08-1980 a 16-12-1980, 01-10-1981 a 08-01-1982, 26-07-1982 a 02-03-1983, 29-08-1983 a 30-12-1983, 28-05-1984 a 04-12-1984 e 21-07-1986 a 26-08-1986 (fls. 11/13), certidão de seu casamento, celebrado em 12-12-1964, com Benedito Trucolo, apontando que o casal residia na "Fazenda Santo Antonio" (fl. 14), título eleitoral de seu marido, datado de 12-11-1965 (fl. 15), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, certificado de reservista de seu cônjuge, datado de 01-08-1960, qualificando-o como lavrador (fl. 16) e CTPS de seu marido, com registro de atividade rural no período de 15-07-1972 a 03-04-1974 (fls. 17/18)

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil e em desconformidade com o depoimento pessoal da requerente, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/54, aqui transcritos:

Analia Rodrigues Truculo (requerente): "a depoente trabalhou na lavoura com registro em carteira para diversos empregadores até 26 de agosto de 1986. Trabalhou nas fazendas Buracão, Guanabara, Pindorama e Canadá com registro em carteira, apanhando algodão, quebrando milho, carpindo. Trabalhou também sem registro em carteira em diversas propriedades rurais levada por empreiteiros. Não sabe informar o nome das fazendas onde trabalhou sem registro. Trabalhou pela última vez nessas fazendas há 15 ou 18 anos atrás. Não trabalhou no ano passado."

Maria Souza Boso: "a depoente conhece a autora há 33 anos. Juntas trabalharam nas fazendas Guanabara, Canadá e Buracão como diaristas em serviços gerais de lavoura, sem registro em carteira. Não se recorda a época em que isso ocorreu, apenas que foi antes de 1981, data em que a depoente trabalhou pela última vez na lavoura. Quando a depoente conheceu a autora ela não trabalhava na lavoura porque tinha os filhos pequenos. Antes de casar ela trabalhou em companhia do pai. A depoente e a autora trabalharam juntas por aproximadamente três anos."

Benedita Rodrigues Santana: "a depoente conhece a autora há vinte anos pois juntas trabalharam nas fazendas Canadá, Guanabara e Buracão como diarista em serviços gerais de lavoura, sem registro em carteira. Trabalharam pela última vez juntas na fazenda Buracão no ano 2000. Sabe disso porque depois a depoente aposentou."

Ressalte-se que a testemunha Maria Souza Boso trabalhou com a autora antes de 1981, por sua vez, Benedita Rodrigues Santana afirmou que laborou com a requerente em 2000, em contradição com o depoimento pessoal da parte autora da fl. 51.

Ademais, a parte autora afirma em seu depoimento pessoal que trabalhou pela última vez há 15 ou 18 anos atrás, quando completou 50 ou 53 anos de idade (fl. 51), destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Analia Rodrigues Truculo" em substituição a "Analia Rodrigues Truculo" e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.057312-3 AC 1373806
ORIG. : 0800000423 1 Vr BURITAMA/SP 0800010320 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JERONIMA DE JESUS
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-03-2008 em face do INSS, citado em 06-05-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da tabela prática de atualização do Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação de juros de mora a partir da data da citação, a aplicação da correção monetária nos índices estabelecidos no Provimento n.º 26 de 10 de setembro de 2001 do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região a partir do ajuizamento da ação e a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa (R\$ 4.980,00).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-10-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de óbito de seu companheiro, falecido em 23-03-1997, qualificado como lavrador (fl. 09); a certidão de nascimento de seu companheiro, com data de registro em 31-10-1977 (fl. 11); e sua CTPS, emitida em 30-03-1979, constando apenas sua qualificação civil (fls. 13/15).

Embora viúva desde 23-03-1997, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SÚMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.057407-3 AC 1374051
ORIG. : 0700001035 1 Vr AGUAI/SP 0700034072 1 Vr AGUAI/SP
APTE : ALICE PEREIRA TIJOLIM
ADV : DIRCEU LEGASPE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-07-2007 em face do INSS, citado em 28-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (14-07-1995) ou a partir da citação.

A r. sentença proferida em 25-07-2008 julgou improcedente o pedido de "Alice Ferreira Tijolim", sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Em contrarrazões, caso seja dado provimento ao recurso de apelação da autora, a autarquia requer a fixação dos honorários advocatícios no patamar mínimo legal, incidentes sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em contrarrazões, caso seja dado provimento ao recurso de apelação da autora, a autarquia requer a fixação dos honorários advocatícios no patamar mínimo legal, incidentes sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Alice Ferreira Tijolim" quando o correto seria "Alice Pereira Tijolim", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-07-1940, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-11-1959, com Pedro Tijolim, qualificado como lavrador (fl. 08), sua CTPS, contendo apenas sua qualificação civil (fls. 09/10), guias de recolhimento de contribuições da Previdência Social - GPS, em nome da parte autora, referentes aos períodos de junho de 2005 a maio de 2006, na condição de segurada facultativa (fls. 11/14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 43/44, com registros junto à Prefeitura de Aguai a partir de 01-10-1988, e aposentando-se por idade em 30-03-2004, na condição de comerciante, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Outrossim, em seu depoimento pessoal acostado na fl. 59 dos autos, a parte autora corrobora a mencionada informação quando declara que "(...) o marido da autora se encontra aposentado; que seu nome é Pedro Tijolim; que seu marido trabalhou na prefeitura de Aguai, ingressando em 1989 e saiu em 2004; que ele foi aposentado por idade, quando trabalhava para a prefeitura como vigia."

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Por fim, esclareça-se que, apesar de a parte autora não ter implementado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural, vislumbra-se a possibilidade de a requerente, caso retorne a contribuir aos cofres da Previdência, obter direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista os recolhimentos já efetuados na condição de contribuinte facultativo, referentes aos períodos de junho de 2005 a maio de 2006 (fls. 11/14).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Alice Pereira Tijolim" em substituição à "Alice Ferreira Tijolim" e, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.057800-5 AC 1374531

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 891/1644

ORIG. : 0700001832 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700114856 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-11-2007 em face do INSS, citado em 13-05-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 10-06-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-08-1950, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-09-1971, com João Francisco da Silva, qualificado como lavrador (fl. 08).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova oral colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 63/65, aqui transcritos:

Maria Francisca da Silva (requerente): "Tem 56 anos de idade. Nasceu em 02/08, não se recordando o ano, em Caetité/BA. Mora na cidade de Fernandópolis há dez anos. Atualmente não está trabalhando porque aguarda duas cirurgias de visícola (sic) e rins. Faz seis meses que parou de trabalhar. Seu último serviço foi na colheita de laranjas. O empregador era da Brasilândia. Sempre trabalhou como diarista rural. Morou no sítio pela última vez há trinta anos. Depois, sempre morou na cidade e trabalhava no sítio. É viúva. Seu marido faleceu há vinte anos. Não recebe pensão. O marido também era lavrador. Acredita que tenha se separado em 1985. Tem três filhos. Sua filha trabalha como empregada doméstica, um filho não trabalha por causa de diabetes e o outro trabalha como diarista rural. Ajuizou uma ação de aposentadoria, no ano de 2004, mas não deu certo. Às vezes fez faxina, mas trabalha mais na colheita de laranjas porque o salário é maior."

Maria Teresa Ferro da Silva: "A autora parou de trabalhar há cerca de dois anos por causa de doença. A autora trabalhava na roça em lavoura de laranja como diarista rural. Não conheceu o primeiro marido da autora. Ele é falecido. O segundo marido da autora ainda está vivo e trabalha na Secol (Loja de materiais de construção). Faz menos de um mês que ele parou de trabalhar na roça para trabalhar na Secol. É vizinha da autora."

Isabel da Silva Oliveira: "A autora parou de trabalhar há cerca de dois anos. A autora trabalhava na roça como diarista rural. Não conheceu o falecido marido da autora. Ele é falecido. A autora tem um companheiro. Ele é servente de pedreiro. Ele já trabalhou em roça pela última vez há cinco anos. Não se recorda do serviço de faxineira da autora."

Nota-se que a parte autora implementou o requisito etário somente em 02-08-2005, tendo se separado no ano de 1985, conforme afirmou em seu depoimento pessoal (fl. 63). Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais, restando somente a prova testemunhal.

Ademais, a própria autora afirma em seu depoimento pessoal que não exerceu atividade exclusivamente nas lides rurais, tendo trabalhado também como faxineira.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058238-0 AC 1375451
ORIG. : 0700002122 1 Vr BIRIGUI/SP 0700157095 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DE JESUS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-11-2007 em face do INSS, citado em 27-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 29-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Agravo retido do INSS nas fls. 46/48.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a existência da remessa oficial. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, da correção monetária das parcelas em atraso, conforme os índices estabelecidos no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e aplicados a contar do ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios fixados em até 5% (cinco por cento) do valor dado à causa (R\$ 4.560,00).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a existência da remessa oficial. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, da correção monetária das parcelas em atraso, conforme os índices estabelecidos no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e aplicados a contar do ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios fixados em até 5% (cinco por cento) do valor dado à causa (R\$ 4.560,00).

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-05-1933, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de óbito de seu companheiro José Antério da Silva, falecido em 01-09-1998, qualificado como vigia (fl. 09), certidão de nascimento deste (fl. 10), certidão de nascimento da requerente (fl. 11), cartão do Instituto Nacional de Previdência Social Rural, em nome de José Antério da Silva, com data de protocolo de requerimento em 27-05-1992 (fl. 12), bem como carta de concessão de pensão por morte previdenciária, em nome da autora, a partir de 01-09-1998 (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênica para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome de seu companheiro não configura início razoável de prova material, tendo em vista que a certidão de nascimento da autora, bem como de seu cônjuge, não servem como prova material, tendo em vista que nem mesmo os genitores de ambos estão qualificados como lavradores (fls. 10/11), da mesma forma, na certidão de casamento consta a qualificação de seu marido como vigia (fl. 09) e o protocolo administrativo da fl. 12 e a carta de concessão e memória de cálculo da fl. 13 apenas apresentam dados do "de cujus", todavia, em momento algum fazem referência à sua suposta condição de lavrador, nos termos da lei.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula n.º 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida, ficando prejudicada a análise do agravo retido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058518-6 AC 1375782
ORIG. : 0500000985 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500028161 1
Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : JACIRA GUEDES DE SIQUEIRA ROCHA
ADV : SANDRA MARIA LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08-08-2005 em face do INSS, citado em 21-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-08-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante o período exigido pela legislação previdenciária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-06-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-07-1964, com Aníbal Luiz da Rocha, qualificado como lavrador (fl. 05); bem como extrato semestral de benefício da Previdência Social de seu marido, NB: 42/105.361.621-7 (fl. 66).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 52/53, com diversos registros a partir de 24-02-1972, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44, aqui transcritos:

Cenira Ferreira Gonçalves: "A depoente trabalha em sua própria residência e reside em Cachoeira Paulista há cinco anos. Nunca morou no bairro Pedra Preta. Antes de vir para Cachoeira Paulista, residia no bairro das Caneleiras. Conhece a autora há vinte anos, alegando amizade e visitações do sítio da família. Declara que depois da morte do pai da autora a lavoura continuou a ser cultivada pela autora, Sebastião e Luiz (irmãos de D. Jacira). Não sabe dizer a época em que a autora se casou. Diz que o marido da autora trabalhava com ela no Sítio Pedra Preta."

Nair Monteiro Freire de Meirelles: "A depoente reside nesta cidade desde que nasceu. Nunca trabalhou na lavoura, tampouco exerceu atividade fora do lar. O pai da depoente, Senhor Sebastião Eduardo Freire era comerciante e costumava comprar do pai da autora milho, feijão e farinha de mandioca (por raras vezes). Conhece a autora há quarenta anos. Sabe dizer que depois do casamento a autora continuou trabalhando no sítio herdado de seu pai acompanhada de seu esposo. Não sabe dizer exatamente quando o esposo da autora deixou o trabalho no meio rural para empregar-se na cidade."

Da prova testemunhal acima transcrita, nota-se que a testemunha Nair Monteiro Freire de Meirelles sequer soube precisar quando o esposo da requerente tornou-se trabalhador urbano e, por sua vez, a testemunha Cenira Ferreira Gonçalves afirmou que o marido da autora laborava no Sítio Pedra Preta, em desconformidade com a informação das fls. 52/53.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059902-1 AC 1377583
ORIG. : 0700000538 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : NEIDE BARREIRA DO PRADO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-06-2007 em face do INSS, citado em 09-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 30-06-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos prestados, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual. Condenou a parte autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos prestados, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 31-01-1943, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-04-1959, com Aparecido Mariano do Prado, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como declaração de que a autora é trabalhadora rural e exerce função de diarista, sem data (fl. 14).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Com relação à declaração de ex-empregador, sem data (fl. 14), tal documento equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.45/48, aqui transcritos:

Maria Inez Michelletti: "A depoente conhece a autora há mais ou menos uns trinta anos, aqui mesmo da cidade de Novo Horizonte. Mesmo não tendo presenciado a autora trabalhando na roça, a depoente tinha conhecimento do trabalho rural dela. Via a autora chegando do trabalho rural e sabia que ela trabalhava em tal atividade. Tem conhecimento de que ela trabalhou para os empreiteiros, João Bessane, Geraldo Rosa, dona Rosa. Sempre teve contato com a autora nesses trinta anos. O marido dela também trabalhava com lavrador. Faz cerca de cinco anos que a autora não trabalha mais. Ela trabalhava direto na roça. Geralmente ela trabalhava em lavouras de algodão e tomate."

Noemia Lazari: "A depoente conhece a autora há cerca de cinqüenta anos, porque morava na mesma rua dela. Mudaram-se do local, mas continuam morando perto. A depoente chegou a trabalhar em companhia da autora durante pouco tempo, com a empreiteira Rosa Cardoso. A autora trabalhou em plantação de laranja. A autora sempre foi lavradora. Tem conhecimento de que ela foi lavradora mesmo antes da vinda para a cidade, na Fazenda Rio Morto. Faz cerca de cinco anos que a autora não trabalha mais. A autora trabalhou com os empreiteiros João Bessane, Geraldo Rosa, Rosa Cardoso e Monteiro. A depoente via a autora chegando da roça. Não chegou a conhecer o marido da autora."

Da prova testemunhal acima transcrita, verifica-se que a testemunha Maria Inez Michelletti somente presenciou a requerente regressando de seu alegado labor e, por sua vez, a testemunha Noemia Lazari sequer conheceu o marido da autora, em que pese conhecê-la há cerca de 50 (cinquenta) anos.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a inconsistência das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.061877-5 AC 1381366
ORIG. : 0700000338 2 Vr PIRAJUI/SP 0700026768 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : LAURENTINA DE ANDRADE
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-04-2007 em face do INSS, citado em 28-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-08-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal contraditória, bem como insuficiente a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal contraditória, bem como insuficiente a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-06-1949, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

A autora juntou aos autos: a certidão de seu casamento religioso, celebrado em 25-12-1979, com José Porsidônio (fl. 10); a certidão de óbito de seu companheiro, falecido em 23-02-2002, qualificado como lavrador (fl. 11); a certidão de batismo da filha do casal, lavrada em 25-12-1979 (fl. 13); CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 13-02-1979 a 19-07-1979, e a partir de 25-07-1979, sem data de saída (fls. 14/16); bem como a CTPS de seu companheiro, com registros de atividade rural nos períodos de 13-02-1979 a 19-07-1979, a partir de 25-07-1979, sem data de saída, 01-02-1980 a 31-01-1982, 15-02-1982 a 16-04-1982, 19-04-1982 a 13-11-1982, 01-04-1985 a 03-06-1986 e 01-07-1995 a 31-03-1996 (fls. 17/22).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do companheiro não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o companheiro da parte faleceu em 23-02-2002 e a autora somente implementou o requisito etário em 2004.

Ademais, os registros de contrato de trabalho constantes na fl. 16 dos autos, que aparentemente seriam da autora, na verdade, se referem ao seu marido, tal como se observa dos registros da CTPS deste, constante na fl. 19 dos autos.

Outrossim, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/77, aqui transcritos:

Noemia Maia Neri: "A depoente conhece a autora há cerca de 20 anos. Afirma que a autora residiu e trabalhou nas propriedades de José Baiana, por 04 anos; de Ricardo Lion, por igual período; e também pelo mesmo período na propriedade de Lucilio Damião. O marido da autora também trabalhou nos referidos locais. Ela é viúva há oito anos. Acrescenta, a depoente, que trabalhou com a autora nos referidos locais. A autora parou de trabalhar há cerca de dois anos; às vezes faz algum "biquinho" na roça. Ela não aguenta mais trabalhar. O marido da autora também era trabalhador rural e não chegou a trabalhar na área urbana. A autora também nunca trabalhou na área urbana."

Paulo Xavier da Silva: "A depoente conhece a autora há cerca de 20 anos. Afirma que a autora residiu e trabalhou na propriedade de José Baiano por cerca de 10 anos, observando que o trabalho que ela desenvolvia no local era como diarista. Acrescenta que a autora também trabalhou nas propriedades de Ricardo Lion e Lucilio Damião por períodos que não sabe esclarecer. Ela não residiu nos referidos locais. O marido dela trabalhou nas propriedades destacadas. O depoente também trabalhou nesses lugares. A autora é viúva há cerca de cinco anos. A autora não mais trabalha, não sabendo esclarecer há quanto tempo ela parou de trabalhar. Nunca viu a autora e o marido trabalhando na área urbana. Enquanto a autora trabalhou nas propriedades de Ricardo Lion e Lucilio Damião, ela residia em Pradânia."

Ressalte-se que os testemunhos divergiram no tocante ao período de trabalho rural da autora na propriedade de José Baiano e no que concerne à época em que seu companheiro faleceu. Ademais, a testemunha Paulo Xavier da Silva sequer soube precisar quando a requerente parou de trabalhar.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.063187-1 AC 1383950
ORIG. : 0800000517 1 Vr POTIRENDABA/SP
APTE : ORIDES BENTO ZAUPA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08-07-2008 em face do INSS, citado em 05-08-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 23-09-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.980,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-07-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 28-09-1963, com José Eduardo Zaupa, qualificado como lavrador, indicando, ainda, que a autora residia na "Fazenda Perobal" (fl. 09); CTPS própria, constando somente sua qualificação civil (fls. 11/12); notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, em nome de seu marido, emitidas em 16-10-1989, 24-01-1992, 04-11-1994 e 15-05-1995, bem como em nome de seu cônjuge e outro, emitidas em 27-07-2007 e 11-06-2008 (fls. 13/18).

Cumprido esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No entanto, no transcurso do processo a requerente, em seu depoimento pessoal (fl. 25), afirmou que até 2005 possuía em seu imóvel rural quatro mil e quinhentos pés de café e que, após essa data, passou a cultivar seringueira e criar gado. Ademais, as notas fiscais das fls. 13/18 demonstram considerável comercialização da produção.

Observa-se, portanto, que a produção do módulo rural em questão excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Ademais, ressalte-se que o marido da autora deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 32/34, com registro no período de 01-12-1994 a 13-02-2006, sendo que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20-01-2000, na atividade de industriário, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não-comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.016606-7 AI 372101
ORIG. : 0800001388 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADV : MARIA HELENA FARIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 06/04/2009, sendo que a parte recorrente foi intimada em 28/04/2009 - certidão de publicação na fl. 07, verso - e o agravo somente foi interposto em 11/05/2009; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.017156-7 AI 372514
ORIG. : 0900003083 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : JOSE VALMIR MIMMEL
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado pela parte agravante Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017367-9 AI 372666
ORIG. : 0900000186 4 Vr PENAPOLIS/SP 0900016738 4 Vr
PENAPOLIS/SP
AGRTE : ALMIR ADAO DA SILVA
ADV : REGIS MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017521-4 AI 372780
ORIG. : 0700001396 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0700049605 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : JESSI MARIA DA SILVA GENEROSO
ADV : EVA TERESINHA SANCHES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017980-3 AI 373076
ORIG. : 0900000345 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : ELIDIA BELOTTI CHIAROTTI
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018000-3 AI 373096
ORIG. : 200961270014668 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LAURA CRISTINA MC GARVIN espolio
REPTA : BENEDITA DE LURDES AURELIANO BARBOSA
ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de pensão por morte.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 28/04/2009, sendo que a parte recorrente foi intimada em 06/05/2009 - certidão de publicação na fl. 80 - e o agravo somente foi interposto em 21/05/2009; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.018017-9 AI 373109
ORIG. : 0900000360 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : NILDA CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIDINI
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.018050-7	AI 373152				
ORIG.	:	0900000876	2 Vr	DIADEMA/SP	0900101165	2	Vr
		DIADEMA/SP					
AGRTE	:	ANTONIO SILVERIO					
ADV	:	JAMIR ZANATTA					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP					
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA					

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo de Diadema que declinou da competência para apreciar o feito, remetendo os autos a uma das varas federais de São Paulo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste ao MM. Juízo a quo.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Nos casos em que forem parte instituição de previdência social e segurado, a parte autora poderá optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Vara Federal mais próxima, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: omissis

.....

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

....."

No entanto, ressalto que no caso em tela não restou comprovado que a parte agravante tem domicílio no município de Diadema, o que justificaria a propositura da ação em tal foro estadual ou na Vara Federal mais próxima, havendo apenas documentos que atestam sua residência na cidade de São Paulo.

Dessa forma, pelas razões expostas, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018058-1 AI 373126
ORIG. : 0900005109 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0900000304 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP

AGRTE : INEZ MOTA BOLDRINI ANTONIO
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.018440-9	AI 373446	
ORIG.	:	0800001212	3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	0800049858 3
			Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	
AGRTE	:	EDIVALDO RUFINO		
ADV	:	VANESSA PELEGRINI		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Muito embora tenha a parte recorrente providenciado a publicação da decisão disponibilizada pela AASP, fato é que o documento juntado não substitui a certidão original constante dos autos.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018586-4 AI 373531
ORIG. : 9200021640 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9200000156 1 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE DIMITROV e outros
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que apurou os cálculos elaborados pela contadoria como corretos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

Passo ao exame.

A preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício e decorre do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Neste passo, a preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo preempatório previsto em lei (preclusão temporal), pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

No caso em tela, verifico que a parte agravante deixou transcorrer in albis o momento oportuno para o debate da questão. Assim, entendo ser incabível a pretensão da parte recorrente.

Dispõe o art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do citado art. 557 do CPC, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018627-3 AI 373601
ORIG. : 0900045640 1 Vr SAO VICENTE/SP 0900000236 1 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : MAURO PEREIRA DE SOUZA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Santos, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060 de 1950. No mais, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de São Vicente/SP.

Determino, ainda, a retificação da autuação, para que conste a vara de origem correta, qual seja, Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018689-3 AI 373695
ORIG. : 0300000021 1 Vr TATUI/SP 0300034903 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : ROQUE MATEUS SANTOS GALVAO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018699-6 AI 373662
ORIG. : 0900001593 1 Vr BIRIGUI/SP 0900070705 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA GIROTTO ROSSIGALI
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018769-1 AI 373718
ORIG. : 0900000355 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0900007555 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : UENDER CASSIO DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018899-3 AI 373808
ORIG. : 0900001277 2 Vr BIRIGUI/SP 0900066280 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : NILSON GABIROBA DO BONFIM
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019702-7 AI 374391
ORIG. : 200761830037490 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON KALID
ADV : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.000552-6 AC 1385951
ORIG. : 0800000581 1 Vr GUARA/SP 0800012284 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRUTUOZA DE FRANCA
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-04-2008 em face do INSS, citado em 21-05-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 11-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula n.º 148 do STJ, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECID O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-01-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-10-1982, com Raimundo Luis de França, qualificado como agricultor (fl. 12) e a CTPS de seu cônjuge, com registro de trabalho rural no período de 15-12-1992 a 05-07-1994 (fls. 13/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.000927-1 AC 1387926
ORIG. : 0700000968 1 Vr GETULINA/SP 0700028124 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-10-2007 em face do INSS, citado em 27-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-11-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à preliminar em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 22-11-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 26-02-1994, qualificando-o como construtor (fl. 10), cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, datado de 06-11-1981, e recibos de pagamento de mensalidades de 1976 até agosto de 1982 (fls. 11/17), bem como CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fls. 18/20) e declaração de ex-empregador, datada de 10-10-2007 (fl. 21).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação

previdenciária, uma vez que o autor deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica de sua certidão de casamento, celebrado em 26-02-1994 (fl. 10), que qualifica-o como construtor, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior.

Sendo assim, ainda que considerássemos que o autor iniciou suas atividades laborais nas lides rurais, certo é que após o seu casamento não há prova documental alguma a demonstrar a sua permanência na referida atividade.

Com relação às declarações de ex-empregadores não contemporâneas, tais documentos equiparam-se à prova testemunhal, colhidas sem o crivo do contraditório.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à preliminar em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001244-0 AC 1388352
ORIG. : 0800000256 1 Vr GUARA/SP 0800005464 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-02-2008 em face do INSS, citado em 30-04-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 18-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião da sentença, a teor da Súmula n.º 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-11-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, na condição de diarista, até o ano de 1998.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-09-1957, com Antonio Severiano Alves, qualificado como lavrador (fl. 14) e a CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 07-06-1988 a 22-10-1990, 04-02-1991 a 01-11-1991 e 23-03-1992, sem anotação da data de saída (fls. 15/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/56.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ressalto que a parte autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte de comerciário (NB: 21/126.534.754-6), desde 29-08-2002 (fls. 35/36), o que não desqualifica a condição de lavrador do seu marido, uma vez que, conforme se verifica no documento das fls. 15/18, o esposo da requerente teve registrado em sua CTPS o exercício de atividade exclusivamente nas lides rurais.

Ainda, note-se que, embora o cônjuge da autora tenha falecido no ano de 2002, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que a requerente implementou o requisito etário em 20-11-1993.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo

"vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001598-2 AC 1389048
ORIG. : 0700001436 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700032988 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA FIGUEIRA RODRIGUES
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-09-2007 em face do INSS, citado em 11-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 03-11-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a reforma da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-02-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-06-1966, com Alfredo Rodrigues, qualificado como lavrador (fl. 16) e uma declaração de ex-empregador, datada de 11-07-2007 (fl. 17).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/55, aqui transcritos:

Valdinei Alves Negrão: "Conhece a autora do município de Euclides da Cunha desde o ano de 1975. A autora trabalhava carpindo, catando algodão, colhendo feijão, mandioca, até pouco tempo atrás. A autora é casada, e o marido dela trabalhava com um caminhão puxando lenha, além de possuir uma quitandinha. A autora trabalhou muito para o depoente, além das pessoas de Gilberto, Zelão, Vardo e Chico Magro. Todas as propriedades ficam no município de Euclides da Cunha."

Sendo assim, nota-se que o marido da requerente não exercia atividade exclusivamente rural, razão pela qual a certidão de casamento, por si só, não tem o condão de comprovar efetivamente o alegado labor da parte autora que, por sua vez, não trouxe nenhum documento em seu nome.

Esclareço que, com relação à declaração de ex-empregador não contemporânea, tal documento equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova material a corroborar a prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001671-8 AC 1389291
ORIG. : 0700000460 2 Vr PIRAJUI/SP 0700034946 2 Vr PIRAJUI/SP

APTE : IRACEMA NUNES CALDERARI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROGERIO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-05-2007 em face do INSS, citado em 17-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 28-08-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 13-12-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 29-06-1963, com Og Calderari (fl. 15) e certidões de nascimento das filhas do casal, lavradas em 19-04-1971 e 30-05-1972, demonstrando que a família residia na " Fazenda Santo Antonio" (fls. 16/17), todas qualificando seu cônjuge como lavrador, bem como CTPS própria, com registro de trabalho urbano, na condição de empregada doméstica, no período de 01-02-2001 a 30-10-2003 (fls. 18/19).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para comprovação da atividade rural desempenhada pela parte autora, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser estendida à esposa no presente caso, pois houve a separação do casal, conforme o depoimento das testemunhas por ela arroladas.

Pelo relato das testemunhas, nota-se que a parte autora implementou o requisito etário somente em 13-12-2001, tendo se separado quando suas filhas, nascidas em 10-04-1971 e 20-05-1972, ainda eram pequenas. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão.

Ademais, as testemunhas atestam que seu ex-marido não trabalhava na roça, mas sim, fiscalizando os empregados da fazenda, e a parte autora, por sua vez, não apresentou nenhum documento em seu nome qualificando-a como lavradeira, restando somente a prova testemunhal.

Observe-se, ainda, que a CTPS juntada pela parte autora nas fls. 18/19 registra que a mesma trabalhou em atividade urbana, na condição de empregada doméstica, no período de 01-02-2001 a 30-10-2003.

E, com relação à prova testemunhal, esta mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 74/76, aqui transcritos:

Nair Bobbo Amadeu: "A depoente trabalhou com a autora, por muitos e muitos anos, na Fazenda Santo Antônio da Estiva. Carpia, colhia, lidava com café. A autora ainda trabalhou em outros lugares, não podendo declinar quais. A autora sempre trabalhou na roça. Depois que ela se separou do marido (o que aconteceu quando as crianças ainda eram pequenas), ela até tentou trabalhar como empregada doméstica, mas desistiu. Não sabe especificar há quanto tempo a autora está separada do marido. Ela não se casou novamente. Ela é uma pessoa sozinha. Conheceu o marido da autora. Ele trabalhava fiscalizando as fazendas. Na roça ele não trabalhava. Acha que ele ainda trabalha dessa forma. A autora está residindo, atualmente, no distrito de Santo Antônio da Estiva."

Verônica Martins da Silva: "O depoente conheceu a autora em 1973, época em que ela trabalhava na Fazenda Santo Antônio do Iponhuna. Depois que a depoente conheceu a autora, esta trabalhou por mais quinze anos, ou além disso, na citada propriedade. Acha que, depois, ela foi trabalhar na Estiva, mas a depoente não pode especificar os locais. A depoente trabalhou com a autora na fazenda inicialmente destaca, trabalhava na lida com café. Faz mais de dez anos que a autora se separou do marido. Acha que a autora não mais está trabalhando na roça, parece que ela não aguenta. Enquanto a autora convivia com o marido, este trabalhava fiscalizando fazenda, empregados da fazenda. A autora está residindo atualmente no Distrito de Santo Antônio da Estiva. Não sabe dizer se a autora chegou a trabalhar na área urbana."

José Francisco Costa: "O depoente conheceu a autora em 1982, época em que ela trabalha na Fazenda Santo Antônio, local onde o depoente foi trabalhar. O depoente trabalhou na Fazenda Santo Antônio durante um ano e seis meses, sendo que a autora continuava trabalhando lá. O depoente, na sequência, mudou-se para uma fazenda vizinha, onde trabalhou por treze anos, sendo que, nesse período, a autora continuou trabalhando na primeira fazenda referida. Não sabe dizer se a autora trabalhou noutros locais. Enquanto trabalhava na Fazenda Santo Antônio, a autora morava com o marido, Og. O marido da autora trabalhava na mesma fazenda como fiscal. Não sabe dizer se a autora ainda convive com o marido. Não sabe dizer se a autora já trabalhou na área urbana, assim como se ela está trabalhando atualmente. Afirma, porém, que a autora reside, atualmente, no Distrito de Santo Antônio da Estiva."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova material a corroborar a prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.002985-3 AC 1393014
ORIG. : 0800000582 1 Vr URUPES/SP 0800008477 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDES VALENTINA ALVES SANCHES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-04-2008 em face do INSS, citado em 12-05-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 05-11-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-02-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 12-10-1969, com Pedro Sanches Filho (fl. 15) e a certidão de óbito de seu marido, falecido em 09-05-1999 (fl. 16), ambos os documentos qualificando o cônjuge da requerente como lavrador; ficha de declaração do Ministério do Trabalho, em nome da autora e CTPS própria, emitida em 05-03-1986, constando referência à "Fazenda Palmeiras" (fls. 14 e 17/19); bem como a CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 22-11-1978 a 30-11-1980; 01-01-1981 a 31-08-1984; 01-10-1984 a 31-12-1985; 02-01-1986 a 02-03-1989; 13-03-1989 a 30-06-1989; 04-07-1989 a 12-06-1991; 29-07-1991 a 29-12-1991; 04-05-1992 a 20-02-1993; 14-06-1993 a 30-12-1993; 30-05-1994 a 07-01-1995; 30-05-1995 a 12-09-1995 e 18-03-1996 a 08-05-1999 (fls. 20/27).

Embora viúva desde 09-05-1999, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/57.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.003194-0 AC 1393427
ORIG. : 0700002062 3 Vr SUZANO/SP 0700141300 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO MARTINES CHIADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DIAS PIRES
ADV : RUBENS MARANGAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22-11-2007 em face do INSS, citado em 18-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, com incidência de juros de mora sobre os valores em atraso, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora a partir da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-07-1935, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista, bem como em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-07-1950, com Benedicto Pires, qualificado como agricultor (fl. 10) e uma foto (fl. 12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 31/32, com registro a partir de 29-10-1974, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a fotografia da fl. 12 não pode ser considerada início razoável de prova material, uma vez que não comprova o efetivo labor da parte autora no meio rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.003313-3 AC 1393957
ORIG. : 0700000573 1 Vr LUCELIA/SP 0700019906 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-05-2007 em face do INSS, citado em 27-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento.

A r. sentença proferida em 12-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a "Sebastiana Iraci Nobre", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 026/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Sebastiana Iraci Nobre", quando o correto seria "Maria de Lourdes de Oliveira", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 02-05-1926, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

A parte autora apresentou os seguintes documentos: CTPS própria, constando apenas a sua qualificação civil (fls. 17/18); a certidão de seu casamento, celebrado em 18-07-1951, com Luis Martins de Oliveira (fl. 19); a certidão de óbito de seu marido, falecido em 04-12-2004 (fl. 20); autorização para impressão de nota fiscal de produtor, em nome de seu cônjuge, datada de 22-05-1972 (fl. 21); declaração de dados informativos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome de seu marido, emitida em 11-03-1974 (fl. 29); notas fiscais, em nome de seu esposo, demonstrando o depósito e a comercialização da produção, emitidas em 15-05-1972, 23-05-1972, 17-03-1973, 31-03-1973, 02-05-1973, 01-06-1973, 04-06-1973, 20-03-1974, 01-04-1974, 26-04-1974, 20-09-1974, 19-09-1974, 22-03-1975, 09-04-1975, 22-04-1975, 14-06-1975, 28-06-1975, 17-01-1976, 31-01-1977, 14-04-1976, 12-05-1976, 26-04-1976, 12-05-1976, 30-03-1976, 01-04-1976, 29-05-1976, 08-02-1977, 31-01-1977, 08-07-1977, 09-09-1980, 06-12-1980 e 16-02-1982 (fls. 22/28, 30/51, 54, 56/58 e 61/65); contratos de parceria agrícola, em que o marido da autora figura como parceiro agricultor, celebrado em 01-10-1980, concernente à área de 4 (quatro) alqueires, no período de 01-10-1979 a 30-09-1982 (fls. 52/53); e celebrado em 30-09-1984, concernente à área inserida na "Fazenda São Judas Tadeu", no período de 30-09-1984 a 30-09-1986 (fl. 66); cancelamento de inscrição de produtor rural, em nome de seu marido, datado de 10-09-1980 (fl. 55); contrato de parceria agrícola, em que Edezio Martins de Oliveira figura como parceiro agricultor (fls. 59/60); e a rescisão de contrato de parceria agrícola, em nome do marido da requerente, ocorrida em 15-01-1986 (fl. 67).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No entanto, observa-se nas notas fiscais acostadas aos autos nas fls. 22/28, 30/51, 54, 56/58 e 61/65, que a produção do módulo rural em questão excede em demasia o indispensável ao sustento da parte autora e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar. Da análise dos referidos documentos, nota-se a considerável comercialização de algodão, arroz, mamona, amendoim, milho e café.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não-comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Maria de Lourdes de Oliveira" em substituição à "Sebastiana Iraci Nobre", e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.003853-2 AC 1395265
ORIG. : 0800000399 1 Vr GETULINA/SP 0800012578 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVERIO LEROI BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-05-2008 em face do INSS, citado em 13-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 06-11-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-06-1944, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 29-09-1960, com Natal Braga, qualificado como lavrador (fl. 11); e a CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 31-07-1991 a 15-12-1991, 11-02-1992 a 22-11-1993, 24-10-1994 a 17-12-1994, 09-05-1996 a 21-02-1998, 03-08-1998 a 24-01-2000 e 02-05-2000 a 24-08-2001 (fls. 13/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.99.006249-2	AC 1400654
ORIG.	:	0700001389	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADAO CLARO GOMES	
ADV	:	GEANDRA CRISTINA ALVES	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 31-10-2007 em face do INSS, citado em 22-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, pede que sejam compensados os valores eventualmente já recebidos, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-02-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-07-1964, qualificando-o como lavrador (fl. 10) e CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 22-04-1999 a 28-06-1999, 13-03-2000 a 11-05-2000, 15-05-2001 a 15-10-2001, 14-04-2003 a 22-10-2003 e 10-06-2005 a 15-06-2005 (fls. 11/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/43.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Ressalte-se que, conforme consta na exordial (fl. 03) e no documento juntado pelo INSS às fls. 58/59, a parte autora estava em gozo de amparo social ao idoso (NB: 88/132.320.355-6), no período de 26-02-2004 a 31-10-2008, sendo vedada a cumulação de ambos os benefícios. Porém, o autor já optou pelo benefício aqui pleiteado ao ajuizar esta ação (fl. 03).

Sendo assim, devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, desde 22-01-2008 (data da citação), devendo este ser cessado imediatamente quando da implantação do benefício pleiteado na presente ação.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para esclarecer que devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial (NB: 88/132.320.355-6).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.006605-9 ApelReex 1401122
ORIG. : 0700000996 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700024683 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA COSTA OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-09-2007 em face do INSS, citado em 11-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei n.º 6.899/81, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo final da verba honorária na data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-07-1951, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, emitida em 08-05-1978, constando apenas a sua qualificação civil (fl. 09); CTPS em nome de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 24-04-1989 a 06-08-1989 e 13-03-1992 a 31-07-1992 (fls. 11/12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

Saliente-se, inclusive, que a testemunha Edite de Jesus Santos declarou ter trabalhado junto com a autora em diversas fazendas, sendo a última no ano de 2007.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que é admissível, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido.

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

No que concerne à profissão de pedreiro, constante na certidão de casamento de seu marido (fl. 52), vale ressaltar que tal documento é anterior aos registros de atividade rural na CTPS (fls. 11/12), demonstrando, portanto, que o cônjuge da autora deixou de exercer atividade urbana passando ao exercício de atividades preponderantemente rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, merece parcial reforma o decisum no tocante à forma de incidência dos honorários advocatícios, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.007722-7 AC 1403241
ORIG. : 0700001071 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700090970 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIE KATI
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-11-2007 em face do INSS, citado em 11-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 29-10-2008 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, a análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-03-1933, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-09-1958, com Hitosi Kati, qualificado como lavrador, indicando, ainda, que a autora residia na "Fazenda Segunda Aliança" (fl. 12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual afirma ter trabalhado.

Ressalte-se que a requerente afirmou na exordial que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, fato este atestado pelas testemunhas, conforme depoimentos das fls. 31/32, aqui transcritos:

Hirosato Ozeki: "Conheço a autora desde quando ela se casou e veio morar em um sítio na 3.ª Aliança, de propriedade da família do marido. Eu era seu vizinho. Nesse sítio, eles trabalhavam na roça, plantando milho, arroz, amendoim, algodão e criando porcos. Lá, trabalhava somente a família da autora, que residiam no local. Não havia empregados. A propriedade tem onze alqueires. Em 1990 a autora mudou para a cidade."

Kiyoshi Shimasaki: "Conheço a autora há muito tempo. Ela morou em um sítio na 3.ª Aliança, de propriedade da família do marido. Ela foi para lá logo após casar. Nesse sítio a autora trabalhava na roça, plantando milho, arroz, amendoim e algodão. Lá, trabalhava somente a família da autora, que residiam no sítio. Não havia empregados. A propriedade tem dez alqueires. Em 1990 a autora mudou para a cidade."

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.007946-7 AC 1404180
ORIG. : 0800000119 1 Vr ITARARE/SP 0800029872 1 Vr ITARARE/SP
APTE : EVA RAMOS CAMARGO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-02-2008 em face do INSS, citado em 22-04-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-11-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-08-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sengés e ficha de matrícula no referido sindicato, em nome da autora, indicando sua admissão em 21-08-2007 (fls. 10 e 15); certidão da 57.ª Zona Eleitoral de Itararé-SP, informando que o marido da autora, Lourenço Rodrigues de Camargo, qualificou-se como lavrador em 04-12-1957 (fl. 11); certificado de dispensa de incorporação, em nome de seu marido, emitido em 09-05-1974 (fl. 12), a certidão de casamento da autora, celebrado em 09-07-1966 (fl. 13) e a certidão de nascimento da filha do casal, lavrada em 29-05-1970 (fl. 14), sendo que os três documentos qualificam o marido da requerente como lavrador; bem como nota fiscal de compra, emitida em 11-01-2008 (fl. 16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual teria trabalhado.

Ressalte-se que as testemunhas afirmaram que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/57, aqui transcritos:

João da Silva: "É João da Silva. É lavrador em Bom Sucesso. Planta milho e feijão. A propriedade é sua, um sitinho de uns quinze alqueires. A autora tem um sitinho também, pequenininho mais tem. Planta milho, feijão e mandioca, essas

coisas de lavoura. Não tem funcionário lá. No sítio dela só ela trabalha, é pequenininho, mas só ela mesmo. O sítio tem mais ou menos um alqueire. Planta só pra ela. Sempre teve esse sitinho. Algum dia saía para trabalhar para os outros, por dia mais pouco. É viúva, faz trinta anos. Conheceu o marido dela. Era lavrador. Na documentação consta que o marido era lavrador e ela dona de casa, mais ela trabalhava na lavoura também. Ela mora num sítio e ele no outro, mais é vizinho perto do outro."

José Reinaldo Werneck de Andrade: "É José Reinaldo. Tem uma firma que presta serviço para umas mineradoras em Bom Sucesso, serviço de pedreiro, transporte, terraplanagem. A autora mora num bairro em Bom Sucesso e conhece ela faz vinte e cinco, trinta anos. Trabalha na lavoura, ela tem uma chácara lá e planta para comer. Não chegou a conhecer o marido dela. Não soube o que ele fazia. Planta feijão, milho, mandioca, para o gasto mesmo. "

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR , certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Ademais, a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que se verifica dos documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS às fls. 34/38 que seu marido deixou de exercer atividade rural, inscrevendo-se junto ao INSS na condição de empresário em 01-01-1976 e, após seu falecimento, a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte, constando que o de cujus era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "comerciário".

Sob outro prisma, ainda que considerássemos os documentos apresentados em nome do marido da requerente, nota-se que este faleceu no ano de 1976, razão pela qual a prova documental não seria suficiente para abarcar todo o período supostamente exercido pela autora até a data em que esta completou o requisito etário, fato este que deu-se tão somente em 18-08-2004.

Outrossim, os documentos apresentados em nome da requerente não comprovam a atividade rural exercida pela parte autora pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, visto que o cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sengés e a ficha de matrícula no referido sindicato indicam a admissão em 21-08-2007, ou seja, após o implemento do requisito etário, não havendo nenhum outro documento mais remoto em nome da requerente.

Por fim, a nota fiscal da fl. 16 não pode ser considerada como início razoável de prova material, uma vez que não comprova o efetivo labor da autora no meio rural.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.008498-0 AC 1405933
ORIG. : 0800000120 1 Vr GUARARAPES/SP 0800004186 1 Vr
GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EOCLEONOR DAMICO
ADV : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 01-02-2008 em face do INSS, citado em 25-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do termo inicial do benefício de amparo assistencial (13-04-2000).

A r. sentença proferida em 15-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula n.º 148 do STJ e da Súmula n.º 08 do TRF, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-07-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 01-08-1987 a 01-02-1988 (fls. 14/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/56.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Ademais, ressalte-se que, conforme documento juntado às fls. 23/26, a parte autora está em gozo de benefício assistencial (NB: 87/116.183.449-1), desde 13-04-2000, sendo vedada a cumulação de tal benefício com o aqui pleiteado.

Sendo assim, deve a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, compensando-se as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, devendo este ser cessado imediatamente quando da implantação do benefício pleiteado na presente ação.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial (NB: 87/116.183.449-1), devendo a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.010608-2 AC 1411163
ORIG. : 0700001217 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700029023 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILIA DOS SANTOS
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-08-2007 em face do INSS, citado em 13-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 18-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-03-1939, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de óbito de seu companheiro, Romildo Castilho, falecido em 25-08-1985, qualificado como lavrador (fl. 15); comprovante de recolhimento de tributo, em nome de seu companheiro, datado de 20-09-1971 (fl. 16), comprovante de recolhimento de prêmio de seguro agrícola, em nome de seu companheiro, datado de 20-09-1971 (fl. 17); contrato particular de parceria agrícola, concernente à área rural de 2 alqueires em que seu companheiro afigura como contratante não-proprietário, abrangendo o período de julho de 1956 a julho de 1957 (fl. 18); e a certidão de nascimento do filho do casal, nascido em 12-12-1961, demonstrando a união estável (fl. 19).

Embora viúva desde 25-08-1985, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/49.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vencidas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a incidência de juros de mora começará a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.013149-0 AC 1414531
ORIG. : 0800000394 1 Vr ELDORADO/SP 0800010529 1 Vr
ELDORADO/SP
APTE : GUIDELA ALVES COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-07-2008 em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

No processo em epígrafe foi proferido um despacho (fl. 10) em que o MM. Juiz a quo determinou que a parte autora emendasse a inicial para que especificasse as propriedades em que trabalhou na atividade rural, o qual foi reiterado na fl. 14.

Em resposta aos despachos das fls. 10 e 14, a parte autora afirmou que se enquadra na categoria de trabalhador rural volante e itinerante sem registro em CTPS e que não há necessidade de se especificar as propriedades em que trabalhou, pois o tipo de serviço penoso realizado na condição de bóia-fria não comporta tal explicitação.

A r. sentença proferida em 27-11-2008 rejeitou liminarmente a inicial, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do referido diploma legal, sob o fundamento de que a parte autora não atendeu ao despacho que determinou a emenda da inicial, posto que esta não especificou em quais propriedades ocorreu o labor nas lides rurais, impossibilitando, assim, a identificação da causa de pedir e o exercício pleno da ampla defesa constitucionalmente assegurada.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a anulação da r. sentença em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa, para a instauração do devido processo legal, como medida de justiça, uma vez que a inicial apresenta-se instruída com os documentos necessários ao deslinde da causa, estando de acordo com o disposto no artigo 282 do CPC. Ademais, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte autora em face dessa decisão, pugnando pela reforma da r. sentença e o regular processamento do feito.

Passo, então, à análise da questão.

A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 282 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas com as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e o requerimento da citação do réu (inciso VII).

No presente caso, verifica-se que a requerente propôs a presente ação na Vara da Comarca de Eldorado - SP, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, qualificando-se como trabalhadora rural, alegando que desde a sua mais tenra idade sempre trabalhou no meio rural na condição de diarista, para diversos empregadores da região. Em razão disto, por já ter implementado o requisito idade (55 anos), conforme comprovam os documentos em anexo, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária em vigor. Requereu a citação do réu e deu à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).

Ressalte-se que, para a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou aos autos início de prova material (fl. 09), bem como arrolou testemunhas com o fito de corroborarem a prova documental apresentada.

Em virtude da natureza do trabalho exercido pela parte autora, ou seja, o serviço de bóia-fria, torna-se dispensável a especificação dos períodos trabalhados, bem como dos proprietários para quem tenha trabalhado a parte autora, visto que tal labor foi realizado sem registro em CTPS e normalmente em pequenos períodos e para diversos proprietários, ficando praticamente impossível tal detalhamento, como bem ressaltou a requerente em resposta aos despachos das fls. 10 e 14.

Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial, estando efetivamente presentes os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, devendo ser reformada integralmente a r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos, uma vez que não houve expressa apreciação do referido pedido em primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, afastando a inépcia da inicial, com a consequente remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.013230-5 AC 1414613
ORIG. : 0700001027 1 Vr DRACENA/SP 0700081000 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAO ORIGASSA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-10-2007 em face do INSS, citado em 06-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que implementou o requisito etário.

A r. sentença proferida em 12-11-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, com incidência de juros de mora sobre os valores em atraso, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 18-10-1942, que sempre exerceu a função de rurícola.

O autor juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 20-12-1969, qualificando-o como lavrador (fl. 13); notas fiscais, em nome do autor, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 19-03-2001, 11-12-2002, 21-01-2003, 31-03-2004, 13-01-2005, 28-03-2006 e 13-03-2007 (fls. 14/20); e escritura pública de venda e compra, comprovando que o autor adquiriu um imóvel rural com área de 70,89,10 ha (setenta hectares, oitenta e nove ares e dez centiares), em 10-12-1996 (fls. 57/58).

Cumprе esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No entanto, observa-se nas notas fiscais, acostadas aos autos nas fls. 14/20, que a produção do módulo rural em questão excede em demasia o indispensável ao sustento da parte autora e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Da análise dos referidos documentos, nota-se a considerável criação e comercialização de gado em sua propriedade rural, que atinge a significativa extensão de 70,89,10 ha (setenta hectares, oitenta e nove ares e dez centiares), conforme se verifica às fls. 57/58.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pelo autor.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não-comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.013430-2 AC 1414811
ORIG. : 0700000983 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700016110 1 Vr MORRO
AGUDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-06-2007 em face do INSS, citado em 12-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 13-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-04-1952, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-10-1977, com Wilson Xavier de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.013621-9 AC 1415273
ORIG. : 0700001744 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700039622 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLICIO ARVELINO SOUZA
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08-11-2007 em face do INSS, citado em 19-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-11-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 15-06-1933, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-12-1970, e a certidão de nascimento de seu filho, registrado em 21-05-1990, contando em ambos os documentos sua qualificação como lavrador (fls. 20/21), bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 01-12-1990 a 01-03-1995, 12-09-1996 a 28-11-1996 e 02-03-1998 a 08-05-1998 (fl. 22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/55.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.014548-8 AC 1418441
ORIG. : 0800001272 2 Vr IBIUNA/SP
0800044611
2 Vr IBIUNA/SP
APTE : SONIA DE ALBUQUERQUE DOMINGUES
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 10-11-2008, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (20-03-1999).

A r. sentença, proferida em 15-12-2008, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.014583-0 AC 1418476
ORIG. : 0800000676 2 Vr PIEDADE/SP 0800030453 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : JOSE ANTONIO DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-07-2008 em face do INSS, citado em 13-08-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o indeferimento do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 12-01-2009 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido e das verbas de sucumbência, nos termos da exordial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-05-1948, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-12-1972, qualificando-o como lavrador (fl. 19) e CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 01-12-1985 a 10-10-1989, 02-01-1990 a 30-10-1993 e 01-02-1994 a 31-07-1994 (fls. 20/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/36.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ressalte-se que, embora o autor tenha se separado, conforme informado nos depoimentos testemunhais das fls. 34/36, e conseqüentemente a sua esposa tenha exercido atividade de cunho urbano e promovido sua inscrição junto à Previdência Social, na condição de empregada doméstica, a partir de 01-12-1991, bem como efetuado recolhimentos, no período de junho de 2002 a agosto de 2006, conforme se verifica dos documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, das fls. 39/47, tal fato não é impeditivo à concessão do benefício pleiteado ao autor, uma vez que há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o labor rural do requerente durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.014776-0 AC 1418668
ORIG. : 0700002774 2 Vr TATUI/SP 0700115060 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE PROENCA PERRI
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 05-11-2007 em face do INSS, citado em 17-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-11-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-12-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 01-08-1989 a 21-07-1990 (fls. 17/18); contrato de trabalho, celebrado em 01-08-1989, com vigência no período de 01-08-1989 a 30-08-1989, prorrogado até 28-09-1989, para o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, no estabelecimento agrícola "Haras Fazenda Bela Ltda" (fls. 19/20); e autorização para movimentação de conta vinculada, em nome da requerente, emitida em 24-07-1990 (fl. 21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/66.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Outrossim, em que pese a informação de que a autora promoveu sua inscrição no INSS como doméstica em 01-04-1993, conforme se verifica nas informações constantes no CNIS acostado na fl. 78, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, ressaltando-se, inclusive, que a autora laborou com registro na CTPS no estabelecimento agrícola "Haras Fazenda Bela Ltda" (fls. 17/18).

Saliente-se que, embora o marido da parte autora esteja qualificado no documento acostado na fl. 16 como mecânico, tal fato não descaracteriza a condição de rurícola da requerente, uma vez que nos autos existe início de prova material, corroborado pela prova testemunhal a comprovar o seu efetivo labor rural.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.016395-8 AC 1421213
ORIG. : 0800001373 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0800088312 2 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : ANGELINA NERILDA SAMBUGARI NIGRO
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-08-2008 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 20-08-2008 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que, com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por se tratar de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decism.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que, com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decism.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3.º, § 1.º.

Por sua vez, o § 3.º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3.º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Por derradeiro, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na exordial, uma vez que não houve expressa apreciação do referido pedido em primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.017572-9 AC 1422828
ORIG. : 0900000336 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0900008487 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : APARECIDA DE JESUS ROSA
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-03-2009, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data de propositura da ação.

A r. sentença, proferida em 03-04-2009, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência ante a não instalação da lide.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.060313-9 ApelReex 1378608
ORIG. : 0400001513 2 Vr BARRETOS/SP 0400071510 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCULANO MARIANO PRAXEDES
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A r. sentença monocrática das fls. 124/127 julgou procedente o pedido da parte autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Houve interposição de recurso por parte do INSS.

No entanto, antes da prolação da sentença, foi concedida a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00, em caso de descumprimento (fl. 187). A decisão foi publicada em nome do advogado constituído pelo INSS no DJE de 24/09/2008 juntamente com a r. sentença monocrática (fl. 196).

Na medida em que foi interposta a apelação por parte da autarquia, não resta dúvida de que tenha recebido a intimação das decisões em comento, apesar de não ter havido a expedição de mandado de intimação pessoal.

Segundo informações da parte autora (fl. 224) o benefício não foi restabelecido até a presente data.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com as informações necessárias ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da r. decisão, devendo o restabelecimento do benefício ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que, decorrido o prazo sem atendimento à presente ordem, será aplicada a multa diária, que reduzo para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.014864-3 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA E OUTROS

ADV/PROC: SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014417-8 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO GRA BRETANHA

ADV/PROC: SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014428-2 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE

ADV/PROC: SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014432-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
ADV/PROC: SP139020 - ALEXANDRE FELICE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014434-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS PEREIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014436-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: REJANE MARIA PEREIRA SOUTO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP257406 - JOSE EDSON MARQUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014437-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO CRISTAL PARK II
ADV/PROC: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014447-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014453-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIS EDUARDO ROSSINO NETO E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014454-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DILZA PROFESSOR DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014455-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ADRIANO AURELIO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014456-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: FERNANDA MARIA DA SILVA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014457-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RICARDO MUNOZ ANDRADE E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014459-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SILVANA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014463-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RICARDO DA SILVA MORALES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014465-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014466-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BELO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014467-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICANOR DEL POIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014468-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014469-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA SOLER SIMOES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014470-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON PENICHE AGOSTINHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014471-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014473-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014474-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014480-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOVUSPHARMA S.P.A
ADV/PROC: SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014486-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014487-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014488-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014489-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014493-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014496-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014497-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014498-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014499-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014500-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014501-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014503-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014506-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014507-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014516-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS PAULO ROSARIO
ADV/PROC: SP166538 - GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014520-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014521-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014522-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIANS AMARAL OURO E OUTRO
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014523-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIENE GARCIA MARLIA E OUTRO
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014524-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ALCEU ANTONIO ALVES FILHO
ADV/PROC: SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO
REQUERIDO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014525-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014528-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO DIRCEU ZONZINI E OUTRO
ADV/PROC: SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014534-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014535-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA ZAMPLONIO
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014541-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ELIAS DA COSTA

ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014543-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA
ADV/PROC: SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014544-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIO BERTI CARONE
ADV/PROC: SP020344 - ANTONIO CARONE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014545-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI
ADV/PROC: SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014547-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINACON CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA
ADV/PROC: SP159881 - ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014548-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014549-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KLEBER MENDES VILELA
ADV/PROC: SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014550-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO QUEMELLO
ADV/PROC: SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS
REU: REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014551-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO LUIS TOMBA
ADV/PROC: SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014555-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB
ADV/PROC: SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014556-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014557-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014558-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CAREN PAES E DOCES LTDA ME E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014559-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA PAULA SANTOS DA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014560-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIA DE ALMEIDA FALCAO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014561-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WANDA DE CASTRO FORNAZARI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014562-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SAMARA SIMOES MARTINS E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014563-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VALTER VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014564-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VALERIA CRISTIANE EIRAS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014565-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS,BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA
ADV/PROC: SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014566-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MARIA CAMARGO AMBROSIO E OUTROS
ADV/PROC: SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014568-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014569-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADV/PROC: SP122141 - GUILHERME ANTONIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014575-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADV/PROC: SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014576-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE LTDA
ADV/PROC: SP048756 - EDGARD FERA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014577-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONITA ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014578-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARINHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014579-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA SALIM GERIOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014580-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMAR PEREIRA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014581-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CERES FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014582-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADV/PROC: SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014583-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014584-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO
ADV/PROC: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014585-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINEIA DA SILVA CASTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014586-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA DE SOUZA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014587-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014588-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014589-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR RIELO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014590-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014591-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DANIEL ROGERIO RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014592-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVAL FONSECA SOUZA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014593-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: PAULO FERNANDO DE GODOY
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014594-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO FREITAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014595-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADV/PROC: SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014596-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014597-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALMICRO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014598-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014599-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTAMALIA SAUDE S/A
ADV/PROC: SP203492 - DJANAINA MORATO FAILLA
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014600-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE SERGIO KIRITCHENKO
ADV/PROC: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014601-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014603-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV/PROC: SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014606-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANIZIO JOSE DE FREITAS
ADV/PROC: SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014607-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV/PROC: SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014630-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOMOKO TATEKAWA
ADV/PROC: SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014631-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP274389 - RAFAEL ROBBA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014632-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014633-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLEURY S/A
ADV/PROC: SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014634-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLLINCHEM BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP283306 - ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014635-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 16

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.014433-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.014432-4 CLASSE: 148
AUTOR: MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
ADV/PROC: SP139020 - ALEXANDRE FELICE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014479-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.012711-9 CLASSE: 148
AUTOR: FOXCONN MSGS INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP158817 - RODRIGO GONZALEZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014526-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.011630-4 CLASSE: 148
AUTOR: LEB ENTERPRISE INC
ADV/PROC: SP157698 - MARCELO HARTMANN
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014536-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020951-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014537-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.012127-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP051093 - FELICIO ALONSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014538-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.010293-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
IMPUGNADO: WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014539-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 97.0019522-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV/PROC: PROC. TATIANA CARVALHO SEDA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014540-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.030623-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
ADV/PROC: SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014605-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.011623-7 CLASSE: 148
AUTOR: GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.010069-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004581-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMARA LIDICE PIGNATA MIRANDA RACOES ME E OUTROS

ADV/PROC: SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.07.006137-7 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013234-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALNEY APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.032396-9 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE WILSON LOSANO E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000651-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SONIA SANTOS ARAUJO
ADV/PROC: SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012395-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENILDO FONSECA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012506-8 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENILTON MENDES XAVIER E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014023-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS VIANNA
ADV/PROC: SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014104-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA BARBOSA CRUZ
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000108

Distribuídos por Dependência _____ : 000009

Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000127

Sao Paulo, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 16/2009

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO que a servidora ELAINE CRISTINA CESTARI, Técnica Judiciária e Supervisora de Processamentos Cíveis Diversos, RF 1724, estará em gozo de férias no período de 29/06/2009 a 08/07/2009,

RESOLVE designar a servidora CRISTIANE FARIA TONELLI, Técnica Judiciária, RF 6123, para substituí-la na função gratificada, no referido período.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Encaminhe-se cópia à MMª Juíza Diretora do Foro.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

Nos termos do artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compareçam os requerentes abaixo relacionados para regularizar a petição de desarquivamento, recolhendo as custas judiciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias:

00.0048047-9 DR. JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO OAB 149.25400.0482966-2 DRª DIANA SITTON BUCHSENSPANER OAB 222.78800.0765467-7 DR. VICENTE ANTONIO DE SOUZA OAB 88.86488.0041753-1 DR. PEDRO LESSI OAB 93.42388.0047081-5 DR. PEDRO LESSI OAB 93.42389.0037486-9 DR. WILTON ROVERI OAB 62.39790.0002565-6 DRª JANE PUGLIESI OAB 105.77990.0006395-7 DR. MANUEL VILA RAMIREZ OAB 73.26891.0671870-1 DRª MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA OAB 160.17291.0672719-0 DRª ANITA MARIA BERARDI OAB 25.27391.0729145-0 DRª SUELI DIAS MARINHA OAB 110.39991.0740938-9 DRª YVONNE NUNCIO BENEVIDES OAB 81.15292.0025776-3 DRª ANGELA MATTOSO BERLINCK OAB

199.31192.0054067-8 DR. MARCELO RIBEIRO OAB 215.85492.0071068-9 DRª SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS OAB 186.91793.0004866-0 DR. ÉZIO PEDRO FULAN OAB 60.39395.0002991-0 DR. LUÍS FELIPE GEORGES OAB 146.98795.0007953-4 DRª ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES OAB 146.98795.0014016-0 DRª ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA OAB 82.49195.0022236-1 DR. CELSO FARIA MONTEIRO OAB 138.43696.0013202-0 DR. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI OAB 163.60796.0018871-8 DR. CARLOS CONRADO OAB 99.44296.0020549-3 DR. ELPÍDIO SABINO DE OLIVEIRA OAB 104.70496.0030251-0 DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA OAB 16.07496.0034380-2 DR. WILTON RIVERI OAB 62.39797.0000400-7 DR. FABIO SANTOS SILVA OAB 214.72297.0004395-9 DR. RONALD METIDIARI NOVAES OAB 79.51797.0006286-4 DR. JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO OAB 87.02797.0006415-8 DR. NEI CALDERON OAB 114.90497.0013991-3 DRª SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA OAB 116.05297.0033791-0 DRª DENISE DE OLIVEIRA R. RODRIGUES OAB 119.22297.0042399-9 DR. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI OAB 163.60797.0049467-5 DR. ELIANE HAMAMURA OAB 172.41697.005926-0 DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA OAB 112.02697.0060648-1 DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS OAB 112.03098.0009230-7 DR. WILTON ROVERI OAB 62.39798.0026500-7 DRª CIBELE CARVALHO BRAGA OAB 158.04498.0048033-1 DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA OAB 109.1441999.61.00.008936-6 DR. FERNANDO BORGES VIEIRA OAB 147.5191999.61.00.015226-0 DRª ANDREA MARIA DE O. MONTEIRO OAB 141.431
1999.61.00.019147-1 DR. EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA OAB 221.365
1999.61.00.021073-8 DRª NILDE AMARO CORREIA OAB 140.2591999.61.00.022275-3 DRª ROSIMERE DIAS DOS SANTOS OAB 119.8581999.61.00.055155-4 DR. ÉZIO PEDRO FULAN OAB 60.3982000.61.00.033846-2 DR. SERGIO GONTARCZIK OAB 121.9522001.61.00.007655-1 DR. RAUL GOMES DA SILVA OAB 98.5012001.61.00.017870-0 DR. FERNANDO BORGES VIEIRA OAB 147.5192003.61.00.037913-1 DR. RAPHAEL S. MAIA OAB 161.5622003.61.04.013001-2 DRª DANIELA DIAS FREITAS OAB 153.8372004.61.00.005668-1 DR. EDSON ELI DE FREITAS OAB 105.8112004.61.00.019072-5 DR. EDSON ELI FREITAS OAB 105.8112004.61.00.021016-5 DRª ANA BEATRIZ REBELLO PRESGRAVE OAB 196.174
2004.61.00.024166-6 DR. MARIO TOKUDA OAB 31.4972005.61.00.009051-6 DR. RICARDO ARO OAB 142.4712006.61.00.003553-4 DRª TANIA WASSERMAN OAB 146.2442006.61.00.014707-5 DR. FRANCISCO A. BORGES JUNIOR OAB 111.508
2006.61.00.019846-0 DRª CLEUZA ANNA COBEIN OAB 30.6502006.61.00.020528-2 DR. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR OAB 197.163
2006.61.00.023628-0 DR. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR OAB 197.163
2006.61.00.028187-9 DRª PRISCILA FALCÃO TOSETTI OAB 261.1352007.61.00.003722-5 DR. EDSON ELI DE FREITAS OAB 1058112007.61.00.011011-1 DR. JEFERSON P.S. FURTADO OAB 176.4732007.61.00.015488-6 DR. SIMONE ARAUJO C. DE CASTILHO OAB 168.321
2007.61.00.020107-4 DRª LEONORA ARNOLDI M. FERREIRA OAB 173.286
2007.61.00.026655-0 DRª LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA OAB 173.286
2007.61.00.029375-8 DR. EDSON ELI DE FREITAS OAB 105.8112008.61.00.003427-7 DR. FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO OAB 149.408
2008.61.00.018135-3 DR. ENRICO FRANCAVILLA OAB 172.5652008.61.00.026748-0 DRª AZENAITE MARIA DA SILVA OAB 110.8182009.61.00.005858-4 DR. EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS OAB 61.418

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 10/2009

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO que a servidora CLAUDIA CERANTOLA, RF 2645, ocupante da função comissionada de Oficiala de Gabinete (FC-5), esteve em férias no período de 18.5.2009 a 5.6.2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SHEILA MARIA DA SILVA, RF 4081, para substituí-la.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL
PORTARIA nº 11/2009

A Doutora LIN PEI JENG, Juíza Federal da Nona Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE

Alterar, por necessidade de serviço, o período de férias da servidora ELISABETE TIEKO TENGUAN SILVA DE ALMEIDA, RF 3933, com fruição anteriormente marcada para 21 a 30 de setembro de 2009, ficando a fruição para 29 de junho a 08 de julho de 2009.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
São Paulo, 17 de junho de 2009.

LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal da Juíza desta 14ª Vara Federal Cível, Dra. Cláudia Rinaldi Fernandes, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:
Dr(a). RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA, OAB nº 205411B Ação ORDINÁRIA, processo nº 2002.61.00.023882-8; alvará(s) nº(s) 267/2009. Dr(a). CRISPIM FELICICISSIMO NETO, OAB nº 115729 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0008639-1; alvará(s) nº(s) 263, 264 E 265/2009. Dr(a). SERGIO CATRESI DE SOUZA CASTRO, OAB nº 209578 Ação MONITÓRIA, processo nº 2004.61.00.020731-2; alvará(s) nº(s) 262/2009. Dr(a). EDUARDO GUIMARÃES FALCONE, OAB nº 21612 Ação EMBARGOS A EXECUÇÃO, processo nº 2005.61.00.024068-0; alvará(s) nº(s) 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259 E 260/2009.
Dr(a). S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C, SEBASTIÃO FERNANDP A DE C RANGEL, OAB nº 48489 Ação ORDINARIA, processo nº 2000.61.00.003525-8.; alvará(s) nº(s) 248 E 249/2009.

15ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 15/09

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DESIGNAR O SERVIDOR EDUARDO CALORI PORTO, RF 3447, ANALISTA JUDICIÁRIO, PARA SUBSTITUIR A SERVIDORA PATRICIA BRITO, RF 888, DIRETORA DE SECRETARIA, NO PERÍODO DE FÉRIAS DE 20/7 A 03/8/2009.

DESIGNAR O SERVIDOR HUDSON PINTO RODRIGUES, RF 6139, TÉCNICO JUDICIÁRIO, PARA SUBSTITUIR O SERVIDOR EDUARDO CALORI PORTO, RF 3447, SUPERVISOR DE PROCESSAMENTOS ORDINÁRIOS (FC-05), NO PERÍODO DE FÉRIAS DE 06/7 A 15/7/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 18 DE JUNHO DE 2009

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

19ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 08/2009

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 19ª VARA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Portarias 08/2008, 02 e 04/2009 .

RESOLVE,

INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora JULIANA ULIAN AVELAR, RF 4520, Técnico Judiciário, a partir do dia 19 de junho de 2009, ficando o saldo remanescente de 03 (três) dias para gozo no período de 17 a 19 de agosto de 2009 (2ª parcela);

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora JULIANA ULIAN AVELAR, RF 4520, Técnico Judiciário, de 30 de setembro a 09 de outubro de 2009 para 20 de agosto a 29 de agosto de 2009 (3ª parcela).

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias do servidor RICARDO NAKAI, RF 3089, Diretor de Secretaria - CJ 03, de 30 de junho a 08 de julho de 2009 para 20 de julho a 28 de julho de 2009.

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora MARIA LÚCIA C. G. MARQUES, RF 3918, Técnico Judiciário, de 22 de junho a 21 de julho de 2009 para 24 de junho a 23 de julho de 2009.

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora ROSELI PEREIRA, RF 3659, Analista Judiciário, de 02 de julho a 31 de julho de 2009 para 06 de julho a 19 de julho de 2009 (14 dias) e para 07 de janeiro a 22 de janeiro de 2010 (16 dias).

. PA 0,10 Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

19ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 1005/1644

DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 88.0019806-6, QUE FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A MOVE EM FACE DE MIGUEL ESPINOSA E OUTROS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, MM. JUIZ FEDERAL NESTA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação de desapropriação n.º 88.0019806-6, que FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A move, originariamente, em face de MIGUEL ESPINOSA, JOAO PENHA ESPINOSA, AUGUSTO PENA ESPINOSA, JESUS ESPINOSA, ARLINDA ESPINOSA, ANDRE PENHA ESPINOSA - ESPOLIO, LUIZ PENHA ESPINOSA, MARIO PENHA ESPINOSA, BEATRIZ MACHADO PENHA ESPINOSA, SONIA PENHA ESPINOSA, MARIA DA LUZ PENHA MACHADO DE SOUZA e MARINA PENHA MACHADO DA SILVA, tido como proprietários de uma área de 1,3350 hectares, objetivando a constituição de servidão administrativa para a passagem da linha de transmissão de energia elétrica entre as subestações de São Roque e Guarulhos - LT São Roque/Guarulhos, nos municípios de Ibiúna e Guarulhos, no Estado de São Paulo, situada no Sítio Ajua, no Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo, com área de 1,84 hectares, transcrito sob o nº 21.173, 31.021 e 22.655, livro 3-B do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-Capital, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 89.463, de 20.03.84, publicado no Diário Oficial da União em 21.03.84. E a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, expediu-se o presente edital para possibilitar à expropriante a carta de constituição de servidão administrativa e aos expropriados ou a quem suas vezes fizer, o levantamento da importância correspondente ao valor da oferta inicial, bem como da quantia depositada pela expropriante referente à diferença da condenação, com os acréscimos legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e possam, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos dezessete dias do mês de junho de 2009. Eu, Enio T. Dias, técnico judiciário, digitei e eu,, Bel. Ricardo Nakai, Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 14/2009

A Dra Luciane Aparecida Fernandes Ramos, MM Juíza Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e CONSIDERANDO os termos da portaria 08/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, de 17/09/2008.

RESOLVE

ALTERAR, a pedido do servidor Vagner Pereira dos Santos, analista judiciário, RF 2823, FC04 da seguinte forma: período: de 12/08/2009 a 21/08/2009 passa a ser de 09/12/2009 a 18/12/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) EMBARGANTES(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de Embargos à Execução interpostos, que terá(ão) 10(dez) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para

que constituam novo advogado, sendo que seu silêncio importará na extinção dos embargos, por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento regular da relação jurídica processual.

- 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2002.61.82.030590-8, que KUSAKA & CIA LTDA - CNPJ nº 60.729.035/0001-98, move em face da FAZENDA NACIONAL.
- 2) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 96.0524322-9, que FERNANDO ALENCAR PINTO S/ IMP/ EXP/ - CNPJ Nº 61.181.475/0001-16, move em face da FAZENDA NACIONAL.
- 3) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 94.0506437-1, que POSTO DE SERVIÇOS GUAIAUNA LTDA - CNPJ Nº 47.926.373/0001-51, move em face da FAZENDA NACIONAL

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 09 de junho de 2009. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF nº 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 9605137500, movido pelo INSS/FAZENDA contra COTTOLINE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 52.242.005/0001-24, E CARLOS ROBERTO STICHA DA SILVA, CPF n.º 526.832.738-00, e MARA MARQUES, CPF nº 150.958.288-63, e HELIO PONCE FILHO, CPF nº 49.950.558-19, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 608130,16, valor atualizado em 11/2008, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa n.º 31.617.502-1, 31.617.504-8, 31.617.505-6, 31.828.747-1, 31.828.747-1, 31.828.748-0, 31.828.749-8, 31.828.750-1, 31.828.751-0, que, não tendo sido a executada localizada, e tendo em vista esse fato, pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, nesta cidade, INTIMA O CO-EXECUTADO, CARLOS ROBERTO STICHA DA SILVA bem como sua cõnjuge, e CO-EXECUTADA, MARA MARQUES, DA CONVERSÃO EM PENHORA DO ARRESTO que recaiu sobre:

- 1,5 a) Uma casa e seu terreno sitos à R. Capitão Macedo, 505, matriculados sob número 44.475, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, área de 44,85 metros quadrados, área construída de 79 metros quadrados, número de contribuinte 037.058.0046-9, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) O apartamento nº 82, sito à Rua Capitão Macedo, 376, Edifício Rio Pardo, matriculado sob nº 71.757 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, área útil de 51,61 metros quadrados, área comum 14,30 metros quadrados, área total 65,91 metros quadrados, número de contribuinte 037.050.0092-6, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- c) Uma vaga indeterminada para estacionamento de um veículo sita à R. Capitão Macedo, 376, Edifício Rio Pardo, matriculada sob nº 71.758 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, área útil de 18,65 metros quadrados, área comum 1,33 metros quadrados, área total 20,00 metros quadrados, número de contribuinte 037.050.0092-6, em bom estado de conservação, avaliado e, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); fluindo daí o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei, cientificando-se que este Juízo localiza-se a Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 12 de junho de 2009. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO .
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200661820008750, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CARLOS GUILHERME VICK NETO, CPF n.º 084835518-02, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.667,90 em (05/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80104006964-70, 80105005004-37.

2) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820619955, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de NEW PRINT ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA ME, CNPJ n.º 45106580/0001-34, FÁBIO AUGUSTO SAMPAIO GUIDON, CPF n.º 004.529.388-05, JONATAS MIGUEL DE OLIVEIRA- CPF n.º 328.702.148-74, e LUIZ CARLOS GULKA, CPF n.º 333.013.019-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.863,06 em (06/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199905433.

3) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820476550, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ELETRÔNICA HAMELIN LTDA, CNPJ n.º 51151967/0001-05, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.535,41 em (10/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199903490.

4) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820636229 (APENSADO AOS AUTOS n.º 200461820049366), que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ORG. DE ENSINO SOUZA SAVINO DE EDUCAÇÃO E CULT. S/C LTDA, CNPJ n.º 47291000/0001-51, SONIA MARIA SAVINO DE SOUZA, CPF n.º 032.931.218-96, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, CPF n.º 501.719.848-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 108.066,01 em (05/2008), de conformidade com as Certidões de Dívida Ativa n.º FGSP200002821, FGSP200400054.

5) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820389895, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PRICOLI & PRICOLI LTDA, CNPJ n.º 61692588/0001-86, JOÃO PRICOLI, CPF n.º 899.533.118-62 objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.789,43 em (05/2000), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200001477.

6) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200661820109219, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de COLOMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ n.º 61352431/0008-88, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 151.248,55 em (05/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200500709.

7) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820113164, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de RESICONE COM/ DE RESÍDUOS TEXTIL LTDA, CNPJ n.º 01616618/0001-43, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.278,09 em (05/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200400985.

8) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820635640, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PULSONIC IFM IND/ É COM/ LTDA, CNPJ n.º 43139187/0001-11, LUIZ ARIAS VILLANUEVA, CPF n.º 430.893.568-72 objetivando a cobrança da quantia de R\$ 217.074,28 em (05/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200004561.

9) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820350149, que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de RESSOMA DROG LTDA ME, CNPJ n.º 00.238.604/0001-70, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.588,04 em (11/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 85847/04 a 85862/04.

10) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200761820294969, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP., move em face de MBA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 73.939.910/0001-08, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.980,44 em (06/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 031727/2005.

11) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820538333, que a FAZENDA NACIONAL move em face de NEIDE APARECIDA CATALANO, CPF n.º 316671608-42, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.273,74 em (10/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105009077-07.

12) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820521450, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRANCISCO ASSIS FREITAS, CPF n.º 013548134-13, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 36.467,96 em (10/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105002038-15.

13) EXECUÇÃO FISCAL n.º 0007450532, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ELECTROALLOY IND/ COM/ DE AÇOS S/A, CNPJ n.º 61136107/0001-56, GENESIO VIEIRA DE ASSUNÇÃO, CPF n.º 012.809.535-00 objetivando a cobrança da quantia de R\$ 20.946,76 em (10/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80384304575-89.

14) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820503823, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOZI MAGNO DOS SANTOS, CPF 992804345-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.753,93 em (10/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105012588-42.

15) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820504165, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOÃO BATISTA DUTRA, CPF n.º 055316278-07, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 39.893,80 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105003984.

16) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9605053918, que a FAZENDA NACIONAL move em fac

e de EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO DEL PERU AEROPERU, CNPJ n.º 42506345/0002-42, ROBERTO FRANCISCO MULLER, CPF n.º 214.403.098-76 objetivando a cobrança da quantia de R\$ 36.323,76 em (10/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80495000606-10.

17) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820109776, que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de BODNAR MEDICS E PERF LTDA ME, CNPJ n.º 02.632.475/0001-26, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.659,23 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 57280/03 a 57284/03.

18) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820108840, que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de JOSÉ PEREIRA DA FONSECA DROG - ME, CNPJ n.º 01.356.035/0001-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.061,17 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 59360/03 a 59369/03.

19) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820327841, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MENPHIS ENGENHARIA E COM/ LTDA, CNPJ n.º 54262928/0001-73, ANTONIO NEVES, CPF n.º 568.563.348-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 91.158,55 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199901420.

20) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820638202, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de SUNTRADE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA, CNPJ n.º 69.283.166/0001-69, HORÁCIO DE LIRA E SILVA, CPF n.º 021.610.658-31, IVONEIDE BEZERRA DE LIRA - CPF n.º 031.025.997-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 213.742,68 em (05/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 558031714.

21) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820638202, que o INSS/FAZENDA move em face de STARLON IND. E COM/ LTDA, CNPJ n.º 68.252.220/0001-46, DAISY LEMI FORNERETO, CPF n.º 070.219.258-91, CRISTINA MARIA CLARISSE - CPF n.º 627.018.357-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 76.951,61 em (03/2005), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 35.241.176-7.

22) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820504268, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF n.º 056445024-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.199,86 em (10/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010500404209.

23) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820584114, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de COMIL/ MILTON DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA, CNPJ n.º 58766874/0001-34, MARLEINE RITA RUSSO, CPF n.º 112.771.638-71, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.930,64 em (05/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200000628.

24) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805577392, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de BRIAL IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ n.º 60.406.840/0001-80, ANGEL HEREDIA CABREJAS, CPF n.º 022.667.768-00, TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA- CPF n.º 082.502.858-24, objetivando a cobrança da quantia de R\$

15.565,64 em (05/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199804568.

25) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820488706, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOSÉ CARLOS DE PAULA FERREIRA, CPF n.º 013787154-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.298,98 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105002067.

26) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820620180, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de METALNACA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA, CNPJ n.º 43111269/0001-58, JAIRO SHIGUEO NACA, CPF n.º 008.173.828-52, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.616,16 em (06/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199903476.

27) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820003899, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA, CNPJ n.º 74654005/0001-74, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.281,79 em (06/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200400696.

28) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9705015481, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FLORI ESTRUTURAS ALVENARIAS E REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 43367473/0001-34, FRANCISCO REGINALDO LOURENÇO BRUNA, CPF n.º 378.058.003-91 objetivando a cobrança da quantia de R\$ 191.422,09 em (05/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80696014738-18.

29) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9305165540 (APENSADO AOS AUTOS n.º 2004.61.82.059812-0, e n.º 2004.61.82.051509-2), que o INSS/FAZENDA move em face de HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA, CNPJ n.º 60.956.703/0001-10, NICHAN MEKHITARIAN, CPF n.º 011.329.118-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 97.226,39 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 313838356, 315138157, 323712126.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 09 de junho de 2009. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF n.º 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
3ª VARA/EF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.006733-1 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006736-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006737-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006738-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006799-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: S C P AMARILLA MARQUES - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006800-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: DOUGLAS VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006801-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006804-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.006734-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.07.006506-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: FRANS REINALDO POLANCO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006735-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2005.61.07.013580-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: E C MARTINS - ME
ADV/PROC: SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO
IMPUGNADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E OUTRO
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000010

Aracatuba, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 021/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA - 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região,
RESOLVE:

Alterar a Portaria 017/2009 referente a escala de plantão dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, para o mês de maio de 2009, conforme segue:

DIA OFICIAL PLANTONISTA Nº 01 OFICIAL PLANTONISTA Nº 0201 Ana Paula Coelho da Cruz
02/03 Yamara Moysés da Silveira04 Lourival Gomes Barreto Yamara Moysés da Silveira05 Yamara Moysés da Silveira Regina Célia Thereza Barbosa06 Regina Célia Thereza Barbosa Ana Paula Coelho da Cruz07 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici08 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa09/10 Ana Paula Coelho da Cruz
11 Elisabete Camargo Obici Regina Célia Thereza Barbosa12 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira13 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz14 Ana Paula Coelho da Cruz Caroline R. F. Laluze15 Caroline R. F. Laluze Elisabete Camargo Obici16/17 Regina Célia Thereza Barbosa18 Elisabete Camargo Obici Euler Juliano Vasques19 Euler Juliano Vasques Filipe Andrade Francisco20 Filipe Andrade Francisco Lourival Gomes Barreto21 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa22 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira23/24 Ana Paula Coelho da Cruz
25 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz26 Ana Paula Coelho da Cruz Caroline R. F. Laluze27 Caroline R. F. Laluze Elisabete Camargo Obici28 Elisabete Camargo Obici Euler Juliano Vasques29 Euler Juliano Vasques Filipe Andrade Francisco30/31 Caroline R. F. Laluze

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de maio de 2009.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juíza Federal
Corregedora da Central de Mandados

PORTARIA 023/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

AUTORIZOU, a Senhora CLARICE CRISTINA DE OLIVERA, RF 5232, Analista Judiciário - Executante de Mandados, a cumprir a diligência, no dia 10/06//2009, no Município de Castilho/SP, para dar cumprimento ao Mandado de Imissão na Posse, extraído da Ação de Desapropriação nº 2003.61.07.010421-0, tendo como partes: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E OUTRO.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de junho de 2009

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 024/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 028/2008, Escala Geral de Férias para o exercício 2009, com relação ao 2º período da servidora LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES, RF 1855, anteriormente marcado de 13/07/2009 a 23/07/2009 (11 dias), passando a constar o período de 18/08/2009 a 28/08/2009 (11 dias).

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2009

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL
CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

PORTARIA

CONSIDERANDO o teor da determinação de fls. 148 dos autos da Ação Criminal de n.º 2007.61.08.002150-1, cuja cópia segue, determino, nos termos dos artigos 149 a 154 do CPP a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL em face de: ANTÔNIO REDONDO, brasileiro, casado, feirante, filho de Francisco Redondo e de Carmen Gonçalves, nascido aos 28/08/1942, natural de Clementina/SP, RG 9.087.897/SSP/SP, CPF 912.571.078-87, domiciliado na Av. Deolinda Maria de Lima, nº 270, Santa Maria, Lins/SP,

Remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Penal de n.º 2007.61.08.002150-1.

Desnecessário, por ora, o apensamento, consoante dispõe o art. 153 do CPP. Fica nomeado curador do réu o Itamar Aparecido Gasparoto, inscrito na OAB/SP n.º 197.801.

Intimem-se as partes a apresentarem os quesitos, no prazo de três dias, nos moldes do artigo 176 do CPP.

Com a apresentação dos quesitos ou o decurso do prazo para tanto, depreque-se à Justiça Estadual em Lins/SP a nomeação de peritos e a realização dos exames médicos pertinentes.

Bauru, 15 de junho de 2009

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.03.005741-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008401-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HELDER FERNANDES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008402-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HARALD ROBERTO MULLER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008403-7 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HARA ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008404-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GILBERTO MORGADO ZUZARTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008405-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GERSON ARAUJO DE MEDEIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008406-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008407-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GELSO DA SILVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008408-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRONTAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008409-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GUSTAVO JOSEF WIGMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008410-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008411-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: G SOLO FUNDACOES S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008412-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GABRIEL VIEIRA DE SA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008413-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GABRIELA IBIAPINA LIRA AGUIAR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008414-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GLAUCIA HELENA PINHEIRO MARTON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008415-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GIULIANO BIZARRO CAVALHIERI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008416-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008417-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO RIBEIRAO DE FREITAS -FI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008418-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO DE BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008419-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO CELSO MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008420-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE CAMPOS NOGUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008421-9 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GRILLO RENO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008422-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE MANCILHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008423-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLAVIO ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008424-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FAUSTO ARAUJO CORREA DE CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008425-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FIRESTEEL ENGENHARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008426-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FARAYDE MATTA FAKHOURI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008427-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008428-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PROSUB-COMERCIO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008429-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAURO HIROSHI TANAKA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008430-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008431-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ COUTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008432-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AGUINALDO ALEXANDRE DE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008433-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALBERTO BONA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008434-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALBERTO NOBRE DE AGUIAR VALLIM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008435-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALCINO TADEU VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008436-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALDREY CINTIA SGORLON LACERDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008437-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE ALBERTONI GOMES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008438-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO MALTONI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008439-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008440-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AURIVALDO MATTOS JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008441-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA MIRANDA SACCHETTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008442-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP080409 - GISELDA ELIAS ANDRADE
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCHINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008443-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOMOS CONSTRUTORES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008444-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOLUSAT TELECOMUNICACOES-COM.E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008445-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOLON RICARDO LUIZ FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008446-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MILLON AGUIAR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008447-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIS ANTONIO PAZIAN LEMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008448-7 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DE ASSIS TRIVELLATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008449-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIS MARIO MIELE POL FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008450-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008451-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO SORENTE CALIXTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008452-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO VILLON CLETO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008453-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCILIO SONSIN LIMONGI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008454-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MONICA ROCHA BERNAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008455-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008456-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008457-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE MIGUEL PEREZ PARRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008458-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE OSCAR FONTANINI DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008459-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE PAULO DA FONSECA -ME (FI)
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008460-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CLAUDIO TSUTOMU TAHARA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008461-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: D TRIWAY MOTOR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008462-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE VICENTIN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008463-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDER DUTRA DE RESENDE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008464-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDMUNDO VELLOZO FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008465-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON ADRIANO VENDRUSCULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008466-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON PAULO FILIZZOLA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008467-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON PEDRO CECILIO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008468-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARMANDO BRAZ PARADELLA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008469-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEX ANTONIO ANNICCHINI LOSCHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008470-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANGELA MARIA SEABRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008471-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO BRESIL SOBRINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008472-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO CELSO CANESQUI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008473-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA MARQUES BARCELLOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008474-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO FIORAVANTE POSSOBOM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008475-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO JORGE FLAQUER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008476-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE CASTILHO MARIANI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008477-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE FARIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008478-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO VICTOR BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008479-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE BERNAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008480-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALVARO ALBERTO DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008481-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADILSON EDUARDO QUAIATTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008670-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO MARCOS MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008671-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: THIAGO DE MORAES FERRARI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008678-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JEFERSON ALEXANDRE PRADO GOSER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008690-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008697-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008698-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008699-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008700-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SP MARMORES E GRANITOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008704-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008706-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FREDERICK MARTIN BURNETT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008707-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008708-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDUARDO PENSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008709-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS LEONEL DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008710-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: R.B.R. VEICULOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008711-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008712-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008713-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008714-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008715-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008716-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008717-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008718-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PATER REPRESENTACAO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008719-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NINIVE MICHELLE CAVALLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008720-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008721-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008755-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DALCIZO DALLAQUA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008805-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008806-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008807-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008808-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO CAPITALVILLE I
ADV/PROC: SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008810-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA
ADV/PROC: SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008811-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: SOCIEDADE COML/ E INTEGRANTE DE EDUCACAO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008812-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008813-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008824-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRSO GERONIMO
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008825-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES DE ASSIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.008826-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008827-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008828-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008829-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008830-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008831-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008832-8 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008833-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008834-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008835-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008836-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008837-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008838-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008839-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008840-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008841-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008842-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008843-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008844-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008845-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008846-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008847-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008848-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008849-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERAFIM BUENO DA ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008850-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ELZA DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008855-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.008809-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.05.008808-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI
EXCEPTO: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO CAPITALVILLE I
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008814-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.001266-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN E OUTRO
ADV/PROC: SP100966 - JORGE LUIZ DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008815-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.011361-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DORIVAL ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008816-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.011360-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DORIVAL ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008817-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.05.011360-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA
ADV/PROC: SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008818-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.05.011361-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA
ADV/PROC: SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008819-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0604861-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008820-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0613409-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSENIRA DIAS CARDOSO
ADV/PROC: SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008821-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0604456-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFREDO ALMEIDA JR
ADV/PROC: SP090393 - JACK IZUMI OKADA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008822-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015466-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVIA CECCON GUIMARAES
ADV/PROC: SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008823-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.05.001509-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POL MAR INDUSTRIAL DE FILTROS LTDA ME.
ADV/PROC: SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.002953-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008304-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000144
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000157

Campinas, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 22/06/2009.

1-) Alvará nº 105/2009 - Processo nº

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS X UNIÃO FEDERAL - ADV. CARLOS ROBERTO VERZANI - OAB/SP: 071.2232-) Alvará nº 106/2009 - Processo nº

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS X UNIÃO FEDERAL - ADV. CARLOS ROBERTO VERZANI - OAB/SP: 071.2233-) Alvará nº 107/2009 - Processo nº

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS X UNIÃO FEDERAL - ADV. CARLOS ROBERTO VERZANI - OAB/SP: 071.2234-) Alvará nº 108/2009 - Processo nº

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS X UNIÃO FEDERAL - ADV. CARLOS ROBERTO VERZANI - OAB/SP: 071.2235-) Alvará nº 109/2009 - Processo nº

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS X UNIÃO FEDERAL - ADV. CARLOS ROBERTO VERZANI - OAB/SP: 071.2236-) Alvará nº 110/2009 - Processo nº

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS X UNIÃO FEDERAL - ADV. CARLOS ROBERTO VERZANI - OAB/SP: 071.2237-) Alvará nº 111/2009 - Processo nº

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS X UNIÃO FEDERAL - ADV. CARLOS ROBERTO VERZANI - OAB/SP: 071.2238-) Alvará nº 112/2009 - Processo nº

2001.03.99.017274-2 - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA X UNIÃO FEDERAL - ADV. VIVIANE FERRAZ GUERRA - OAB/SP: 224.617

9-) Alvará nº 113/2009 - Processo nº

94.0604651-2 - COM/ DE FRUTAS MARTI LTDA X INSS - ADV. JOSÉ CARLOS MILANEZ - OAB/SP: 043.047

10-) Alvará nº 114/2009 - Processo nº

2000.03.99.059591-0 - EDUARDO BENATTI E OUTROS X INSS - ADV. ISABEL ROSA DOS SANTOS - OAB/SP: 122.142

11-) Alvará nº 115/2009 - Processo nº

2008.61.05.006441-1 - MANOEL LOPES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - ADV. CARLOS WOLK FILHO - OAB/SP: 225.61912-) Alvará nº 116/2009 - Processo nº

2008.61.05.006441-1 - MANOEL LOPES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - ADV. CARLOS WOLK FILHO - OAB/SP: 225.61913-) Alvará nº 117/2009 - Processo nº

94.0602742-9 - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO X UNIÃO FEDERAL - ADV. FRANCISCO LUIZ MACCIRE - OAB/SP: 034.000

14-) Alvará nº 119/2009 - Processo nº

92.0605899-1 - ANTONIO GALDIN E OUTROS X INSS - ADV. NELSON LEITE FILHO - OAB/SP: 041.608

4ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 16/2009

O Doutor VALTER ANTONIASSI MACCARONE, MMº Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar as férias da servidora Mônica Oide Nakabayashi de Lima, RF 3695, anteriormente designadas para o período de 22.06.2009 a 08.07.2009, ficando designado o período de 29.06.2009 a 15.07.2009. CUMpra-se. Publique-se. Campinas, 22 de junho de 2009.

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 28, de 19 de junho de 2009.

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal Titular da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, Provimento COGE 78, de 27/04/2007 e o Provimento COGE n.º 100, de 12/06/2009; CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a prática de atos e termos processuais, bem como estabelecer critérios que permitam melhor andamento dos feitos em tramitação na 5ª Vara Federal de Campinas; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a retirada de autos em carga na Secretaria da 5ª Vara Federal, especialmente por advogados e estagiários de direito que não possuam instrumento de substabelecimento; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar a consulta de autos e a prestação de informações acerca do andamento processual às partes e pessoas interessadas, bem como a extração de cópias e certidões dos mesmos, RESOLVE:

1) Autorizar a Diretora de Secretaria a assinar os documentos que seguem, sempre em cumprimento a ordem judicial e declarando que o faz por determinação do juiz:

a) ofícios e mandados em geral, exceto os dirigidos a membros dos poderes e do Ministério Público e os que tratem de quebra de sigilo de qualquer natureza; b) certidões que visem esclarecer situação processual ou atestar o comparecimento de pessoas à Secretaria;

2) Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO, tais como:

a) a juntada e o desentranhamento de peças e documentos que as instruírem juntados em duplicidade, remetendo, oportunamente, o feito à conclusão intimando-se o subscritor para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de serem encaminhadas para reciclagem.

b) a remessa dos autos à Contadoria quando houver divergência entre os cálculos apresentados pelas partes para verificação das alegações. c) o traslado de peças de Agravos de Instrumento providos e/ou que tiverem concessão liminar de efeito suspensivo (art. 183, 1º e 2º, do Prov. n.º 64/05). d) a remessa ao arquivo dos Agravos convertidos em retido quando baixados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 526, CPC). e) a intimação do beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade do mesmo (Resolução 509/06, CJF). f) o desentranhamento e a inutilização das cópias de peças grandes encaminhadas via FAX, nos termos do artigo 113, do Prov. n.º 64/05, quando do recebimento dos originais, devendo ser preservada apenas a primeira folha com o comprovante de autenticação dada pelo equipamento recebedor, bem como a folha com o registro do protocolo.

g) a inutilização de cópias de peças processuais que serviram para instrução de cartas precatórias ou rogatórias, mandados e ofícios, quando da juntada destes aos autos após sua devolução, devidamente cumprido o ato, lavrando-se o respectivo termo, preservando-se, apenas, eventuais cópias que sirvam como contrafé para novo ato.

h) o arquivamento em pasta própria das informações prestadas para instrução de Habeas Corpus, Agravo de Instrumento ou Mandado de Segurança com o comprovante de transmissão da resposta via fax e o ofício que as solicitou, que, em sendo encaminhado via Fax, será substituído na referida pasta este pelo original.

i) a devolução aos exequientes dos Processos Administrativos apensados aos autos judiciais quando da baixa definitiva dos autos ao arquivo. j) a devolução aos exequientes subscritores de petições que requeiram o sobrestamento de processos que já se encontrem arquivados por este Juízo, devendo ser procedido o registro da devolução da petição em livro próprio.

3) Autorizar, a retirada de autos por advogados e estagiários de direito que possuam um grande número de feitos em tramitação e não possuam instrumento de substabelecimento nos autos, pelo prazo e apenas nas hipóteses legais (artigo 40, inc. III, CPC e artigo 7º, inc. XV e XVI, Estatuto da OAB), desde que não prejudiquem o andamento do processo e possuam, arquivada em Secretaria, petição subscrita pelo patrono da causa requerendo o deferimento da autorização, instruída com de cópia do documento de identificação (carteira da OAB) do advogado e ou estagiário autorizado.

4) Autorizar a carga pelo estagiário e/ou advogado autorizados pelo patrono constituído, mesmo que autos não estejam com prazo aberto para a parte que patrocinam, desde que este tenha requerido vista dos autos pelo prazo de (05) cinco dias (CPC, artigo 40, inciso II).

5) Determinar aos servidores que, no momento da retirada de autos da Secretaria pelos advogados e/ou estagiários, providenciem a lavratura do termo de vista ou de certidão nos autos, contendo a data da retirada, além da assinatura da carga no Livro de Cargas dos autos (Prov. n.º 64/05, art. 245). 6) Autorizar a carga rápida dos autos aos advogados e estagiários regularmente constituídos para extração de cópias junto à sala da OAB localizada no interior deste Fórum,

com a utilização da rotina MVCG.

7) Autorizar, observadas as hipóteses de segredo de justiça, a extração de cópias de documentos e/ou peças processuais, bem como a emissão de certidões de objeto e pé para advogados, estagiários ou pessoas interessadas, desde que sejam recolhidas as custas correspondentes, em documento DARF (Lei 9289, de 04/07/96), devendo tais cópias e certidões serem retiradas em 10 (dez) dias úteis após a solicitação, salvo os casos de urgência a serem apreciados pelo Diretor de Secretaria.

8) Determinar ao Diretor de Secretaria que, após triagem, encaminhe ao protocolo as cartas precatórias, ofícios, e-mails e demais documentos recebidos pelo Correio, propiciando o controle destas peças pelo Sistema de Acompanhamento de fases processuais (Mumps).

9) Determinar, conforme disposto no artigo 173 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que a Secretaria providencie a juntada de petições, mandados, ofícios e demais documentos destinados aos processos, independente de despacho e sempre que possível, com lavratura do termo de juntada no próprio rosto da peça processual, no espaço superior direito, que quando não constar da etiqueta autocolante do protocolo poderá ser realizado com uso de carimbo confeccionado para este fim.

10) Determinar, de acordo com o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, que os Embargos à Execução Fiscal, assim que protocolados e independente de despacho, mediante aposição de carimbo que mencione o cumprimento do disposto neste artigo, sejam distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal principal ou da Carta Precatória de Execução Fiscal a que se referem.

11) Determinar, de acordo com Comunicado COGE nº 81, de 09/01/2008, que quando da realização da juntada de petições e documentos, se houver necessidade de deliberação judicial, proceda-se ao imediato lançamento da conclusão no Sistema de Acompanhamento de fases processuais (Mumps) com a utilização das rotinas MVTU e MVCJ, ficando vedada a utilização de fases como aguardando triagem ou aguardando análise.

12) Esta portaria entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para as providências pertinentes. Campinas, 19 de junho de 2009.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL CAMPINAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

A Doutora Márcia Souza e Silva de Oliveira, MM Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado WILSON RAMOS JÚNIOR, brasileiro, portador do RG nº 9.492.235 SSP/SP, CPF 090.198.568-63, nascido em 12/11/1956, filho de Wilson Ramos e Dalva Righetto Ramos, natural de Campinas/SP, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.009830-4, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I e 337 A, I, c/c artigo 71, todos do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado WILSON RAMOS JÚNIOR encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM Juíza Federal. Eu _____ Thaís Fortunato Bim, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 23 de junho de 2009.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001616-4 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001617-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001618-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001619-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001620-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001621-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001622-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001623-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001624-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001625-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001626-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001627-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001628-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001629-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001630-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001631-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001632-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001633-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FLAVIA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP052517A - ANA MARIA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001634-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP052517A - ANA MARIA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001635-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
ADV/PROC: SP171838 - ROGER GALINO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001638-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: PATROCINIO MIRA PENHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001643-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E OUTROS
REU: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001636-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 95.1400038-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA ESPER
ADV/PROC: SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001637-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.13.000910-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVIO AUGUSTO FERREIRA
ADV/PROC: SP235802 - ELIVELTO SILVA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001639-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000424-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001640-1 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000918-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ODETE DA GRACA MACHADO

ADV/PROC: SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001641-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000912-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIVACE ENSINO MEDIO S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001642-5 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.001336-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001644-9 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001683-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALCADOS SAMELLO SA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.003022-4 PROT: 07/06/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MELLETI
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000030

Franca, 18/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001645-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RODRIGUES COSTA
ADV/PROC: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001646-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001647-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA TELINI CINTRA
ADV/PROC: SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001648-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA MARY ELIAS SILVA
ADV/PROC: SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001649-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASTERIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS
IMPETRADO: CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001650-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: GIOVANNI SANDOVAL BRAGA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Franca, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001651-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CALCADOS R R DE FRANCA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001652-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CALCADOS CHICARONI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001653-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CURTIDORA FRANCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001654-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA - FRANCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001655-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: SOUTH AMERICA HIDES AND SPLITS REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001656-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001657-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: M.L.D. REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CALCADOS E CALCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001658-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: GOCCIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001659-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: HEVIA IND/ DE BORRACHA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001660-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CALCADOS PEFRAN LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001661-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: WILLIAM CARLOS DE MELLO - FRANCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001662-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001663-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001664-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001665-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001666-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: PROLEATHER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001667-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001668-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: P J CALCADOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001669-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CALCADOS DONADELLI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001670-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001671-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS ADVENTURE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001672-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RAMOS PEDROSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001673-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001674-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001675-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: A C DE FREITAS ENGLER GRACE - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001676-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE FLAVIO SANDRIN
ADV/PROC: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Franca, 22/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001127-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILKER RODRIGUES SURIANI
ADV/PROC: GO014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001128-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001129-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAQUELINO ALVES BARBOSA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001130-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: GIA CHUN KONG
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001131-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: CRISTIANO CLEBER DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001132-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001133-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: IRMAOS ELACHE & CIA/ LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001134-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: ANTONIO DE PAULA E SILVA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001135-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000009

Guaratingueta, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 15/2009

Os Excelentíssimos Senhores Doutores LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER e FABIANO LOPES CARRARO, Juíza Federal e Juiz Federal Substituto da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,
Considerando os bons resultados obtidos quando da realização da 4ª Inspeção Geral Ordinária durante o período de 15 a

19 de junho de 2009;

Considerando que pelos esforços individuais de todos os servidores lotados nesta Vara, tem sido possível manter, em todos os seus diversos setores, o serviço em dia, cujo trabalho desenvolve-se com harmonia, colaboração, verdadeiro espírito de equipe e, acima de tudo, respeito entre os Senhores Servidores, de modo a não se verificar atrasos injustificados;

Considerando a moção de elogio aos Senhores Juízes e Servidores da 6ª Vara Federal de Guarulhos, da lavra da Excelentíssima Senhora Doutora Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti, DD. Procuradora da República em Guarulhos que, nesta data, ao ensejo da finalização dos trabalhos de inspeção ordinária, expressamente parabenizou o excelente trabalho no desempenho das funções, transformando a Vara, na sua opinião e na de pessoas com as quais convive profissionalmente, entre elas, advogados, procuradores da República, defensores da União, funcionários da Procuradoria da República de Guarulhos e delegados da Polícia Federal, em verdadeiro modelo de serviço de prestação jurisdicional rápida, eficaz e qualificada;

Considerando, por fim, que o regular andamento dos autos dos processos em tramitação pela Vara é fruto de árduo trabalho há muito desenvolvido, seja pelos servidores que ainda encontram-se aqui lotados, seja por aqueles que por razões diversas encontram-se lotados em diversas outras Varas da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVEM:

ELOGIAR coletivamente os servidores desta 6ª Vara da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos, para que conste em seus prontuários;

ELOGIAR individualmente os ex-servidores desta 6ª Vara da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos, quais sejam, SIMONE SORDI, RF 5313, JURANDIR PEREIRA DE LIMA, RF 5519 e JOSÉ ALMIR SILVA, RF 3692, para os mesmos fins.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 19 de junho de 2009.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 16/2009

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas, Considerando que a segunda parcela das férias do servidor JOÃO MARCONI CARVALHEIRO, RF 3718, ocupante da função comissionada de Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC 5) está designada para o período de 13/07/09 a 27/07/09, nos termos da Portaria nº 31/2008 (15 dias),

RESOLVE:

1) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a segunda parcela das férias do referido servidor JOÃO MARCONI CARVALHEIRO, RF 3718, ocupante da função comissionada de Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC 5), anteriormente fixada de 13/07/09 a 27/07/09, para o período de 23/07/09 a 06/08/09 (15 dias).

2) DESIGNAR a servidora CHRISTIANE APARECIDA AYAKO TANAKA, RF 5674, para substituí-lo no período acima mencionado, qual seja, de 23/07/09 a 06/08/09 (15 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 23 de junho de 2009.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

PORTARIA N.º 17/2009

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o servidor Cleber José Guimarães, RF 4805, Diretor de Secretaria, atuará como instrutor na

Ambientação de Novos Servidores da Justiça Federal no dia 24 de junho de 2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARCELO JUNIOR AMORIM, RF 2807, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 24/06/2009 a 24/06/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Guarulhos, 23 de junho de 2009.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.008742-7 e m que a Justiça Pública move em face do réu ABDULAZIZ SEIDU, nascido aos 11/09/1984, filho de Habiba Ali Mãe e Abukakar Said, constando o seu último endereço nos autos no Consulado do Sudão, São Paulo, não sendo encontrado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA o sentenciado, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 24 de junho de 2008, pela MM. Juíza Federal Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 218/219 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.
Processo nº 2007.61.19.008742-7
Ação Criminal
Autor: Justiça Pública
Réu: ABDULAZIZ SEIDU

SENTENÇA .

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu ABDULAZIZ SEIDU, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, a uma pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade, fixado o dia multa em um 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente no país.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art.44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial.

Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da Ré, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 24 de junho de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do sentenciado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 11 de fevereiro de 2009. Eu, (), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Belª. Thais Borio Ambrasas (

) Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS.

O MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. FABIANO LOPES CARRARO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.004541-8, em que a Justiça Pública move em face da ré MONICA PEREIRA DOS SANTOS, nascida aos 18/08/1977 em Mantena/MG, filha de Luiz Pereira dos Santos e Nilda de Paula Santos Ferreira, portadora do RG nº 10578887, constando a sua última localização na Avenida Carlos Lindemberg, s/nº, Vila Lenita, Água Doce do Norte/ES, não sendo encontrada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA a sentenciada, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 12 de novembro de 2008, pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 475/479 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa. 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 2001.61.19.004541-8

Autor: Justiça Pública

Réu: MONICA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MONICA PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, cominando-lhe uma pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia multa no valor mínimo, com pena corporal a ser iniciada em regime semi-aberto;

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da sentenciada, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 16 de junho de 2009. Eu, (), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Bel. Eber Dias de Carvalho () Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS.

O MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. FABIANO LOPES CARRARO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.19.004146-7, em que a Justiça Pública move em face do réu CARL PAUL BARRY, nascido aos 10/10/1977 na África do Sul, filho de Carl Barry e Ria Barry, constando a sua última localização na Penitenciária de Itaí, não sendo encontrado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA o sentenciado, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 04 de fevereiro de 2009, pela MM.

Juíza Federal Substituta Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 302/306 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.
Processo nº 2005.61.19.004146-7
Autor: Justiça Pública
Réu: CARL PAUL BARRY

SENTENÇA

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR CARL PAUL BARRY como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, cominando-lhe uma pena definitiva de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, fixado o dia multa no valor mínimo, com pena corporal a ser iniciada em regime fechado;

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça, por se tratar de réu estrangeiro.

Providencie-se a tradução da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2009.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da sentenciada, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 16 de junho de 2009. Eu, (), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Bel. Eber Dias de Carvalho () Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro nº 138 - 7º andar - Guarulhos/SP
- CEP 07011-020 Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2004.61.19.002905-0, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de CHAYRON RICARDO VRUTAAL, natural de Curaçao/Antilhas, nascido aos 07/02/1973, filho de Wilfredo Vrutaal e de Hooi Vrutaal, passaporte holandês nº. BA0210266, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 31/05/2004. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIME-O acerca da sentença condenatória publicada em 15/06/2009, cujo tópico final é o seguinte: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu CHAYRON RICARDO VRUTAAL (ou SIMON ALI), antilhano de Curaçao, solteiro, economista, natural de Curaçao, nascido em 07/02/1973, filho de Wilfredo Vrutaal e de Hooi Vrutaal, passaporte holandês nº. BA0210266, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais do tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Vale destacar que a informação do Consulado da Holanda não pode ser utilizada uma vez que não constam registros oficiais juntados aos autos. Sequer se sabe como o Consulado Holandês apurou tais informações e a própria INTERPOL não informa maus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime não merecem anotação à parte. Desse modo, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento, de modo que a pena deve ser afixada em definitivo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto. Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por prestação pecuniária em dinheiro a ser paga a entidade beneficiária definida pelo Juízo da Execução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da sentença Oficie-se ao BACEN após o trânsito em julgado para que o dinheiro ali depositado em nome do réu seja utilizado para pagamento da referida prestação pecuniária. O réu poderá apelar em liberdade. Revogo a prisão preventiva decretada. Expeça-se contramandado. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da réu, por estar em lugar incerto e

não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 19 de junho de 2009. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002117-1 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002118-3 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002119-5 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002120-1 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002121-3 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002122-5 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002123-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002124-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002127-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE MELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002130-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FELTRIN
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002131-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARLEI ANTONIA SCHIAVO VERGILIO
ADV/PROC: SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002132-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI VICENTE MARQUES
ADV/PROC: SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002133-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: IMOBILIARIA GABRIEL S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002134-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002135-3 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CAMILA OHANN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002136-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CAMILA OHANN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002137-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VANESSA FASH
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002138-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GABARRON & ZANZINI CALCADOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002139-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA SCARABELLO SERRA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002140-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: J. O. G. CRISCUOLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002141-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ENPAN PROPAGANDA REGIONAL S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002142-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ELETRONICA SERRANO JAU LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002143-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: DI PACE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002144-4 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: DOAVESSO CONFECÇOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002145-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: NILSON ROGERIO LOPES & CIA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002146-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA CARAMANO BASTOS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002147-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TEREZINHA AQUINO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002148-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: NELSON HENRIQUE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002171-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: NOVA BIO - RESGATE DA FAUNA E FLORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002184-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: NOVA BIO - RESGATE DA FAUNA E FLORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002185-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PATRICIA MARIA MERLINE - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002186-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PATRICIA MARIA MERLINE - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002187-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PIGOLI E SAMPAIO IND E COM DE CALCADOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002188-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PIGOLI E SAMPAIO IND E COM DE CALCADOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002189-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002190-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002191-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RABEMAQ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002192-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002193-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002194-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: MALVINA ROSA DE JESUS PERAOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002195-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: HELIO ZORZIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002196-1 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: MARIA JOSE TORRES CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002197-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: HOTEL ESTANCIA BARRA BONITA LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.001815-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.002124-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
EMBARGADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002125-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.17.002124-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002126-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.002124-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002128-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.17.002127-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANA MARIA DE MELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002129-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.17.002127-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
IMPUGNADO: ANA MARIA DE MELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000048

Jau, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.003136-6 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003137-8 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003138-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003139-1 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003140-8 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003141-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003142-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003143-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003144-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003145-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003146-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003147-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003148-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS REIS
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003149-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003150-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003151-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003152-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003153-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LODI DE MARILIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003154-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SEB CONSTRUCOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003155-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ENGECOM ENGENHARIA E CONSTRUCOES MARILIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003156-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: YANKS ALIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003157-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003158-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: G.MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003159-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AMS MARILIA REPRESENTACAO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003160-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003161-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: J ARAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003162-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003163-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MOVELEIRO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003164-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003165-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003166-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003167-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003168-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003169-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDA FERNANDES SOUSA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003170-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR BENTO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003171-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARIAL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003172-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ULX REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003173-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CONSTRUTORA FALCAO BORBA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003174-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: EFFORT SERVICOS PUBLICOS S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003175-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003176-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: EDILSON COLASSO - REPRESENTACOES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003177-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ROBERTO JORGE AUR JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003178-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARCELO GALLO JORGE ESTEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003179-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003180-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ARDUINO TASSI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003181-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003182-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PAULO CESAR RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003183-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: RICARDO ROCHA GABALDI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003184-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARILIA PACHIONE SAMPAIO PELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003185-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CORRETORA DE SEGUROS PACAEMBU S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003186-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: FIACAO MACUL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003187-1 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003188-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: RECOMAR MARILIENSE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003189-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO VIDAL SOARES
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003190-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOROTHY MINEIRA BORGES
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003191-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA PEREIRA MAGALHAES
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003192-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELAIR MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003193-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIZETE GOMES
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003194-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003195-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NEVES
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000060
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000060

Marília, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.006039-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: PLINIO BARBOSA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006040-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: VANIA PORTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006041-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ESPER EMBALAGENS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006042-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006043-3 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006044-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006045-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006046-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006047-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006048-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006050-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZALINO RODRIGUES
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006051-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006052-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006053-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006054-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006055-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006056-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006057-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006058-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006059-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA
ADV/PROC: SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006061-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
CONDENADO: AUDELINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP039304 - IVO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.006062-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.09.004237-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA
EMBARGADO: DIRCEU MANZANO ASSI E OUTROS
ADV/PROC: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.003963-0 PROT: 16/05/2007
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
REU: IVETE MARIA CAITANO DE OLIVEIRA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000023

Piracicaba, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N. 12/2009

O DOUTOR DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO na Titularidade da 1ª Vara Federal de PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor PAULO CÉSAR MOREIRA MELUCI - RF 4359, Analista Judiciário, anteriormente marcado para 29/06/2009 a 08/07/2009 para 27/07/2009 a 05/08/2009, por absoluta necessidade de serviço.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente - SP, 24 de junho de 2009.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A N. 12/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que o Servidor ANDRÉ RENATO RAMOS SODRÉ, Técnico Judiciário, RF 4.726, Supervisor da Seção de Processamentos Ordinários (FC 5), encontrar-se-á em férias regulamentares no período de 23/06/2009 a 08/07/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MÁRCIA CRISTINA LUCA, Técnico Judiciário, RF 5.861, para substituição do Supervisor da Seção de Processamentos Ordinários, no período acima mencionado.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 23 de junho de 2009

Sócrates Hopka Herrerias
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.008003-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008004-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO JORGE
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008005-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANA LUCIA BAGGIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008006-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008007-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008025-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LUCIANO GAMBATTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008026-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ADRIANO TADEU SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008027-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JOSE ORLANDO DA SILVA RIBEIRAO PRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008028-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ALVARO ANTONIO DOS SANTOS E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008033-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO CESAR PINOLA
EXECUTADO: REDE PADRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008035-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MAURO YARA
ADV/PROC: SP156759 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO JUNIOR
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008036-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCINE TALLIS LOURENZONI
ADV/PROC: SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008037-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
REU: JOSE ROBERTO CLEMENTE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008042-0 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP178808 - MAURO CESAR PINOLA
EXECUTADO: MEGA AUTO POSTO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008043-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP178808 - MAURO CESAR PINOLA
EXECUTADO: IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008044-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANICE DEL LAMA MIQUELIM
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008045-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO EMIDIO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008046-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008047-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008048-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BORDINGNON
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008049-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008050-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERSON LEANDRO DELOI
ADV/PROC: SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008051-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR
REU: ANTONIO PAULO MORENO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008052-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008053-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008054-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008055-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008056-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GOIATUBA -GO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008057-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008058-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008059-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008060-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008061-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008062-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008063-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008064-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008065-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008066-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008067-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008068-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008069-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008070-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008071-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008072-8 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008073-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008074-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008075-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008076-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008077-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008078-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008079-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008080-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008081-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008082-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008083-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008084-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008085-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008086-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008087-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008088-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008089-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008090-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008091-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008092-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIS RICCI
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.008039-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.000031-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008040-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.02.012500-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: THAIS HELENA SANTOS
ADV/PROC: SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.02.004217-3 PROT: 06/05/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.02.014913-7 PROT: 09/12/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADV/PROC: SP156828 - ROBERTO TIMONER
IMPETRADO: GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004788-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUCLASIO GARRUTTI
ADV/PROC: SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
IMPETRADO: PRESIDENTE 9 TURMA JULGAMENTO DELEG REC FED BRASIL JULG RIB PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.13.001125-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
REU: BUSA IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2004.61.02.007498-6 PROT: 20/07/2004
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALFREDO CESAR GANZERLI
EXECUTADO: ARLINDA DIAS CORREA BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 92.0310571-9 PROT: 02/12/1992
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP028042 - ANTONIO CELSO FURLAN DE ALMEIDA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000072

Ribeirao Preto, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.003247-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI

EXECUTADO: UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003248-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI

EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003249-2 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI

EXECUTADO: CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003250-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI

EXECUTADO: MONTGAS COMERCIO MONTAGENS E INDUSTRIALIZACAO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003251-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: MEGA AUTOMOTIVE SERVICE LTDA. - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003252-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003261-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO CARLO WEISE
ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003262-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE ALVES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003263-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALKIRIA DOS SANTOS MONHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003264-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003265-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003266-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO BORELLI
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003267-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPAMINONDAS GONCALVES SILVA
ADV/PROC: SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003268-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON DE LIMA
ADV/PROC: SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003270-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALENTIM VALTER GABRIEL
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003271-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMBERGUE CHIOZANI
ADV/PROC: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.003253-4 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004212-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA
ADV/PROC: SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003254-6 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004838-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA
ADV/PROC: SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003255-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.004116-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: NAZARENO DE BRITO
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003256-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.002614-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: JOSE CARLOS LOURENCO
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003257-1 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.009299-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003258-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001660-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003259-5 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.012925-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOFAL ANDALAFT & IRMAO LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003260-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.000941-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO GAIVOTA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Sto. Andre, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.006411-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP125429 - MONICA BARONTI
EXECUTADO: AUTO POSTO MARIA MARTHA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006412-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP125429 - MONICA BARONTI
EXECUTADO: BOMBA CAMPO GRANDE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006413-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP125429 - MONICA BARONTI
EXECUTADO: AUTO POSTO PALMARES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006414-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP125429 - MONICA BARONTI
EXECUTADO: AUTO POSTO FORMULA 11 LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006415-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP125429 - MONICA BARONTI
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MAR E TERRA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006416-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: CARLOS LUIS SOUSA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006419-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE - SP
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006420-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ANTUNES
ADV/PROC: SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006421-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: INACIO NICACIO DA SILVA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006424-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006427-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME
ADV/PROC: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006428-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DEBORAH FERNANDES GONCALVES
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006429-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR VAZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006430-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PANYAGUA
ADV/PROC: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006431-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV/PROC: SP188017 - ESTÁCIO BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006432-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA VIOLA
ADV/PROC: SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006433-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CONCEICAO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006436-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CACILDA DA SILVA MENDES - INCAPAZ

ADV/PROC: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006437-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006438-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006439-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006440-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006441-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006442-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006443-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006444-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006445-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006446-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLORIDA OVERSEAS SERVICES INC
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006447-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006453-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A
ADV/PROC: SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.006423-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.04.006886-9 CLASSE: 148
AUTOR: MAURO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP201316 - ADRIANO MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006434-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.012478-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO CALIXTO DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006435-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.04.003366-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILDRED RIBEIRO GONCALVES
ADV/PROC: SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006449-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2007.61.04.009518-2 CLASSE: 120
IMPETRANTE: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
ADV/PROC: SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006452-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.04.001965-2 CLASSE: 120
IMPETRANTE: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
ADV/PROC: SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.011243-8 PROT: 13/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005648-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000037

Santos, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 11/2009

O Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria nº 30/2008, publicada no Diário Eletrônico, Edição 236/2008, de 15.12.2008, referente à indicação da servidora LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, analista judiciário, RF 4562, para substituir o oficial de gabinete ROBERTO JUNS GOMES, RF 1682, nos seguintes termos:
Onde se lê: nos períodos de 7/1/2009 a 16/1/2009 (1ª parcela) e de 16/7/2009 a 4/8/2009 (2ª Parcela);

Leia-se: 7/1/2009 a 16/1/2009 (1ª parcela);
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de junho de 2009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

PORTARIA nº 12/2009

O Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que a servidora LIDIANE OLIVA CARDOSO, RF 4562, solicitou vacância a partir de 22/4/2009,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria 5/2009, publicada no Diário Eletrônico, Edição 34/2009, de 19.2.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de junho de 2009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

PORTARIA Nº 13/2009

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria n. 30/2008, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico, Edição 236/2008, de 15.12.2008, nos seguintes termos:

Onde se lê: Indicar a servidora YARA FRANCO DE CAMARGO, RF 1614, para substituir a servidora CARLA PACHEDO FROIO, supervisora de procedimentos criminais, RF 6175, nos períodos de 25.2.2009 a 6.3.2009 (1ª parcela) e de 13.7.2009 a 1º.8.2009 (2ª parcela);

Leia-se: Indicar a servidora YARA FRANCO DE CAMARGO, RF 1614, para substituir a servidora CARLA PACHEDO FROIO, supervisora de procedimentos criminais, RF 6175, no período de 25.2.2009 a 6.3.2009 (1ª parcela), e indicar a servidora LUCIANA DIAS DOS SANTOS, RF 6315, para substituí-la no período de 13.7.2009 a 1º.8.2009 (2ª parcela);.

Onde se lê: Indicar a servidora YARA FRANCO DE CAMARGO, RF 1614, para substituir o servidor WILLIAM ELIAS DA CRUZ, supervisor de procedimentos ordinários, RF 2799, no período de 29.6.2009 a 8.7.2009 (2ª parcela); Leia-se: Indicar a servidora DELZA LÚCIA ASSIS, RF 1614, para substituir o servidor WILLIAM ELIAS DA CRUZ, supervisor de procedimentos ordinários, RF 2799, no período de 29.6.2009 a 5.7.2009 (2ª parcela);

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de dezembro de 2.009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

PORTARIA Nº 14/2009

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO as Portarias n. 30/2008, 5/2009 e 12/2009, deste Juízo, as quais estabelecem a escala de férias dos servidores para o ano de 2009, RESOLVE:

Indicar a servidora MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS, RF 6052, para substituir o servidor ROBERTO JUNS GOMES, oficial de gabinete, RF 1682, no período de 16/7/2009 a 4/8/2009 (2ª parcela).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de junho de 2009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

PORTARIA nº 10/2009

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

27.6.2009 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450; Delza Lúcia Assis, RF 1597.

28.6.209 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;

Roberto Juns Gomes, RF 1682.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 22.6.2009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)

com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.04.006767-7, 2004.61.04.007743-9, 2004.61.04.007281-8, 2005.61.04.002004-5, 2005.61.04.005168-6, 2005.61.04.005602-7, 2006.61.04.011138-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra VEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 44287969/0001-60), MARCELO MARQUES DA ROCHA (CPF 163.341.408-68), MARIA CECILIA TONET DA ROCHA (CPF 042.411.188-87), situado à R. Frei Gaspar 88 Conj. 02ª, Centro, Santos/SP e Av. Assis Chateaubriand 1024, Jardim Virginia II, Guarujá/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA os executados, MARCELO MARQUES DA ROCHA (CPF 163.341.408-68), MARIA CECILIA TONET DA ROCHA (CPF 042.411.188-87), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do debito exequendo, referente a IRPJ, COFINS, PIS, objeto da CDA 80 2 03 027281-29, 80 6 03 090744-68, 80 7 03 035032-67, 80 5 04 015777-83, 80 5 04 015835-97, 80 5 04 015882-03, 80 5 04 015885-56, 80 6 04 096465-52, 80 7 04 025291-24, 80 2 04 058062-54, 80 6 04 098591-14, 80 7 04 025878-33, 80 2 05 022606-94, 80 6 05 031444-09, 80 7 05 009806-10, 80 6 06 183993-02, 80 7 06 048116-02, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 000176/2002-43, 10845 500912/2003-50, 10845 500913/2003-02, 46261 001721/2003-18, 46261 006222/2003-17, 46261 003434/2003-42,

46261 003435/2003-97, 10845 002866/00-03, 10845 450328/2001-84, 10845 502171/2005-11, 10845 502172/2005-58, 10845 502173/2005-01, 10845 507217/2006-61, 10845 507218/2006-14, respectivamente inscrita em 29/12/2003 no valor de R\$ 646.195,20 (seiscentos e quarenta e seis mil cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), atualizado ate (Valor constantes das iniciais), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Divida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no Nfutura alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 23 de junho de 2009. Eu, _____ (SILVIA COSTHEK), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (VALMIR LUIS PERAINO), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.04.006715-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (CPF 682.040.864-15), situado à R. Terezinha 197, Centro, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA os executados, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (CPF 682.040.864-15), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do debito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 07 023517-00, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 601806/2007-16, respectivamente inscrita em 23/04/2007 no valor de R\$ 16.341,09 (dezesesse mil trezentos e quarenta e um reais e nove centavos), atualizado ate 25/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Divida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no Nfutura alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 23 de junho de 2009. Eu, _____ (SILVIA COSTHEK), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (VALMIR LUIS PERAINO), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.04.006752-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra KARINA GUAGLINONE ALCEDO RODRIGUES (CPF 259.164.498-52), situado à R. Jose Cabalheiro 60 apto 708, Gonzaga, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA os executados, KARINA GUAGLINONE ALCEDO RODRIGUES (CPF 259.164.498-52), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 07 022965-04, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 601254/2007-46, respectivamente inscrita em 23/04/2007 no valor de R\$ 21.586,53 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 17/10/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 23 de junho de 2009. Eu, _____ (SILVIA COSTHEK), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (VALMIR LUIS PERAINO), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.04.008280-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra JOAO GOMES BONIFACIO (CPF 024.606.108-15), situado à Av. Ana Costa 530 apto 41, Gonzaga, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA os executados, JOAO GOMES BONIFACIO (CPF 024.606.108-15), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 05 016507-00, 80 6 03 053026-10, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 600081/2005-87, 05026 183194/2003-56, respectivamente inscrita em 18/12/2006 no valor de R\$ 13.734,14 (treze mil setecentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), atualizado até 17/10/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 23 de junho de 2009. Eu, _____ (SILVIA COSTHEK), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (VALMIR LUIS PERAINO), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.04.009841-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANS. UNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 68890490/0001-82), VITOR BATISTA DA SILVA (CPF 733.035.778-20), VANDERVAL DE LEMOS (CPF 596.082.348-91), CYL MARA GOMYDE LEMOS (CPF 158.946.158-44), situado à R. 28 de Setembro 243, Macuco, Luis Gama 213, Macuco, em Santos/SP R. Adv. Gomes Ribeiro 35 48, São Jorge, Bauru/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA os executados, VITOR BATISTA DA SILVA (CPF 733.035.778-20), VANDERVAL DE LEMOS (CPF 596.082.348-91), CYL MARA GOMYDE LEMOS (CPF 158.946.158-44), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a PIS, objeto da CDA 80 7 98 011393-66, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 226562/98-53, respectivamente inscrita em 01/02/1999 no valor de R\$ 16.855,44 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 13/10/2006, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 23 de junho de 2009. Eu, _____ (SILVIA COSTHEK), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (VALMIR LUIS PERAINO), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.04.001550-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra EXTIN-MAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ 48680318/0001-97), JOSE WALTER DE OLIVEIRA (CPF 211.844.618-72), SERGIO FERREIRA VIEGAS (CPF 322.637.248-34), situado à Av. Senador Feijó 405, Centro, R. Paraíba 106 apto 41, S/B, R. Marechal Floriano Peixoto 253 apto 81, S/B, Todos em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA os executados, JOSE WALTER DE OLIVEIRA (CPF 211.844.618-72), SERGIO FERREIRA VIEGAS (CPF 322.637.248-34), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, objeto da CDA 35.367.869-4, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 353678694, respectivamente inscrita em 14/02/2007 no valor de R\$ 228.728,32 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até 14/02/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de

costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 24 de junho de 2009. Eu, _____ (SILVIA COSTHEK), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (VALMIR LUIS PERAINO), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.04.013872-6 que a CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP move contra ALICE DE LIMA MARIANO (CPF 080.549.418-97), situado à Av. Washington Luiz 283 apto 03, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA os executados, ALICE DE LIMA MARIANO (CPF 080.549.418-97), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, objeto da CDA 6614, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº , respectivamente inscrita em 25/10/2004 no valor de R\$ 756,51 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado ate 25/10/2004, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 24 de junho de 2009. Eu, _____ (SILVIA COSTHEK), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (VALMIR LUIS PERAINO), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.004792-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004793-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004838-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004839-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA SANTOS BEZERRA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004840-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CICERA ASCEDRINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004841-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO ELIAS GOMES
ADV/PROC: SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004842-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004843-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004844-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004845-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004846-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004847-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004848-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004849-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZILA GOMES SALATIEL
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004850-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS MENDES SOBRINHO
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004851-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO RIENDA LOPES
ADV/PROC: SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004852-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: DIONETE ALVES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004853-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIO MOZART NANNI
ADV/PROC: SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004854-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAURACI APARECIDA PEDROSO
ADV/PROC: SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004855-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA
ADV/PROC: SP263932 - KATIA PAREJA MORENO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004856-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA
ADV/PROC: SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004861-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO PAVES BASTOS
ADV/PROC: SP150175 - NELSON IKUTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004865-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004866-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FELIX
ADV/PROC: SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.004857-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.001434-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA GUIDI TROVO
EMBARGADO: ROQUE QUARESMA DA SILVA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004858-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.14.002300-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: NATALICIO CUSTODIO
ADV/PROC: SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004859-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.14.002697-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EXCEPTO: IOLANDA VITORIO BACCARIN
ADV/PROC: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004860-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.14.000592-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO MARCOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004862-9 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.001114-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AVEC VERRE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
ADV/PROC: SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004863-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.14.001112-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: TW ESPUMAS LTDA.
ADV/PROC: SP045448 - WALTER DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004864-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.002391-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
ADV/PROC: SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.060593-9 PROT: 23/12/1999
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: OSWALDO TADEU NANZER E OUTRO
ADV/PROC: SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.25.003723-2 PROT: 24/10/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021688-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: OSWALDO TADEU NANZER E OUTRO
ADV/PROC: SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004427-2 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA DA CONCEICAO FIRMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.B.do Campo, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001252-8 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: VENDRAMINI & VENDRAMINI LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001253-0 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TOP COLOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO GRAFICA IND/ E COM/ LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001254-1 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CONSTRUTEMPO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001255-3 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: WANDE REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001256-5 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CONSTRUBEL LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001257-7 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CONSTRUTORA MSM S/C LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001258-9 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CONSTREL SAO CARLOS CONSTRUCOES LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001259-0 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ALESSANDRO MAURICIO DE SOUZA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001260-7 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ARISTEU HERALDO BECARO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001261-9 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ARNALDO CASSELLI JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001262-0 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ANDRE ALARCON DE ALMEIDA PRADO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001268-1 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001269-3 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001270-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: BIANCA SIMONI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001271-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: B & R TELECOMUNICAOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001272-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARTHUR DIAS MESQUITA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001274-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001275-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001276-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001277-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001278-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: LUCAS QUEIROZ MARCELINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001283-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA
GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001286-3 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: ADEIR RAMOS FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001288-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001289-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: JOEL GOMES DA CONCEICAO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001290-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: JOAO ANTONIO NOBRE ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001291-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ROMEU CASALE FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001292-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001293-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: AGRO TECNICA COMERCIO DE SAO CARLOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001294-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARCELO DE PAULA M FRANCISCO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001295-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: JORGE CARLOS SENAPESHI ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001296-6 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: O PASSARINHEIRO COM IND DE GAIOLAS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001297-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: DOCE MEL IND COM PRODS APICOLAS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001298-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001299-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: AGROPECUARIA BIANCO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001300-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: BORGES & NEGRO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001301-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: PET SHOP SANTIAGO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001302-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: OSNIR RODRIGUES CORTEZ ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001303-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RONIE MARIO BOLZAN ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001304-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001305-3 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: LIGIA MARIA MORASCO DORICI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001306-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CLAUDEMIR R REDONDO SAO CARLOS ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001307-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: PAULO NAKAJATO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001308-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: INCOFAP IND/ COM/ DE FARINHAS DE PENAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001309-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001310-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: GUSTAVO FOSCHINI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000046

Sao Carlos, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 10/2009

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o Diretor de Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, RF 2290, Analista Judiciário, estará gozando férias no período de 13 de julho de 2009 a 22 de julho de 2009 (Port. 11/2008);

CONSIDERANDO que a supervisora de Processamentos Criminais desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI, RF 1725, Técnica Judiciária, estará gozando férias no período de 13 de julho de 2009 a 24 de julho de 2009 (Port. 11/2008), e

CONSIDERANDO que a supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, NEIDE LÍDIA SCARAMAL, RF 4306, Técnica Judiciária, estará gozando férias no período de 20 de julho de 2009 a 06 de agosto de 2009 (Port. 11/2008);

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ANDRÉ YACUBIAN, RF 3050, Analista Judiciário, para substituir o Diretor de Secretaria MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, R.F. 2290, no período de 13 de julho de 2009 a 22 de julho de 2009;

DESIGNAR a servidora ELIANA MARTINS VARGAS, RF 4298, Analista Judiciária, para substituir a servidora MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI, R.F. 1725, Técnica Judiciária, no período de 13 de julho de 2009 a 24 de julho de 2009, e

DESIGNAR a servidora CELINA YASSUE NISHIMOTO ASSAKAWA, RF 5298, Técnica Judiciária, para substituir a servidora NEIDE LÍDIA SCARAMAL, R.F. 4306, no período de 20 de julho de 2009 a 06 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 22 de junho de 2009.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.004722-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004723-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004724-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004725-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004726-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004727-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004728-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004729-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004730-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004731-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004732-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004733-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004734-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004735-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004736-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004737-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004738-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004739-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004740-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004741-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004742-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004743-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004744-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004745-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004746-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004747-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004748-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004749-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004750-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004751-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004752-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004753-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCIMAR BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004754-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADV/PROC: SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004755-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV/PROC: SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004756-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RITA DE CARVALHO CAMARGO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004757-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004758-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: RAPOSO ENGENHARIA & CONSTRUCOES S/C LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004759-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: EISA ENGENHARIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004760-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004761-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: WRB CLEANNESS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004762-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: NIKEY COMERCIO E USINAGEM LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004763-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: R. M. SISTEMAS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004764-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004765-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SUMIO YOKOTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004766-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004767-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: LOPES - DETALHAMENTO DE PROJETOS E SERVICOS INFORMATIZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004768-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004769-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: N. R. TECNICA EM ACAB. SERV. AUX.M.OBRA DA CONSTRUCAO C
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004770-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: LUB EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004771-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: DACARMO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004772-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: N S DECORADORES-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004773-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: S B VASCONCELOS SJCAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004774-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VISIONWARE ORGANIZACAO, INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA EP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004775-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE CADEIAS MUSCULARES E TECNICAS G.D.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004776-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MORAIS & SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004777-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CEMBRANELLI & SANTANA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004778-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: FG ENGENHARIA & ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004779-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: PACELI INFORMATICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004780-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ELETROMAG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004781-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: G M S PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004782-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: POLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004783-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: NATTY SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004784-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CARDIOCLIN CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004785-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: A J NASCIMENTO & NASCIMENTO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004786-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: KAIROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004787-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: EMAN CONSULTORIA, MONTAGEM, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004788-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004789-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TMG INFORMATICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004790-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004791-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: RECINTEC MAO DE OBRA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004792-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SUPERGLASS INTERMEDIACOES NA VENDA DE VIDROS E ALUMINIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004793-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: HOSTON A. DA ANUNCIACAO S. J. DOS CAMPOS - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004794-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004795-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ADERALDO BELO DOS SANTOS S J CAMPOS ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004796-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004797-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: JOMARD TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004798-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004799-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ALVES,DOS SANTOS & PEREIRA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004800-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ALDO JOSE DE LIMA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004801-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: LAVORO GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004802-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004803-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004804-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR MORGADO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004805-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004806-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO RICARDO NEVES
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004807-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CHAGAS
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004808-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004809-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004810-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.004811-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.007237-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: ROBERTO CUNHA PRADO E OUTRO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.006687-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003597-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DA COSTA
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000089

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000092

Sao Jose dos Campos, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PORTARIA Nº 17/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a determinação da Diretoria do Foro, estabelecendo a escala de Plantão Semanal desta 3ª Subseção Judiciária,
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para cumprimento do disposto no Provimento nº 32/90, nos termos da Resolução nº 218/2000, ambos do Conselho da Justiça Federal, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos, feriados e recesso judiciário eventualmente inclusos no período abaixo, no horário compreendido entre 9:00 e 12:00 horas.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

De 22/06/2009 a 28/06/2009

RICARDO MARRANO DE FREITAS (Diretor de Secretaria)

LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 22 de junho de 2009.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PORTARIA Nº 18/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a portaria nº 12/2009, quanto à designação da servidora RACHEL GOMES DE AQUINO HAMAGUCHI, RF 4773 para substituir a servidora ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURÃO, RF 5285, Oficial de Gabinete (FC-5), no seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ... no período de 18/05/2009 a 27/09/2009 e 10/10/2009 a 18/11/2009.

LEIA-SE: ... no período de 18/05/2009 a 27/09/2009 e 10/10/2009 a 13/11/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 23 de junho de 2009.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.007533-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CAROLINA MICHELIN DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007566-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007567-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007568-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007569-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007570-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007571-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007572-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007573-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007574-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007575-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007576-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007577-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007578-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007579-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007580-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007581-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007582-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007583-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007584-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007585-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007586-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007587-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007588-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007589-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007590-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007591-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007592-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007593-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007594-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007596-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007597-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007598-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007599-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007600-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007601-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007602-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007603-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007604-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007605-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007606-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007615-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.007607-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.10.014015-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSIS CARDOSO DE MEDEIROS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007608-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.10.014015-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007609-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.10.003668-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP107533 - EDNEIA EUGENIO DE SOUSA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007610-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.10.006452-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EMBARGADO: HELIO DOS PASSOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007611-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0904232-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THAIS SANTOS MOURA DANTAS
EMBARGADO: FACIS TUBOS E POSTES LTDA
ADV/PROC: SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007612-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.10.002320-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007613-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.009355-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA
ADV/PROC: SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007614-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.000743-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE
ADV/PROC: SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000050

Sorocaba, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 15/2009

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a escala de plantão desta Vara para o período de 26/06/2009 a 02/07/2009, RESOLVE, designar os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviços nos dias:

Dia 27/06: Edna Terezinha Rosa

Dia 28/06: Elisa Maria Gianolla de Pontes

Cumpra-se.Publique-se.Registre-se.

Sorocaba, 22 de Junho de 2009

SIDMAR DIAS MARTINS

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA nº 23/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias.

RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço desta Vara, na Portaria nº 26/2008, referente ao servidor ANGELO KOBAYASHI TANAKA, RF nº 5448, a primeira parcela de férias, anteriormente marcadas para 13/10/2009 a 27/10/2009, para o período de 03/11/2009 a 17/11/2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Sorocaba, 22 de junho de 2009.

PORTARIA 25/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora GISLAINE DE CÁSSIA LOURENÇO SANTANA, Analista Judiciário, RF 3843, Diretora de Secretaria, licença médica no período de 19/06/2009 a 26/06/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora CRISTINA SIMONE DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4088, para o período de 19/06/2009 a 26/06/2009, para exercer a função de Diretora de Secretaria em Substituição (CJ-3).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, COMUNICANDO-SE A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO, ARQUIVANDO-SE CÓPIA EM SECRETARIA.

Sorocaba, 23 de junho de 2009.

PORTARIA 24/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora GISLAINE DE CÁSSIA LOURENÇO SANTANA, Analista Judiciário, RF 3843, Diretora de Secretaria, estará em férias no período de 29/06/2009 a 08/07/2009 e 13/10/2009 a 22/10/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR as servidoras ANDRESA CELONI USHIKOSHI, Analista Judiciário, RF 5321, para o período de 29/06/2009 a 08/07/2009 e CRISTINA SIMONE DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4088, para o período de 13/10/2009 a 22/10/2009, para exercerem a função de Diretora de Secretaria em Substituição (CJ-3), respectivamente.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, COMUNICANDO-SE A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO, ARQUIVANDO-SE CÓPIA EM SECRETARIA.

Sorocaba, 23 de junho de 2009.

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos, desconhecidos e interessados - nos autos da Ação de Usucapião, processo nº 2009.61.10.005636-2, movido por SEBASTIÃO NENEDITO FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS, com o prazo de VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada à Avenida Armando Pannunzio, nº 298 - Jd. São Paulo - Sorocaba/SP - CEP: 18.050-000, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita regularmente a ação de USUCAPIÃO, Processo n.º

2009.61.10.005636-2, promovida por SEBASTIÃO BENEDITO FILHO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 9015101 e do CPF nº 918.949.488-15, residente e domiciliado à Estrada Municipal de Itu, n.º 20 casa 624 - Condomínio Villaggios DItália - Itu/SP, que alega, em síntese, achar-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animo definitivo, do imóvel a seguir descrito, por prazo suficiente à aquisição onde se situa o imóvel objeto desta ação, sobre o qual quer o domínio, sendo que o mesmo constitui-se em sua moradia. Alega o requerente que não possui nenhum imóvel, rural ou urbano, se encontrando em conformidade com a legislação em vigor. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: unidade autônoma do tipo 23 - localizada no Bloco 06 - Villaggio Di Sicília do Condomínio Residencial denominado Villaggios DItália, situado na Estrada Municipal Itu - 20, s/nº, Bairro Piraf Acima, cidade de Itu/SP, contendo 144,50m2 de área privativa, sendo 39,4010 m2 de área contruída e 105,0990m2 de área para quintal e jardim, 160,3730m2 de área de divisão proporcional para infra-estrutura comunitária e de lazer, totalizando 40,0875m2 de área padrão de construção e 304,8730m2 de área real ou bruta, cabendo-lhe uma fração ideal de 304,8730m2 ou 0,2369% na totalidade da área do condomínio, medindo o respectivo terreno, 8,50m de frente para o acesso secundário6, do Villaggio Di Sicília, igual medida nos fundos, por 17,00m da frende aos fundos, em ambos os lados, confrontando do lado direito, de quem do acesso olha para o imóvel, com a unidade 623, do lado esquerdo com a unidade 625 e nos fundos com a Área Verde 6.

Assim sendo, ficam CITADOS para todos os termos da ação proposta, os réus incertos e em local incerto e não sabido e eventuais interessados, com observância da advertência de que, não sendo contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação e do término do prazo do edital, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõem os artigos 225, II, 232 e 285, 2ª parte, todos do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 27 de maio de 2009.

Eu, _____ Juliana Oliveira Belo Nunes Ferro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Margarete Aparecida Rosa

Lopes, Diretora de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em ARARAQUARA, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV PE FCO SALES COULTURATO

658, SANTA ANGELINA, ARARAQUARA, CEP : 14802000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 97.0305227-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : T C JOIAS E RELOGIOS LTDA
Advogado : SP108019 - FERNANDO PASSOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.000271-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : PIRAMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.000426-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : SOLON CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.000565-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outros
Reu..... : MAGDA REGINA GOMES LEITE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.000603-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : MARCELO MORETTI NOVAES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000698-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA
Advogado : SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000705-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : RAKE TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000803-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : CAVALLARI MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000816-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outros
Reu..... : RIBAQUI S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000820-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : AMARILDO BOLITO
Advogado : SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000869-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : TARALLO CIA LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000901-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : COSBEL COSMETICOS ARARAQUARA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000902-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : COSBEL COSMETICOS ARARAQUARA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000929-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : IND/ E COM/ DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000983-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : J KINA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001088-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001093-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : OSMAL GERAMO REDONDO ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001262-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001264-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.001265-9
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LT
Advogado : SP124919 - BENEDITO SALVADOR CARLOS
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.001266-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : BRASDEALER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.001374-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : GM AUTO PECAS LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.001397-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : COMIBRA - MONTAGENS INDUSTRIAIS, COMERCIO E LOCACAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.001669-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LUGAMI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.001679-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LUGAMI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.001707-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ELIS REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001712-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : FARMACIA JOSE FERREIRA DUARTE FILHO LTDA
Advogado : SP153303 - ZENAIDE APARECIDA MARIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001713-0
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FARMACIA JOSE FERREIRA DUARTE FILHO LTDA
Advogado : SP153303 - ZENAIDE APARECIDA MARIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001760-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ELIS REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001841-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LUGAMI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001892-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LUGAMI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001905-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : MARTINEZ ALONSO COM CONSTR E EMPREEND IMOBILIARIOS L
Advogado : SP072710 - LUIZ FAVERO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001917-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : VILAS BOAS REPRESENTACOES LTDA ME e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001918-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : VILAS BOAS REPRESENTACOES LTDA ME e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002071-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LIVRARIA ACADEMICA LTDA
Advogado : SP160018 - PATRÍCIA BORBA MARCHETTO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002086-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ANTONIO DE SOUZA LIBERATO ARARAQUARA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002087-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ANTONIO DE SOUZA LIBERATO ARARAQUARA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002164-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LAERCIO BERNARDINELLI DE ALMEIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002201-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : JAFAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002207-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : GALINHO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002245-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros
Reu..... : COLETTI E COLETTI LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002249-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
Reu..... : IZILDA FENERICH MARASCA RINCAO ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002255-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
Reu..... : OTAVIO LUIZ BOSCHI ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002279-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : MARCO ANTONIO ARAUJO SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002306-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : BOMBAS HAZLETON DO BRASIL LTDA
Advogado : SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002326-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA
Advogado : SP103267 - RENATA SILVIA MALARA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002327-0
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA
Advogado : SP103267 - RENATA SILVIA MALARA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002372-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : JOSE CARLOS COLUCCI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002376-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LIVRARIA ACADEMICA LTDA
Advogado : SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002398-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA
Advogado : SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002445-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : VELLOSO E VELLOSO ARARAQUARA LTDA
Advogado : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002522-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : TELLES PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002563-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : MARIA CATARINA ROMANIA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002635-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LUGAMI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002636-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LUGAMI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002639-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LUGAMI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002725-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002726-2
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LT
Advogado : SP124919 - BENEDITO SALVADOR CARLOS
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002727-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : JOSE AUGUSTO PREBIL
Advogado : SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002729-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : RADIO CULTURA ARARAQUARA LIMITADA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002732-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002744-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ANDRE LUIS DE CAMPOS PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002752-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : AUTO POSTO SERRITO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002757-2
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LT
Advogado : SP124919 - BENEDITO SALVADOR CARLOS
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002758-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ARAFITAS FITAS ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002764-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002792-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002801-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : NEUZA APARECIDA OLIVEIRA MARQUES & CIA LTDA
Advogado : SP143453 - VALTER MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002802-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : NEUZA APARECIDA OLIVEIRA MARQUES & CIA LTDA
Advogado : SP143453 - VALTER MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002945-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : EMPRESA O IMPARCIAL LTDA e Outros
Advogado : SP054594 - PAULO DE ARRUDA CORREA DA SILVA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002984-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
Reu..... : DROGAFREITAS DE ARARAQUARA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003000-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : DROG. NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003042-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : PREF MUN AMERICO BRASILIENSE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003045-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : GERSON APARECIDO MAZZOLA
Advogado : SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003046-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : GERSON APARECIDO MAZZOLA
Advogado : SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.003049-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : MILTON APARECIDO JANUNCIO ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.003153-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado : SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.003195-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ZONA SUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.003226-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : MASTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.003232-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : L C MARTINS CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.003302-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : COCHAR SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.003318-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outro
Reu..... : PRO-BRILHO ARARAQUARA IND/ COM/ PROD LIMP LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003399-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : DOMICIO APARECIDO VESSONI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003973-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : EMPREITAS RURAIS GARCIA LTDA ME e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004013-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA e Outros
Advogado : SP112715 - WALDIR CERVINI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005119-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : JOSE ROBERTO HARB & CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005195-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : LOJA CHARM LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005402-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD
Advogado : SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005403-4
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD
Advogado : SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005527-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ART-PISO S/C LTDA ME
Advogado : SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005529-4
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : ART-PISO S/C LTDA - ME
Advogado : SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005555-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA
Advogado : PR026065 - CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN
Reu..... : GUMERCINDO LORIANO FRANCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005682-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : RENATO CORREIA ROCHA
Advogado : SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005684-5
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : RENATO CORREIA ROCHA
Advogado : SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005859-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : KI CALHAS IND/ E COM/ LTDA - ME e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005860-0
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : PAULO ROBERTO RIGO DA ISLVA
Advogado : SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006029-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : MAVIL MODAS LTDA - ME e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006201-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : KAPAN IND E COM E SERVICOS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006383-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Reu..... : LEONICE BARSAGLINI DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006428-3
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : NEUZA APARECIDA OLIVEIRA MARQUES - EPP
Advogado : SP143453 - VALTER MACHADO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006495-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : LUPO S/A
Advogado : SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006496-9
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : LUPO S/A
Advogado : SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007003-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA e outros
Reu..... : MARILENE MARQUES DE GOUVEA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007751-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116407 - MAURICIO SALVATICO e outro
Reu..... : TURCITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007752-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116407 - MAURICIO SALVATICO e outro
Reu..... : FABRICA DE BARCOS CAMARAJIBI LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007779-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : MARIA PAULA AMENDOLA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007840-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116407 - MAURICIO SALVATICO
Reu..... : ELETRICAMIL COML INDL LTDA
Advogado : SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008010-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : EMERSON FITTIPALDI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008011-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : EMERSON FITTIPALDI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008162-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
Reu..... : ENTREPOTO DE PRODUTOS NATURAIS ARROZ INTEGRAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008302-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
Advogado : SP169523 - MELISSA ALVES LESTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008306-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
Advogado : SP169523 - MELISSA ALVES LESTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008336-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : EDNA APARECIDA CLARO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008339-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : VANIA MARIA MAZZEI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008439-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : BENTO SPINELLI & IRMAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008446-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
Reu..... : ANA CLAUDIA AMARAL GRATAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008451-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : JOSE GERALDO VIEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008455-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : JOSE IRINEU ARGENTON
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008466-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : ROGERIO FIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000229-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000232-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : SAMUEL DIAS VIUDES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000233-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : GRACIANO RESSURREICAO AFFONSO NETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000234-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ANA MARIA MELLONI FRANCHI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000237-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : JOSE MARQUES DA SILVA FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000261-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : JOSE ROBERTO VELTRI - ME e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000322-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : ERIKA SOLIVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000323-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : PAULO RODRIGUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000324-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : MARCELO PIRES DE GODOY
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000325-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000326-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : RENATO MARTINO DA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000327-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : JOSE FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000328-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : JOSE ROBERTO DE MELLO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000329-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : PAULO SERGIO ONOFRE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000331-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : LUIZ ALBERTO GORLA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000332-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : EVANDRO IGLESIAS BARREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000333-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : JULIO DA CUNHA RUDGE FURTADO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000418-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS
Reu..... : RONALDO GALLINARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000572-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : APARECIDO ROBERTO MANZINE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000973-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : MOACYR MARCHEZI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000974-4
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : MOACYR MARCHEZI
Advogado : SP027658 - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.002133-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : ACKRON IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELETRONICOS LT e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.002135-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA
Reu..... : ACKRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETR e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.002326-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.002765-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado : SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outro
Reu..... : ELIZETE ZANIN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.005589-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP141393 - EDSON COVO JUNIOR e outro
Reu..... : REGINA CELIA DE BARROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

ARARAQUARA, 25 de Junho de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 3/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em ARARAQUARA, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV PE FCO SALES COULTURATO

658, SANTA ANGELINA, ARARAQUARA, CEP : 14802000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 2000.61.02.019796-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SAUDADES PATRIMONIO COM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C L
Advogado : SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP e Outro
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.15.001746-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LENY DOS SANTOS VITOR ALVES
Advogado : SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI
Reu..... : REPRESENTANTE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM FRAN
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.02.005810-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MONTE AZUL PAULISTA ACIM
Advogado : SP048076 - MEIVE CARDOSO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.02.009688-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMCITRUS S/A
Advogado : SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.15.001563-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE IBATE
Advogado : SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001656-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002171-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GRILLU S BORDADOS LTDA
Advogado : SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003330-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS
Advogado : SP115183 - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004127-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO RELOGIO DO SOL
Advogado : SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI
Reu..... : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004840-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEAL PLAZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado : SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO e outros
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004862-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA
Advogado : SP152187 - CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA
Reu..... : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005373-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPER TRATORES LTDA
Advogado : SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005630-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANDRE MOREIRA
Advogado : SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO
Reu..... : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005661-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP e Outro
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005662-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GOLF GAMES LTDA
Advogado : SP075588 - DURVALINO PICOLO e outro
Reu..... : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP e Outro
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005831-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005936-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLUB IMPERIAL
Advogado : SP031644 - ADOLFO GONCALVES MARTINS FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006055-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAURA CELESTINO DA ROCHA ROSARIO
Advogado : SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006110-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO BASAGLIA LTDA
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006122-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
Advogado : SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006297-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ CARLOS GUIMARAES BRONDI
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006362-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTARI COM/ DE METAIS LTDA
Advogado : SP027986 - MURILO SERAGINI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006602-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006775-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA
Advogado : SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI e outro
Reu..... : GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006776-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006931-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORGANIZAO BANDEIRANTES DE CONTABILIDADE S/C LTDA
Advogado : SP160586 - CELSO RIZZO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007115-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SG ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA
Advogado : SP160586 - CELSO RIZZO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007116-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COPEM CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA DE ESTRUT
Advogado : SP160586 - CELSO RIZZO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007186-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA
Advogado : SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
Reu..... : PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM RIBEIRAO P e Outros
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007378-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
Advogado : SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO e outro
Reu..... : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007434-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO CARLOS GRANZOTTI
Advogado : SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM A
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007482-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ROBERTO JARDIM ME
Advogado : SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007492-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007571-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADO JAU SERVE LTDA
Advogado : SP146557 - CLAUDIO LORENZON e outro
Reu..... : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007590-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA BRAGUINI LTDA
Advogado : SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007592-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA BRAGUINI LTDA
Advogado : SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA e Outro
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007659-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
Advogado : SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007687-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUPO S/A
Advogado : SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME e outro
Reu..... : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP e Outro
Advogado : Proc. ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007777-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NARCISO DA ROCHA CLARA
Advogado : SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007778-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO NACIONAL DOS PRODUTORES RURAIS-SINAPRO
Advogado : SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007786-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIO DE FRUTAS BRAGUINI LTDA
Advogado : SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007789-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO DIAS
Advogado : SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS DE TAQUARITINGA
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007846-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE
Advogado : SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM A
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007877-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SIRLEI VIEIRA NIZA DE SOUZA e Outros
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008110-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
Advogado : SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI
Reu..... : GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.02.000750-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HEITOR DE OLIVEIRA RIBAS
Advogado : SP167509 - EDLOY MENEZES e outro
Reu..... : CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.02.001819-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE TERRA ROXA-SP
Advogado : SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARARAQUARA
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.02.002334-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS-SP e Outros
Advogado : SP123698 - PAULO HENRIQUE DE MELO
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BEB
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.02.012648-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE TAIUVA
Advogado : SP112602 - JEFERSON IORI
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM A
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000107-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI
Advogado : SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE TAQUARITI
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000139-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
Advogado : SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000202-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
Advogado : GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA e outro
Reu..... : CHEFE DA ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000311-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSVALDO COLOMBO
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS DE ARARAQUARA
Advogado : Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.000312-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JULIMAR GOMES TELLES
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS DE ARARAQUARA
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000313-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APARECIDO JOSE FERREIRA
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS DE ARARAQUARA
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000314-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ERNESTO BORTOLATO
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000315-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO ARNALDO MUNIZ
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000316-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GILDO BASSI
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000317-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LOURECI PALHARES
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA
Advogado : Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000318-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA
Advogado : SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM IT
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000730-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
Advogado : SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA
Reu..... : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000752-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
Advogado : SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000914-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO 36 LTDA
Advogado : SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000915-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO CARAVAN LTDA
Advogado : SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000985-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ENGEFORT - SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LIMITAD
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA AG ARA
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001205-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANGELO LULIO
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS DE MATAO
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001335-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VETRO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001449-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INEPAR-FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
Advogado : SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001495-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARTHO ARARAQUARA LAVA RAPIDO LTDA - ME
Advogado : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
Reu..... : PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001555-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
Advogado : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
Reu..... : CHEFE DE SERVICIO E ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001661-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIOLINDA ROSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS DO INSTIT
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001752-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WONG K YUEN
Advogado : SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI
Reu..... : CHEFE DA UNIDADE DO INSS EM IBITINGA
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001851-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMILIO CARLOS MONTORO
Advogado : SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001869-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CEVEL - CEARA VEICULOS LTDA
Advogado : SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001923-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE FRANCISCO FATIMA SANTOS
Advogado : SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
Reu..... : PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAQUARA
Advogado : Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001931-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.002091-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GUSTAVO NOGAMI
Advogado : SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI e outro
Reu..... : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.002513-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
Advogado : SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.002659-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUPO S.A.
Advogado : SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.003528-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANGELA MARIA FRIGIERI
Advogado : SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.003665-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO LUIS BATISTA
Advogado : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.003831-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VETRO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.004352-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.004541-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado : SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA
Reu..... : GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.004546-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JULIAN CARLOS CARRASCOSSA
Advogado : SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.004573-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TELMA MARIA PACCHIONI LIMA e Outro
Advogado : SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.004897-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE TAIUVA
Advogado : SP112602 - JEFERSON IORI
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.004998-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : O MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
Advogado : SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
Reu..... : CHEFE DO SERVICO E ARRECADACAO DO INSS
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.005180-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRANAMERICOMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado : Proc. OABDF 16123 ERICO LIMA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.005212-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MILLER SINATURA
Advogado : SP152821 - MARCELO COMINI SINATURA
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.005361-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULT
Advogado : SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE
Reu..... : GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.000024-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO FERRARI
Advogado : SP175107 - AGNALDO OLAIR DE FREITAS
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM IT
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.000025-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSVALDO ANTONIO DE SANTI
Advogado : SP156185 - WERNER SUNDFELD e outro
Reu..... : SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUB DELEGACIA R e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.000319-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TANIA REGINA ZAVATA CATALANO e Outros
Advogado : SP154509 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA e outro
Reu..... : DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL
Advogado : SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.000418-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : SP191441 - LUCIANA APARECIDA PINOTTI VENTURINE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.000433-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRMAOS PANEGOSSI LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDAD
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.000495-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado : SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM AR
Advogado : Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.000755-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : STUBE POSTO DE SERVICO LTDA.
Advogado : SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.003071-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO
Advogado : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM IT
Advogado : Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.003182-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SAMIR ABDUL NOUR
Advogado : SP205931 - TISIANE RUBIA MARQUES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM IT
Advogado : Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.003513-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOLON CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.003514-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado : SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.003781-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.20.004110-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IMOBILIARIA CONTENDAS LTDA
Advogado : SP053153 - FLAVIO BONINSENHA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

ARARAQUARA, 25 de Junho de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001206-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO MANOEL GONCALVES
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001207-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SANTANA GONCALVES
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001208-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS PRADO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001209-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEZO LUIZ DE ARAUJO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001210-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001211-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCINEIA PINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001212-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA MARIA ALVES SILVA
ADV/PROC: SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001213-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Braganca, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente os executados DONIZETTE TARREGA DELGADO e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, processo nº 2006.61.24.000534-2, que a FAZENDA NACIONAL move em face de TARREGA & DELGADO LTDA, DONIZETTE TARREGA DELGADO e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO, para haver-lhes a importância de R\$ 86.583,73 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos)

atualizado em 03/06/2008, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80 6 06 025069-02, inscrita em 03/02/2006, relativa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Cofins, e para que chegue ao conhecimento dos executados DONIZETTE TARREGA DELGADO e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados DONIZETTE TARREGA DELGADO (CPF: 005.185.268-36) e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO (CPF: 114.284.258-45), CITADOS para pagarem o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua Seis, 2476, Centro, Jales/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu Manuela Fava e Souza Rozanez, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu Carlo Gley Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Jales/SP, em 17 de junho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.002090-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SIMONE MOROSSINI
ADV/PROC: SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002145-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002146-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002157-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002158-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002159-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002160-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002161-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002162-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002163-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002164-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002165-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002166-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002167-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002168-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Ourinhos, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.006603-7 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006604-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006605-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006606-2 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006607-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006608-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006609-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006610-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBS. JUD. DE ALTAMIRA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006611-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006612-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006613-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006614-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006615-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006616-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006617-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006618-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006619-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006620-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006621-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006622-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006623-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007218-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA CRISTINA MORAES CAFARO
ADV/PROC: MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007219-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCIO AKIRA KAJIWARA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007220-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: JUIZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO MS
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007221-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007222-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007223-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTIM AVELAR
ADV/PROC: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007224-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21A. VARA CIVEL DA SECAO JUD. DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007225-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007226-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
REU: MUNICIPIO DE PARANAIBA MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007227-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZINALDO DE SOUZA FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007228-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES DE ASSIS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007229-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO CESPEDES GARCIA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007230-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON CASTELO SOARES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007231-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EWERTON DA SILVA CAMPOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007232-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007233-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEX CLEOMAR CORREA RAMOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007234-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007235-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS GUADALUPE CHAVES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007236-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007237-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS RAMOS CORREA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007238-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MELQUIADES RAMOS SANTANA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007239-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO DE FREITAS GIL
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007240-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIO PEREIRA JUNIOR
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007241-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON DUARTE FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007242-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL INOCENCIO DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007243-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO SEBASTIAO DE CAMARGO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007244-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO CHENA ROLON
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007245-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO CORONEL
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007246-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNILSON NASCIMENTO DE ARRUDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007247-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO CONSTANTINO DE BARROS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007248-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSCILINO FERRA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007249-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007250-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERONIMO SILVA DA GUIA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007251-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOACIR DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007252-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ VACA LIGERAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007253-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAMILSON VARGAS CEZARETTI
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007254-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESIEL DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007255-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL DA COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007256-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JODENIR JUNIOR DA SILVA ALVES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007257-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO BRANDAO

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007258-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARNABE SOARES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007259-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES DE AQUINO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007260-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO ANTONIO MORENO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007261-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO VELASQUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007262-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO DA LUZ FERNANDES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007263-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER MARIANO PENHA DE ABREU FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007264-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE LARA MENDES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007265-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007266-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO FARIAS DA CRUZ

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007267-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MARIO DAS ROSA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007268-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIO SUL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME
ADV/PROC: MS005500 - OSNY PERES SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007273-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASSAYUKI SUZUKI
ADV/PROC: MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.007269-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.007146-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: WANDERSON RAMOS CARVALHO
ADV/PROC: MS012820 - DAUTER RIBEIRO CARDOZO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007270-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.007146-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA
ADV/PROC: MS012820 - DAUTER RIBEIRO CARDOZO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007271-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.007146-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARISTELO LUZ DANTAS
ADV/PROC: MS012820 - DAUTER RIBEIRO CARDOZO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007272-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.007146-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JEFFERSON RAMOS CARVALHO
ADV/PROC: MS012820 - DAUTER RIBEIRO CARDOZO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.04.000501-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000057-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000079

CAMPO GRANDE, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

P O R T A R I A N 10/2009

O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, MM. Juiz Federal Diretor do Fórum e Titular da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, 3ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente com fundamento na norma contida no parágrafo único do artigo 61, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005; CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos desta Vara Federal e a padronização da prestação jurisdicional e com vistas a racionalizar o sistema de normatização das rotinas cartorárias e outros procedimentos desta Subseção; CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil onde prevê que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

RESOLVE:

- I - Estabelecer a presente Portaria, a qual entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficando revogadas todas as disposições em contrário.
- II - Encaminhem-se cópias da presente ao Exmo. Sr. Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Em Mato Grosso do Sul, ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, ao Procurador Chefe do Ministério Público Federal; ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional; à Procuradora-Chefe do Instituto Nacional de Seguro Social; à Procuradora-Chefe da Advocacia-Geral da União e ao Presidente da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. CUMPRA-SE.

Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2009.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Artigo 1º - Esta Portaria estabelece diretrizes à Vara Federal de Três Lagoas, com vistas a simplificar, dinamizar e racionalizar os serviços cartorários prestados e de outros procedimentos adotados nesta 3ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Artigo 2º - O atendimento do público em geral, das partes, dos advogados e estagiários e das autoridades se dará durante todo o horário de expediente da secretaria, sendo que o horário do protocolo é de 08:00 às 18:00h e a distribuição das 10:00 às 17:00h.

Parágrafo único - O atendimento na Secretaria inicia-se às 10:00 h.

Artigo 3º - Será obrigatório o uso de crachá de identificação funcional por todos os servidores lotados e em exercício nesta Subseção, pelos estagiários, remunerados ou voluntários, e pelo pessoal das empresas contratadas, que prestam serviço junto a este Fórum, durante todo o horário de expediente e enquanto estiverem em suas dependências.

Artigo 4º - À exceção dos períodos de Inspeção e Correição, ficará autorizada a entrada no recinto da Secretaria e do Gabinete, durante o horário normal de expediente, somente os servidores lotados e em exercício na Subseção e outros servidores da Justiça Federal que estejam em trânsito nesta subseção e dos estagiários, salvo com autorização do magistrado.

Artigo 5º - A entrada de servidores e estagiários no edifício do Fórum antes do horário normal de expediente, ou a qualquer hora, em feriados e finais de semana, deverá ser precedida de autorização dada pelo Diretor de Secretaria ao corpo de vigilantes.

Artigo 6º - O uso da internet pelos servidores e estagiários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 202, de 23/04/2001, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Portaria nº 291/2008-DFOR, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - Em se tratando de sítios eletrônicos, exclusivamente de cunho jurídico, a fim de auxiliar no bom desempenho das atividades da Vara Federal, uma vez que os supervisores dos respectivos setores são responsáveis pela elaboração de despachos, desde já fica autorizado ao Diretor de Secretaria solicitar o acesso dos servidores junto à Administração do Foro.

TÍTULO II - DOS ESTAGIÁRIOS

Artigo 7º - Os estagiários contratados através do CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 6.494, de 07/12/1977, terão suas atividades vinculadas diretamente ao Diretor de Secretaria, sendo-lhe hierarquicamente subordinados, a quem caberá determinar-lhes o horário de expediente e o setor em que desempenharão as suas tarefas. 1º - Para otimizar o andamento processual, os estagiários contratados poderão rubricar as folhas do processo (somente numeração de páginas), devendo obedecer ao comando no art. 171 do Provimento COGE nº 64/2005. 2º - As folhas de frequência dos estagiários serão arquivadas juntamente com a folha de frequência dos servidores, em livro próprio.

Artigo 8º - Em caso de necessidade de serviço, poderão ser admitidos estagiários voluntários sob a responsabilidade do Diretor de Secretaria, que não perceberão qualquer tipo de remuneração, aos quais serão aplicadas, no que for cabível, as normas constantes da Resolução nº 153/2005, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Artigo 9º - Os estagiários admitidos para o trabalho na Vara, com ou sem remuneração, não poderão possuir qualquer vínculo com escritório de Advocacia, antecedentes criminais, ou conduta moral e social incompatível com o serviço público que desempenham.

TÍTULO III - DA OTIMIZAÇÃO DO TRABALHO DA VARA

Artigo 10 - Considerando o pequeno número de ações cautelares e de mandados de segurança em trâmite nesta Subseção, serão de responsabilidade do Setor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares todos os feitos cíveis, à exceção das ações de procedimento ordinário e sumário, sendo estes últimos processados no setor de Processamentos Diversos, neste Juízo denominado doravante de Setor Cível.

Parágrafo único - As cartas precatórias, rogatórias e de ordem serão processadas no respectivo setor, de acordo com a matéria nela contida.

Artigo 11 - Os servidores e estagiários não poderão prestar informações relativas a andamento processual por meio de contato telefônico, devendo aquelas ser obtidas no balcão da Secretaria, observando-se a ordem de chegada.

Artigo 12 - Poderão ser mantidas as seguintes pastas necessárias ao regular andamento dos serviços da Subseção:

01 - PASTA DE CARTAS DE CITAÇÃO

02 - PASTA DE CARTAS DE INTIMAÇÃO

03 - PASTA DE CARTAS PRECATÓRIAS - CÍVEL 04 - PASTA DE CARTAS PRECATÓRIAS - CRIMINAL 05 -

PASTA DE CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ OU DE INTEIRO TEOR06 - PASTA DE EDITAIS
07 - PASTA DE MANDADOS DE CITAÇÃO - CÍVEL08 - PASTA DE MANDADOS DE INTIMAÇÃO - CÍVEL09
- PASTA DE MANDADOS DIVERSOS - CÍVEL10 - PASTA DE MANDADOS DE CITAÇÃO - CRIMINAL11 -
PASTA DE MANDADOS DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL12 - PASTA DE MANDADOS DIVERSOS -
CRIMINAL13 - PASTA DE TERMOS DE PENHORA
14 - PASTA DE CORREIO ELETRÔNICO
15 - PASTA DE BOLETINS ESTATÍSTICOS
16 - PASTA DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
17 - PASTA DE PROCESSOS RETIFICADOS
18 - PASTA DE PROCESSOS RECEBIDOS DO ARQUIVO19 - PASTA DE PROCESSOS RECEBIDOS DE
OUTROS ÓRGÃOS20 - PASTA DE PROCESSOS RECEBIDOS DE OUTRAS VARAS 21 - PASTA DE
PROCESSOS RECEBIDOS DO TRF DA 3ª REGIÃO22 - PASTA DE PETIÇÕES RECEBIDAS PELO
PROTOCOLO GERAL23 - PASTA DE PETIÇÕES RECEBIDAS PELO PROTOCOLO INTEGRADO24 - PASTA
DE REQUISIÇÕES DE EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS REPROGRÁFICAS25 - PASTA DE PUBLICAÇÕES
26- PASTA DE ASSUNTOS DIVERSOS
27 - PASTA DE ATOS NORMATIVOS DO JUÍZO
28 - PASTA DE ATOS NORMATIVOS DE INTERESSE DA VARA29 - PASTA DE SERVIDORES
30- PASTA DE ESTAGIÁRIOS
31 - PASTA DE ADVOGADOS DATIVOS
32 - PASTA DE PERITOS

33 - PASTA DE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS34 - PASTA DE DOCS. PARA
DEVOLUÇÃO ÀS PARTES, ADVOGADOS E OUTROS35 - PASTA DE AUTORIZAÇÕES PARA CARGA DE
AUTOS36- PASTA DE PAGAMENTO EFETUADO AOS PERITOS E ADVOGADOS DATIVOS

1º - Em se tratando de pastas não obrigatórias, e tendo em vista a simplificação do arquivamento dos documentos expedidos, a partir da entrada em vigor desta Portaria, cada setor será responsável pelo arquivamento dos documentos mais expedidos, a exemplo das pastas descritas nos itens 01 a 04 e 06 a 13, devendo a numeração ser reiniciada a partir do documento de número 01, ficando o respectivo setor responsável pela observância da ordem cronológica na expedição dos respectivos documentos e arquivamento em pasta própria no setor; 2º - As pastas auxiliares atualmente existentes deverão ser definitivamente encerradas no último dia de expediente do ano em curso, independentemente do número de folhas, as quais serão remetidas ao arquivo, podendo o Diretor de Secretaria preservar aquelas que entender convenientes à continuidade dos serviços cartorários.

Artigo 13 - Poderão ser mantidas as seguintes pastas necessárias ao regular andamento dos serviços da Seção de Apoio Administrativo, as quais obedecerão à norma contida no caput do artigo 247 do Provimento nº 64/2005:

01 - PASTA DE ATAS DE DISTRIBUIÇÃO
02 - PASTA DE RELATÓRIO DE PETIÇÕES ENCAMINHADAS A OUTROS JUÍZOS OU TRIBUNAIS PELO PROTOCOLO INTEGRADO
04 - PASTA DE ATOS NORMATIVOS DE INTERESSE DA SUAP05 - PASTA DE OFÍCIOS RECEBIDOS PELA SUAP06 - PASTA DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELA SUAP07 - PASTA DE ASSUNTOS DIVERSOS
08 - PASTA DE PUBLICAÇÕES DA SUAP
09 - PASTA DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS10 - PASTA DE GUIAS ENVIADAS REFERENTES A MALOTE11 - PASTA DE GUIAS RECEBIDAS REFERENTES A MALOTE12 - PASTA DE GUIAS REFERENTES AOS CORREIOS E TELÉGRAFOS13 - PASTA DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS
14 - PASTA DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DO ARQUIVO15 - PASTA DE CONTROLE DE EMPRÉSTIMOS DA BIBLIOTECA

TÍTULO IV - DOS CUIDADOS PERMANENTES COM OS LIVROS, PASTAS E PROCESSOS

Artigo 14 - A responsabilidade pela alimentação diária dos Livros e Pastas Obrigatórias do Juízo será do Diretor de Secretaria e do Supervisor de Apoio Administrativo, nos assuntos que lhe são afetos. Parágrafo único - É de e responsabilidade do Oficial de Gabinete a alimentação e registro do Livro de Liminares e de Antecipação de Tutela, bem como o de Sentenças.

Artigo 15 - Todos os feitos que tramitam sob sigilo ou segredo de justiça, independentemente de sua natureza, bem como as execuções de grande vulto, assim consideradas os executivos fiscais ou aquelas reguladas pelo Código de Processo Civil, em que o débito seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverão ser guardados em armário próprio, no setor respectivo, de maneira a facilitar sua localização.

Parágrafo único - Nos feitos sigilosos deverão ser observadas as cautelas estabelecidas na Resolução nº 507, de 31/05/2006 e Resolução nº 589, de 29 de novembro de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.

Artigo 16 - Para melhor identificação deverão ser apostas as seguintes tarjas nos feitos mencionados no artigo anterior:

a) 01 (uma) tarja branca, nos processos que tramitam sob sigredo de justiça; b) 02 (duas) tarjas brancas, nas execuções de grande vulto.

Artigo 17- Será aposta 01 (uma) tarja amarela nos processos cíveis em que o autor seja maior de 60 (sessenta) anos e houver deferimento pelo magistrado na da prioridade de tramitação do feito, por força do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

Artigo 18 - As folhas de freqüência dos servidores e estagiários ficarão disponíveis durante todo o mês na mesa do Diretor de Secretaria para assinatura diária e obrigatória, e no primeiro dia útil do mês seguinte serão reunidas e arquivadas em Livro próprio.

1º - Os servidores e estagiários deverão anotar o horário real e efetivo de entrada e saída da repartição.

2º - Os servidores e estagiários não poderão fazer quaisquer observações ou anotações nas folhas de freqüência, cabendo somente ao Diretor de Secretaria a realização de tal procedimento.

3º - Será permitida a compensação das horas trabalhadas em jornada extraordinária, mediante pedido fundamentado ao magistrado, após manifestação do diretor de secretaria, especificando-se o(s) dia(s) ou hora(s) que se pretende compensar e as horas realizadas.

4º - Autorizada a compensação, o substituto legal deverá acumular, sem prejuízo de suas atribuições, a função daquele que compensou o horário de expediente, de maneira a garantir o normal andamento dos serviços da Vara Federal.

TÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES DA SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 19 - O servidor designado para as atribuições do SEDI - Setor de Distribuição e do Arquivo ficará também responsável pelo início de autuação dos processos e pela atualização do cadastro de todos os advogados constantes das procurações junto ao SIAPRO.

Artigo 20 - Os processos distribuídos e retificados durante o dia, e as petições referentes a processos em andamento, recebidas pelo protocolo geral ou pelo protocolo integrado, deverão ser entregues ao Diretor de Secretaria na primeira hora do dia seguinte, com exceção das distribuições e petições de caráter urgente, como por exemplo aquelas referentes a réus presos, pedidos de concessão de antecipação de tutela e de liminar, habeas corpus e pedidos de suspensão de leilões.

Artigo 21 - O servidor designado para as atribuições de Comunicações e do Almojarifado deverá observar que as correspondências recebidas pelo Juízo, via correio ou via malote, deverão ser entregues a quem de direito, se de natureza particular e, nos demais casos, ao Diretor de Secretaria.

Artigo 22 - As correspondências encaminhadas pelos diversos setores da Secretaria e pelo Gabinete ao servidor referido no artigo anterior, para remessa a outros órgãos ou Juízos, deverão encontrar-se regularmente envelopadas, contendo o endereço completo do destinatário.

Artigo 23 - As comunicações via fac-símile originárias desta Subseção deverão ser efetuadas somente após prévia autorização do Diretor de Secretaria.

TÍTULO VI - DAS EXPEDIÇÕES DE DOCUMENTOS

Artigo 24 - Anualmente, os documentos serão expedidos a partir do número 01 (um), precedidos do ano de expedição, da sigla do Setor respectivo e das iniciais dos servidores responsáveis, utilizando-se, para este fim, as siglas empregadas no sistema MUMPS do SIAPRO.

Parágrafo único - Para tal fim, serão utilizadas as seguintes siglas:01 - DS (documentos expedidos pela Direção de Secretaria, referentes a assuntos administrativos);

02 - GAB (documentos expedidos pelo Gabinete);03 - DV (documentos expedidos pelo Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos);

04 - CV (documentos expedidos pelo Setor de Processamentos Diversos - rito ordinário e sumário);

05 - CR (documentos expedidos pelo Setor de Processamentos Criminais);06 - EF (documentos expedidos pelo Setor de Processamento das Execuções Fiscais);

07 - SUAP (documentos expedidos pela Seção de Apoio Administrativo).

Artigo 25 - Os documentos serão expedidos em quantidade que assegure uma via para o processo, uma para arquivo, quando necessário, e demais para envio ao destinatário, via de regra, no mínimo em 03 (três) vias, sendo de responsabilidade dos Supervisores de Setor a entrega de 01 (uma) via ao Diretor de Secretari

a para arquivamento, em se tratando de livros e pastas obrigatórias;

TÍTULO VII - DA EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS REPROGRÁFICAS E DA EMISSÃO DE CERTIDÕES PELA SERVENTIA

Artigo 26 - A obtenção de cópias de peças de autos em curso ou arquivados, autenticadas ou não, será precedida de requisição firmada pelo interessado, mediante recolhimento das custas correspondentes em guia DARF. 1º - Somente poderão ser autenticadas as fotocópias reprográficas extraídas na Secretaria da Vara.

2º - A retirada das cópias reprográficas e das certidões emitidas pela Secretaria poderá ser efetuada no prazo de 03 (três) dias úteis, pelo interessado ou por pessoa autorizada, que deverá exhibir uma via da respectiva guia de recolhimento das custas correspondentes.

3º - Em se tratando de processo de réu preso, o prazo estabelecido para as tarefas mencionadas no parágrafo anterior será de 24 (vinte e quatro) horas. 4º - A autenticação de cópias de folhas dos autos ou de qualquer outro documento da Serventia poderá ser praticada pelos supervisores dos setores respectivos.

Artigo 27 - A obtenção de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor relativa a processos em trâmite nesta Subseção, findos ou em andamento, ou outra certidão geral, independerá de prévio requerimento, bastando ao interessado apresentar, em Secretaria, via da guia DARF devidamente paga, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas no artigo anterior. Parágrafo único - As fotocópias reprográficas e as certidões expedidas que não forem retiradas no prazo de 30 (trinta) dias após sua extração ou emissão serão inutilizadas.

TÍTULO VIII - DAS VERIFICAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Artigo 28 - Recebidos os autos em Secretaria, o Diretor de Secretaria assinará o termo de autuação respectivo e fiscalizará o exato recolhimento das custas (Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

Artigo 29 - Em caso de custas finais, após o trânsito em julgado da sentença, os Supervisores dos respectivos Setores encaminharão os autos ao Diretor de Secretaria para a verificação de seu recolhimento. 1º - Aplica-se o caput deste artigo nos casos de ausência do recolhimento das custas de preparo nos recursos em geral, quando devidas pela parte recorrente.

2º - No caso do parágrafo anterior, após a juntada da petição de interposição do recurso, o Supervisor do Setor deverá certificar a ausência de recolhimento das custas de preparo;

2º - Não será necessária a lavratura de certidão quando o recolhimento das custas estiverem de acordo com as determinações legais.

TÍTULO IX - DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Artigo 30 - Além dos casos previstos em lei, os servidores da Secretaria poderão, independentemente de despacho judicial, proceder à intimação: I - da parte:

- a) na hipótese de juntada de documentos (art. 398 do Código de Processo Civil);
- b) para que se pronuncie sobre a citação ou intimação frustradas, de seu interesse;
- c) nos casos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; d) nos casos de juntada de documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial;
- e) tão logo se esgote o prazo de suspensão do feito; f) quando da apresentação de informação ou cálculo pela Contadoria deste Juízo;
- g) nos casos em que for anexado laudo pericial ou parecer de assistente técnico;
- h) para se manifestar sobre laudo de avaliação; i) para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação de ato judicial.
- j) no caso de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal; l) após devolução de Carta Precatória;
- m) no caso de pedido de extinção/desistência da ação, se já houve citação; n) para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo; o) autora, após disponibilizado o pagamento de RPV ou Precatório.

II - do agravado, para os fins do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

III - do exequente:

- a) se o Executante de Mandados não localizar o executado ou bens para realizar a constrição;
- b) para que se manifeste a respeito da nomeação de bens feita pelo executado; c) se restar negativa a segunda tentativa de alienação pública (leilão ou praça).

IV - do Ministério Público Federal:

- a) para que se pronuncie sobre a tentativa frustrada de intimação; b) para que se pronuncie sobre o não-comparecimento de testemunha de acusação à audiência designada;
- c) para que se pronuncie sobre a não-localização de testemunha de acusação; d) para que se manifeste sobre a tentativa frustrada de citação; e) para que se pronuncie sobre o término do prazo de suspensão condicional do processo;
- f) para que se pronuncie sobre o término do prazo de suspensão condicional da pena;
- g) para que se pronuncie sobre o não-comparecimento do beneficiário da suspensão condicional do processo em juízo ou sobre o não-cumprimento das demais cond

ições fixadas;

h) para que se pronuncie sobre o não-cumprimento das condições fixadas pelos beneficiários da suspensão condicional da pena;i) para que se pronuncie sobre o não-cumprimento das penas restritivas de direitos nas execuções penais; j) para que se pronuncie sobre o efetivo cumprimento das condições fixadas na suspensão condicional do processo, na suspensão condicional da pena e na execução penal de penas restritivas de direito, ek) quando restar configurada a hipótese prevista no artigo 75, da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31, da Lei 8.742/93. l) para que se manifeste sobre inquérito relatado.m) para que se manifeste sobre pedido de dilação de prazo em inquérito policial.

1º: Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo será possível a lavratura do termo de vista, para que a parte, por meio de seu advogado, Procurador da AGU, Procurador Federal e membro do Ministério Público Federal, se manifeste através de cota nos próprios autos, ficando o respectivo titular do jus postulandi responsável pela legibilidade da referida cota. 2º: Na ausência de previsão legal específica quanto ao prazo, a parte deverá manifestar-se em cinco dias (artigo 185 do CPC).

Artigo 31 - Além de outros casos previstos nesta Consolidação, poderão também os servidores, independentemente de despacho: I - Atender aos ofícios relativos a andamento processual e demais requisições expedidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Desembargadores federais e estaduais, Juízes e membros do Ministério Público, por meio dos quais é solicitado o encaminhamento de certidões ou de cópias reprográficas de peças que instruem feitos que tramitam neste Juízo, desde que tais processos não estejam sujeitos a sigilo;II - Atender aos ofícios de outros juízos que solicitam informações acerca do cumprimento de carta precatória ou sobre o andamento processual de autos em trâmite nesta Vara Federal.

III - Solicitar informações periódicas aos Juízos deprecados, acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas, inclusive em feitos de natureza criminal;

IV - Solicitar informações a Juízes e outras autoridades acerca de ofícios expedidos e não respondidos, ou efetuar a sua reiteração, caso haja necessidade.

Artigo 32 - Independe de despacho a prática dos seguintes atos pelos servidores:

I - A juntada aos autos de petições em geral; cartas precatórias expedidas e devolvidas, devendo ser inutilizadas as cópias de peças e documentos já existentes nos autos, salvo se contiverem termos lavrados no Juízo deprecado; ofícios, e demais expedientes diversos;

II - A juntada aos autos de petições que encaminham procuração e/ou substabelecimento, procedendo à devida atualização junto ao SIAPRO; e a respectiva carga do feito ao advogado, para fins de análise dos autos fora de Secretaria, desde que em termos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se não houver prazo próprio aplicável à espécie;

III - A expedição de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor requerida pela própria parte, por seu advogado, ou por terceiro, desde que o processo não esteja sujeito ao sigilo;

IV - O pedido de desarquivamento de autos não-sigilosos formulado pela própria parte ou por advogados constituídos;

V - A remessa ao arquivo de agravo de instrumento, recurso em sentido estrito, embargos à execução, incidentes processuais cíveis e criminais, findos, depois de trasladadas para os autos principais, se deles já não constar, cópias da decisão neles proferida e da certidão de decurso de prazo para interposição de eventual recurso pela parte, procedendo à atualização das rotinas pertinentes no SIAPRO;

VI - A remessa de autos ao arquivo, após o retorno dos autos do TRF3ª Região, depois de científicas as partes e não havendo qualquer manifestação;VII - A remessa dos autos ao arquivo, após intimação das partes acerca da disponibilização de RPV ou Precatório;

VIII - A remessa de autos ao arquivo, após o trânsito em julgado da sentença;IX - A remessa de autos ao arquivo após efetuada a restituição dos bens, quando for o caso;

X - A remessa de autos ao SEDI, para sobrestamento, após a expedição de Ofício Requisitório de Precatório ou de RPV - Requisição de Pequeno Valor, se necessário;

XI - A expedição de ofícios, mandados ou qualquer outra providência necessária à liberação das penhoras eventualmente lavradas, no caso de, por qualquer motivo, ser julgada extinta a execução;

XII - A expedição de cartas ou mandados de citação, quando, intimado o autor acerca da não-localização do réu, apresentar novo endereço para a realização do ato.

Parágrafo único - A expedição de carta precatória para a realização de qualquer ato processual dependerá sempre de prévia determinação judicial a respeito, cuja fotocópia obrigatoriamente instruirá a deprecata.

Artigo 33 - O servidor responsável pela atribuição do Setor de Distribuição, constatando a existência de irregularidade no cadastramento do feito no que se refere à data de protocolo; erro de grafia do nome das partes, bem como alterações na tabela de classes processuais, poderá promover sua regularização junto ao SIAPRO, valendo-se do último despacho proferido nos autos que remeteu os autos ao SEDI para efeitos de anotação no sistema processual.Parágrafo único - Qualquer dúvida acerca das anotações lançadas independentemente de despacho, o magistrado deverá ser consultado a respeito.

Artigo 34 - As certidões cartorárias de feitos em tramitação por este Juízo, quando solicitadas por outros Juízos, serão expedidas independentemente de despacho, arquivando-se em pasta própria o pedido do solicitante.

Artigo 35 - Nos feitos criminais em que figurarem vários acusados, concedida a suspensão processual a um ou mais deles, nos termos dos artigos 76 ou 89 da Lei 9.099/95, serão excluídos dos autos originários os nomes dos co-réus beneficiados com a suspensão e será formado um processo distinto para cada co-réu, para fiscalização das condições impostas, com fotocópia integral dos autos principais, e distribuído por dependência a estes, hipótese em que será

desnecessário o pensamento.

Artigo 36 - Ao receber em Secretaria autos de Inquérito Policial nos quais tenha havido apreensão de objetos, o Supervisor de Processamentos Criminais deverá verificar se os referidos objetos acompanham os autos, ou, caso isso não seja possível em razão das características dos objetos apreendidos, se existe nos autos termo de depósito, lavrando certidão logo em seguida ao termo de recebimento.

Parágrafo único - Em caso de objetos apreendidos, cuja entrega seja feita na Secretaria da Vara, o respectivo termo de recebimento deverá ser assinado pelo Diretor de Secretaria, após sua regular conferência, e aqueles deverão ser imediatamente etiquetados e recolhidos ao Depósito Judicial.

Artigo 37 - Deverão ser assinados pelo Diretor de Secretaria, declarando que o faz por ordem judicial, através do emprego da expressão De ordem do MM. Juiz:

I - Os mandados de natureza civil e criminal, à exceção dos mandados de prisão; condução coercitiva e busca e apreensão, os quais deverão necessariamente ser assinados pelo juiz titular ou substituto; II - As cartas de citação e de intimação; III - Os ofícios, de qualquer teor, endereçados a autoridades da mesma hierarquia.

Artigo 38 - Os atos praticados de ofício pelos servidores com base na presente Consolidação ou em qualquer outro ato normativo oriundo de órgãos da Justiça Federal deverão ser certificados nos autos, mencionando o(s) dispositivo(s) autorizador(es).

TÍTULO X - DA MANIFESTAÇÃO ATRAVÉS DE VISTA NOS AUTOS E DAS INTIMAÇÕES

Artigo 39 - Será permitida a manifestação da parte, através de seu advogado, por cota lançada diretamente nos autos, se houver despacho judicial determinando a sua intimação para pronunciar-se a respeito de algum ato ou fato. Parágrafo único - Não se permitirá carga dos autos se, instada a se manifestar, a parte deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para a prática do ato.

Artigo 40 - Nos processos cíveis, a citação e intimação serão realizadas, preferencialmente, mediante a expedição de carta, ficando autorizada a expedição de mandado somente em casos absolutamente excepcionais, a critério do Juiz, em caso de condução coercitiva e quando se tratar de área rural de difícil acesso ou localização pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

TÍTULO XI - DA CARGA DE AUTOS

Artigo 41 - O advogado que não puder, por qualquer circunstância, fazer carga de autos em que atua, deverá substabelecer a outro profissional ou a estagiário legalmente inscrito na OAB, conferindo-lhes poderes para tanto. Parágrafo único - Tendo em vista as peculiaridades desta Subseção Judiciária, a qual se caracteriza pela ausência de diversos órgãos que compõem a estrutura federal e pela distância de 330 Km até a Capital do Estado, fica autorizada a carga de autos a pessoa expressamente autorizada por aquele que detem poderes para atuar nos autos, desde que não sujeito a sigilo.

Artigo 42 - A vista de autos em que são partes órgãos públicos (PFN, AGU, INSS, MPF, dentre outros) será realizada mediante expedição de Guia de Remessa, emitida pelo SIAPRO, e poderá ser feita a servidor dos referidos órgãos, devendo obrigatoriamente constar a sua identidade funcional. Parágrafo único - Para fins de cadastramento dos servidores públicos aludidos no caput deste artigo, os representantes legais dos órgãos públicos deverão encaminhar, sempre que necessário, ofício ou autorização dirigidos ao Juízo, constando o nome completo, número do documento de identificação e demais dados necessários à completa identificação dos agentes credenciados para proceder a retirada de autos.

Artigo 43 - O advogado sem procuração nos autos em andamento não os poderá retirar da Secretaria. Havendo apenas cópia do instrumento de mandato deverá apresentar o original no prazo de 15 (quinze) dias. 1º - Ao advogado não constituído nos autos será deferida a carga na forma e mediante a condição e penalidade previstas no artigo 37 do CPC, após prévio requerimento dirigido ao Juiz. 2º - Não será permitida carga dos autos que tramitam em segredo de justiça, se houver apenas cópia da procuração.

Artigo 44 - Ao perito regularmente nomeado pelo Juízo será permitida vista dos autos para os quais foi nomeado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO XII - DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS ESTABELECIDAS NO PROVIMENTO COGE Nº 64/05

Artigo 45 - Não serão juntados aos autos documentos desacompanhados de petições que identifiquem o seu remetente.

Artigo 46 - A numeração de blocos de documentos juntados em apenas uma única folha suporte, será feita com a utilização de apenas um número, indicando o servidor, no Termo de Juntada, o número de páginas que compõem tais documentos.

Artigo 47 - A secção de peças processuais mencionadas no artigo 167, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005, fica autorizada, independentemente de despacho judicial, nos casos em que a juntada acarrete um volume de autos superior a 250 (duzentos e cinquenta) folhas.

Artigo 48 - Será permitida a aposição de carimbos ou termos no verso da única ou última folha de despachos e decisões, uma vez que o artigo 168 do Provimento COGE nº 64/05 somente proibiu expressamente a sua utilização em sentenças.

Parágrafo único - Para efeitos do artigo 168 do Provimento COGE nº 64/05, entende-se como outras peças processuais as petições e documentos de qualquer natureza trazidos pelas partes, autoridades, peritos, bem como documentos oriundos de outros Juízos ou Tribunais, e, também, as cópias dos documentos emitidos pela própria Secretaria.

Artigo 49 - Em caso de desentranhamento de documentos, somente serão substituídos por cópias se tiverem relação com a causa. Parágrafo único - Feito o desentranhamento, a parte deverá ser intimada para retirar os documentos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 50 - A fim de empregar maior agilidade aos processos que deverão ser remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam autorizados os respectivos supervisores a procederem a conferência da numeração dos autos e a lavratura do respectivo Termo de Remessa, cabendo ao Diretor de Secretaria a responsabilidade pela fiscalização da observância do prazo legal para o cumprimento desta medida.

TÍTULO XIII - DAS EXECUÇÕES PENAIS

Artigo 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será imediatamente expedida a Carta de Guia, a qual será instruída com as fotocópias das seguintes peças processuais:

- a) denúncia;
- b) prova da citação do réu e da intimação para o seu interrogatório, bem como do MPF;
- c) interrogatório do réu;
- d) prova da intimação do réu e de seu procurador para defesa prévia; e) defesa prévia;
- f) prova de intimação das partes e procuradores para as audiências de oitiva das testemunhas de acusação e defesa;
- g) depoimento das testemunhas de acusação e defesa; h) prova de intimação das partes e procuradores oportunizando o requerimento de diligências;
- i) diligências requeridas pelas partes, decisão judicial a respeito e intimações sobre as mesmas;
- j) alegações finais da acusação e da defesa; k) sentença;
- l) prova da intimação da sentença para as partes e procuradores; m) interposição do recurso de apelação e razões/contrarrazões das partes; n) despacho judicial de recebimento do recurso e da determinação da remessa dos autos à Superior Instância, ou, em caso de não interposição de apelação, certidão do trânsito em julgado da sentença para acusação e defesa; n) em caso de interposição de apelação, o v. acórdão e a certidão de trânsito em julgado expedida pela Superior Instância.

Artigo 52 - Expedida a Carta de Guia, esta será imediatamente remetida ao servidor responsável pelo SEDI para distribuição. Parágrafo único - Nos autos da ação penal respectiva, será certificada a sua expedição e distribuição, remetendo-se esta, após esgotadas as providências cabíveis, ao servidor responsável pelo Arquivo, com baixa-findo.

Artigo 53 - Com a distribuição da Carta de Guia terá início a execução penal, devendo ser tomadas, independentemente de despacho judicial, as seguintes providências após a sua autuação:

- a) lançamento do nome do réu no Livro do Rol dos Culpados, através do SISCJF - Sistema de Informações do Conselho da Justiça Federal; b) expedição de ofício ao Instituto Nacional de Identificação - INI - comunicando;
- c) expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) intimação do réu para pagamento das custas processuais, caso não seja beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita;
- e) abertura de vista ao Representante do Ministério Público Federal para ciência e outros requerimentos que entender cabíveis.

Artigo 54 - Retornando do MPF, a Carta de Guia somente será processada neste Juízo em caso de réu domiciliado na sede deste juízo e condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto, ou a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos e/ou multa, ou a pena privativa de liberdade a qual tenha sido concedido o sursis, após regular realização de audiência admonitória, desde que aceitas pelo réu as condições fixadas pelo Juízo para seu cumprimento.

1º - Em se tratando de réu condenado a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto ou fechado, a Carta de Guia será remetida à Justiça Estadual da comarca respectiva, inclusive quando o réu for domiciliado na sede desta subseção, após o pagamento das custas processuais ou, em caso de não-pagamento, após o Diretor de Secretaria tomar a

providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.

2º - Quando a Carta de Guia for processada neste Juízo, finda a execução da pena, serão realizadas as comunicações devidas, e, após a abertura de vista ao Representante do MPF, se nada requerido, o feito deverá ser remetido ao arquivo com baixa-findo, independentemente de despacho judicial.

Três Lagoas, 22 de junho de 2009.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.003992-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: GUTEMBERG DE SOUZA BOTTURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003993-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003994-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003995-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003996-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003997-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003998-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003999-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004000-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004001-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004002-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004003-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004004-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004005-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004006-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004007-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004008-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004009-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004010-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004011-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004012-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004013-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004014-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004015-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004016-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004017-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004018-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004019-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004020-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004021-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004022-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004023-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004024-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004025-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004026-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004027-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VINICIUS RICCI E SILVA
ADV/PROC: MS002996 - ARNILDO BRISSOV
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004028-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004029-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004030-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004031-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004032-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004033-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004034-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004035-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004036-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004037-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004038-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004039-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004041-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REU: FORTUNATO GONCALVES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004051-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: DERLIS ARMANDO ROMERO BENITEZ
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL

NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004052-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004053-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004054-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004055-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004056-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004057-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004058-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004059-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: MARIA LIBRADA MACHADO DE PORTILLO E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000058

PONTA PORA, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0807/2009

2004.61.84.002562-8 - ILIO PRESTE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...)Diante

do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando

que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2004.61.84.011002-4 - SANTO GUANIERI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Diante o

exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Fixo os honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º do CPC, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.61.84.023667-6 - MARIA LUIZA JUNQUEIRA DANADELI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Constatado que o recurso de sentença interposto pelo réu restou prejudicado em virtude da decisão nº 11749/2005. Assim, decorrido prazo legal sem manifestação das partes acerca da decisão mencionada, detemino a baixa dos autos dessa Turma Recursal.Intime-se.

2004.61.84.045647-0 - NELSON RASO (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)Diante o exposto, nego

provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2004.61.84.057888-5 - JOAO CIRINO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)Ante o exposto, nego provimento ao

recurso do INSS. Condeneo o recorrente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.61.84.182713-3 - EMIDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão de não haverem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, com referência à tese veiculada na petição inicial. Intimem-se.

2004.61.84.191264-1 - CARLOS EDUARDO COELHO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Dessa

forma, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46 da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS."(...) Condeneo o recorrente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.61.84.224076-2 - ADVARDI FERRAZ DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2004.61.84.240367-5 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Isto

posto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o princípio geral de direito que veda

enriquecimento sem causa, e, ainda, a reconhecida dificuldade material do ente autárquico para cumprir tempestivamente

o expressivo quantitativo de decisões emanadas por este Juizado Especial Federal, motivada, em grande parte, pela ausência de recursos públicos, entendo que a aplicação da multa deva ser reduzida no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. No mais, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46

da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para alterar os parâmetros da multa fixada, mantendo a sentença em todos os seus demais termos."(...) Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando a parcial procedência do recurso.

2004.61.84.252273-1 - JOSELITO GONCALVES DO VALE (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Diante o

exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2004.61.84.387122-8 - MARIA LINS VANDERLEY (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...)Assim, acolho os embargos com efeitos infringentes para o fim de homologar o pedido de desistência como sendo do recurso e não da ação, em decorrência do momento processual em que ofertado. Após os trâmites legais e decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se baixa ao feito.

2004.61.84.448665-1 - NORIHIKO MORIYAMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : (...)Determino, como consequência, a imediata baixa destes autos ao Juizado de origem, para que a Contadoria Judicial elabore nova planilha, com valores atualizados até a data da presente decisão, observando, na elaboração e atualização dos cálculos, os seguintes parâmetros:a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, que são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a data da citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora;b) incidência de juros de mora, que além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde

a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão

ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional;c) incidência de correção monetária, que em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária

dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices para a correção das diferenças devidas. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Tendo em vista a antiguidade da distribuição

da presente ação, cumpra-se o determinado com urgência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.542442-2 - AUGUSTA ADELE BECCARI E OUTRO (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA

LEITE); MARLENE APARECIDA BECARRI VALILO(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) Diante do exposto, dou

provimento, monocraticamente, ao recurso da parte ré, para que o julgado obedeça ao entendimento pacificado nesta 5ª Turma Recursal. Determino, como consequência, a imediata baixa destes autos ao Juizado de origem, para que a Contadoria Judicial elabore nova planilha, com valores atualizados até a data da presente decisão, observando, na elaboração e atualização dos cálculos, os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, que são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a data da citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora; b) incidência de juros de mora, que além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406,

do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, que em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-

se aplicar os referidos índices para a correção das diferenças devidas. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Tendo em vista a antiguidade da distribuição da presente ação, cumpra-se o determinado com urgência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.554041-0 - IRIS MENDES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, uma vez que determinando-se a aplicação do índice postulado na petição inicial, implicaria em diminuição da renda mensal do benefício da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.554619-9 - NIKOLAUS HRADILENKO (ADV. SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) Determino, como consequência, a imediata baixa destes autos ao Juizado de origem, para que a Contadoria Judicial elabore nova planilha, com valores atualizados até a data da presente decisão, observando, na elaboração e atualização dos cálculos, os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, que são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a data da citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora; b) incidência de juros de mora, que além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde

a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão

ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, que em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção

monetária

dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices para a correção das diferenças devidas. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Tendo em vista a antiguidade da distribuição da presente ação, cumpra-se o determinado com urgência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.554817-2 - MARIA DE FATIMA ALVES BENDASSOLI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Condeneo o recorrente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.61.86.007537-6 - ARNALDO ANTONIO ROBERTO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Fixo os honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º do CPC, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2005.63.01.004135-0 - THEO PIOLI TREVISANI (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) Determino, como conseqüência, a imediata baixa destes autos ao Juizado de origem, para que a Contadoria Judicial elabore nova planilha, com valores atualizados até a data da presente decisão, observando, na elaboração e atualização dos cálculos, os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, que são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a data da citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora; b) incidência de juros de mora, que além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde

a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão

ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, que em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária

dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices para a correção das diferenças devidas. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Tendo em vista a antiguidade da distribuição

da presente ação, cumpra-se o determinado com urgência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.073911-0 - TEREZA FRANCA BESERRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 08/06/09: Compulsando os autos, verifico que já foi deferido na sentença os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa destas Turmas Recursais. Int.

2005.63.01.081549-4 - ARMANDO FERREIRA NUNES - ESPOLIO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão de não haverem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, com referência à tese veiculada na petição inicial. Intimem-se.

2005.63.01.121467-6 - FRANCISCO GOMES STEFANOTE E OUTRO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO);

CLEONICE OLGA ARTIOLI(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) Determino, como consequência, a imediata baixa destes autos

ao Juizado de origem, para que a Contadoria Judicial elabore nova planilha, com valores atualizados até a data da presente decisão, observando, na elaboração e atualização dos cálculos, os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, que são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a data da citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora; b) incidência de juros de mora, que além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1%

ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional;

c) incidência de correção monetária, que em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices para a correção das diferenças devidas. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda

a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Tendo em vista a antiguidade da distribuição da presente ação, cumpra-se o determinado com urgência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.180128-4 - LUIZ GONZAGA PEREIRA (ADV. SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...)Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, uma vez que determinando-se a aplicação do índice postulado na petição inicial, implicaria em diminuição da renda mensal do benefício da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.271550-8 - MARIA RIBEIRO LANZONI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Converto o

juízo em diligência. Consultando o sistema DATAPREV, verifico que o benefício titularizado pela parte autora (NB-

93/000.217.239-9) encontra-se cessado desde 14/10/2005. Cogito a hipótese da parte autora estar morta. Providencie a parte interessada a regularização do pólo ativo. Em caso de incorreção, providencie-se a juntada de instrumento de mandato atualizado que comprove que a parte autora encontra-se atualmente viva. Em havendo interesse no prosseguimento do feito, providencie-se a juntada de documentos atinentes à concessão do benefício originário da pensão por morte. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2005.63.01.277504-9 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) Determino, como

consequência, a imediata baixa destes autos ao Juizado de origem, para que a Contadoria Judicial elabore nova planilha, com valores atualizados até a data da presente decisão, observando, na elaboração e atualização dos cálculos, os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, que são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a data da citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora; b) incidência de juros de mora, que além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde

a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão

ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, que em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária

dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices para a

correção das diferenças devidas. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Tendo em vista a antiguidade da distribuição da presente ação, cumpra-se o determinado com urgência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.289066-5 - ALMIRO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2005.63.01.289068-9 - JOSE VENTURA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2005.63.01.313350-3 - HERMOGENES DOS SANTOS (ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Valho-me do disposto no art. 46, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com a Lei n.º 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão de não haverem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, com referência à tese veiculada na petição inicial. Intimem-se.

2005.63.01.313509-3 - ARNALDO MARANGONI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Valho-me do disposto no art. 46, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com a Lei n.º 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, uma vez que determinando-se a aplicação do índice postulado na petição inicial, implicaria em diminuição da renda mensal do benefício da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.314282-6 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Diante do exposto, conheço do recurso uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso. Sem condenação em custas e honorários face a gratuidade de justiça. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.314610-8 - MIGUY AZEVEDO DE MATTOS PIMENTA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, uma vez que determinando-se a aplicação do índice postulado na petição inicial, implicaria em diminuição da renda mensal do benefício da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.316900-5 - MARIO DE MARCO (ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão de não haverem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, com referência à tese veiculada na petição inicial.Intimem-se.

2005.63.01.323786-2 - LUIZA CARRANO MAZZOLA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Mantenho, no mais, a sentença proferida.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.326453-1 - VALDEMAR CLEMENTINO RODRIGUES (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão de não haverem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, com referência à tese veiculada na petição inicial.Intimem-se.

2005.63.07.001859-8 - WALDIR FUMES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso, na forma da fundamentação acima.Tendo em vista que a recorrente sucumbiu na via recursal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2005.63.07.002996-1 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...)Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso, na forma da fundamentação acima.Tendo em vista que a recorrente sucumbiu na via recursal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2005.63.09.007425-0 - WALTER ALEMANY PALAY (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome do autor, Walter Alemany Palay, com DIB a partir da

data

do requerimento administrativo (20.02.2003), conforme consignado na sentença proferida em 10.04.2008 (Termo nº 6309001291/2008).Oficie-se, com urgência, ao INSS para o cumprimento da presente decisão.Intimem-se.

2005.63.14.003892-1 - SONIA CELESTE MENEZES E OUTRO (ADV. SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE); EUCLIDES MENEZES JUNIOR(ADV. SP100232-GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Considerando a composição realizada entre as partes, tendo a Caixa

Econômica Federal inclusive efetuado o depósito do valor transacionado, conforme demonstram as petições protocoladas

em 20 e em 27 de maio de 2008, homologo o acordo celebrado entre as partes, e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo.Intimem-se.

2006.63.01.010899-0 - ITAMAR DE SOUZA LORES GARCIA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando

que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2006.63.02.014955-0 - SEBASTIAO OLIVEIRA BUENO DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO

BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)Determino a baixa destes autos

virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão, ou, se o caso, certificação de eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.055155-4 - NERI EDUARDO DUTRA MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando

que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2007.63.01.070008-0 - MANOEL ROBERT DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando

que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2007.63.01.094276-2 - ROSA ROSSETI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)Ante todo o exposto,

nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais

Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.094294-4 - MOACIR VICENTE DE PAULA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes

Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.010409-1 - NELSON LINO DE MATOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. SP240207A -

JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta

inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.011717-6 - VENICIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes

Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.015325-9 - RICARDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "(...) Requer a parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento total da decisão que concedeu a

antecipação da tutela. Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.001321-4 - TEREZA OKOTI (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afasto as preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários

advocatórios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.001674-4 - EDSON JOSE FRANCKIN (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afastado as preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.001818-2 - ANTONIO CARLOS TREVISE (ADV. SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afastado as preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.001939-3 - CLAUDIO FRASCARELI E OUTRO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA); LUZIA TELMA COPEDE (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afastado as preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.001946-0 - LAIS NICOLIELO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afastado as preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.002227-6 - OSCAR GERALDO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afastado as preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.002418-2 - VITORIO BOCARDO E OUTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); MARIA APARECIDA ROVERE (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afastado as preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.003572-6 - MAURO EDSON BAGE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afastado as

preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.003576-3 - RENATA COELHO SARTORI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afasto as

preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.003925-2 - ADOLFO BORTOLOTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afasto as preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.07.004170-2 - ELZA BELEI RAMOS E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ANA SILVIA RAMOS

(ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA CELIA RAMOPS BOSO (ADV. SP143802 - MARCOS

FERNANDO BARBIN STIPP); JOSE VICENTE RAMOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

JOAQUIM ANTONIO RAMOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "(...) Isto posto, monocraticamente afasto as preliminares aduzidas e, no mérito,

não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.08.003266-7 - JOSE CLAUDIO ROSOLEN (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "(...) Isto posto, monocraticamente

afasto as preliminares aduzidas e, no mérito, não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.09.002343-2 - AUGUSTO RUBENS POLIDORO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando

que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.09.002348-1 - APARECIDO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2007.63.11.004281-5 - CLAUDIO AMERICO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) () : "(...) Tendo-se em vista o ofício n.º 120/2009 - JEF/GAB, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regularização. Dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.11.005056-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Indefiro o pedido do autor para que seja expedida a requisição de pequeno valor para levantamento dos valores atrasados, uma vez que não houve o trânsito em julgado da ação. Intimem-se.

2007.63.11.007243-1 - JOSUEL RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado em petição protocolizada aos presentes autos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.17.001065-0 - CLELIO ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2007.63.17.001658-4 - ROBERTO MONTEIRO GUILHERME (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2007.63.17.007125-0 - NELSON GALDINO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2007.63.17.007381-6 - ROBERTO ANTONIO NOCHELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2007.63.17.008425-5 - ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes

Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.003278-3 - MARCIA APARECIDA DA SILVA BRUSTRELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Quanto ao pedido de habilitação, torna-se necessário a realização das seguintes diligências pelos sucessores da segurada falecida, a saber: 1) regularização da representação processual de Broni dos Santos Ortis, mediante a apresentação de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento da habilitação; 2) regularização da representação processual de Matheus Augusto Brustelo Silveira, uma vez que é menor de idade, devendo ser representado pelo seu tutor, já que não possui capacidade para a prática de atos civis. 3) cópia do CPF e a regularização da representação processual de Moisés Augusto Brustelo da Silveira, uma vez que é menor de idade, devendo ser representado pelo seu tutor, já que não possui capacidade para a prática de atos civis. 4) cópia do CPF e a regularização da representação processual de Fabio Brustelo Ortis, uma vez que é menor de idade, devendo ser representado pelo seu tutor, já que não possui capacidade para a prática de atos civis. 5) certidão de (in) existência de dependente (s) habilitado

(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Após, a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do referido pedido de habilitação. Intimem-se.

2008.63.06.001913-3 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante do

exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos

dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2008.63.06.008773-4 - DANIEL RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Atenda-se ao solicitado no ofício nº 788/2008 do Juizado Especial Federal de Osasco. Intimem-se.

2008.63.19.004543-0 - LENIR CORREA DE MENDONÇA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"(...) Isto posto, monocraticamente afastado as preliminares aduzidas e, no mérito,

não conheço do recurso interposto. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas

Recursais.Intime-se.

2009.63.01.033874-0 - AGUINERIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA

e ADV. SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "(...)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 18 da Lei 1533/51, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos

do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034869-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RITA MARIA

SILVERIO DI PASQUALE (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE): "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 0811/2009

2004.61.84.085953-9 - OURIQUE BARRETO GOMES LOURENCO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso interposto pela parte autora será

pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma

Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2004.61.84.174819-1 - ZELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso interposto pela parte autora será pautado dentro das possibilidades

deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a

ordem cronológica. Intime(m)-se.

2004.61.84.312057-0 - LICIA ESPALATO WIELENSKA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação

formulado nos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2004.61.84.342709-2 - FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

e ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto isto, num momento oportuno, o

recurso

interposto pela parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2004.61.84.353069-3 - ARMANDO CUONO (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso interposto pela parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2004.61.84.439341-7 - MARTIMIANO FERREIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso interposto pela parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2004.61.84.495999-1 - ANTONIO MUNHOZ PERIANHE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Analisando os autos, verifco que não foi apresentada a certidão de (in)existência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, bem como comprovante(s) de endereço com CEP, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante(s) de endereço com CEP. Após, cumprida esta determinação, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime(m)-se.

2004.61.85.002395-1 - FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante da certidão datada de 15.12.08, anexada a estes autos virtuais de que não houve manifestação ou envio dos arquivos solicitados, reitere-se o ofício ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, a recuperação dos arquivos descartados (protocolo provisório nº 693506), bem como sua anexação aos presentes autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.85.012144-4 - ANTONIO SIMOES FILHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante da certidão datada de 15.12.08, anexada a estes autos virtuais de que não houve manifestação ou envio dos arquivos solicitados, reitere-se o ofício ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.85.015692-6 - EDNA MOREIRA BARILLARI (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2005.63.01.000799-7 - APARECIDA MARIA DE LOURDES MANSANO (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e ADV. SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES e ADV. SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2005.63.01.013673-6 - MARIA SIMON PEREZ ZINSLY (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Analisando os autos, verifico que não foi apresentado comprovante(s) de endereço com CEP, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado o(s) comprovante(s) de endereço com CEP. Após, cumprida esta determinação, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime(m)-se.

2005.63.01.181842-9 - HELENA DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2005.63.01.195065-4 - JOSE GUSTAVO CAETANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2005.63.01.195508-1 - BENIGNO VIEIRA DOS REIS (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Considerando o pedido formulado em 08.06.2009, determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2005.63.01.250541-1 - CLAUDIO RIBEIRO NETO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2005.63.01.278237-6 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando os autos, verifico que não foi apresentada a certidão de (in)existência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, bem como comprovante(s) de endereço com CEP, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante(s) de endereço com CEP. Após, cumprida esta determinação, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime(m)-se.

2005.63.01.313912-8 - ALAIDE SALES MOURAO (ADV. SP174486 - ALEXANDRE SALES BRANDI MOURÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2005.63.02.008923-8 - FRANCISCO DE PAULA CODOGMOTTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da certidão datada de 15.12.08, anexada a estes autos virtuais de que não houve manifestação ou envio dos arquivos solicitados, reitere-se o ofício ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.009432-5 - GUILHERME PIZZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) O pedido do autor

tem a ver com mérito da presente ação e com ele será analisado, quando da oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Diante do exposto, julgo prejudicada, por ora, a apreciação da petição em comento. Publique-se.

2005.63.02.013060-3 - GUIOMAR MENDES RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto

isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime (m)-se.

2005.63.02.013755-5 - JOSE SOUZA SANTOS (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""(...) Posto

isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o

número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime

(m)-se.

2005.63.04.010439-7 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""(...) Posto

isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o

número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime

(m)-se.

2005.63.04.011921-2 - WALDEMAR FAVERI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Requer,

agora, o

autor, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber os valores em atraso, sob a alegação de que está em tratamento médico.É o relatório, decido.Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de primeiro grau foi alvo de

recursos, tanto do autor, quanto do INSS, que ainda encontram-se pendentes de julgamento.Assim, tendo em vista que os

atrasados, nos termos do que dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.259/01, somente devem ser pagos após o trânsito em julgado da decisão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

2005.63.06.012667-2 - LINDABERGE ALVES DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da noticia do óbito da autora, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta)

dias, o pedido de habilitação nestes autos, instruindo-o com os documentos necessários à demonstração da qualificação

das partes (CPF, RG e comprovante de endereço com CEP) e do parentescob) Com a complementação dos documentos,

voltem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.14.000485-6 - MARIA JORGE TORRENTE (ADV. SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Posto

isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o

número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime

(m)-se.

2006.63.01.068393-4 - IVO JOSE SCAGLIA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto isto,

num

momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número

expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Intime(m)-se.

2006.63.01.073530-2 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA

STORARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2006.63.01.081380-5 - MARIENE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual recebo-o como pedido de desistência do recurso.Assim, considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância. Intime-se.

2006.63.02.000989-2 - IZA HILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Ante o exposto, indefiro por ora a cassação da antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento dos recursos de sentença interpostos pelas partes.Intime(m)-se.

2006.63.02.001948-4 - NIRCE IZALTA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime (m)-se.

2006.63.02.002808-4 - PASCHOAL ANTONIO SIMIELI (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2006.63.02.003481-3 - MARIA FLOR ELIZIARIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime (m)-se.

2006.63.02.016774-6 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem

cronológica. Intime(m)-se.

2006.63.02.017958-0 - PEDRO DE PAULA MAGALHÃES (ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV.

SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2006.63.04.006349-1 - ELVIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte)

dias, conforme requerido pelo autor em 08.06.2009. Intime-se.

2006.63.07.002755-5 - SEBASTIAO DA SILVA ADORNO (ADV. SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E

PICCINO e ADV. SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU

E OUTRO(ADV. SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de intimação de sessão de julgamento com a devida antecedência para os

fins de sustença oral, formulado pela parte autora.Esclareço que normalmente é feita a intimação da parte autora com a

devida antecedência, para que o mesma, por intermédio de seu patrono, tome conhecimento do teor da publicação da

pauta de julgamento, podendo o patrono da causa exercer ou não sua faculdade de sustentação oral, nos respectivos

autos virtuais.Por fim, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste

Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem

cronológica. Intime(m)-se.

2006.63.09.000456-1 - TEREZA CRISTINA OLIVEIRA LIMA(GENIT.CURAD.NOEMIA B.OLIVEIRA) (ADV. SP189938 -

CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das

possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de

respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2006.63.09.003549-1 - JONAS FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza

efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em

julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão

elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publicue-se.

Intimem-se.

2006.63.09.005054-6 - LEONEL PEDRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2006.63.11.010175-0 - ZELIA JOVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido.Intime-se.

2006.63.14.000642-0 - MARIA APARECIDA CARNEIRO LUCAS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2006.63.14.003463-4 - TEREZA LORANDO BORTOLOTTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2006.63.14.005139-5 - NATALINA ANGELA BOLOGNIN DALBERT (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2006.63.14.005218-1 - MARIA MANFREDI PALIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2006.63.15.004648-7 - DOUGLAS FERNANDES VIEIRA / REP LETICIA BENEDITA BATISTA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2006.63.15.010931-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a proposta de acordo apresentada pela autora.Cumpra-se.

2007.63.01.003742-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTROS(ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (REP JUD. MARIA DO C.C. CAVALCANTE) (ADV. SP204115-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA) : "(...) Diante do exposto, considerando que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.01.047073-6 - JULIA QUITERIA DOS SANTOS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Seguridade Social, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.01.081002-0 - AGATA CARVALHO DIAS (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício assistencial.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe da Unidade de Serviço do INSS para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na r. sentença proferida em 15.04.2009, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei, mormente de ser responsabilizado por suposto cometimento do crime de desobediência.Oficie-se com urgência, anexando cópia desta decisão. Intime-se.

2007.63.02.001015-1 - LICIO GERALDO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da certidão datada de 15.12.08, anexada a estes autos virtuais de que não houve manifestação ou envio dos arquivos solicitados, reitere-se o ofício ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, a recuperação dos arquivos descartados (protocolo provisório nº 696704), bem como sua anexação nos presentes autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.004664-9 - ROSA DE LIMA BARBOSA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2007.63.02.007001-9 - DALVA LUIZA GUIDETI CORREA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em decisão. Oficie-se com urgência o INSS para que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença implantado em favor da autora (NB 31/532.615.309-9), bem como se abstenha de realizar nova avaliação da incapacidade, posto que a sentença assegurou ao INSS a prerrogativa de realizar nova perícia administrativa apenas após decorrido 01 ano do trânsito em julgado da sentença, fato que ainda não ocorreu, pois pendentes recursos de sentença aguardando julgamento. Oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência na Agência do INSS de Batatais/SP. Comprove o INSS o cumprimento dessa decisão dentro do prazo de 30 (trinta) dias ou justifique o seu descumprimento. No mais, tendo em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o art. 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual, determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2007.63.02.014967-0 - AMLETO BERNARDI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""(...) Posto isto, num momento

oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2007.63.03.003987-3 - ALCIDES BOSCO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

acerca da petição datada de 04.08.2008, anexada a estes autos virtuais pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os presentes autos virtuais para inclusão em pauta de julgamento. Intime(m)-se.

2007.63.06.003632-1 - PEDRO APARECIDO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Remetam-se os presentes autos virtuais ao JEF de Osasco, com urgência, conforme solicitado. Cumpra-se.

2007.63.08.001032-5 - PEDRA DE PROENÇA CAMARGO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2007.63.10.013590-0 - LEONILDO GARCIA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando os autos, verifico que não foi apresentada a certidão de (in)existência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de

existência

ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).Após, cumprida esta determinação, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos.Por fim, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime(m)-se.

2007.63.14.001126-2 - REGINA COSTA DA SILVA (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV.

SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma

Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2007.63.14.004106-0 - ZULMIRA CONSTANTE DA SILVA (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO e ADV.

SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.63.01.019421-0 - OLAVO CORREIA JUNIOR (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Mantenho a r. decisão de 04.05.2009

por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso principal.Após

as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.040406-9 - YUKIO MAYUMI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma

Recursal.Publique-se.

Intime-se.

2008.63.02.001600-5 - EDICE REGINA TARTARO DE OLIVEIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) Posto isto, num

momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número

expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Intime(m)-se.

2008.63.02.007559-9 - JOSE CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a petição da parte autora anexada a estes autos em 27.05.2009, devolvam-se os autos ao Juizado de

origem para realização de nova perícia médica.Após, voltem conclusos a este Juiz Federal Relator.Cumpra-se.

Intime-se.

2008.63.02.012432-0 - AGENOR DANTONIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.Tendo em vista que sentenciei a

presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.012442-2 - PAULO ROBERTO DELLEPOSTI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Tendo em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.012515-3 - AURORA CIOCCHI SINISGALLI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Tendo em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.006165-4 - EUGENIO ANDREATTA FILHO (ADV. SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar verossimilhança das alegações da parte autora nesse momento de cognição sumária. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contra razões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2008.63.16.001172-7 - ROSA LOCIZANO DE ALCANTARA (ADV. SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA e ADV. SP259211 - MARCO TULIO GASPARELLI DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : ""(...) Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica. Intime(m)-se.

2008.63.17.000866-0 - CLARICINDA QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.63.01.014737-5 - EVA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Oficie-se à autoridade coatora para que, caso entenda necessário, preste informações, no prazo legal, encaminhando cópia da presente decisão. Com a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-s. Oficie-se.

2009.63.01.018811-0 - MARIA LOPES DOMINGUES (ADV. SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões de apelação em 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.63.01.032821-7 - WLADIMIR APARECIDO ESPINDOLA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista a parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.63.01.034164-7 - MARIA DAS MERCEDES VARELA DOS SANTOS (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES

ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista a parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.63.01.034622-0 - PAULO HUMBERTO ALECRIM (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.034875-7 - CLAUDINEI SOARES DA COSTA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS

MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista a parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.63.01.035170-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

EDSON NEI COLPAS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) : "(...) Ante o exposto, defiro o efeito

suspensivo requerido para imediato cancelamento do pagamento do benefício.Expeça-se contra-ofício ao INSS.Após, dê-

se baixa deste processo da Turma Recursal, tendo em vista a existência do Recurso de Medida Cautelar n.2009.63.01.035170-7. Caso o INSS tenha mais algum requerimento, deverá fazê-lo naqueles autos, sob pena de tumulto processual.Cumpra-se. Intime-se.

PORTARIAS PROFERIDAS PELA MMª JUIZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000067/2009, de 15 de junho de 2009

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO o período de férias do funcionário ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES - RF 5320, Diretor de Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais,

marcado para 15/06/2009 a 14/07/2009,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor **DANIEL CARLOS BUNSELMeyer MOURA**, RF 3203, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização das

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 01, no período supramencionado.

ALTERAR para 17/07/2009 a 31/07/2009, o período de férias do funcionário **DANIEL CARLOS BUNSELMeyer MOURA** - RF 3203, anteriormente marcado para 10/07/2009 a 24/07/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIA N° 6301000068/2009, de 17 de junho de 2009.

A Doutora **VANESSA VIEIRA DE MELLO**, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, **CONSIDERANDO** os termos da Portaria 6301000060/2008, em relação ao período de férias referente ao exercício de 2009 dos servidores das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São

Paulo,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a lotação da funcionária, **ADRIANA ANDREONI**, RF 3052, nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo aos 25 de maio de 2009,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INCLUIR os períodos de férias da funcionária, **ADRIANA ANDREONI**, RF 3052, referente ao exercício de 2009, para fazer constar:

1ª Parcela: 10/08/2009 a 28/08/2009

2ª Parcela: 29/09/2009 a 09/10/2009

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2009/6301000815

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.085889-1 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.084343-3 - SIDINEI MADRIL DE BRITO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.063412-9 - APARECIDA MENDES RODRIGUES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.01.063052-8 - ANDERSON ELOY DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA CRISTINA DE CASTRO PESSOA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Registre-se no sistema informatizado deste Juizado Especial, para os devidos fins, o termo de desistência anexado aos autos, com anuência entre as partes por ocasião da Semana de Conciliação realizada no Fórum Cível da Justiça Federal, situado à av. Paulista, 1682, onde as parte saíram devidamente intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.012233-0 - MUNIR CHARRUF (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008256-3 - MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009392-5 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.014727-2 - JOSELINO ALVES DA SILVA (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.029810-9 - LUCIANA BAPTISTA DE ALENCAR (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.01.016974-7 - ELIDIA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo. P.R.I.

2009.63.01.018463-3 - MIRIAM MOISES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.017466-4 - JOSE SANTELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO

SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018758-0 - MARIA JOSEPHA BARREIRA JOAQUIM (ADV. RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.031059-6 - ROSANGELA APARECIDA CRUZ MARINI (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.030028-1 - NELY PITARELLO (ADV. SP182859 - PAULA DE CARVALHO LATORRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com fundamento no

art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.025769-7 - EMERSON DANILO ALVES (ADV. SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088469-5 - MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.007592-3 - YOSHIKO MATSUMOTO NISHIO (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.043614-5 - ESTHER VIEIRA PENTEADO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) ;

MARIA HELENA VIEIRA(ADV. SP007239-RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084164-7 - VALERIA DIAS (ADV. SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032572-4 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009969-1 - ARINE FRANCISCO DE MELLO (ADV. SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE MACEDO

COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015874-9 - NARCIZO LAURINDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013228-1 - JAIME VIANADA SILVA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ

FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.01.019142-0 - JOSE APARECIDO GARCIA (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018935-7 - ADALGISA DELLIER - ESPOLIO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.016497-0 - NEUSA MARIA FUZZETTI (ADV. SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.016103-7 - CLESSIUS DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008551-5 - YOSHIE TOYAMA-----ESPOLIO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010065-6 - FRANCISCO RODRIGUES ROSA MELEGA (ADV. SP193290 - RUBEM GAONA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.014942-6 - AUREA ORTOLANO MORGADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011579-9 - MARIA TEREZA CAMELO DE AMORIM (ADV. SP164093 - MARIA ALICE DE AMORIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015700-9 - ANTONIO LUIZ SAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050451-5 - JOSE OLAVO DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.022332-8 - JOAO PEREIRA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028964-1 - JOSE MARQUES BATISTA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.027492-0 - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.023597-5 - JOSEFA CLAUDINO DA PAZ (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.027899-8 - ANTONIO DAMIAO SEVERO (ADV. SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.022085-6 - SEVERINA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP185715 - SHEILA CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000643-0 - AILTON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.034694-6 - ANA MARIA LISBOA RAMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,
indefiro a
petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e,
consequentemente,
EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de
Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.032091-7 - MARIANGELA GARCIA PEREIRA DO LAGO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES
PEREIRA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, indefiro a petição
inicial, e julgo
extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2009.63.01.018346-0 - ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo
extinto o
processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do
Código de
Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.030271-0 - JOSE FERREIRA DO CARMO FILHO (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO
EXTINTO o presente
feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse
processual e
condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, por infração ao disposto
no artigo
17, I do CPC. Caberá ao INSS, querendo, executar a multa. Sem custas e honorários advocatícios nesta
instância.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, benefício que não alcança a condenação em litigância de
má-fé.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO
EXTINTO o
presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse
processual.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.030586-2 - CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.024879-9 - YOLANDA CITRARO AGOSTINHO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
D'OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.034273-1 - ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Cancele-se a decisão nº 6301095021/2009. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016712-6 - ONOFRE FORTUNATO DA COSTA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.579848-6 - JOAQUIM PRETE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004874-5 - MANOEL SOARES RUAS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.083983-5 - MARIA DA SOLIDADE DE CURCI (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035541-8 - EMILIA BIERBAUMER GALANTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.01.024612-2 - IZABEL DAMATO (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.007628-9 - ANDREA CRISTINA MOREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008974-0 - VANDA SILVA FELIPPE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011529-5 - ALVINA ERHARDT BAFFA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.022014-5 - CLAUDIO LENTINI (ADV. MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
***** FIM *****

2007.63.01.091770-6 - MARISETE GLORIA PEREIRA COUTINHO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.001811-3 - BENEDITA EDNA VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a apresentação da cópia do comprovante de residência, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde a petição apresentada em 13/01/2009. Dessa forma, resta configurada o abandono do feito. Saliendo que a conta mensal de serviços de água e esgoto juntada através da petição protocolada em 13/01/2009 não é documento válido para comprovar a residência da autora pois não há nenhuma identificação nesse sentido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.63.01.029179-6 - MILTON ZEFERINO DOS REIS----ESPOLIO (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006505-6 - EDINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.031067-5 - SERGIO MATHEOS RIBEIRO (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada para o dia 25/09/2009, às 11 horas.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.030350-9 - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.013058-2 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013874-0 - ADMAR BARBIERI (ADV. SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) ; THEREZINHA MARIA PENNA BARBIERI(ADV. SP212630-MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.032198-0 - OSMAR DONATO (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030619-9 - GILBERTO CARLOS CARDOSO (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO e ADV. SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046118-1 - OVANNIDA NARA DE LIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.086152-0 - LEANDRO BENDARAVICIENE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Contudo, houve a regular publicação da data da audiência, à qual o autor não compareceu (oportunidade em que poderia ter alegado a ausência de realização da perícia e respectiva publicação), o que gera a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Desse modo, mantenho a extinção do feito, por ausência à audiência, cuja data foi regularmente publicada, **REJEITANDO** os presentes embargos.

P.R.I.

2009.63.01.014937-2 - LUCIANA PATRICIA TUCCORI (ADV. SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciação e julgamento do feito e **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.020110-9 - MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.015651-3 - OTAVIO DANIEL PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032820-8 - MARCIA TERESA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046909-6 - SEBASTIAO FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.01.004386-3 - MARIA BARROSO DE LIMA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.004488-0 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado

por

VICENTE VIEIRA DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.027184-3 - MARIA DE LURDES DOMINGOS (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido

formulado e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem as partes presentes intimadas, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando Albuquerque, nº 155, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.092978-2 - JOSE PIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001501-6 - ADENIR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido

formulado e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.039357-6 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024447-9 - MAURO NUNES DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o

pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2008.63.01.020563-2 - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.013949-0 - ISOLDINA DO ROSARIO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.013510-1 - CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.012643-4 - MARIA FARIAS CHAVES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.022015-3 - MARIA BENEDITA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.013959-3 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.012642-2 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.012641-0 - WILMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.028702-8 - VILMA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.028708-9 - VALTUIR PAULA DA SILVA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.025740-1 - ANTONIO JOSE DE MELO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032748-8 - DAVID GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.034559-4 - BALTAZAR DE PAULA SILVEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014727-9 - CRISTINA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017621-8 - LAELSON FRAZAO BEZERRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014744-9 - MARCIA MORIAL CASELLA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014745-0 - CECILIA CALLEGARI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017571-8 - IVANIL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017574-3 - PAULO SERGIO ZANUTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017575-5 - MARIA DE LOURDES PIASTRELLI ZANUTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017605-0 - MIRTHES APARECIDA JANUARIO TEIXEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014725-5 - ADELAIDE APARECIDA MIRANDA SIMOES SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017637-1 - DIONIZIO JOSE LEITE (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017648-6 - VALDEMAR BATISTA DE LIMA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017900-1 - JOSUE FERREIRA ALVES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014735-8 - VILSON FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014729-2 - VILMA LEITE VELASQUES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014726-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.028701-6 - CICERO DE SANTANA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.039115-4 - APARECIDA DE LOURDES GALDINO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.042796-3 - CLEUSA PEREIRA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.042793-8 - ADILSON PAIXAO PADILHA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.042791-4 - AGILSON SERAFIM PADILHA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040543-8 - ARI AUGUSTO KUROWSKI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040539-6 - ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040538-4 - JOSE ROSALINO SILVA NETO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040533-5 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.005657-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA DESSY (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.037424-7 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.039113-0 - VERA APARECIDA JERONIMO GUERREIRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.037429-6 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.081051-8 - VALDIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.305469-0 - FRANCISCO LOURENCO (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem as partes presentes intimadas.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.020255-2 - JOAO FERNANDO RODRIGUES DA PAZ (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029747-2 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA COLOSALI (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038172-0 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem as partes presentes intimadas.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.040237-1 - OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044980-6 - BENEDITA MARQUES DA SILVA (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.01.026950-2 - MARIA GORETE MACEDO DE JESUS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem as partes presentes intimadas, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

nesta Capital, na Rua Fernando Albuquerque, nº 155, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2008.63.01.041598-5 - TEREZA DE JESUS ANDRADE (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003372-9 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001146-1 - EZEQUIEL BARCIELA DA SILVA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.01.006492-1 - JAIR CORREIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2007.63.01.009951-7 - ITSINOJO MATSUMOTO (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.
P.R.I.

2008.63.01.012612-4 - LUIZ FERREIRA DE SOBRAL (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007633-9 - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007240-1 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.01.063478-9 - AVELINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em face das razões declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para acolher a prescrição, nos termos do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.002367-0 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.015950-2 - MANOEL MESSIAS DIOGO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.63.01.004178-7 - JOSE BARBOSA DE MENEZES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.007049-0 - MARIA RIBEIRO DA SILVA LIMA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004068-0 - NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem

custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sai a representante do autor ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir

advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando

de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. P.R.I.

2008.63.01.012603-3 - MARIA CRISTINA FERREIRA DE SOBRAL (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2008.63.01.012601-0 - WALMIR DOS SANTOS GRADIZ (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.012600-8 - SONIA REGINA BECCARO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.256775-1 - MANOEL ANTONIO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º

7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006024-1 - SILVANO VALERIO VILELA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005348-0 - MARIA DA PENHA VIEIRA DA PAZ SALATIEL (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004553-7 - ROSA MARIA DE LIMA EUGENIO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005249-9 - JOSE FELIX DE ARRUDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004059-0 - JOSE FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004653-0 - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007620-0 - DORALICE SOUZA SIMAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006109-9 - MARIA AMELIA AUTA LOPES (ADV. SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005692-4 - MARIA ROSALINA VITORINO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005142-2 - MARIA MILZA DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005064-8 - ANA ANTUNES DA COSTA (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004917-8 - NEUSA BOFF QUINTELLA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004170-2 - MERCEDES MASCAROS SOUTO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004283-4 - ANTONIO DO BONFIN SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.01.006417-9 - AMARILDO SILVA SOUZA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.028753-0 - MARIA GORETE PEREIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício auxílio doença NB 31/502.716.368-8, com pagamento do salário de

benefício para os períodos de 09.12.2006 a 31.07.2007; de 14.11.2007 a 02.12.2007; e de 22.12.2007 a 08.04.2008, que somados e descontados os valores pagos nos períodos de 09/04/2008 a 30/05/2008 e 01/08/2008 a 01/10/2008, quando a autora estava empregada, perfazem o valor de R\$ 11.906,69, a título de atrasados, atualizados até junho/2009.

Intime-se ao INSS para que cesse imediatamente o benefício auxílio doença NB 31/502.716.368-8, implantado por força

da decisão nº 6301017032/2008, tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida apenas para o

período de 28.03.2008 a 28.09.2008, sendo que o termo final não foi observado pela Autarquia Ré.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência para cessação do auxílio doença NB 31/502.716.368-8.

2008.63.01.032469-4 - TEREZA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

deduzido na inicial, tão-somente para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial , em favor de TEREZA FERREIRA DA COSTA, pelo período de 28.10.2008 (data da visita social) até 06/12/2008(véspera da implantação da pensão por morte), o que totaliza R\$ 594,08 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITO

CENTAVOS) atualizados até junho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se .

2007.63.01.083932-0 - JOSE AUGUSTO BATISTA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ AUGUSTO BATISTA, condenando o INSS a averbar o tempo

de serviço laborado pelo autor nas empresas SALOMÃO TREZMIELINA (10/02/1955 a 09/06/1956), APLHA - IND. E

COM. DE JOIAS LTDA. (04/03/1959 a 19/11/1962); JOIAS ROMITAL LTDA. (01/08/1964 a 30/04/1967) e IND. DE

JOIAS MUNDIAL LTDA. (03/03/1969 a 30/09/1972) e proceder à majoração da RMI da aposentadoria do autor para R\$

727,52 (NB 41/141.278.759-6), resultando em renda mensal de R\$ 833,70 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E

SETENTA CENTAVOS), para maio de 2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 3.995,91 (TRÊS MIL NOVECENTOS E

NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho de 2009, conforme cálculos da

contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício consoante acima fixado, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.O

2006.63.01.049177-2 - CARLOS CAMARGO (ADV. SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, em relação à

União Federal.

b)Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à devolução

das contribuições sociais recolhidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação da sentença, no valor de R\$ 3.440,21 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) atualizados até junho de 2009.
Sem condenação em custas e em honorários.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Saem intimados presentes.

2007.63.01.010325-9 - JOSE ROBERTO MAZETTO (ADV. SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 23.103,81 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 129.685.730-9, no período de 17/09/2003 a 18/04/2005, atualizado até junho/2009.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.012699-9 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/521.001.271-5), em favor do autor, WILSON DOS SANTOS, a partir de sua suspensão em 05/10/2007, sendo a RMI fixada em R\$ 979,79 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.083,97 (um mil, oitenta e três reais e noventa e sete centavos), para a competência de maio de 2009. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais e materiais, a ação é improcedente.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 7.562,84 (sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizadas até junho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença a partir de 25/03/2008.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, a serem realizadas, na via administrativa, a partir de 30/09/2009, conforme laudo pericial médico judicial, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.075473-8 - REGINALDO CARRIJO (ADV. SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO) ; ANGELA MARIA ESTEVES CARRIJO(ADV. SP182458-JOSÉ AVELINO TORRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores a quantia R\$ 2.554,14 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQÜENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada até junho de 2009, correspondente aos valores dos saques indicados na inicial e aditamento, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.032738-5 - ELZA SECUNDINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o concessão de auxílio-acidente previdenciário em

prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à parte-autora o benefício previdenciário auxílio-acidente, com data de início em 01/09/2007 (data de cessação do auxílio-doença).

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, a renda mensal será de R\$ 219,26 (duzentos e dezanove reais e vinte e seis centavos), em maio de 2009, sendo as parcelas vencidas no valor de R\$ 5.748,97 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.342261-6 - ZILDA PEDRA NAREZI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 2.218,95 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

2008.63.01.043812-2 - JUAREZ MIRANDA SOUZA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim

condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/5317575725 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data da cessação (20.08.2008), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.664,39 e renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 1.700,84 (UM MIL SETECENTOS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , na competência de maio de 2009;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 1.400,06 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS E SEIS CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial e atualizados até maio de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que dê início ao pagamento das prestações vincendas da aposentadoria por invalidez ora concedida, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.041550-0 - BARTOLOMEU SEVERINO DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária do autor e despesas adicionais decorrentes da necessidade da assistência de terceiros para se manter) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da

Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Bartolomeu Severino da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar a renda mensal da sua aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, a contar da concessão do benefício (14/12/2001), que em maio de 2009 significa um acréscimo de R\$ 327,24 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) ao valor do benefício ora recebido, que passa a ser de R\$ 1.636,08 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos) para a competência maio de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 26.327,12 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), atualizados até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a majoração renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, no prazo

de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60

(sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083650-7 - WALDO ALEJANDRO LOBOS BELMAR (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor ao não pagamento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (férias vencidas e não gozadas) e condeno a ré à devolução do valor correspondente a R\$ 3.256,65 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) , recolhido indevidamente.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.009053-8 - LAURA BEZERRA DE ASSIS (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.162,52 (TRÊS MIL CENTO E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente à diferença apurada, devidamente corrigida e acrescida, a partir da citação, de juros de mora (Súmula 204 do STJ).

2008.63.01.005370-4 - JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido para Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de DER (26/10/1993), com renda mensal atual no valor de R\$ 764,40 (SETECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para maio de 2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 32.220,79 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) o prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sem honorários advocatícios. Saem intimadas as partes.

2005.63.01.000990-8 - TERCILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar à parte ré que proceda ao pagamento do montante de R\$ 2.165,96 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até junho de 2009, consoante parecer da Contadoria do Juízo. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2008.63.01.042011-7 - VALERIA FERREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a restabelecer o auxílio- doença identificado pelo NB 31/5222857081, em favor da autora, Valéria Ferreira, a partir de 20.02.2008(data da cessação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.244,30 e renda mensal (RMA) correspondente a R\$ 1.360,00, na competência de maio de 2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condeno, ainda, o INSS a, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no importe R\$ 21.776,35 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até maio de 2009 , conforme apurado pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.074625-0 - JOSE TOME PEREIRA (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, já devidamente atualizados. Quanto à questão da ausência de cumprimento à legislação que trata dos deficientes físicos, oficie-se à Procuradoria da República atuante na área de proteção aos deficientes físicos, do Ministério Público Federal, desta capital, com cópia integral dos autos, para as providências que entender cabíveis. Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. P.R.I.

2008.63.01.006448-9 - WALTER CRAVO PECANHA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas do autor, WALTER CRAVO PEÇANHA DA SILVA, conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias bem como a proceder a liberação ao autor dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, referente aos vínculos empregatícios encerrados até 17/10/2006 ou, em caso de não ser possível aferir a data exata de afastamento, com depósitos efetuados tão somente até a referida data, em conformidade com os extratos anexados nestes autos.

Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das

diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.006625-1 - SUELI DE LOURDES ROTTA GOMES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 374,51 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), correspondente à diferença apurada, devidamente corrigida e acrescida, a partir da citação, de juros de mora (Súmula 204 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.006620-2 - DORIVAL CLEMENTINO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 22.566,82 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente à diferença apurada, devidamente corrigida e acrescida, a partir da citação, de juros de mora (Súmula 204 do STJ).

2005.63.01.157865-0 - HELENA ZALLA SCHONFELDER (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 529,89 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , devido a partir de maio de 2009, bem como ao pagamento das diferenças em atraso referente ao período de 01/03/2004 a 31/12/2008 (já descontados os valores pagos pela via administrativa), no montante de R\$ 5.075,45 (CINCO MIL SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até junho de 2009.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.311954-3 - MARIA LEONTINA PERLINGEIRO (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Neste sentido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ao INSS a pagar a MARIA LEONTINA PERLINGEIRO a renda mensal atual no valor de R\$ 699,02 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) para maio de 2009, bem como a soma dos valores em atraso na quantia de R\$ 9.824,50 (NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para junho de 2009

2008.63.01.035393-1 - NILTON DOS SANTOS FLAVIO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo a perícia médica com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, especialidade Clínica Geral, para o dia 22/09/2009 às 11h e 30 min,eis que necessária para a análise do pedido formulado na inicial. Informe o médico se a incapacidade para o trabalho em razão doença da parte autora ainda persiste e quais foram os períodos que ela esteve acometida pela doença. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 19/11/2009 às 14 horas. Intimem-se.

2006.63.01.016567-4 - MARCELO VICENTE (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ADRIANA FERNANDES COSTA VICENTE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Registre-se no sistema informatizado deste Juizado Especial, para os devidos fins, o termo de acordo anexado aos autos, celebrado entre as partes por ocasião da Semana de Conciliação realizada no Fórum Cível da Justiça Federal, situado à av. Paulista, 1682. Após a notícia de cumprimento, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.63.01.090923-0 - JOSE CLAUDIO DE PAULA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004286-0 - MARCEL LEANDRO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO e ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor e sua defensora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

À Secretaria para as devidas providências para expedição de ofício requisitório em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 05/06/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002162-0 - CELINA ZAGO (ADV. SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA e ADV. SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo

único, do

Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000069/2009, de 18 de junho de 2009.

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe

sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA ,RF 4980 - Supervisor da Seção de Análise

Inicial - FC 05 - da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 29/06 a 08/07/2009,

CONSIDERANDO que a servidora SUZANA ALENCAR, RF 3626 - Supervisora da Seção de Expedição - FC 05 - da

Divisão de Processamento, estará em férias no período de 29/06 a 08/07/2009,

CONSIDERANDO que a servidora ADRIANE RODRIGUES DIAS, RF 4990 - Supervisora da Seção de Precatórios e

Requisitórios - FC 05 - da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 29/06 a 08/07/2009,

RESOLVE:

I - MARCAR o período de férias da servidora SILVIA HELENA AFFONSO, RF 4635, para fazer constar o período de

08/09 a 17/09/2009

II - ALTERAR os períodos de férias da servidora DERCI LEON CHAVES, RF 1072, anteriormente marcados para 01/07 a

20/07/2009 e 09/12 a 18/12/2009 e fazer constar o período de 18/02 a 19/03/2010.

III - DESIGNAR a servidora SILVIA HELENA AFFONSO, RF 4635, para substituir o servidor FERNANDO ANTONIO

AMARAL CARDIA , RF 4980, no período de férias supra citado.

IV - ALTERAR o período de férias do servidor OCTAVIO AUGUSTO CESAR DE CAMARGO CERDEIRA, RF 5328,

anteriormente marcado para 23/11 a 12/12/2009 e fazer constar os períodos de 13/07 a 22/07/2009 e 23/11 a 02/12/2009.

V- ALTERAR o período de férias da servidora DANIELA ENDO, RF 5692, anteriormente marcado para 13/10 a

01/11/2009 e fazer constar o período de 08/09 a 27/09/2009

VI- ALTERAR o período de férias do servidor SERGIO CARLOS PINTO, RF 5399, anteriormente marcado para 26/06 a

10/07/2009 e fazer constar o período de 29/06 a 13/07/2009

VII - ALTERAR o período de férias da servidora ROSE MARY TRESSO MAZZUCO, RF 5862, anteriormente marcado

para 29/06 a 09/07/2009 e fazer constar o período de 19/10 a 28/10/2009

VIII- DESIGNAR o servidor JOSÉ CARLOS DA SILVA, RF 691, para substituir a servidora SUZANA ALENCAR, RF 3626,

no período de férias de 29/06 a 03/07/2009 e a servidora KATIA AKEMI SHINOHARA, RF 4047, para substituir no

período de 04/07 a 08/07/2009

IX - DESIGNAR a servidora LUCIENE MARCIA DOS SANTOS, RF 5385, para substituir a servidora ADRIANE

RODRIGUES DIAS, RF 4990, no período de férias supra citado.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0814/2009

LOTE N.º 54796/2009

2002.61.84.000804-0 - RAFAEL CARLOS DAMACENA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 22.06.2009, denominados "CONSULTA SISTEMA DATRAPREV", através dos quais fica comprovado o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, com o pagamento dos atrasados da data da r.

sentença até o efetivo cumprimento, através do pagamento de um complemento positivo - PAB, em 25.11.2008. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2002.61.84.004669-6 - GEOVAN ALVES LEITE E OUTROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); NATALICIA MARIA ALVES LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); SOLANGE ALVES LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); MARCOS ANTONIO LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); JOSE ADELMO LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); JUCIANE MARIA ALVES LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); ELIVA LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); MARIA DO SOCORRO ALVES LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Petições protocolizadas/despachadas em 14.03.2006, 12.09.2006, 23.10.2006, 23.10.2007, 06.11.2007, 30.07.2008, 27.11.2008 e 18.06.22009. Assiste razão os herdeiros, habilitados nos autos, quanto ao pedido de pagamento de um complemento positivo que deveria ser gerado na concessão do benefício previdenciário à autora

falecida, conforme determinado na r. sentença (Termo de Audiência n.º 6578/2002, de 26.11.2002). (...). O INSS não

implantou o benefício à parte autora, tendo em vista que a mesma veio a falecer em 14/04/2003, conforme informado no

OFÍCIO N.º 15061/2005 - APSSTI, de 30 de dezembro de 2005, anexado aos autos em 16.01.2006, alegando que no

sistema constava o óbito da autora e que estavam aguardando a habilitação dos herdeiros no processo para receber os

valores entre a DIB (Data Início do Benefício) e a data do óbito da autora, em relação ao NB: 41/138.425.104-6, em nome

de NATALICIA MARIA ALVES LEITE. Posto isto, reitere-se o Ofício n.º 1914/2009-KAS-SESP, de 11 de março de 2009,

protocolado no INSS em 19 de março de 2009, para que aquela autarquia-ré proceda a implantação do benefício de

aposentadoria por idade e pague os atrasados através de complemento positivo aos herdeiros habilitados nos autos,

desde a DIB até a data do efetivo pagamento. (...). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e,

com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Sr.º Sérgio Jackson Fava,

Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo,

280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

Intimem-se.

2002.61.84.006650-6 - OSWALDO VIDAL (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA e ADV. SP163217 - CLAUDIA

ITAICY DE ATHAÍDE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a pesquisa DATAPREV anexada aos autos em 22/06/2009 que comprova o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, inclusive no que tange ao pagamento das parcelas em atraso, por meio de complemento positivo, em 19/09/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.84.019799-0 - MARIA SIMPLICIANA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); MARLENE SIMPLICIANA DE ARAUJO ; MARILENE SIMPLICIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entretanto, não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.075578-0 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 097.055.508-32, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.015467-2 - OLGA GIMENEZ ZANI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão à embargante quanto ao fato de não ter sido apreciado o pedido de pagamento da multa diária imposta por eventual atraso no cumprimento da obrigação. Nesse sentido, aprecio o pedido e o indefiro, vez que o INSS foi intimado em 01/03/2005, tendo cumprido a obrigação dentro do prazo estabelecido para tanto, não havendo, assim, qualquer atraso. De outro lado, verifico a inexistência de contradição na decisão recorrida, na medida em que o presente recurso busca alterá-la apenas em virtude do inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, acolhendo-os apenas quanto à apreciação do pedido de imposição de multa, rejeitando-os quanto ao restante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.018072-5 - BELISARIO URBANO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente o INSS, para que cumpra a sentença,

apresentando cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.040055-5 - MASAO SANOMIYA (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES e ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.84.059713-2 - ANGELA MARIA ELIAS LEONARDI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, sobre o Ofício do INSS nº 3156/2009 - APSADJSPC, de 03.06.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos documentos acostados aos autos nesta data, 19.06.2009, denominados "CONSULTA SISTEMA DATAPREV." Após o decurso do prazo ou com a anuência, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.062691-0 - JOVITA GOMES DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entretanto, não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. (...). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.106940-8 - TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, diante da inércia da Caixa Econômica Federal-CEF, a expedição de novo ofício, para que o responsável legal do setor de fraudes da CEF, seja pessoalmente intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão anterior, sob pena de responsabilização pela prática de crime de desobediência. Determino que o ofício, instruído com cópia dessa decisão e da decisão proferida em 02/02/2009, seja entregue por Oficial de Justiça ao responsável legal da CEF, que deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no mandado. Decorrido o prazo tornem conclusos a esta magistrada. Intime-se. cumpra-se.

2004.61.84.127493-4 - ROSANGELA SAMPAIO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); LUCAS SAMPAIO DE SOUSA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); VICTOR SAMPAIO DE SOUSA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entretanto, não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. (...). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.190108-4 - HELIO MENDES DA ROCHA (ADV. SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA e ADV. SP097452 - CLOVIS SARDINHA e ADV. SP130389 - LEANDRO DE CARVALHO BASTOS e ADV. SP206804 - JOSE EDUARDO PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Considerando a sentença prolatada em 25 de julho de 2005, onde foi julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a aplicação da tabela de correção decorrente da Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n° 97, de 14/01/2005, verificamos que, especificamente para a DIB do benefício do autor (janeiro/1984), os índices aplicados na correção dos salários de contribuição, conforme Portaria do INSS, foram mais vantajosos ao segurado. Assim sendo, determino a baixa dos autos por falta de interesse de agir. Ciência a parte autora.

2004.61.84.196156-1 - LINDA PAOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora para cumprimento da decisão de 21/05/2008, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.241868-0 - ALCIDES SILVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir quanto à petição anexada pela CEF. (...). Ante o exposto, assino à demandada CEF o prazo suplementar de trinta (30) dias, para que cumpra e comprove, por meio de documentos bancários e planilha discriminada dos cálculos desde o tempo demandado, anterior a 1971-1973 e reflexos, a obrigação de creditar os valores nos termos do julgado, com a efetiva correção os saldos quanto às taxas de juros progressivos. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documentalmete e com planilhas discriminadas, suas alegações. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.242716-3 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados, bem como, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerando desde a data do vínculo (anterior a 1971 - 1973 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos, com juros de mora e correção monetária, conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2004.61.84.242914-7 - GERSON ANGELO XAVIER DE PONTES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância da parte autora acerca do cumprimento do julgado, conforme petição anexada em 10/12/2008, arquivem-se os autos. A parte autora deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Cumpra-se.

2004.61.84.243510-0 - GENTIL MENDES RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados, bem como, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerando desde a data do vínculo (anterior a 1971 - 1973 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos, com juros de mora e correção monetária, conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2004.61.84.341885-6 - DOMINGOS GALATTE FILHO (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA e ADV. SP102692 - ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA e ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente com memória discriminada de cálculos, sob pena de não recebimento da genérica impugnação. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.354727-9 - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 16/12/2008, apresentando os extratos pertinentes. Intimem-se.

2004.61.84.354858-2 - MANOEL CORREA DE CAMPOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que é possível encontrar a conta vinculada do autor por outro meios, intime-se a CEF para que no prazo de 90 dias, diligencie junto ao Banco do Brasil e cumpra a condenação e junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados, bem como, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerando desde a data do vínculo (anterior a 1971 - 1973 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos, com juros de mora e correção monetária, conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2004.61.84.357996-7 - CELSO GUTTEMBERGUE SETTER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, esclareça a memória de cálculos anexando documentos e extratos que estribaram os cálculos apresentados, comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerados desde a data do vínculo (anterior a 1971 1973 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2004.61.84.358014-3 - JOAO PIRES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados, bem como, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerando desde a data do vínculo (anterior a 1971 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2004.61.84.359446-4 - MERLI VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados bem como esclareça a memória de cálculos anexando documentos e extratos que estribaram os cálculos apresentados, comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerados desde a data do vínculo (anterior a 1971 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2004.61.84.364401-7 - RUI BASTISTA SOARES (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS (ADV.) : "Tendo em vista o teor da Decisão de nº 6301049770/2009, proferida em 23/03/2009, cumpra a Secretaria o determinado. PRI.

2004.61.84.381875-5 - BENEDICTO MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista do decidido em sede de Embargos de Declaração, proceda-se a retificação do cadastro dos autos para que conste no complemento do assunto "ORTN". Após, aguarde-se manifestação do INSS quanto aos cálculos de execução.

2004.61.84.388333-4 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há informação nos autos indicando possível litispendência entre este feito e o feito de nº 505/01, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP. No entanto, tendo em vista que tal informação foi prestada por advogado estranho aos autos, dê-se vista à parte autora. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópias autenticadas da petição inicial; sentença; acórdão e certidão de trânsito em julgado do outro feito de que é parte ou certidão de objeto e pé indicando que a ação ainda está em andamento para análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.389001-6 - IZABEL MARIA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP266609 - JOSIMARA DE FREITAS MIRANDA); BENEDITO MAURILIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes. Assim, prossiga o feito em seus ulteriores atos, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em razão da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se.

2004.61.84.423020-6 - EZILDA DA COSTA REGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.450463-0 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a expedição de ofício anteriormente determinada ocorreu somente em 16/06/2009, motivo pelo qual não houve lapso temporal suficiente para que fosse satisfeito. Sendo assim, redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 05/08/2009 às 16 horas. Cancele-se o termo 29787. Intimem-se.

2004.61.84.471046-0 - MARIA CESAR ASSUNÇÃO AMARAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter efetuado as correções na conta de FGTS do(a) demandante. Decido. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, anexe documento, termo de adesão firmado com o(a) autor(a), esclarecendo em petição, o tipo e data do acordo realizado ou memória discriminada com critérios adotados nos cálculos de atualização da conta em razão da condenação, de forma clara, para conferência pelo(a) demandante. Intime-se a parte autora, via telegrama, para tomar ciência e manifestar-se sobre documentos onde a Caixa Econômica Federal informa que já corrigiu a conta de FGTS nos termos da sentença. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio ou concordância do(a) autor(a) dê-se baixa. Havendo interesse no levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular da conta, poderá ser feito administrativamente, sem necessidade de alvará, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

2004.61.84.471182-8 - MARCO ANTONIO BARBORINO DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter efetuado as correções na conta de FGTS do(a) demandante. Decido. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, anexe documento, termo de adesão firmado com o(a) autor(a), esclarecendo em petição, o tipo e data do acordo realizado ou memória discriminada com critérios adotados nos cálculos de atualização da conta em razão da condenação, de forma clara, para conferência pelo(a) demandante. Intime-se a parte autora, via telegrama, para tomar ciência e manifestar-se sobre documentos onde a Caixa Econômica Federal informa que já corrigiu a conta de FGTS nos termos da sentença. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio ou concordância do(a) autor(a) dê-se baixa. Havendo interesse no levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular da conta, poderá ser feito administrativamente, sem necessidade de alvará, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

2004.61.84.482943-8 - JOSE ALEXANDRINO SOBRINHO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme Parecer da Contadoria Judicial a revisão pleiteada não se revela viável, pois os índices aplicados administrativamente pelo INSS foram mais vantajosos ao autor. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Portanto não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução. Diante deste fato, julgo extinta a fase de execução do julgado nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.484080-0 - AILTON RELIQUIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca das informações prestadas pela CEF - nas quais consta sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, ou com a concordância da parte, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.513776-7 - BENEDITO FORTES CARNEIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR

FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para elaboração de Parecer.

2004.61.84.537239-2 - CARLOS ALBERTO MAURICIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter efetuado as correções na conta de FGTS do(a)

demandante. Decido. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, anexe documento, termo de adesão firmado com o

(a) autor(a), esclarecendo em petição, o tipo e data do acordo realizado ou anexe memória discriminada com critérios

adotados nos cálculos de atualização da conta em razão da condenação, de forma clara, para conferência pelo(a) demandante. Intime-se a parte autora, via telegrama, para tomar ciência e manifestar-se sobre documentos onde a Caixa

Econômica Federal informa que já corrigiu a conta de FGTS nos termos da sentença. Eventual discordância deverá ser

comprovada e acompanhada de memória de cálculos, no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio ou concordância do(a) autor(a) dê-se baixa. Havendo interesse no levantamento de eventuais

saldos do fundo, poderá ser feito administrativamente, pelo titular da conta, sem necessidade de alvará, diretamente na

Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

2004.61.84.556479-7 - MOACIR DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficiada a cumprir a condenação, CEF informa que a demanda perdeu o

objeto em razão de saque pelo demandante. Decido. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, anexe documento,

termo de adesão firmado com o(a) autor(a), esclarecendo em petição, o tipo e data do acordo realizado ou anexe memória

discriminada com critérios adotados nos cálculos de atualização da conta em razão da condenação, de forma clara, para

conferência pelo(a) demandante. Intime-se a parte autora, via telegrama, para tomar ciência e manifestar-se sobre

documentos onde a Caixa Econômica Federal informa que já corrigiu a conta de FGTS nos termos da sentença. Eventual

discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio ou concordância do(a) autor(a) dê-se baixa. Havendo

interesse no

levantamento de eventuais saldos do fundo, poderá ser feito administrativamente, pelo titular da conta, sem necessidade

de alvará, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

2005.63.01.077070-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP104294 - SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação

constante do ofício do INSS ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para

manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de

pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010,

devendo, no caso de opção por ofício precatório, protocolizar a opção até o dia 26/06/2009 para as providências internas. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro

desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.091291-8 - JAYME ANTONIO FERRARI (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B.

CAVALHEIRO

COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 23/01/2009, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.117354-6 - IGNES DEZOTTI BUENO E OUTRO (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO); LUIZ CARLOS BUENO(ADV. SP125140-WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Manifeste-se o exequente acerca do ofício anexado aos autos em 04/05/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Em caso de discordância, justifique-a, inclusive documentalmente. Intime-se.

2005.63.01.123625-8 - JOSE DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência. Int.

2005.63.01.125281-1 - SEBATIO MARTINS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entretanto, não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na

decisão recorrida. (...). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.160187-8 - SONIA MARIA MAGUETA (ADV. SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora não cumpriu a decisão proferida anteriormente. Aguarde-se no setor competente a audiência para conhecimento de sentença que ocorrerá em 03/07/09, para deliberações. Intimem-se.

2005.63.01.175304-6 - MIGUY AZEVEDO DE MATTOS PIMENTA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria. Int.

2005.63.01.186231-5 - LEONOR MIKIE SUGUIMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a

CEF para que no prazo de 15 dias, junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados, bem como, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de

cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos

da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção,

considerando desde a data do vínculo (anterior a 1971 1973 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação

especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora,

no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF,

comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados,

como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2005.63.01.242800-3 - GERSON LUIS MARQUES (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a petição da CEF anexada aos autos em 07/05/2009, determino que se intime o exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.260087-0 - JOSE CRISPIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora está representada por advogado, constato que os documentos solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, visto serem documentos essenciais à propositura da ação. Assim, concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora diligencie junto à sua antiga empregadora (Getenco) e apresente os extratos dos depósitos efetuados pelo empregador, sob pena de extinção da execução, por se tornar inexecutível o v. acordão que deu ganho de causa à parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Determino o cancelamento da decisão nº 63.043. Cumpra-se e intime-se.

2005.63.01.277571-2 - IVANILDE GOMES ALEIXO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CLODOALDO JOSE ALEIXO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOAO PAULO ALEIXO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prejudicado o recurso anexado em 10/06/2009, pois já certificado o trânsito em julgado. Cumpra a CEF o obrigação, observando-se os cálculos da contadoria judicial. Int.

2005.63.01.284221-0 - ANA HENGLER RODRIGUES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexa aos autos em 16/06/2009, torno preclusa a prova requerida na audiência realizada em 12/05/2009. Aguarde-se a realização de audiência. Intime-se.

2005.63.01.290759-8 - ELISA AURORA DE SA LOURENÇO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo à patrona da autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 46/077.184.144-2), contendo a memória de cálculo, bem como a relação de salários de contribuição. Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.294752-3 - ROBERTO CARNEIRO DA ROCHA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 16/02/2009, apresentando os documentos pertinentes (cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes

ao feito
mencionado em sua petição anexada em 06/02/2007). Intimem-se.

2005.63.01.301391-1 - SERGIO LUIZ GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP200291 - SERGIO MOREIRA DE FREITAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 26/11/2008, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.302521-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora em 18/11/2008, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nos autos, o cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos. Cumpra-se.

2005.63.01.304056-2 - AURORA THEREZINHA PADOVANI MASCARENHAS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.314295-4 - ANTONIO MATIAS PINHEIRO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação proferida em 18/03/2009. Intime-se, com a observância das prerrogativas da AGU.

2005.63.01.341202-7 - ANTONIO AFONSO PANTALEAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Silente a parte autora, arquivem-se. Int.

2005.63.01.349347-7 - ANA PAULA RIBEIRO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE); HAROLDO LIBANIO DE MELO(ADV. SP193765-ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autora possui, atualmente, 20 anos, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias de seu RG e CPF para regularização do cadastro. Após, dê-se prosseguimento à execução.

2005.63.01.352041-9 - LUCIA MIRENE BIU SOARES (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vista às partes do ofício anexado em 22/06/2009. Int.

2005.63.01.355568-9 - WANDERLEY BONINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido constante da exordial, nos seguintes termos: (...). Em 27/02/2008, interpôs recurso, a parte autora, inadmitido, em decisão anexada aos autos em 18/12/2008. Ante o exposto, considerando que a parte autora foi devidamente intimada acerca da decisão de não conhecimento do referido recurso, quedando-se inerte acerca de sua eventual impugnação, determino que se certifique o trânsito em julgado e intime-se a empresa pública-ré para que cumpra o quanto determinado na sentença transitada em julgado. Intime-se.

2005.63.01.357815-0 - IVONE HONORIO ANHAS (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X

UNIÃO**FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :****"Pretende a autora a****revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (complementação - artigos 2 e 5 da Lei 8.186/91) que recebe****por ocasião do óbito do de cujus Rubens Anhas, aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A. Ao tentar proceder os****cálculos de verificação, a contadoria do Juízo constatou a ausência de documentos necessários aptos a ensejar a análise****do pedido constante da inicial. Neste sentido, informe o INSS, no prazo de 30 dias, como é processado o valor pago****mensalmente à autora, conforme histórico de créditos anexado, bem como a quota de pensão considerada no referido****cálculo, a fim de que se possa dar prosseguimento aos trabalhos e ao final o pedido exposto na inicial possa ser apreciado.****Cancele-se o termo 29740. Intimem-se.****2005.63.06.013566-1 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA****SILVA JÚNIOR); LUCIANA CRISTINA THEMUDO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA****ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a audiência agendada.****2006.63.01.012157-9 - PAULO JOSE MENDONÇA ARAGON (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA****BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30****(trinta) dias para integral cumprimento da decisão prolatada em 25/05/2009. Intime-se.****2006.63.01.012852-5 - FLAVIO ANTAS CORREA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL****(AGU) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição anexada aos autos em****17/04/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.****2006.63.01.012874-4 - WILLIANS CASATTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA****FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista a parte autora, no prazo de 10 dias, para****manifestação sobre a petição da CEF datada de 07/05/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.****2006.63.01.013799-0 - JOSE AURELIO DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA****MARINHO); LILIAN CLAUDIA RAMOS DA SILVA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA****ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo a audiência de****conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 13/11/2009 às 15h00min, estando dispensadas a presença das partes. Intimem-se as partes.****2006.63.01.015746-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO****NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proximidade da data de audiência (17/07/2009****às 15h), expeça-se, COM URGÊNCIA e via oficial de justiça, ofício ao Banco Bradesco para que, no prazo de dez dias,****apresente neste Juizado todos os extratos bancários de Willian Araujo dos Santos, CPF 174.389.788-00, referentes ao****período de 01/03/2003 a 01/03/2003, bem como informe, caso não conste dos extratos, se este pagava despesas da casa (como água, luz e telefone) por meio do banco. Intime-se.**

2006.63.01.022783-7 - LEONOR PIRES DAS MERCES (ADV. SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de ofício ao INSS. Concedo ao patrono da autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2006.63.01.024457-4 - SEBASTIAO PINTO BRIGNOLI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a expedição de ofício ao Senhor Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em S.Paulo, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra e comprove o cumprimento da Obrigação de Fazer a que o INSS foi condenado, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e fixação de multa diária. Cumpra-se com urgência.

2006.63.01.041411-0 - ISMAEL GIMAEI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia legível de sua Carteira de Trabalho onde conste o nome e agência do antigo banco depositário de sua conta vinculada de FGTS. No silêncio, ou no caso de não apresentação do referido documento, dê-se baixa findo nos autos, Int.

2006.63.01.041425-0 - EURIPEDES JOSE RICCONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a ré a obrigação de fazer a que foi condenada conforme determinado no V.Acórdão, no prazo de 60(sessenta) dias, diligenciando junto aos antigos Bancos depositários da conta de FGTS do autor elencados em sua Carteira de Trabalho anexada à inicial, os extratos pertinentes para cumprimento do julgado. Int.

2006.63.01.049358-6 - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.071838-9 - SUSUMU NAKAHARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se no setor competente audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 07/07/09. Intime-se.

2006.63.01.071930-8 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, o que na forma do seu art. 6º, III, pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, significando, pois, que os índices pertinentes a tais competências foram englobados pelo acordo. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses, e contra o qual não se voltou o autor. (...). As questões

correlatas

à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma. Arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.076196-9 - EVERALDO SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer contábil anexo aos autos. Prazo: 10 dias.

2006.63.01.089542-1 - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, indefiro o pedido de levantamento dos valores constantes das eventuais contas de FGTS e PIS da parte autora, por não constar tanto da exordial quanto do título executivo elaborado nos presentes autos. No que tange a assertiva de descumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, determino que a Contadoria Judicial elabore Parecer informando a este juízo do eventual cumprimento ou não, e se positivo, se integral ou parcial, do quanto determinado na sentença acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.092376-3 - CLAUDIA BEGATTINI AMORIM (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do relatório médico anexo aos autos em 19.06.2009. Prazo: dez dias.

2006.63.01.092387-8 - LUIZA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a audiência ocorrerá no dia 20/07/09, concedo o prazo de até dez dias antes da respectiva audiência, para que a parte cumpra a decisão anterior. Intime-se.

2007.63.01.001164-0 - CLAUDIONOR OLIVEIRA ASSUMPÇÃO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa a este juízo o cumprimento do objeto da condenação, com limitação ao adimplemento da obrigação no valor de sessenta salários-mínimos. Ora, não há que se confundir valor da causa para efeito de alçada com valor de condenação, devendo a CEF ser intimada ao cumprimento integral da condenação, sem qualquer limitação, sob as penas da lei. Intime-se a CEF e o exequente para manifestação. Cumpra-se.

2007.63.01.013155-3 - IVONE APARECIDA ALVES (ADV. SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA e

ADV. SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, sobre as informações fornecidas pela CEF, especificamente em relação ao presente feito. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio ou concordância, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Intime-se.

2007.63.01.015783-9 - JOANNA GONÇALVES (ADV. SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e

certidão

de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2007.63.01.015935-6 - SYLVIO ELY DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.015988-5 - FRANCISCO RICON NETO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.016335-9 - ANTONIO CISZZEWSKI NETO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados

aos autos em 17/03/2009 e 26/03/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora,

arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.016817-5 - EUGENIO APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Retifique-se o assunto para

040201-021. Cite-se.

2007.63.01.017699-8 - NEMIR DE MORAES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a

parte autora regularize sua petição inicial uma vez que aparentemente a folha continente de parte dos pedidos deixou de

ser juntada. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da possibilidade de identidade de demanda com o

processo 200461841374394. Intime-se.

2007.63.01.017786-3 - ELZA TOLEZANO RODRIGUES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.018129-5 - ANTONIO GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexam-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença

e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2007.63.01.027375-0 - MARIA DE FATIMA VIZZA E OUTROS (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI); RENAN VIZZA CAMPOS(ADV. SP130879-VIVIANE MASOTTI); VINICIUS VIZZA CAMPOS(ADV. SP130879-VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial. Int.

2007.63.01.027755-9 - DILMA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do relatório de esclarecimentos médicos, anexo aos autos em 19.06.2009. Prazo: dez dias.

2007.63.01.029575-6 - CARMEN DOMINGUES SANTOS (ADV. SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se a certidão requerida, respeitada a forma prescrita na petição anexada aos autos em 27/01/2009. Outrossim, considerando que a sentença proferida nos presentes autos é de improcedência, bem como o seu trânsito em julgado, após a expedição da referida certidão, archive-se o feito. Intime-se.

2007.63.01.030485-0 - OTACILIO PEREIRA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro como requerido pela parte autora. Expeça-se novo ofício, consoante endereço fornecido no documento apresentado em 27/01/2009, inclusive com a r. decisão datada de 04/09/2008. Cumpra-se com urgência, face a proximidade da audiência designada.

2007.63.01.031699-1 - OTACILIO NOVELLI (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.032807-5 - NEIDE BRUNELLI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.032826-9 - MARIA EVANIR DO PRADO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre

aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se e Int.

2007.63.01.032827-0 - JOSE JOAQUIM HONORIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.032831-2 - WALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se.

2007.63.01.033754-4 - MOACIR BRANDINO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.033757-0 - JAIME NUNES GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se.

2007.63.01.033768-4 - ALIRIO JOSE PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se.

2007.63.01.034928-5 - LUIZ CARLOS CERQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.035086-0 - ANISIO GOMES DE PAULA (ADV. SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor o determinado na decisão de 31/03/2009, sob pena de extinção, eis que inviável a abertura e leitura do arquivo - petição, de 04/05/2009. Int.

2007.63.01.035614-9 - GENI ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista que a parte autora comprovou a existência de saldo em sua conta à época dos períodos pleiteados na apresenta ação, faça-se conclusão ao Gabinete Central pasta 6.1.178.1, para oportuno julgamento. Intime-se.

2007.63.01.035952-7 - SEBASTIAO AMORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se.

2007.63.01.036222-8 - HIROKO YASSUNAGA E OUTRO (SEM ADVOGADO); ANTONIO YASSUNAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de dez dias, sob as penas da lei, acerca da manifestação do exequente anexada aos autos em 13/03/2009 e documentos anexados em 16/03/2009. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.036459-6 - SIDNEI RAMOS DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); MARIANA SUMOTO SANTANA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, determino que se officie, novamente, ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença judicial transitada em julgado, em 48 (quarenta e oito) horas, ou no mesmo prazo, informe a este juízo do cumprimento anterior. O senhor Oficial de Justiça deverá, ao certificar a intimação acerca desta decisão, fazer constar os dados pessoais do Chefe do Posto do INSS incumbido do cumprimento da presente, mencionando o nome, RG, CPF, endereço e registro funcional. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.036676-3 - NEIDE MESQUITA DO PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "O acordo oferecido pela ré CEF e aceito pela autora destinava-se à resolução integral do mérito da lide entre a autora e a corré CEF. Por essa razão, defiro o pedido de prosseguimento do feito tão somente em relação ao BACEN. Intimem-se.

2007.63.01.036786-0 - DOMINGOS PUCHETTI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observe que a parte autora informou e apresentou extrato de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta. Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental da impossibilidade de fazê-lo (óbito) ou ainda demonstração da autorização para postulação do direito de forma individual. Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF,

RG e

endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30

(trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.037674-4 - ELZA ZAMBERLAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de trinta dias

para que a parte autora dê integral cumprimento nos termos da r. decisão anterior, anexando ao feito as peças processuais

exigidas, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.038381-5 - CINIRA FERNANDES DA LUZ (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre

aquele processo e o presente, por serem diversos os benefícios. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.038404-2 - MAURO PEREIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos

autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele

processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao

feito. Cite-se e Int.

2007.63.01.038449-2 - PEDRO ANTONIO NUNES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre

aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento

ao feito. Cite-se.

2007.63.01.038777-8 - FABIANE APARECIDA PERES E OUTRO (SEM ADVOGADO); FATIMA APARECIDA PERES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.038951-9 - JOSÉ DA SILVA MATOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA DA PUREZA MATOS X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Considerando que o próprio exequente assevera que determinado índice de correção não foi incluído

no acordo celebrado com a CEF, não resta dúvida de que é indevido. Nem se diga que, no momento em que se encontra

o trâmite processual, vale dizer, sentença que homologou o acordo já transitada em julgado e o objeto da condenação já

cumprido, se possa aditar a petição a petição inicial ou o instrumento de transação judicial. Ante o exposto, indefiro o

pedido. Arquivem-se.

2007.63.01.039167-8 - CELINA ARASHIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da manifestação de discordância da autora quanto a proposta de acordo oferecida pela CEF, faça-se conclusão ao Gabinete Central - pasta 6.1.178.1, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.044640-0 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício 3567/2009. Int.

2007.63.01.045446-9 - DECIO CILO FRIGUGLIETTI E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); MARIANGELA LOURENCO FRIGUGLIETTI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção ao Termo de Prevenção anexado e à vista dos documentos anexados em 01/06/2009, não verifico identidade entre os processos apontados. Aguarde-se julgamento do feito. Int.

2007.63.01.046262-4 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Executada a rotina de prevenção,

foi apontada ação que tramitou perante a 25ª Vara Cível - Fórum Ministro Pedro Lessa. Instada a se manifestar sobre o Termo de Prevenção acostado aos autos, a parte autora juntou cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão do processo 2003.61.00.028661-0, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível e versou sobre atualização do saldo de conta vinculada do FGTS pelo índice de 44,80%, referente a abril de 1990. Assim, afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.63.01.046301-0 - MARIA EMILIA PAULINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Executada a rotina de prevenção,

foram apontados processos em trâmite perante este JEF e perante o Fórum Cível Ministro Pedro Lessa. Instada a se

manifestar, a parte autora juntou peças do processo 2005.63.01.253382-0, que se originou no processo 2004.61.00.035407-2 e do processo 92.00.81754-8 porém não juntou cópia da inicial, de eventual sentença e da certidão

de objeto e pé). Deixou de juntar, porém, cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de objeto e pé do processo 2004.61.00.002178-2. Assim, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para, sob pena de extinção, trazer

aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença e/ou acórdão e certidão de objeto e pé dos processos 2004.61.00.002178-3 e 2004.61.00.002178-2, apontado no termo de prevenção.

2007.63.01.046503-0 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal

prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.046504-2 - EDNA TRIONI CONSTANTINO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.046517-0 - JOSÉ APARECIDO OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.049394-3 - CRISTINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se.

2007.63.01.049465-0 - ANTONIA OSANIRA DE CARVALHO DE GODOY (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se.

2007.63.01.049469-8 - IVONE TAZUKO AMANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se.

2007.63.01.049670-1 - DOMINGOS VINCHE FILHO (ADV. SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2007.63.01.050588-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.052649-3 - JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS

PIRES MACIEL e ADV. SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO e ADV. SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL e ADV. SP279376 - ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.059763-3 - JUCINEIDE BISPO DE SENA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Jose Otavio de Felice informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 25/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a. Ligia Célia Leme Forte para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.061949-5 - ELENA FERREIRA ROCHA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.063969-0 - ELVIO MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); DANILO SCABELLO MARTINELLI(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento da decisão prolatada em 16/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.066826-3 - VALDIR RAMOS DA CUNHA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tornem os autos ao setor de perícias, aos cuidados do perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que responda aos questionamentos formulados na decisão proferida em 15.12.2008, e esclareça ao Juízo porque, considerando-se a profissão exercida pelo Autor, afastou a incapacidade temporária apesar de reconhecer que o mesmo não deve realizar grande esforço físico, bem como, se é possível afirmar se houve incapacidade laborativa no período de 09.11.2005 a 20.06.2008. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pelo autor para apresentação de laudo técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.067320-9 - ANDREA SOAVE DE SOUZA (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento apresentado. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.070497-8 - OSWALDO CORREA LEMOS E OUTROS (ADV. SP144972 - JULIO CESAR LELLIS); SERGIO CHEQUER CORREA(ADV. SP144972-JULIO CESAR LELLIS); SUELY CHEQUER CORREA(ADV. SP144972-JULIO CESAR LELLIS); JORGETA CHEQUER CORREA - ESPÓLIO(ADV. SP144972-JULIO CESAR LELLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o

processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.072836-3 - ELISANGELA TEODORO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da perícia médica. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.073290-1 - DORIVAL RODRIGUES SILVA (ADV. SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA e ADV. SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos tem por objeto a aplicação de índices de correção monetária em períodos distintos dos pleiteados na presente ação. Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 268 do CPC. Intime-se.

2007.63.01.073462-4 - JOAQUIM CASQUERO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que comprove a co-titularidade da referida conta, contendo os nomes dos co-titulares, procedendo à inclusão no pólo ativo da lide do co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Intimem-se.

2007.63.01.075276-6 - ISABEL GIMENES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 05.03.2009 e apresente certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

2007.63.01.078861-0 - AMARO CLARO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se ofício à empresa Pérola Esmaltação de Metais Ltda EPP, localizada a Rua Madre de Deus, 894, Alto da Mooca/SP- Capital requerendo a apresentação do formulário PPP da parte autora, devendo constar na resposta se a exposição se dava de forma habitual e permanente. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo, se positivo, aguarde-se a audiência agendada. Caso negativo, tornem conclusos para deliberações. Int.

2007.63.01.079540-6 - EDITH BLUMEN DEL BEL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento nos termos da r. decisão datada de 13/03/2009, anexando ao feito as peças processuais exigidas, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.081381-0 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI (ADV. SP026352 - ELIZABETH LOURENCO ROCHA e ADV. SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos não verifico a hipótese de litispendência ou coisa julgada entre este processo e aqueles informados no termo de prevenção em anexo que tramitou pela 1ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Processo nº 9100037001 e 200763010813822, que trâmitou deste Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução de mérito. Compulsando os autos, verifico que parte dos documentos anexados pela parte autora estão ilegíveis. Diante desse fato, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos legíveis. Cumprida a determinação ou com o decurso do prazo para tanto, inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.082381-5 - JOSE DO CARMO (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 22/01/09 (juntada de laudo da empresa Kadron S.A), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado. Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

2007.63.01.086153-1 - TEREZA DE JESUS ROCHA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente. Contudo, em quesitos posteriores, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Assim sendo, ante as divergências apontadas, intime-se o perito médico, Dr. Marco Kawamura Demangei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos documentos trazidos aos autos, ratifique ou retifique sua conclusão informando se a autora apresenta incapacidade laborativa, considerando sua atividade habitual, sendo que, em caso positivo, deverá informar se se trata de incapacidade total/parcial e temporária/permanente bem como a data de seu início, fundamentando sua conclusão. Com as informações do perito, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.088924-3 - ANA MARTA DOMINGOS (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada anteriormente. Int.

2007.63.01.089730-6 - ANTONIO MANUEL CORVO (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que já foi proferida sentença nessa instância e que a mesma já transitou em julgado, tem-se o exaurimento da jurisdição nesta instância, conforme entendimento pacífico dos nossos tribunais. Aliás, sobre o exaurimento da jurisdição pela primeira sentença, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...). Ademais, não houve irregularidade nas publicações realizadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.63.01.089733-1 - JOSE RICARDO MANCKEL AMADEI (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES

CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"A sentença foi prolatada segundo o entendimento da MM Juíza prolatora e, ainda, já transitou em julgado, descabendo-se, portanto, agora, a análise da aventada ocorrência de nulidade. Posto isso, já transitada em julgado a sentença, indefiro o pedido. Intimem-se, mormente constando os nomes dos patronos subscritores da petição.

2007.63.01.089735-5 - JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Petição anexada em 22/06/2009: informe a Secretaria quanto às publicações efetuadas, tendo em vista o alegado na aludida petição. Int.

2007.63.01.090351-3 - ANA PAULA SALDANHA PEREIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Analisando os autos verifico que o laudo pericial concluiu que a autora é alienada mental. Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual com a juntada de termo de curatela provisória. 2- Constato, outrossim, que o último vínculo trabalhista da autora teve sua data de início fixada em sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Da análise dos documentos juntados, todavia, constata-se que não foi anexada aos autos certidão de trânsito em julgado da ação. Diante deste fato, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de inteiro teor da ação trabalhista, contendo informação sobre seu trânsito em julgado. 3- Por fim, verifico que a sentença proferida em ação trabalhista não vincula o juízo previdenciário, principalmente porque o INSS não é parte na ação trabalhista. Dessa forma, há necessidade de oitiva de testemunhas para complementação da prova do vínculo. Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2009, às 15:00 horas. Na data em questão a parte autora deverá comparecer acompanhada de duas testemunhas que com ela trabalharam no auto Posto Paulistano Ltda, as quais serão ouvidas pelo juízo. Intime-se.

2007.63.01.090991-6 - HELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV.) :
"Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Int.

2007.63.01.093249-5 - TAKESHI SUGAKI (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com razão a parte autora, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção (2005.63.01.093220-6) em relação a qualquer pedido. Int.

2007.63.01.093359-1 - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autora esclareceu que pretende desaposentar sem devolver os valores recebidos, dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se a audiência já agendada. Int.

2007.63.01.094591-0 - VERA LUCIA BORGES DOMINGUES (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 15/06/2009. No mais, cumpra-se o determinado em audiência anterior. Cumpra-se.

2007.63.01.094987-2 - JOSE LIRA SEGUNDO (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para integral cumprimento da decisão proferida em 17.04.2009. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.095282-2 - ILDA BADIALE BORGES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 502.446.012-6 e NB 560.088.354-0, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia. Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se a perita judicial, Dra. Marta Cândido, para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo se houve incapacidade no período de 09/01/2006 (data da cessação do benefício NB 502.446.012-6) até 20/09/2008 (data imediatamente anterior à concessão do NB 560.088.354-0. Int. Oficie-se.

2007.63.20.000517-0 - ANTONIO TESETTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados, bem como, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerando desde a data do vínculo (anterior a 1971 1973 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2007.63.20.000569-8 - ALCIDES PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "O pedido da parte autora é, juridicamente, inócuo. A CEF não tem acesso á conta vinculada do autor. O antigo banco depositário afirma que não a encontrou. Inverter o ônus da prova em nada favorecerá a parte autora que permanecerá sem poder liquidar a sentença e, portanto, executá-la.

Pelo exposto, concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da conta. No silêncio, devem os autos serem arquivados. Int

2007.63.20.002282-9 - MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que somente no dia 27/02/2009, a exequente forneceu o número do benefício originário da pensão por morte auferida pela parte autora, bem como o fato da expedição do ofício da obrigação de fazer os cálculos ter sido expedido em 13/02/2009, expeça-se novo ofício de obrigação de fazer, de forma a constar o NB: 70.981.280-9. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.001272-6 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior, com urgência, procedendo-se a intimação do INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da validade da proposta de acordo apresentada anteriormente à contestação anexada. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.002217-3 - MARIA PEREIRA DE SOUZA MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto à petição trazida aos autos pela CEF em 18/06/2009, no prazo de dez dias. Int.

2008.63.01.002961-1 - CARLOS ROBERTO MADUREIRA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Ministério Público Federal. Tendo em vista que neste processo os atrasados calculados pela contadoria judicial ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2008.63.01.004776-5 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que junte aos autos cópia de toda a documentação médica que possuir. Fica a autora ciente que, quando da realização da perícia médica, deve apresentar toda a documentação original ao experto e que a falta injustificada ao exame pericial enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

2008.63.01.005410-1 - NELCI ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. No caso em tela, a primeira perícia não constatou incapacidade para o trabalho, principal requisito para a concessão pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se a realização da segunda perícia. Intime-se.

2008.63.01.007252-8 - EDNA ARANTES DE SOUZA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da Autora e redesigno

a audiência
de instrução e julgamento para o dia 02.06.2010, às 13:00 horas. Int.

2008.63.01.007493-8 - RITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando o laudo médico, verifico que o sr. perito afirma que a incapacidade é total e permanente na conclusão e, em resposta aos quesitos informa que a incapacidade é total e temporária. Assim, intime-se o sr. perito para que no prazo de dez dias, esclareça essa divergência no laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.63.01.007699-6 - JULIANA MUNIZ DE SOUZA RAMOS E OUTRO (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI); NARCISUS ESMERALDO RAMOS(ADV. SP162652-MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a expedição de ofício à CEF, para que cumpra a decisão proferida anteriormente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena caracterização de crime de desobediência, bem como de busca e apreensão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.009203-5 - EUGENIO ORSONI NETO (ADV. SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico do parecer da Contadoria anexo aos autos virtuais que, caso o pedido seja julgado procedente, o Autor terá créditos atrasados no valor de R\$ 81.601,32 (OITENTA E UM MIL SEISCENTOS E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) montante atualizado até o momento. Ainda, na data do ajuizamento, em 06.03.2008, o valor devido à causa, correspondente aos atrasados, acrescido de doze prestações vincendas, era de R\$ 61.216,55 (SESSENTA E UM MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) enquanto o limite da alçada deste Juizado correspondia a R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS) . Desta forma, intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste eventual interesse em renunciar ao montante que ultrapassava a alçada deste juizado no momento da propositura da ação, sob pena de remessa dos autos a uma das varas previndicatórias da Capital. Intimem-se.

2008.63.01.012238-6 - ANTONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O perito judicial, ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, em seu parecer, sugere avaliação com a oftalmologia, e, para uma melhor elucidação das queixas apresentadas designo para o dia 24/08/2009 às 13h30min., com o perito, Drº. Orlando Batich, na RUA DOMINGOS DE MORAES, 249 - ANA ROSA (METRÔ) - Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.012296-9 - DIOLINA MARQUES DURAES (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o laudo do Perito Ortopedista concluir pela não incapacidade laborativa da autora no momento atual, indica esta avaliação com Psiquiatra. Acolho a indicação vez que é prova indispensável para o deslinde e determino a realização de perícia médica com a Drª Thatiane Fernandes da Silva, Psiquiatra, no dia 05.08.2009, às 16h15min, no Setor de Perícias Médicas deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista 1.345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames e

prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.013418-2 - JOSE BRAULIO BARBOSA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/09/2009, às 13h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.013978-7 - MARCOS PEREIRA LIMA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/08/2009, às 12h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.014196-4 - MILTON ARAUJO NETO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se novamente a CEF para que cumpra a decisão de 06/05/2009, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência. Int.

2008.63.01.017899-9 - FRANCISCA LIDUINA PONTES (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. (...). Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o

periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 124.856.88-1), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2008.63.01.017988-8 - CELIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 30/07/2009, às 17h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, perito em ortopedia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018205-0 - MAURA DE SOUSA MAIA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 05/06/2009. Indefiro o pedido formulado e mantenho a data da perícia designada aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, visto que o médico é membro titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia. Intimem-se.

2008.63.01.023430-9 - MARIETA MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a sugestão do perito psiquiatra e designo o dia 23/07/2009, às 15h15min, para a realização da perícia médica na especialidade cardiologia, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore - Clinico Geral/ Cardiologista, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos pessoais e exames que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.027283-9 - ROSANA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. (...). Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 514.794.075-4), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao

INSS

para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2008.63.01.029548-7 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, observo do laudo socioeconômico que

quando da realização da visita domiciliar a assistente social não conseguiu entrevistar as filhas Angélica Silva dos Santos

e Adriana Silva Santos, bem como a ex-esposa do autor (Maria Cristina Gonçalves). Assim, tendo em vista que a oitiva

destas pessoas é essencial para o deslinde da ação, restou configurada necessidade de audiência de instrução e julgamento. Posto isso, intímem-se as filhas Angélica Silva dos Santos e Adriana Silva Santos, bem como a ex-esposa do

autor, Maria Cristina Gonçalves, no endereço declinado no laudo socioeconômico, para que compareçam a audiência de

instrução e julgamento marcada para o dia 12/04/2010, às 16:00 horas, munidas com a carteira de trabalho (CTPS),

holerites, comprovante de endereço atualizado e demais documentos pessoais. Entendo também ser o caso da oitiva do

depoimento pessoal do autor (José Manoel dos Santos), que deverá intimado a comparecer na referida audiência. Intime-

se o INSS.

2008.63.01.033287-3 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA ARAUJO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de tudo, manifeste-se a parte autora

acerca da proposta de acordo formulada, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.63.01.034751-7 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 05/06/2009, por seus

próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do feito quando, realizada a prova pericial médica clínica e elaborados os

cálculos pela Contadoria Judicial, poderá haver alteração da DIB e, conseqüentemente, da RMI e do valor do benefício,

com o pagamento de eventuais diferenças. Int.

2008.63.01.037667-0 - IRENE MARIA NOVAES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 18/06/2009: Ante a manifestação

apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica em ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio

Vieira (ortopedista), para o dia 27/08/2009, às 16h30min, no 4º andar deste juizado. A parte autora deverá comparecer à

perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intímem-

se as partes.

2008.63.01.040626-1 - EDIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES

VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O laudo pericial médico atestou a

existência de incapacidade laborativa parcial e temporária, sem determinação de data de início. Contudo, nos quesitos, a

perita salientou a inexistência de incapacidade laborativa. Assim sendo, ante as divergências apontadas, intime-se a perita

médica, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos documentos constantes nos autos, esclareça se o autor é portador de incapacidade laborativa em virtude de suas

enfermidades. Em caso positivo, informe se se trata de incapacidade parcial/total e temporária/permanente bem como a data de seu início, justificando sua conclusão. Com a vinda dos esclarecimentos, intímem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Intímem-se.

2008.63.01.041241-8 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Lucilia M. dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades, determino a realização de perícia ortopédica, no dia 30/07/2009, às 19h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, e dia, 31/08/2009, às 15h15, aos cuidados da psiquiatra Dra. Raquel Szterling Nelken (ambas no 4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intímem-se.

2008.63.01.042475-5 - MARGARIDA CONSELES DE ARAUJO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão da perícia médica em neurologia no sentido de que a autora deveria ser reapreciada em 06 meses contados da perícia médica e, ante o decurso do referido prazo, determino a realização de nova perícia médica neurológica no dia 24/07/2009, às 12:15 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos e clínicos que possua referentes às suas doenças, inclusive no que tange à data de início da alegada incapacidade. O perito médico deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anexado aos autos em 18/11/2008 persiste até a presente data, indicando a data exata de seu início, sendo que, em caso de não mais persistir a incapacidade, deverá apontar também a data de sua cessação. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intímem-se as partes com urgência.

2008.63.01.042578-4 - LUIZ CARLOS DE ABREU (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 21/08/2009, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, perito em neurologia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intímem-se.

2008.63.01.043342-2 - ALAIDE FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O perito judicial, ortopedista, Dr. Jonas Aparecido

Borracini, em seu parecer, sugere avaliação com a clínica médica, e, para uma melhor elucidação das queixas apresentadas designo para o dia 23/09/2009 às 13h00min., com o perito, Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia. No 4º

andar desse Juizado Especial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.045012-2 - ROMILDA SIMOES E ALMEIDA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 502.826.932-3, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias. Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se a perita judicial, Dra. Larissa Oliva, para que informe a este juízo se houve incapacidade no período de 31/10/2007 (data da cessação do benefício) até 27.11.2008 (data da perícia realizada neste Juizado). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.046735-3 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO e ADV. SP254715 - ROGERIO

PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Mantenho a decisão

anterior que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, considerando-se a conclusão exposta pelo Sr.

Perito, no laudo anexo aos autos em 19.06.2009, informando que o transtorno psiquiátrico que acomete o Autor, qualificado como porteiro/obra (CTPS anexa a fls. 14, do arquivo petprovas.pdf) não é incapacitante, salvo para atividades que necessitem do uso de arma de fogo. (...). Desta forma, uma vez que, com base na prova acostada aos

autos, não há indícios de que o autor trabalhe munido de arma de fogo, não há que se falar em incapacidade laborativa.

Sem prejuízo, officie-se a Empregadora Haganá Serviços Especiais Ltda. (fls. 14, petprovas) para que, no prazo de trinta

dias, informe ao Juízo qual o último dia de trabalho do Autor, quais as atividades desenvolvidas por este, bem como, se o

porte de arma de fogo é requisito à contratação e ao desempenho do cargo que foi admitido. Int. Officie-se.

2008.63.01.048086-2 - THAIS ANDRADE KLUGHIST E OUTROS (ADV. SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA);

EMMO GERSON KLUGHIST- ESPOLIO(ADV. SP088579-JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA); FABIANA DE ANDRADE

KLUGHIST ; JEFFERSON ANDRADE KLUGHIST X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2008.63.01.050229-8 - WALQUIRIA ANA DE SOUZA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr.

Paulo Vinícius Zugliani, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por

se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia

20/08/2009, às 13h15min, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com

fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055746-9 - NELSON MARCHETTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.055795-0 - JOSE ALMERINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico gera), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com oftalmologista e outra com neurologista, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização das perícias para os dias: - 07/08/2009 às 15:00 com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), no consultório situado na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; - 13/08/2009 às 14h15min com Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar. Intimem-se.

2008.63.01.056554-5 - ALTEMICE SANTIAGO CHAVES (ADV. SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício anexado em 12/06/2009, oficie-se ao INSS (APS Ipiranga) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo NB 46/088.064.121-5. Int.

2008.63.01.059239-1 - ALZENIR BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito constatou a existência de incapacidade total e temporária, e que os pedidos da petição inicial são para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, esclareça a parte autora o pedido de aditamento da petição inicial, para informar se pretende a inclusão do pedido de auxílio-acidente apenas subsidiariamente ou se em substituição aos pedidos inicialmente formulados. Prazo: 5 dias. Silente, inclua-se o feito em pauta de incapacidade para julgamento. Int.

2008.63.01.060085-5 - IONE ANGELICA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Jose Otavio de Felice informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 25/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª. Ligia Célia Leme Forte para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda da perita. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.060104-5 - ANTONIO GAGO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Jose Otavio de Felice informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 25/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a. Ligia Célia Leme Forte para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.060115-0 - MARIA DE FATIMA BISPO AZEVEDO (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Jose Otavio de Felice informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 25/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a. Ligia Célia Leme Forte para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.060121-5 - JOSE CARLOS DE ARAUJO SALES (ADV. SP031223 - EDISON MALUF e ADV. SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Jose Otavio de Felice informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 25/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a. Ligia Célia Leme Forte para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.060125-2 - CRISTIANO ARAUJO NUNES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado pelo perito, Dr. Jose Otavio de Felice, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a. Ligia Célia Leme Forte para sua substituição. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.060135-5 - JOSE APARECIDO GOMES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Jose Otavio de Felice informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 25/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a. Ligia Célia Leme Forte para realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.064346-5 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mesmo considerando que o pedido da presente ação é o ressarcimento pela ocorrência de danos morais, há necessidade de anexação de documentos que indiquem que não há identidade com os feitos apontados na consulta de prevenção. Por essa razão, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento nos termos da r. decisão datada de 14/04/2009, anexando ao feito as peças processuais exigidas, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.064482-2 - DORA CALIPO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Petição anexada em 15/06/09 - Indefiro o pedido de depósito judicial. Deverá a requerente prestar contas diretamente com sua cliente exigindo recibo dos serviços prestados, se for o caso. 2- Petição anexada em 28/05/09: comprova a patrona da autora o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC. 3- Constatado que até o momento apenas o processo administrativo do benefício pensão por morte foi anexado aos autos. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a anexação do processo administrativo do benefício aposentadoria especial do de cujus, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Intime-se a autora por carta dessa decisão, uma vez que foi anexada ao feito petição de renúncia da advogada constituída.

2008.63.01.066329-4 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do autor, anexada aos autos em 18/05/2009, designo nova perícia médica para o dia 15/09/2009, às 15h15, aos cuidados do neurologista, Dr. Renato Anghinah (4º andar). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.066405-5 - EULINA GONCALVES BASTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 16/06/2009. Intimem-se.

2009.63.01.000538-6 - LUCIA DZIRBA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA); DOUGLAS DZIRBA DA CUNHA(ADV. SP198239-LUCICLÉA CORREIA ROCHA); MARLI DANUCHA DZIRBA DA CUNHA(ADV. SP198239-LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que não foram juntados aos autos RG, CPF e comprovante de endereço atual e com cep em nome dos autores. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, juntar aos autos RG, CPF e comprovante de endereço atual e com o nome de cada um dos autores. Intime-se.

2009.63.01.000595-7 - JULIO GALIANA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA); MARIA FERNANDA NUNES GALIANA RODRIGUEZ(ADV. SP157373-YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias conforme decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.001646-3 - DIVANIR DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o patrono da parte autora providencie comprovante de endereço em nome dos seguintes autores, podendo apresentar, ainda, declaração do terceiro no qual a conta é nominal: Fátima Aparecida Santiago, Sidney de Oliveira Filha, Kátia Regina de Oliveira, Edjane Oliveira da Silva, Célia Cristina de Oliveira, Maria José de Oliveira Ramos, Alexsanrdr de Oliveira Lopes, Joana Márcia de Oliveira Chinagui e Nádia de Oliveira. No mesmo prazo, providencie o patrono a procuração pública de Alício Nazareno. Int.

2009.63.01.001649-9 - THEODORO TIBUCHESKI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o patrono da parte autora providencie comprovante de endereço em nome dos seguintes autores, podendo apresentar, ainda, declaração do terceiro no qual a conta é nominal: Wilma Tibucheski de Souza Lima e Rosângela Tibucheski. Int.

2009.63.01.001920-8 - RONALDO RODRIGUES (ADV. SP051548 - IOLANDA KAZUE TONINI e ADV. SP168152 - MARCO AURÉLIO NAKANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a parte autora comprovou a solicitação do pedido de fornecimento dos extratos bancários, conforme fls 11/12 da petição inicial. Assim, determino a expedição de ofício à CEF, para que no prazo de 30 (tinta) dias envie a este Juízo cópias dos extratos bancários referentes aos períodos pleiteados na presente demanda. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002599-3 - MARIA LUZIA FRANCO JUNQUEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 25/05/2009: Oficie-se à CEF para que forneça os extratos solicitados pela parte autora em março de 2009, de eventuais contas poupança em nome de MARIA LUZIA FRANCO JUNQUEIRA (CPF 057.639.718-09), para os períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2009.63.01.004208-5 - MARIA APPARECIDA LOUREIRO SARZEDAS (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício.

2009.63.01.004505-0 - ANTONIO RODRIGUES BASTOS (ADV. SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s),

ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que comprove a co-titularidade da referida conta, contendo os nomes dos co-titulares. Intimem-se.

2009.63.01.006640-5 - CLAUDETE APARECIDA DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que comprove a co-titularidade da referida conta, contendo os nomes dos co-titulares. Intimem-se.

2009.63.01.006934-0 - MARLENE RODRIGUES QUINTAL E OUTRO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); BELMIRA GONCALVES RODRIGUES(ADV. SP108748-ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 10/06/2009 como aditamento à inicial, ressaltando que o presente feito se restringe à conta poupança de n. 99016862-0, na agência 268 da CEF (titularidade de Marlene Rodrigues Quintal e Belmira Gonçalves Rodrigues, conforme documentos anexados aos autos). No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.008456-0 - GIUSEPPE VENA-----ESPOLIO (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO e ADV. SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) ou eventual outro documento que comprove a co-titularidade da (s) conta (s) poupança (s) objeto da presente demanda. Intimem-se.

2009.63.01.008757-3 - PAULO QUEIROZ FILHO E OUTRO (ADV. SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA e ADV. SP249289 - LEDA BERNARDONI); JUDITE QUEIROZ DA SILVA(ADV. SP107431-ANA CRISTINA MOREIRA); JUDITE QUEIROZ DA SILVA(ADV. SP249289-LEDA BERNARDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.009660-4 - ESTER TIRADO CAPONERO E OUTRO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); JEBER CAPONERO(ADV. SP081276-DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a documentação constante dos autos, dê-se regular prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento. Int.

2009.63.01.009959-9 - JOSEPHINA DE PRIMO (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação requerida sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2009.63.01.010392-0 - JOAO PEPERAI (ADV. SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Proceda-se à inclusão no pólo ativo da lide da co-titular da conta poupança objeto da presente demanda que deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seu RG, CPF e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.010488-1 - MARIA TERESA TEIXIDO SOLANS (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos anexados em 01/06/2009, defiro o aditamento para inclusão de MARIA SOLANS CASES DE TEIXIDO no pólo ativo do feito. À Secretaria para as anotações cadastrais devidas. Após, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.010657-9 - MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); RONILDO PEDRO DE OLIVEIRA-ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.010707-9 - IRINEU DE CARLI JUNIOR (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA e ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora comprovou a solicitação do pedido de fornecimento dos extratos bancários, determino a expedição de ofício à CEF, para que no prazo de 30 (tinta) dias envie a este Juízo cópias dos extratos bancários referentes aos períodos pleiteados na presente demanda. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.011601-9 - MARIA HILDA CARDOSO (ADV. SP141389 - CIRLEI APARECIDA CORPA PETRIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a expedição de ofício à CEF, para que cumpra a decisão proferida anteriormente no prazo de 15 (quinze) dias, sob da caracterização de crime de desobediência, bem como de pena de busca e apreensão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.011626-3 - SARAH MARIA SIRNA - ESPOLIO (ADV. SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida anteriormente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.011630-5 - CLAUDIONOR RAMOS (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.011683-4 - FRANCISCO ARAUJO SAMPAIO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada do laudo médico do

neurologista Dr. Bechara Mattar Neto, cuja perícia realizar-se-á em 10/07/2009, às 17h30, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2009.63.01.012282-2 - MARIA ELIZA GERALDI DO NASCIMENTO (ADV. SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão datada de 26/02/2009, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.012971-3 - DANIELA ALVARENGA CUNHA (ADV. SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício. Anoto que a parte autora está sendo devidamente assistida por advogado, de sorte que não se justifica a expedição de ofício judicial, visto que a ré não apresentou resistência, conforme documento apresentado pela própria parte, devendo esta apresentá-los em juízo no prazo assinalado. Concedo a parte autora, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento integral as determinações deste juízo, trazendo aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.0144003-4 - JOAO LAGE DE LAURENTYS- ESPOLIO (ADV. SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e ADV. SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o decurso do prazo assinalada na r. decisão anterior que determinou a apresentação dos extratos respectivos em 90(noventa) dias. Após, inclua-se em lote para julgamento conforme o estado do processo. Int.

2009.63.01.014498-2 - WANDERLEY BARRETO NUNES (ADV. SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 14/05/2009. Tendo em vista a divergência de informações quanto à data designada para realização da perícia médica, torno sem efeito a Decisão nº 078756/2009, de 14/05/2009, e determino que a perícia seja realizada em 13/08/2009, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste JEF, conforme consta nos sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.015063-5 - ERNESTO TOSCHER- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES); IOLANDA DUARTE MOREIRA(ADV. SP088989-LUIZ DALTON GOMES); ERNESTO TOSCHER(ADV.

SP088989-LUIZ

DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e extratos apresentados pela Caixa Econômica

Federal anexados aos autos em 15/06/2009. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.015350-8 - FELINTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da r. decisão anterior. Int.

2009.63.01.015660-1 - FREDERICO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove, documentalmente, no

prazo de 20 (vinte) dias o alegado em petição anexada aos autos na data de 10/06/09. Intime-se

2009.63.01.015687-0 - LAERCIO ROGERIO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o perito médico, Dr. Jose Otavio de Felice Junior,

no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo autor em petição anexada aos autos em 22/06/2009. Intimem-se.

2009.63.01.015813-0 - MARIA IRENY ALVES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Jose Otavio

de Felice Júnior informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 30/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte

autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para

realização das mesmas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.015831-2 - VALERIA SPEKLA GRANDE (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do Dr. José Otávio De

Felice Júnior, acostado aos autos em 19/06/2009, para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do clínico

geral Dr. Elcio R. da Silva para substituí-lo no mesmo dia e horário. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de

documentos médicos que possuem que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará

em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.018229-6 - NEUSA DE CASTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.018695-2 - KAZIMIERZ STEFANSKI E OUTRO (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ);

HELENA DIVO STEFANSKI(ADV. SP156159-IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

- BACEN : "Providencie a autora a juntada de comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

sem exame do mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.019224-1 - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP082454 - REGINA LOURENCO

FIDALGO e ADV. SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO); NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES(ADV. SP082454-REGINA LOURENCO FIDALGO); NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES(ADV. SP067065-REGIANE LOURENCO FIDALGO); NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS(ADV. SP082454-REGINA LOURENCO FIDALGO); NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS(ADV. SP067065-REGIANE LOURENCO FIDALGO); NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA(ADV. SP067065-REGIANE LOURENCO FIDALGO); NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA(ADV. SP067065-REGIANE LOURENCO FIDALGO); NILCELI DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP082454-REGINA LOURENCO FIDALGO); NILCELI DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP067065-REGIANE LOURENCO FIDALGO); NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES(ADV. SP082454-REGINA LOURENCO FIDALGO); NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES(ADV. SP067065-REGIANE LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro mais 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos. Int.

2009.63.01.019483-3 - LUCIA MESSIANO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 09/04/09:
Anote-se. Quanto aos documentos solicitados por este Juízo, verifico que a parte autora juntou na petição de 16/06/09 documentos que não estão legíveis. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte ao feito documentos legíveis. Intimem-se.

2009.63.01.019732-9 - PEDRINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.020327-5 - CELSO PEDRASSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da parte autora. Anote-se. Anote-se também sua defesa pela Defensoria Pública da União. No mais, aguarde-se seu julgamento. Int.

2009.63.01.020654-9 - APARECIDO GROTO (ADV. SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior e determino que a autora demonstre o cumprimento no prazo 60 (sessenta) dias. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo. Observo, ademais, que a parte autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso até aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.020929-0 - ARMANDO CIPRIANO----ESPOLIO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.63.01.021161-2 - ALICE RINALDO CAVALLEIRO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora

comprovou a solicitação do pedido de fornecimento dos extratos bancários, determino a expedição de ofício à CEF, para que no prazo de 30 (tinta) dias envie a este Juízo cópias dos extratos bancários referentes aos períodos pleiteados na presente demanda. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022291-9 - SOLANGE DA SILVA LEME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 12/06/09: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento de decisão proferida anteriormente. Intime-se.

2009.63.01.022781-4 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o setor competente a inclusão no pólo passivo de Elder Nascimento Lima. Após, cite-se o co-réu, na pessoa de sua representante legal, Angela Maria do Nascimento, autora deste ação. Fica facultada a atuação da Defensoria Pública da União, caso o co-réu entenda necessário. Intime-se o MPF . Cite-se novamente o INSS, caso já tenha sido citado.

2009.63.01.023233-0 - SOLANGE IMACULADA DE PAULA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Determinou-se a citação da União Federal, na pessoa da Procuradoria Regional da União da 3ª Região uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que em razão da Ordem de Serviço nº 01/96, seria atribuição daquela Procuradoria a representação da União Federal. Por sua vez, a Procuradoria Regional da União da 3ª Região apresenta cópia da OS nº 02/2009 que revogou a OS nº 01/96. Destarte, determino nova citação da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.023433-8 - GUSTAVO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.023937-3 - CAIQUE CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA); GUSTAVO CAVALCANTE DE LIMA(ADV. SP250295-SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.024578-6 - MARCO ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem

a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema. Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual. Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025380-1 - MANOEL FRANCISCO ALVES (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove requerimento à instituição financeira constando o (s) número (s) da (s) conta (s) poupança(s) objeto da presente demanda, posto ser insuficiente o fornecimento apenas de seu nome e CPF já que, estes, por si, sequer comprovam a existência da conta. Cumpra-se.

2009.63.01.026526-8 - FOSCA MENON HUERTAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora não cumpriu decisão proferida anteriormente. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.027716-7 - SERGIO JOLY NAVEGA (ADV. SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.028047-6 - FABIANA GUARSONI ROCHA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intimem-se.

2009.63.01.028052-0 - JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.028290-4 - AURELINA DA SILVA XAVIER E OUTROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); LAUDELINA JORGE XAVIER(ADV. SP019449- WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); LAUDELINA JORGE XAVIER(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); DORIVAL JORGE XAVIER(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); DORIVAL JORGE XAVIER(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.028535-8 - VAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187603 - JULIANA SANTINI e ADV.

SP276971 -

CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Int.

2009.63.01.028836-0 - EMERSON ALVES DO AMARAL (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 03/06/09: Anote-se.

Aguarde-se no setor competente a realização de perícia médica. Intime-se.

2009.63.01.028991-1 - MANOEL LAURO (ADV. SP027714 - MARLENE LAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a decisão

proferida anteriormente. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão anterior,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.029327-6 - SILVIA SPER CAVALLI (ADV. SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos anexados

ao feito em 09/06/09, faça-se conclusão ao Gabinete Central - pasta 6.1.178.1, para oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.029556-0 - JOAQUIM LICEU GUIMARAES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos os

extratos requeridos pelo autor. Intime-se.

2009.63.01.029621-6 - ALIETE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se no setor competente a realização de perícia

socioeconômica e médica. Quanto ao pedido administrativo de LOAS ser posterior ao ajuizamento da presente ação,

referida questão será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

2009.63.01.029705-1 - ARNALDO BARBOSA MOREIRA (ADV. SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciente da documentação

juntada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.029798-1 - BENEDITO FERNANDES MODESTO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a

despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus

boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.030375-0 - JOSE ALVES (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO : "Junte o autor os documentos relativos à alegada internação. Int.

2009.63.01.030377-4 - CRISPIM OLIVEIRA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de antecipação da perícia médica, a qual fica designada para o dia 10/09/2009, às 18h45, aos cuidados do ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.031378-0 - JOVANEIDE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição juntada aos autos em como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.031688-4 - ROLDAO BARRETO LIMA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, município de domicílio do autor, por ser competente para apreciação e julgamento do feito. Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

2009.63.01.032344-0 - ADALGISA RIBEIRO VIANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias. Int.

2009.63.01.032371-2 - ALICE DOS ANJOS LOPES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora. Indefiro, porém, seu pedido de determinação ao INSS que apresente cópia de seu procedimento administrativo, e concedo a ela o prazo de 30 dias para juntada de tal documento, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.032388-8 - GUIOMAR DE SANTANA MOTA DE GOES (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em

04/06/09:

proceda a Secretaria a retificação dos autos. Intimem-se.

2009.63.01.032470-4 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS (ADV. SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, verifico que não há que se falar em litispêndência ou coisa julgada, já que o período de incapacidade na presente demanda é diverso daquele mencionado na demanda anterior, sendo outro o requerimento administrativo e outra a data de cessação do benefício, pelo INSS.

Assim, dou prosseguimento ao feito, e passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da

parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032684-1 - IRINEU TIZATO (ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA e ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ

ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de inversão

do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas

prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos

documentos necessários à instrução do feito. (...). Concedo o prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, para anexe aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, bem como do processo administrativo do auxílio-doença que originou a concessão da referida

aposentadoria. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.033335-3 - VALDERI FERREIRA BORGES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da

incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.

Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora,

desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. 2 - Junte o

autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de certidão quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção proferida no

processo 2009.61.83.001671-9, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.01.033467-9 - GERSON ALVES BRITO (ADV. SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da

incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.

Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora,

desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.033490-4 - ANDERSON RICARDO GOTTARDI (ADV. SP139269 - LUCIMAR MIRANDA

MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De

qualquer forma, ambos

os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação fica configurado vez que são notórios os efeitos funestos causados pelo crédito negativado.

Igualmente,

o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente em parte. Devem constar dos

assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que a

parte autora não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a inadimplência. Assim, restou demonstrado

o fumus boni iuris. Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar a exclusão do nome da

parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC, dados: Pendência Bancária-

REFIN, CEF 0253 SP BARUERI, data 04/03/2005, valor R\$ 1.309,94. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-lhe o teor desta decisão. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.033623-8 - MARIA JOSE PESTANA CAMACHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais,

nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

destituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro,

portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.033656-1 - APARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP125711 - RENATO KAELO SIMOES LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais,

nesta cognição sumária, sem o laudo pericial e nem laudo socioeconômico, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica.

Intime-se a

parte autora.

2009.63.01.033751-6 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV.

SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já

tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao

feito.

2009.63.01.033818-1 - ALEXANDER SOARES SILVEIRA (ADV. SP150454 - MOYSEIS GONCALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de cópia legível do CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.033931-8 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.033973-2 - ADILSON ROBERTO SPOSITO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial e nem laudo socioeconômico, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034125-8 - MARIA MIRTES DE BRITO (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034176-3 - ROSALIA GONCALVES DUDA VELOSO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais,

nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034233-0 - RENATA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR e ADV.

SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a

realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034295-0 - JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora o processo apontado no termo de

prevenção tenha sido julgado improcedente no que toca a incapacidade relacionada com a perícia médica feita em

clínica geral, a sentença fez ressalva de que se extinguiu sem julgamento do mérito no que toca a perícia oftalmologia.

Portanto, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele

processo e o presente. Determino a realização de perícia nas especialidades de clínica geral (já agendado), oftamologia,

com o Dr. Orlando Batich, dia 20/07/2009 às 14:00, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa (tel:

5549-7641) e psiquiatria com o a Dra. Raquel Szterling Nelken, dia 01/02/2010, às 16:30h, a ser realizada na sede deste

Juizado. A ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito. Assim, passo à análise da

tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034299-8 - JULIO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema informatizado dos Juizados Especiais

Federais da Terceira Região, verifico que, para a especialidade Psiquiatria, a próxima data disponível para agendamento

eletrônico é para fevereiro de 2010. Mantenho, portanto, o agendamento anterior da parte autora, o que não obsta

posterior reagendamento em caso de disponibilidade de horários favoráveis ao autor na agenda do sistema

informatizado
dos JEFs. Intime-se.

2009.63.01.034300-0 - MARCO ANTONIO DE JESUS BORGES (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.034424-7 - EMILIO TUMOLO FILHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034464-8 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.034518-5 - MARIA CICERA ALVES DA SILVA (ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034543-4 - DEMETRIUS CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034588-4 - CORNELIO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034594-0 - AMANDA DOMINGUES DE JESUS (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.034601-3 - SIMONE CASTILLO SIMAO DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte

autora.

2009.63.01.034620-7 - FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034653-0 - VASILIOS JOANNIS PASPALIZIS- ESPOLIO (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. (...). Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a) pensionista. Caso não existam dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Outrossim, verifico que a procuração outorgada à subscritora da inicial não lhe dá poderes para o foro em geral. No mesmo prazo e sob pena de extinção regularize a parte autora a representação processual, juntando também a folha da CTPS do "de cujus" em que conste a data da sua opção ao FGTS. Intime-se.

2009.63.01.034685-2 - HONORINA MATTIAZZO DOS SANTOS (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, passo a análise da tutela antecipada. (...). Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034718-2 - MARIA SOARES DE SOUSA (ADV. SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.034725-0 - MARIA LETICIA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP166545 - IRAILMA LEITE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034735-2 - SHEILA LINS DOS SANTOS (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.034740-6 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.034752-2 - ESPEDITA VERONICA DA CONCEICAO (ADV. SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA e ADV. SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA e ADV. SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (aposentadoria por idade), das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034758-3 - JOSE FAVARAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso em tela, a questão principal refere-se sobre a ocorrência ou não de saques indevidos, motivo pelo qual não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Cite-se a CEF.

2009.63.01.034776-5 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA CONSORCIO S/A : "Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar as "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A empresa Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica de direito privado, não incluída no artigo 109 da C.F. Observo, ainda, que a referida empresa é pessoa jurídica distinta e autônoma em relação à Caixa Econômica Federal, essa sim empresa pública federal, que enseja a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para

juízo do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2009.63.01.034828-9 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da divergência entre os endereços informados nos autos e o constante no documento anexado, informe o autor seu real endereço, juntando comprovante em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034857-5 - IVO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034864-2 - IDALINA FUSCHI DURANTE (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora quanto ao termo de prevenção anexado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.034867-8 - GISELY DE CAMARGO SEIXAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.034901-4 - ALOIZIO PATRICIO LUCIANO (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.035064-8 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035067-3 - IRENILDA FLORIZA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Francisco Morato, o qual, de acordo com o Provimento nº 283, de 15/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.035069-7 - MARIA DA PAZ GONCALVES DE LIMA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a divergência entre o nome da autora, constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção junto à Receita Federal. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035080-6 - RAQUEL RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.035090-9 - FRANCISCA MAGALHAES SILVA CRUZ (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais,

nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.035099-5 - MARIA CREUZA DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora

não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035103-3 - JOSE ANGELINO DE MATOS (ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA e ADV. SP277175 -

CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito

alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por consequente, a medida antecipatória postulada. Registre-

se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035130-6 - LUIZ GOMES BEZERRA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da

incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.

Ainda, no caso em tela, observo que o benefício foi indeferido na via administrativa por três vezes, sob os fundamentos de

ausência de qualidade de segurado e início da incapacidade anterior ao ingresso/reingresso no RGPS. Desse modo,

necessária a realização da perícia, para comprovação da alegada incapacidade, bem como verificação de seu eventual

início, tendo em vista o início das contribuições comprovadas pelo autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada. Intime-se.

2009.63.01.035131-8 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de

tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035133-1 - JULIETA NUNES DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova

inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.035184-7 - JOSE DEOLINDO FILHO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035188-4 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Inicialmente, verifico que não restou demonstrada prevenção com o feito 2006.63.01.91111-6. 2- No que tange ao pedido de tutela antecipada, observo da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.035200-1 - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes

da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.
Intimem-se.

2009.63.01.035204-9 - NOELITO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.035207-4 - HELIO JOSE DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516

- DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela

antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil,

que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada

pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é

capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela

antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035212-8 - EUFROSINA MARIA DE JESUS (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV.

SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a divergência entre o nome da autora, constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista que o nome a

ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção junto à Receita Federal. Prazo:

dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do

pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035226-8 - PALMYRA CASAGRANDE MARTINEZ (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a

presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da

parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com

pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.035228-1 - MANOEL ARAUJO ROBLES FERNANDES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035288-8 - ANA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035304-2 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035324-8 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035332-7 - ROSANA SERRA DA SILVA COSTA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de

laudo

pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Razão pela

qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035343-1 - FRANCISCA URSINE RAMALHO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a

efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional

nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a

antecipação de

tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.035351-0 - MAYR DA CUNHA (ADV. SP021337 - MAYR DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção

anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a

inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se

houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.035360-1 - JOANA D ARC AVELLAR (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo

que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da

obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos

nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.035361-3 - ADALBERTO DA COSTA SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da certidão anexada, designo

audiência para o dia 10/11/2010, às 14h. Intime-se a parte autora. Após, distribua-se livremente para apreciação do

pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se.

2009.63.01.035362-5 - ANTONIO RIBEIRO PINTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da certidão anexada, designo audiência para o

dia 10/11/2010, às 15h. Intime-se a parte autora. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação

de tutela.

2009.63.01.035378-9 - GRAZIELE COSTA PINHEIRO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a

despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035381-9 - RONALDO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até maio de 2009 (fls. 02 da petição inicial), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.035392-3 - EDISON SOUZA DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida. Primeiramente, importante ser mencionado que decido revendo, em parte, meu posicionamento anterior, diante da nova estrutura da autarquia-ré. (...). Assim, não verifico qualquer irregularidade na estimativa, pelos peritos do INSS, do tempo de afastamento do segurado - tempo este necessário para a recuperação de sua capacidade laborativa. Tal estimativa, vale mencionar, não é feita aleatoriamente, mas com base em pesquisas e levantamentos específicos para cada moléstia. (...). Assim, em podendo o segurado requerer, nos 15 dias que antecedem o encerramento do benefício, sua prorrogação, e em sendo sua perícia agendada para dali a alguns dias (muitas vezes durante a vigência, ainda, do benefício), não verifico qualquer razão para o afastamento da alta programada para a parte autora. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2009.63.01.035393-5 - JOSINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que aparentemente dará alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.035394-7 - MOISES ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de

desconstituição

do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e

inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.035400-9 - SIDNEI OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido

administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035407-1 - MANOEL ALBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar

presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte

autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a

oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a

ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.035438-1 - ANTONIO EXPEDITO DA SILVA (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, esclareça o autor o ajuizamento da

ação neste Juizado Especial Federal, haja vista o informado eu sua petição inicial e o Comunicado de Acidente de Trabalho juntado aos autos virtuais. Prazo: 10 dias. Int.

2009.63.01.035454-0 - NILVA APARECIDA DE OLIVEIRA NECUNDES (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime

sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde

exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035538-5 - EDUARDO DIAS PEREIRA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.035545-2 - ADELAIDE SANCHES TAYANO (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade do trabalho rural e sobre as contribuições vertidas para o sistema. Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual. Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035554-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.035556-7 - ADRIANO GARCIA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.035557-9 - VALMIR FERREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de hipertensão arterial, labirintopatia, síndrome vestibular e cardiopatia, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035561-0 - JOSE LOPO DA FROTA FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035563-4 - LUIZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035570-1 - LUIZ GONZAGA LIMA FILHO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035599-3 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos que indicam a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.035601-8 - MARIA BETANIA WANDERLEY SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a divergência entre o nome da autora, constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção junto à Receita Federal. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035602-0 - OZELIA FERREIRA GOMES (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035604-3 - MARLY MIRANDA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos dos processos administrativos (128.465.868-3 e 149.984.176-8),

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte

comprovante de endereço em nome da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela

antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035608-0 - VALTER MOLINA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo

médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o

reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035613-4 - GISELDA VIEIRA LANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu

alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a

existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.035616-0 - DECIO TIANO BONFIM (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifico que o

processo nº 2007.63.01.085736-9, apontado no termo de prevenção, tem como objeto o benefício nº 504.261.235-8, iniciado em 13/09/2004 e cessado em 10/07/2007. O pedido foi julgado improcedente e o feito encontra-se aguardando

julgamento de recurso da parte autora. O benefício objeto desses autos foi requerido em 06/02/2009, sob nº 534.218.365-7, não havendo, portanto, identidade entre os pedidos nem entre as causas de pedir, por serem diversas as

doenças alegadas. Entretanto, observo que há prejudicialidade, uma vez que o resultado do processo nº 2007.63.01.085736-9 poderá interferir no julgamento desse feito. Assim, em face da conexão, determino a vinculação

desse processo por dependência aos autos nº 2007.63.01.085736-9. Em face dos documentos médicos, anexados a esse

processo, assinados por psiquiatras e do pedido na inicial, determino o cancelamento da perícia marcada para 20/10/2009, especialidade ortopedia e designo nova perícia para o dia 02/02/2010, às 15h00, especialidade PSIQUIATRIA, perita Dra. LÍCIA MILENA DE OLIVEIRA, a ser realizada na AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP. Oficie-se à Turma Recursal, para que esta decisão seja anexada ao processo nº 2007.63.01.085736-9. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035618-3 - ANA APARECIDA GONCALVES NUNCIATO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.035623-7 - MARIA REGINA MARCHINI VERTINO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA

BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, ratificando ou ratificando o valor apontado na petição inicial, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035656-0 - CREMILDA DE PAULA SANTOS (ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e ADV.

SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.035658-4 - SIRLENE DA SILVA CUNHA (ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e ADV.

SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. (...). Portanto, para apreciação do pedido formulado na inicial é imprescindível a regularização do polo passivo a fim de incluir a beneficiária do benefício desdobrado, garantindo-se assim o contraditório e a ampla defesa. Diante do exposto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que em trinta dias traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios: NB 21/138.993.477-0 e NB 21/147.630.331-0. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, em dez dias, justifique os documentos apresentados na inicial e anexados, fls. 15 a 46, do arquivo petprovas.pdf, visto que referem-se a parte estranha ao feito. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int. Oficie-se.

2009.63.01.035682-1 - LOURIVAL DE OLIVEIRA BERNARDINO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA

FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS. No silêncio, venham

conclusos
para extinção. Int.

2009.63.01.035982-2 - MIRIAN DIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação e para apresentar a) os comprovantes de pagamento referentes às compras efetuadas com o cartão de crédito da autora; b) informações sobre o estabelecimento onde tais compras foram realizadas; c) parecer da empresa administradora do cartão de crédito; d) documento referente à comunicação do furto do cartão de crédito; e) demais informações sobre o caso que entender convenientes para o deslinde da causa. Intimem-se.

2009.63.01.036145-2 - ROSILENE DE SOUZA BRAULINO (ADV. SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Isto posto, determino a anexação das peças desses autos ao processo nº 2009.63.01.026783-6. Após, dê-se baixa no sistema. Em face da constituição de procurador, inclua-se o nome do advogado no cadastro do processo nº 2009.63.01.026783-6 e tornem os autos conclusos para análise do pedido cautelar incidental. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0816/2009

2007.63.01.067406-8 - SILVIO MOURA MONTEIRO (ADV. SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição

de
pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010,
devendo, no caso de opção por ofício precatório, protocolizar a opção até o dia 25/06/2009 para as providencias internas. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro
desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0817/2009

2007.63.01.009657-7 - MAURO SERGIO DA SILVA AMARAL (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de
60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do
recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para
inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010, devendo, no caso de opção por ofício precatório, protocolizar a opção até o dia 26/06/2009 para as providencias internas. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à
nova
ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0818/2009

2005.63.01.077070-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP104294 - SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o
valor da
condenação constante do ofício do INSS ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da
parte autora
para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por
requisição de
pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta

orçamentária de 2010,
devendo, no caso de opção por ofício precatório, protocolizar a opção até o dia 26/06/2009 para as providências internas. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro
desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0819/2009

2005.63.01.268719-7 - JOAO SANFINS (ADV. SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição anexada em 07/07/2006, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado, certidões de objeto e pé dos processos n.ºs 2260/95 e 516/95 (número obtido em consulta ao sistema processual eletrônico do T.R.F. - 3ª Região, por meio do CPF do autor), ambos da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0820/2009

2005.63.01.222829-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (ADV. OAB/SP 33166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consta no presente feito apenas petição da parte autora, requerendo a extinção do feito por litispendência. Assim, ao Setor de Protocolo. Distribuição e Atendimento para que seja providenciada a anexação da petição inicial e os documentos que a acompanharam. Sem prejuízo, INTIME-SE o advogado da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e os documentos que a instruíram, a fim de que este Juízo possa restaurar os autos para julgamento. Após, conclusos para deliberação e ou sentença. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0821/2009
LOTE Nº 54944/2009**

UNIDADE SÃO PAULO

**2008.63.01.006160-9 - DOUGLAS PADILHA (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Dessa forma,**

concedo ao autor

**o prazo de dez dias para trazer aos autos todas as faturas de cartão de crédito, referentes à aplicação dos juros
indevidos.**

**No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar planilha de evolução do débito do autor, na qual conste os juros
cobrados.**

**Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, em seguida, voltem os autos
conclusos a**

esta magistrada. Saem os presentes intimados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declino da competência neste feito,
determinando**

a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

**2006.63.01.032602-5 - JOSELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA
MENDES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.01.057536-0 - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) ;
AUGUSTA**

**SCUDERO AUGUSTO(ADV. SP239617-KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -**

I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.01.007766-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA ROSA (ADV. SP107338 - CARLOS BUENO LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2007.63.01.012032-4 - IREMAR JOSE DE FRANÇA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO
NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento,
restando**

**prejudicada a presente audiência. Determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas
residentes na**

**cidade de Frei Miguelinho/PE, cujo rol foi apresentado na petição juntada em 15/06/2009. Devolvidas as
precatórias,**

**abra-se se vista às partes para manifestação sobre a prova acrescida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os
autos**

**conclusos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2010, às 18:00 horas. Publique-se.
Intime-**

se.

**2005.63.01.249971-0 - FRANCISCO FORTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA e ADV.**

**SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA
EDNA GOUVEA**

**PRADO-OAB SP008105). concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo para que o autor
traga aos**

**autos a cópia dos extratos de sua conta. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/11/2009
às**

14:00 horas.

2008.63.01.006230-4 - LEONARDO ANDRADE SANTOS DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RIVANI SOUZA CARVALHO DE ANDRADE .

DECIDO. Defiro a integração do pólo passivo com a inclusão dos menores. Tendo em vista que os co-réus não foram

citados, havendo, inclusive, dois co-réus menores, atuais beneficiários da pensão por morte (Raíssa Carvalho Andrade da

Silva (nasc. 19.11.93) e Diego Carvalho Andrade Da Silva (nasc. 23.11.90), além da co-ré Rivani Sousa Carvalho, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA** para a regular citação dos três co-réus no endereço: Rua Joviniano

Neres de Carvalho, s/n, Jardim Guarujá, Cidade Maracani, estado da Bahia, CEP 45760-000, devendo o setor competente

proceder ao cadastramento dos co-réus menores no pólo passivo do feito. Por fim, entendo presentes os requisitos para a

concessão de antecipação de tutela. Analisando os documentos anexados aos autos e apresentados em audiência (certidão de nascimento e RG do autor e certidão de óbito), verifico que o autor é filho do falecido, apesar de não ter

constado na certidão de óbito. É possível chegar a tal conclusão na medida em que o nome do pai e dos avós do autor

coincidem com os dados da certidão de óbito. Assim, presente a verossimilhança das alegações. Por outro lado, evidente

o perigo na demora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a pouca idade do autor. Diante disso, defiro o

pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do

benefício de pensão por morte em favor de LEONARDO ANDRADE SANTOS DA SILVA (nasc. 29.08.02) decorrente do

falecimento de Áureo Andrade da Silva, desdobrando-se o benefício já percebido pelos co-réus (NB n. 21/129.928.087-8)

na quota parte (1/4), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.03.2010, às 16:00 horas. Saem os presentes intimados. **EXPEÇA-SE**

PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO DOS CO-RÉUS. CORRIJAM-SE OS CADASTROS VIRTUAIS DO PÓLO PASSIVO COM A INCLUSÃO

DOS MENORES. INT. O INSS E O MPF.

2008.63.01.006460-0 - MARCUS VINICIUS OLIVEIRA LOURENCO (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) ;

BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA LOURENCO(ADV. SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que o processo não se encontra em termos para

juízo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do Atestado de Permanência Carcerária atualizado do recluso,

conforme requerido pelos autores. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2010 às 17:00

horas. Dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menores no feito. Após a juntada do documento,

voltem os autos conclusos a essa magistrada para análise do pedido de tutela antecipada. Saem os autores advertidos

que na próxima audiência deverão comparecer munidos de atestado de permanência carcerária atualizado, documento

necessário à manutenção do benefício, caso a tutela antecipada seja deferida. Publicada em audiência, saem intimados

os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.077359-9 - GISELE SANTOS DA SILVA (ADV. SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Defiro o pedido da requerida e

concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado, para a apresentação das seguintes informações a respeito dos seguintes saques: 1- saque ocorrido no dia 27/08/2005, às 10:40, debitado no dia 29/08/2005, no valor de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), - local do saque. 2- saque ocorrido no dia 27/08/2005, 10:42, debitado no dia 29/08/2005, no valor de R\$ 70,00 (SETENTA REAIS) - local do saque. 3-saque ocorrido no dia 27/08/2005, às 10:46, debitado no dia 29/08/2005, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) - local do saque. Com a juntada da resposta da CEF determino a abertura de vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a prova acrescida no prazo de 05 (cinco) dias. Caso reste evidenciada a ocorrência de fraude deverá a CEF apresentar proposta de acordo nos autos. Redesigno a presente audiência para o dia 30/03/2010, às 17:00 horas. Determino a juntada de carta de preposição apresentada nesta audiência. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.006945-1 - RENATO PIRES DE CARVALHO VIEGAS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, notadamente sua contagem de tempo de serviço, bem como de cópia de suas CTPS e eventuais carnês de contribuição. Assim, concedo à parte autora o 60 dias para apresentação de tais documentos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2010, às 13h00min. Int., com urgência, evitando o desnecessário deslocamento da parte e de seu patrono a este Juízo.

2008.63.01.006558-5 - EDVALDO SILVA SOUZA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação de comprovante de endereço válido e contemporâneo ao ajuizamento, o qual deve indicar o remetente e data da postagem. Ainda, imprescindível para o julgamento do feito a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido em 15.04.2003 (NB 128.479.016-6) contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, bem como, documentos comprobatórios acerca do período laborado junto a "Metalúrgica Alfa S/A" visto que não há nos autos qualquer prova que este vínculo (de 14.07.1967 a 30.03.1974) tenha sido reconhecido na via administrativa. Sai o autor intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a documentação supra referida, sob pena de preclusão da prova. Para demonstração do vínculo trabalhado na Metalúrgica Alfa S/A poderá, o autor, complementar o início de prova documental com a oitiva de testemunhas em audiência. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/06/2010 às 14 horas. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.014433-6 - FLAVIO HOMKE (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . "Pretende o autor o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de sua aposentadoria, no que se refere às contribuições efetuadas a AERUS. Analisando o processo, conforme parecer da contadoria judicial, para calcular o requerido faz se necessário a apresentação de informes de rendimentos dos anos de

janeiro de 1989 a dezembro de 1995 com o valor que foi recolhido a AERUS previdência privada e não foi abatida do imposto de renda. Assim, entendo necessário a juntada dos documentos acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito., por tratar-se de prova essencial para o julgamento da ação.
Redesigno a audiência de conhecimento para 17/11/2009 às 16:00 horas. P.R.I.

2008.63.01.035393-1 - NILTON DOS SANTOS FLAVIO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo a perícia médica com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, especialidade Clínica Geral, para o dia 22/09/2009 às 11h e 30 min,eis que necessária para a análise do pedido formulado na inicial. Informe o médico se a incapacidade para o trabalho em razão doença da parte autora ainda persiste e quais foram os períodos que ela esteve acometida pela doença. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 19/11/2009 às 14 horas. Intimem-se.

2008.63.01.006571-8 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN (ADV. SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após venham coclusos. Sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS."

2005.63.01.249978-2 - BERAMARCI DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo para que o autor traga aos autos a cópia dos extratos de sua conta ou demonstre a recusa da CEF. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/11/2009 às 14:00 horas.

2008.63.01.006578-0 - MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, determino à autora que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção, cópia integral do PA do primeiro requerimento do benefício, formulado em 06/09/2004, de modo a verificar qual a documentação apresentada para comprovação de tempo de serviço. Faculto, também, a apresentação, no mesmo prazo, de documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 06/04/2010, às 15:00. Saem intimados os presentes.

2008.63.01.005651-1 - INEZ DA CRUZ LOZANO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Registre-se e Cumpra-se.

2005.63.01.193071-0 - MITSUKO YABIKU (ADV. SP079209 - ELISA TAKAKO MARUBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou

cópia do processo administrativo apesar de intimada para tal, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo nº 41/044.312.850-2. REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 9/11/2009 às 15:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Int. Cumpra-se

2008.63.01.006251-1 - CECILIA MENDONCA LIMA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, converto o julgamento em diligência para: a) Possibilitar à autora a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos de sua conta poupança de Novembro/2006 a Maio/2007, e, pagamento detalhado do benefício previdenciário, identificando o empréstimo consignado de Janeiro/2007, bem como o(s) documento(s) que comprove(m) a cobrança em duplicidade. b) Oficie-se à CEF para apresentação, no prazo de 30 dias, dos extratos do período de Novembro/2006 a Maio/2007, sem prejuízo do prazo concedido à autora para apresentação dos mesmos. Redesigno a audiência para o dia 15/06/2010, às 18:00 h. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.013139-1 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que ao autor compete demonstrar o fato constitutivo do seu direito, concedo-lhe o prazo de 45 dias, sob pena de extinção, para que apresente cópia integral do processo administrativo NB/42 101.517.841-0, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), e análise contributiva, se for o caso, bem como cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias, carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, ou outros documentos que repute pertinente á prova de suas alegações. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/11/2009 às 14:00 horas.

2005.63.01.249968-0 - MARIA CELESTE XAVIER DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo para que o autor traga aos autos a cópia dos extratos de sua conta ou demonstre a recusa da CEF. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/11/2009, às 15:00 horas.

2007.63.01.011215-7 - AMARIO LOPES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a notícia do falecimento do autor, decreto a suspensão do feito por 30 dias, para que eventuais interessados requeiram a habilitação nos autos. O pedido de habilitação deve ser instruído com cópia da certidão de óbito do autor, cópias do RG, CPF, Certidão de casamento e comprovante de endereço dos herdeiros, bem como de Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e carta de concessão de eventual pensão por morte (estas últimas fornecidas pelo INSS). Considerando, ainda, que ao autor compete demonstrar o fato constitutivo do seu direito, concedo-lhe igual prazo, para que apresente cópia integral do processo administrativo NB/42-120.573.585-0, contendo todas as revisões do benefício. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/11/2009 às 15:00 horas.

2005.63.01.249980-0 - JOAQUIM DOS SANTOS COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). concedo

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo para que o autor traga aos autos a cópias legíveis de suas

CTPS e dos extratos de sua conta ou demonstre a recusa da ré. Redesigno audiência de conhecimento de sentença

para o dia 19/11/2009 às 15:00 horas.

2008.63.01.006561-5 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de Instrução e Julgamento

para o dia 14/06/2010 às 14 horas. A genitora do Autor está ciente de que poderá se dirigir a Procuradoria de Assistência

Judiciária, localizada na Av. Liberdade, nº 32, Centro, para ingressar com ação de interdição. Intime-se a assistente social

para que esclareça a divergência constante em seu laudo uma vez que indicou como companheiro da genitora do autor o

Sr. Amaro José da Silva mas em resposta ao quesito três do juízo, não o indicou como morador do imóvel e não computou

sua renda para apuração da renda per capita familiar.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.084511-9 - MARIVAL MAURINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessário que o autor traga aos autos cópia da CTPS para comprovação dos vínculos empregatícios anteriormente ao ano de 1973. É necessário também, a apresentação dos

laudos periciais e DSS(s) 8030 relativos aos períodos laborados pelo autor nas empresas SEPTEN SERVIÇOS DE

SEGURANÇA LTDA, de 30.12.71 a 12.06.73, PIREZ Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, de 02.02.76

a 28.10.76, ALVORADA LTDA SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, de 08.11.82 a 10.07.85.

Intime-se o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos acima citados, sob pena de preclusão

da prova. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.034700-5 - ANTONIO MARTINS SILVA (ADV. SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, intime-se o autor para que, em dez dias, comprove

que formulou pedido de reconsideração ou requerimento administrativo face a cessação do NB 31/504.022.070-3, sob

pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2007.63.01.010574-8 - NEIDE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) ; GRASIELE

VENANCIO DA SILVA(ADV. SP115526-IRACEMA MIYOKO KITAJIMA); GEOVANNE VENANCIO DA SILVA(ADV.

SP115526-IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante

do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a

uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 84/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2004.61.86.002846-5 - ORLANDO SALOMONE (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte requerente, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a cópia dos documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão de casamento, documentos pessoais da esposa do autor (RF, CPF e comprovante de residência) e certidão de nascimento dos filhos do falecido. Após, voltem-me conclusos.

2006.63.03.008055-8 - MARIO REGÍATO (ADV. SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado, em conformidade com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

2007.63.03.010054-9 - MARIA ABADIA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se conforme requerido nos ofícios 928/2009-rpt-CART/DPF/CAS/SP e 503/09 - CED - T. Cumpra-se.

2007.63.03.009320-0 - PEDRO PEDRAZINI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.009931-6 - KAZUYOSHI KADOGUCHI (ADV. SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança no período de junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de correção monetária e de juros. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Atibaia/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpre ressaltar que, tratando-se de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.013482-1 - FRANCISCO VENTURELLI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 14.04.2009, informa a parte autora o falecimento do titular da conta poupança. Informou ainda que o autor falecido não deixou bens a inventariar, pugnando pela liberação dos valores depositados ao herdeiro Moacir Venturelli, juntando, para tanto, a declaração de concordância dos demais herdeiros. Entretanto, considerando-se a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este Juizado Especial Federal o foro competente para habilitações de maior complexidade, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.03.003114-3 - LEONICE CAMRAGO PÁDULA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da impugnação à liquidação de sentença apresentada pela parte autora em petição protocolada no dia 23.04.2009. Outrossim, reitere-se intimação do patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação ou comprovada co-titularidade, ficando eventual liberação dos valores depositados pela ré condicionada à juntada dos referidos documentos. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.011711-6 - LOURDES BARBOSA FIDELES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2005.63.03.010366-9 - ARTUR CARLOS KLAVIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 22.04.2009, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.010770-5 - ZILAQUI BUZATTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram

ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.013748-5 - EDEMAR ANKLAM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 26.05.2009, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.016434-8 - JOAQUIM GONÇALVES DAVID (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 22.04.2009, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.03.002076-8 - ANTONIO LIMA DA SILVA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2006.63.03.005310-5 - JOSE ADAO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 25.03.2009, na qual a ré informa o Juízo da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 28.09.1972, na vigência da lei 5.705/71 de 22.09.1971. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.013516-3 - MIGUEL LOFRESE NETO (ADV. SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 22.04.2009.
2008.63.03.009800-6 - PAULO FERREIRA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ e ADV. SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do formulado pela parte autora, tendo em vista que inexistente erro material a ser sanado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2009.63.03.001937-8 - ADRIANA ARAUJO COSTA (ADV. SP046365 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora na petição protocolada em 30.04.2009, em virtude da extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa

Definitiva do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.009160-6 - SERGIO AGOSTINHO DIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes do parecer elaborado pela contadoria judicial.Tendo em vista que, mesmo com a conversão do período especial (08.09.1989 a 05.03.1997), a RMI mais vantajosa ao autor permanece em R\$ 653,98 (seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), e, considerando a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório, consoante cálculos de liquidação apresentados em sentença. Intimem-se.

2007.63.03.008563-9 - PAULO FABIO ALTINO GOMES (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Ressalte-se que no caso de espólio e/ou herdeiros, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

2007.63.03.009373-9 - CARLOS ALBERTO BARREIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Ressalte-se que no caso de espólio e/ou herdeiros, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

2005.63.03.010445-5 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 12.05.2009, na qual informa a Ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme documentação apresentada.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.63.03.010915-5 - VALDEMAR PAULINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.011397-3 - VALDOMIRO ÍNFEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 26.05.2009, na qual informa a Ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme documentação apresentada.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.63.03.012689-0 - ALECIO JOSÉ ANTONIOLLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 18.05.2009, na qual informa a Ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme documentação apresentada.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.63.03.015498-7 - ARTUR FERRARESI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado, em conformidade com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

2005.63.03.016207-8 - ALBERTO JOSÉ TRENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 02.06.2009, na qual informa a Ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme documentação apresentada.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.63.03.016958-9 - EDILSON FONTALAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema

2008.63.03.011467-0 - LOR MOUKARZEL FARAH E OUTRO (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI); GILIMAN JOSE JORGE FARAH(ADV. SP120176-MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora.Não conheço o presente recurso ante a ausência de previsão legal na sistemática adotada nos Juizados Especiais Federais.Assim, nos termos do art. 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais"Intimem-se as partes, e em seguida, remetam-se os autos à E. Turma Recursal".

2008.63.03.012552-6 - BAPTISTA TORBITONI NETO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora, contra r. sentença.Resta prejudicado o referido protocolo, tendo em vista o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais."Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto".

2008.63.03.012553-8 - MEYRE TORBITONI (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora contra r. sentença proferida.Resta prejudicado o referido protocolo, tendo em vista o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais."Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto".

2008.63.03.012551-4 - RITA DE CASSIA COLONNA (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão 6303013026/2009, equivocadamente anexa aos autos em questão, e para constar, o teor abaixo:"Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora

em

15.06.2009. Resta prejudicado o referido protocolo, tendo em vista o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos

Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais." Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto".

2007.63.03.012462-1 - NOEL BRITO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/146.145.825-8, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2008.63.03.007395-2 - ANTONIO BATISTELA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Corrijo de ofício o erro material verificado no dispositivo da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º 11495/2009, para que, onde se lê: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido do autor, ANTONIO BASTISTELLA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início em 20.08.2008 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal (RMA), de um salário mínimo, para a competência maio de 2009; b) pagar as parcelas em atraso no período de 20.08.2008 a 31.05.2009, no valor de R\$ 9.408,58 (NOVE MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E CINQÜENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculos da contadoria deste Juizado, aos quais me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor (66 anos), defiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a decisão ainda não é definitiva, devendo o INSS implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se." Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.03.007395-2

AUTOR: ANTONIO BATISTELA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1392094663 (DIB)

SEGURADO: ANTONIO BATISTELA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

RMA:01(UM) SALÁRIO MÍNIMO

DIB:20.08.2008

RMI:01(UM) SALÁRIO MÍNIMO

PRESTAÇÕES VENCIDAS: R\$ 9.408,58 (NOVE MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E CINQÜENTA E

OITO
CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:MAIO/2009

Leia-se: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido do autor, ANTONIO BASTISTELLA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:a) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início em 20.08.2008 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 907,15 (novecentos e sete reais e quinze centavos) e renda mensal atual (RMA), de R\$ 927,01 (novecentos e vinte e sete reais e um centavo), para a competência maio de 2009; b) pagar as parcelas em atraso no período de 20.08.2008 a 31.05.2009, no valor de R\$ 9.408,58 (NOVE MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculos da contadoria deste Juizado, aos quais me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor (66 anos), defiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a decisão ainda não é definitiva, devendo o INSS implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se." Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.03.007395-2

AUTOR: ANTONIO BATISTELA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1392094663 (DIB)

SEGURADO: ANTONIO BATISTELA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

RMA:R\$ 927,01 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO)

DIB:20.08.2008

RMI:R\$ 907,15 (NOVECIENTOS E SETE REIAS E QUINZE CENTAVOS)

PRESTAÇÕES VENCIDAS: R\$ 9.408,58 (NOVE MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO

CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:MAIO/2009

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004161-0 - FLORIZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, Dr.

Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juízo através de e mail, no sentido de antecipar seus exames periciais designados para o mês de agosto do corrente ano, remarco a perícia nestes autos para o dia 21/07/2009, às 15:40 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.004186-4 - APARICIO ROCHA DUTRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juízo através de e mail, no sentido de antecipar seus exames periciais designados para o mês de agosto do corrente ano, remarco a perícia nestes autos para o dia 21/07/2009, às 16:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.004326-5 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juízo através de e mail, no sentido de antecipar seus exames periciais designados para o mês de agosto do corrente ano, remarco a perícia nestes autos para o dia 14/07/2009, às 10:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.004549-3 - JAIR DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juízo através de e mail, no sentido de antecipar seus exames periciais designados para o mês de agosto do corrente ano, remarco a perícia nestes autos para o dia 28/07/2009, às 11:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.004558-4 - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS RESENDE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juízo através de e mail, no sentido de antecipar seus exames periciais designados para o mês de agosto do corrente ano, remarco a perícia nestes autos para o dia 28/07/2009, às 10:40 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.008145-6 - EDNA VALLADARES DIAS (ADV. SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que Edna Valladares Dias não deixou bens, deverá ser adequado o pedido de habilitação (petição anexada em 21.05.2009), para constar todos os herdeiros, juntando procuração outorgada por todos, bem como cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

2009.63.01.025109-9 - LUIZ CARLOS COSTA COELHO (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do

endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.01.025707-7 - EVANDRO MARCUS CENEVIVA (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO e ADV.

SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Cite-se e intime-se.

2009.63.01.025751-0 - ALEXANDRE SOUZA PORTO (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Cite-se e intime-se.

2009.63.03.000166-0 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Tendo em vista a petição protocolada pelo autor em 2/06/2009 e que a matéria discutida nos autos é de direito, não havendo necessidade de realização de audiência, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência agendada para 11/11/2009.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.001310-8 - LEONILDES IZABEL DE LIRA (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tratando-se a matéria dos autos de matéria de direito, em que não há necessidade de realização de audiência, fica cancelada a audiência designada para 18/11/2009.Intimem-se.

2009.63.03.001311-0 - LEONILDES IZABEL DE LIRA (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tratando-se a matéria dos autos de matéria de direito, em que não há necessidade de realização de audiência, fica cancelada a audiência designada para 18/11/2009.Aguarde-se a prolação de sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004442-7 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (ADV. SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 25/05/2009, mantenho a decisão proferida em 20/05/2009, por seus próprios fundamentos legais. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011254-4 - AYDE ALVES SERAFIM (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido formulado pela autora, AYDE ALVES SERAFIM em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.024844-1 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.014381-3 - GABRIEL PASTORE (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001926-0 - ANTONIO CARLOS CORREA PINTO (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004351-0 - VALDIVINO LEITE FOGASSA (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.03.001489-3 - JOSE HELIO FERREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.004673-4 - ITUALPES DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007208-0 - ANTONIO SANTANA FILHO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005348-9 - AQUIRA SUZUKI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005347-7 - ROBISON ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005346-5 - OLAVO PIRES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004981-4 - VERA MARIA LESSA COUTO MACEDO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005415-9 - JEANETTE SOLON ROSSINI (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004227-3 - JOSE APARECIDO FURIGATTI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005392-1 - VICTOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004813-5 - ADRIANO DA CRUZ DOURADO (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005351-9 - NEYDE DE ANDRADE FIGUEIREDO (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005350-7 - NADYR THEREZINHA NIERO BARROSO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003212-7 - LAZARO PREVITALE (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004225-0 - JOSE LUIZ BIANCHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006893-2 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005375-1 - REINALDO GONÇALVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004232-7 - ELISA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004237-6 - RICARDO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004336-8 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004239-0 - JAIR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004238-8 - JOSE LUIZ BIANCHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004233-9 - GERONYMO ANTONIO POLETTINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004236-4 - ANGELO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004235-2 - BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004234-0 - EUGENIO MORARI FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007431-2 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013053-0 - ORLANDO GRIGOLETTO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007449-0 - HELIO TOSCANO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela

parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.03.011382-2 - NILSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011401-2 - MARIA SOARES SANTANA DOS ANJOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011324-0 - LENIR RODRIGUES DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012928-0 - JULIO CESAR BONFIM (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial. Os

valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R

\$36.308,97 (trinta e seis mil, trezentos e oito reais e noventa e sete centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e

havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.008453-6 - BENEDITO JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter para

aposentadoria por invalidez na data da perícia em 15/01/2009 em favor da parte autora, conforme pedido exordial, sendo

a renda mensal inicial de R\$727,51(setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizada para R\$770,57

(setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da

CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$3.125,68(três mil, cento e vinte e cinco

reais e sessenta e oito centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar

de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que

implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário.

Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.010608-8 - ANA MARIA FERREIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO e ADV. SP097195 - JOSE

DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Ana Maria Ferreira o

benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01/10/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença,

conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.500,92 (mi e quinhentos reais e noventa e dois centavos), para a competência outubro de 2008 e renda mensal atual de R\$ 1.589,77 (mil quinhentos e oitenta e nove

reais e setenta e sete centavos) para competência abril 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo

cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 30/09/2008 a 30/04/2009 os atrasados somaram R\$ 12.168,36

(doze mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar,

determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora -

no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem

condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.014004-3 - ILCINEIA DA SILVA STEVANATO ROQUE (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DCB em

11/10/2005, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$30.569,41 (trinta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expandida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.002439-4 - LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$30.887,37 (trinta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expandida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.010986-7 - REINALDO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Reinaldo Antonio Domingues o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 02/09/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 03/03/2009 (data da realização da perícia) com renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 1.046,53 (mil e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$ 8.424,94 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais, e noventa e quatro centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expandida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.001085-1 - REGINA ALEXANDRINO DE ASSIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos

de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$22.087,88(vinte e dois mil, oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2007.63.03.013058-0 - CELINA AZOLA FIDELIS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme pedido

exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$10.497,82(dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro

no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30

dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.003529-0 - ANTONIO CERQUEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor Antonio Cerqueira o benefício de auxílio-doença, devido à

partir de 12/01/2009, data da incapacidade fixada pelo perito, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.736,99 (mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), para a competência fevereiro de 2009 e renda mensal atual

de R\$ 1.736,99 (mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) para competência abril 2009.

Presentes os

pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o

benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95,

art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.012225-2 - JAIR DE CARVALHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.013786-0 - JOAO SIDNEI BEGOSSO (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 143.933.369-3, mediante fixação da RMI de acordo com as

regras vigentes na data do implemento das condições, bem como retificação dos salários-de-contribuição

constantes do período básico de cálculo, referentes ao vínculo junto à empresa MECATURBO Comércio de Turbocompressores Ltda., desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 31.05.2007, DIB 31.05.2007, DIP 01.06.2009, RMI R\$ 1.297,28 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e RMA R\$ 1.358,64 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para 05/2009, bem como ao pagamento da importância de R\$ 20.693,36 (VINTE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizada em 05/2009. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, em virtude da natureza alimentar da prestação. Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.009853-5 - TIBURCIO RAMOS MARTINS JUNIOR (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Tiburcio Ramos Martins Junior o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 06/01/2008, data posterior a cessação do primeiro benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/02/2009, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.415,84 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência fevereiro de 2009 e renda mensal atual de R\$ 1.415,84 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para competência maio de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 06/01/2008 a 31/05/2009 os atrasados somaram R\$ 21.396,99 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), descontado o período de gozo de auxílio-doença de 12/05/2008 a 15/07/2008. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.012931-0 - RUY MANOEL DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos antecedentes ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação (14.11.2002); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 060.216.561-0, mediante majoração da RMI para Cr\$ 8.288,00 (oito mil, duzentos e

oitenta e oito cruzeiros), RMA R\$ 1.199,70 (UM MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 32.340,07 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E SETE CENTAVOS), atualizada em março/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2005.63.03.005627-8 - JOHANN OLBRZYMEK (ADV. SP024628 - FLAVIO SARTORI) ; ANNEISE WANKE OLBRZYMEK (ADV. SP024628-FLAVIO SARTORI); CORNELIA JOHANNA MARIA VOORN (ADV. SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista cumprimento da sentença proferida nos autos e a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando as autoras habilitadas Annelise Wanke Olbrzymek (CPF: 599.866.468-04) e Cornelia Johanna Maria Voorn (CPF: 002.258.288-53), na proporção de 1/2 (metade) cada uma, a efetuar o levantamento das quantias requisitadas em favor do autor falecido, conjunta ou separadamente, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG e CPF e comprovante de residência atualizado). Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003735-2 - VALDERI MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003948-8 - NAIR LEANDRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003942-7 - OSMARIO ALVES QUEIROZ (ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003846-0 - SEBASTIAO BATISTA DE BRITO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007929-2 - JAIR FREITAS ABEL (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008041-5 - LIDIA MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008993-5 - WAGNER PIETROBON (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006109-0 - ROSA FERRON DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005442-8 - JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012738-5 - URSULINA APARECIDA FERNANDES PAGNI (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009044-5 - JULIA DOS SANTOS (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010934-0 - BENEDITO ANTONIO MACHADO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010063-3 - OSVALDO BATISTA MARQUES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009184-0 - LOURIVAL JOSE BARBOSA (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008794-0 - ARLETE PINHO POYARES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011232-1 - JOAO DIAS GONÇALVES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.003147-2 - CANDIDO GIMENEZ (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002762-0 - ALMIRO JOSE FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004878-7 - JOSE ROBERTO MANCINI (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004824-6 - ANGELICA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002913-6 - NATANAEL ARAUJO FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005443-0 - LAERCIO LUCAS GARCIA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010298-4 - LAZARO CUSTODIO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003542-2 - EDGAR DE CARVALHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.007977-1 - SEBASTIÃO JOSÉ DE CASTRO (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003267-6 - PAULO PEREIRA SOARES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003388-7 - CARLOS EDUARDO SILVA LEMOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002929-6 - ANDREZA PINHEIRO DEGODOY (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003505-7 - BENEDITO AUGUSTO ALENCASTRO (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011049-0 - DEUSENI ALVES FIUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011592-9 - ELOISA RAMONA CAMPOS DE VALDEZ (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008114-6 - ALDELINA LOPES DE SOUZA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004874-0 - SANDRA GOMES HELENO (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003540-9 - MARIA LUCIENE SILVA DE FREITAS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004707-2 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA- REP. KATHERINE C. DE OLIVEIRA (ADV. SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.000270-1 - ALVERINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011930-3 - AMELIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003774-8 - EDSON RUFINO DA SILVA REP. ELZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004940-8 - ANEZIA PIRES XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e

ADV.

SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.009735-9 - JOSÉ HONÓRIO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001414-1 - IVO PAULO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002492-4 - MARIA GRACINDA CARVALHO MORI (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) ; EUNICE APARECIDA MORI(ADV. SP137639-MARIA BERNADETE FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013941-7 - MARIA MILANI DE CAMARGO FERRAZ (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013581-3 - APPARECIDA FERRARESSO LAETANO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013792-5 - LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.015591-8 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) ; NASSIFE DOS SANTOS SILVA ; JOAQUIM YURI GONÇALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003860-1 - VALTER TATER (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013583-7 - FRANCELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.000907-0 - THALITA HOLANDA MACHADO (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004951-2 - LÁZARA ELIAS SOARES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007463-4 - WALTER DALMOLIM (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005913-0 - VALDECI ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006773-3 - ELILIANE DOMINGOS DOS SANTOS MENDES AUGUSTO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006219-0 - MARIA NELMA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007387-3 - LIDIO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002980-0 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005768-5 - CARLOS ALVES MARTINS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007542-0 - CELY VILLAS BOAS RAMOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007859-7 - EDIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008490-1 - SEBASTIANA DE FATIMA RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003416-8 - PAULO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015889-0 - OLGA SORRENTINO RINALDI (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) ; AGNELLO RINALDI ; NEIDE RINALDI PAGOTTO ; ANTONIO RINALDI ; MARIA REGINA RINALDI FORTI ; ZACARIAS ALCIONE DA SILVA RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.022512-0 - MARINA POLIZELIO MIGUEL (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.000197-0 - PAULO REIMÃO DE MELO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) ; JOAO PAULO REIMAO DE MELLO(ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.007777-4 - GERSON PINTO TEIXEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI e ADV. SP248864 - GABRIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.002956-1 - ARISTIDES MARCON (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.000634-2 - VITALINA ROSSINI SILVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.000397-3 - ROMEU BERINI (ADV. SP107270 - ELAINE BERINI DA COSTA OLIVEIRA) ;
CLEUZA
CARREIRA BERINI(ADV. SP107270-ELAINE BERINI DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.006364-3 - ACÁCIA LEITÃO RAMOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) ; CELIA
LEITAO RAMOS ;
CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010051-7 - ANTONIO VINAGRE (ADV. SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006261-9 - CIRO TASSARA DE ANDRADE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ
JÚNIOR) ;
MARISTELA PAZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009415-3 - MARIA THERESA DE BARROS HOPPE (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA
MARTINS
HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008082-8 - MARIO LONGATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006507-4 - TERTULHANO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.000402-7 - GERCINA MAURICIA DA COSTA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO
BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006255-3 - LUIZ BORGES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) ; MIRIAM DA
SILVA
LOPES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006970-8 - EDITH LUCY PAGLIONE MARCELLARIS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005663-2 - THAIS FERNANDA DA SILVA SODRE (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA
SOUTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004624-1 - ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP229290 - SABRINA PICOSI DE
OLIVEIRA SACFI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005500-7 - MARIA DE LIMA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004808-8 - BENEDITO CAETANO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005900-4 - MANOEL CORREIA BARBOZA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE
VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007221-2 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA (ADV. SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005573-5 - ANTONIO ALVES VENTURA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil; e, aplico à parte autora a pena, por litigância de má-fé, em multa de 1% (um por cento) do valor devidamente atualizado da causa, e, de 20%(vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), de indenização, ambos os valores a serem recolhidos para os cofres da União. Condeno, outrossim, a parte autora, nas custas processuais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.005608-9 - SIDNEY HERCULANO GUIMARAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005603-0 - LEVI DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005578-4 - ODINOVALDO SEBASTIAO APARECIDO BUENO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005609-0 - MARIA CONCEICAO MACHADO MELIS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012765-8 - JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou-lhes parcial provimento, tão

somente para corrigir o erro material verificado, a teor do parágrafo único do artigo 48 da Lei 9.099/95, para que se exclua

da sentença, mais especificadamente, do último parágrafo da fundamentação a expressão "bem como os depoimentos

colhidos na presente audiência", fazendo constar, o indeferimento da produção de prova testemunhal requerida pela parte

autora, por entender este Juízo, estar devidamente comprovado, através dos documentos acostados aos autos, a inocorrência de repetição de indébito, danos materiais e/ou morais a serem indenizados ao autor, nos termos do artigo 33

da Lei 9.099/1995 e artigos 400 e 407 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego provimento aos

presentes
embargos de declaração.

2009.63.03.002862-8 - MAURO ANCONA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012361-0 - LAERCIO GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) ; ESPÓLIO DE FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA(ADV. SP044721-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); ESPÓLIO DE FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA(ADV. SP245068-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012360-8 - SONIA MARIA DE MOURA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) ; ZILDA ROBLES LOPES - ESPÓLIO(ADV. SP044721-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); ZILDA ROBLES LOPES - ESPÓLIO(ADV. SP245068-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO); ADELINO ROBLES LOPES - ESPÓLIO(ADV. SP044721-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); ADELINO ROBLES LOPES - ESPÓLIO(ADV. SP245068-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista que houve cumprimento da sentença proferida nos autos e satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

2007.63.03.008357-6 - LUIZ HENRIQUE BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008269-9 - MARIANA DO CARMO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.013874-0 - ESP. JOSÉ CARLOS DE CAMARGO CAMPOS-INV. MARIA LUCIA C. BUENO (ADV. SP023129 - ISMARIO BERNARDI) ; JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS(ADV. SP023129-ISMARIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Considerando que o titular da conta poupança já se encontra falecido, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor referente ao presente feito em conta do Juízo da MM. 2ª Vara Judicial de Amparo/SP, processo nº 022.01.2007 009912-6, nº de ordem 2030/2007, para posterior partilha nos autos do inventário. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do

depósito ora
determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007709-0 - ATILIO PEDRO DA ROSA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publicada em audiência, saem os presentes intimados

2008.63.03.009764-6 - WARNER BEGOSSI (ADV. SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006364-4 - VANDETE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007793-3 - REGINA CLARA BORGES (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009416-5 - MARIA DIONICE FORNER AGGIO (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009201-6 - MARILUCIA DELALIBERA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008500-0 - DANIELA DE SOUZA TORDIN (ADV. SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007894-9 - LUIZA FUMIKO HAYASHI (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009482-7 - LUZIA BARRETO MARCÃO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007572-9 - EUNICE RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007038-0 - ABEL SCARANELLO (ADV. SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007034-3 - ELERI CARDOZO (ADV. SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005532-9 - PAULO DE NARDI JUNIOR (ADV. SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003207-0 - MARIA AUXILIADORA CORTEZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010186-8 - SUELY INEZ JALBUT (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011657-4 - JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011862-5 - BENEDITO FERMIANO LOBO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012218-5 - JOSE DOMINGUES BUENO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006851-4 - ANA PAULA AGUIAR DA ROCHA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006834-4 - TOSHI MIAZATO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001089-2 - MILTON JOSÉ LEBRE (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005763-2 - DIOGO MOLINA LOPEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005494-1 - EDSON DE CARLIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DALILA ALMEIDA DE CARLIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002348-4 - LUIZA MARIA PASTORELLO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008059-9 - ANA PAULA PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010972-3 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI e ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) ; CONSUELO RICO SALGUEIRO(ADV. SP117968-MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008051-4 - VICENTE WATANABE (ADV. SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008395-3 - GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008451-9 - DIRCE JACOMO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009811-7 - LUIZ CARLOS RAMPAZO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010352-6 - MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV.

SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB

SP 16967 A).

2007.63.03.010359-9 - RUI BARBOSA DE BRITO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) ; MARIA DAS GRAÇAS

DOS SANTOS BRITO(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010782-9 - GERALDA APARECIDA MOREIRA BARADEL (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS

VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010968-1 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI e ADV. SP117968 -

MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010970-0 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI e ADV. SP117968 -

MARIA APARECIDA GUIRAO) ; CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO(ADV. SP117968-

MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002854-5 - THEREZINHA ANTONELLI (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002408-4 - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) ; MARLENE

GAZZI PALUMBO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007872-6 - MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013473-0 - LAURA FICHETTI DE CAMPOS (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013491-2 - ANTONIO FERNANDO TOZZI (ADV. SP096852 - PEDRO PINA e ADV. SP254881 - DIOGENES

ALVES GUERREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A).

2007.63.03.013700-7 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI (ADV. SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007046-6 - ODILA APARECIDA PADOVAN ALEIXO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011422-6 - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000227-1 - FATIMA MARIA MATHEUS BERTONI (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001923-4 - HELENA PINING (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000220-9 - JOSE ANTONIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010293-5 - OLIVALDO BIROLI FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002386-9 - ROSICLER FRANCISCO DE JESUS PALMEIRA (ADV. SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006582-3 - JOSE HOMERO BRASIL COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080618-0 - JOAO ALVES COELHO (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011066-0 - VANDERLEI MANGUEIRA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.008117-4 - KAREN CRISTINA PESSOA (ADV. SP218660 - THIAGO QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000922-8 - ALDRIN PETERSON CAPOVILLA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002600-7 - ANTONIO ROBERTO BACETI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002058-3 - MANOEL DE VASCONCELLOS NETO (ADV. SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002008-0 - LOURDES SCARSO FORNASIN (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) ; ANTONIA FORNASIN SCHINCARIOL(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); SERGIO FORNASIN (ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); GILMAR FORNAZIN(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001875-8 - MARIA MADALENA CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001399-2 - LUCILA AVELINO TOLEDO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001398-0 - ESPÓLIO DE JOSÉ GIOVELLI REP. MARIA IVONETE ORTIZ GIOVELLI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) ; LUIS GUSTAVO GIOVELLI(ADV. SP044721-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); LUIS GUSTAVO GIOVELLI(ADV. SP245068-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002692-5 - CLAUDIA VIGORITO FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000918-6 - ANTONIO CARLOS FAHL (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) ; ALICE MARIA FAHL(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000236-2 - PAULO FRANCISCO NOBILE (ADV. SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI e ADV. SP235845 - JULIANA CANELA) ; NOEMIA CAVICCHIA NOBILE(ADV. SP165247-JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.014007-9 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; GIZELDA CLAUDETE DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); HOMERO JOSE URBANO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); JOSE DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); NATALINA MORAES DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); WILSON DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013902-8 - VALENTIN JOAO ZUIN (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013901-6 - RUBENS BEGO (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013900-4 - PRISCILA LIGIA DE CAMARGO VALENTE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013898-0 - LEONOR ANGELO (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) ; IRACEMA ANGELO VITAL(ADV. SP241013-CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003123-4 - VERA LUCIA SIGNORETO MOREIRA LARA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003186-6 - APARECIDO BEZERRA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA GORETI DA SILVA BEZERRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003173-8 - ANTONIA LEITE KREUTZER (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003161-1 - REGINA YURICA HONDA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003159-3 - HELIO ARISTIDES DO CARMO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003140-4 - JOSE REBECCHI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002694-9 - APARECIDA DE PAULA TERNEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SEBASTIAO ANAIA TERNERO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003090-4 - JOSE ADILSON PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003087-4 - NELLY RUIZ SAKAE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; TAKAYUKI SAKAE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003086-2 - PAULO HELMUTH MALKOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003084-9 - AMELIA VIEIRA GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002725-5 - CRISTINA CERRI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002724-3 - BENEDITO CONCEICAO (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) ; LEONICE MANOEL CONCEICAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003200-7 - ROBERTO HIROSHI MORIYA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011442-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011739-2 - LUIS CELLOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011675-2 - HELCIO EMERENCIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011539-5 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) ; PEDRO DA SILVA(ADV. SP164604-ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011538-3 - NORIVAL HASS (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011449-4 - LUIZ GONZAGA BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011444-5 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012365-3 - TOSHIHAR SHIRAISHI (ADV. SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011436-6 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011429-9 - CICILIA BERNARDI DA CUNHA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011293-0 - APARECIDA DE OLIVEIRA CALEGATTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011172-9 - GIOVANA CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011171-7 - JOAO ANDRE CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011167-5 - JOAO RENATO CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013881-4 - ANGELINA DE JESUS PODA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013454-7 - DALVA PEDRO SANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013719-6 - MILTON DOS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013569-2 - NEUSA POGETTI (ADV. SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013510-2 - CLAUDEMIR NATAL MARCATTO BOCAYUVA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO

BORGES) ; MARIA MARCATTO BOCAYUVA(ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013492-4 - ANTONIO PEDRO DOS REIS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013487-0 - OSVALDO MANTOAN REP MARIA APARECIDA M. FONTANIELLO (ADV. SP219501 - BIANCA

MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013479-1 - ALCIDES ANTONIO LIXANDRAO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) ; HERMINIA

VOLTAN LIXANDRAO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012381-1 - ANTONIO CARLOS GAROFULLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013302-6 - GUIOMAR ROVESTA GOUVEIA (ADV. SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013293-9 - MARIO PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013255-1 - CLARICE GONCALVES DIAS (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013187-0 - ANA APARECIDA CUNHA PORTO (ADV. SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013150-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) ; TATIANE GABRIELA RODRIGUES(ADV. SP198669-ALISON ALBERTO DA SILVA); DENISE ALESSANDRA RODRIGUES(ADV. SP198669-ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013120-0 - ADRIANO HINTZE (ADV. SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e ADV. SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003270-6 - ITALO IRMO NICIOLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; IVONE NICIOLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VILMA MARIA NICIOLI FATORETTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ADILSON NICCIOLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008525-5 - ANTONIO LAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP222200 - TATIANI TREVENZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009498-0 - JOSE HENRIQUE TAVARES SOARES SMANIO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009356-2 - JANDIRA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009347-1 - PAULO ANTONIO VISSELI (ADV. SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009292-2 - IVAN ALBERTO OSSUNA (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008991-1 - MARIA AMELIA PORTO BRUNIALTI (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) ; LUCIA DE MORAES PORTO PIERONI(ADV. SP262685-LETICIA MULLER); LUCILA DE MORAES PORTO BARBOZA(ADV. SP262685-LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008724-0 - ILDE BARBARINI PETERLINI (ADV. SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) ; OSMAR PETERLINI(ADV. SP097087-HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009503-0 - ZILDA FRARE MIGUEL (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008276-0 - VILMA COMUNE DA SILVA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) ; CONCEICAO

APARECIDA DE PADUA(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008184-5 - ALICE DOS ANJOS FREITAS (ADV. SP145297 - MARCOS DEVITO CARON e ADV. SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008000-2 - ANGELO AUGUSTO ANGELIN (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007781-7 - MARIO FERLA (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007738-6 - ANGELO SARTORI (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007496-8 - APARECIDO IGNACIO DE GODOI (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007154-2 - WANDA ANTONIETTA BARBATO (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010097-9 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002642-5 - HERTA LANGEL VERHALEN (ADV. SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000487-9 - ADEMAR LOBO DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013016-9 - ANTONIO CARLOS BIAZOTTO (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012452-2 - RENATO FERREIRA CARNICELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010856-5 - PEDRO AUGUSTO PAGANI (ADV. SP278858 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009504-2 - SERGIO FERRARI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009895-0 - LUIZ HENRIQUE XAVIER (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009749-0 - WALDIR DA SILVA MACHADO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO

NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009673-3 - IRENE HARUMI KAMATA BARCELOS (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009651-4 - EDMYR ROSA DOS REIS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009642-3 - VALDIR ANTONIO ROGGERI (ADV. SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009619-8 - IVANILDE GUARNIERI SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003213-5 - HERMNINIO OSTANELLI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; MARIA MONTES OSTANELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004815-5 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005259-6 - ALOYSIO BANNWART (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005151-8 - SILVIO ITSUO NIIYA (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005079-4 - RENATO LOT (ADV. SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005019-8 - SILVANA AP SPAGIARI GIRON (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; RAFAEL SPAGIARI GIRON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005018-6 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004991-3 - HELENIR TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005476-3 - VANDERLEI CACIATO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004752-7 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; GIZELDA CLAUDETE DARIOLLI ; HOMERO JOSE URBANO ; NATALINA MORAES DARIOLLI ; JOSE DARIOLLI ; WILSON DARIOLLI ; MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004304-2 - VALDIR COSTA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003790-0 - ORACI PEDRO NOVELETTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003483-1 - MITSUE KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003482-0 - MITSUE KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003314-0 - ARISTEU MOTA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007106-2 - SANDRA APARECIDA BRAGABNOLO SCHWARZ (ADV. SP093047 - SANDRA MARIA FONTANA BRAGAGNOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006104-4 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI e ADV. SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006923-7 - MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006417-3 - JAIME PORTA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006152-4 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006147-0 - ANTONIO DE GODOI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006143-3 - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) ; MARLENE GAZZI PALUMBO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005493-3 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005628-0 - MARIA ESTELA GOETTLICHER CIRINI DOS SANTOS (ADV. SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005626-7 - MARGARIDA ESTER FERRAZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005570-6 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005528-7 - JACIR CAMPANHOLI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005495-7 - ORMELO JOSE RODRIGUES (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005494-5 - LAUDELINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016182-7 - MARIA VIRGÍNIA TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2007.63.03.008333-3 - LIDIA MARTINS MARTINEZ GARCIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008449-0 - JOSE TORQUATO FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008442-8 - JOSE DE JESUS BALDINI (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) ; ANA RITA CAMARGO BALDINI(ADV. SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008434-9 - JOAO JOSE DAVOLI (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA e ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) ; ZELIA APARECIDA ANDRADE DAVOLI(ADV. SP045333-OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008343-6 - DANIELA APARECIDA BOSSOLAN BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008335-7 - MAICOL ALEXANDER BOSSOLAN BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008334-5 - BENONI SANTINI BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008565-2 - AZELIO FRIZO (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008299-7 - MARGA MITSUE YOSHIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008286-9 - NILDA TEREZA LESSA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008206-7 - DOLORES ALONSO (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008176-2 - ANTONIO PENTEADO FILHO (ADV. SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS e ADV. SP019281 - ANTONIO PENTEADO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008057-5 - JOÃO CANDIDO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008005-8 - MARIA APARECIDA DEBOLETE NACHBAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007985-8 - CALMELO JORGE MARTINS (ADV. SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008848-3 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008945-1 - EGLE CARNEIRO DE OLIVEIRA PASSADORE (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) ; ORIOVALDO PASSADORE(ADV. SP208804-MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008936-0 - MARCIO ANTONIO PINTO ATHAYDE (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) ; MARIA DE LOURDES BARBOSA MELLO ATHAYDE(ADV. SP106226-LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008924-4 - MARIA EUNICE GONZALES MELO (ADV. SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008863-0 - FAUSTO BERNARDES MOREY FILHO (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008860-4 - PAULO PINTO JOAZEIRO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008850-1 - GLAUCE ONGARO (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008583-4 - APARECIDA ALVES (ADV. SP149785 - JUCIANE APARECIDA MOREIRA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008785-5 - ANGELINA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008751-0 - JOÃO BATISTA GARCIA (ESPÓLIO DE MARIA TRENIDADE RODRIGUES) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008731-4 - ABEDIJA QUINTANILHA FAILDE (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008727-2 - DENIS MIGUEL ROSTON (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO e ADV. SPI31802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008651-6 - WALMIR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008616-4 - CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008953-0 - ZÉLIA ZAGO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005161-7 - VALTER DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005605-6 - VERONICA MATTANO RUGERE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005514-3 - DANIELE CAPRONI TEZOTO (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005434-5 - GERTRUDES DA SILVEIRA BAGAROLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005427-8 - ALESSANDRA GIROTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005359-6 - ELENA BIANCHIN DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005220-8 - ROSILIA DAS DORES CORTES DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005630-5 - FABIO JOSE COZER ROMAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005033-9 - ELISABETH KIOKO AOCKIO P.P NEIDE KEIKO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004797-3 - EDNA CATELAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL(PROC.
MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2006.63.03.002812-3 - HÉLIO BERTUCCI (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2006.63.03.002185-2 - ANNA MANZOLI CHIREGATTO (ADV. SP208913 - PAULO SÉRGIO SERRÃO DIAS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2005.63.03.018616-2 - PEDRO MORETTI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2005.63.03.018146-2 - PAULO CESAR MARCHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).**

**2007.63.03.007977-9 - MANOEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007214-1 - ELZA MENDES DE PAULA (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007889-1 - FERNANDO LUIZ GOTHARDO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007522-1 - JOSE CARLOS GIORGETTO (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007514-2 - EDIR CELIO DIAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007510-5 - ANTONIO JORGE ROSTON (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO e ADV.
SP131802 -
JOSE RICARDO JUNIOR) ; RUBINA MARIA DE CASTRO ROSTON(ADV. SP127252-CARLA PIRES DE
CASTRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007501-4 - JULIANA DA CUNHA FERREIRA LEMOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK
FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007280-3 - ARMANDO LUCENTI JÚNIOR (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.005654-8 - MIRELLE LEAL ZANGHETTIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.006890-3 - MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.006879-4 - JOAO SEGURA MORENO (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) ; SANDRA
REGINA DOS
SANTOS SEGURA DE MENDONCA ; LIDIA JOANA DOS SANTOS SEGURA ; LEONICE TEOFILA DOS**

SANTOS

SEGURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2007.63.03.006853-8 - MIGUEL DACARO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.006409-0 - MARIA HELENA PASSADOR BARBIN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ;
BRUNO BARBIN(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.006318-8 - WALDIR BECK (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.005944-6 - IRMA SANTOS RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.011021-0 - LIANE MARIA GUEDES PAULO (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009544-0 - BRUNO LEONARDO MONTAGNER (ADV. SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009876-2 - CACILDA SANTA THEOPHILO (ADV. SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009822-1 - SONIA REGINA SOARES (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009821-0 - ADEMIR MARQUES SIMÕES (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009812-9 - EGLE DEMONTE FRANCHI (ADV. SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009703-4 - SEBASTIANA SILVA CARDOSO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009701-0 - PEDRO PIRES DE GODOY (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009882-8 - ELZA JOSEPHA BANNWART (ADV. SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS
SANTOS NUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009538-4 - CARLA MARIA ZIGGIATTI UCIO POMPEO (ADV. SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2007.63.03.009444-6 - ELISIO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2007.63.03.009427-6 - SYLVIO BRAGIATTO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ;
ALMELINDA
BASSO ZOCCA BRAGIATTO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009412-4 - JOSE BRAGA SOBRINHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009390-9 - DAGMAR SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009339-9 - IRACEMA CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA
ALTHEMAN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009338-7 - MARIA DA GLORIA ORGUEM (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS
FAUSTINO) ; ALDO
MOREIRA(ADV. SP241586-ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009328-4 - JOSE CARLOS BARRETO MIRANDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172023-MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS).**

**2007.63.03.010774-0 - MARIA APARECIDA BERTOCCO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.011015-4 - GETULIO PEDRO CAPOVILLA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.011012-9 - MARIA APARECIDA PAVINI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010817-2 - ALINE DA COSTA ROSSI (ADV. SP229189 - RENATA REBONO ROHWEDDER) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010814-7 - CELINA PASSARELLA (ADV. SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI) ;
DALVA
PASSARELLA(ADV. SP192947-ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010803-2 - IVONETE MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e
ADV. SP261813 -
SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010789-1 - NEWTON BARTHOLOMEU DOS SANTOS (ADV. SP041237 - VALDEMAR
PELEGRINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010047-1 - ESPOLIO DE ORLANDO EGIDIO-REP POR 63234 E 63235 (ADV. SP096852 - PEDRO
PINA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2007.63.03.010752-0 - EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010521-3 - TOTARO HONDA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010373-3 - CARMEN MARIA DE SIQUEIRA ROMANO (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) ; ODILA DE SIQUEIRA FONSECA(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA); JOSE PEDRO SIQUEIRA NETO(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA); FABIO SIQUEIRA(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA); LEANDRO SIQUEIRA(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA); SIMONE SIQUEIRA MEIRELES(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA); SOLANGE MARIA SIQUEIRA MEIRELLES(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010350-2 - MARIA ALICE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) ; JOSE ALFREDO ALMEIDA OLIVEIRA(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010347-2 - MARCOS GRAZIANI JÚNIOR (ADV. SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010288-1 - JOAO CARLOS CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011016-6 - JOAO JOSE BROMBAL (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008968-2 - ELIANE QUELHO FROTA REZENDE (ADV. SP034970 - ROBERTO BUENO e ADV. MG104019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009064-7 - JOÃO CARLOS STEVANATO (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) ; VERA MARIA ZANOTTI ESTEVANATO(ADV. SP095459-ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO); ANA LAURA ZANOTTI ESTEVANATO(ADV. SP095459-ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009061-1 - JOSE LUIZ PELEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009318-1 - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009059-3 - JOSE VITORO ZUIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) ;
LAZARA APARECIDA VIEIRA ZUIN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009047-7 - PAULO ISIDORO VACARI (ADV. SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI e ADV.
SP255155 -
JOÃO HENRIQUE NORONHA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).

2007.63.03.009065-9 - ARLINDO DECELLI (ADV. SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS
SANTOS e ADV.
SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI
OAB SP
16967 A).

2007.63.03.009028-3 - ALUISIO JOSE MACEDO (ADV. SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) ;
MARIA JOSE DE
ALMEIDA MACEDO(ADV. SP159706-MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009020-9 - LUCIANA MARIA ZANELLA MICHELINI (ADV. SP186307 - ALESSANDRA
FRANCESCHINI
OLIVO e ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009019-2 - APPARECIDO LUIZ ZANELLA (ADV. SP186307 - ALESSANDRA FRANCESCHINI
OLIVO e ADV.
SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP
16967 A).

2007.63.03.008970-0 - NADIR MICHELATTO (ADV. SP095497 - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009017-9 - ABEL FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009016-7 - GILMAR CESAR COSTA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008999-2 - JOAO FLAVIO DANIEL ZULLO (ADV. SP202589 - CAROLINA DANIEL ZULLO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009171-8 - SONIA MARIA GRISI DE CAMPOS ARAÚJO (ADV. SP102033 - LEONE SARAIVA e
ADV.
SP046365 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO) ; ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO(ADV. SP102033-
LEONE
SARAIVA); ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO(ADV. SP046365-ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009237-1 - NILZA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP110420 - CLAUDINEI
APARECIDO
PELICER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008963-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA MANZANO (ADV. SP104965 - ANTONIO CARLOS

**TOGNOLO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009233-4 - IUCOKO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009173-1 - LUIZ ALESINA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009255-3 - SELMA PADILHA ALONSO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009152-4 - SYLVIO BRAGIATTO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ;
ALMELINDA
BASSO ZOCCA BRAGIATTO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009146-9 - BENEDITA MARIA DO CARMO FRANCO DA SILVA (ADV. SP159710 - PRISCILA
FRANCO
FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP
16967 A).**

**2007.63.03.009135-4 - MIRIA VACARI DE ALMEIDA (ADV. SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI e
ADV. SP255155
- JOÃO HENRIQUE NORONHA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).**

**2007.63.03.009130-5 - JENNY ROSA FRANCESCHINI VIEIRA (ADV. SP186307 - ALESSANDRA
FRANCESCHINI
OLIVO e ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009068-4 - MARCOS RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012043-7 - MARIA APARECIDA DELGADO RUBIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.013067-4 - DANIEL JORGE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008663-2 - ANTONIO VIANA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011282-9 - GIRO CAMURA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.003176-3 - WASHINGTON PAULO GONCALVES AMBROSIO (ADV. SP128622 - JOSE
ROBERTO
GARDEZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2008.63.03.003732-7 - ALDORINDO BRAZ MAYER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002404-7 - VALENTINA BUENO DE CAMARGO CAMPOS (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004768-0 - CARLOS HUMBERTO HELENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.04.004763-5 - ANTONIO SERAPHIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 288/ 2009

2004.61.85.025810-3 - JOSE TERRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015344/2009: "Vistos. Mantenho a homologação
dos cálculos
apresentados, bem como a revisão do benefício da parte autora. Requisite-se o pagamento dos atrasados,
conforme
estabelecido no parecer da contadoria. Cumpra-se. Int."

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Recebo os valores apresentados para fins de
expedição
requisição de honorários de sucumbência. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que,
querendo, no
prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância
com os
valores e expedida requisição de sucumbência. Int. Cumpra-se."

Lote 8557/2009

2005.63.02.003028-1
SAUL MARIANO NETO
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2005.63.02.009437-4
JOSE ROBERTO PRADO
LILIAN CRISTINA BONATO-SP171720

2006.63.02.002768-7
MATHILDE BORTOLETTO LANCHOTI
LIGIA LUCCA GONCALVES-SP212284

2006.63.02.004817-4
JOSE VICENTE GOMES
MARCELO BOMBONATO MINGOSSO-SP226684

2006.63.02.006057-5
NICOLA JOSSI JUNIOR
RITA APARECIDA SCANAVEZ-SP105288

2006.63.02.007007-6
MARIA THEREZA MILIATTO
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415

2006.63.02.007627-3
OSMAR BATISTA DE SILVEIRA
MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE-SP163743

2006.63.02.008066-5
JOAQUIM DE OLIVEIRA
FERNANDO RICARDO CORREA-SP207304

2006.63.02.011016-5
ANTONIO CARLOS FELISBERTO
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-SP218105

2006.63.02.013601-4
TEREZA DE OLIVEIRA SOARES
PAULO MARZOLA NETO-SP082554

2006.63.02.015209-3
TEREZA JACOMASSI CANTEIRO
HELENA MARIA CANDIDO-SP141784

2006.63.02.015733-9
JOSE FRANCISCO DE MELO
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2006.63.02.016400-9
NOEMIA RODRIGUES DA SILVA
MARCELO BOMBONATO MINGOSSO-SP226684

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: Vistos. Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

Lote 9132/2009

2004.61.85.012092-0
CALIMERIO VALENTIN ZANETTI
JOAQUIM ANTONIO ZANETTI-SP080964

2006.63.02.000647-7
JOANA DARC MEDRADO
MARLEI MAZOTI-SP200476

2006.63.02.015245-7
CLARO SENA BRITO
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2006.63.02.015404-1
DEJAIR MIMA ROSA ALTO
MARIA LUIZA NUNES-SP213762

2006.63.02.016864-7
SONIA DE CARVALHO
EDUARDO COIMBRA RODRIGUES-SP153802

2007.63.02.000337-7
MARIA DE LOURDES SILVA
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2007.63.02.000345-6
MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
RENATO PEREIRA NASCIMENTO-SP248923

2007.63.02.001617-7
OLGA DA SILVA BERTI
EDELSON GARCIA-SP172782

2007.63.02.003248-1
LUCIA HELENA PINTO DA SILVA
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO-SP200306

2007.63.02.003868-9
JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA
DENILSON MARTINS-SP153940

2007.63.02.004076-3
INES CAMPOS DOS SANTOS CALORA
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568

2007.63.02.004846-4
ADAO GOMES DIAS
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2007.63.02.006747-1
JURACI FREITAS CAMARA SILVA
CLAUDIO LOTUFO-SP153931

2007.63.02.010476-5
JOSE MARCIO SHIMIZU
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS-SP154943

2008.63.02.001199-8
ALINE LOPES
ADILSON ROBERTO DE CAMARGO-SP088737

2008.63.02.001320-0
MARIA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA VIANA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.002276-5
DORALICE APARECIDA RIBEIRO
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2008.63.02.002308-3
LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA-SP143299

2008.63.02.003596-6
MARIA ELIAS AMARAL
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.004211-9
MARIZE PEREIRA SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.005268-0
AGOSTINHO SCLAUNIK
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.005969-7
MARCIA HELENA ANTONIO DE SOUZA
ANA PAULA DE OLIVEIRA-MG101920

2008.63.02.006483-8
JAIR SALUSTIANO PINTO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006509-0
JEOVANI DO NASCIMENTO DE MELLO
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2008.63.02.007558-7
ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS
DANILA MANFRE NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.008009-1
MARIA DA CONCEICAO SILVA
JADER LUIS SPERANZA-SP252448

2008.63.02.008013-3
MARIA BECAR DOS REIS
JOSE CARLOS NASSER-SP023445

2008.63.02.008328-6
JOANA BORGES CARVALHO
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO-SP127418

2008.63.02.010221-9
GERALDO DE FATIMA LEMOS
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-SP170930

2008.63.02.010228-1
ROBERTO THIMOTEO
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-SP170930

2008.63.02.010519-1
DIRCE ORMENEZI BARRETOS
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.011220-1
CARLOS ROBERTO CABRAL RODRIGUES
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2008.63.02.011339-4
VILMA ALVES MACEDO
MIRIAM HARUKO TSUMAGARI-SP120647B

2008.63.02.012389-2
JACIRA MANOEL CORREA
JOAO NASSER NETO-SP233462

2008.63.02.012508-6
SEIKI ITO

DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO-SP262984

2008.63.02.012538-4

**SANTA SOFIATTI BALTAZAR
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303**

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

Lote 9123/2009

2004.61.85.022805-6

**ARNALDO GUIM
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

2005.63.02.001621-1

**JOAO PEREIRA MAIA
SÍLVIO FRIGERI CALORA-SP193645**

2005.63.02.013466-9

**MARCIO LUIZ LUCIANO
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721**

2006.63.02.001337-8

**ELISABETE APARECIDA DOMINGOS
LUIZ ARTHUR PACHECO-SP206462**

2006.63.02.001622-7

**MARIA JOSE FIGUEIRA JUSTINO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145**

2006.63.02.001854-6

**OSMAR THOMAZ MORENO
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-SP225003**

2006.63.02.002217-3

**SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
CRISTIANE RAGAZZO-SP243813**

2006.63.02.003364-0

**CARMELINA PEREIRA CHAGAS
LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI-SP109697**

2006.63.02.003749-8

**MARINA DOS SANTOS BADAGNANI
ROBERTO RAMOS-SP083392**

2006.63.02.004959-2

**AMARO FIRME DA SILVA
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA-SP143299**

2006.63.02.006315-1

**EDINEUZA ALVES OLIVEIRA
APARECIDO PEZZUTO-SP033127**

2006.63.02.006609-7

**MANOEL MARQUES SOARES
MARCELO BOMBONATO MINGOSSI-SP226684**

2006.63.02.008494-4

**TEREZA DIVINA DA SILVA REZENDE
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

2006.63.02.009072-5

**FRANCISCO FLORES DOS SANTOS
JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA-SP232992**

2006.63.02.010286-7

**LUIS JOSE DE SOUZA
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-SP159340**

2006.63.02.010356-2

**APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-SP225003**

2006.63.02.012367-6

**SUELI APARECIDA FRANZAO CANDIDO
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242**

2006.63.02.012454-1

**DOMINGOS APARECIDO IAKEMITRO
THIAGO ANTONIO QUARANTA-SP208708**

2006.63.02.012554-5

**MARIA BEATRIZ GUEDES
ANDRÉ RENATO JERONIMO-SP185159**

2006.63.02.012707-4

**LAUREANO APARECIDO MARTINS COELHO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

2006.63.02.012929-0

**LAERCIO CARDOSO
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

2006.63.02.013272-0

**RITA IGNACIO DE OLIVEIRA
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-SP170930**

2006.63.02.013647-6

**JOAO PEREIRA DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298**

2006.63.02.013931-3

**SONIA APARECIDA LOPES VICENTE
ELAINE CRISTINA VILELA BORGES-SP201921**

2006.63.02.014159-9

**ANGELO SOARES VIEIRA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298**

2006.63.02.015116-7

**ALDAIR SILVEIRA
LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL-SP104617**

2006.63.02.015300-0

**REGINA MARIA DA SILVA
JOSE ROBERTO GOMES-SP111017**

2006.63.02.016274-8

IRENE FERREIRA DOMINGUES

ANA RITA MESSIAS SILVA-SP132027

2006.63.02.016384-4

ANA CLAUDIA SOARES

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2006.63.02.016580-4

MIGUEL ANTONIO DO NASCIMENTO

HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2006.63.02.017646-2

EDUARDO DE SOUZA

CLEITON GERALDELI-SP225211

2006.63.02.018851-8

FELICIA PEREIRA SILVA FERNANDES

MARCELO GUEDES COELHO-SP193429

2006.63.02.018930-4

JOSE PEREIRA GUEDES

FERNANDO RICARDO CORREA-SP207304

2007.63.02.000078-9

MARIA LUZIA DA CONCEICAO HILARIO

HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2007.63.02.000330-4

ROSANGELA MARIA PEREIRA BUOSI

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2007.63.02.000453-9

MARCELO BENITO PEREIRA

PAULA FERRARI MICALI-SP189320

2007.63.02.001242-1

GENNY BARRETO SILVESTRE

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2007.63.02.001576-8

JOAO BARBOSA FILHO

BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-SP106208

2007.63.02.001577-0

ELZA BATISTA GONCALVES

BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-SP106208

2007.63.02.001804-6

ROSA SA DE PAULA

LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA-SP059816

2007.63.02.002026-0

MAIRA DE FATIMA CASTRO DA SILVA

DANIELA JORGE QUEMELLO-SP189508

2007.63.02.002259-1

REGINA CELIA DE SOUZA VIANA

JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA-SP101885

2007.63.02.002889-1

JOSE RODRIGUES SOARES

HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2007.63.02.003043-5

**WALDYR MAGGIONI
ANA RITA MESSIAS SILVA-SP132027**

**2007.63.02.003164-6
MARIA LEDA PEREIRA DA SILVA
RENE ARAUJO DOS SANTOS-SP135245**

**2007.63.02.003176-2
FATIMA DOS SANTOS FELIPPINI
LILIAN CRISTINA BONATO-SP171720**

**2007.63.02.003297-3
MARIA AUZENI RODRIGUES SILVA
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-SP127831**

**2007.63.02.003634-6
REGINA CELIA TIAGO
RICARDO ARAUJO DOS SANTOS-SP195601**

**2007.63.02.003657-7
FABIO LUIS MARQUES
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

**2007.63.02.006792-6
FLAVIA FENTANES LEITE
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659**

**2007.63.02.009311-1
MARIA SERAFIM DE LIMA
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568**

**2007.63.02.010967-2
FRANCISCA DO NASCIMENTO FEITOSA
IARA APARECIDA PEREIRA BORGES-SP081168**

**2007.63.02.011238-5
GENY GARAVAZZO NETTO
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

**2007.63.02.011542-8
CARMEM MAZZI BARBOSA
GISELA TERCINI PACHECO-SP212257**

**2007.63.02.013008-9
JUCELINA RAMOS
ROSELENE VITTI-SP245369**

**2007.63.02.014808-2
JOAQUIM THIBURCIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2007.63.02.014970-0
ZILMA MENEZES DOS SANTOS
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874**

**2007.63.02.015264-4
MOACYR FRANCISCO DA SILVA
DENILSON MARTINS-SP153940**

**2007.63.02.016072-0
MARIA DE FATIMA EMIDIO PRADO
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-SP204972**

2007.63.02.016342-3
ROBERTO LUIZ BARBARA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2007.63.02.016634-5
ELIDIA MARIA
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2007.63.02.016828-7
LUZIA MARIA DE ALMEIDA COVAS OLIVEIRA
CARLOS CESAR PERON-SP074761

2008.63.02.000719-3
ANTONIO ESTEVAO DA SILVA JUNIOR
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO-SP088236

2008.63.02.000959-1
ALICE DOS SANTOS
SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA-SP125356

2008.63.02.001206-1
ZILDA GOMES FERREIRA
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-SP170930

2008.63.02.001779-4
MARCIO DA SILVA
ANA RITA MESSIAS SILVA-SP132027

2008.63.02.001868-3
FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS
JOAQUIM BAHU-SP134900

2008.63.02.001938-9
CLAUDIO BUENO DA COSTA
LUIZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.003199-7
DEVANIR CALDANA
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.003257-6
APARECIDA SALVADOR MARIN
JÚLIO CÉSAR PIRANI-SP169705

2008.63.02.004419-0
CRISTINA KIYOKO HODHIHARA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.004850-0
JOSE LUIS MAXIMO DE SOUZA
THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2008.63.02.005299-0
OSVALDO BERNARDES TARIFA
LUIZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.005410-9
ANTONIETA CARRILE FIGUEIREDO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.006134-5
SONIA REGINA DO CARMO
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.006325-1
NEIDE APARECIDA DA SILVA
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2008.63.02.006354-8
FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2008.63.02.006608-2
IZA DIAS DE SOUZA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.006811-0
SERGIO LUIZ GAMBASSI DOS SANTOS
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.006949-6
SANTINA SABAINI BOCALON
ROBERTO RAMOS-SP083392

2008.63.02.007289-6
LUCIANA MORGADO LEAL
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.007571-0
ELVIRA LANCE GIANFRANCESCO
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.007911-8
MARIA REGINA GIMENES BIANCHI
JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SP258351

2008.63.02.008118-6
EDNA APARECIDA NOGUEIRA
MARIA LUCIA NUNES-SP096458

2008.63.02.008656-1
JAIR CARLOS DE OLIVEIRA
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-SP204972

2008.63.02.008988-4
MARIA RITA LOPES
LUIZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.009241-0
MARIA MADALENA DA SILVA PRADO
EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA-SP102743

2008.63.02.009246-9
MARLENE PESTANA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.009288-3
ANTONIA APARECIDA DE FREITAS
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2008.63.02.009549-5
MARIO POLLO
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.009579-3
CARLOTA FERRO DE SOUZA

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.009696-7

**MARIA DE LOURDES LIMA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302**

2008.63.02.009850-2

**PALMIRA DE SOUZA MESSIAS
EDUARDO DA SILVA CHIMENES-SP243434**

2008.63.02.009888-5

**CELSO RODRIGUES MORAES
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

2008.63.02.009969-5

**MARIA MARTESI DOS SANTOS
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568**

2008.63.02.010442-3

**MARIA CECILIA DA SILVA
WALTER PEREIRA DE MORAES-SP017836**

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 18/2009

**O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL,
no uso de suas atribuições legais, etc...,**

RESOLVE:

**ALTERAR o segundo período de férias da servidora MAYA PETRIKIS ANTUNES, RF 3720, anteriormente designado
para a data de 19/08/2009 a 28/08/2009, para fruição no período de 03/11/2009 a 12/11/2009.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal
Diretora do Foro, para as providências pertinentes.**

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2009.

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N. 17/2009

**O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DE RIBEIRÃO PRETO, SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições
legais, etc...,**

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/01;

**CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre
o pagamento de peritos no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e dos Juizados Especiais Federais;**

CONSIDERANDO os editais de cadastramento nº 01/2008 e 02/2009, expedidos pela Presidência do Tribunal

**Regional
Federal da 3ª Região;**

CONSIDERANDO o volume de feitos em trâmite e que este JEF prima pela excelência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), dispostos nas Leis n. 10.259/01 e n. 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado;

CONSIDERANDO que há feitos em que se impõe a realização de perícias;

RESOLVE:

Nomear os profissionais abaixo mencionados para atuarem como peritos ad hoc nos feitos que tramitam neste Juizado Especial Federal:

I- Para a área de Psiquiatria:

1- OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO - CPF nº 200.129.908-76

III- Para a área contábil:

1- JULIANA VERA DE ASSIS - CPF nº 339.196.358-17

2- PAULA REGINA VICCARI - CPF nº 109.110.338-07

Aplica-se, no que couber, as disposições contidas na portaria nº 29/2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal

Diretora do Foro e à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para as providências pertinentes.

Dê-se ciência a todos os peritos ora nomeados.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2009.

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 19/2009

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

I - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor SHEFFERSON SANDER FERREIRA, RF 1053, anteriormente designado para a data de 29/06/2009 a 08/07/2009, para fruição no período de 18/11/2009 a 27/11/2009;

II - SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 23/06/2009, as férias do servidor ROBINSON CARLOS MENZOTE, RF 2933, anteriormente designadas para a data de 15/06/2009 a 03/07/2009, ficando os 11(onze) dias remanescentes para fruição no período de 08/09/2009 a 18/09/2009;

III- DESIGNAR a servidora JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539, para substituir o Diretor de Secretaria(CJ-3), RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO, RF 3373, no período de 13/07/2009 a 22/07/2009, em virtude de suas férias;

IV- DESIGNAR o servidor MATHEUS FERNANDES GONÇALVES, RF 4310, para substituir a Oficial de Gabinete(FC-5), JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539, no período de 29/06/2009 a 08/07/2009, em virtude de suas férias;

V- DESIGNAR a servidora RENATA BUTINHOLLE DE SOUZA CASTRO, RF 5654, para substituir o Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição(FC-5), ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA, RF 3898, , no período de 20/07/2009 a 29/07/2009, em virtude de suas férias;

VII- DESIGNAR a servidora ÉRIKA SADAÉ KOGA, RF 3890, para substituir o Supervisor da Seção de Processamento (FC-5), MÁRCIO NEVES LIBÓRIO, RF 2729, no período de 23/03/2009 a 03/04/2009, em virtude de suas férias;

VIII- DESIGNAR o servidor LUIZ ALVES PEREIRA, RF 4904, para substituir a Supervisora da Seção de Atendimento à Unidade Descentralizada Universitária COC(FC-5), ELAINE CRISTINA POLO AFONSO, RF 3899, no período de 15/06/2009 a 26/06/2009, em virtude de suas férias;

IX- DESIGNAR o servidor SHEFFERSON SANDER FERREIRA, RF 1053, para substituir o Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais(FC-5), TONI CARLOS DE ANDRADE, RF 5217, no dia 13/04/2009 e no período de 18/05/2009 a 03/06/2009, em virtude de suas férias;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/285 - JUROS PROGRESSIVOS

LOTE 8779/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE

DECISÃO: Revendo os

autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do

ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no

prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS

da parte autora, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser

arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.003365-1 - SONIA APARECIDA SACCHI BORDIGNON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014268-7 - HENRIQUE BONONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.004982-5 - SUELI DE PAULA EDUARDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005068-2 - RICARDO LUIZ MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006853-4 - JOSE ROBERTO DAMATO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007747-0 - ANTONINHO DE JESUS RIBEIRO RAMADA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007871-0 - SEBASTIAO ALVES FILHO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007962-3 - RUTENIO JOSE LATANZE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008057-1 - MARIA APARECIDA DACAL SEGUIM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008255-5 - MARIA JOSÉ FARIA BÉRGAMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008631-7 - BENEDITO PIVETTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 8789/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da

parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art.20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2006.63.02.003365-1 - SONIA APARECIDA SACCHI BORDIGNON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014268-7 - HENRIQUE BONONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.004982-5 - SUELI DE PAULA EDUARDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005068-2 - RICARDO LUIZ MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006853-4 - JOSE ROBERTO DAMATO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007747-0 - ANTONINHO DE JESUS RIBEIRO RAMADA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007871-0 - SEBASTIAO ALVES FILHO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007962-3 - RUTENIO JOSE LATANZE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008057-1 - MARIA APARECIDA DACAL SEGUIM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008255-5 - MARIA JOSÉ FARIA BÉRGAMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008631-7 - BENEDITO PIVETTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 8809/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Chamo o

feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência

aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas

anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,

ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos

trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma

Nacional.4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a)

vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do

vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a

mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.
2006.63.02.010244-2 - PEDRO CAETANO CELICO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003562-7 - IVONE ALZIRA RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004982-1 - ANTONIO GERALDO MANCILHA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005204-2 - GERALDA BENEDITA TOSTES CRUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005580-8 - ADA DELBON AZIANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005736-2 - HENDERSON AMOROSO (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005926-7 - JOSE PURCINI (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008280-0 - JOAO ROQUE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008921-1 - HILDA GRAVINA TEIXEIRA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009043-2 - EDUARDO RICCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009341-0 - VITORIO FRANCHIM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009470-0 - WALTER DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009500-4 - NICE DOMPIETRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010333-5 - CEZAR MARIANO PITANGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010334-7 - JOAO CONSUL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010338-4 - JOSE FUMAGALLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011127-7 - ARNALDO APPROBATO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012926-9 - JOAO IDALINO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005066-9 - ASSEMIR CORREA SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007304-9 - DINAH TALARICO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 8816/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.014332-8 - FRANCISCO DIAS ORLANDO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015939-7 - MURILO SANTA GRIJO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018496-3 - MAURO CESAR ALEIXO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018756-3 - ANTONIO VIRGINIO JACHETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003357-6 - JESUS ULIANA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003445-3 - ODAIR CHAVES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003644-9 - JESSI CUNHA DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003710-7 - SIRLEI APARECIDA SILVA DE MADEIROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003775-2 - ANERIS DA SILVA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004778-2 - RUBENS TIBERIO HERMOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004811-7 - CLAUDIO LUIZ BENHOSSI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS

**LOUZADA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004813-0 - EDEVAR PRESSENDO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS
LOUZADA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004822-1 - AUREO PASTRE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004966-3 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004970-5 - JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004977-8 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO
PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004978-0 - JOSE CARLOS LUCHETTA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004987-0 - ANTONIO CARLOS ROSSATO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005006-9 - EDGARD MERLO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005016-1 - GUILHERME ARANTES (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005019-7 - ANTONIO JOSE PINCERNO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005024-0 - ANTONIO VICI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005044-6 - ROBERTO DEFENDE (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005051-3 - WAGNER OSWALDO PAVANI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005052-5 - WALDECI VANDERELY SPOSITO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005087-2 - JOSE FRANCISCO GOMES (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005090-2 - JOSE GARBI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

(ADV.)

2007.63.02.005101-3 - NESTOR JOSE DA SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005119-0 - MILTON MARQUES DA SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005124-4 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005134-7 - DEVANIR ARMAROLI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005137-2 - BENEDITO SOARES CONCEICAO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005284-4 - DELSON RAMOS DO ROSARIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005330-7 - VERA LUCIA COELHO DE CARVALHO ALMADA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005421-0 - MARY OPHELIA DOS SANTOS CARVALHO SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005492-0 - ELDA MACHADO TROMBETTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005503-1 - ADEMIR BUZETO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005504-3 - SEBASTIÃO CHRISTIANO DE MENEZES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005618-7 - WILSON LUIZ STEFANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005648-5 - MARIA LUCIA ARANTES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005744-1 - JOSE CARLOS PADOVANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005790-8 - MARIA APARECIDA SABBATINI TARLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005828-7 - JOSE APARECIDO BARBOZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005888-3 - JOSE JOAQUIM FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005903-6 - PEDRO OLIMPIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005975-9 - LINDAURA DE LIMA THEODORO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006014-2 - APARECIDA CORDESCHI PUCCETTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006156-0 - ANTONIO RENOSTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006160-2 - BENEDITA FERNANDES CAMARGO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006191-2 - EDUARDO TADEU FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006194-8 - MANOEL FERNANDES DE MATOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006281-3 - TELMO ROBERTO FURLAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006297-7 - FRANCISCO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006317-9 - JOSE CARLOS SARQUEZE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006359-3 - MARIA APPARECIDA DA SILVA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006385-4 - ALVARO CREPALDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006455-0 - CLEIDE APARECIDA MONTEIRO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006536-0 - VALDIMIR ZILIOTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006800-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006874-8 - JOSE BARROS CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007016-0 - PAULO COELHO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007035-4 - ZENILDE ALVES MOURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007122-0 - MARIA HELENA DOS REIS ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.007126-7 - ANTONIA CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007357-4 - OLIVIA IOSSI ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.007364-1 - LAERTE DE OLIVEIRA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV.
SP245513 -
TALITA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007668-0 - MARIA GARCIA DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007806-7 - CLARICE DE LOURDES SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007808-0 - JOSE FERREIRA ALEIXO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

2007.63.02.007851-1 - DECIO AMADEU (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2007.63.02.007957-6 - LUIZ CARLOS PALMEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008016-5 - JUAREZ DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008075-0 - FUMIA AISSUM IOSSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008141-8 - IBRAIM JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008151-0 - THOMAZ PERIANHES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008175-3 - MARIANO GUTIERREZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008245-9 - WILTON GOMES PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008345-2 - LAZARO DE SOUZA CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008360-9 - SONIA GREGGI PEDRAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008548-5 - MARIA ESTELA ZAPPAROLI CARBONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008612-0 - LUIZ JOSE DOS REIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008623-4 - JEANETE APARECIDA DEL CIAMPO BARRETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2007.63.02.008805-0 - ORDARICO JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008826-7 - MARIA DA SILVA CEARA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008853-0 - TEREZINHA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008880-2 - CARMEN LUCIA MARCONDES MACHADO TAMBURUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008882-6 - DEVAIR ROMONATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008987-9 - EUFRASIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009424-3 - ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009474-7 - MARIA LUIZA DOS SANTOS VIOLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009495-4 - CELIA VENANCIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009701-3 - MARIA CECILIA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009705-0 - LUIZ ANTONIO PERNASSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009774-8 - BENEDITO APARECIDO MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009812-1 - JOAO ERNANDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009824-8 - RUTE APARECIDA BUENO MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009873-0 - ROSA TEREZA ROMERO CAMPOS DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009983-6 - AGOSTINHO FUENTES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010086-3 - LUIZ ESTEVAM JEREP (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010154-5 - MARIA JOSE DA SILVEIRA ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010167-3 - HOMERO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010177-6 - DEIZE COLMANETTI NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL
(ADV.)**

2007.63.02.010219-7 - LUIZ CORSINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2007.63.02.010297-5 - JOAO RODRIGUES FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.010314-1 - ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.010344-0 - JOSE EUGENIO BORTOLIN (ADV. SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010537-0 - LUZIA LEONICE NECCHI E SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
)**

**2007.63.02.010704-3 - EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010710-9 - BENEDITO JACINTO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
)**

2007.63.02.010777-8 - HELIO PACO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2007.63.02.010799-7 - DIRCE VOLGARINE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
)**

**2007.63.02.010933-7 - CARLOS ROBERTO VILELA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010963-5 - SALVADOR DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.011035-2 - RUBENS DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.011119-8 - JOAO DA SILVA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.011399-7 - LUCI VERA CASADIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.011585-4 - HERCILIA QUERELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.011718-8 - OSVALDO FERREIRA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011733-4 - ELFA HERCILIA CODOGNOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011808-9 - MARIA APARECIDA GERALDO SIMÕES (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.011886-7 - ALAIDE MANZAN DE SOUZA NOBRE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

(ADV.)

2007.63.02.012038-2 - GABINO FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012041-2 - LUIZ ROBERTO BOLDIERI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012070-9 - MAURA SILVA FARIA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012519-7 - MARIA ANTONIA SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012572-0 - GERALDO ELIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012578-1 - ELZA ZANQUETA DURAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012752-2 - MARIA JOSEPHINA BETARELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012755-8 - PEROLA APPARECIDA ELIAS OKABE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012925-7 - APPARECIDA CANDIDA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013206-2 - FUED ABRAHÃO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013436-8 - WALTER MARCANDALLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013616-0 - BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003924-8 - JOSE CARLOS PAVAN (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005054-2 - AGUIMAR GIAUCIO BOLDRIN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005385-3 - SERGIO DO NASCIMENTO KRONKA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005686-6 - JOAO GERMANO SOBRINHO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005748-2 - LOURDES IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005830-9 - ALPHEU DE ALMEIDA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005869-3 - AGENOR CORTARELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006015-8 - BENEDITO LUCIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA e ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006027-4 - LUIZ ALBERTO RICCIOPO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006029-8 - AYRTON LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006030-4 - FERNANDO SERRA MARTINS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006033-0 - ANTONIO DERCI ALTOMANI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006034-1 - LUIS ANTONIO BARRETO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006036-5 - JULIO GREGHI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006426-7 - LUIZ ROBERTO LOPES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007303-7 - NEYDE POLITI POSSEBON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007743-2 - JAYME OSCKO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007750-0 - PAULO CESAR CORSINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 8857/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados

pela Caixa Econômica Federal - CEF.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em

favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.000215-4 - WANDERLEY ALVES DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003986-4 - DIRCE FARNESI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005348-4 - OLIMPIA PEDRAZZI SCHIBUOLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005910-3 - EUNICE MARIA DA SILVA BUZATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005922-0 - JANICE VIEIRA DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006517-6 - MARIA LEONE MACHADO SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007034-2 - WALDYR PEDRO MANGE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009020-1 - CARMEN DE OLIVEIRA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009702-5 - ROSIRIS LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009741-4 - ABADIO MARQUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009863-7 - VERA LUCIA VIANA MAGLIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010340-2 - IRENE DONAIRES BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010370-0 - RENILDA RITA MARTINELLI GAZZOTTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010412-1 - ELI SANT'ANA DE FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010707-9 - CLEUSA SILVA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010824-2 - MARIA YVONE BONOMI ABRAHAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011229-4 - LUIZA MARIA CONCEICAO DA SILVA IVO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012806-0 - NADIR LEITE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013711-4 - ODETE FALVO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)
SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.007280-0 - JACYRA MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008296-8 - ALVINO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008503-9 - ISMAEL SILVESTRE DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

)

LOTE 8888/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE

DECISÃO: Remetam-

se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se à parte

autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, bem como, se a mesma recebeu os valores

correspondentes à

correção, elaborando-se os cálculos de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.005587-0 - JOSE AMILCAR TAVARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007874-2 - ALFREDO MARCOLINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015491-4 - NELSON ROBERTO COVAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.004005-6 - LECI DE JESUS CLEMENTINO ALVAREZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004528-5 - MARIA TEREZA MODES GELFUSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 8732/2009 - DECISÕES DIVERSAS

2007.63.02.000972-0 - MARIA T DE CARVALHO - ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) ...Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.009826-4 - PAULO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no

fornecimento

dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este

Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF

providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a

elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA,

tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas

pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de

negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou

demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais

cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. CUMPRA-SE.

2006.63.02.001374-3 - JOSE ANTONIO DE PAULA BARROS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Verifico que a decisão de termo nº.

13336/09, está em branco. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da referida decisão e após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se os cálculos

apresentados pela ré/autor estão corretos, e caso não esteja, elabore o cálculo de acordo com os critérios fixados na

sentença, se for o caso.

Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

2006.63.02.003365-1 - SONIA APARECIDA SACCHI BORDIGNON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Revendo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao

juízo, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, conforme concedido ou esclareça a

razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem

manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.007234-6 - ARI GONÇALVES GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A

CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante

na sua base de dados, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo

autor. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se

verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma

causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado

subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da

conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes,

é de se reconhecer à existência de fato extintivo do direito do autor, a fulminar a execução do presente título. ISTO

CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial,

pelo que
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.007235-8 - NIRCEU DE FREITAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A CEF

informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor.

Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma

causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado

subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da

conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes,

é de se reconhecer à existência de fato extintivo do direito do autor, a fulminar a execução do presente título.

ISTO

CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.007238-3 - ADAIR AUGUSTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte

autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em

sua conta vinculada do FGTS, bem como, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados. Todavia, a CEF informa que já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do

autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos

da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e

ou seus dependentes. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO em relação a**

esta matéria. Não obstante este fato, a sentença proferida nestes autos concedeu ao autor a aplicação da taxa progressiva de juros nos saldo das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, assim, reitere-se a intimação da CEF para cumprimento da sentença no que tange à aplicação da taxa progressiva de juros, com prazo de 30

(trinta) dias para cumprimento. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.012868-6 - FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da certidão acostada aos autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por

publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao

FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2007.63.02.010925-8 - ADELICIA NOGUEIRA DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifestações da autora: indefiro o pedido em relação aos juros expurgados uma vez que, não se trata de objeto da

presente ação. Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte

autora, verificando se os cálculos apresentados pela ré a título de aplicação da taxa de juros progressivos estão

corretos,
elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, bem como, com base nos documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

2007.63.02.011313-4 - PEDRO FALEIROS DE PAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.012059-0 - EDNA APARECIDA GARCIA TONIOLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : " Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa

progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação

originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 16/08/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS.

Assim

sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a

data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.012792-3 - CICERO RODRIGUES SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2007.63.02.012886-1 - OSMAR DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentando cópia integral de sua CTPS, para que se possa confirmar a data legível do encerramento do contrato de trabalho com admissão em 17/08/1967.No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.016648-5 - JOSE IVAN SAEZ (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: conforme se verifica pela petição e cálculos elaborados pela CEF, anexados em

09/12/2008, o valor correspondente à atualização da conta vinculada ao FGTS da autora, encontra-se disponibilizado na

referida conta, ademais, a sentença proferida nestes autos salienta que "o valor creditado em favor da parte autora nas

suas contas vinculadas ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de

11.5.90, conforme requerimento a ser formulado à agência pertinente. Assim sendo, a prestação

jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido na agência competente e se for o caso,

ajuizar nova ação. Arquivem-se os autos.

2008.63.02.000448-9 - ERCILIA APARECIDA GUIDETTI DEMONARI (ADV. SP150378 - ALEXANDRE DOS

SANTOS

TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, verificando se os cálculos apresentados pela ré a título de correção dos índices inflacionários expurgados estão corretos, elaborando-se novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

2008.63.02.001683-2 - ROMILDA DELMIRO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2008.63.02.003477-9 - EZIO PEREIRA (ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : Neste caso concreto, embora não tenha sido apresentada a folha da CTPS onde conste à opção pelo FGTS,

consta na petição inicial nos extratos fornecidos pelo BANESPA/SA, precisamente nas folhas de número 35, que o

Senhor Ezio Pereira era optante pelo FGTS desde 01/01/1967. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado,

providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, conforme concedido ou esclareça a razão de

não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.003575-9 - JOAO BOSCO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: conforme se verifica pela petição e cálculos elaborados pela CEF,

anexados em 27/08/2008, o valor correspondente à atualização da conta vinculada ao FGTS do autor, encontra-se

disponibilizado na referida conta, ademais, a sentença proferida nestes autos salienta que "o valor creditado em favor da

parte autora nas suas contas vinculadas ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei

nº 8.036, de 11.5.90, conforme requerimento a ser formulado à agência pertinente. Assim sendo, a prestação jurisdicional

já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido na agência competente e se for o caso, ajuizar nova

ação. Arquivem-se os autos.

2008.63.02.003913-3 - SEBASTIAO DONIZETE EVANGELISTA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI

SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, onde

a ré alega que já foi efetuado o saque pela parte autora de sua conta vinculada, juntando cópia das telas de extratos e

dos saques. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa

findo.

2008.63.02.003926-1 - ANTONIO JOVINO NOGUEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI

SOARES e ADV.

SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela CEF em relação aos créditos judiciais referentes aos expurgos inflacionários, conforme descrito na petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, bem como os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.004171-1 - FLORITA SARTORI ANDREGHETTO E OUTROS (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e ADV. SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA e ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO); RICARDO ANDREGHETTO ; NORMA LILIA ANDREGHETTO MARIN ; AISBERT ARCIONI ANDREGHETTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2008.63.02.005250-2 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresentando não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.005322-1 - OSVALDO CASSIMIRO MACHADO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 08/05/2008 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.005323-3 - WILSON DE LIMA FIGUEIREDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.005384-1 - AGENOR GOLFETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2008.63.02.006024-9 - LUIZ SERGIO FARINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifica-se que a CEF procedeu ao cálculo da correção da conta vinculada ao FGTS da autora apurando VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS na data do cálculo, procedendo ao crédito de referido valor, todavia, bloqueou para saque o que na época considerou excedente, disponibilizando o restante. Ocorre que a CEF deveria ter apresentado alegações neste sentido em sede de contestação, onde poderia argüir sobre a incompetência deste Juizado para processamento da ação, e não o fez, portanto, incabível e inoportuna tal manifestação nesta fase de execução. Ademais, se a Lei dos Juizados Especiais permite o pagamento de precatório nos casos de ações previdenciárias em que o valor excede 60 salários mínimos, no vertente caso não há possibilidade de expedição de precatório, todavia, por analogia, deverá ser liberado todo o valor devido ao autor. Assim sendo, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão, para recálculo do valor devido ao autor, devidamente atualizado até a presente data, considerando-se o valor já sacado pelo autor, devendo ser apresentado a este Juízo a memória de cálculo, bem como, comprovante do crédito remanescente na conta vinculada ao FGTS do autor, disponibilizando referido valor para saque quando lhe convir, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos.

2008.63.02.006322-6 - JOSÉ FESTUCCI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de extinção da execução.

2008.63.02.007107-7 - ASTROGILDO GUERRA FILHO (ADV. SP166146 - NELSON ROSA e ADV. SP186691 - SIMONE PERES CORONADO e ADV. SP190631 - DIRCEU SOLAR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição dos patronos do autor: antes que seja apreciado o pedido de destaque dos honorários advocatícios, em face do falecimento do autor, intime-se a CEF de que o valor apurado e creditado na conta vinculada ao FGTS do autor deverá ser depositado em guia de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão. Ato contínuo expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com cópia dos documentos comprobatórios - certidão de óbito e ou documentos que confirmem o parentesco, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os

herdeiros a serem habilitados. Int. Após, voltem conclusos.

2008.63.02.007745-6 - MARIO BENINCASA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "A ré informa nos autos com a presente petição que deixou de realizar os cálculos e o crédito de progressividade em favor do autor, tendo em vista a prescrição trintenária, o que não é o caso em questão, posto que o contrato de trabalho do autor iniciou em 21/12/1968 onde permaneceu até 15/08/1978, tendo ajuizado esta ação em 27/06/2008, data esta que interrompe tal prescrição. Assim sendo, intime-se novamente a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária.

2008.63.02.007746-8 - ALTINO ITO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na decisão anterior, "em caso de discordância, a parte deverá providenciar... planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação". Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para apresentação do cálculo que entende correto.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2008.63.02.007970-2 - BENEDICTA DEBIAGGI DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de extinção da execução.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/267 - LOTE 9176 - RPMACIEL

2005.63.02.002956-4 - ANTONIO GERSON BARRETO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 01/06/2009:

Manifeste a parte autora, no prazo de 05(CINCO) dias. No silencio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.006198-1 - CLAUDIONOR DIAS DA SILVA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV.

SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado anteriormente expedido, bem como a r. sentença.

Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa

diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados,

por complemento positivo conforme r. decisão 9680/2009, e informe a este juízo, ou esclareça a razão de não o fazer.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.010023-8 - KARLA CRISTINA PEREIRA HERCULANO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 01/06/2009:

Manifeste a parte autora, no prazo de 05(CINCO) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.012727-0 - CELIA APARECIDA GRACCHIA MARQUES (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO

DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o V.

acórdão julgou improcedente o pedido da inicial. Intime-se o INSS para cessar o benefício concedido à autora na tutela, à

partir da presente data, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2006.63.02.013172-7 - NAIR CALISTO BENASSI (ADV. SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 29/04/2009: Determino que se

expeça ofício ao Banco do Brasil S/A - Ag. Avenida Saudade de Ribeirão Preto, OP 233418, para que no prazo de 15

(quinze) dias, informe se o valor depositado (resíduo) no benefício nº086.081.323-1 espécie 31, beneficiária NAIR CALISTO BENASSI, CPF 045.152.868-97, foi levantado por SANDRA BENASSI, CPF 020.443.008-93, filha de NAIR

CALISTO BENASSI. Em caso negativo, informe a este Juízo quem efetuou referido levantamento. Após, voltem conclusos

para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.001815-0 - IDAIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no

sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta,

através de RPV ou Precatório conforme o caso. A Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.012206-8 - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no

sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta,

através de RPV ou Precatório conforme o caso. A Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.014072-1 - OSMANI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando

no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatário conforme o caso. A Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.014255-9 - JOAO CARLOS PASSALIA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatário conforme o caso. A Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2007.63.02.015859-2 - REINALDO BARROSO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em razão do Parecer da Contadoria anexo em 09-06-09, que ratifica a contagem do tempo de serviço apresentada na r. sentença, oficie-se ao gerente executivo do INSS, para que cumpra integralmente a sentença proferida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar a contagem de tempo com o total do tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

2007.63.02.016530-4 - DAIR CARLINI FILHO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE o ofício expedido para que, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatário, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.003340-4 - JOSE PARRA FILHO (ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO e ADV. SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/034861: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o alegado pelo réu. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

2008.63.02.005980-6 - SILVANA APARECIDA PORTO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 22/05/2009: Manifeste a parte autora, no prazo de 05(CINCO) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.007178-8 - LUIZ JORGE ANGOTTI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 01/06/2009: Manifeste a parte autora, no prazo de 05(CINCO) dias. Após voltem conclusos.

2008.63.02.008368-7 - ELIAS CERQUEIRA LEITE (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. A Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei.

2008.63.02.010677-8 - IDA RODRIGUES SALGUEIRO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000596 - LOTE 7337

2008.63.04.000524-4 - FERNANDO VALERO GUARIENTO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, de revisão de seu benefício previdenciário.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita

2008.63.04.003699-0 - RAQUEL GOMES MONTEIRO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.003734-8 - MARIA MARLEIDE DANTAS (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais.
Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.002153-5 - INGRID DAIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.003782-8 - LIVIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 11/07/2008, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 11/07/2008 até a competência de maio/2008, no valor de R\$ 5.012,20 (CINCO MIL DOZE REAIS E VINTE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P. R. I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.002147-0 - MARIA PEREIRA DE SOUZA CONDINI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do

benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de maio/2009, que deverá ser

implantado no prazo

de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que

passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 02/06/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de maio de 2009 desde a

citação em 02/06/2008, no valor de R\$ 5.916,44 (CINCO MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E

QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003701-4 - EDDYDIBER HENRIQUE ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 11/07/2008, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do delicado estado de saúde do autor,

antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 11/07/2008 até a competência de maio/2009, no valor de R\$ 5.012,20 (CINCO MIL DOZE REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição

quinqüenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem

honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.003333-1 - GABRIELLE BARROS SIQUEIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) ; MARCELA

BARROS SIQUEIRA(ADV. SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES); DANIELA BARROS DE SIQUEIRA(ADV. SP198325-

TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos das autoras, GABRIELLE BARROS SIQUEIRA, MARCELA

BARROS SIQUEIRA e DANIELA BARROS DE SIQUEIRA, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de

pensão por morte, com DIP na data do requerimento administrativo, em 19/07/2006, com renda mensal inicial (RMI) de R

\$ 1.184,10 (UM MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) para aquela competência e renda

mensal atual (RMA) para a competência de maio de 2009 no valor total de R\$ 1.417,58 (UM MIL QUATROCENTOS E

DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), cujo valor desdobrado para cada autora resulta em R\$ 472,53

(QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 19/07/2006 a 31/05/2009, obtendo um

valor desdobrado de R\$ 18.901,18 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para cada

autora, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, no prazo de sessenta dias, visando ao pagamento dos valores

atrasados

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/597 - LOTE 7338

2009.63.04.002696-3 - BARTOLOMEU GOMES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10/08/2009, às 13:30 horas, na sede deste

Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002994-0 - PAULO HENRIQUE ROSA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova perícia médica para o dia 18/08/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/598 - Lote 7352

2008.63.04.001082-3 - ZILMAR DOMINGUES DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência

desta decisão, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA,

referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Publique-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000599 LOTE 7378

2009.63.01.020661-6 - DAMIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de

abril de 1990);

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio/90 mantido até o aniversário em junho/1990, no percentual de

7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iv) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, relativo ao Plano Collor II, para condenar a CAIXA a atualizar o

saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991,

no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

v) JULGOS IMPROCEDENTES os pedidos:

a) relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989;

b) de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização

correta à época;

c) de alteração do índice utilizado para atualização dos períodos de junho para julho de 1990 e seguinte;

d) de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança cujo início do período ocorreu após

a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.03.001819-2 - DOMENICO CIAFFONI (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);
- iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio/90 mantido até o aniversário em junho/1990, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.
- iv) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, relativo ao Plano Collor II, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.
- v) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989; e finalmente, o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.03.006096-9 - MIGUEL FERNANDES VERMEJO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.03.001817-9 - CLOTILDE LARRUBIA FERNANDES (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de

abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de maio/90 mantido até o aniversário em junho/1990, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990,

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2009.63.04.002552-1 - IONE APARECIDA DE JESUS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000854-7 - FRANCIELLY MOREIRA SANTOS (ADV. SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA

CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2008.63.04.002584-0 - LEONICE STEFANI ESPORQUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; ECLAIR ESPORQUES BORDIN(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

CLAUDINEI ESPORQUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002238-2 - OSCAR HASEGAWA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;

ALZIRA PEROBELLI HASEGAWA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002388-0 - MARIA LIGIA POLESÍ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002394-5 - ORLANDO POLLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001930-9 - JOSE FAGUNDES (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004180-7 - MARIA TERESA PIXE SANCHES (ADV. SP212229 - DARCI FRANCISCA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004418-3 - ORLANDO DE FORNER RONCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA NOGUEIRA RONCHI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2009.63.04.001905-3 - MARIVALDO GOMES SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.**

2009.63.04.000161-9 - JOSE NICOLAU DE MORAES (ADV. SP255740 - GISELE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990);

iv) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio/90 mantido até o aniversário em junho/1990, no percentual de

7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

v) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária

(TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios,
capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de
2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002070-5 - JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 13/03/2009, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.136,94 (UM MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de maio de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.
Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
CONDENO o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas no valor de R\$ 15.350,96 (QUINZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao INSS. Cumpra-se.

2009.63.04.002044-4 - GILBERTO GONCALVES (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da data desta decisão, no valor de R\$ 1.816,83 (UM MIL OTOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de maio de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.
Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.
Sem condenação em atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000612-1 - PALMIRA PASCHOALINI FOLGOSI (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto
i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à(s) contas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989; A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.000129-2 - MAXIMINO ALVES MACHADO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000251-0 - GUILHERME RODRIGUES BRITO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000261-2 - ANTONIO SANTO ALMEIDA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000177-2 - CARLOS FERRAGUT (ADV. SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000119-0 - MOACIR GOMES (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; YOLE GOMES(ADV. SP211851- REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000167-0 - HAMILTON TINELLI (ADV. SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000139-5 - ALVARO DENARDI ALEGRE (ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.000165-6 - ELISABETE LIMA CARA (ADV. SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio/90 mantido até o aniversário em junho/1990, no percentual de

7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária

(TRD), já utilizada pela CAIXA

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990,

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001854-1 - VILMA PEREIRA ANTUNES DA COSTA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

conceder o benefício da auxílio doença, desde 31/10/2008 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da

presente sentença, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de

maio de 2009. O benefício deverá ser mantido até 16/04/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

juízo desta decisão, no valor de R\$ 3.328,80 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA

CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada (s) pela parte autora, saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;**
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada (s) pela parte autora, saldo básico de maio/90 mantido até o aniversário em junho/1990, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.**
- iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.**
- A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, aplicando-se o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.**
- A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.**

2008.63.04.002522-0 - NELSON SEBASTIAO LOPES (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001306-0 - GLAUCIA HELENA SCURCIATTO (ADV. SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
***** FIM *****

2008.63.04.003536-4 - NANCI APARECIDA MOLINA (ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) ; LUIS ANTONIO MOLINA(ADV. SP238958-CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA); JACIRA SONIA MOLINA(ADV. SP238958-CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada (s) pela parte autora, saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;**
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada (s) pela parte autora, saldo básico de maio/90 mantido até o aniversário em junho/1990, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.**
- iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.**
- A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, aplicando-se o IPC do mês de maio de**

1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

- i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);
- ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.
- iii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;
- iv) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio/90 mantido até o aniversário em junho/1990, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.
- v) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002910-8 - BENEDITO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003268-5 - ALAYR NIELSEN (ADV. SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004150-9 - DOROTI NOVAES (ADV. SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000816-6 - LUIZ GAVA (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001804-4 - ALZIRA LUCIA MONTEIROS PAULOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001834-2 - ZULMIRA PAGNE DIAS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de

abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de maio/90 mantido até o aniversário em junho/1990, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iv) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, aplicando-se o BTNF de janeiro de 1991

(20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.003248-0 - RODRIGO SIMOES LOPES REGATIERI (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003246-6 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003156-5 - RAFAEL SIMOES LOPES REGATIERI (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2009.63.04.000173-5 - ANA GATTI PINTO (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de

abril/90,
mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter
havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,
cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária
(TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) diferente(s) do dia primeiro de cada mês, saldo básico de janeiro de

1991 e aniversário em fevereiro de 1991 (anterior à aplicação da MP 294, de 31/01/1991), no percentual de 20,21%

(BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.004402-0 - VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI (ADV. SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000040-4 - SAULO GEROTTO CAPARELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; HAYDEE CAPARELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

***** FIM *****

2009.63.04.000245-4 - ANTONIO PUGA (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) ; TEREZA REDONDO PUGA(ADV.

SP184882-WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época, e ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000269-7 - MARIA EMMA MEIER (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.04.000217-0 - BENEDITO DE BRITTO OLIVEIRA (ADV. SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto:
i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;
ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990 e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002326-3 - MARIA DO AMPARO BARBOSA SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio doença com DIB em 14/07/2008, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 710,96 (SETECENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de maio de 2009. O benefício deverá ser mantido até 26/04/2010. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.277,10 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000259-4 - MARCIO DONIZETTI DE CAMARGO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000257-0 - JOSE NELSON DE CAMARGO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) ; MARLENE REGINA VITIELLO DE CAMARGO(ADV. SP164751-CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004054-2 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.000237-5 - ODILIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.005300-7 - KAZUKO KONNO ENDO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das contas (A. 00064223-1 B. 00121835-2 C. 00133192-2) titularizadas pela parte autora, no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989;

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989 nas contas poupança do autor.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002481-4 - MERCEDES CORREA GUIMARAES (ADV. SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 16/06/2008), para a competência de maio de 2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de um salário mínimo R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 16/06/2008 a 31/05/2009, num

total de R\$ 5.456,07 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.003117-0 - DORILA CARVALHO MOURA E MOTA ANDRADE (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 28/08/2007), para a

competência de maio de 2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e

renda mensal atual no valor de um salário mínimo R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 28/08/2007 a 31/05/2009, num

total de R\$ 9.963,84 (NOVE MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS),

cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.002881-9 - MARIA IZAURA FORTUNATO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 19/12/2008), para a

competência de maio de 2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e

renda mensal atual no valor de um salário mínimo R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 19/12/2008 a 31/05/2009, num

total de R\$ 2.522,06 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), cálculo elaborado com

base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.000976-0 - ANA RODRIGUES GABRIEL (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de maio de 2009.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, e observando que o benefício já é mantido por força de antecipação de tutela nestes autos, mantenho a antecipação da tutela concedida, para a manutenção da aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo em 08/08/2008 até a data da implantação do benefício no valor de R\$ 2.860,68 (DOIS MIL

OITOCENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal e já

descontados os valores recebidos pós implantação, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0600/2009 LOTE 7379

2007.63.04.006995-3 - NEUZA ALVES MOREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV.

SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de dois ofícios (precatório e requisitório). Reitero o despacho anterior para

que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto a eventual renúncia ao valor excedente a 60 salários

mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório (caso não deseje renunciar

ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005505-3 - ODAIR JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora possui patrono regularmente constituído, e, ainda, que não foi apresentado qualquer

comprovação de que, seja o autor, ou seu procurador, efetivamente requeraram que a empresa forneça declaração

informando as atividades desempenhadas pelo autor, reitero a decisão anterior, nº 1101/2009, para que a parte presente

a documentação solicitada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.04.001595-3 - MOISES ROCHA NETO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ao contrário do afirmado na inicial, verifica-se que o autor vem exercendo atividade remunerada regularmente, na Máximos

Auto Posto LTDA.

Contudo, tendo em vista os termos do laudo médico, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar declaração da empresa informando as atividades que efetivamente desempenha. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000601 - Lote 7382

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos: relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC,

tendo em vista a prescrição da pretensão; bem como o pedido relativo ao Plano Verão, nos termos do inciso I do artigo

269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro de 1989; e finalmente , em

relação à atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

2008.63.04.003806-7 - TERESA DA SILVA PIMENTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000586-4 - NATALINO FERRARI MENEGON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000870-1 - JOSEFINA STEFANINI SPINACE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LOURENÇO SPINACE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002838-4 - MALVINA VERGINIA FRANCISCON PIANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; PEDRO CASEMIRO PIANCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003834-1 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido

efetivada a atualização correta à época.

Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código

Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.004252-6 - MARIA ELIZA DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIO SERGIO

MONTEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000510-4 - JOAO MANTELATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003702-6 - IVONETE ROSATTI CAMARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002450-0 - SUELI APARECIDA FAVERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.000135-8 - DURVAL DE MIRANDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROMILDA BRINTAN DE

MIRANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança,

efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) diferente(s) do dia primeiro de cada mês, saldo básico de janeiro de

1991 e aniversário em fevereiro de 1991 (anterior à aplicação da MP 294, de 31/01/1991), no percentual de 20,21%

(BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000137-1 - DURVAL DE MIRANDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROMILDA BRINTAN DE MIRANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000159-0 - JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000157-7 - JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000207-7 - SEBASTIANA POVOA DE MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2009.63.04.000125-5 - BENEDITA OLINDA SIQUEIRA DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter

havido atualização naquele mês;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário(s) diferente(s) do dia primeiro de cada mês, saldo básico de janeiro de 1991 e

aniversário em fevereiro de 1991 (anterior à aplicação da MP 294, de 31/01/1991), no percentual de 20,21% (BTNF de

janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março

(84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2009/6305000052

UNIDADE REGISTRO

2008.63.01.016827-1 - BERTO GARCIA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, do CPC),

ACOLHENDO O PEDIDO, para:

I) condenar a CEF a proceder ao recálculo dos valores mantidos na conta vinculada do autor, de acordo com os extratos

juntados, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20.10.1976, de acordo com o art. 2.º da Lei n. 5.706/71 c/c o

art. 1.º da Lei n. 5.958/73, e

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque nas contas vinculadas do autor, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento

da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir

da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação nas custas e honorários, nesta instância.

2008.63.05.001346-8 - LIDIANNE SEABRA MARQUES (ADV. SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Homologo o pedido de desistência

deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos

termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São

Paulo ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.").

2009.63.05.000190-2 - VANDERLENE BARBOSA (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES e ADV.

SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada material e

extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.002043-6 - CICERO CAETANO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000344-3 - JOSE RODRIGUES DA ROSA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.05.001970-7 - ERNANI JOSE FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e

ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do

CPC), caracterizada a ausência de interesse de agir da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e

extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2009.63.05.000588-9 - DOMINGOS DANIEL NOVAIS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001231-2 - LUIZ CARLOS MAIA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.05.001996-3 - HERMOGENES SILVA SANTANA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA e ADV.

SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA

EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com

base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.002054-0 - NADIA REZEK BARBOSA (ADV. PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.001957-4 - APARECIDA GARCIA BARBOSA DOMINGUES (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.002059-0 - MARIA RIBEIRO SIMPLICIO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**2009.63.05.000350-9 - FABIANO HUNGRIA PINTO (ADV. SP142137 - RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000675-4 - NOEMIA FERREIRA DOS REIS SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000674-2 - CELIA APARECIDA BORGES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000453-8 - IDELMO VICENTE ALFIERI (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000601-8 - SIDELCINA CHAGAS SANTOS RUIZ (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000586-5 - MARIA JOSE DINIZ NASCIMENTO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000546-4 - MARLUCE FERREIRA VIANA DE CARVALHO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.05.000388-1 - JOAO CARLOS CARBELOTI (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.05.002083-7 - BELISARIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

2009.63.05.000673-0 - JOAO BATISTA FARIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000535-0 - JOAO EVANGELISTA NARDES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2009.63.05.000934-2 - JOSE AURELIO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.05.000218-9 - MARIA DO CARMO MUNIZ (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA DE LOURDES SANTANA .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000244-0 - OSMAR BIZARIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000249-9 - MAURO CESAR RIBEIRO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.002001-1 - DASDORES AFONSO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000437-0 - APARECIDA SHIMADA RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000246-3 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001211-7 - JOSE JOVEM BATISTA DE FREITAS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000329-7 - GERALDO PROMOCIANA MIRANDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.05.001629-9 - HERMINIO TOKUJI YAMASHIRO (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2009.63.05.000577-4 - MANOEL DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO:

a) reconhecendo a prescrição (art. 269, IV, do CPC) para o período de janeiro de 1989;

b) acolhendo parcialmente o pedido, no termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF na correção do saldo da

conta n. 1365-013-00031301-7, apenas pela diferença entre a TRD de fevereiro de 1991 e os outros índices utilizados

para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

A diferença encontrada, acima referida, sofrerá correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre ela

incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001330-4 - SEBASTIANA MORATO DE LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS -cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de SEBASTIANA MORATO DE LIMA desde 15.07.2008 (DIB), com RMI no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS), RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e DIP em 1.º.3.2009,

observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo pelo período de QUATRO meses a partir desta sentença, quando então deverá ser submetido a exame médico-pericial pela autarquia.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 15.07.2008 até a competência

outubro de 2009). O resultado da perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento

administrativo e não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de julho de 2008 a fevereiro de 2009),

conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 3.439,37, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até fevereiro de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001302-0 - ANITA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA

FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE

CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao

Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS -, cumprindo obrigação de fazer, que restabeleça o benefício de auxílio-doença em

favor de ANITA BARBOSA DE ARAÚJO, desde a data da cessação indevida do anterior benefício de auxílio-doença (n.

5708706577, cessado em 02.01.2008), com RMA no valor de R\$ 472,37 (para março de 2009) e DIP em 01.03.2009,

observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até a

competência dezembro de 2009, quando então deverá ser submetida a exame médico-pericial pela autarquia.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 02.01.2008 até a competência

de dezembro de 2009). O resultado da perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e não poderá ser discutido nesta ação.

Condeneo o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 02.01.2008 a 28.2.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 6.883,91

(seis mil e

oitocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de

10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de

mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição

quinquenal, atualizados até março de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000952-0 - EUGENIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS -, cumprindo obrigação de fazer, a concessão de aposentadoria por invalidez em favor de EUGÊNIO FERREIRA

DA SILVA, desde a cessação indevida do auxílio-doença (DIB para 01.06.2008), com RMI no valor de R\$ 644,93, RMA

de R\$ 668,92 e DIP para 01.05.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeneo o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 01.06.2008 a 30.04.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 8.174,48,

elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até maio de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000288-8 - JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO

(art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO TOTALMENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada

(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas

citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - no mês de abril de 1990 (44,80%),

descontados os percentuais já aplicados nesse mês a título de correção monetária.

Condeneo a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das

diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos, atualizadas pelo Provimento n. 26 de

10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a

incidência dos
juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).
Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2008.63.05.001221-0 - EMILLY GARCIA PEIXOTO REP P LUZIA GARCIA DIAZ (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, resolvo o mérito, acolhendo o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, cumprindo obrigação de fazer, implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor de EMILLY GARCIA PEIXOTO, desde a apresentação do requerimento administrativo (DIB para 01.04.2008), com RMI no valor de R\$ 633,16, RMA de R\$ 667,22 e DIP para 01.05.2009 (conforme planilha elaborada), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, ficando autorizada ao recebimento do benefício e dos valores atrasados, a representante legal da autora, Luzia Garcia Diaz. Fica a autora, por meio da sua representante legal, obrigada a apresentar à agência do INSS mantenedora do benefício, a cada seis meses, documentação comprobatória da manutenção da reclusão do segurado, sob pena de o INSS cancelar o benefício, de acordo com parágrafo único do art. 80 da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no valor de R\$ 9.406,56 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2009. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000729-8 - PATRICIA OLIVEIRA ROCHA TREVIZANI (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, cumprindo obrigação de fazer, que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de PATRÍCIA OLIVEIRA ROCHA TREVIZANI, desde a data da cessação indevida do anterior benefício de auxílio-doença (B31/570312811-7, cessado em 18.04.2008), com RMA (para março de 2009) no valor de R\$ 1.041,78 e DIP em 01.03.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até a competência dezembro de 2009, quando então deverá ser submetida a exame médico-pericial pela autarquia. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 18.04.2008 até a competência de dezembro de 2009). O resultado da perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e não poderá ser discutido nesta ação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 18.04.2008 a 28.2.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 12.090,10 (doze mil e noventa reais e dez centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até

março de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 19/06/2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0165/2009 - Lote 2749/2009

2005.63.08.000316-6 - LAZARA PLENS BENGOZA (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.000511-4 - OLIVINA RIBEIRO BARREIROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.000539-4 - BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.000661-1 - ANGELA MARIA FURIGO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.001809-1 - JOSÉ APARECIDO VICENTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.001832-7 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.001899-6 - DALVA ANTONIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); PRISCA LUZIA DE CARVALHO PEDRO(ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.001927-7 - IRACEMA MORETÃO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.001929-0 - FILLIPA LUPIANHAS PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.002598-8 - EDUARDO NASCIMENTO LEITE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.002749-3 - MARCOS ANTONIO ANCELONI DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado

da presente
demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este
Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa
no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.003117-4 - IVANILDE ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.003247-6 - JOEL FERREIRA LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.003691-3 - DINIZ RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.003814-4 - JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.003853-3 - ALBINA MARIA OLTRAMARE VIEIRA (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.003898-3 - PEDRO JACOB DA ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-

se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.000116-2 - MARIA AMÉLIA GUIMARÃES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.000349-3 - ANTONIO VONA NETO SEGUNDO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.000467-9 - DIONISIO TADEU FERRARI (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.000744-9 - PEDRO MATIAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.000815-6 - BENEDICTA FERREIRA SILVESTRE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.000848-0 - ADAOZINHO GONÇALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.000870-3 - JOSE ANTUNES MATIAS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.000977-0 - ANA MARIA DOMINGUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.001261-5 - RENATA APARECIDA LANDI (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.001537-9 - MADALENA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.001643-8 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.001823-0 - DOMINGOS ZANETTE FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.001894-0 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS e ADV. SP185367 -

RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002030-2 - EVA APARECIDA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002115-0 - EDIVALDO PEREIRA DE MATOS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002510-5 - VANESSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002745-0 - BENEDITO ANTONIO VICENTE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003292-4 - EURICO VAZ DE CAMPOS (ADV. SP207284 - CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003298-5 - MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003336-9 - LAUDELINO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003376-0 - EDNEA DOS SANTOS SENE (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003680-2 - TEREZA CIARDULO MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003788-0 - JOSE BERNARDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003840-9 - BENEDITO ENEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001407-0 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001622-4 - CLEUZA JURACI GALEGO LEITE (ADV. PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002315-0 - MARIA CRISTINA GRIGOLI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002996-6 - MARIO EITY NAKAMURA FILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003570-0 - GILSON APARECIDO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003648-0 - JASON VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004140-1 - LAIDE CALLEGARI DOS SANTOS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADV. SP240207 - JOSÉ TANNER PEREZ (Excluído desde 01/01/2002) e ADV. SP240207 - JOSÉ TANNER PEREZ (Excluído desde 14/03/2008) e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004432-3 - JUVENAL RIBEIRO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004433-5 - NATALINO DIAS BOGADO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004711-7 - ADAO CICERO FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004748-8 - MARINA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004789-0 - JURANDIR DIAS CONCEICAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004903-5 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.005096-7 - DILCE DE LOURDES ANDRADES RAPPELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000001-4 - MARIA ERNESTINA ROBERTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000136-5 - LUCAS SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000281-3 - RUTH CHICARELLI (ADV. SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000285-0 - PEDRO BENINI (ADV. SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem

como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000498-6 - JOANA ROSA DE JESUS CARRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000670-3 - MARINA POLI DE LARA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000735-5 - JOSE ROBERTO DELL AGNOLO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000819-0 - JOAO BATISTA CODOGNOTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000928-5 - MARLI CUNHA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001078-0 - MARIA HELENA GABRIEL CHECHE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor,

terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001087-1 - JOAO CAMARGO FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001172-3 - KLEISON OLIVEIRA ANACLETO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001182-6 - LAZARO COSMO JUNIOR (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001186-3 - BÁRBARA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001546-7 - JOAO DE JESUS POVA (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001777-4 - OSVALDO BRECHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001896-1 - TERTULINA ROSA DE JESUS GUIMARAES (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002026-8 - VERA LUCIA THOMAZ (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR e ADV. SP209689 - TATIANA CARREIRA CAPECCI TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002068-2 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA MATIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002129-7 - ELIANDRO MANOEL DOMINGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002195-9 - CLAUDEMIR FRATTI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002228-9 - MARIA BENEDITA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002297-6 - ANA CAROLINA DEMARCHI (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002362-2 - DINA FIGUEIREDO GERDULLO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002447-0 - ROSA MARIA FAVERO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002487-0 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002657-0 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002659-3 - OVIDIO SILVA DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002664-7 - TEREZINHA DA SILVA SIMOES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002689-1 - MARIO GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002839-5 - VILSON THOMAZ (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002847-4 - SIDINEI FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002856-5 - ECIO SEABRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002886-3 - MARIA DO ROSARIO DE BARROS FLORENCIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002897-8 - ALEXANDRINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002898-0 - PEDRO VINICIUS MOTTA PALMEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002909-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PERPETUA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002917-0 - ANGELINA ALVES GARCIA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002975-2 - BENEDITA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002995-8 - ARIIVALDO BATALHA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003028-6 - NEUSA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003036-5 - GENESIO BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o

trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim

prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias,

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003059-6 - TEREZA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demand, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003066-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda,

bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-

se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema

processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003068-7 - BENEDITA CAPRAS DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda,

bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-

se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema

processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003161-8 - MARIA RITA DA SILVA LIMA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de

Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido,

no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003167-9 - MARIA DO CARMO AUGUSTO DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demand, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003176-0 - BENEDITA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003215-5 - PEDRINA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003309-3 - NEIME DE SOUZA ALMEIDA CANAROSSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003335-4 - GENTIL AFONSO ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003357-3 - MARIVIA BERTOLINO MENDONÇA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003358-5 - MARIA CARMELINDA DE FARIAS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003376-7 - MARIA APARECIDA URIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003434-6 - DORIVAL MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003435-8 - CACILDA APARECIDA MARTINS GABRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003437-1 - APARECIDA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003506-5 - IRENE FILGUEIRAS VEROLEZI (ADV. SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003509-0 - TEREZINHA VANZELLA FERREIRA (ADV. SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003540-5 - ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

sistema
processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003555-7 - ADELINA BIRELO BUSCARINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003617-3 - JOAO DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003657-4 - ALTAIR ARANTES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003746-3 - OLIMPIO MARCOS BERTUOLA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003959-9 - CLOVIS EMIDIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004075-9 - MARIA BENEDITA DAS DORES DO PRADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004098-0 - AILTON RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004100-4 - ULISSES PALMEIRA DE QUADROS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004102-8 - MARIA DE LOURDES QUARTUCCI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004229-0 - CARLA CRISTINA DANIEL GREGUER (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004230-6 - JOAO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004253-7 - MARIA PAULA DAMIANO RIBEIRO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004255-0 - DIRCE DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004256-2 - CLAUDINETE DE ALMEIDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004279-3 - IGNES GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004326-8 - DORACY DA SILVA COUTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004355-4 - TEREZINHA BARRILE NARDO (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004422-4 - TEREZINHA GARCIA MARTINS (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004445-5 - DUNALVA NUNES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por

este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004448-0 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004452-2 - JULIO CESAR ALVES (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004463-7 - CARLOS RODRIGUES QUEIRONE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004489-3 - IDALINA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004490-0 - MARIA MADALENA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004518-6 - CLEBER DO NASCIMENTO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05

(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004533-2 - APARECIDA CANDIOTO COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004540-0 - NIVALDO CELESTINO DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004580-0 - MARIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004843-6 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005083-2 - BENEDITA LEITE DE SOUZA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005182-4 - APARECIDO MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005292-0 - OFELIA BATISTA RODRIGUES PEAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/03/2009 17:04:22

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc

Tendo em vista a petição apresentada pela Autarquia Ré, designo nova audiência de conciliação coletiva para o dia 06 de agosto de 2009, às 14h, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004992/2009

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000317-8 AUTUADO EM 04/03/2005

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS MARQUES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/03/2005 09:34:20

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista a sentença procedente proferida nos autos, bem como a manutenção da mesma pelo acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, officie-se com urgência ao EADJ em Bauru, para que de inteiro cumprimento ao julgado, implantando-se o benefício concedido a autora.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004942/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005026-8 AUTUADO EM 29/11/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

**CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA DO PRADO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007 10:32:34**

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela co-réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se o autor e réu (INSS) para, querendo apresentarem as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0169/2009

2008.63.08.002042-6 - BENEDITA DA SILVA DINIZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.002202-2 - MARIA JOSE LEITE DE CASTILHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença,
apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o
Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.003122-9 - ALZIRA BATISTA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.003320-2 - ISABEL APARECIDA DE ASSIS BRITO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.003346-9 - MARCELO HENRIQUE DOS REIS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.003920-4 - NILZA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.003924-1 - GISELE CRISTTINE ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.004094-2 - LUIZ CARLOS MENDES DE QUEIROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.004282-3 - JOSE RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.004596-4 - APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.004874-6 - BENEDITA ROGERIO DA SILVA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.004952-0 - SEBASTIAO ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte

contrária para
contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério
Público
Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do
preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº
9.289, de 4
de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.004986-6 - CREDENICE MARIA DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES e
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito
devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o
prazo legal,
com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do
preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº
9.289, de 4
de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.004994-5 - CELIA MARIA CONSTANTINO BENETI (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e
ADV.
SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Por
tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com
esteio no
art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do
preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº
9.289, de 4
de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.005006-6 - ADEMAR BENEDITO DE MATTOS (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE
CASTRO
VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o
recurso da
sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.
Intime-se a
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for
o caso, o
Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do
preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº
9.289, de 4

de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.005052-2 - LUIZ BRIZOLA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 -

MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4

de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.005064-9 - MIRIA MARTINS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO

PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente

no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o

prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4

de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.005136-8 - JOSE CARLOS DE GOES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4

de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.005142-3 - APARECIDA LOUREIRO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.005154-0 - JACIRA RINALDI DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.005160-5 - ELISABETH TEGANI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.005166-6 - TEREZA DOS SANTOS BANIN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4

de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

2008.63.08.005186-1 - ROSELI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4

de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se."

TERMO Nr: 6308004498/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004517-0 AUTUADO EM 30/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 15:19:28

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA: 21/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

PARTES PRESENTES:

Autor(a)/Representante ()Sim (X)Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS ()Sim (x)Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

Aberta a audiência foi colhido à oitiva das testemunhas DANIEL DE OLIVEIRA CAMARGO, brasileiro, casado,

turmeiro, residente e domiciliado na Rua Deolindo Menck, nº 158 - Paranapanema/SP, portador do RG nº 24.398.588 e

inscrito no CPF/MF sob nº 157.046.858-38 e JOAO TEIXEIRA FILHO, brasileiro, divorciado, turmeiro, residente e

domiciliado na Rua Juca Teodoro, nº 61 - Paranapanema/SP, portador do RG nº 11.490-585 e inscrito no CPF/MF sob

nº 034.449.308-36, conforme arquivos sonoros em anexo, gravados em sistema mp3.

Em seguida pelo MM. Juiz Federal Presidente foi dito:

Converto Julgamento em diligência.

Considerando notícia do falecimento do autor José Soares, determino que se faça habilitação nos termos da legislação

em vigor, devendo integrar a lide, a viúva, e a filha menor, no prazo de 10 dias.

Após, ao setor competente para as anotações pertinentes no sistema cadastral deste Juizado Federal.

Com a integração da menor a lide, dê-se vista ao MPF para manifestação

Finalmente, para a realização de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesigno o dia 29 de outubro de 2009, às 15:30 horas.

Saem os presentes devidamente intimados.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004843/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003955-1 AUTUADO EM 14/08/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIEGO ROBSON DA SILVA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008 14:16:17

DECISÃO

DATA: 09/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, officie-se ao INSS, para que informe sobre o cumprimento da sentença, conforme solicitado, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, face a solicitação, requerendo o levantamento dos valores depositados em conta judicial, aberta em cumprimento a sentença proferida nos autos, intime-se o Ministério Público Federal, para que o mesmo se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000161

Lote: 2656/2009

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, EXTINGO O

PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000278-7 - PAULO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002039-0 - GUERINO FERRI (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.08.003332-2 - OSCAR YAMAGUTI (ADV. SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.08.003345-0 - JACINTA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000825-0 - PAULO BATISTA GOMES (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES e ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000658-6 - DORVALINA DE CASTILHO SOUZA (ADV. SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000660-4 - ANTONIO BRIANEZI SOBRINHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000662-8 - APARECIDA GONCALVES BRIANEZI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000815-7 - ADRIANA PATRICIA DA ROCHA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005694-9 - NEUZA LAMPARELLI MATTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001850-3 - ANTONIO JOSE APARECIDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001846-1 - DIVA ALVES LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.08.005507-6 - ANTONIO PEREIRA DAMIAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.002551-9 - LUCIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001837-0 - ENEAS DISCHER LEITE DE MORAIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2008.63.08.004930-1 - WALDIR DA SILVA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e ADV. SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000292-1 - APARECIDO MAINETTI (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001478-9 - NEUSA APARECIDA FOGACA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000994-0 - IRENE RAYMUNDO FERNANDES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.08.001598-8 - VALDIR GARBELOTTI (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificando-se de que a parte Autora carece de "interesse processual", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

2008.63.08.004034-6 - MAURO BRESCANCIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001847-3 - FARID IGNATIOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001785-7 - FARID IGNATIOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.002431-0 - FARID IGNATIOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001751-1 - JOSÉ MENDONÇA COSTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002123-0 - REYNALDO RODRIGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.08.002124-1 - ONDINA TEIXEIRA DIAS BERCHOL (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.08.002707-3 - ANTONIO SAMPAIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nestes termos, à luz de todo o exposto, em que pese o pedido formulado pela parte Autora na petição datada de 03/06/2009, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002889-9 - LINEU APARECIDO MACHADO (ADV. SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "julgo extinto o feito sem julgamento do mérito

2009.63.08.002918-5 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003060-6 - ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003158-1 - FERNANDO APARECIDO DIAS DA MOTTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002586-6 - MANUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nestes termos, à luz de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000442-5 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000138-2 - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002735-8 - RONALDO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2009.63.08.001865-5 - LAERCIO QUIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000818-2 - RENATO JUNIOR ROMAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.08.000252-0 - URIAS PEREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso IV e VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003208-1 - ABELARDO BORGES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei

10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao

acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu, e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.005921-5 - JOSE AROLDO DE ALMEIDA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005742-5 - GERALDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005775-9 - VENANCIO ANTONIO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005766-8 - ANTONIO PAIXAO DE PAULO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005768-1 - MARCIO APARECIDO NARDO MENDES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005769-3 - DANILO DA SILVA CASTANHO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005771-1 - ANESIO REDONDO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005774-7 - ADAUTO CORREA DA ROSA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005764-4 - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005911-2 - JOSE ROBERTO MACHADO FONSECA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005912-4 - APARECIDA BENEDITA ALVES BATESTUCCI (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005913-6 - EDSON RIBEIRO GARCIA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005917-3 - JOAO CLAUDINO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005918-5 - JOSE CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005569-6 - ANTONIO URBANO DE SOUZA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005571-4 - LUIZ PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005756-5 - OLIDIO PEREIRA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005570-2 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005755-3 - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005748-6 - DAVID IZALTINO VENANCIO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005944-6 - MARIA LIGIA LOPES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005759-0 - JOSE BRAZ BERMEJO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005741-3 - JOSE MARTINS FERREIRA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005573-8 - ALDEVINO DA SILVA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005572-6 - NIVALDO DONIZETI DE AGUIAR (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.08.000960-5 - JORGE GONCALVES ROSA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269,

inciso I, do
Código de Processo Civil.

2008.63.08.005662-7 - LUCINEIA THEODORO (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004132-6 - MARIA PAULINA PINHOTI MIRANDA (ADV. SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000448-6 - MARIA EDILEUZA PAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000454-1 - LAZARO DE MACEDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006132-5 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005842-9 - ANA GIBIN ANTUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006026-6 - NILTON BRUNO FRANCESCHETTI (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005804-1 - RITA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005718-8 - CLAUDETE VIDAL CALDEIRA BRAZ (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005666-4 - MARIA LUZIA PAZETTI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006075-8 - MARIA APARECIDA NAPOLITANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005825-9 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005167-8 - TEREZA CARNEIRO DO PRADO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001869-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA e ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.005632-9 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu, e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual para que produza os seus efeitos legais. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005411-4 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005440-0 - MARIA APARECIDA LOPES RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005442-4 - MARIA NIVALDA MARGONATO NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005392-4 - ANTONIO VIDEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005480-1 - TERESA APARECIDA DE FARIA CASTRO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005391-2 - SONIA MARIA LEITE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.005172-1 - VALMIR APARECIDO ANTUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.08.000363-5 - MARIA MENDES MORAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005599-4 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004984-2 - JOICE LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005785-1 - NATALIA DA SILVA DIAS DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006181-7 - ONDINA IRENE RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.005496-5 - TEREZINHA VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000703-7 - ANDRE MOIA GONCALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005429-1 - LUIZ ANTONIO SILVERIO DIAS (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000069-9 - MARCILENE SANCHES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005833-8 - CLAUDIO ROBERTO GAMBINI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S.
(PREVID) .**

2008.63.08.005377-8 - BENEDITA DOMICIANA CANDEU (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005297-0 - SEBASTIAO LEITE RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005298-1 - ROGERIA DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003972-1 - MARIA DAS DORES CORREA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005793-0 - VALDIRENE AOARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2009.63.08.000075-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.08.005050-9 - MARIA HELENA CORREA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" e o "esclarecimento médico", **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

2008.63.08.005745-0 - ROSANGELA DA SILVA SOUZA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu, e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, **JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

2008.63.08.004746-8 - IRANDI CERRI (ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

2008.63.08.004153-3 - WALDEMAR AUGUSTO REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005340-7 - RAFAEL APARECIDO GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.005523-4 - JOSE ROBERTO PEDROSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.08.000643-4 - LUIZ DE JESUS MARTINS (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005313-4 - VERA LUCIA AMANCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.005220-8 - OSCAR DESTRO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.08.001005-0 - GERALDO JOVELINO MENEGAZZO (ADV. SP089245 - ROSA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, apenas os índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% referente a abril de 1990, que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.005350-0 - BENEDITA JOANA DONATO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA JOANA DONATO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/01/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 349,18 (trezentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual

(RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para fevereiro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005309-2 - JOSE CARLOS VIEIRA MATIAS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-522.776.416-2 em nome de José Carlos Vieira Matias em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13/12/2007 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício convertido.

2008.63.08.005249-0 - ANTONIO APARECIDO LOPES SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Antônio Aparecido Lopes Silva o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/07/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 515,02 (quinhentos e quinze reais e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002795-0 - NEUSA BATISTA DE LIMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NEUSA BATISTA DE LIMA o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB-560.018.547-9 a partir de 01/05/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 385,33 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para abril de 2009.

2008.63.08.005200-2 - GERSON BELARMINO DE CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a GERSON BELARMINO DE CAMARGO o benefício de Auxílio Doença NB-531.121.816-5 a partir de 01/09/2008, com DIB original em 07/07/2008, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 584,41 (quinhentos e oitenta e quatro reais e um centavo), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 584,41 (quinhentos e oitenta e quatro reais e um centavo).

quarenta e um centavos) para janeiro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005256-7 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA PALMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Roseli Aparecida de Almeida Palma o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-529.511.901-3, a partir de 11/10/2008, com DIB original em 19/03/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005492-8 - NILMA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Nilma Maria Rodrigues dos Santos o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 01/09/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.005304-3 - JOSEFA BENEDITA DA SILVA FRAGOSO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Josefa Benedita da Silva Fragoso o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-125.642.286-7, a partir de 01/10/2008, com DIB original em 18/10/2002, pelo período de 3 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) evoluído do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005212-9 - ANIZIA DE OLIVEIRA BELARMINO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Anizia de Oliveira Belarmino o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 10/09/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio

de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão

corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração

do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil,

contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.000549-1 - NAYARA DORIGUELI (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000987-3 - ANNIE LUIZA VALLUIS (ADV. SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000780-3 - ANTONIO MARCOS CAMPANHA (ADV. SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000956-3 - MIEKO NAKAMURA OKIDA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000985-0 - ANNIE LUIZA VALLUIS (ADV. SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.08.004579-4 - JOSE BENEDITO TEODORO (ADV. SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE BENEDITO TEODORO, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir de 17/07/2007 (DIB igual a DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), aplicado o artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em março de 2009.

2008.63.08.005086-8 - SEBASTIANA CONCEIÇÃO BENTO ALVES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SEBASTIANA CONCEIÇÃO BENTO ALVES o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.795.134-7, com DIB original em 05/09/2006, pelo período de 02 (anos) meses a contar da data da perícia realizada, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para fevereiro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após

a reavaliação pericial.

2008.63.08.005178-2 - JOSE SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a JOSE SEBASTIAO GONCALVES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 21/07/2008

(DER), pelo período mínimo de 06 (seis) meses a contar da data do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$

440,53 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 440,53 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) em janeiro de 2009, observado o disposto

no art. 101 da Lei 8.213/91.

2008.63.08.005231-2 - APARECIDA MAZINI (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Aparecida Mazini o benefício de que trata o art. 20 da

Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/08/2008, a contar da

DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004407-8 - ROSA MARIA MELENCHON RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a restabelecer a ROSA MARIA MELENCHON RAMOS o benefício de Auxílio Doença NB-560.809.002-7

a partir de 01/08/2008, com DIB original em 16/09/2007, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do

exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 647,83 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 647,83 (seiscentos e quarenta e sete

reais e oitenta e três centavos) para fevereiro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do

prazo acima estipulado, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar

incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte

requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005223-3 - EROTIDES PAULINO DE AZEVEDO COBOIS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO

ABDO e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Erotides Paulino de Azevedo Cobois o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº

8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 07/10/2008, a contar da data de

entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.000447-4 - MAURILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO

RAMOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MAURILIO DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 533.306.793-3), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco), atualizado para posição de 06/05/2009.

2008.63.08.005170-8 - AROLDO GUIDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a AROLDO GUIDO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 16/09/2008 (DER), com renda mensal

inicial (RMI) de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$

920,00 (novecentos e vinte reais) em janeiro de 2009.

2009.63.08.000140-0 - EDISON ROBERTO ABEL (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 24 (vinte e quatro)

meses a partir da data da perícia, em favor de EDISON ROBERTO ABEL, com data de início de benefício (DIB) em

15/11/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 531.638.230-3), e data de início do benefício original (DIB) em 03/08/2008. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma,

correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.261,47 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e

quarenta e sete centavos), posição de 13/05/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo,

para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte

não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000884-4 - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de SEBASTIAO SOARES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/01/2009

(data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 533.913.027-0), no valor de R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 15/05/2009.

2008.63.08.004963-5 - PERACIO ALVES GONZAGA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Peracio Alves Gonzaga o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 12/12/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 800,05 (oitocentos reais e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001011-5 - JOAO FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOAO FRANCISCO DO CARMO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/01/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao NB. 125.963.929-8) com data de início de benefício original em 12/06/2003, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 11/05/2009.

2008.63.08.005303-1 - MARIA DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria de Fátima Campos o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/08/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.005156-3 - ELIETE APARECIDA PENA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELIETE APARECIDA PENA o benefício de Auxílio Doença, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB em 03/09/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 366,99 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em janeiro/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005208-7 - TAMIRES DE OLIVEIRA VARELA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a Tamires de Oliveira Varela o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da

prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/07/2008, a contar da DER, com renda mensal

inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.005606-8 - RITA DE SOUZA BENEDITO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RITA DE SOUZA BENEDITO o benefício de que trata o

art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2008, a

contar do número do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001155-7 - ROGERIO VILAS BOAS ASSUNCAO (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV.

SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da

petição datada de 16/04/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 30/05/2009, com a finalidade de

que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ROGERIO VILAS BOAS ASSUNÇÃO

Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00

Data de Início do Benefício (DIB) 31/08/2007 (dia posterior à DCB)

Data da cessação do Benefício (DCB) 17/03/2010 (um ano após a perícia)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 350,00

Valor dos atrasados R\$ 6.507,55 (70% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 12/05/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.005252-0 - MARIA EUNICE DAVID (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c

com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela autarquia ré no dia

11/02/2009 e aceita pela parte autora em petição comum anexada aos autos no dia 02/03/2009, para que surta seus

jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA EUNICE DAVID

Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez

Data de Início do Benefício (DIB) 04/12/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,27
Valor dos atrasados (70%) R\$ 580,23
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 19/02/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.001290-2 - NILCEIA TEIXEIRA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 23/04/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 05/05/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) NILCEIA TEIXEIRA
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 626,22
Data de Início do Benefício (DIB) 20/03/2009 (data da Perícia)
Data da cessação do Benefício (DCB) 20/09/2009 (06 seis meses após a perícia)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 572,46
Valor dos atrasados R\$ 626,22 (80% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/05/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.000626-4 - EDINEI MICHEL DA SILVEIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 28/04/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 01/05/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) EDINEI MICHEL DA SILVEIRA
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00
Data de Início do Benefício (DIB) 27/02/2009 (data da perícia)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 456,37
Valor dos atrasados R\$ 695,25 (70% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/05/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.001206-9 - ROSA PIVETTA FARIA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.000980-0 - MARLENE MARQUES FORTEZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 08/05/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 19/05/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) **MARLENE MARQUES FORTEZA**
Benefício Concedido **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
Renda Mensal Atual (RMA) **R\$ 465,00**
Data de Início do Benefício (DIB) **21/01/2009 (data da DER)**
Renda Mensal Inicial (RMI) **R\$ 415,00**
Valor dos atrasados **R\$ 1.076,76 (70% do valor dos atrasados)**
Data de Início do Pagamento (DIP) **01/05/2009**
Data da elaboração do cálculo (Posição) **25/05/2009**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO Nr: 6308004598/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003319-2 AUTUADO EM 10/08/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: KUNIE HIGAKI OKAMURA
ADVOGADO(A): SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/08/2007 15:45:32

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/2001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004624/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004557-5 AUTUADO EM 19/09/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARLOS ANGELO LOMBARDI
ADVOGADO(A): SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/10/2008 10:54:22

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro o requerido pela parte autora em sua petição anexada aos autos em 04/05/2009. Oficie-se ao INSS a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de NB- 135.284.442-4, a fim de melhor instruir o feito. Após, remetam-se a Contadora nomeada para apuração do pedido da parte autora.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004626/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001465-0 AUTUADO EM 26/05/2006
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BALTAZAR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2006 14:19:53

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos sua CTPS a fim da correta elaboração do laudo contábil, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004627/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000503-6 AUTUADO EM 15/1/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/2/2008 09:50:21

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Torno sem efeito a sentença correspondente ao Termo 4757/2009, uma vez que erroneamente lançada nos autos.

Ato contínuo, onsiderando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/2001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal.

Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.
P.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004644/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004966-0 AUTUADO EM 13/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:45:25

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a informação da Senhora Contadora, dando conta de que o valor da ação é da ordem de R\$ 51.393,32 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que a mesma manifeste-se quanto a renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 dias.
Após conclusos.

Avaré, d/s.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004738/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002806-1 AUTUADO EM 19/6/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/6/2008 10:43:07

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a informação da Senhora Contadora, dando conta de que o valor da ação é da ordem de R\$ 33.125,20 (trinta e três mil, cento e vinte cinco reais e vinte centavos), intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que a mesma manifeste-se quanto a renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 dias. Após conclusos.

Avaré, d/s.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004742/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002857-0 AUTUADO EM 28/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:34:31

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004744/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002878-8 AUTUADO EM 29/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALICE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:35:14

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004748/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002898-3 AUTUADO EM 29/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(A): SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:35:52

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004755/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002934-3 AUTUADO EM 04/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:04

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004756/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002935-5 AUTUADO EM 04/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:06

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a

carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004757/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002936-7 AUTUADO EM 04/05/2009

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WANDERSON PIRES

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:08

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004758/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002941-0 AUTUADO EM 04/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELZINA DA SILVEIRA MOTA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:18

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004760/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002943-4 AUTUADO EM 04/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO APARECIDO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:21

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela

contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004761/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003013-8 AUTUADO EM 07/05/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROQUE MARTINS JUNIOR

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:22:16

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Face ao novo requerimento de tutela passo a reapreciar o pedido.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja restabelecido o benefício de pensão por morte que percebia até a data em que completou 21 (vinte e um) anos, em virtude de estar cursando faculdade, pelos fundamentos apontados na exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A autora preencheu, na época da concessão do benefício, todos os requisitos necessários para a sua fruição, inclusive com a constatação da necessária dependência econômica.

No entanto, após o deferimento, o mencionado benefício foi cessado a partir do momento em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, a partir do momento em que atingiu a maioridade.

Entendo, entretanto, que somente pelo fato do menor atingir a maioridade não se desfaz tal dependência econômica, que na maioria das vezes continua existindo. No caso dos autos esta caracterizada que tal dependência perdura em virtude, inclusive, de o autor estar cursando nível superior.

É que, caso não tivesse ocorrido o óbito da genitora do autor, com certeza a mesma continuaria na sua dependência, no mínimo, até a finalização de seu curso superior.

Ademais, conforme mandamento constitucional é dever do Estado, da Família e da Sociedade assegurar a criança e ao adolescente o direito à Educação.

Presente, assim, a verossimilhança nas alegações da autora, considerando o notório caráter alimentar da presente ação.

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº. 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, que o INSS restabeleça, a partir de 18/09/2006 (data da cessação), o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB- 118.718.422-2 sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (11º) décimo primeiro dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº. 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

P.R.I.C.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004762/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003010-2 AUTUADO EM 06/05/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

**CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:59**

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte nos termos do Art. 74, da Lei nº 8213/91.

Com efeito, dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I); do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito (inciso II); ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III).

Desse modo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) relação de dependência entre o postulante da pensão e o de cujus;
- b) prova do óbito do segurado instituidor;
- c) condição de segurado do de cujus.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 74 da Lei nº 8213/91.

Assim, em que pese a documentação acostada a inicial, a oitiva da prova testemunhal se faz imprescindível para a comprovação do direito da parte autora, uma vez que há necessidade de demonstração da relação de dependência.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.C.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004763/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003016-3 AUTUADO EM 07/05/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA FREITAS
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:22:35

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte nos termos do Art. 74, da Lei nº 8213/91.

Com efeito, dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I); do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito (inciso II); ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III).

Desse modo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) relação de dependência entre o postulante da pensão e o de cujus;
- b) prova do óbito do segurado instituidor;
- c) condição de segurado do de cujus.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 74 da Lei nº 8213/91.

Assim, em que pese a documentação acostada a inicial, a oitiva da prova testemunhal se faz imprescindível para a comprovação do direito da parte autora, uma vez que há necessidade de demonstração da relação de dependência.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.C.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004764/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003054-0 AUTUADO EM 11/05/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLEUZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:10

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadaria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004765/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003052-7 AUTUADO EM 11/05/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO APARECIDO FIORATO
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:05

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004766/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003055-2 AUTUADO EM 12/05/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AMADEU CARLOS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:12

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004825/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004608-7 AUTUADO EM 19/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2008 15:53:59

DECISÃO

DATA: 09/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/2001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004917/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003120-9 AUTUADO EM 13/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MAURILIO BERNARDO DE MOURA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:55:04

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004918/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003121-0 AUTUADO EM 13/05/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CORINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:55:06

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada bem como pela pesquisa

feita

junto ao cadastro do CNIS anexados aos autos, não comprovam de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o

sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004919/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003170-2 AUTUADO EM 15/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ODILA SCAVASSA CAETANO

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:21

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004920/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003172-6 AUTUADO EM 15/05/2009

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE MELO

ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:25

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004921/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003207-0 AUTUADO EM 18/05/2009

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:10

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004922/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003234-2 AUTUADO EM 18/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JACIRA SIMPLICIO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:14:07

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004927/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005910-0 AUTUADO EM 26/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:47:51

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.31).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004777/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004991-6 AUTUADO EM 29/11/2007
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007 11:33:14

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Verifica-se dos Autos que este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional com a prolação da Sentença, aos 07/04/2009.

Desta feita, levando-se em conta que tal ato processual põe termo ao processo, INDEFIRO o postulado pela parte Autora em sua petição datada de 26/05/2009, face à sua extemporaneidade. Intimem-se. No mais tenham os Autos seu regular processamento.

JUIZ(A) FEDERAL:
JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004829/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000577-2 AUTUADO EM 30/1/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ARLINDO CORREA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/2/2008 19:17:38

DECISÃO

DATA: 08/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da

questão
posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 20/10/2008, registrada na "Audiência sob nº 6308008027/2008", cotem, em parte, "erro material", em face dos cálculos anteriormente apresentados nos Autos.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do exame médico pericial, em favor de JOSE ARLINDO CORREA, com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.844.819-3) com data de início do benefício original (DIB) em 21/09/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 02/07/2008.

(...)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 11/11/2007 a 30/06/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 3.241,27 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), atualizados até junho de 2008.

(...)

A parte autora deverá, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício concedido, agendar perícia médica junto ao INSS, pela internet, na agência ou pelo fone: 135, a fim de verificar se persistem às causas que deram origem a presente concessão, formulando, se for o caso, pedido de prorrogação do benefício diretamente naquele Órgão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório, ao Presidente do E. TRF-3 Região.

Sem honorários e custas.

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)
JOSE ARLINDO CORREA
Benefício Concedido
AUXÍLIO - DOENÇA
N.B. restabelecido
560.844..819-3
Renda Mensal Atual (RMA)

R\$ 415,00

Data de Início do Benefício (DIB) original 21/09/2007

Renda Mensal Inicial (RMI)

a mesma

Data de Início do Pagamento (DIP)

01/07/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição)

02/07/2008

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."; leia-se: "...Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE a

presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao

RESTABELECIMENTO do

benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze)

meses a partir da data da realização do exame médico pericial, em favor de JOSE ARLINDO CORREA, com data de início

de benefício (DIB) em 11/11/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao

benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.844.819-3) com data de início do benefício original (DIB) em 21/09/2007. A

renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 499,95 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), posição de 26/03/2009. A parte deverá comparecer

à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se

ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação

pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

(...)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 11/11/2007 a

30/06/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por

cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas

vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 8.735,71 (oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e

setenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2009.

(...)

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório, ao Presidente do E. TRF-3 Região.

Sem honorários e custas.

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)

JOSE ARLINDO CORREA

Benefício Concedido

AUXÍLIO - DOENÇA

N.B. restabelecido

560.844..819-3

Renda Mensal Atual (RMA)

R\$ 499,95

Data de Início do Benefício (DIB) original 21/09/2007

Renda Mensal Inicial (RMI)

a mesma

Data de Início do Pagamento (DIP)

01/07/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição)

26/03/2009

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

P. R. I. C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004628/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002162-5 AUTUADO EM 6/5/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO CASTRO MORAIS

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/5/2008 18:41:54

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Verifico que a presente sentença proferida nos presentes autos apresenta erro material quanto aos parâmetros adotados para confecção do laudo; nesse sentido, ante o disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, passo a efetuar o reparo de ofício.

Nesse sentido, tem-se que:

Acórdão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a)

ILMAR GALVÃO

Decisão

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição

N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A

REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO

**DE
ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO
INICIAL.
Referência Legislativa
LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Assim, conforme as provas anexadas aos autos, as quais serviram de fundamento para a prolação da presente sentença, tem-se que a parte autora apresenta como DII, a data de 17/06/2006, ante as conclusões do Sr. Perito Médico-Judicial. Por seu turno, verifica-se que nessa data, a parte autora, tendo vertido contribuições sociais ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 05/2005 a 01/2006 e de 03/2006 a 05/2006, apresenta qualidade e segurado junto ao RGPS. Finalmente, o requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício ora vindicado, somente fora efetuado em 23/01/2008.

Assim, ante o disposto no artigo 43, § 1º, b, da Lei 8213/91, a DIB deverá ser fixada na DER.

Por seu turno, ante o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei 8213/91, a parte autora não perdeu o direito à concessão do benefício vindicado, objeto da presente sentença de procedência.

Nesse sentido, tem-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 543255/SP. Sexta Turma. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ: 16/11/2004, p. 335)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. (...) 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. 5. Recurso improvido. (REsp nº 543551/SP. Sexta Turma. Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 28/06/2004, p. 433)"

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado. - Nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm seus limites restritos ao exame da existência de omissão, contradição e obscuridade, podendo, em casos extremos, a eles ser conferido efeito infringente ou modificativo, o que não se vislumbra in casu. - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EDcl no REsp nº 315749/SP. Quinta Turma. Ministro Jorge Scartezzini. DJ: 01/04/2002, p. 194)"

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. LEI 6.899/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I - Na parte referente à concessão do benefício não se conhece do recurso pois

as razões do requerente, pautadas unicamente na perda da qualidade de segurado do requerido, não atacam os fundamentos do acórdão reprochado, onde se reconheceu o direito a aposentadoria por invalidez tendo em conta que a

ausência de contribuições se deu em razão da existência de males incapacitantes. II - Provimento quanto à tópicos do

recurso versando sobre a correção monetária, uma vez que as parcelas de débitos previdenciários, não prescritas e

vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma

legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. III - Recurso acolhido

também no que se refere aos honorários advocatícios, pois estes, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111-STJ). Recurso parcialmente conhecido e, aí, provido. (REsp nº 137844/SP.

Quinta

Turma. Ministro Félix Fischer. DJ: 13/12/1999, p. 168)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE.

AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. (...) - Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o

labor. - A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ. - A doença

preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

- Recurso especial não conhecido. (REsp nº 217727/SP. Quinta Turma. Ministro Félix Fischer. DJ: 06/09/1999, p.

131)",

Isto posto, onde se lê:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA CONCEIÇÃO CASTRO MORAIS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de

17/06/2006 (a partir da DII), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal

inicial (RMI) de R\$ 285,85 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a renda mensal

atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do

fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte

requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da autora,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, a teor do art. 4º, da Lei nº 9099/95.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/7/2008, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da

presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial,

mediante

desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova

redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos

do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da

intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente

multa

será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 17/06/2006 a 30/06/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 10.298,05 (dez mil duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) valores estes atualizados até junho de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 77 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré (SP), data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002162-5

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO CASTRO MORAIS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: APARECIDA CONCEICAO CASTRO MORAIS

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 415,00

DIB: 17/06/2006

DIP: 01/07/2008

RMI: R\$ 285,85

DATA DO CÁLCULO: 30/07/2008

Leia-se:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA CONCEIÇÃO CASTRO MORAIS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 23/01/2008 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 285,85 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, a teor do art. 4º, da Lei nº 9099/95.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento

da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 23/01/2008 a 31/10/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.030,94 (quatro mil e trinta reais e noventa e quatro centavos), valores estes atualizados até novembro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 77 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré (SP), data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002162-5

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO CASTRO MORAIS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: APARECIDA CONCEICAO CASTRO MORAIS

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 415,00

DIB: 23/01/2008

DIP: 01/11/2008

RMI: R\$ 285,85

DATA DO CÁLCULO: 28/11/2008

DATA DO LAUDO PERICIAL: 17/06/2008

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004828/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002238-1 AUTUADO EM 9/5/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ESTELITA DA SILVA COUTO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/5/2008 10:22:33

DECISÃO

DATA: 08/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 19/11/2008, registrada na "Audiência sob nº 6308010066/2008", contém, em parte, "erro material", em face dos cálculos anteriormente apresentados nos Autos.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a REESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ESTELITA DA SILVA COUTO DE SOUSA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/08/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.796.303-0), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 554,26 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos),

posição
de 29/07/2008.

(...)

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 01/08/2007 a 30/06/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 6.362,38 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados até junho de 2008.

(...)

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)
ESTELITA DA SILVA COUTO DE SOUSA
Benefício Concedido
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
N.B. anterior
502.796.303-0
Renda Mensal Atual (RMA)
R\$ 554,26
Data de Início do Benefício (DIB)
01/08/2007
Renda Mensal Inicial (RMI)
evoluída do benefício anterior
Data de Início do Pagamento (DIP)
01/07/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição)
29/07/2008

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."; leia-se: "...Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE a

presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício

de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ESTELITA DA SILVA

COUTO DE SOUSA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/08/2007 (primeiro dia posterior à data da

cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.796.303-0), com renda mensal

inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$

465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 20/04/2009.

(...)

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 01/08/2007 a

30/06/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por

cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas

vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.624,14 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e

catorze centavos), atualizados até junho de 2008.

(...)

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)
ESTELITA DA SILVA COUTO DE SOUSA
Benefício Concedido
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
N.B. anterior

502.796.303-0
Renda Mensal Atual (RMA)
R\$ 465,00
Data de Início do Benefício (DIB)
01/08/2007
Renda Mensal Inicial (RMI)
evoluída do benefício anterior
Data de Início do Pagamento (DIP)
01/07/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição)
20/04/2009

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Por fim, entendo que a questão aventada pela parte Autora, através da petição datada de 27/01/2009, no que toca aos cálculos apresentados no presente feito, foi dirimida em face da apresentação do "novo parecer contábil" datado de 20/04/2009.

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:
JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004581/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002572-2 AUTUADO EM 3/6/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO REINALDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/6/2008 16:15:54

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Verifico que a presente sentença proferida nos presentes autos apresenta erro material quanto aos parâmetros adotados para confecção do laudo; nesse sentido, ante o disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, passo a efetuar o reparo de ofício.

Nesse sentido, tem-se que:

Acordão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a)

ILMAR GALVÃO

Decisão

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição

N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa

LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim, onde se lê:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITO REINALDO DE MARTINS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 07/08/2008, a contar da CITAÇÃO, com renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da autora, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso venha a ser pago o benefício devido somente a final, com o trânsito em julgado. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, a teor do art. 4º, da Lei nº 9099/95.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2008; no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Fica ressalvado ao INSS o direito de revisar periodicamente o benefício, nos termos do art. 37 do Decreto nº 1.744/95.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da assistente social e do Perito Médico Judicial, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

P. R. I. C.

Avaré(SP), data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002572-2

AUTOR: BENEDITO REINALDO MARTINS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: BENEDITO REINALDO MARTINS

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

RMA: R\$ 415,00

DIB: 07/08/2008

RMI: R\$ 415,00

DATA DO CÁLCULO:08/08/2008

Leia-se:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS a pagar a **BENEDITO REINALDO DE MARTINS** o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a

partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/08/2008, a contar da **CITAÇÃO**, com

renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da autora, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso venha a ser pago o benefício devido somente a final, com o trânsito em

julgado. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, a teor do art. 4º, da Lei nº 9099/95.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2008; no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da

presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante

desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova

redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos

do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da

intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa

será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos

princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao

presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 22/08/2008 a 31/08/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo

índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante

apurado de R\$ 124,50 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), valores estes atualizados até Agosto de 2008.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da assistente social e do Perito Médico Judicial,

nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

P. R. I. C.

Avaré(SP), data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002572-2

AUTOR: BENEDITO REINALDO MARTINS

**ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

SEGURADO: BENEDITO REINALDO MARTINS

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

RMA: R\$ 415,00

DIB: 22/08/2008

DIP: 01/09/2008

RMI: R\$ 415,00

DATA DO CÁLCULO:02/02/2009

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004925/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002850-4 AUTUADO EM 23/06/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EVA APARECIDA CARRIEL

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2008 10:45:02

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EVA APARECIDA CARRIEL o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/01/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 505.884.638-8, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 342,69 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 419,98 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) em agosto de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa

será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 01/01/2008 a 31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 2.997,48 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado para julho de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002850-4

AUTOR: EVA APARECIDA CARRIEL

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: EVA APARECIDA CARRIEL

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por invalidez

RMI: R\$ 342,69

RMA: R\$ 419,98

DIB: 01/01/2008

DIP: 01/08/2008

DATA DO CÁLCULO: 06/08/2008

Leia-se:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EVA APARECIDA CARRIEL o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/01/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 505.884.638-8, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 342,69 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 01/01/2008 a 31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 2.899,43 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para julho de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002850-4

AUTOR: EVA APARECIDA CARRIEL

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: EVA APARECIDA CARRIEL

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por invalidez

RMI: R\$ 342,69

RMA: R\$ 415,00

DIB: 01/01/2008

DIP: 01/08/2008

DATA DO CÁLCULO: 06/08/2008

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004923/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003713-0 AUTUADO EM 12/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCIA IARALHA SANTOJO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/08/2008 12:03:32

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARCIA IARALHA SANTOJO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 22/05/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 647,66 (seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 701,59 (setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos) para setembro de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 22/05/2006 a 31/08/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 20.692,58 (vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV,

requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.003713-0

AUTOR: MARCIA IARALHA SANTOJO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: MARCIA IARALHA SANTOJO

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 647,66

RMA: R\$ 701,59

DIB: 22/05/2006

DIP: 01/09/2008

DATA DO CÁLCULO: 25/09/2008

Leia-se:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARCIA IARALHA SANTOJO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 22/05/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 599,54 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 649,46 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) setembro de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da

intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 22/05/2006 a 31/08/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 19.155,08 (dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), atualizado para agosto de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.003713-0

AUTOR: MARCIA IARALHA SANTOJO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: MARCIA IARALHA SANTOJO

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 599,54

RMA: R\$ 649,46

DIB: 22/05/2006

DIP: 01/09/2008

DATA DO CÁLCULO: 25/09/2008

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004926/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004053-0 AUTUADO EM 19/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IVONI APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008 09:28:52

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte dispositiva da sentença tendo em vista o erro apontado pela Sra. Contadora em seu novo parecer. Assim, onde se lê:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IVONI APARECIDA SIQUEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em

13/08/2008, pelo

período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 508,35 (quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$

508,35 (quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos) para novembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência

15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se

considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial.

Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e,

considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela,

expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da

presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante

desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova

redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos

do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da

intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa

será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos

princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao

presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 13/08/2008 a

31/10/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo

índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante

apurado de R\$ 1.323,57 (um mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para outubro de

2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº.

3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.004053-0

AUTOR: IVONI APARECIDA SIQUEIRA

**ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

SEGURADO: IVONI APARECIDA SIQUEIRA

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença

RMI: R\$ 508,35

RMA: R\$ 508,35

DIB: 13/08/2008

DIP: 01/11/2008

DATA DO CÁLCULO: 10/11/2008

Leia-se:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a IVONI APARECIDA SIQUEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 13/08/2008, pelo

período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 415,35 (quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$

415,35 (quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) para novembro de 2008. A parte deverá comparecer à

Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se

ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação

pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em

nome dos
princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos
apartados ao
presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de atrasados uma vez que a parte autora manteve-se com
vínculo
contributivo durante todo o período apurado, o que demonstra o desempenho de atividade profissional,
evitando-se assim
o bis in idem com o recebimento de proventos e benefício.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV,
requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo.
Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto
nº.
3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.004053-0

AUTOR: IVONI APARECIDA SIQUEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: IVONI APARECIDA SIQUEIRA

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença

RMI: R\$ 415,35

RMA: R\$ 415,35

DIB: 13/08/2008

DIP: 01/11/2008

DATA DO CÁLCULO: 10/11/2008

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004584/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004603-8 AUTUADO EM 19/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MAURO PEREIRA PRIMO

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 9/10/2008 15:53:45

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 10/02/2009, registrada no "Termo sob nº 6308000669/2009", cotem, em parte, "erro material", em face dos cálculos anteriormente apresentados nos Autos.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MAURO PEREIRA PRIMO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.009.044-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.146,58 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 1.146,58 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), posição de 23/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

(...)

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em

01/01/2009, respeitando-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, após a efetiva ciência pelo INSS dos termos desta

Sentença. Fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por

ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº.

8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº.

10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado,

recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto,

inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo

Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e

da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua

execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes Autos.

(...)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de

04/09/2008 a

31/12/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e

esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no

montante apurado de R\$ 382,19 (trezentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), atualizados até janeiro de 2009.

(...)

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)

MAURO PEREIRA PRIMO

Benefício Concedido

AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA)

R\$ 1.146,58

Data de Início do Benefício (DIB)

04/09/2008

Renda Mensal Inicial (RMI)

R\$ 1.146,58

Data de Início do Pagamento (DIP)

01/01/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição)

23/01/2009

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:"

; leia-se: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da

Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MAURO

PEREIRA PRIMO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/09/2008 (data da entrada do requerimento

administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.009.044-3), com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 1.146,58 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), o que corresponde a uma

renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 1.146,58 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), posição de 23/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

(...)

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2009, respeitando-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, após a efetiva ciência pelo INSS dos termos desta

Sentença. Fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por

ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº

8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº

10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado,

recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto,

inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo

Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e

da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua

execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes Autos.

(...)

Seguindo-se o "esclarecimento" ofertado pela "perícia contábil", datado de 14/05/2009, o qual, em sua segunda parte, "retifica" o "laudo contábil" anteriormente apresentado, não há valores em atraso a serem apurados.

(...)

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MAURO PEREIRA PRIMO

Benefício Concedido

AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA)

R\$ 1.146,58

Data de Início do Benefício (DIB)

04/09/2008

Renda Mensal Inicial (RMI)

R\$ 1.146,58

Data de Início do Pagamento (DIP)

01/01/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição)

23/01/2009

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:"

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:
JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004819/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004958-1 AUTUADO EM 13/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:45:12

DECISÃO

DATA: 05/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Verifica-se dos Autos que este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional com a prolação da Sentença, aos 29/04/2009.
Desta feita, levando-se em conta que tal ato processual põe termo ao processo, INDEFIRO o postulado pela parte Autora em sua petição datada de 13/05/2009. Intimem-se. No mais tenham os Autos seu regular processamento.

JUIZ(A) FEDERAL:
JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004818/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000858-3 AUTUADO EM 16/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FERNANDA FELISBERTO BECKER MOTA
ADVOGADO(A): SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:14

DECISÃO

DATA: 05/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Verifica-se dos Autos que este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional com a prolação da Sentença, aos 31/03/2009.
Desta feita, levando-se em conta que tal ato processual põe termo ao processo, INDEFIRO o postulado pela parte Autora em sua petição anexada aos Autos em 14/04/2009. Intimem-se. No mais tenham os Autos seu regular processamento.

DECISÃO Nr: 6308004894/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003276-7 AUTUADO EM 20/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: REGIANE MARIA JACOB
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:15:34

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Retifique o setor responsável, o cadastramento do presente feito, a fim de constar o nome correto da parte autora, a saber,

REGIANE MARIA JACOB , e de seu representante, o pai, Sr. Antonio Benedito Jacob.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004895/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002257-9 AUTUADO EM 01/04/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA HELENA CRUCES MORAES
ADVOGADO(A): SP157391 - ADRIANA CAMILO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009 16:46:44

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Retifique o setor responsável, o cadastramento do presente feito, para constar como autora a inventariante, Sra. MARIA HELENA CRUCES MORAES, uma vez que pessoa falecida não possui capacidade processual.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004896/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003309-7 AUTUADO EM 21/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA GANANDE
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:16:48

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Intime-se ao defensor da parte autora para que junte instrumento de procuração, conforme dispõem os artigos 36, 37 e 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do feito, em consonância com o ultimo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004897/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2008.63.19.002838-9 AUTUADO EM 25/07/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 13:40:28

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Levando-se em conta a natureza da matéria discutida no feito em epígrafe, recebido de outro Juízo, agende o o setor de atendimento, Audiência Coletiva para tentativa de conciliação, na data de 17/09/2009 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004898/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.01.025682-6 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO DELFINO

ADVOGADO(A): SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2009 16:44:11

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Levando-se em conta a natureza da matéria discutida no feito em epígrafe, recebido de outro Juízo, agende o o setor de atendimento, Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 18/02/2010 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004905/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.01.025699-1 AUTUADO EM 14/4/2009
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO ALBANO
ADVOGADO(A): SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/4/2009 16:44:15

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Levando-se em conta a natureza da matéria discutida no feito em epígrafe e em se tratando de feito remetido de outro Juízo, agende o o setor de atendimento, Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 18/02/2010 às 13:30 horas, neste Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004906/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001885-0 AUTUADO EM 19/3/2009
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIO CEZAR NICOLOSI MOTTA
ADVOGADO(A): MG090788 - JULIANA PEDROSA MONTEIRO
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/3/2009 15:09:44

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Levando-se em conta a natureza da matéria discutida no feito em epígrafe, agende o o setor de atendimento,
Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 18/02/2010 às 14:30 horas, neste Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 6308004928/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005153-8 AUTUADO EM 22/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELISABETE CRISTINA LOPES

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:08:26

DECISÃO

DATA: 12/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Face o requerido pela parte autora, intime-se o órgão EADJ/INSS-Bauru com urgência para que, no prazo de 10 (dez)

dias, manifeste-se sobre o alegado, comprovando eventual erro material ou o cumprimento da obrigação.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005021/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003270-6 AUTUADO EM 19/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDECIR BRAZ

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:15:19

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005022/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003275-5 AUTUADO EM 19/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAZARO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:15:31

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a

devida
instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005023/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003278-0 AUTUADO EM 19/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SERGIO MARTINS SILVA
ADVOGADO(A): SP268677 - NILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:15:38

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005024/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003286-0 AUTUADO EM 20/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SIDNEI BUENO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP228554 - DALTON NUNES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:15:49

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005025/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003370-0 AUTUADO EM 26/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA PAULA BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:49:47

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005026/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003382-6 AUTUADO EM 26/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:05

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005027/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003384-0 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NILZA MARTA TANAKA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:10

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005028/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003400-4 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IVONE LIMA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:23

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005029/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003426-0 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CLARA CAVAZANI CARVALHO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:51:40

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a

devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004930/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.01.023772-8 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIS GUILHERME PITTA DE LUCA

ADVOGADO(A): SP010498 - CARLOS MOREIRA DE LUCA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2009 15:44:50

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Considerando tratar-se de Medida Cautelar cujos efeitos se espera de imediato;

Considerando que conforme indicado pelo autor, o prazo prescricional se encerraria aos 31/12/2008;

Considerando que até a presente data, face as declinações de competência ocorridos nos autos, não se efetivou o cumprimento da presente Medida requerida.

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição destes autos à este Juizado Especial Federal em Avaré.

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre seu interesse na continuidade da presente ação, em vista do lapso temporal transcorrido até a presente data.

Após, com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos, quando este Juízo decidirá o que de direito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004933/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002890-9 AUTUADO EM 30/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEUSA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:35:34

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada.

Abra-se o prazo para que o INSS, querendo, Conteste a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004934/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002841-7 AUTUADO EM 27/04/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSANGELA NEGRAO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:33:56

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, redesigno a data de 29/10/2009, às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se. Cite-se o Co-réu.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004924/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003008-4 AUTUADO EM 11/05/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208968 - ADRIANO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:54

DECISÃO

DATA: 12/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Tendo em vista tratar de processo redistribuído da 1ª Vara de Bauru, onde constavam 2(dois) autores e que os extratos naquela inicial são apenas do autor Dirceu Leodoro da Silva. Junte-se a autora Maristela de Oliveira Pereira de Souza os documentos necessários para a propositura da presente ação (extratos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004939/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002419-9 AUTUADO EM 13/04/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:16:10

DECISÃO

DATA: 23/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Tendo em vista a falta de documentos necessários das autoras Matilde Guerreiro de Goes Crusco e Marilda Aparecida de Goes Roberto para a propositura da presente ação (Comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004948/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003331-0 AUTUADO EM 22/05/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA HELENA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:17:45

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, ante a natureza da matéria discutida na presente ação e a necessidade de comprovação de qualidade de segurado do de cujus, designo a data de 03/02/2010, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo a parte autora trazer toda a documentação referente ao lapso temporal ocorrido entre o último registro (conforme CNIS) e a data do óbito.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005031/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005195-2 AUTUADO EM 22/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE SOCORRO DIAS REAL
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:23:22

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e ante a necessidade de comprovação de segurado especial, designo a data de 04/03/2010, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005032/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005515-5 AUTUADO EM 10/11/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NADIR DE FATIMA DE PAULA VALERIO
ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:52:34

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e ante a necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, designo a data de 04/03/2010, às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005038/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003309-7 AUTUADO EM 21/05/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA GANANDE

ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:16:48

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Procuração do autor), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005039/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003367-0 AUTUADO EM 25/05/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAZARO FRANCISCO FARIA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:49:41

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Procuração do autor), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005049/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003052-7 AUTUADO EM 11/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO APARECIDO FIORATO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:05

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos etc... .

Tendo em vista o lançamento equivocado do Setor de Atendimento e a natureza da matéria discutida na presente ação, designo a data de 09/03/2010, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005054/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005274-9 AUTUADO EM 28/10/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE GUILHERME MINOSSI

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:43:43

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Petição Protocolo nº 6308020404/2009 de 18/06/2009.

Defiro o requerido pela parte autora, designo a data de 09/03/2010, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005109/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001145-4 AUTUADO EM 06/02/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:54

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora dos autos em epígrafe, defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005110/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001143-0 AUTUADO EM 06/02/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALTER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:49

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora dos autos em epígrafe, defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005111/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001387-6 AUTUADO EM 19/02/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: INGRID DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2009 14:49:40

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora dos autos em epígrafe, defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005114/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002010-8 AUTUADO EM 19/03/2009
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RICARDINA DA COSTA NEVES FIORINI
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:44

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005115/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002011-0 AUTUADO EM 19/03/2009

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSALBINO DE BARROS

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:47

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005116/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002012-1 AUTUADO EM 19/03/2009

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WILDE LEIA PADOVAM MUNHOZ

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:49

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005117/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002013-3 AUTUADO EM 19/03/2009

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALVINO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:51

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005118/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002014-5 AUTUADO EM 19/03/2009
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HELENA CAMPAO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:54

DECISÃO

DATA: 23/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005119/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002015-7 AUTUADO EM 19/03/2009
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARILZA ALVES DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:56

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005120/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002016-9 AUTUADO EM 19/03/2009

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANGELO NOVELO

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:59

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005121/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002017-0 AUTUADO EM 19/03/2009
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:50:01

DECISÃO

DATA: 23/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005122/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002018-2 AUTUADO EM 19/03/2009
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NOEMIA SOUSA SILVA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:50:03

DECISÃO

DATA: 23/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005123/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002019-4 AUTUADO EM 19/03/2009
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JORDAO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:50:06

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc... .

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o Setor de Atendimento o recastramento da presente ação, fazendo constar como réu a Advocacia Geral da União.

Torno sem efeito a Carta Precatória anteriormente expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, promova a Secretaria, nova expedição de Carta Precatória para a correta Citação da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005048/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003572-6 AUTUADO EM 30/11/2005
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PUPO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2005 10:37:30

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos. Decorrido prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, conforme determinado no V.Acórdão.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005017/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000541-3 AUTUADO EM 25/01/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDOMIRO TEODORO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2008 18:54:55

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 06/07/2009, às 17h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005070/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005487-4 AUTUADO EM 06/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DELMA REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:49:11

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Em complemento à decisão 4823/09, designo para o dia 14/07/2009, às 09h20min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005020/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000301-9 AUTUADO EM 17/12/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELZA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:48:05

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando que a perita Drª Priscila Rodrigues da Silva Aoki não mais faz parte do quadro de peritos deste Juizado

Especial Federal, designo para o dia 06/07/2009, às 16h45min, a realização do exame médico pericial com o perito Dr.

Renato Segarra Arca. Outrossim, designo para o dia 06/08/2009, às 14h00min, a realização de nova audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005108/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002228-2 AUTUADO EM 30/03/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCINES DE FATIMA DAVID DE LIMA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009 16:45:41

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

**Petição do autor retro anexada: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.
Publique-se.**

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005112/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002483-7 AUTUADO EM 14/04/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:47:08

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a conclusão do I.Perito cardiologista, intime-se a parte autora para que traga aos autos o exame médico solicitado, qual seja: cintilografia do miocárdio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005013/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002545-3 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA PINHEIRO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:50:06

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora

para comparecer a um novo exame pericial na data de 02/07/2009, às 12h15min, sob pena de extinção do feito, sem

julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência

de conciliação, redesignada para o dia 20/08/2009, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004979/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002727-9 AUTUADO EM 23/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE NOEL DAVID
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:52:09

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a conclusão do I.Perito cardiologista, designo para o dia 03/07/2009, às 13h45min, a realização de
exame médico pericial na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005014/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002836-3 AUTUADO EM 27/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE MURLJO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:33:44

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor
para comparecer a um novo exame pericial na data de 15/07/2009, às 10h30min, sob pena de extinção do feito,
sem
julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005015/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002987-2 AUTUADO EM 05/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BRUNA CRISTINA SOARES FIDELIS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:11

DECISÃO

DATA: 23/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 14/07/2009, às 15h00min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004947/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003023-0 AUTUADO EM 07/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BRAZ CARVALHO
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:23:15

DECISÃO

DATA: 23/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor

elaboração do
laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 06/07/2009, às 15h15min,
mantendo-se o
perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo
I.Perito
médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004976/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003038-2 AUTUADO EM 08/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ODETE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:23:52

DECISÃO

DATA: 23/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor do "comunicado social" retro anexado,
sob pena
de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005018/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003090-4 AUTUADO EM 13/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSA EVARISTO ROSEN
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:25:13

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 13/07/2009, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005016/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003175-1 AUTUADO EM 14/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ ROBERTO TOME

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:29

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 17/07/2009, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004949/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003276-7 AUTUADO EM 20/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: REGIANE MARIA JACOB
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:15:34

DECISÃO

DATA: 23/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 08/07/2009, às 10h30min, a realização do exame pericial com o psiquiatra
Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004953/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003405-3 AUTUADO EM 26/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PALMIRA NAZARE PAULISTA
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:34

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc...

1) A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito;

2) Defiro o pedido de aproveitamento do laudo médico pericial do processo 2008.63.08.001007-3;

3) Intimem-se as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos;

4) Considerando a necessidade de elaboração de cálculo nos presentes autos; considerando a sobrecarga de trabalho no setor de contadoria deste Juizado; considerando os termos da Orientação nº 06/2006, de 10/03/2006;

designo para a elaboração dos cálculos, o contador Ricardo Aurélio Evangelista, CRC 1SP214711/03-3. Fixo os honorários devidos em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e o cálculo deverá ser apresentado no prazo legal. Após a apresentação do laudo contábil, expeça-se ofício requisitando o devido pagamento.

P.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005034/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003430-2 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

**CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:29:26**

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a solicitação do I. Perito Médico Dr. Vicente José Schiavão, assim como os princípios da celeridade e equidade, e a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, redesigno para às 09h45min, do mesmo dia 26/06/2009, a realização da perícia médica, com o Perito Dr. Antonio Guillermo Penãloza Noriega.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308004946/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003440-5 AUTUADO EM 27/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARILZA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:29:45**

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A fim de readequar a agenda de perícias deste Juizado, redesigno para o dia 08/07/2009, às 10h15min, a realização do exame médico pericial.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005033/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003275-5 AUTUADO EM 19/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAZARO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:15:31

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a solicitação do I. Perito Médico Dr. Vicente José Schiavão, assim como os princípios da celeridade e equidade, e a fim de não prejudicar os direitos da parte autora, redesigno para às 10h00min, do mesmo dia 26/06/2009, a

realização da perícia médica, com o Perito Dr. Antonio Guillermo Penáloza Noriega.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000170

LOTE: 2793/2009

UNIDADE AVARÉ

2006.63.08.001499-5 - JOAO APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a João Aparecido do Amaral o benefício

de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.466.044-1, a partir de 01/04/06, com DIB original em 09/02/05, pelo período de 01 (um

ano) ano a contar da data da dessa sentença, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 556,98 (quinhentos e cinquenta e seis

reais e noventa e oito centavos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0224/2009

2009.63.01.007291-0 - MAURA DA GRACA SPOSITO DA SILVA (ADV. SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora,

devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais

Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação

principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na

forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s)

de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos

extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual

desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos

para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.01.007581-9 - SIMONE SILVA DE SOUZA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente

qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em

face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal

é a de

que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na

legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário

(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo

improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA

DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.01.010563-0 - DINA SEIKO NAKAMURA FERRARI (ADV. SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :
"A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.01.010700-6 - JULIA GONÇALVES BAUMGARTNER (ADV. SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :
"A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000694-7 - JAIRO BARROS CORREA E OUTRO (ADV. SP052122 - JOSE CARLOS FRANCO DE FARIA e ADV. SP270251 - CELIA MENEZES DE MELO SANTINATO); ARLETE SIQUEIRA CORREA(ADV. SP052122-JOSE CARLOS FRANCO DE FARIA); ARLETE SIQUEIRA CORREA(ADV. SP270251-CELIA MENEZES DE MELO SANTINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000726-5 - JOAO MARTINS DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000764-2 - HIROSHI FURUSHIMA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000777-0 - JOSE RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000778-2 - ELZA GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança,

mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000781-2 - EDGARD ANTONIO CORREIA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000788-5 - APPARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000793-9 - MAGDALENA DE CASTRO PAIVA (ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000856-7 - MARIA HELENA DURAN DE MELO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000878-6 - ADRIANA CRISTINA DE SIQUEIRA (ADV. SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000879-8 - YOLANDA MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá

constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000880-4 - LEONIDA ANTERO ANDREUCCI (ADV. SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000881-6 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO (ADV. SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual

desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000882-8 - RAPHAEL ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO (ADV. SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI

MIRAGAIA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A

parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados

Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação

principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na

forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s)

de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos

extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual

desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos

para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000883-0 - IARA ANDREUCCI (ADV. SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente

qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em

face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de

que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na

legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário

(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo

improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA

DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual

desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000885-3 - ISAURA DOS SANTOS (ADV. SP163438 - FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS

COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora,

devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais

Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação

principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na

forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s)

de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos

extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual

desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos

para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000889-0 - MARCOS KENDI YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA e ADV. SP155310 -

LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito

sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos

rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em

sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança

(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito

Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em

relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período

alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte

autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa

Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte

autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham

os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000893-2 - CELESTE CORREIA TEIXEIRA (ADV. SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente

qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em

face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000894-4 - JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000966-3 - MIRTES MISHIMA DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001011-2 - TERUKO MURAI (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA e ADV. SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001014-8 - NEUZA REIKO HIRATA (ADV. SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no

prazo
improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários
LEGÍVEIS que
comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a
DATA
DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual
desistência em
relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para
sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001017-3 - NEUZA JACINTO VIEIRA (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora,
devidamente
qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais
Federais, em
face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de
poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal
é a de
que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma
fixada na
legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo
333, inciso I,
do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu
direito. Assim,
a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s)
aniversário
(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no
prazo
improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários
LEGÍVEIS que
comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a
DATA
DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual
desistência em
relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para
sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001019-7 - ENOQUE BISPO FERREIRA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE
OLIVEIRA
ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP
172.265) : "A parte
autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos
Juizados
Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de
depósitos em
cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A
alegação
principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua
titularidade na
forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos
termos do
artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato
constitutivo
de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s)
data(s)
de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga
aos autos
virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos
bancários
LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá
constar nos
extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo,

sobre eventual
desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente
conclusos
para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001038-0 - LUZIA MOREIRA GAVA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora,
devidamente
qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais
Federais, em
face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de
poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal
é a de
que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma
fixada na
legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo
333, inciso I,
do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu
direito. Assim,
a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s)
aniversário
(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no
prazo
improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários
LEGÍVEIS que
comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a
DATA
DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual
desistência em
relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para
sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001039-2 - ORLANDO BENEDITO PIRES DA ROCHA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO
FUKUMOTO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte
autora,
devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados
Especiais
Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em
cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A
alegação
principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua
titularidade na
forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos
termos do
artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato
constitutivo
de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s)
data(s)
de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga
aos autos
virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos
bancários
LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá
constar nos
extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo,
sobre eventual
desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente
conclusos
para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001042-2 - ILIDIO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001119-0 - ALONSO PARRA BENITEZ E OUTRO (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA);

MAGDALENA ULTREI PARRA(ADV. SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001129-3 - KARLA KAZUKO YAMADA (ADV. SP102802 - TAKAMORI YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante

recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001135-9 - ADAIR ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001138-4 - MARLY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001143-8 - ELISA BOU HABIB GHOSN (ADV. SP044046 - MICHEL ABOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001145-1 - SELMA ALZIRA DIAS MORAES (ADV. SP237485 - DANIELA CAMPOS ZAMORANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001151-7 - JOSE DONIZETI LOURENCO (ADV. SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais

Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação

principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na

forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s)

de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos

extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual

desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos

para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001154-2 - ALVARO LOURENCO (ADV. SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente

qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em

face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de

que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na

legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário

(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo

improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA

DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em

relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001155-4 - GISELA GERDA KAESEMODEL (ADV. SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora,

devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais

Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação

principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na

forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s)

de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos

extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual

desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos

para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001156-6 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito

sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos

rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em

sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança

(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito

Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em

relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período

alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte

autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na

Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte

autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham

os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001162-1 - ODIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na

inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da

Caixa

Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante

recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não

procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em

vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s),

é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo

improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA

DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em

relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001163-3 - DALLY SALLES PERNA (ADV. SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na

inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa

Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante

recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não

procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em

vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s),

é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo

improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA

DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em

relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001167-0 - CAROLINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente

qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em

face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de

que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na

legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo

333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001176-1 - MARIA EULINA LOPES DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA); EMIRIVALDO LOPES DE FARIAS (ADV. SP236912-FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001177-3 - CELSO COSTA MAIA (ADV. SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo

improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001187-6 - NINA THOMSEN KAESEMODEL (ADV. SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001454-3 - AUGUSTO ROCHA COELHO (ADV. SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para

sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001462-2 - ISAIAS BENEDITO BUENO (ADV. SP206387 - ALUÍSIO MOREIRA BUENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

2009.63.09.001463-4 - ANTONIO LATUF CURY E OUTRO (ADV. SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES);

VERA DA ROCHA CURY(ADV. SP189413-ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito Adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS

CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0225/2009

2006.63.09.003782-7 - WALDEMAR CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que informe e comprove nos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, se a parte autora aderiu

ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá se manifestar

sobre eventual litispendência ou coisa julgada.Proceda a Secretaria à reclassificação do feito, posto que o pedido não é

referente à conta poupança mas sim à atualização de conta vinculada ao FGTS.Decorrido o prazo, retornem os autos

conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.Cumpra-se.

2007.63.09.000636-7 - NATHALIA MARIA OLIVA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem

como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a

parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de

renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.09.003245-7 - TORAHIKO FUJITA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MASSAKO KUNIHIRO FUJITA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da

obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do

CPC.Ficam autorizados os autores TORAHIKO FUJITA, CPF 004.111.268-73, RG 53.592.943 e MASSAKO KUNIHIRO

FUJITA, CPF 812.530.288-34, RG 60.965.666 a levantarem o valor depositado, independentemente de alvará e sem

qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.09.003253-6 - CLAUDIO GONDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte

autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de

renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.09.003418-1 - IVA APARECIDA MARQUES UESUGI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem

como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a

parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de

renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.09.003443-0 - FRANCISCO JIASME DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem

como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.09.003464-8 - CARINA MITIE HARAMOTO - REPRESENTADA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do C.P.C.Fica autorizada a autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção à título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.005579-2 - LUIZ FELIX RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.09.001263-3 - TEREZINHA MARIA TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.09.001278-5 - PEDRO DULGER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.09.001639-0 - JOSE OLIVIERA VITAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.09.001682-1 - CARLOS ALBERTO CAETANO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de

imposto de renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.09.004436-1 - JOAO ISIDIO DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte

autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de

renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.09.004581-0 - MARLI DAINESE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a

concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte

autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de

renda.Intimem-se. Arquivem-se.

2009.63.09.001472-5 - BENEDITA DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP251399 - MARIA REGINA REIS DE SOUZA e ADV.

SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a

presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à

atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo

Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da

existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a

legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de

dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a

existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em

relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.001478-6 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT ANNA (ADV. SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA

SILVA SANT'ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A

parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados

Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em

cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação

principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na

forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.001484-1 - SANTINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT'ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.001567-5 - VALTER ALEXANDRE DA ROCHA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.001585-7 - JOAO CARLOS AMARAL (ADV. SP214441 - ADRIANA KONDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.001613-8 - NAOMI NARIMATSU OLIVEIRA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que

comproven a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.001687-4 - CYNIRA CEBRIAN CASTRO (ADV. SP221803 - ALINE D'AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.002075-0 - ALAIR MARQUES FARIA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.002079-8 - ÉRICO LANDIM FERREIRA (ADV. SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.002080-4 - JOAO MARCIANO DA SILVA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.002389-1 - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de

poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s).Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.003046-9 - CLOTILDE DA SILVA DI NOLA (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) : Proceda a Secretaria o cadastramento do advogado nestes autos.Após, intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0226/2009

2007.63.09.003740-6 - SANDRA MARIA DE PAULO MARTINS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipadaIntimem-se."

2007.63.09.007773-8 - ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipadaIntimem-se."

2008.63.09.003541-4 - JOSE FREIRE DE LIMA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.003680-7 - MARLENE MARIA DE ASSIS (ADV. SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.004770-2 - MARIA DE LOURDES FONSECA LUIZ (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005841-4 - IVETE MRIA DE SOUSA (ADV. SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA e ADV. SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.006298-3 - GENIVAL LOPES GALVAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.006653-8 - MARILENE DA PALMA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.006753-1 - GERALDO BENYTO VIEIRA (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação

agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.007362-2 - APARECIDA ANDREIA ZAMBELLI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.007514-0 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.007850-4 - VANESSA CORREIA LOUREIRO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.008814-5 - EDUARDO GOMES (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.008823-6 - LIDUGERIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.009724-9 - JOSE SANTANA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

para
sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipadaIntimem-se."

2008.63.09.009827-8 - AUREA DAMIAO ELOI (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipadaIntimem-se."

2009.63.09.000219-0 - ABELAR ALVES BARROSO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipadaIntimem-se."

2009.63.09.001095-1 - RONALDO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipadaIntimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000424

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto,
HOMOLOGO

O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. P.R.I.

2009.63.14.000031-5 - PEDRO MANOEL DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000617-2 - MARIO RODOLFO ESMERINI CERON PASSARINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.14.001526-4 - IRENE DE SOUZA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, tratando-se de município não

abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.14.001291-3 - MANOEL DE FREITAS GOUVEIA (ADV. SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004474-0 - LUIZA MARIA RISSO NOGUEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001303-6 - PALMIRA SILVATTI JULIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001275-5 - ADRIEL LEANDRO ISIDORO (ADV. SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do

recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.003428-6 - VALDECIR ANTONIO MIQUILINI (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000183-6 - HENRIQUE DE JESUS MANCINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003048-0 - ADOLFO BATISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002485-6 - OCTAVIO EUSEBIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002275-6 - TAMOTO NAKAU (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004299-4 - IVANILDE GUEDES DE SÁ (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000281-6 - JOAO RIBEIRO MARIN (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.14.001592-6 - LUIZ ROGERIO CARVALHO PONTES GESTAL (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS

DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no presente caso

reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo

267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Sem

custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000425

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.002526-1 - LOURDES MARCELINO GARCIAS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com

resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.14.001496-0 - JOSE NATAL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001489-2 - GERALDO HENRIQUE FUMAGALLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001490-9 - LAZARO MACHADO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001491-0 - GASPARINO BISPO CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001492-2 - SEBASTIAO VILLERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001493-4 - OLIVIO BASSAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001497-1 - MARIA HELENA FURUKAVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001498-3 - ILDA BORTOLUZZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001572-0 - JORGE MAGRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001574-4 - JOSE BENTO BRANZAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001577-0 - SUELI DA SILVA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001632-3 - ANTONIO FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001488-0 - MOACIR L DO AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001368-1 - NERIO GERVAIS LAURINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001153-9 - MARCILIO MANTOVAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003627-5 - ANTONIO NEWTON DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005268-2 - MARIA AMELIA OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001367-0 - JOSE RAQUETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001128-0 - JORGE DUTRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2009.63.14.001463-6 - MAURILIO APARECIDO MAISTRELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001464-8 - ALBERTO FRANK (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001631-1 - ARACY BORTOLUZZO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001630-0 - INESIA VISSANE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001590-2 - LUZIA SALETE BOSO DE FIGUEIREDO (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001467-3 - VERA LUCIA JARDIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) ; EVANIR DE LOURDES JARDIM BORSATO(ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE); MARIA DE FATIMA JARDIM SALINAS(ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002518-6 - PEDRO RUZZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001458-2 - ANISIO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001502-1 - ROGERIO PRATES (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001501-0 - ARMINDO MENOSSI (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001462-4 - ADEL CY ROSSI MARTINS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001460-0 - ABRAAO ALVES FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001459-4 - CLAROCINDO PAULINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.14.004916-6 - ZULMIRA DIAS RAMOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro à autora, os benefícios da Gratuidade da Justiça. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000426

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.002037-1 - ARMÍNIO BALDUINO DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o

parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção

da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 188,31 (CENTO E OITENTA E OITO REAIS E

TRINTA E UM CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência novembro de 2008, conforme apurado pela r.

Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores,

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno,

ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$

1.264,61 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , apuradas no

período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/12/2008 (início do mês da realização do cálculo

pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas

até a competência novembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a

época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.001154-4 - IDEVIR RODRIGUES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da

renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos

salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença

na Ação

Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças

relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.512,80 (NOVE MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas para abril de 2009,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação.

2008.63.14.005287-6 - MARIA APARECIDA PONTE ROSSI (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por

força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a

pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.597,30 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) ,

atualizadas para abril de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal,

contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003431-0 - MARIA APARECIDA SAMPAIO DE SIQUEIRA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto: JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à aplicação

do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados referente ao NB

0253148367. JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu

benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição

utilizados para cálculo do NB 1048149541, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil

Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas

a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.929,53 (CINCO MIL NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até a

competência abril de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal,

contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000171-6 - CAETANO CARRANCA VAZ (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o

parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a efetuar a correção

da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 290,12 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS E

DOZE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 705,49 (SETECENTOS

E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada para a competência outubro de 2008, conforme

apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.965,81 (OITO MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/11/2008 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.001825-0 - ODILON RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 342,59 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 745,83 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizada para a competência novembro de 2008, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.454,92 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/12/2008 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência novembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2009.63.14.000702-4 - RAFAEL BLANCO TARIFA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.087,22 (SETE MIL OITENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizadas para abril de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004289-5 - ADEMIRSON DE MARCHI (ADV. SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condono a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 19.206,06 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizadas até abril de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2009.63.14.000177-0 - ANISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condono a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.649,02 (ONZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizadas para abril de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000815-2 - APARECIDA DE LUCA MARIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condono a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 552,46 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 1.613,18 (UM MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizada para a competência dezembro de 2008, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condono, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte

autora, no montante de R\$ 26.119,58 (VINTE E SEIS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/01/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência dezembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art.

1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.004362-7 - CIR AMILTON DA SILVA MACEDO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o

parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção

da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 1.262,72 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E

DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de

R\$ 1.914,03 (UM MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência

dezembro de 2008, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora

determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento

do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser

recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em

favor da parte autora, no montante de R\$ 27.897,03 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E

TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/01/2009 (início

do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à

prescrição quinquenal, atualizadas até a competência dezembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado,

requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº

9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.004236-2 - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA (ADV. SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o

parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção

da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 480,64 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS

E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$

982,05 (NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS)), atualizada para a competência dezembro de 2008, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.781,27 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/01/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência dezembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.003051-0 - NATALIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA e ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 152,92 (CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.384,63 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre DIB e a data da cessação do benefício (28/04/2006), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência novembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.000260-5 - NAIR INES ANDRIOLI BARROS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força

da sentença na Ação Civil Pública n° 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 8.281,83 (OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.14.003177-7 - IZILDA MARIA ROSSI (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IZILDA MARIA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que condene a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, com início em 24/07/2007, em razão do falecimento de seu pai, (benefício originário 0530857944), bem como o benefício de pensão por morte, com início em 24/07/2007, em razão do falecimento de sua mãe (benefício originário 0530983885) e data de início dos pagamentos (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), atualizando-os pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo aludidos benefícios serem implantados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial de ambos os benefícios foram calculadas pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e renda mensal atual de ambos os benefícios no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizadas para a competência de maio de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 11.289,33 (ONZE MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), referente ao benefício pensão por morte do pai da parte autora e R\$ 11.289,33 (ONZE MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) referente ao benefício previdenciário pensão por morte da mãe da parte autora, totalizando R\$ 22.578,66 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) computadas a partir de 24/07/2007, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000679-2 - SOLANGE LUCELIA SILVA ALVES (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de

1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.964,15 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizadas para abril de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003995-1 - ISABELE DE SOUSA EVANGELISTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 10.072,33 (DEZ MIL SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até abril de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2009.63.14.000964-1 - MARCILIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.021,32 (CINCO MIL VINTE E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para abril de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.14.003893-0 - VALDEMIRA ALEXANDRE DOMICIANO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 249,85 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 643,54 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência abril de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças

devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.925,43 (NOVE MIL NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/05/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência abril de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.000721-4 - ANA FELISBERTO BARROZO FLOR (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 433,01 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 754,30 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) , atualizada para a competência dezembro de 2008, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 13.102,01 (TREZE MIL CENTO E DOIS REAIS E UM CENTAVO) , apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/01/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência dezembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.004001-1 - PATRICIA HELENA PEREIRA FRANCO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 15.851,74 (QUINZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E

QUATRO CENTAVOS), atualizadas até maio de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003053-4 - FABRICIO ANTONIO BUSANA ARDENTE (ADV. SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA e ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 429,42 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 1.266,47 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizada para a competência novembro de 2008, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.162,57 (DEZ MIL CENTO E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)), apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/12/2008 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência novembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.004361-5 - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 615,44 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 1.470,94 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizada para a competência novembro de 2008, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 36.165,35 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E SESENTA

E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/12/2008 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência novembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2007.63.14.003890-5 - SILVESTRE PEREIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora para o valor de R\$ 407,05 (QUATROCENTOS E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 841,45 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência outubro de 2008, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 19.555,48 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/11/2008 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000427

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.001652-5 - ELISABETE BASTREGHI DE AZEVEDO LIMA (ADV. SP124575 - ALEXANDRE BARBOSA DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que as partes

apresentaram petição conjunta de acordo, anexada em 08/08/2008, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado para

que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a conceder, no prazo máximo de 30

(trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) 21/01/2008 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da elaboração do cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 537,84 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 544,29 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.866,59 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), importância esta correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de julho de 2008, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (vinte por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos

termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0428/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.000762-7 - ARGEMIRO RAMOS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001100-3 - DIRCE VERZA THOMAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001119-2 - ANTONIA DE ABREU PAULA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001128-3 - LUIS OTAVIO ROSSI LOPES (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001350-4 - VALDEMAR FREDERICO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001472-7 - REJANE LUCINETI PEAO PUCINELLI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001473-9 - AMPARO DE FATIMA HERNANDES LIZIERO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001477-6 - NILCE APARECIDA BERNALDO PEROZI (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001518-5 - JANDINALVA GUEDES DE ARAUJO PENHALVES (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001556-2 - MARIA ROZA SANTANA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001556-2 - MARIA ROZA SANTANA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001556-2 - MARIA ROZA SANTANA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº. 116/2009

**INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias,
nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

2007.63.17.000807-1 - ENEAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001419-8 - AIRTON DE SOUSA AGUIAR (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.005287-4 - VITORIA COELHO PILLA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.006356-2 - MANOEL NORBERTO DE ANDRADE (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007268-0 - MARIA CANDIDO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008029-8 - MIGUEL VIEIRA SANTIAGO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008113-8 - AILTON FERNANDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES); JOAQUIM ANTONIO FERREIRA(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES); ANDREIA BARBOSA FERREIRA(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008537-5 - EUSEBIA BATISTA PIAUI (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.000161-5 - GILMAR APARECIDO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.000337-5 - MARLI ISABEL DE OLIVEIRA GALINDO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.000504-9 - DEOLINDA NUNES MANOEL (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000535-9 - CICERO GUEDES DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.000550-5 - LUIZ ZANARDI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000633-9 - ILSO ALVES DURAES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000696-0 - LOURENÇO FERRO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.000923-7 - IRACI DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001100-1 - RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001150-5 - TAITE JUAREZ DE LIMA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001151-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001203-0 - JOSE ISRAEL SOARES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001257-1 - LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001274-1 - LUIS CARLOS DE MELO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001364-2 - FRANCISCA ABILIA DA CONCEICAO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001379-4 - RAIMUNDO SUARES DE CASTRO (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001672-2 - GISELE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001971-1 - RODOVANDO SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.002237-0 - RODRIGO DOZZI TEZZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002283-7 - LEONILDA CANDIDO DE MATOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002360-0 - AMARILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002430-5 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002469-0 - SIMONE FERREIRA GOMES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002504-8 - IVANDA ALVES MOREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002512-7 - MARINALVA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002513-9 - VERBENIA MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002534-6 - SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002544-9 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002573-5 - FUMIKO IASHIRO KAWAMURA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002589-9 - ELIANE SEVERINA DOS SANTOS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002590-5 - FRANCINETE DE SOUSA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002617-0 - MARCOS SERGIO MORAIS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002638-7 - VANESSA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002639-9 - VALDELICE LOPES (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002640-5 - MARIA MENIRA MEDES PEDROSA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002646-6 - JOSEFA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002651-0 - ANTONIO VICENTE DE MATOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002680-6 - MARIA APARECIDA MENDES MARQUES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002687-9 - MARIA DE NAZARE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002723-9 - MARILEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002755-0 - MAURICIO MEDINA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002776-8 - RAIMUNDO HERMENEGILDO FERREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002778-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002817-7 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002827-0 - JOSEFA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002828-1 - OLINDA SIMIONI COMAR (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002832-3 - LUCIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002861-0 - AGOSTINHA GOMES CLEMENTE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002891-8 - WALDIR DE PAULA DOMINGUES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.003018-4 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.003045-7 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY e ADV. SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003252-1 - ARLEI DE FATIMA DE ALMEIDA CAMILLO (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003336-7 - VERA LUCIA FRANCELI (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003618-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e ADV. SP244199 - MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO e ADV. SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003626-5 - EVERALDO NOVAIS COELHO (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003627-7 - MARIA MARIANA DA SILVA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003647-2 - LUZIA FRANCISCA RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003678-2 - PEDRO DE SOUZA MAIA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003685-0 - PEDRO RAIMUNDO DA LUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003690-3 - TERESINHA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003742-7 - ROBERTO GOMES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003749-0 - ANTONIO COSTA DA SILVA (ADV. SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003798-1 - JOSEFA GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003813-4 - WELDES JOSE ANDRE E SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003824-9 - DIEGO RAMON ARAUJO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003825-0 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.003937-0 - SOLANGE ALEXANDRINA DA CONCEICAO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.003958-8 - MARCELO CARVALHO (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.003965-5 - LIDIA SOROCABA SERRAGLIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.003986-2 - AMARILDO BRUGNARI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.004002-5 - CICERO ROBERIO MENDES RODRIGUES (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.004123-6 - JOSE GUARINO (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.004213-7 - SARA VITORIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 3112/2009

EXPEDIENTE Nº 116/2009

2007.63.18.002552-1 - SEBASTIAO ROSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006343/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2007.63.18.003253-7 - MARGARIDA GUIOMAR ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006337/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2007.63.18.003974-0 - CELSO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006350/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2008.63.18.000691-9 - EURIPEDES TADEU MAIOTE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006403/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000694-4 - GERALDO AVANÇO (ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO e ADV.

SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006368/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a

apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.000695-6 - ALIPIO GONÇALVES COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006338/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.000824-2 - ELVIRA ALVES VALENTE E OUTRO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE);

NELSON VALENTE(ADV. SP185627-EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006459/2009 "Tendo em vista

o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o

levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.001040-6 - JOSE ROBERTO MENDONCA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006405/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001197-6 - ISAC CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006323/2009 "Vista às partes, no prazo de

05 (cinco) dias, do ofício n° 201/2009 da Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Recursos Humanos,

anexado aos autos, e em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int."

2008.63.18.001353-5 - LAUDELINO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006351/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2008.63.18.001646-9 - TEREZINHA ALVES DE PAULA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006342/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2008.63.18.001689-5 - SIRLEI MARIA DE SOUZA LAMARCAN (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e

ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318006360/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação.

Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001881-8 - LUIS MALTA JUNQUEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006348/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001908-2 - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006480/2009 "De acordo com a

resolução 373 de 09/06/2009, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c/c Lei 9.099/95, intime-se aparte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o pagamento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Após o cumprimento acima, intime-se o pólo passivo para manifestar-se em Contrarrazões." 2008.63.18.001995-1 - ORLANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006344/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões." 2008.63.18.002177-5 - MARIA ENY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006477/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003002-8 - IZABEL PIMENTA DO COUTO E OUTRO (ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR); MARIA PIMENTA DO COUTO(ADV. SP167756-LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006428/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo." 2008.63.18.003009-0 - NEUSA MARCOS TASSO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006354/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões." 2008.63.18.003037-5 - ALICE RIBEIRO GONÇALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006461/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo." 2008.63.18.003038-7 - MARIA IMACULADA BATISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006468/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo." 2008.63.18.003039-9 - MAURO ANTONIO PUCCINELLI RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); AGUEDA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA CUSTODIO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPACIDERO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE RENATO RIBEIRO DE SOUZA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006462/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar

o devido

pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003040-5 - LUIS ROBERTO CHICARONI MARTINS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006463/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003041-7 - LUIZ QUERINO DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006465/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003043-0 - NEY HOLLER DE PAULA LEAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006464/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003044-2 - DANIEL GUIMARAES AZZUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006467/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003045-4 - MAFALDA CLAUDIA DO NASCIMENTO PASTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318006460/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer

ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao

gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003046-6 - SUELI JUSSARA DO NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006475/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003047-8 - JOSE ANTONIO DAVANCO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006412/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao

gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003048-0 - MARCIO CHAHOUD GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006423/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003049-1 - APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006414/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003050-8 - SERGIO DE FIGUEIREDO BARTOCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006473/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003052-1 - AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006422/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003053-3 - RAFAEL KHODOR RESENDE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006436/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003054-5 - VALDEMAR GRANERO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006421/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003057-0 - MATHEUS SALOMAO MOURA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006437/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao

gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003059-4 - JOVITA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318006474/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003068-5 - CELSO CORREIA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006359/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.003071-5 - SERGIO GRISI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006469/2009

"Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária,

afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o

devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003074-0 - APARECIDA ALARCON ALGARTE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318006434/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003075-2 - MARINA MARTINS LATORRACA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318006472/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003076-4 - ANIZ CURY FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006471/2009

"

Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária,

afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o

devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003077-6 - MISIA ALONSO Y ALONSO BITTAR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318006466/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003081-8 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA BITTAR BORGES (ADV. SP267800 - ANTONIO

CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318006449/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer

ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao

gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003082-0 - VERA LUCIA RODRIGUES AMBROSIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006470/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003083-1 - JOEL JOSE ABRAHAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318006440/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003085-5 - MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006441/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003086-7 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE VASCONCELOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318006442/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer

ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao

gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003087-9 - VICENTE BERTONI NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318006444/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003088-0 - FERNANDO CESAR MOHERDAUI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318006443/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003090-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

**JUNIOR); LUIS MENDES DE OLIVEIRA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318006446/2009**

**"Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção
Judiciária,
afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF (PAB) para
efetuar o
devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."**

**2008.63.18.003091-0 - JAMIL SILVEIRA ABDALLA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:**

**6318006445/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao
PAB desta
subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao
gerente da CEF
(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."**

**2008.63.18.003092-2 - LEUBE BRIGAGAO DO COUTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:**

**6318006448/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao
PAB desta
subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao
gerente da CEF
(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."**

**2008.63.18.003093-4 - APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO
JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318006447/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao
PAB desta**

**subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao
gerente da CEF
(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."
2008.63.18.003094-6 - NILZA APARECIDA FONTANEZI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318006439/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao
PAB desta**

**subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao
gerente da CEF
(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."
2008.63.18.003096-0 - PAULO DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318006450/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao
PAB desta**

**subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao
gerente da CEF
(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."
2008.63.18.003097-1 - LUIZ ANTONIO COELHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318006451/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao
PAB desta**

**subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao
gerente da CEF
(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."**

2008.63.18.003099-5 - EUNICE MARIA FERNANDES BERTONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006452/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003100-8 - REGINA LATORRACA LIMA SANTIAGO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006453/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003102-1 - VALDEMAR LESPINASSE JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006456/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003103-3 - NOEMI PUCCI PIERI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006455/2009

"Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária,

afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o

devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003105-7 - JORGE ABRAHAO DAMIAN E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

WILLIAN ABRAHAO DAMIAN(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006435/2009

"Tendo em vista

o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar

o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido

pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003106-9 - AVELINO SOARES COSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006433/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003107-0 - SEBASTIAO DO COUTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006417/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao

gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003108-2 - ANNA ANTONIA DE MENEZES MANGE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006432/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003109-4 - MAURO FERNANDO MANIGLIA NASSIF (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006431/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003112-4 - TERESINHA DE CASTRO MOREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006420/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003116-1 - DOMINGOS JOAQUIM DE CAMPOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006454/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003117-3 - SANDRA GONÇALVES BORGES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006419/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003123-9 - MARIA APARECIDA NEVES BALIEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006457/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003124-0 - ODETTE BUENO RIBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006458/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao

gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003130-6 - MARINA ALVES DA CRUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006415/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003133-1 - NADIMA DAMIAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006429/2009

"Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária,

afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o

devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003135-5 - MARIA MESSIAS VIEIRA BITTAR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006430/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003136-7 - LELIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006416/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003137-9 - WADIR RENATO LOUREIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006418/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003139-2 - JOAQUIM LEONCIO ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006427/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003140-9 - RUI GOTARDO ROCHA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006426/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao

gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003142-2 - LOURDES GIMENES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006425/2009

"

Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária,

afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o

devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003143-4 - EVANILDES FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006413/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003145-8 - ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006424/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.003147-1 - EURIPEDES ARAUJO LIMA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006355/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.003150-1 - VICENTE PAINO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006361/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de

Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.003157-4 - NILDE PARAISO CORREA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006352/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.003219-0 - MARIA DE LOURDES MENDONÇA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006356/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2008.63.18.003367-4 - MARCO ANTONIO COVA (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006367/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.003687-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006411/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004559-7 - ABRELINO DA COSTA SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006401/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004785-5 - OSVALDO CARLOS GONCALVES (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006366/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.004924-4 - WALDOMIRO FACIROLLI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006335/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005276-0 - ANESIO CHERIONI (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006334/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência

Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005277-2 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006333/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005299-1 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006332/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005300-4 - ARLINDO MONTAGNERI (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006330/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005308-9 - ARLINDO PEREIRA DIAS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006325/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005311-9 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006329/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005312-0 - TEODORO DIAS BARBOSA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006327/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005313-2 - ANGELA MARIA MARINHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006328/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005314-4 - ADAO NUNES DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006326/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.005315-6 - GETULIO PEREIRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006331/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de

Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2008.63.18.005376-4 - IRENE BOARETO DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006336/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2008.63.18.005607-8 - ANTONIO MENAS RAMIRES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006369/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2008.63.18.005660-1 - ANTONIO CARLOS BALBINIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006358/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.000096-0 - VICENTE REIS DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006346/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.000135-5 - MARIA TERESA PEIXOTO BATISTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006386/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000268-2 - GERALDO SOARES DE MELO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006357/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.000342-0 - OSWALDO MIGUELACI (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006370/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.000751-5 - JOSE BORROMEU (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006341/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.000872-6 - LIONIDAS BRAZ (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006353/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.001407-6 - RUI BARBOSA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006339/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.001527-5 - ISAEL AGUIAR CORREIA (ADV. SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA e ADV. SP246157 - GIORGIA APARECIDA DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006483/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de

questos, no
prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."
2009.63.18.001587-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP137666 - FERNANDO CESAR LINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006374/2009 "Inicialmente,
Defiro o
Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.001719-3 - NIVEA APARECIDA DINIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP210302 - GISELE
COELHO
BIANCO); LYGIA MARIA DINIZ FERREIRA(ADV. SP210302-GISELE COELHO BIANCO); LAIS NALINI
DINIZ(ADV.
SP210302-GISELE COELHO BIANCO); FLAVIO NALINI DINIZ(ADV. SP210302-GISELE COELHO
BIANCO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318006373/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-
se para
Contrarrazões."
2009.63.18.001728-4 - MARIA CONSTANCIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES
JEPY
PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006479/2009 "Defiro o prazo requerido."
2009.63.18.001991-8 - ROSELI MARIA DA SILVEIRA DIOGENES (ADV. SP149689 - ANTONIO
APARECIDO
DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318006400/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2009.63.18.001992-0 - IDELMA PAIXAO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006409/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para
que no
prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002001-5 - NILCE PRADO FALEIROS NASCIMENTO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI
BACHUR e
ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
e ADV.
SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006390/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002011-8 - MARIA DE FATIMA GUEDES DE LIMA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA
ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006392/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2009.63.18.002013-1 - NARCI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA
SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006407/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2009.63.18.002022-2 - LIVIO GERALDO ROCCO GRUPPI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e
ADV.
SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318006391/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)
Laudo(s)
pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002023-4 - VERA LUCIA DAMACENO FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006395/2009

" Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002030-1 - CASSIO DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006408/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002031-3 - ILZA MARCELINA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006389/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002051-9 - JUVERCINO VICENTE LOPES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006393/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002056-8 - GLEUDISON FERREIRA PINTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006345/2009

"Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002061-1 - MARIA TOMAZIA DE AQUINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006399/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002062-3 - IVONETE MARINHO OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006397/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002135-4 - ZULMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006371/2009

"Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002222-0 - EXPEDITA SILVANA BATISTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006476/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002290-5 - JOSE EDUARDO FERRAREZE (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006482/2009 "Tendo em vista a anexação

do atestado de óbito da parte autora, intime-se o polo ativo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que

dê

direito."

2009.63.18.002293-0 - APARECIDA DONIZETI DE FARIA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006398/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002302-8 - MILTON GONCALVES PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006396/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002310-7 - FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006382/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002311-9 - APARECIDO DONIZETE ALEXANDRE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006394/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002312-0 - RITA MARIA DA SILVA CUNHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006378/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002320-0 - LIVRAMENTO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006380/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002343-0 - ALAIDE DE SOUSA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006381/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002352-1 - MARIO MODESTO DE SOUSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006379/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002361-2 - KEILA HELENA FERREIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006377/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002362-4 - ADRIANO MODESTO DE SOUZA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006384/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002363-6 - ALDEMICIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES
CORRÊA
NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318006383/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2009.63.18.002427-6 - JOSE LUIZ GOMES HUESCAR (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006347/2009
"Inicialmente,
Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.002447-1 - NARCISA AUGUSTA CORREA FELICIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA
SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006340/2009 "
Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para
Contrarrazões."
2009.63.18.002450-1 - MARIA DA GLORIA DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006376/2009
"Inicialmente,
Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.002482-3 - IVANI DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006388/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para
que no
prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002503-7 - OSMAR EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA
SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006404/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2009.63.18.002523-2 - MARIA LUCIA SILVA GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA
LANÇE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006410/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2009.63.18.002540-2 - MIGUEL JOSE PALHARES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006362/2009 "
Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para
Contrarrazões."
2009.63.18.002656-0 - ANTONINO RIBEIRO DE ACIPRESTE (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006372/2009 "Inicialmente,
Defiro o
Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.002657-1 - ANTONINO RIBEIRO DE ACIPRESTE (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006365/2009 "Inicialmente,
Defiro o
Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.002707-1 - ZULMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006375/2009
"Inicialmente,
Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2009.63.18.002780-0 - TEREZINHA CAMPOS CINTRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV.
SP189429 -

SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318006484/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias

para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002843-9 - LEONILDO AIMOLA RONCA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006349/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002879-8 - NICANOR FERREIRA PERES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006363/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002939-0 - JAIR ROSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006364/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência

Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.003390-3 - JAMIL ELIZEU PONCE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006491/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003392-7 - VITOR DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006489/2009

"Esclareça a

parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade,

juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende

comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003401-4 - EDISON CHAVES BARBOSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006488/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003403-8 - DINOZETI MORALES TORRES BLANCA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006486/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos

formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003404-0 - JOSE CARLOS BUENO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006487/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003433-6 - JOAO ROBERTO DONZELLI (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO e ADV. SP061363

- ROBERTO HENRIQUE MOREIRA e ADV. SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006494/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.003436-1 - VALDIR PEIXOTO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348

- RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006496/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirola,

para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.003437-3 - VINCENZO DRAGONE (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006490/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."